



CONGRESSO NACIONAL

ANAIS DO SENADO FEDERAL

ATA DA 63ª SESSÃO DA
1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 53ª LEGISLATURA

VOLUME 31 Nº 20
4 DE MAIO

SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES
SUBSECRETARIA DE ANAIS.
BRASÍLIA – BRASIL
2007

VOLUMES NÃO PUBLICADOS DOS ANAIS DO SENADO FEDERAL

1919, 1920, 1927 a 1930, 1936, 1937, 1949 a 1952, 1963, 1964 e 1966.

Anais do Senado / Senado Federal, Subsecretaria de Anais. – 1823-.
Brasília, Senado Federal, Subsecretaria de Anais, 1823-
v. ; 27 cm.
Quinzenal.

Volumes anteriores a 1977 publicados sob numerações próprias, com periodicidade irregular. Editado pela Diretoria de Anais e Documentos Parlamentares no período de 1950-1955; pela Diretoria de Publicações no período de maio de 1956 a 1972 e pela Subsecretaria de Anais a partir de 1972.

Variações do título: Annaes do Senado do Império do Brazil, 1826-1889. Annaes do Senado Federal, 1890-1935. Anais do Senado Federal, 1946-

1. Poder legislativo – Anais. I. Brasil. Congresso. Senado Federal, Subsecretaria de Anais.

CDD 341.2531
CDU 328(81)(093.2)

Senado Federal
Subsecretaria de Anais - SSANS
Via N 2, Unidade de Apoio I.
CEP - 70165-900 – Brasília – DF – Brasil.



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DIRETORA (2007-2008)

PRESIDENTE	Senador RENAN CALHEIROS (PMDB-AL)
1º VICE-PRESIDENTE	Senador TIÃO VIANA (PT-AC)
2º VICE-PRESIDENTE	Senador ÁLVARO DIAS (PSDB-PR)
1º SECRETÁRIO	Senador EFRAIM MORAIS (PFL-PB)
2º SECRETÁRIO	Senador GERSON CAMATA (PMDB-ES)
3º SECRETÁRIO	Senador CÉSAR BORGES (PFL-BA)
4º SECRETÁRIO	Senador MAGNO MALTA (PR-ES)

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º Senador	PAPALÉO PAES (PSDB-AP)
2º Senador	ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB-SE)
3º Senador	JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB-PI)
4º Senador	FLEXA RIBEIRO (PSDB-PA)

COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 53ª LEGISLATURA

Bahia

PFL – Antonio Carlos Magalhães *
PFL – César Borges*
PDT – João Durval **

Rio de Janeiro

PRB – Marcelo Crivella*
PMDB – Regis Fichtner*^S
PP – Francisco Dornelles **

Maranhão

PFL – Edison Lobão*
PMDB – Roseana Sarney *
PTB – Epiácio Cafeteira **

Pará

PSOL – José Nery*^S
PSDB – Flexa Ribeiro*^S
PSDB – Mário Couto**

Pernambuco

PFL – Marco Maciel*
PSDB – Sérgio Guerra*
PMDB – Jarbas Vasconcelos**

São Paulo

BLOCO-PT – Aloizio Mercadante*
PFL – Romeu Tuma*
BLOCO-PT – Eduardo Suplicy**

Minas Gerais

PSDB – Eduardo Azeredo*
PMDB – Wellington Salgado de Oliveira*^S
PFL – Eliseu Resende**

Goiás

PFL – Demóstenes Torres *
PSDB – Lúcia Vânia*
PSDB – Marconi Perillo**

Mato Grosso

PFL – Jonas Pinheiro *
BLOCO-PT – Serys Slhessarenko*
PFL – Jayme Campos **

Rio Grande do Sul

BLOCO-PT – Paulo Paim*
PTB – Sérgio Zambiasi*
PMDB – Pedro Simon**

Ceará

BLOCO-PSB – Patrícia Saboya Gomes*
PSDB – Tasso Jereissati*
PC do B – Inácio Arruda**

Paraíba

PFL – Efraim Morais*
PMDB – José Maranhão*
PSDB – Cícero Lucena **

Espírito Santo

PMDB – Gerson Camata*
PR – Magno Malta*
PSB – Renato Casagrande**

Piauí

PFL – Heráclito Fortes*
PMDB – Mão Santa *
PTB – João Vicente Claudino**

Rio Grande do Norte

PMDB – Garibaldi Alves Filho *
PFL – José Agripino*
PFL – Rosalba Ciarlini**

Santa Catarina

BLOCO-PT – Ideli Salvatti*
PMDB – Neuto de Conto *^S
PFL – Raimundo Colombo **

Alagoas

PMDB – Renan Calheiros*
PSDB – João Tenório*^S
PRTB – Fernando Collor**

Sergipe

PMDB – Almeida Lima*
BLOCO-PSB – Antônio Carlos Valadares*
PFL – Maria do Carmo Alves **

Amazonas

PSDB – Arthur Virgílio*
PDT – Jefferson Péres*
PR – Alfredo Nascimento**

Paraná

BLOCO-PT – Flávio Arns*
PDT – Osmar Dias *
PSDB – Alvaro Dias **

Acre

PMDB – Geraldo Mesquita Júnior*
BLOCO-PT – Sibá Machado*^S
BLOCO-PT – Tião Viana**

Mato Grosso do Sul

PT – Delcídio Amaral *
PMDB – Valter Pereira*^S
PSDB – Marisa Serrano**

Distrito Federal

PDT – Cristovam Buarque *
PFL – Adelmir Santana *^S
PMDB – Joaquim Roriz**

Tocantins

PR – João Ribeiro *
PMDB – Leomar Quintanilha*
PFL – Kátia Abreu**

Amapá

PMDB – Gilvam Borges*
PSDB – Papaléo Paes*
PMDB – José Sarney **

Rondônia

BLOCO-PT – Fátima Cleide*
PMDB – Valdir Raupp*
PR – Expedito Júnior**

Roraima

BLOCO-PT – Augusto Botelho*
PMDB – Romero Jucá*
PTB – Mozarildo Cavalcanti**

Mandatos

*: Período 2003/2011 ***: Período 2007/2015

ÍNDICE TEMÁTICO

	Pág.		Pág.
ARTIGO DE IMPRENSA			
Registro do editorial intitulado “Tudo na mesma”, publicado pelo jornal Folha de S.Paulo, edição de 20 de março de 2007. Senador Cícero Lucena.	876	Alerta para a grave situação financeira da Universidade Estadual do Rio Grande do Sul (UERGS). Senador Paulo Paim.	843
Registro do artigo intitulado “No quartel de Abrantes”, de autoria da jornalista Dora Kramer, publicado no jornal O Estado de S.Paulo , edição de 13 de março de 2007. Senador Papaléo Paes.	877	Comentário sobre o desenvolvimento universitário do Piauí. Aparte ao Senador Paulo Paim. Senador Mão Santa.	845
Registro da matéria intitulada “TCU vê problema em 35% das notas fiscais da Previdência”, publicada pelo jornal Folha de S.Paulo , edição de 30 de março de 2007. Senadora Lúcia Vânia.	879	Considerações acerca da Universidade Federal do Acre. Aparte ao Senador Paulo Paim. Senador Sibá Machado.	845
Registro das matérias intituladas “As lições das águas e das matas”, do jornalista Augusto Nunes, e “Uma Temporada Amazônica, publicadas pelo Jornal do Brasil e O Globo , edições de 29 e 28 de abril de 2007, respectivamente. Senador Arthur Virgílio.	880	Justificativas para a apresentação de Projeto de Lei que institui a residência educacional a professores da educação básica. Senador Marco Maciel.	846
BANCO			
Anúncio de demissões e cortes no Banco do Brasil. Senador Heráclito Fortes.	854	Considerações acerca do quadro educacional do Estado do Tocantins. Aparte ao Senador Marco Maciel. Senador Leomar Quintanilha.	848
Comentário a respeito do Presidente do Banco do Brasil. Aparte ao Senador Heráclito Fortes. Senador Edison Lobão.	855	Comentário acerca do sistema educacional no Brasil. Aparte ao Senador Marco Maciel. Senador Mão Santa.	849
DESENVOLVIMENTO REGIONAL			
Elogios à Prefeita de Buriti dos Lopes, Ivana Fortes, pelo compromisso com o desenvolvimento da cidade. Senador Mão Santa.	861	Anúncio da ocorrência de audiência pública, no dia 4 de junho de 2007, para debater a situação da Universidade Estadual do Rio Grande do Sul. Senador Paulo Paim.	861
EDUCAÇÃO			
Críticas ao Governo do PT pelo mau desempenho do Estado do Piauí na educação. Senador Mão Santa.	5	Análise de problemas relacionados às escolas técnicas. Senador Leomar Quintanilha.	867
		Comentário sobre a educação no Brasil, principalmente no que tange ao ensino rural brasileiro. Aparte ao Senador Leomar Quintanilha. Senador Sibá Machado.	869
		Considerações sobre a formação profissional da população brasileira. Aparte ao Senador Leomar Quintanilha. Senador Adelmir Santana.	870
		GOVERNO ESTADUAL	
		Precipitação do Governador Wellington Dias em anunciar que a Coca-Cola irá instalar fábrica de sucos no Piauí. Senador Heráclito Fortes.	854
		Críticas ao Governo do Piauí por anunciar a construção de cinco hidrelétricas no referido Esta-	

	Pág.		Pág.
do. Aparte ao Senador Heráclito Fortes. Senador Mão Santa.	856	Comentário sobre a política salarial em relação à Polícia Federal. Aparte ao Senador Geraldo Mesquita Júnior. Senador Marco Maciel.	852
GOVERNO FEDERAL		Comentário sobre a política salarial em relação à Polícia Federal. Aparte ao Senador Geraldo Mesquita Júnior. Senador Mão Santa.	853
Críticas ao Governo Lula por não cumprir os compromissos assumidos em relação à Polícia Federal, aos controladores de vôo e aos Prefeitos do Brasil. Aparte ao Senador Geraldo Mesquita Júnior. Senador Heráclito Fortes.	852	Comentário sobre a política salarial em relação à Polícia Federal. Aparte ao Senador Geraldo Mesquita Júnior. Senador Paulo Paim.	853
Cobrança de cumprimento do compromisso assumido pelo Presidente Lula com os Prefeitos, sobre o aumento no repasse do Fundo de Participação dos Municípios. Senador Heráclito Fortes.	854	OFÍCIO	
HOMENAGEM		Ofício nº 130, de 2007, que encaminha a esta Casa, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2007 (Medida Provisória nº 340/06, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 24 de abril de 2007.	8
Registro da passagem do quadragésimo terceiro aniversário do jornal Zero Hora, do Rio Grande do Sul. Senador Sérgio Zambiasi.	1	Ofício nº 131, de 2007, que encaminha a esta Casa, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2007 (Medida Provisória nº 351/2007, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 25 de abril de 2007.	8
Registro das comemorações dos 142 anos do nascimento do Marechal Cândido Mariano da Silva Rondon. Senador Paulo Paim.	843	Ofício nº 132, de 2007, que encaminha a esta Casa, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2007 (Medida Provisória nº 355/2007, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 26 de abril de 2007.	9
Voto de louvor ao aniversário de fundação da Rádio Guaíba, ao Jornal Zero Hora e à inauguração do Parlamento do Mercosul. Senador Paulo Paim.	860	Ofício nº 133, de 2007, que encaminha a esta Casa, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 356, de 2007, do Poder Executivo, aprovada na Sessão Plenária do dia 26 de abril de 2007.	9
HOMENAGEM PÓSTUMA		POLÍTICA ENERGÉTICA	
Homenagem de pesar ao Sr. Adail Viana Santana. Senador Leomar Quintanilha.	867	Comentário sobre a necessidade de alteração da matriz energética do Brasil, com vistas à diminuição do impacto ambiental. Senador Sibá Machado.	862
MEDIDA PROVISÓRIA		Considerações sobre a redução do consumo de energia. Aparte ao Senador Sibá Machado. Senador Leomar Quintanilha.	865
Medida Provisória nº 356, de 2007, que abre crédito extraordinário, em favor do Ministério dos Transportes, no valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), para os fins que especifica.	807	POLÍTICA EXTERNA	
MENSAGEM		Registro da primeira sessão do Parlamento do Mercosul, a realizar-se em Montevideu, Uruguai. Senador Sérgio Zambiasi.	1
Mensagem nº 122, de 2007, que submete à deliberação desta Casa o texto da Medida Provisória nº 356, de 7 de março de 2007, que “abre crédito extraordinário, em favor do Ministério dos Transportes, no valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), para os fins que especifica”.	819		
MOVIMENTO TRABALHISTA			
Registro do pleito do Sindicato Nacional dos Servidores do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal. Senador Geraldo Mesquita Júnior.	850		

	Pág.	III	Pág.
Comentário a respeito do papel do Chile na América do Sul. Aparte ao Senador Sérgio Zambiasi. Senador Mão Santa.	2	abertura dos trabalhos correspondentes. Senadora Marisa Serrano.	872
Comentário sobre o Parlamento do Mercosul. Aparte ao Senador Sérgio Zambiasi. Senador Heráclito Fortes.	4	Requerimento nº 450, de 2007, que comunica à Casa a ausência de S.Exa do País entre os dias 5 e 8 de maio, para participar, como integrante da representação brasileira, instalação do Parlamento do Mercosul, a realizar-se no dia 7 de maio, em Montevideu, Uruguai. Senador Pedro Simon.	872
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO		Requerimento nº 451, de 2007, que requer autorização para participar da 1ª sessão do Parlamento do Mercosul, na qual ocorrerá a posse da delegação de Senadores brasileiros, em Montevideu, Uruguai, nos dias 7 e 8 de maio de 2007. Senador Adelmir Santana.	873
Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2007 (proveniente da Medida Provisória nº 351, de 2007), que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura – REIDI; reduz para 24 (vinte e quatro) meses o prazo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – CONFINS decorrentes da aquisição de edificações; amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições; e dá outras providências.	283	Requerimento nº 452, de 2007, que requer Voto de Louvor ao Jornal Zero Hora que pertence ao Grupo Rede Brasil Sul que completará, dia 4 de maio de 2007, 43 anos de sua fundação. Senador Paulo Paim.	873
Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2007 (proveniente da Medida Provisória nº 355, de 2007), que dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2007, com o objetivo de fomentar as exportações no País.	757	Requerimento nº 453, de 2007, que requer Voto de Louvor à Rádio Guaíba que completou 50 anos de existência no dia 30 de abril de 2007. Senador Paulo Paim.	873
PROJETO DE LEI DO SENADO		Requerimento nº 454, de 2007, que requer Voto de Louvor ao Parlamento do Mercosul que será instalado na segunda-feira, dia 7 de maio de 2007. Senador Paulo Paim.	873
Projeto de Lei do Senado nº 227, de 2007, que acrescenta dispositivos à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para instituir a residência educacional a professores da educação básica. Senador Marco Maciel.	874	Requerimento nº 455, de 2007, que requer a necessária autorização para participar da Primeira Sessão do Parlamento do Mercosul, que será realizada na cidade de Montevideu, no Uruguai, no dia 7 de maio de 2007. Senador Renan Calheiros.	876
REQUERIMENTO		Requerimento nº 456, de 2007, que requer o encaminhamento de Voto de Congratulações ao Jornal Zero Hora, em homenagem aos seus 43 anos de fundação. Senador Sérgio Zambiasi.	876
Requerimento nº 448, de 2007, que requer a inclusão da obrigatoriedade de identificação do apostador nas loterias de números administradas pela Caixa Econômica Federal, além da Comissão constante do despacho inicial de distribuição, seja ouvida também a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle – CMA. Senador Sérgio Zambiasi.	872	SAÚDE	
Requerimento nº 449, de 2007, que requer a autorização para participar da primeira e segunda sessões do Parlamento do Mercosul, as quais realizar-se-ão em Montevideu, Uruguai, nos dias 7 e 8 do mês de maio de 2007, tendo por objetivos a posse da delegação de Senadores brasileiros e a		Reflexão sobre possível decisão a ser adotada pelo Governo Lula, a respeito de licenciamento compulsório de um medicamento para tratamento da Aids, que está sob a patente do laboratório Merck-Sharp & Dohme. Senador Tião Viana.	858
		Comentário acerca dos avanços e retrocessos ocorridos na medicina brasileira. Aparte ao Senador Tião Viana. Senador Mão Santa.	859
		TRANSPORTE	
		Crítica ao Governo Federal pela falta de transporte aéreo em Parnaíba, Piauí. Senador Mão Santa.	861

Ata da 63ª Sessão Não Deliberativa, em 4 de maio de 2007

1ª Sessão Legislativa Ordinária da 53ª Legislatura

Presidência dos Srs. Tião Viana, Paulo Paim, Sibá Machado e Leomar Quintanilha

(Inicia-se a sessão às 9 horas)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Sérgio Zambiasi, por permuta com este Senador.

O Senador Sérgio Zambiasi tem a palavra por 20 minutos.

O SR. SÉRGIO ZAMBIASI (Bloco/PTB – RS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Senador Paulo Paim, obrigado pela sua gentileza em ceder seu espaço, para que eu pudesse abrir esta sessão.

Inicialmente, meu querido Colega e conterrâneo Senador Paulo Paim, faça uma saudação em meu nome, em seu nome e em nome do Senador Pedro Simon, registrando, com muita alegria, com muito orgulho para todos nós, gaúchos, a passagem hoje do 43º aniversário do jornal *Zero Hora*, do Rio Grande do Sul. “Nasce um novo jornal, autenticamente gaúcho, democrático, sem vínculo ou compromissos políticos”, com essa declaração de princípios, saía às ruas a primeira edição do jornal *Zero Hora*, naqueles duros dias de maio de 1964, mais precisamente no dia 4 de maio. E, há exatos 43 anos, a vida de milhares pessoas passa diariamente pelas páginas do jornal *Zero Hora*. São relatos de desafios vencidos, de alegrias, de frustrações, de fatos que influenciam o dia-a-dia especialmente da comunidade gaúcha.

Da tribuna desta Casa democrática, em nome de V. Ex^a – permita-me, Senador Paulo Paim –, em nome do Senador Pedro Simon e em meu nome, envio um fraterno abraço a todos os leitores do *Zero Hora* e aos trabalhadores daquele grande órgão não apenas da imprensa gaúcha, mas também da imprensa nacional.

Sr. Presidente Paulo Paim, a manifestação de hoje é feita especialmente para informar ao Brasil que o Parlamento do Mercosul – que foi constituído aqui,

nesta Casa, naquele memorável 14 de dezembro do ano passado, com a honrosa presença do nosso Presidente Luiz Inácio Lula da Silva – terá sua primeira sessão no próximo dia 7 de maio, segunda-feira, em Montevideú, no plenário da Assembléia Nacional do Uruguai, às 15 horas. A sessão contará com a presença dos Presidentes dos Congressos Nacionais dos países do Bloco, a exemplo do Presidente desta Casa, Senador Renan Calheiros. O Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Arlindo Chinaglia, também confirmou sua presença nessa primeira sessão da nova instituição democrática e legislativa da América do Sul.

A sessão terá a participação das bancadas de parlamentares do Brasil, da Argentina, do Uruguai e do Paraguai, como membros plenos, e da Venezuela, na condição de membros em processo de adesão, com direito à voz, mas ainda sem direito a voto. A sede do Parlamento do Mercosul será no Uruguai, em Montevideú, e a instituição terá sessões mensais, com a presença dos representantes de todos os países-membros.

Na semana passada, o Presidente do Congresso Nacional, Senador Renan Calheiros, designou nove Senadores e nove Deputados titulares e suplentes para a representação brasileira no Parlamento Mercosul. O documento, designando os representantes brasileiros no Mercosul, foi lido em plenário pelo Colega e companheiro Senador Mozarildo Cavalcanti (Bloco/PTB – RR), na última sexta-feira.

Nessa primeira etapa, que vai até 31 de dezembro de 2010, o Parlamento será integrado por 18 Parlamentares, entre os eleitos, de cada Estado-Parte, indicados pelos respectivos parlamentos nacionais, de acordo com os critérios particulares de cada país. Antes da conclusão dessa etapa de transição, os países-membros realizarão eleições por sufrágio direto, universal e secreto, para indicar seus parlamentares, de acordo com as agendas eleitorais de cada Estado-Parte. A partir da segunda etapa, até 31 de dezembro de 2014, todos os parlamentares deverão ter sido eleitos por meio do sufrágio direto, universal e secreto, com

uma adequada representação por gênero, por etnias e por regiões, conforme as realidades de cada Estado.

Por proposta do Parlamento, o Conselho do Mercado Comum estabelecerá, antes do final de 2012, o Dia do Mercosul Cidadão, para realização de eleições, de forma simultânea, em todos os países, também por sufrágio direto, universal e secreto dos cidadãos.

Em dezembro passado, como já falei, instalamos o Parlamento, em sessão realizada neste plenário, com a presença do Presidente Lula. Agora, com essa decisão, avançamos mais um passo importante no processo da integração sul-americana e da construção do Mercosul, que, no último mês de março, completou 16 anos de existência. Com o Parlamento instalado, sob a orientação de uma política de austeridade e de transparência, ganham todos, do ponto de vista institucional, político e, principalmente, social.

Em seu art. 2º, o Protocolo de Constituição do Mercosul já define os principais propósitos da nova instituição – a primeira sessão e a posse dos parlamentares se darão na próxima segunda-feira:

1. representar os povos do Mercosul, respeitando sua pluralidade ideológica e política;
2. assumir a promoção e a defesa permanente da democracia, da liberdade e da paz;
3. promover o desenvolvimento sustentável da região com justiça social e respeito à diversidade cultural de suas populações;
4. garantir a participação dos atores da sociedade civil no processo de integração;
5. estimular a formação de uma consciência coletiva de valores cidadãos e comunitários para a integração;
6. contribuir para consolidar a integração latino-americana mediante o aprofundamento e a ampliação do Mercosul;
7. promover a solidariedade e a cooperação regional e internacional.

Embora ainda sem poder deliberativo, um objetivo que buscaremos conquistar o mais rapidamente possível, o Parlamento do Mercosul tem a função inicial de promover a harmonização das legislações dos países do Bloco, Senador Paulo Paim, e até mesmo de suas Constituições. Seguramente, V. Exª terá um papel extremamente importante quanto à harmonização das legislações no setor do trabalho. Temos ainda muitos problemas, há muitos cidadãos excluídos do processo de integração, que estão sendo vítimas de verdadeiras gangues internacionais, instaladas aqui, e que estão sendo explorados por não terem ainda ganhado seu direito à cidadania.

Senador Mão Santa, concedo-lhe um aparte.

O Sr. Mão Santa (PMDB – PI) – Senador Zambiasi, é louvável esse esforço de V. Exª, principalmente quando se sabe que tudo isso nasceu quando era Governador do Estado do Rio Grande do Sul Pedro Simon. Essa idéia foi-se ampliando. V. Exª, que é do PTB, atentai bem! Paim, o Lula é gente boa, votei nele, e ele tem uns rompantes de sinceridade. Aquela dos aloprados... Creio que a liderança deve ser do Chile, que, hoje, é a melhor civilização das Américas – a segunda é o Canadá; a terceira, os Estados Unidos. No entanto, tem um Presidente – até bem intencionado, acredito – rodeado de aloprados por todo lado. Estão falando até que vai haver a “Sealopra”, daquele americanizado que criou o mito Ciro Gomes, o Mangabeira Unger. Estive com ele, mas precisei de um tradutor, porque ele é brasileiro, mas foi para os Estados Unidos e se esqueceu do Português. Ele não sabe falar Português, não. Mas quero dizer o seguinte: o Gilberto Gil é o “camisa 10” dos aloprados. V. Exª tem de levar isso ao Presidente da República, porque V. Exª tem acesso a ele. Talvez, ele não saiba disso. Gilberto Gil disse, em uma reunião com empresários, que toda a sua vestimenta era importada, era de grifes italianas e inglesas, que só a cueca era nacional. Ele desmoralizou o Mercosul, o Brasil, o operário, o Rio Grande do Sul e, inclusive, o Piauí – até um Senador do Piauí tem uma confecção lá –, enfim, ele desmoralizou todo mundo ao dizer que só as cuecas que ele veste são do Brasil. Então, com essa mentalidade, o exemplo arrasta. Não se acha palavra. Sei que o Lula fala muito, fala, fala. Padre Antônio Vieira disse que palavra sem exemplo é um tiro sem bala. O exemplo arrasta. Os aloprados que o cercam estão dizendo coisa desse tipo. Ele disse, declarou para o mundo empresarial que só a cueca dele é do Brasil, que tudo o mais é importado da Europa e do Primeiro Mundo! Há o esforço de V. Exª e a coragem do gaúcho que V. Exª representa, mas ninguém faz nada sozinho, como uma andorinha. V. Exª tem de buscar o apoio real. E que o Presidente Lula advirta novamente os aloprados! Aliás, ele deveria botá-los para fora.

O SR. SÉRGIO ZAMBIASI (Bloco/PTB – RS) – Senador Mão Santa, sei da preocupação e da admiração do Presidente Lula pelo Chile, pelo sistema chileno. O Presidente Lula esteve no Chile há poucos dias e lá, diante da Presidente Bachelet, lançou para a América do Sul a proposta da Universidade do Mercosul, que é a integração pela educação, o que consideramos um fato fundamental. Aliás, em pronunciamento ainda nesta semana, o Presidente Lula sugeriu ao seu Porta-Voz, André Singer, que pudéssemos já contribuir na formatação dessa proposta, pois a temos como uma das mais importantes sugestões no sentido de promo-

ver essa verdadeira integração do Bloco, não apenas dos países do Mercosul. O Bloco é formado pelo Brasil, pela Argentina, pelo Uruguai e pelo Paraguai, mas já tem no Chile um Estado-Sócio – ainda não é membro pleno, mas já é Estado associado.

No Congresso Nacional, há o Bloco Parlamentar Brasil-Chile, e, certamente, vamos criar uma aproximação ainda maior. Faço parte desse Bloco, não sei se V. Ex^a também faz, mas, desde já, eu o convido para a ele se integrar como titular, para que possamos promover uma aproximação ainda maior com o Chile, país que consideramos de importância fundamental para o equilíbrio das relações. Aliás, uma das competências do Parlamento nessa relação com os países sul-americanos é a de velar pela preservação do regime democrático nos Estados-Partes, de acordo com as normas do Mercosul e, em particular, com o Protocolo de Ushuaia sobre o compromisso democrático do Mercosul, assinado junto à República da Bolívia e à República do Chile.

Então, suas preocupações estão assentadas nesses princípios que constituem a instalação do Parlamento do Mercosul.

O novo Parlamento regional também terá, talvez principalmente, o papel de absorver e de traduzir em propostas e em soluções concretas os anseios e as preocupações de diversos setores da sociedade civil dos Estados-Membros. O Parlamento do Mercosul, antes de tudo, é um pólo de aglutinação, de debate de idéias, de busca de soluções e, especialmente, de estímulo, como eu já disse, à democracia em todos os continentes.

Além das eventuais crises, nunca o continente sul-americano esteve tão próximo do que são exemplos, temas comuns, como é o caso do Instituto Social do Mercosul, do Gasoduto do Sul, do Banco do Sul e da Universidade do Mercosul, como acabei de comentar, anunciada pelo Presidente Lula há poucos dias no Chile, que, certamente, terão a atenção do novo Parlamento em seus debates.

O momento reveste-se, portanto, de importância histórica transcendental, que aponta para um novo momento na vida dos povos sul-americanos.

Senador Paim, anuncio os princípios elencados para o Parlamento do Mercosul: o pluralismo e a tolerância como garantias da diversidade de expressões políticas, sociais e culturais dos povos da região; a transparência da informação e das decisões para criar confiança e facilitar a participação dos cidadãos; a cooperação com os demais órgãos do Mercosul e com os âmbitos regionais de representação cidadã; o respeito aos direitos humanos em todas as suas expressões, Senador Paim – mais uma vez, seguramente, V. Ex^a

será um protagonista fundamental, já que preside, nesta Casa, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal –; o repúdio a todas as formas de discriminação, especialmente as relativas a gênero, cor, etnia, religião, nacionalidade, idade e condição socioeconômica; a promoção do patrimônio cultural, institucional e de cooperação latino-americana nos processos de integração – ontem ainda, a Senadora Marisa Serrano, que faz parte do Parlamento Cultural do Mercosul, falava da cultura, da preservação das identidades e das culturas, e eu dizia que S. Ex^a, indicada como membro titular do Parlamento pelo seu Partido, desempenhará, sem dúvida alguma, um importante papel em virtude de experiência acumulada no Parlamento cultural –; a promoção do desenvolvimento sustentável no Mercosul e o trato especial e diferenciado para os países de economias menores, como o Uruguai e o Paraguai, e para as regiões com menor grau de desenvolvimento – por intermédio do Fundo para a Convergência Estrutural do Mercosul (Focem), em que o Brasil é o principal parceiro, inúmeras campanhas, como a de combate à febre aftosa nas fronteiras e como a de combate à dengue nas fronteiras com o Paraguai, com a Bolívia e com a Argentina, já são fruto, Senador Paulo Paim, das ações do Mercosul e da aprovação, por este Congresso, de propostas encaminhadas pelo Grupo Mercado Comum, composto pelos governos dos países-membro do Mercosul –; a equidade e a justiça nos assuntos regionais e internacionais e a solução pacífica das controvérsias.

Enfim, saúdo o dia 7 de maio próximo, para dizer que daremos um novo passo nessa caminhada, que levará, tenho certeza, à verdadeira unidade sul-americana, com a construção da integração dos nossos povos, do norte ao sul, da Venezuela à Patagônia ou da Patagônia à Venezuela, às portas do Caribe. Assim, seguramente, formaremos, finalmente, uma verdadeira cidadania mercosulina.

Senador Paulo Paim, mais uma vez, muito obrigado pela cessão do seu espaço. E vamos saudar a vinda de um novo espaço democrático, na América do Sul, que é o Parlamento do Mercosul.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – Senador Sérgio Zambiasi, antes de V. Ex^a concluir, meus cumprimentos a V. Ex^a pelo excelente trabalho que está fazendo no Congresso Nacional, Câmara e Senado Federal, ao liderar a questão Mercosul. Aliás, V. Ex^a sabe disso, porque tenho falado muito com V. Ex^a. Neste momento, faço questão de render minhas homenagens a V. Ex^a.

V. Ex^a muito bem se reportou à Universidade do Mercosul. Como iniciativa de fortalecer essa idéia,

que é de todos nós, apresentamos projeto autorizativo nesse sentido. Faço um pedido a V. Ex^a: gostaria muito que V. Ex^a, na Comissão correspondente, fosse o Relator dessa matéria. Na Comissão de Educação, convidei o Senador Pedro Simon, que já concordou. Então, há sintonia. Sabemos que projeto autorizativo representa um gesto político da minha vontade, da vontade de V. Ex^a e do Senador Pedro Simon.

Essa parceria da Universidade do Mercosul também foi anunciada agora pelo Presidente da República. Essa não é uma idéia nova, já está em debate no Congresso, e V. Ex^a é um dos que sempre suscitou o debate. Penso que seria muito importante que V. Ex^a fosse o Relator da matéria, já que, na Comissão de Educação, a Relatoria será do Senador Pedro Simon. Quanto à Comissão Especial do Mercosul, que tem V. Ex^a como Presidente, tomo a liberdade de solicitar a V. Ex^a que avoque para si a Relatoria. Quanto às outras Comissões, naturalmente, apelarei para que V. Ex^a e o Senador Pedro Simon sejam os Relatores, por entender que esse projeto não é de autoria de Pedro ou de Paulo ou de João, mas é de iniciativa do Congresso Nacional, com o apoio do Presidente da República, naturalmente, pela forma com que ele o está encaminhando, já que o projeto é somente autorizativo.

Minha intenção é a de cumprimentar V. Ex^a. E V. Ex^a, como ninguém, pode ser o Relator de matéria como essa.

O SR. SÉRGIO ZAMBIASI (Bloco/PTB – RS) – Muito obrigado pela manifestação, Senador Paulo Paim.

Nesse caso, também teremos a participação extremamente importante do Senador Heráclito Fortes, na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional. Não tenho dúvida de que S. Ex^a será um dos grandes protagonistas na autorização de instalação dessa universidade.

Há também a questão da validação dos diplomas e as questões de fronteiras. O Brasil é um dos países do mundo com maiores fronteiras: cerca de 17 mil quilômetros. Há fronteiras, em alguns casos, desconhecidas, que, inclusive, deverão ser desbravadas e protegidas.

Trata-se de uma relação de convívio com nossos vizinhos, de proteção dos povos que ali vivem, de reconhecimento e de conhecimento, pois, até há muito pouco tempo, nós sul-americanos nos víamos de um lado e do outro lado da Cordilheira dos Andes: um lado olhando para o Pacífico; o outro lado, para o Oceano Atlântico. Estamos trabalhando no sentido de que a América do Sul busque um olhar interior, conhecendo-se mais, tendo consciência da

sua enorme potencialidade no conjunto dos blocos nesse processo de globalização que o mundo vive.

Concedo um aparte ao Senador Heráclito Fortes.

O Sr. Heráclito Fortes (PFL – PI) – Senador Sérgio Zambiasi, em primeiro lugar, eu me congratulo com V. Ex^a pela maneira destemida com que abraçou a causa e tornou-a prática, efetiva, uma necessidade para toda essa região. Inicialmente, o Parlamento do Mercosul não será exclusivo, mas será um Parlamento que atenderá aos anseios comuns do Pólo Sul. Congratulo-me com V. Ex^a, que é testemunha do incentivador que fui, como Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, para a criação desse Parlamento. Desejo a V. Ex^a muito sucesso nessa empreitada e parabeno o povo do Rio Grande do Sul por tê-lo colocado aqui, ao lado de Pedro Simon e de Paulo Paim. V. Ex^a foi realmente o grande condutor da idéia de instalação do Mercosul, que, com certeza, trará benefícios relevantes para todo o Brasil e para todo o continente. Parabéns a V. Ex^a!

O SR. SÉRGIO ZAMBIASI (Bloco/PTB – RS) – Obrigado, Senador Heráclito Fortes.

Agradeço, mais uma vez, aos Colegas que estão em plenário a generosidade de permitir que levássemos à frente este pronunciamento. Informo ao Brasil sobre essa ação que resulta da vontade política.

Senador Paulo Paim, V. Ex^a falava do seu projeto autorizativo da Universidade do Mercosul, que resulta da vontade política. Dizia que é um gesto político. Mas é da vontade política que nascem momentos como estes, de convivência democrática altamente saudável para as relações com os países membros do Bloco.

Por essa razão, mesmo que seja uma ação política, isso faz com que a vontade política possa produzir grandes resultados, como nesse caso.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – Se V. Ex^a me permite, quero dizer que isso só terá lógica se V. Ex^a for o Relator. É uma homenagem a V. Ex^a.

O SR. SÉRGIO ZAMBIASI (Bloco/PTB – RS) – Para complementar, já que ainda tenho alguns minutos do tempo previsto, contando com a paciência do Senador Mão Santa, gostaria de dizer que um dos temas mais debatidos pela sociedade atualmente é o meio ambiente.

Nós, do Mercosul, sul-americanos, somos os primeiros vizinhos da Antártica. Ontem mesmo, em um debate, eu dizia que boa parte da Antártica é do Mercosul. Estivemos lá por meio de um convite da Marinha. Pude visitar a estação brasileira e assistir à preocupação que toda a humanidade vive com o degelo dos pólos. A questão do meio ambiente terá um

espaço privilegiado e especial na proteção de nossas reservas, já que a América do Sul ainda é um dos melhores lugares em termos de preservação em nível internacional. Mas acredito que o debate servirá, acima de tudo, para cobrar a responsabilidade de todos os países-membros, a fim de que consigamos preservar as reservas naturais privilegiadas que a América do Sul ainda possui.

Muito obrigado, Senador Paulo Paim e demais Senadores.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – Parabéns, Senador Sérgio Zambiasi. Felicidades na instalação do Parlamento do Mercosul. Salva que o Rio Grande do Sul e o Brasil aplaudem o trabalho de V. Ex^a, tão importante para o nosso Continente.

O SR. MÃO SANTA (PMDB – PI) – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – Com a palavra, pela ordem, o Senador Mão Santa.

O SR. MÃO SANTA (PMDB – PI. Pela ordem. Sem revisão do orador) – Senador Sérgio Zambiasi, dois convites eu tenho a fazer a V. Ex^a – e eu queria aproveitar este momento gaúcho, presidido por Paulo Paim –: um bom e outro muito bom. O bom é que o Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional está organizando uma comissão. O Eduardo Azeredo está encarregado disso, e o Heráclito Fortes está muito atarefado. É uma visita ao Chile.

Senador Sérgio Zambiasi, seria muito importante que V. Ex^a também estivesse lá. Eu gostaria de ir. Já dei meu nome ao Azeredo, porque conheço profundamente a Universidade do Chile. Gostaria de apresentá-lo aos docentes da Universidade do Chile, para que avançasse essa feliz idéia da Universidade do Mercosul. Ir ao Chile é o convite bom. Essa é uma idéia do Presidente Lula, uma idéia tão brilhante quanto aquela que ele teve de identificar para o País os aloprados. É mais brilhante porque aí ele vai colocar só pessoas eficientes.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – Senador Mão Santa, se V. Ex^a quiser usar a tribuna, poderá fazê-lo como o próximo orador, pelo tempo que for necessário.

O SR. MÃO SANTA (PMDB – PI) – Não, Sr. Presidente.

O convite dois, o convite muito bom – e lá no Chile há um vinho, o Tarapacá –, é para V. Ex^a ir ao Piauí, à minha cidade. Esse é o convite muito bom. Ir ao Chile é o convite bom. Lá no Piauí, no Delta, tem uma rádio. Eles me delegaram essa missão, a Rádio Igarapu. O rio Parnaíba, quando se lança no mar, não se lança como o Amazonas. Ele é sábio. Ele se abre, lembrando uma letra grega, a letra delta.

Senador Paulo Paim, nós não somos gregos, mas ele se abre em cinco rios, lembrando uma mão, com certeza, santa, que formam 78 ilhas, dois terços do Maranhão e um terço do Piauí. Em uma delas, nasceu Evandro Lins e Silva, Alberto Silva, etc. V. Ex^a foi convidado. Tem uma rádio, a Igarapu – daí o nome, porque um desses rios, que abraça a cidade de Parnaíba, é o Igarapu –, ela tem 25 anos e passa por uma modernização, nessa tecnologia nova. Então eles querem, os que fazem o rádio, homenagear dois Senadores...

(Interrupção do som.)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – Senador Mão Santa, eu já vou lhe conceder 20 minutos.

O SR. MÃO SANTA (PMDB – PI) – Eu já vou encerrar, Sr. Presidente.

O Edison Lobão, porque, quando ele governou o Estado do Maranhão, acordava o Maranhão e o Piauí, através dela, falando para o povo. E ele foi um extraordinário governador. Ele é muito identificado. E V. Ex^a – daí a importância –, que vai representar Raul Brunini. V. Ex^a talvez não saiba, Heráclito e Paim eram muito novos, mas em 1950, quando Lacerda fazia oposição a Vargas, Raul Brunini, radialista que foi vereador, apresentava, às 21 horas, na Globo.

Então, V. Ex^a representa Raul Brunini, Carlos Lacerda, o nosso Amaral Neto e o nosso Cid Sabóia de Carvalho, que foi Senador pelo Ceará, da rádio Uirapuru. E V. Ex^a é convidado a receber, porque simboliza o melhor da história do rádio e pela presença semanal em um programa na sua rádio Farroupilha – a da batalha.

Então, era isso. Quero que V. Ex^a esteja nos bons convívios. Lá não há vinho como no Chile ou no Rio Grande do Sul, mas há mangueira, e aí tudo o Heráclito paga; nós vamos passar bem. Era esse o convite.

Agora estou inscrito.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – V. Ex^a apenas mudará de microfone e dispõe dos 20 minutos e da tolerância devida, que esta Mesa sempre tem com V. Ex^a.

O SR. MÃO SANTA (PMDB – PI. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Senador Paulo Paim, que preside esta sessão de sexta-feira, 4 de maio. Sexta-feira, atentai bem, brasileiros! Isso só ocorreu conosco, porque Paim, Vice-Presidente, o possibilitou; S. Ex^a muito ajudou na realização desta sessão.

Uma das funções primordiais do Senado, brasileiras e brasileiros, é lançar idéias ao povo do Brasil. Debater idéias e fatos é uma das funções do Senado, assim como fazer leis boas e justas, fiscalizar os gover-

nos. Mas, essa a que me refiro é, como Teotônio dizia, falar: falar, sobrevivendo; falando para sobreviver.

Então, é este debate que é possível agora. E aqui estamos. E a educação? Senador Paulo Paim, a sua cara é o trabalho, o salário do trabalhador, a moralização do trabalho.

É lógico que V. Ex^a não tem só a cara, mas também o coração, os braços e outras bandeiras que o simbolizam. A educação neste Senado já foi simbolizada por João Calmon e Darcy Ribeiro, hoje, por Cristovam Buarque.

Senador Geraldo Mesquita, não sei quando terminou, mas sei que fiz, ó Marco Maciel, aqueles exames de admissão, que não deveriam ter acabado nunca. Lembro-me ainda hoje de que, quando terminávamos o primário, para entrar no chamado ginásio, tínhamos de fazer o exame de admissão. Lembro que havia dissertação e que todos nós, quando entrávamos no ginásio, sabíamos escrever, e bem, corretamente, ó Geraldo Mesquita. Havia o ditado; lembro-me de que foi “Meu Pai”, de Humberto de Campos. Matemática, sabíamos aquela do Trajano, mas sabíamos. Então, acabou-se. E quis Deus que entrasse aqui uma das mentes mais iluminadas, que é um educador, o Senador Tião Viana. Mas aí vai educação e tudo mais.

Outro dia, eu e Heráclito, orgulhosos, ó Geraldo Mesquita: Dom Barreto, melhor educandário do Brasil, privado, particular. Agora, a educação do Governo, que é do PT, é uma lastima! Está aqui – e vejam que o Governo é forte com os jornais. Ó, Senador Geraldo Mesquita, V. Ex^a sabe que o Governo é forte. Então, *O Dia*, um jornal tradicional, “Piauí é reprovado na educação básica”.

Ó, Tião Viana, quero fazer uma solicitação a V. Ex^a, que é justo. Quanto a gente é da Oposição, a televisão nem coloca, bota em letra pequenininha; quando é do Governo, aumenta. Eu acompanho isso. Liberdade, igualdade e fraternidade. A letra é grande quando é do Governo; eu vejo, e nunca sai. Não saiu desde o dia em que reclamei. Eu vou reclamar; só se fecharem isso. Na certa há um alopado que está dando essas instruções que estou advertindo.

Está aqui: **O Dia**. Coloque na letra grande aí; se não colocar, venho de novo. Esta é a única instância da liberdade. Se não houver o confronto, este País fica igual a Cuba, à Venezuela, ao Equador em 60 dias, à Bolívia e à Nicarágua. Nós aqui representamos a lição democrática de Eduardo Gomes; o preço da democracia é a eterna vigilância. Por isso estamos aqui.

“Piauí é reprovado na educação básica”. Então, o que houve? Nós somos justos.

A medida do Ideb, de mensurar o aproveitamento, é louvável. As notas, com o Ideb, variam de 0 a 10.

Em todo o Brasil, Senador Geraldo Mesquita, elas não chegam a 4: vão até 3,6. Quanto às do Piauí, poucas passam de 1. As de Guaribas estão em torno de 1. Então, é isso que é lamentável. As notas da educação, Senador Paulo Paim, vão de 0 a 10, e as notas da educação pública no Brasil estão na média de 3,6. O Brasil é reprovado. Mas o Piauí está entre os piores Estados na educação pública, e o Governo é do PT. E como isso aconteceu?

Outro jornal, **Diário do Povo**, diz: “Educação do Piauí tem as piores notas do país”.

Temos um documento de uma líder de classe. E, como ela identifica isso? Atentai bem para esta denúncia: “Para ser professor no Estado do Piauí, a pessoa basta ter apenas QI”. Senador Geraldo Mesquita, não aquele “Quociente de Inteligência”, mas “Quem Indica”, de tal maneira que é prejudicial.

Um Professor da Universidade Federal do Paraná vai mais longe, ao indagar: “Como alguém pode cobrar um bom desempenho ou o comprometimento com um projeto pedagógico, se as pessoas estão ali por um tempo?”. Não há concurso: os professores são contratados “politicamente”. Não há estímulo, ou seja, os professores não vão dedicar-se, se não há segurança.

A vergonha é a seguinte – e quem diz não é o Senador Mão Santa; vou citar as palavras da Professora Maria dos Remédios Silva, Vice-Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica Pública do Piauí (Sinte): “Além de não ter estabilidade nenhuma, há gente que quase paga para trabalhar”. Ela acrescenta que muitos professores temporários já passaram em concurso realizado pelo Estado, mas não foram nomeados.

Senador Geraldo Mesquita, por que trago esse documento? Não vou dizer que isso acontece somente no meu Estado, mas o Piauí está mostrando a maneira alopada como o PT governa.

Senador Geraldo Mesquita, parabéns ao Acre. Tião, cumprimento o Governo do Acre. Lá, somente 9% dos professores não são concursados. No Piauí, são 75%, o que é uma lástima. Parece que os alopados estão mais concentrados no Piauí. Alagoas está com 8%. Talvez seja influência daquela brava Senadora, professora, Heloisa Helena, reivindicando, fazendo oposição. Isso é necessário. A Bahia só tem 8%. Meus parabéns ao governador Roriz, pois o Distrito Federal só tem 4% de não concursados. O Roriz é do nosso PMDB independente; pode ser candidato a Presidente da República. Os Estados de Goiás e Pará também são citados. Em São Paulo, 8%. Meus parabéns ao Sergipe que tem somente 8%. Era do PFL o governador, João Alves, marido da nossa Senadora Maria do Carmo.

O Piauí tem 75%. Essas são as informações. Então, o que queremos dizer é o seguinte: não dá. O Piauí está saindo na mídia só por essas coisas.

São 11 milhões de hectares de cerrado, 3 milhões ao lado do rio Parnaíba. Há uma estrada Transcerrado que iniciei. Mas o Piauí apareceu, entrou na mídia: todos os caminhões atolados, desgraçados nas estradas. E fico constrangido porque fui a Santa Catarina, na cidade de Gaspar, buscar uma Ceval, que hoje é a Bunge, uma multinacional, produtora de alimentos, beneficiadora de soja.

Mas não se pode transportar. Saiu na mídia: todos os caminhões atolados no Piauí. Saiu no Fantástico, da TV Globo, os hospitais: um médico chorando por causa da dificuldade que ele tem de, entre quatro doentes, escolher um para colocar na UTI. Qual o critério? O médico, traduzindo o amor, a sensibilidade, o sacerdócio, o compromisso, teve uma crise de choro ao ser entrevistado. É muito penoso, a cada instante, filas e filas no pronto-socorro. E o pior: há um pronto-socorro começado por Heráclito Fortes, em 1989, terminado pelo extraordinário Prefeito Firmino Filho, porque é do PSDB e elegeu o Prefeito atual do PSDB – faltam só uns convênios; porque é do PSDB, prometeram na campanha Governador e Presidente, e o povo sofre. O pronto-socorro não é do PSDB, não é do Prefeito, é de Teresina, é do Piauí, é do Maranhão, é do Tocantins, é do Ceará, é nosso. Qualquer um de nós pode necessitar do pronto-socorro.

Mas, porque o Prefeito é do PSDB, está lá um elefante branco. Um Hospital Universitário que me fazia chorar: o material todo deteriorado, porque nunca funcionou. É isso que está acontecendo.

Mas, um mal nunca vem só. Senador, o Sibá, Padre Antônio Vieira disse: “Um bem é acompanhado de outro bem”. Eu digo, Geraldo Mesquita: o mal também traz outro mal.

E adentra no plenário Pedro Simon. Quero dizer o seguinte: Ô Paim... Cadê o Paim? Já saiu. Só tinha aqui o Rio Grande do Sul, e eu estava pensando que até a gente pode fazer chapa, mas na minha o candidato é Pedro Simon. Só com aquele discurso que Pedro Simon fez, só com aquele ele supera todos os Senadores nesses 180 anos. Rui Barbosa, V. Ex^a agora encontrou um concorrente. Geraldo Mesquita, um homem que sobe aqui e em vinte minutos bota os podres, que são muitos, deste Congresso e dos congressistas. O Lula já disse, uma época, assim como falou em aloprados, que todos os Deputados são picaretas, os trezentos. E V. Ex^a teve a coragem que só um homem sem rabo

de palha tem, só um homem de virtude para mostrar também os podres do Judiciário, os nossos e os do Executivo.

O PMDB independente tem candidato. Somos um grupo. Quantitativamente sabemos contar, somos menos; mas, qualitativamente, está aí um. Roriz é outro. Só tem candidato do PMDB dos independentes. Ele ganhou na educação. Brasília é o lugar, Senador Pedro Simon, que tem só 4% de professores com influência política; os demais todos são concursados. No Piauí, 75% são indicados. O seu Rio Grande do Sul está mais ou menos, não está essas coisas não. Se V. Ex^a estivesse no Governo, estaria melhor. No Rio Grande do Sul são 12%. Está até bom, porque no Piauí está uma lástima. É o modelo do PT.

Temos nosso candidato: Jarbas Vasconcelos. Se ele não topar, tem o Geraldo Mesquita. Mas o nosso grupo independente do PMDB tem candidato. Não vamos assim não.

Pedro Simon, ontem o País... Aquilo deve ser reproduzido.

Mas, de desgraça em desgraça, mentindo e mentindo, o PT vai governando.

Pedro Simon, o Presidente Lula foi lá. Tem um porto cuja construção começou por Epitácio Pessoa. Ele disse que iria terminar, tomou até banho. Tião, até o hotel em que ele ficou hospedado fechou, porque o Governo do PT não pagou as contas e os compromissos. De mentira em mentira, levaram o Alberto Silva – não respeitaram nem a idade nem a sua biografia de conselheiro. Disseram que iriam botar os trens para funcionar. Pedro Simon, ouvi a zoada: Puuu! Puuu! Em sessenta dias estaria funcionando, mas não tem um dormente trocado. É muita falta de vergonha! Tem uma ponte lá...

Ô Heráclito, Arimatéia Azevedo disse: “A ponte é nossa!” Não. Não, Arimatéia, a nossa, eu e o Heráclito a fizemos no rio Poti. Heráclito foi primeiro e a fez em 100 dias. Olhe aí. Olhe o que são os aloprados. Em 100 dias! Depois, com previsão de 90 dias, fiz em 87 dias. No mesmo rio, o PT de Lula, do Governo de aloprados, comemoraria os 150 anos de Teresina. A cidade completará 156 anos. Seis anos, e Lula... Estão comprometendo a palavra do Presidente. Acho que ele já mandou os recursos, mas os aloprados são tranquilos.

(O Sr. Presidente faz soar a campanha.)

O SR. MÃO SANTA (PMDB – PI) – Heráclito está suando. Terei de ser breve. A desgraça é pior. Eu aprendi, professor da Academia de Letras, Mar-

co Maciel, que mentira tem pernas curtas. Aquela empolgação... Só mentira, mentira, mentira!

“Piauí fora do mapa”. Olhe aí. Pedem para colocar aquela letra grande. Isto não está certo. Tião, quando é do Governo, colocam letronas; o meu, não sai. Estou acompanhando. Não há esse truque? Quando é deles: Eta! É grandão! Há um aloprado aí sujando a liberdade do Senado nessa comunicação. Não é possível! Estou acompanhando, Tião. Olhe aqui. Vejo que, quando é do Governo, a letra é grande. Do Pedro Simon não sai de jeito nenhum.

Está aqui: “Piauí fora do mapa”. Olhe a vergonha! Quatro rodas. Não tem mesmo aeroporto. Só tem na conversa. Não há uma linha aérea.

Ô, Heráclito, você se lembra da Paraense Transportes Aéreos, que chamávamos de PTA, Prepare Tua Alma, porque caía? Mas passavam lá Panair, Aerovias, Aeronorte, Aerobrasil, Cruzeiro, Taba, Taf. Todo dia passavam na minha cidade. Não há aviões e, no jornal, tem que haver aeroporto internacional. E, olhe aqui – a mentira tem pernas curtas: “Piauí fora do mapa”. A revista **Quatro Rodas** por ver que não há avião, nem nada, tirou do mapa o Piauí e a nossa praia. Fecharam até o hotel. Não pagaram. Essa é a história. Está aqui: “Piauí fora do mapa”. Esta é uma vergonha.

(Interrupção do som.)

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana – Bloco/PT – AC) – Peço a V. Ex^a que conclua o seu pronunciamento, Senador Mão Santa.

O SR. MÃO SANTA (PMDB – PI) – Vamos concluir, dizendo que o Piauí existe. Houve uma desgraça. Qual é o povo? Deus, muito bom, fez esses mares bravios, brancas dunas, ventos que nos acariciam, sol que nos tosta, rios que nos abraçam, a melhor gente do mundo. Mas, aí, deu a desgraça do Governo do PT e está aqui: “Piauí fora do mapa”.

Queremos pedir ao Presidente da República que termine a ponte – eu e Heráclito fizemos duas no mesmo rio; termine o pronto-socorro – não é do PSDB; cumpra com Alberto Silva, conselheiro da República, engenheiro ferroviário – não colocaram um dormente; termine o porto. Meu Presidente Lula, a Vossa Excelência que reconheceu os aloprados, quero denunciar: eles se concentraram no Piauí.

Durante o discurso do Sr. Mão Santa, o Sr. Paulo Paim, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Tião Viana, 1º Vice-Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/ PT – AC)

– Concedo a palavra ao Senador Paulo Paim, por permuta com a Senadora Lúcia Vânia.

Antes, porém, pedindo licença ao Senador Paulo Paim, faço a leitura de matéria que está sobre a mesa.

Sobre a mesa, ofícios que passo a ler:

São lidos os seguintes

OF. Nº 130/2007/PS-GSE

Brasília, 3 de maio de 2007

Assunto: envio de PLv para apreciação

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2007 (Medida Provisória nº 340/06, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 24-4-2007, que “Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física; dispõe sobre a redução a 0 (zero) da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona; altera as Leis nºs 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.128, de 28 de junho de 2005, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 10.260, de 12 de julho de 2001, 6.194, de 19 de dezembro de 1974, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 9.432, de 8 de janeiro de 1997, 5.917, de 10 de setembro de 1973, 8.402, de 8 de janeiro de 1992, 6.094, de 30 de agosto de 1974, 8.884, de 11 de junho de 1994, 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.706, de 14 de setembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 11.119, de 25 de maio de 2005, 11.311, de 13 de junho de 2006, 11.196, de 21 de novembro de 2005, e do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988; e dá outras providências”, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, anexo, o processado da referida medida provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente, – Deputado **Osmar Serraglio**, Primeiro-Secretário.

OF. Nº 131/2007/PS-GSE

Brasília, 3 de maio de 2007

Assunto: envio de PLv para apreciação

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o

incluso Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2007 (Medida Provisória nº 351/2007, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 25-4-2007, que “Cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura – REIDI; reduz para 24 (vinte e quatro) meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS decorrentes da aquisição de edificações; amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições; altera a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e as Leis nºs 9.779, de 19 de janeiro de 1999, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.666, de 8 de maio de 2003, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 4.502, de 30 de novembro de 1964, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.892, de 13 de julho de 2004, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925 de 23 de julho de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga dispositivos das Leis nos 4.502, de 30 de novembro de 1964, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977; e dá outras providências”, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminhamento, anexo, o processado da referida medida provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente, – Deputado **Osmar Serraglio**,
Primeiro-Secretário.

OF. Nº 132/2007/PS-GSE

Brasília, 3 de maio de 2007

Assunto: envio de PLV para apreciação

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2007 (Medida Provisória nº 355/2007, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 26-4-07, que “Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2007, com o objetivo de fomentar as exportações do País”, conforme o disposto no art. 62 da Constituição

Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminhamento, anexo, o processado da referida medida provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente, – Deputado **Osmar Serraglio**,
Primeiro-Secretário.

OF. Nº 133/2007/PS-GSE

Brasília, 3 de maio de 2007

Assunto: envio de MPV para apreciação

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 356, de 2007, do Poder Executivo, aprovada na Sessão Plenária do dia 26-4-07, que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Esporte, no valor de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), para os fins que especifica”, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminhamento, anexo, o processado da referida medida provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente, – Deputado **Osmar Serraglio**,
Primeiro-Secretário.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/ PT – AC)
– Com referência aos **Projetos de Lei de Conversão nº 12 a 14, de 2007** (provenientes das Medidas provisórias nºs 340, 351 e 355, de 2007, respectivamente) e à **Medida Provisória nº 356, de 2007**, cujos ofícios acabam de ser lidos, a Presidência comunica ao Plenário que o prazo de 45 dias para apreciação das matérias encontra-se esgotado, e o de suas vigências foi prorrogado por Atos da Mesa do Congresso Nacional por mais sessenta dias, conforme prevê o §7º do art. 62 da Constituição Federal.

Uma vez recebidas formalmente pelo Senado Federal, nesta data, as matérias passam a sobrestar imediatamente todas as demais deliberações legislativas da Casa até que se ultimem suas votações.

Prestados esses esclarecimentos, a Presidência inclui as matérias na Ordem do Dia da próxima terça-feira.

São os seguintes os projetos de lei de conversão e a medida provisória submetida à apreciação do Senado Federal:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2007 (Proveniente da Medida Provisória nº 340, de 2006)

Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física; dispõe sobre a redução a 0 (zero) da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona; altera as Leis nºs 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.128, de 28 de junho de 2005, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 10.260, de 12 de julho de 2001, 6.194, de 19 de dezembro de 1974, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 9.432, de 8 de janeiro de 1997, 5.917, de 10 de setembro de 1973, 8.402, de 8 de janeiro de 1992, 6.094, de 30 de agosto de 1974, 8.884, de 11 de junho de 1994, 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.706, de 14 de setembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 11.119, de 25 de maio de 2005, 11.311, de 13 de junho de 2006, 11.196, de 21 de novembro de 2005, e do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensais, em reais:

I - para o ano-calendário de 2007:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.313,69	-	-
De 1.313,70 até 2.625,12	15	197,05
Acima de 2.625,13	27,5	525,19

II - para o ano-calendário de 2008:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.372,81	-	-
De 1.372,82 até 2.743,25	15	205,92
Acima de 2.743,25	27,5	548,82

III - para o ano-calendário de 2009:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.434,59	-	-
De 1.434,60 até 2.866,70	15	215,19
Acima de 2.866,70	27,5	573,52

IV - a partir do ano-calendário de 2010:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.499,15	-	-
De 1.499,20 até 2.995,70	15	224,87
Acima de 2.995,70	27,5	599,34

Parágrafo único. O imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o caput deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

Art. 2º O inciso XV do caput do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

.....

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de:

a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007;

b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008;

c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009;

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010;

..... " (NR)

Art. 3º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....

III - a quantia, por dependente, de:

a) R\$ 132,05 (cento e trinta e dois reais e cinco centavos), para o ano-calendário de 2007;

b) R\$ 137,99 (cento e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), para o ano-calendário de 2008;

c) R\$ 144,20 (cento e quarenta e quatro reais e vinte centavos), para o ano-calendário de 2009;

d) R\$ 150,69 (cento e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2010;

.....

VI - a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, de:

a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007;

b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008;

c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinqüenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009;

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010.

....." (NR)

"Art. 8º

.....

II -

.....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamen-

te à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:

1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2007;

2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) para o ano-calendário de 2008;

3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos) para o ano-calendário de 2009;

4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) a partir do ano-calendário de 2010;

5. (revogado);

c) à quantia, por dependente, de:

1. R\$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) para o ano-calendário de 2007;

2. R\$ 1.655,88 (mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) para o ano-calendário de 2008;

3. R\$ 1.730,40 (mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos) para o ano-calendário de 2009;

4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) a partir do ano-calendário de 2010;

....." (NR)

"Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie, limitada a:

I) R\$ 11.669,72 (onze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2007;

II) R\$ 12.194,86 (doze mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2008;

III) R\$ 12.743,63 (doze mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos) para o ano-calendário de 2009;

IV) R\$ 13.317,09 (treze mil, trezentos e dezessete reais e nove centavos) a partir do ano-calendário de 2010.

Parágrafo único. O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido." (NR)

Art. 4º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. O atendimento ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, para as instituições que aderirem ao Programa até 31 de dezembro de 2006 poderá ser efetuado, excepcionalmente, até 31 de dezembro de 2008." (NR)

Art. 5º Os arts. 8º e 16 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

.....

XI - na liquidação antecipada por instituição financeira, por conta e ordem do mutuário, de contrato de concessão de crédito que o mesmo mutuário tenha contratado em outra instituição financeira, desde que a referida liquidação esteja vinculada à abertura de nova linha de crédito, em valor idêntico ao do saldo devedor liquidado antecipadamente pela instituição que proceder à liquidação da operação, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional;

XII - nos lançamentos a débito em conta corrente de depósito de titularidade de entidade fechada de previdência complementar para pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, relativos a aposentadoria e pensão, no âmbito de convênio firmado entre a entidade e o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS;

XIII - nos lançamentos a débito em conta especial destinada ao registro e controle do

fluxo de recursos, aberta exclusivamente para pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, decorrente de transferência para conta corrente de depósito de titularidade do mesmo beneficiário, conjunta ou não, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, expedirá normas para assegurar o cumprimento do disposto nos incisos I, II, VI, VII, X, XI, XII e XIII do caput deste artigo, objetivando, inclusive por meio de documentação específica, a identificação dos lançamentos previstos nos referidos incisos.

....." (NR)

"Art. 16

.....

§ 6º O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica na hipótese de liquidação antecipada de contrato de concessão de crédito, por instituição financeira, prevista no inciso XI do art. 8º desta Lei." (NR)

Art. 6º O § 3º do art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

§ 3º

.....

III - até 1,5% (um vírgula cinco) por cento ao ano aos agentes financeiros, calculado sobre o saldo devedor dos financiamentos concedi-

dos até 30 de junho de 2006, pela administração dos créditos e absorção do risco de crédito efetivamente caracterizado, no percentual estabelecido no inciso V do caput do art. 5º desta Lei;

IV - percentual a ser estabelecido semestralmente em Portaria Interministerial dos Ministros de Estado da Fazenda e da Educação, incidente sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos a partir de 1º de julho de 2006 pela administração dos créditos e absorção do risco de crédito efetivamente caracterizado, no percentual estabelecido no inciso V do caput do art. 5º desta Lei.

..... "(NR)

Art. 7º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

"Art. 6º-A. Em caso de falecimento ou invalidez permanente, devidamente comprovada na forma da legislação pertinente, do estudante tomador do financiamento, o débito será absorvido pelo agente financeiro e pela instituição de ensino, observada a proporção estabelecida no inciso V do caput do art. 5º desta Lei."

Art. 8º Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e su-

plementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;
e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." (NR)

"Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.441, de 1992).

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP." (NR)

"Art. 5º

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da

sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

.....

§ 6º O pagamento da indenização também poderá ser realizado por intermédio de depósito ou Transferência Eletrônica de Dados - TED para a conta corrente ou conta de poupança do beneficiário, observada a legislação do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

§ 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado." (NR)

"Art. 11. A sociedade seguradora que infringir as disposições desta Lei estará sujeita às penalidades previstas no art. 108 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, de acordo com a gravidade da irregularidade, observado o disposto no art. 118 do referido Decreto-Lei." (NR)

Art. 9º As pessoas jurídicas com débitos vencidos relativos à Taxa de Fiscalização instituída pela Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, poderão efetuar o pagamento dos seus débitos com redução de 30% (trinta por cento) nas multas e nos juros legalmente exigíveis, bem como mediante parcelamento em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, desde que formulado requerimento com

este sentido à Comissão de Valores Mobiliários - CVM no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006.

§ 1º Apresentado requerimento de parcelamento nos termos previstos no caput deste artigo, a CVM promoverá a consolidação dos débitos respectivos e adotará as demais providências administrativas cabíveis.

§ 2º A parcela mínima para fins do parcelamento de que trata o caput deste artigo não poderá ser inferior ao valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 3º Além do disposto neste artigo, o parcelamento previsto no caput deste artigo deverá observar a regulamentação da CVM aplicável ao assunto.

Art. 10. O § 13 do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

§ 13. Para as empresas beneficiárias, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabeleci-

dos neste artigo serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) até 31 de dezembro de 2009.

..... " (NR)

Art. 11. O prazo previsto no art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, fica prorrogado até 8 de janeiro de 2012, nas navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre.

Art. 12. O item 2.2.2 - Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Nacional, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar acrescido da ligação rodoviária a seguir descrita:

"2.2.2.

.....

BR	PONTOS DE PASSAGEM	UNIDADES DA FEDERAÇÃO	EXTENSÃO (KM)	SUPERPOSIÇÃO BR/KM
440	Entroncamento BR-040/MG- Entroncamento BR-267/MG	MG	9,0	-

..... " (NR)

Art. 13. O traçado definitivo e o número da ligação rodoviária de que trata o art. 12 desta Lei serão definidos pelo órgão competente.

Art. 14. O inciso XV do caput do art. 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

XV - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI para as embarcações, com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização, exceto quanto à manutenção e

utilização do crédito para embarcações recreativas e esportivas.

..... " (NR)

Art. 15. O art. 1º da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É facultada ao Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário e ao Motorista Autônomo do Subsistema Local Urbano de Passageiros a cessão de seu veículo, em regime de colaboração, no máximo a 2 (dois) outros profissionais.

§ 1º Os Auxiliares de Condutores Autônomos de Veículo Rodoviário e os Auxiliares de Motoristas Autônomos do Subsistema Local Urbano de Passageiros contribuirão para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de forma idêntica aos Condutores Autônomos de Veículo Rodoviário e aos Motoristas Autônomos do Subsistema Local Urbano de Passageiros, respectivamente.

..... " (NR)

Art. 16. O art. 53 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53. Em qualquer das espécies de processo administrativo, o Cade poderá tomar do representado compromisso de cessação da prática sob investigação ou dos seus efeitos lesivos, sempre que, em juízo de conveniência e oportunidade, entender que atende aos interesses protegidos por lei.

§ 1º Do termo de compromisso deverão constar os seguintes elementos:

I - a especificação das obrigações do representado para fazer cessar a prática investigada ou seus efeitos lesivos, bem como obrigações que julgar cabíveis;

II - a fixação do valor da multa para o caso de descumprimento, total ou parcial, das obrigações compromissadas;

III - a fixação do valor da contribuição pecuniária ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos quando cabível.

§ 2º Tratando-se da investigação da prática de infração relacionada ou decorrente das condutas previstas nos incisos I, II, III ou VIII do caput do art. 21 desta Lei, entre as obrigações a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo figurará, necessariamente, a obrigação de recolher ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos um valor pecuniário que não poderá ser inferior ao mínimo previsto no art. 23 desta Lei.

§ 3º A celebração do termo de compromisso poderá ser proposta até o início da sessão de julgamento do processo administrativo relativo à prática investigada.

§ 4º O termo de compromisso constitui título exclusivo extrajudicial.

§ 5º O processo administrativo ficará suspenso enquanto estiver sendo cumprido o compromisso e será arquivado ao término do prazo fixado se atendidas todas as condições estabelecidas no termo.

§ 6º A suspensão do processo administrativo a que se refere o § 5º deste artigo dar-se-á somente em relação ao representado que firmou o compromisso, seguindo o processo seu curso regular para os demais representados.

§ 7º Declarado o descumprimento do compromisso, o Cade aplicará as sanções nele previstas e determinará o prosseguimento do processo administrativo e as demais medidas administrativas e judiciais cabíveis para sua execução.

§ 8º As condições do termo de compromisso poderão ser alteradas pelo Cade se comprovar sua excessiva onerosidade para o representado, desde que a alteração não acarrete prejuízo para terceiros ou para a coletividade.

§ 9º O Cade definirá, em resolução, normas complementares sobre cabimento, tempo e modo da celebração do termo de compromisso de cessação." (NR)

Art. 17. O art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 40.
.....

§ 6º As disposições deste artigo aplicam-se à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação incidentes sobre os produtos de que trata o caput deste artigo." (NR)

Art. 18. O art. 6º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

I - o Presidente da CNT, que os presidirá;

II - 1 (um) representante, e respectivos suplentes, de cada uma das federações e das entidades nacionais filiadas à CNT;

III - 1 (um) representante do Ministério da Previdência Social e seu respectivo suplente;

IV - 6 (seis) representantes dos trabalhadores e seus respectivos suplentes indicados pelas Confederações e pelas centrais sindicais;

V - 1 (um) representante do Ministério dos Transportes e seu respectivo suplente.

..... " (NR)

Art. 19. A Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

"Art. 6º-A. Os Conselhos Regionais do SEST e do Senat terão a seguinte composição:

I - os presidentes das federações de transportes filiadas ou que vierem a se filiar à CNT cujas bases territoriais abranjam, no todo ou em parte, a área de atuação do respectivo conselho regional;

II - os presidentes das federações de transportadores autônomos filiadas ou que vierem a se filiar à CNT cujas bases territoriais abranjam, no todo ou em parte, a área de atuação do respectivo conselho regional;

III - para cada 5 (cinco) representantes das federações de transportes e de transportadores autônomos, caberá 1 (um) representante

dos trabalhadores em transporte rodoviário, assegurando-se a representação proporcional mínima de 20% (vinte por cento) à categoria profissional.

Parágrafo único. O representante dos trabalhadores em transporte rodoviário de que trata o inciso III do caput deste artigo será indicado pela Federação dos Trabalhadores em Transportes Terrestres filiada à Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Terrestre - CNTT e pelas Centrais Sindicais existentes na área de atuação do conselho regional."

Art. 20. Nos contratos e na publicidade dos financiamentos ou parcelamentos destinados ao consumidor, devem constar:

I - o valor total a ser pago com e sem o financiamento;

II - o número, a periodicidade e o valor das prestações;

III - os juros de mora e a taxa efetiva;

IV - os eventuais acréscimos, encargos e tarifas suportados pelo mutuário para a obtenção do financiamento ou parcelamento, inclusive os relativos a tributos, prêmios de seguro e remuneração de serviços bancários;

V - o custo total do crédito calculado sob a forma de Encargo Anual Efetivo Global - EAEG.

Parágrafo único. O Encargo Anual Efetivo Global - EAEG será calculado de acordo com fórmula a ser definida pelo Banco Central do Brasil e deverá refletir a taxa real incidente sobre o valor do empréstimo ou financiamento levando em consideração todos os itens descritos nos incisos do caput deste artigo.

Art. 21. A oferta de crédito em desacordo com o disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 22. A aplicação dos arts. 20 e 21 desta Lei dar-se-á sem prejuízo de outras disposições que regem a proteção do consumidor.

Art. 23. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto de Importação - II quando adquiridos para uso de portador de deficiência auditiva e física:

I - os aparelhos auditivos;

II - as cadeiras de rodas com dispositivo de propulsão elétrico ou eletrônico ou manual.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

I - aos arts. 1º a 3º, a partir de 1º de janeiro de 2007;

II - aos arts. 20 a 22, após decorridos 90 (noventa) dias da publicação desta Lei;

III - aos demais artigos, a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 25. Ficam revogados:

I - a partir de 1º de janeiro de 2007:

a) a Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005; e

b) os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.311, de 13 de junho de 2006;

II - a partir da data de publicação desta Lei:

a) o art. 35 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;

b) o art. 131 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e

c) o § 2º do art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 340, DE 2006

Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física, dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, dispõe sobre a redução a zero da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona, altera as Leis nºs 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, 11.128, de 28 de julho de 2005, que dispõe sobre o Programa Universidade para Todos - PROUNI, e 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), prorroga o prazo de que trata o art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensais, em reais:

I - para o ano-calendário de 2007:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 1.313,69	-	-
De 1.313,70 até 2.625,12	15	197,05
Acima de 2.625,12	27,5	525,19

II - para o ano-calendário de 2008:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 1.372,81	-	-
De 1.372,82 até 2.743,25	15	205,92
Acima de 2.743,25	27,5	548,82

III - para o ano-calendário de 2009:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 1.434,59	-	-
De 1.434,60 até 2.866,70	15	215,19
Acima de 2.866,70	27,5	573,52

IV - a partir do ano-calendário de 2010:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 1.499,15	-	-
De 1.499,16 até 2.995,70	15	224,87
Acima de 2.995,70	27,5	599,34

Parágrafo único. O imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o caput deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

Art. 2º O inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal

e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de:

a) R\$ 1.313,69 (um mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007;

b) R\$ 1.372,81 (um mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008;

c) R\$ 1.434,59 (um mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009;

d) R\$ 1.499,15 (um mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010.” (NR)

Art. 3º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º

.....
 III - a quantia, por dependente, de:

a) R\$ 132,05 (cento e trinta e dois reais e cinco centavos), para o ano-calendário de 2007;

b) R\$ 137,99 (cento e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), para o ano-calendário de 2008;

c) R\$ 144,20 (cento e quarenta e quatro reais e vinte centavos), para o ano-calendário de 2009;

d) R\$ 150,69 (cento e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2010;

.....
 VI - a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, de:

a) R\$ 1.313,69 (um mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007;

b) R\$ 1.372,81 (um mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008;

c) R\$ 1.434,59 (um mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009;

d) R\$ 1.499,15 (um mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010.

.....” (NR)

“Art. 8º

.....

II -

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas, ao ensino fundamental; ao ensino médio, à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização) e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:

1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos), para o ano-calendário de 2007;

2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), para o ano-calendário de 2008;

3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos), para o ano-calendário de 2009;

4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos), a partir do ano-calendário de 2010;

c) à quantia, por dependente, de:

1. R\$ 1.584,60 (um mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), para o ano-calendário de 2007;

2. R\$ 1.655,88 (um mil, seiscentos e cinqüenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), para o ano-calendário de 2008;

3. R\$ 1.730,40 (um mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos), para o ano-calendário de 2009;

4. R\$ 1.808,28 (um mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos), a partir do ano-calendário de 2010.

....." (NR)

"Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de vinte por cento do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie, limitada a:

a) R\$ 11.669,72 (onze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos), para o ano-calendário de 2007;

b) R\$ 12.194,86 (doze mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos), para o ano-calendário de 2008;

c) R\$ 12.743,63 (doze mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos), para o ano-calendário de 2009;

d) R\$ 13.317,09 (treze mil, trezentos e dezessete reais e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2010.

Parágrafo único. O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido." (NR)

Art. 4º O caput do art. 1º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão utilizar crédito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à razão de vinte e cinco por cento sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em regulamento, adquiridos entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2008, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente.” (NR)

Art. 5º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O atendimento ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, para as instituições que aderirem ao Programa até 31 de dezembro de 2006 poderá ser efetuado, excepcionalmente, até 31 de dezembro de 2007.” (NR)

Art. 6º Os arts. 8º e 16 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passam a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º

XI - na liquidação antecipada, por instituição financeira, por conta e ordem do mutuário, de contrato de concessão de crédito que o mesmo mutuário tenha contratado em outra instituição financeira, desde que a referida liquidação esteja vinculada à abertura de nova linha de crédito, em valor idêntico ao do saldo devedor liquidado antecipadamente, pela instituição que proceder à liquidação da operação, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional.

XII - nos lançamentos a débito em conta-corrente de depósito de titularidade de entidade fechada de previdência complementar para pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, relativos a aposentadoria e pensão, no âmbito de convênio firmado entre a entidade e o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

XIII - nos lançamentos a débito em conta especial destinada ao registro e controle do fluxo de recursos, aberta exclusivamente para pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, decorrente de transferência para conta-corrente de depósito de titularidade do mesmo beneficiário, conjunta ou não, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, expedirá normas para assegurar o cumprimento do disposto nos incisos I, II, VI, VII, X, XI, XII e XIII do caput deste artigo, objetivando, inclusive por meio de documentação específica, a identificação dos lançamentos previstos nos referidos incisos.

.....” (NR)

“Art. 16.

§ 6º O disposto no inciso II do caput não se aplica na hipótese de liquidação antecipada de contrato de concessão de crédito, por instituição financeira, prevista no inciso XI do art. 8º.” (NR)

Art. 7º O § 3º do art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º

III - até um vírgula cinco por cento ao ano aos agentes financeiros, calculado sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos até 30 de junho de 2006, pela administração dos créditos e absorção do risco de crédito efetivamente caracterizado, no percentual estabelecido no inciso V do art. 5º.

IV - percentual a ser estabelecido semestralmente em Portaria Interministerial dos Ministros de Estado da Fazenda e da Educação, incidente sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos a partir de 1º de julho de 2006, pela administração dos créditos e absorção do risco de crédito efetivamente caracterizado, no percentual estabelecido no inciso V do art. 5º.” (NR)

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.” (NR)

“Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima, na forma que dispuser o CNSP.” (NR)

“Art. 5º

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de trinta dias da entrega dos seguintes documentos:

§ 6º O pagamento da indenização também poderá ser realizado por intermédio de depósito ou transferência eletrônica de dados (TED) para a conta corrente ou conta poupança do beneficiário, observada a legislação do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

§ 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado.” (NR)

“Art. 11. A sociedade seguradora que infringir as disposições desta Lei estará sujeita às penalidades previstas no art. 108 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, de acordo com a gravidade da irregularidade, observado o disposto no art. 118 do referido Decreto-Lei.” (NR)

Art. 9º O art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Para fins de apoio à transferência do domínio da Malha Rodoviária Federal para os Estados que estava prevista na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, fica o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT autorizado a utilizar, até 31 de dezembro de 2007, recursos federais para executar obras de conservação, recuperação, restauração, construção e sinalização das rodovias transferidas, bem como para supervisionar e elaborar os estudos e projetos de engenharia que se fizerem necessários.” (NR)

Art. 10. As pessoas jurídicas com débitos vencidos relativos à taxa de fiscalização instituída pela Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, poderão efetuar o pagamento dos seus débitos com redução de trinta por cento nas multas e nos juros legalmente exigíveis, bem como mediante parcelamento em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, desde que formulado requerimento neste sentido à Comissão de Valores Mobiliários - CVM no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Medida Provisória.

§ 1º Apresentado requerimento de parcelamento nos termos previstos no caput, a CVM promoverá a consolidação dos débitos respectivos e adotará as demais providências administrativas cabíveis.

§ 2º A parcela mínima para fins do parcelamento de que trata o caput não poderá ser inferior ao valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 3º Além do disposto neste artigo, o parcelamento previsto no caput deverá observar a regulamentação da CVM aplicável ao assunto.

Art. 11. O § 13 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 13. Para as empresas beneficiárias, na forma do § 5º do art. 4º desta Lei, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em cinquenta por cento até 31 de dezembro de 2009.” (NR)

Art. 12. O § 13 do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 13. Para as empresas beneficiárias, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em cinquenta por cento até 31 de dezembro de 2009.” (NR)

Art. 13. O art. 41 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. Ficam incluídos no campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, tributados à alíquota de trinta por cento, os produtos relacionados nas subposição 2401.20 da TIPI.

Parágrafo único. A incidência do imposto independe da forma de apresentação, acondicionamento, estado ou peso do produto.” (NR)

Art. 14. O art. 12 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Não se considera industrialização a operação de que resultem os produtos relacionados na subposição 2401.20 da TIPI, quando exercida por produtor rural pessoa física.” (NR)

Art. 15. O art. 3º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Nas operações realizadas no mercado interno, o tabaco em folha total ou parcialmente destalado só poderá ser remetido a estabelecimento industrial de charutos, cigarros, cigarrilhas ou de fumo desfiado picado, migado, em pó, em rolo ou em corda, admitida, ainda, a sua comercialização entre estabelecimentos que exerçam a atividade de beneficiamento e acondicionamento por enfardamento.” (NR)

Art. 16. O prazo previsto no art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, fica prorrogado até 8 de janeiro de 2012, nas navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre.

Art. 17. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos arts. 1º a 3º a partir de 1º de janeiro de 2007.

Art. 18. Ficam revogados:

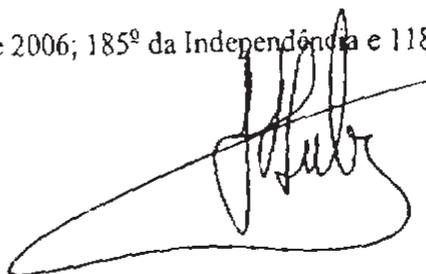
I - a partir de 1º de janeiro de 2007:

- a) a Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005;
- b) os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.311, de 13 de junho de 2006; e
- c) o art. 3º da Lei nº 11.311, de 13 de junho de 2006, na parte referente aos arts. 4º, 8º e 10, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 2005;

II - a partir da data de publicação desta Medida Provisória:

- a) o art. 35 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e
- b) o art. 131 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Brasília, 29 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

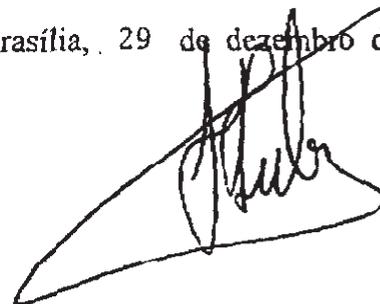


Mensagem nº 1.192 , de 2006

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 340 , de 29 de dezembro de 2006, que “Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física, dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, dispõe sobre a redução a zero da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona, altera as Leis nºs 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, 11.128, de 28 de julho de 2005, que dispõe sobre o Programa Universidade para Todos - PROUNI, e 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), prorroga o prazo de que trata o art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, e dá outras providências”.

Brasília, 29 de dezembro de 2006.



EMI Nº 146/2006 – MF/MEC/MT/MDIC

Brasília, 27 de dezembro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o *Projeto de Medida Provisória* que objetiva:

- a) *elev*ar as faixas de valores da Tabela Progressiva do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) e as deduções de base de cálculo;
- b) dilatar o prazo para a utilização de crédito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à razão de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos; e
- c) dispor sobre a incidência da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) nas transferências financeiras especificadas, com proposta de redução de alíquota;
- d) propor alteração à Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior;
- e) promover alteração à Lei nº 11.128, de 28 de julho de 2005, que dispõe sobre o Programa Universidade para Todos - PROUNI, e dá outras providências, e prorrogar o prazo de comprovação de regularidade fiscal para as entidades que aderiram ao PROUNI;
- f) propor alteração da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, a fim de tornar mais transparente e adequar tecnicamente as disposições legais aplicáveis ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, conhecido como seguro DPVAT;
- g) prorrogar o prazo para a utilização, pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, de recursos federais destinados executar obras de conservação, recuperação, restauração, construção e sinalização das rodovias transferidas aos Estados previstas na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002;
- h) estabelecer parcelamento dos débitos vencidos relativos à taxa de fiscalização instituída pela Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, permitindo redução de 30% nas multas e juros legalmente exigíveis, desde que requerido junto à Comissão de Valores Mobiliários - CVM no prazo de 120 dias após a publicação desta Medida Provisória;
- i) prorrogar o prazo constante do § 13 do art. 11 da lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e do § 13 do art. 2º da lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, com vistas a reduzir em 50% os investimentos em pesquisa e desenvolvimento, obrigatórios como contrapartida para ter acesso ao benefício fiscal contido nas leis supracitadas;
- j) promover alterações na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados relativas ao setor de tabaco, visando a dar maior racionalidade e eficiência a sua cobrança; e

k) prorrogar o prazo previsto no art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, exclusivamente para as navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre.

2. A presente proposta de Medida Provisória, relativamente ao IRPF, estabelece em seu art. 1º a revisão dos valores a serem adotados em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do primeiro dia do mês de janeiro de 2007, para fins de determinação do imposto mensal devido, tendo sido considerado um ajuste de 4,5% por ano para as tabelas vigentes nos anos-calendário de 2007 a 2010.

3. O art. 2º eleva, em idênticos percentuais, para o contribuinte maior de 65 anos, o valor da isenção dos rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão, reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

4. Com idêntico fim, o art. 3º aplica os mesmos percentuais às deduções de base de cálculo de valores limitados pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a saber, dependentes, gastos de instrução e parcela isenta de proventos de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, percebidas pelo contribuinte maior de sessenta e cinco anos de idade.

5. Neste mesmo dispositivo, amplia-se o limite para opção pelo desconto simplificado quando da entrega da Declaração de Ajuste Anual, pela aplicação de iguais índices ao valor limítrofe, fato que visa simplificar a sistemática de apuração do imposto de renda das pessoas físicas.

6. Relativamente à CSLL, o Projeto propõe, no art. 4º, a alteração do art. 1º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, de forma a dilatar o prazo para utilização do crédito relativo à CSLL, à razão de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em regulamento incorporados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente, que deveria encerrar em 31 de dezembro de 2006, para até 31 de dezembro de 2008.

7. Os arts. 5º tem por objetivo a dilatação do prazo para comprovação da regularidade fiscal no tocante aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal relativamente aos anos-calendário de 2004 a 2007, para fins de adesão e permanência no Programa Universidade para Todos (PROUNI), programa este responsável pela inclusão de milhares de jovens oriundos de famílias de baixa renda ao ensino superior.

8. Relativamente à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -, cabe informar as medidas propostas gerarão uma perda de arrecadação calculada, para o ano de 2007, em R\$ 2.130 milhões, assim distribuídos:

- a) reajuste da tabela do IRPF = R\$ 1.230 milhões; e
- b) prorrogação da depreciação acelerada da CSLL = R\$ 900 milhões.

9. Convém destacar que a renúncia do IRPF está prevista em R\$ 1.365 milhões para o ano de 2008, R\$ 1.500 milhões para o ano de 2009 e R\$ 1.635 milhões para o ano de 2010.

10. A relevância das medidas ora propostas é evidente à luz da necessidade de reajustar as faixas de valores da Tabela Progressiva do IRPF e da importância de se incentivar novos investimento via crédito da CSLL.
11. A urgência se justifica pela necessidade da imediata implementação dessas medidas, visto que devem produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007.
12. O art. 6º inclui os incisos XI, XII e XIII ao art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, dá nova redação ao seu § 1º, e acrescenta o § 6º ao art. 16 da citada Lei.
13. A inclusão do inciso XI ao art. 8º, bem como a do § 6º ao art. 16, visam à concessão de alíquota zero de CPMF nas operações de crédito destinadas à liquidação antecipada de dívida e simultânea abertura de nova linha de crédito, em instituição financeira distinta, que tenha o mesmo mutuário por contratante. O objetivo desta desoneração é aumentar a concorrência bancária, permitindo a portabilidade do crédito.
14. A inclusão do inciso XII reduz a zero a alíquota da CPMF incidente sobre os pagamentos de benefícios, de aposentadoria e pensão, devidos pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), quando pagos pelas entidades de previdência privada em decorrência de convênio firmado. Algumas entidades são parceiras do INSS há muitos anos e prestam o serviço sem qualquer ônus para o INSS. Entretanto, por falta de disposição expressa em lei, houve entendimento de que os custos decorrentes da cobrança da CPMF não podem ser restituídos pelo Instituto. Assim, esta Medida visa impedir a denúncia dos convênios já firmados, que contribuem no combate à fraude nos pagamentos efetuados pelo INSS.
15. A inclusão do inciso XIII, por sua vez, visa reduzir a zero a alíquota da CPMF na movimentação das chamadas conta-salário, criadas exclusivamente para recebimento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, nos termos da Resolução nº 3.402, do Conselho Monetário Nacional, de 6 de setembro de 2006, e da Circular Bacen nº 3.326, de 12 de setembro de 2006. Essa iniciativa pretende beneficiar o empregado assalariado que poderá escolher livremente a instituição financeira para a qual poderá transferir os recursos para futura movimentação, incentivando a concorrência bancária e reduzindo as tarifas sobre serviços.
16. Por fim, a nova redação do § 1º do art. 8º da Lei nº 9.311, de 1996, amplia a competência normativa do Banco Central do Brasil, objetivando maior controle das operações beneficiadas com alíquota zero.
17. Ressalte-se que a medida ora proposta está em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Nas operações de portabilidade de crédito, a parcela ainda não liquidada, quando portada para outra instituição financeira, continuará sujeita à incidência da CPMF. Nas operações de pagamento de benefício do INSS, não haverá necessidade de reembolso da contribuição. No caso da conta-salário, a CPMF incidirá por ocasião de lançamento a débito da conta corrente de depósito para a qual os recursos sejam transferidos.

18. A relevância e a urgência das medidas propostas se justificam pela premente e constante necessidade de se instituir mecanismos que contribuam para a elevação da concorrência entre os agentes econômicos, em proveito da sociedade.
19. O art. 7º visa alterar a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior.
20. O inciso III do § 3º do art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 estabelece em até um vírgula cinco por cento ao ano, a remuneração aos agentes financeiros, pela assunção do risco das operações. Tal percentual máximo não tem sido adequado ao risco efetivamente assumido pelo agente financeiro, razão pela qual não seria possível à Caixa Econômica Federal atuar como tal nos novos financiamentos sob pena de desenquadramento em normas internacionais de governança. Ressalte-se que, embora permitida a habilitação de outras instituições para atuar como agente financeiro do FIES, não houve qualquer pedido de credenciamento perante o Conselho Monetário Nacional.
21. Por este motivo, é necessário que este percentual seja revisto periodicamente, pelos Ministérios da Fazenda e da Educação, de forma a remunerar adequadamente o agente financeiro pelos riscos assumidos nos novos financiamentos concedidos, mantendo o equilíbrio econômico-financeiro da operação.
22. A medida tem caráter de urgência, uma vez que sua vigência imediata é condição necessária à continuidade das operações de duas políticas públicas responsáveis pelo acesso de expressiva parcela da sociedade brasileira ao ensino superior.
23. O art. 8º visa tornar mais transparente e adequar tecnicamente as disposições legais aplicáveis ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, conhecido como seguro DPVAT, mediante alteração da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, bem como retifica o inciso.
24. A primeira alteração proposta explícita no texto da própria Lei no 6.194, de 1974, o valor das indenizações do seguro DPVAT, com pequeno ajuste frente ao valor atual, objetivando tornar mais específico o respectivo montante, não se adotando alternativa que gere constante aumento de custos ao consumidor, opção que se conjuga com a segunda proposta, em benefício da massa segurada.
25. A segunda alteração visa a adequar o pagamento da indenização no caso de morte ao estabelecido no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Ademais, fixa que nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima, na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.
26. A terceira modificação apresentada, de alteração do § 1º do art. 5º da Lei no 6.194, de 1974, visa vincular o valor da indenização a ser paga ao valor da cobertura vigente à época da ocorrência do sinistro. Essa medida busca eliminar uma fonte de desequilíbrio financeiro-atuarial hoje existente, já que, pelas regras atuais, as indenizações são calculadas com base nos valores de cobertura vigentes no momento do correspondente pagamento.

27. A quarta modificação consiste na introdução dos §§ 6º e 7º ao art. 5º da Lei no 6.194, de 1974, objetiva incorporar nessa lei regra que possibilite o pagamento do seguro DPVAT mediante depósito bancário ou transferência eletrônica de dados (TED) para a conta corrente ou conta poupança do beneficiário, o que permite a agilização do pagamento com segurança, em consonância com os procedimentos relacionados ao sistema de pagamentos brasileiro atual. De forma complementar, com o fim de preservar os interesses dos consumidores, propõe-se também o pagamento de correção monetária e juros moratórios, caso a obrigação pecuniária não seja paga tempestivamente, conforme determina o art. 5º, § 1º, da própria Lei no 6.194, de 1974.

28. A quinta alteração, no art. 11, justifica-se pelo fato de o dispositivo em vigor não prever gradação para suspensão da operação do ramo DPVAT decorrente de irregularidades à lei. Neste sentido, a proposta vincula à regulamentação geral de seguros, que estabelece uma gradação sancionatória.

29. A relevância deve-se ao fato de que os referidos desequilíbrios sistêmicos no seguro em questão demandam imediatos ajustes que, não sendo realizados, podem resultar na inviabilidade do oferecimento do seguro, com todas as conseqüências para a sociedade. Note-se, nesse contexto, que a alteração na lei deve dar-se a tempo de estarem completamente adaptadas, já em 1º de janeiro de 2007, às normas e às práticas operacionais das seguradoras e dos DETRAN's.

30. O art. 9º permite a utilização, até 31 de dezembro de 2007, de recursos federais nas rodovias transferidas aos Estados, referidas na Lei nº 11.314, de 2006. A prorrogação da utilização dos recursos, de 31 de dezembro de 2006 até o prazo acima especificado, decorre de que ainda há obras a serem executadas nessas rodovias que somente serão passíveis de investimentos, com recurso federais, se for concretizada a dilação no prazo inicialmente fixado no instrumento legal acima citado.

31. A medida é urgente, uma vez que sua vigência imediata permite a aplicação de recursos federais em importantes rodovias já no primeiro trimestre do ano de 2007, com vista a melhorar as condições da malha rodoviária nacional, tão utilizada pela sociedade brasileira, principalmente durante as férias escolares.

32. O art. 10 trata do parcelamento dos débitos relativos à Taxa de Fiscalização cobrada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), instituída pela Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, permitindo que esses débitos tenham redução de trinta por cento nas multas e nos juros legalmente exigíveis.

33. Os arts. 11 e 12 tratam da prorrogação de prazos, de 31 de dezembro de 2006 para 31 de dezembro de 2009, constantes de dispositivos das Leis nº 8.248 e 8.387, de 1991, respectivamente, permitindo a redução em 50% do percentual de investimentos (5%) incidente sobre o faturamento bruto das empresas (fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00, bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos

montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos) no mercado interno, decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno a serem obrigatoriamente aplicados em atividades de pesquisa e desenvolvimento, condição *sine qua non* para fruição de isenção/redução de IPI.

34. Tal benefício, de fato, vem contribuindo para consolidação do mercado formal desse segmento ao mesmo tempo em que vem proporcionando a redução do mercado cinza de microcomputadores. Sua prorrogação, portanto, é de interesse do governo, pois proporciona geração de novos postos de trabalho e geração de renda. Por outro lado, a urgência da medida é necessária para se evitar solução de continuidade na fruição do benefício que terminaria ao final do exercício de 2006.

35. Os arts. 13, 14 e 15 promovem alterações da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados determinando que apenas os produtos do fumo, já previamente beneficiados, e passíveis de sofrerem processo adicional de industrialização fiquem no campo de incidência do imposto. Restabelece, ainda, a possibilidade de remessa com suspensão para industrialização por encomenda, o que era vedado de acordo com a redação original. Exclui a exigência de registro especial de pessoa jurídica que exerce a atividade de beneficiamento e acondicionamento por enfardamento do tabaco em folha. Incluir parágrafo sobre alterações relativas a cigarro e fumo.

36. Essas medidas são urgentes e relevantes pois moderniza e torna mais eficiente a tributação incidente sobre o setor do fumo, possibilitando maior competitividade desse setor no exercício de 2007.

37. O art. 16 prorroga de 08 de janeiro de 2007 para 08 de janeiro de 2012 a não incidência do Adicional de Frete da Marinha Mercante sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País para as navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre.

38. A medida é relevante e urgente, tendo em vista que possibilita maior competitividade nas navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre, permitindo a continuidade do benefício, com vistas a proporcionar maior desenvolvimento das regiões norte e nordeste, com vigência desde 2007 até 2012.

39. Esses são os motivos, Senhor Presidente, pelos quais temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado por: Guido Mantega, Paulo Sérgio Oliveira Passos, Fernando Haddad e Luiz Fernando Furlan

OF. n. 130 /07/PS-GSE

Brasília, 03 de maio de 2007.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

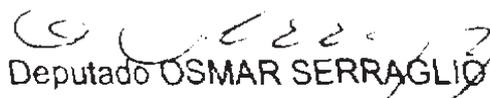
Assunto: **envio de PLv para apreciação**

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2007 (Medida Provisória nº 340/06, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 24.04.07, que "Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física; dispõe sobre a redução a 0 (zero) da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona; altera as Leis nºs 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.128, de 28 de junho de 2005, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 10.260, de 12 de julho de 2001, 6.194, de 19 de dezembro de 1974, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 9.432, de 8 de janeiro de 1997, 5.917, de 10 de setembro de 1973, 8.402, de 8 de janeiro de 1992, 6.094, de 30 de agosto de 1974, 8.884, de 11 de junho de 1994, 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.706, de 14 de setembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 11.119, de 25 de maio de 2005, 11.311, de 13 de junho de 2006, 11.196, de 21 de novembro de 2005, e do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988; e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,


Deputado OSMAR SERRAGLIO
Primeiro-Secretário

MPV Nº 340

Publicação no DO	29-12-2006 (Ed. Extra)
Designação da Comissão	5-2-2007
Instalação da Comissão	6-2-2007
Emendas	até 7-2-2007 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	2-2-2007 a 15-2-2007 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	15-2-2007
Prazo na CD	de 16-2-2007 a 1º-3-2007 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	1º-3-2007
Prazo no SF	2-3-2007 a 15-3-2007 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	15-3-2007
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	16-3-2007 a 18-3-2007 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	19-3-2007 (46º dia)
Prazo final no Congresso	2-4-2007 (60 dias)
Prazo final prorrogado	1º-6-2007(*)

(*) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 14, de 2007 – DOU (Seção I) de 28-3-2007

MPV Nº 340

Votação na Câmara dos Deputados	24-4-2007
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

Emendas apresentadas perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 340.

CONGRESSISTAS	EMENDA NºS
Deputado ALEXANDRE SILVEIRA	008
Senador ÁLVARO DIAS	024
Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME	028; 038
Deputado ARMANDO MONTEIRO	019
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	051; 067
Senador CÉSAR BORGES	018
Deputado CÉZAR SILVESTRI	025; 026; 027; 039
Senador DEMÓSTENES TORRES	021
Senador EDUARDO AZEREDO	005
Senador FLEXA RIBEIRO	035
Deputado GERMANO BONOW	004; 013
Deputado GERVÁSIO SILVA	068

Senador JOÃO RIBEIRO	070
Senadora KÁTIA ABREU	029; 030; 031; 032; 048
Deputado LEONARDO MONTEIRO	006
Deputado LEONARDO VILELA	040
Senadora LÚCIA VÂNIA	020
Deputado LUIS C. HEINZE	033; 045; 046; 047
Deputado LUIZ CARLOS HAULY	001; 002; 003; 011; 014; 049; 050; 053; 054; 055; 056; 057; 059; 060; 061; 062; 063; 064; 065
Deputada LUIZA ERUNDINA	009
Senador MARCONI PERILLO	037
Senador MÁRIO COUTO	036
Deputado MAX ROSENMANN	066
Deputado MILTON MONTI	069
Deputado MIRO TEIXEIRA	023
Deputado NELSON MARQUEZELLI	015
Senador RENATO CASAGRANDE	007; 016
Deputado RICARDO BARROS	022; 041; 042; 043; 044; 052
Deputado RODRIGO RELLEMBERG	010
Deputada SANDRA ROSADO	012
Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES	058
Deputado WALDIR NEVES	034
Deputado ZEZÉU RIBEIRO	017
Total de Emendas: 070	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 340

00001

1 DATA 6/02/2006 3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 340, de 29 de dezembro de 2006

4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR 5 N.º PROTOCÓRIO 454

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

O art. 1º, I da MP nº 340, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva mensal, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo mensal em R\$	Alíquota %	Parcela a deduzir do imposto em R\$
Até 1367,70	-	-
De 1367,71 até 2.733,05	15,0	205,16
Acima de 2.733,05	25	546,79

Parágrafo único. O imposto de renda anual devido, incidente sobre os rendimentos de que trata o caput, será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário." (NR)

JUSTIFICATIVA

A elevada carga tributária a que o contribuinte está submetido, sobretudo a classe média, a um alta carga de tributária.

Nesse sentido é de suma importância reajustar a tabela, de modo a corrigir o seu valor.

Além disso, reduz-se a carga tributária final para 25%, atendendo uma reivindicação da sociedade.


 Dep. LUIZ CARLOS HAULY PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 340

00002

2 DATA
6/02/2006

3 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 340, de 29 de dezembro de 2006

4 AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 N. PRONTUÁRIO
454

6
1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- ADITIVA 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

7
ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO
EMENDA SUBSTITUTIVA

O art. 1º, II da MP nº 340, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação.

*Art. 1º.....

.....

II – O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado para os anos-calendários de 2008 a 2010 reajustando a tabela progressiva mensal do ano-calendário mensal de 2007 no percentual de 4,5% mais a variação positiva do Produto Interno Bruto.”

JUSTIFICATIVA

A elevada carga tributária a que o contribuinte está submetido, sobretudo a classe média, a um alta carga de tributária.

Nesse sentido é de suma importância reajustar a tabela, de modo a corrigir o seu valor.


Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 340

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
6/02/2006

3 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 340, de 29 de dezembro de 2006

4 AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 N.º PRONTUÁRIO
454

6
1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- ADITIVA 5- SUBSTITUTIVO GLOBAL

7
ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

**TEXTO
EMENDA SUBSTITUTIVA**

O art. 1º, II da MP nº 340, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 1º.....

.....

II – O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado para os anos-calendários de 2008 a 2010 reajustando a tabela progressiva mensal do ano-calendário mensal de 2007 no percentual de 9% .”

JUSTIFICATIVA

A elevada carga tributária a que o contribuinte está submetido, sobretudo a classe média, a um alta carga de tributária

Nesse sentido é de suma importância reajustar a tabela, de modo a corrigir o seu valor.


Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 340**00004****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	Proposição Medida Provisória nº 340, de 2006			
Autor Deputado GORRANO BONCU			Nº do preleatório	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificava 4. Aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 340, de 2006. a seguinte redação:

"Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensais, em reais:

I - para o ano-calendário de 2007:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 1.313,69	-	-
De 1.313,70 até 2.625,12	15	197,05
Acima de 2.625,12	25	459,57

II - para o ano-calendário de 2008:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 1.372,81	-	-
De 1.372,82 até 2.743,25	15	205,92
Acima de 2.743,25	25	480,25

III - para o ano-calendário de 2009:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 1.434,59	-	-
De 1.434,60 até 2.866,70	15	215,19
Acima de 2.866,70	25	501,86

IV - a partir do ano-calendário de 2010:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 1.499,15	-	-

De 1.499,16 até 2.995,70	15	224,87
Acima de 2.995,70	25	524,44

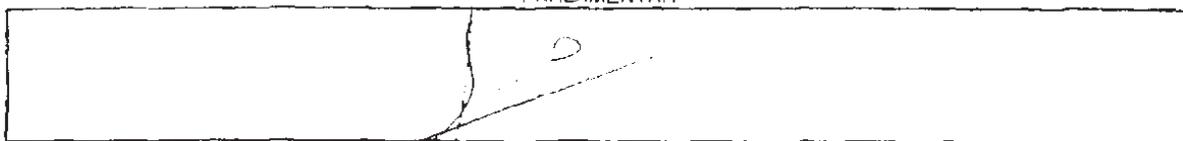
Parágrafo único. O imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o caput deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

Justificação

O governo Lula mantém-se na seara do erro no que diz respeito ao desenvolvimento econômico do Brasil. Ensaia uma estatização sem jeito em setores de infra-estrutura mais por falta de capacidade gerencial do que por prudência. Nesta linha, perpetua o papel do Estado no que diz respeito aos altos impostos. Há quase dez anos decidiu-se aumentar "temporariamente" a alíquota máxima do Imposto de Renda da Pessoa Física para 27,5% e até agora não houve coragem para trilhar outro caminho que não o do desincentivo ao trabalho.

É preciso diminuir os impostos no Brasil, e abrir um debate pertinente e útil sobre qual o papel da iniciativa privada no desenvolvimento deste país. Pretendemos dar o "pontapé inicial" nesta discussão e na mudança necessária diminuindo o IR presente nesta medida provisória, trazendo a alíquota máxima dos "temporários" 27,5% para o nível de 25%. Acreditamos que nada mais justo, necessário e simbólico do que começar a mudar o estado atual de paralisia social e econômica pela diminuição dos impostos e pela liberação das forças produtivas do trabalhador brasileiro.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 340****EMENDA Nº****00005****(à Medida Provisória nº 340, de 2006)**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais:

Art. 2º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida e narcolepsia, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A narcolepsia é um distúrbio neurológico que causa sonolência excessiva em horários e situações inesperadas, acarretando aos seus portadores risco de acidentes e embarços nas atividades rotineiras, principalmente no trabalho e nos deslocamentos em vias públicas. Até o momento, a doença é considerada incurável. Os ataques de sonolência são irresistíveis e podem ser acompanhados de cataplexia, paralisia do sono e alucinações na fase inicial do sono.

A fim de controlar a doença, os pacientes são obrigados a usar, continuamente, medicamentos de custo relativamente alto, o que consome uma boa parcela dos rendimentos próprios ou familiares. Os serviços públicos de saúde deveriam cumprir o que manda a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de

1990, conhecida como Lei Orgânica da Saúde, que determina a assistência integral, inclusive farmacêutica, a todas as pessoas acometidas de qualquer agravo à saúde. Não obstante, é notória a carência de medicamentos nos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS), o que obriga os narcolépticos a adquirir os produtos com recursos próprios ou reivindicar, nos tribunais, o cumprimento do preceito legal.

Ademais, freqüentemente os narcolépticos necessitam de cuidados prestados por outras pessoas, especialmente quando têm que se ausentar dos seus domicílios. Essa necessidade representa outro fator de aumento de despesas próprias ou familiares.

Nos casos mais graves, o portador da narcolepsia torna-se incapacitado para o trabalho, o que acarreta aposentadoria precoce, desvantajosa por diminuir os seus rendimentos, mas necessária para prevenir acidentes do trabalho ou erros durante a sua execução. Essa queda de ganho pecuniário, associada às despesas com medicamentos e com cuidados prestados por terceiros, sacrifica o paciente e, freqüentemente, até mesmo a família, levando a uma deterioração do padrão de vida.

A emenda que propomos tem o objetivo de alterar o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, acrescentando a narcolepsia ao rol dos agravos à saúde cujos portadores são beneficiados com a isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma. Esta é uma forma socialmente justa de compensar a queda de rendimentos e os gastos com medicamentos e com cuidados prestados por terceiros.

Sala da Comissão,



Senador EDUARDO AZEREDO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 340

00006

Data: 02 / 02 / 2007	Proposição: Medida Provisória N.º 340 de 2007			
Autor: Deputado Leonardo Monteiro	N.º Prontuário: 253			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global				
Página: 1 / 5	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se, na presente Medida Provisória, onde couber:

Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e acréscimo pelo § 2º do art. 30 da lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e redação dada pelo art. 1º da lei nº. 11.052, de 29 de dezembro de 2004, fica incluída a narcolepsia.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República de 1988 garante a todos, além da igualdade perante a lei o direito à saúde e define como obrigação do Estado o atendimento às demandas de saúde da população.

O imposto de renda rege-se por preceitos constitucionais que pregam no inc. I, § 2º, letra "b", do art. 153, seja o imposto informado pelos critérios da generalidade, universalidade e da progressividade. Além disso, deve atender aos preceitos da isonomia e da capacidade contributiva.

Na busca de quantificar a capacidade de contribuir dos indivíduos submetidos ao imposto, que são permitidas deduções específicas como a agora proposta.

Nesse sentido, leis ordinárias já existentes garantem aos portadores de 17 doenças crônicas direitos específicos e benefícios legais que objetivam garantir equidade entre esses doentes e o restante da sociedade.

Apesar dos avanços da Ciência Médica, que propiciam melhorias e modificações no tratamento de várias doenças, algumas pessoas são acometidas pelas chamadas doenças crônicas, e sobre as quais pouco se tem melhorado na condição de sobrevivência de seus portadores. Inclui-se nesse caso a NARCOLEPSIA (conhecida como doença do sono diurno sem controle).

Por similaridade entre essas doenças e seus efeitos maléficos e incapacitantes e, diante das dificuldades e limites vividos diariamente por seu portador, torna-se

necessário incluir os doentes da NARCOLEPSIA como beneficiários do direito à isenção do pagamento do imposto de renda sobre os proventos e benefícios de aposentadoria. Isso como forma de garantir-lhes mais recursos financeiros para custear as despesas médicas diárias que não são atendidas pelo Estado.

Tributariamente a inclusão da narcolepsia na relação de doenças que isentam seus portadores do pagamento do Imposto de Renda pode ser considerada como mera extensão de benefício qualificado, provocando a pulverização dos valores previstos, porquanto destinado a maior número de beneficiários, sem, contudo alterar os montantes renunciados.

Os pequenos valores que os narcolepticos pagam ao IR, por menor que seja, e agora almejado como desconto pelos narcolepticos aposentados, produz estragos no orçamento familiar, uma vez que sua falta dificulta a aquisição dos medicamentos que não são todos fabricados no Brasil e nem são distribuídos pelo SUS, ademais ainda há que se considerar as despesas de transporte até os centros de tratamento e, ainda, as despesas com os multi-profissionais que assistem ao paciente. Dessa feita tais doentes, e seus familiares, são obrigados a gastarem até R\$ 1.500,00 mensais na aquisição de medicamentos e continuidade do tratamento clínico.

A DOENÇA E O DIAGNOSTICO

A NARCOLEPSIA (CID 10: G47.4) não é doença nova, porém é pouco conhecida, inclusive nas faculdades de medicina. Seu acometimento não se dá de forma epidemiológica haja vista sua origem na deficiência genética do cromossomo 6.

Essa doença, que incapacita seus portadores para o trabalho e para atividades sociais obriga seus portadores a viverem em vigilância constante por estarem vulneráveis a risco iminente de morte em razão do conjunto clínico da doença; *Sonolência Excessiva Diurna* (sono sem controle independente do local e da situação), *Cataplexia* (perda do tônus muscular), *Paralisia do Sono* (imobilidade do doente durante e após o sono) e *Alucinações Hipnagógicas* (condição que impede o portador da narcolepsia distinguir sua condição entre a realidade e o sonho durante o sono).

O diagnóstico da narcolepsia se dá por exames de Polissonografia, pelo Teste de latências múltiplas de sono e, quando necessário, pelo exame genético de antígeno de leucócitos humanos (HLA). A combinação desses exames impede qualquer tipo de fraude no diagnóstico da doença.

ACOMETIMENTO DA DOENÇA

Segundo a SOBRAN – Sociedade Brasileira dos Portadores de Narcolepsia, no Brasil não existe estatística oficial sobre o acometimento da narcolepsia. Atualmente, menos de 400 pessoas, em todo o Brasil, estão diagnosticadas e, destas, menos da metade realizando o tratamento adequado. Todo esse grupo representa, atualmente, apenas 0,00021% (21 centésimos de milésimo por cento) da população brasileira. Felizmente um índice populacionalmente ínfimo.

O TRATAMENTO E OS CENTROS DE TRATAMENTO

O TRATAMENTO E OS CENTROS DE TRATAMENTO

O principal medicamento utilizado no controle da sonolência excessiva diurna é derivado do *modafinil* (*modafinilo*) e somente comercializados na Europa, EUA e Canadá (Alertec® e Provigil®). A importação torna-se grande dificultador para o tratamento. O custo somente desse medicamento ultrapassa R\$ 1.000,00 mensais e, nem esse nem outros medicamentos necessários são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Esse e outros medicamentos utilizados pelos narcolépticos são classificados como psicotrópicos e, por causarem dependência química, somente são adquiridos com a apresentação de receitas específicas. Daí a necessidade mensal de deslocamentos até os centros de tratamento. Dos poucos centros existentes no Brasil, dois são referenciados nessa doença e se localizam em São Paulo; Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP e Instituto do Sono da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP. Tal localização por um lado é benéfica, os profissionais envolvidos no acompanhamento e tratamento fazem parte do que há de mais seletivo entre os pares. Por outro lado, dificulta sobremaneira o início e a continuidade do tratamento haja vista o custo de deslocamento dos pacientes desde os rincões do país.

Para tratar a cataplexia e as doenças secundárias originárias do quadro narcoléptico, acrescenta-se ao Modafinil o uso de psicoestimulantes, antidepressivos tricíclicos, inibidores de dor e bio-estimulantes. Todo esse coquetel medicamentoso, de uso diário, é complementado com freqüentes consultas e acompanhamento com diversos especialistas médicos: neurologista, neurofisiologista, psicólogo, psiquiatra, gastroenterologista e fisioterapeuta, para corrigir os efeitos da cataplexia, da depressão e das dores insuportáveis causadas pelo sono noturno não reparador.

O TRANSPORTE PÚBLICO

O transporte público inadequado é outro enorme empecilho para os doentes e familiares. É comum quando o narcoléptico dorme no ônibus e metrô e quando acorda já se encontra muito distante de onde devia ter descido. O uso do táxi torna elevado o custo de transporte para locais de tratamento, mas, o taxista torna-se o guardião do doente por garantir segurança de ida e volta e também afastando o "sonolento" da chance de ser assaltado.

O COMPROMETIMENTO NO MERCADO DE TRABALHO

Em função do estado de sonolência vivido diariamente, os narcolépticos possuem alterações cognitivas que podem ser detectadas em vários setores da vida: social, pessoal, acadêmico e profissional. Entre as dificuldades dos doentes vislumbra maior incidência a incapacidade para manter a concentração, para conseguir memorizar e processar informações.

No mercado de trabalho capitalista não se admite que o empregado possa dormir várias vezes ao dia durante o turno de serviço, nem tão pouco, que possa não se lembrar como repetir uma tarefa já feita anteriormente.

Dessa forma os portadores de narcolepsia não conseguem permanecer longo tempo num mesmo emprego, crescendo sempre as filas dos desempregados e comprometendo ainda mais o orçamento familiar.

A ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA DA PROPOSTA

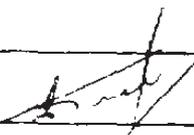
Tal proposta encontra adequação financeiro-orçamentária.

Como dito anteriormente, não se propõe a criação de nova isenção tributária mas, tão somente, a inclusão da narcolepsia na relação que já contempla outras 17 doenças. Portanto trata-se de mera extensão de benefício qualificado, provocando a pulverização dos valores previstos, porquanto destinado a maior número de beneficiários, sem, contudo alterar os montantes renunciados.

Dessa feita o número pequeno de pessoas a serem beneficiadas pela isenção do Imposto de Renda comporta-se na estimativa de impacto financeiro-orçamentário prevista no plano plurianual anual nos termos dos artigos nº. 12 e 14 da LRF, e ainda, porque a receita a ser renunciada, com a presente Emenda, possui quantitativo ínfimo, nesse exercício e nos dois posteriores.

Não obstante, as despesas decorrentes dessa emenda, embora ínfimas serão cobertas com os recursos provenientes do excesso de arrecadação tributária oriundo do crescimento econômico nos termos da mensagem do Poder Executivo que acompanha a MP 340/2006.

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MPV 340
		00007
Data: 07/02/2007	Proposição: Medida Provisória N.º 340/06	
Autor: Senador Renato Casagrande		N.º Prontuário:
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global		
Página: 1 / 3	Artigo:	Parágrafo:
		Inciso:
		Alínea:

Inclua-se, na Medida Provisória nº 340, de 2006, onde couber, o seguinte dispositivo:

“ Art. Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, acrescida pelo § 2º do art. 30 da lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e redação dada pelo art. 1º da lei nº. 11.052, de 29 de dezembro de 2004, fica incluída a narcolepsia.”

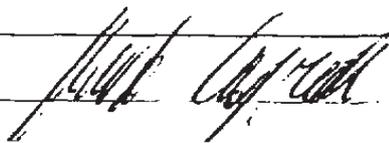
JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 garante aos cidadãos igualdade perante a lei e o direito à saúde. Define como obrigação do Estado o atendimento às demandas de saúde da população.

O imposto de renda rege-se por preceitos constitucionais que pregam no inc. I, § 2º, letra “b”, do art. 153, seja o imposto informado pelos critérios da generalidade, universalidade e da progressividade. Além disso, deve atender aos preceitos da isonomia e da capacidade contributiva.

No propósito de se diferenciar a capacidade de contribuir dos indivíduos submetidos ao imposto são permitidas deduções específicas como a agora proposta. Nesse sentido, leis ordinárias já existentes garantem aos portadores de 17 doenças crônicas, direitos específicos e benefícios legais que objetivam garantir equidade entre esses doentes e o restante da sociedade.

Assinatura



Apesar dos avanços da medicina, que propiciam melhorias e modificações no tratamento de várias doenças, algumas pessoas são acometidas pelas chamadas doenças crônicas, e sobre as quais pouco se tem melhorado na condição de sobrevivência de seus portadores. Inclui-se nesse caso a NARCOLEPSIA (conhecida como doença do sono diurno sem controle). Atualmente, estima-se, cerca de 400 pessoas em todo o Brasil foram diagnosticadas com a doença. Menos da metade destas estão realizando o tratamento adequado.

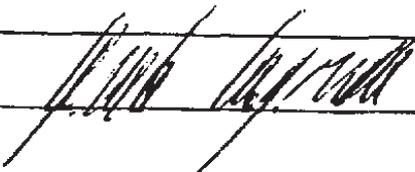
Por similaridade entre essas doenças e seus efeitos maléficos e incapacitantes e, diante das dificuldades e limites vividos diariamente por seu portador, torna-se necessário incluir os doentes da NARCOLEPSIA como beneficiários do direito à isenção do pagamento do imposto de renda sobre os proventos e benefícios de aposentadoria. Isso como forma de garantir-lhes mais recursos financeiros para custear as despesas médicas diárias que não são atendidas pelo Estado.

A inclusão da narcolepsia na relação de doenças que isentam seus portadores do pagamento do Imposto de Renda pode ser considerada, no contexto da tributação, como mera extensão de benefício qualificado. Provoca, assim, a pulverização dos valores previstos por maior número de beneficiários, sem, contudo alterar os montantes renunciados.

Os pequenos valores que os narcolepticos pagam ao IR produzem impactos negativos no orçamento familiar, o que dificulta a aquisição dos medicamentos nem sempre fabricados no Brasil ou distribuídos pelo SUS. Ainda é preciso considerar as despesas de transporte até os centros de tratamento e as despesas com os profissionais de diversas especialidades. O tratamento da narcolepsia, portanto, alcança cifras próximas a R\$ 1.500,00 mensais com a aquisição de medicamentos e com a continuidade do tratamento clínico.

Em razão do pequeno número de pessoas a serem beneficiadas pela isenção do Imposto de Renda, não há impacto financeiro-orçamentário relevante, nos termos dos artigos nº. 12 e 14 da LRF. Ademais, a receita a ser renunciada com a presente Emenda, nesse exercício e nos dois posteriores, alcançaria valores ínfimos.

Não obstante, as despesas decorrentes dessa emenda, embora ínfimas, poderão ser com folga cobertas com os recursos provenientes do excesso de arrecadação tributária oriundo do crescimento econômico nos termos da mensagem do Poder Executivo que acompanha a MP 340/2006.

Assinatura 

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 340

00008

DATA 06/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 340/2006			
AUTOR ALEXANDRE SILVEIRA - PPS/MG			Nº PRONTUÁRIO 225	
TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se, na presente Medida Provisória, onde couber:

Art. Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e acréscimo pelo § 2º do art. 30 da lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e redação dada pelo art. 1º da lei nº. 11.052, de 29 de dezembro de 2004, fica incluída a narcolepsia.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República de 1988 garante a todos, além da igualdade perante a lei o direito à saúde e define como obrigação do Estado o atendimento às demandas de saúde da população.

O imposto de renda rege-se por preceitos constitucionais que pregam no inc. I, § 2º, letra "b", do art. 153, seja o imposto informado pelos critérios da generalidade, universalidade e da progressividade. Além disso, deve atender aos preceitos da isonomia e da capacidade contributiva.

Na busca de quantificar a capacidade de contribuir dos indivíduos submetidos ao imposto, que são permitidas deduções específicas como a agora proposta.

Nesse sentido, leis ordinárias já existentes garantem aos portadores de 17 doenças crônicas direitos específicos e benefícios legais que objetivam garantir equidade entre esses doentes e o restante da sociedade.

Apesar dos avanços da Ciência Médica, que propiciam melhorias e modificações no tratamento de várias doenças, algumas pessoas são acometidas pelas chamadas doenças crônicas, e sobre as quais pouco se tem melhorado na condição de sobrevivência de seus portadores. Inclui-se nesse caso a NARCOLEPSIA (conhecida como doença do sono diurno sem controle).

Por similaridade entre essas doenças e seus efeitos maléficos e incapacitantes e, diante das dificuldades e limites vividos diariamente por seu portador, torna-se necessário incluir os doentes da NARCOLEPSIA como beneficiários do direito à isenção do pagamento do imposto de renda sobre os proventos e benefícios de aposentadoria. Isso como forma de garantir-lhes mais recursos financeiros para custear as despesas médicas diárias que não são atendidas pelo Estado.

Tributariamente a inclusão da narcolepsia na relação de doenças que isentam seus portadores do pagamento do Imposto de Renda pode ser considerada como mera extensão de benefício qualificado, provocando a pulverização dos valores previstos, porquanto destinado a maior número de beneficiários, sem, contudo alterar os montantes renunciados.

Os pequenos valores que os narcolepticos pagam ao IR, por menor que seja, e agora almejado como desconto pelos narcolepticos aposentados, produz estragos no orçamento familiar, uma vez que sua falta dificulta a aquisição dos medicamentos que não são todos fabricados no Brasil e nem são distribuídos pelo SUS, ademais ainda há que se considerar as despesas de transporte até os centros de tratamento e, ainda, as despesas com os multi-profissionais que assistem ao paciente. Dessa feita tais doentes, e seus familiares, são obrigados a gastarem até R\$ 1.500,00 mensais na aquisição de medicamentos e continuidade do tratamento clínico.

A DOENÇA E O DIAGNOSTICO

A NARCOLEPSIA (CID 10: G47.4) não é doença nova, porém é pouco conhecida, inclusive nas faculdades de medicina. Seu acometimento não se dá de forma epidemiológica haja vista sua origem na deficiência genética do cromossomo 6.

Essa doença, que incapacita seus portadores para o trabalho e para atividades sociais obriga seus portadores a viverem em vigilância constante por estarem vulneráveis a risco iminente de morte em razão do conjunto clínico da doença; Sonolência Excessiva Diurna (sono sem controle independente do local e da situação), Cataplexia (perda do tônus muscular), Paralisia do Sono (imobilidade do doente durante e após o sono) e Alucinações Hipnagógicas (condição que impede o portador da narcolepsia distinguir sua condição entre a realidade e o sonho durante o sono).

O diagnostico da narcolepsia se dá por exames de Polissonografia, pelo Teste de latências múltiplas de sono e, quando necessário, pelo exame genético de antígeno de leucócitos humanos (HLA). A combinação desses exames impede qualquer tipo de fraude no diagnostico da doença.

ACOMETIMENTO DA DOENÇA

Segundo a SOBRAN – Sociedade Brasileira dos Portadores de Narcolepsia, no Brasil não existe estatística oficial sobre o acometimento da narcolepsia. Atualmente, menos de 400 pessoas, em todo o Brasil, estão diagnosticadas e, destas, menos da metade realizando o tratamento adequado. Todo esse grupo representa, atualmente, apenas 0,00021% (21 centésimos de milésimo por cento) da população brasileira. Felizmente um índice populacionalmente ínfimo.

O TRATAMENTO E OS CENTROS DE TRATAMENTO

O principal medicamento utilizado no controle da sonolência excessiva diurna é derivado do *modafinil (modafinilo)* e somente comercializados na Europa, EUA e Canadá (Alertec® e Provigil®). A importação torna-se grande dificultador para o tratamento. O custo somente desse medicamento ultrapassa R\$ 1.000,00 mensais e, nem esse nem outros medicamentos necessários são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Esse e outros medicamentos utilizados pelos narcolépticos são classificados como psicotrópicos e, por causarem dependência química, somente são adquiridos com a apresentação de receitas específicas. Dai a necessidade mensal de deslocamentos até os centros de tratamento. Dos poucos centros existentes no Brasil, dois são referenciados nessa doença e se localizam em São Paulo; Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP e Instituto do Sono da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP. Tal localização por um lado é benéfica, os profissionais envolvidos no acompanhamento e tratamento fazem parte do que há de mais seleta entre os pares. Por outro lado, dificulta sobremaneira o início e a continuidade do tratamento haja vista o custo de deslocamento dos pacientes desde os rincões do país.

Para tratar a cataplexia e as doenças secundárias originárias do quadro narcoléptico, acrescenta-se ao Modafinil o uso de psicoestimulantes, antidepressivos tricíclicos, inibidores de dor e bio-estimulantes. Todo esse coquetel medicamentoso, de uso diário, é complementado com freqüentes consultas e acompanhamento com diversos

especialistas médicos; neurologista, neurofisiologista, psicólogo, psiquiatra, gastroenterologista e fisioterapeuta, para corrigir os efeitos da cataplexia, da depressão e das dores insuportáveis causadas pelo sono noturno não reparador.

O TRANSPORTE PÚBLICO

O transporte público inadequado é outro enorme empecilho para os doentes e familiares. É comum quando o narcoléptico dorme no ônibus e metrô e quando acorda já se encontra muito distante de onde devia ter descido. O uso do táxi torna elevado o custo de transporte para locais de tratamento, mas, o taxista torna-se o guardião do doente por garantir segurança de ida e volta e também afastando o "sonolento" da chance de ser assaltado.

O COMPROMETIMENTO NO MERCADO DE TRABALHO

Em função do estado de sonolência vivido diariamente, os narcolepticos possuem alterações cognitivas que podem ser detectadas em vários setores da vida: social, pessoal, acadêmico e profissional. Entre as dificuldades dos doentes vislumbra maior incidência a incapacidade para manter a concentração, para conseguir memorizar e processar informações.

No mercado de trabalho capitalista não se admite que o empregado possa dormir varias vezes ao dia durante o turno de serviço, nem tão pouco, que possa não se lembrar como repetir uma tarefa já feita anteriormente.

Dessa forma os portadores de narcolepsia não conseguem permanecer longo tempo num mesmo emprego, crescendo sempre as filas dos desempregados e comprometendo ainda mais o orçamento familiar.

A ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA DA PROPOSTA

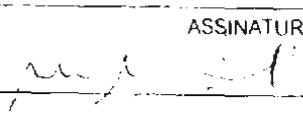
Tal proposta encontra adequação financeiro-orçamentária.

Como dito anteriormente, não se propõe a criação de nova isenção tributária mas, tão somente, a inclusão da narcolepsia na relação que já contempla outras 17 doenças. Portanto trata-se de mera extensão de benefício qualificado, provocando a pulverização dos valores previstos, porquanto destinado a maior número de beneficiários, sem, contudo alterar os montantes renunciados.

Dessa feita o número pequeno de pessoas a serem beneficiadas pela isenção do Imposto de Renda comporta-se na estimativa de impacto financeiro-orçamentário prevista no plano plurianual anual nos termos dos artigos nº. 12 e 14 da LRF, e ainda, porque a receita a ser renunciada, com a presente Emenda, possui quantitativo ínfimo, nesse exercício e nos dois posteriores

Não obstante, as despesas decorrentes dessa emenda, embora ínfimas serão cobertas com os recursos provenientes do excesso de arrecadação tributária oriundo do crescimento econômico nos termos da mensagem do Poder Executivo que acompanha a MP 340/2006.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 340

00009

Data: 06 / 02 / 2007

Proposição: Medida Provisória N.º 340/ 06

Autora: Deputada Luiza Erundina

N.º Prontuário: 371

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1 / 5

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Inclua-se, na presente Medida Provisória, onde couber:

Art. . O inciso XIV do art. 6º da Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com acréscimo pelo § 2º do art. 30 da lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e redação dada pelo art. 1º da lei nº. 11.052, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 6º

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, narcolepsia, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República de 1988 garante a todos, além da igualdade perante a lei, o direito à saúde, e define como obrigação do Estado o atendimento às demandas de saúde da população.

O imposto de renda rege-se por preceitos constitucionais que pregam no inciso I, § 2º, letra "b", do art. 153, seja o imposto informado pelos critérios da generalidade, universalidade e da progressividade. Além disso, deve atender aos preceitos da isonomia e da capacidade contributiva.

Na busca de quantificar a capacidade de contribuir dos indivíduos submetidos ao imposto, que são permitidas deduções específicas como a agora proposta.

Nesse sentido, leis ordinárias já existentes garantem aos portadores de 17 doenças crônicas direitos específicos e benefícios legais que objetivam garantir equidade entre esses doentes e o restante da sociedade.

Apesar dos avanços da Ciência Médica, que propiciam melhorias e modificações no tratamento de várias doenças, algumas pessoas são acometidas pelas chamadas doenças crônicas, e sobre as quais pouco se tem melhorado na condição de sobrevivência de seus portadores. Inclui-se nesse caso a NARCOLEPSIA (conhecida como doença do sono diurno sem controle).

Por similaridade entre essas doenças e seus efeitos maléficos e incapacitantes, e diante das dificuldades e limites vividos diariamente por seu portador, torna-se necessário incluir os doentes da NARCOLEPSIA como beneficiários do direito à isenção do pagamento do imposto de renda sobre os proventos e benefícios de aposentadoria. Isso como forma de garantir-lhes mais recursos financeiros para custear as despesas médicas diárias que não são atendidas pelo Estado.

Tributariamente, a inclusão da narcolepsia na relação de doenças que isentam seus portadores do pagamento do Imposto de Renda pode ser considerada como mera extensão de benefício qualificado, provocando a pulverização dos valores previstos, porquanto destinado a maior número de beneficiários, sem, contudo, alterar os montantes renunciados.

Os pequenos valores que os narcolépticos pagam ao IR, por menor que seja, e agora almejado como desconto pelos narcolepticos aposentados, produz estragos no orçamento familiar, uma vez que sua falta dificulta a aquisição dos medicamentos que não são todos fabricados no Brasil e nem são distribuídos pelo SUS. Ademais, ainda há que se considerar as despesas de transporte até os centros de tratamento, e ainda, as despesas com os multi-profissionais que assistem ao paciente. Dessa feita, tais doentes e seus familiares são obrigados a gastarem até R\$ 1.500,00 mensais na aquisição de medicamentos e continuidade do tratamento clínico.

A DOENÇA E O DIAGNÓSTICO

A NARCOLEPSIA (CID 10: G47.4) não é doença nova, porém é pouco conhecida, inclusive nas faculdades de medicina. Seu acometimento não se dá de forma epidemiológica haja vista sua origem na deficiência genética do cromossomo 6.

Essa doença, que incapacita seus portadores para o trabalho e para atividades sociais obriga seus portadores a viverem em vigilância constante por estarem vulneráveis a risco iminente de morte em razão do conjunto clínico da doença: Sonolência Excessiva Diurna (sono sem controle independente do local e da situação), Cataplexia (perda do tônus muscular), Paralisia do Sono (imobilidade do doente durante e após o sono) e Alucinações Hipnagógicas (condição que impede o portador da narcolepsia distinguir sua condição entre a realidade e o sonho durante o sono).

O diagnóstico da narcolepsia se dá por exames de Polissonografia, pelo Teste de latências múltiplas de sono e, quando necessário, pelo exame genético de antígeno de leucócitos humanos (HLA). A combinação desses exames impede qualquer tipo de fraude no diagnóstico da doença.

ACOMETIMENTO DA DOENÇA

Segundo a SOBRAN – Sociedade Brasileira dos Portadores de Narcolepsia, no Brasil não existe estatística oficial sobre o acometimento da narcolepsia. Atualmente, menos de 400 pessoas, em todo o Brasil, estão diagnosticadas, e destas, menos da metade realizando o tratamento adequado. Todo esse grupo representa, atualmente, apenas 0,00021% (21 centésimos de milésimo por cento) da população brasileira. Felizmente um índice populacionalmente ínfimo.

O TRATAMENTO E OS CENTROS DE TRATAMENTO

O principal medicamento utilizado no controle da sonolência excessiva diurna é derivado do *modafinil (modafinilo)* e somente comercializados na Europa, EUA e Canadá (*Alertec®* e *Provigil®*). A importação torna-se grande dificultador para o tratamento. O custo somente desse medicamento ultrapassa R\$ 1.000,00 mensais e nem esse nem outros medicamentos necessários são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Esse e outros medicamentos utilizados pelos narcolépticos são classificados como psicotrópicos e por causarem dependência química, somente são adquiridos com a apresentação de receitas específicas. Daí a necessidade mensal de deslocamentos até os centros de tratamento. Dos poucos centros existentes no Brasil, dois são referenciados nessa doença e se localizam em São Paulo; Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP e Instituto do Sono da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP. Tal localização por um lado é benéfica, os profissionais envolvidos no acompanhamento e tratamento fazem parte do que há de mais seletivo entre os pares. Por outro lado, dificulta sobremaneira o início e a continuidade do tratamento haja vista o custo de deslocamento dos pacientes desde os rincões do país.

Para tratar a cataplexia e as doenças secundárias originárias do quadro narcoléptico, acrescenta-se ao Modafinil o uso de psicoestimulantes, antidepressivos tricíclicos, inibidores de dor e bio-estimulantes. Todo esse coquetel medicamentoso, de uso diário, é complementado com freqüentes consultas e acompanhamento com diversos especialistas médicos; neurologista, neurofisiologista, psicólogo, psiquiatra, gastroenterologista e fisioterapeuta, para corrigir os efeitos da cataplexia, da depressão e das dores insuportáveis causadas pelo sono noturno não reparador.

O TRANSPORTE PÚBLICO

O transporte público inadequado é outro enorme empecilho para os doentes e familiares. É comum quando o narcoléptico dorme no ônibus e metrô e quando acorda já se encontra muito distante de onde devia ter descido. O uso do táxi torna elevado o custo de transporte para locais de tratamento, mas, o taxista torna-se o guardião do doente por garantir segurança de ida e volta e também afastando o “sonolento” da chance de ser assaltado.

O COMPROMETIMENTO NO MERCADO DE TRABALHO

Em função do estado de sonolência vivido diariamente, os narcolepticos possuem alterações cognitivas que podem ser detectadas em vários setores da vida: social, pessoal, acadêmico e profissional. Entre as dificuldades dos doentes vislumbra maior incidência a incapacidade para manter a concentração, para conseguir memorizar e processar informações.

No mercado de trabalho capitalista não se admite que o empregado possa dormir varias vezes ao dia durante o turno de serviço, nem tão pouco, que possa não se lembrar como repetir uma tarefa já feita anteriormente.

Dessa forma os portadores de narcolepsia não conseguem permanecer longo tempo num mesmo emprego, acrescentando sempre as filas dos desempregados e comprometendo ainda mais o orçamento familiar.

A ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA DA PROPOSTA

Tal proposta encontra adequação financeiro-orçamentária.

Como dito anteriormente, não se propõe a criação de nova isenção tributaria mas, tão somente, a inclusão da narcolepsia na relação que já contempla outras 17 doenças. Portanto trata-se de mera extensão de beneficio qualificado, provocando a pulverização dos valores previstos, porquanto destinado a maior número de beneficiários, sem, contudo alterar os montantes renunciados.

Dessa feita o número pequeno de pessoas a serem beneficiadas pela isenção do Imposto de Renda comporta-se na estimativa de impacto financeiro-orçamentário prevista no plano plurianual anual nos termos dos artigos nº. 12 e 14 da LRF, e ainda, porque a receita a ser renunciada, com a presente Emenda, possui quantitativo ínfimo, nesse exercício e nos dois posteriores.

Não obstante, as despesas decorrentes dessa emenda, embora ínfimas serão cobertas com os recursos provenientes do excesso de arrecadação tributária oriundo do crescimento econômico nos termos da mensagem do Poder Executivo que acompanha a MP 340/2006.

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MPV 340
		00010
Data: 07 / 02 / 2007	Proposição: Medida Provisória N.º 340/ 06	
Autor: Dep. Rodrigo Rollemberg		N.º Prontuário: 416
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global		
Página: 1 / 5	Artigo:	Parágrafo:
		Inciso:
		Alínea:

Inclua-se, na presente Medida Provisória, onde couber:

Art. 1º. O inciso XIV do art. 6º da Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com acréscimo pelo § 2º do art. 30 da lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e redação dada pelo art. 1º da lei nº. 11.052, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 6º

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, narcolepsia, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República de 1988 garante a todos, além da igualdade perante a lei, o direito à saúde, e define como obrigação do Estado o atendimento às demandas de saúde da população.

O imposto de renda rege-se por preceitos constitucionais que pregam no inciso I, § 2º, letra "b", do art. 153, seja o imposto informado pelos critérios da generalidade, universalidade e da progressividade. Além disso, deve atender aos preceitos da isonomia e da capacidade contributiva.

Na busca de quantificar a capacidade de contribuir dos indivíduos submetidos ao imposto, que são permitidas deduções específicas como a agora proposta.

Nesse sentido, leis ordinárias já existentes garantem aos portadores de 17 doenças crônicas direitos específicos e benefícios legais que objetivam garantir equidade entre esses doentes e o restante da sociedade.

Apesar dos avanços da Ciência Médica, que propiciam melhorias e modificações no tratamento de várias doenças, algumas pessoas são acometidas pelas chamadas doenças crônicas, e sobre as quais pouco se tem melhorado na condição de sobrevivência de seus portadores. Inclui-se nesse caso a NARCOLEPSIA (conhecida como doença do sono diurno sem controle).

Por similaridade entre essas doenças e seus efeitos maléficos e incapacitantes, e diante das dificuldades e limites vividos diariamente por seu portador, torna-se necessário incluir os doentes da NARCOLEPSIA como beneficiários do direito à isenção do pagamento do imposto de renda sobre os proventos e benefícios de aposentadoria. Isso como forma de garantir-lhes mais recursos financeiros para custear as despesas médicas diárias que não são atendidas pelo Estado.

Tributariamente, a inclusão da narcolepsia na relação de doenças que isentam seus portadores do pagamento do Imposto de Renda pode ser considerada como mera extensão de benefício qualificado, provocando a pulverização dos valores previstos, porquanto destinado a maior número de beneficiários, sem, contudo, alterar os montantes renunciados.

Os pequenos valores que os narcolépticos pagam ao IR, por menor que seja, e agora almejado como desconto pelos narcolepticos aposentados, produz estragos no orçamento familiar, uma vez que sua falta dificulta a aquisição dos medicamentos que não são todos fabricados no Brasil e nem são distribuídos pelo SUS. Ademais, ainda há que se considerar as despesas de transporte até os centros de tratamento, e ainda, as despesas com os multi-profissionais que assistem ao paciente. Dessa feita, tais doentes e seus familiares são obrigados a gastarem até R\$ 1.500,00 mensais na aquisição de medicamentos e continuidade do tratamento clínico.

A DOENÇA E O DIAGNÓSTICO

A NARCOLEPSIA (CID 10: G47.4) não é doença nova, porém é pouco conhecida, inclusive nas faculdades de medicina. Seu acometimento não se dá de forma epidemiológica haja vista sua origem na deficiência genética do cromossomo 6.

Essa doença, que incapacita seus portadores para o trabalho e para atividades sociais obriga seus portadores a viverem em vigilância constante por estarem vulneráveis a risco iminente de morte em razão do conjunto clínico da doença; Sonolência Excessiva Diurna (sono sem controle independente do local e da situação), Cataplexia (perda do tônus muscular), Paralisia do Sono (imobilidade do doente durante e após o sono) e Alucinações Hipnagógicas (condição que impede o portador da narcolepsia distinguir sua condição entre a realidade e o sonho durante o sono).

O diagnóstico da narcolepsia se dá por exames de Polissonografia, pelo Teste de latências múltiplas de sono e, quando necessário, pelo exame genético de antígeno de leucócitos humanos (HLA). A combinação desses exames impede qualquer tipo de fraude no diagnóstico da doença.

ACOMETIMENTO DA DOENÇA

Segundo a SOBRAN – Sociedade Brasileira dos Portadores de Narcolepsia, no Brasil não existe estatística oficial sobre o acometimento da narcolepsia. Atualmente, menos de 400 pessoas, em todo o Brasil, estão diagnosticadas, e destas, menos da metade realizando o tratamento adequado. Todo esse grupo representa, atualmente, apenas 0,00021% (21 centésimos de milésimo por cento) da população brasileira. Felizmente um índice populacionalmente ínfimo.

O TRATAMENTO E OS CENTROS DE TRATAMENTO

O principal medicamento utilizado no controle da sonolência excessiva diurna é derivado do *modafinil (modafinilo)* e somente comercializados na Europa, EUA e Canadá (Alertec® e Provigil®). A importação torna-se grande dificultador para o tratamento. O custo somente desse medicamento ultrapassa R\$ 1.000,00 mensais e nem esse nem outros medicamentos necessários são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Esse e outros medicamentos utilizados pelos narcolépticos são classificados como psicotrópicos e por causarem dependência química, somente são adquiridos com a apresentação de receitas específicas. Daí a necessidade mensal de deslocamentos até os centros de tratamento. Dos poucos centros existentes no Brasil, dois são referenciados nessa doença e se localizam em São Paulo; Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP e Instituto do Sono da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP. Tal localização por um lado é benéfica, os profissionais envolvidos no acompanhamento e tratamento fazem parte do que há de mais seleto entre os pares. Por outro lado, dificulta sobremaneira o início e a continuidade do tratamento haja vista o custo de deslocamento dos pacientes desde os rincões do país.

Para tratar a cataplexia e as doenças secundárias originárias do quadro narcoléptico, acrescenta-se ao Modafinil o uso de psicoestimulantes, antidepressivos tricíclicos, inibidores de dor e bio-estimulantes. Todo esse coquetel medicamentoso, de uso diário, é complementado com freqüentes consultas e acompanhamento com diversos especialistas médicos; neurologista, neurofisiologista, psicólogo, psiquiatra, gastroenterologista e fisioterapeuta, para corrigir os efeitos da cataplexia, da depressão e das dores insuportáveis causadas pelo sono noturno não reparador.

O TRANSPORTE PÚBLICO

O transporte público inadequado é outro enorme empecilho para os doentes e familiares. É comum quando o narcoléptico dorme no ônibus e metrô e quando acorda já se encontra muito distante de onde devia ter descido. O uso do táxi torna elevado o custo de transporte para locais de tratamento, mas, o taxista torna-se o guardião do doente por garantir segurança de ida e volta e também afastando o "sonolento" da chance de ser assaltado.

O COMPROMETIMENTO NO MERCADO DE TRABALHO

Em função do estado de sonolência vivido diariamente, os narcolepticos possuem alterações cognitivas que podem ser detectadas em vários setores da vida: social, pessoal, acadêmico e profissional. Entre as dificuldades dos doentes vislumbra maior incidência a incapacidade para manter a concentração, para conseguir memorizar e processar informações.

No mercado de trabalho capitalista não se admite que o empregado possa dormir varias vezes ao dia durante o turno de serviço, nem tão pouco, que possa não se lembrar como repetir uma tarefa já feita anteriormente.

Dessa forma os portadores de narcolepsia não conseguem permanecer longo tempo num mesmo emprego, acrescentando sempre as filas dos desempregados e comprometendo ainda mais o orçamento familiar.

A ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA DA PROPOSTA

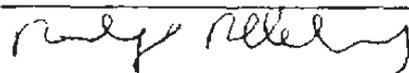
Tal proposta encontra adequação financeiro-orçamentária.

Como dito anteriormente, não se propõe a criação de nova isenção tributaria mas, tão somente, a inclusão da narcolepsia na relação que já contempla outras 17 doenças. Portanto trata-se de mera extensão de beneficio qualificado, provocando a pulverização dos valores previstos, *porquanto destinado a maior número de beneficiários, sem, contudo alterar os montantes renunciados.*

Dessa feita o número pequeno de pessoas a serem beneficiadas pela isenção do imposto de Renda comporta-se na estimativa de impacto financeiro-orçamentário prevista no plano plurianual anual nos termos dos artigos nº. 12 e 14 da LRF, e ainda, porque a receita a ser renunciada, com a presente Emenda, possui quantitativo íntimo, nesse exercicio e nos dois posteriores.

Não obstante, as despesas decorrentes dessa emenda, embora ínfimas serão cobertas com os recursos provenientes do excesso de arrecadação tributária oriundo do crescimento econômico nos termos da mensagem do Poder Executivo que acompanha a MP 340/2006.

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 340

00011

2 DATA
06/02/2007

3 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 340, de 29 de dezembro de 2006

4 AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 N.º PRONTUÁRIO
454

6
1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- ADITIVA 5- SUBSTITUTIVO GLOBAL

7

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 340 de 2006.

Art. O disposto no art. 9º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 aplica-se também às hipóteses de retenção do imposto de renda na fonte tendo por beneficiárias pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 7.713, de 1988 trata da tributação pelo imposto de renda das pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil. Em seu art. 9º estabelece que quando se tratam de rendimentos da prestação de serviços de transporte, em veículo próprio locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária, o imposto de renda incidirá, não sobre o rendimento bruto, mas sim sobre:

- 1) Quarenta por cento do rendimento bruto, quando decorrente do transporte de carga, ou quando decorrente da prestação de serviços com trator, máquina de terraplanagem, colheitadeira e assemelhados.
- 2) Sessenta por cento do rendimento bruto, quando decorrente do transporte de passageiros.

Conforme prevê a Lei nº 7.713, de 1988, referido tratamento é concedido apenas às pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil. Ou seja, em relação aos residentes ou domiciliados no exterior, a base de cálculo seria o rendimento bruto, sem qualquer dedução. Cabe salientar que no caso destes últimos, a tributação se dá de forma definitiva, sem a utilização da tabela progressiva do imposto de renda. No caso dos residentes e domiciliados no

Brasil além de poderem considerar como renda tributável apenas 40 ou 60 % do rendimento bruto, ainda têm o benefício da faixa de isenção da tabela progressiva do imposto de renda.

A presente emenda procura dar tratamento eqüitativo entre os residentes ou domiciliados no Brasil e os residentes ou domiciliados no exterior, estendendo a estes o direito a considerar como rendimento tributável 40º ou 60% do rendimento bruto. E a rigor não se trata de benefício fiscal, mas de mera presunção legal de que no caso específico em tela, o percentual do rendimento bruto considerado não tributável seriam os custos e despesas inerentes à espécie do serviço prestado, não havendo razões para referida presunção ficasse limitada apenas aos residentes ou domiciliados no Brasil, eis que tem por causa a espécie de serviço e não a nacionalidade do prestador. Sendo assim, não aplicável ao caso o previsto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) nem a exigência de lei específica aludida pelo art. 150 § 6º da Constituição Federal.

Cabe salientar que a tributação dos residentes ou domiciliados no exterior continuará a ser feita com a aplicação à base de cálculo, de uma alíquota determinada (15% ou 25%), e não da tabela progressiva, eis que esta é incompatível com os rendimentos sujeitos à tributação definitiva.

Por fim, tal dispositivo pode produzir efeitos já a partir da data da publicação da lei, eis que não se trata de instituição ou majoração do imposto, hipóteses em que se exigiria o respeito ao princípio da anterioridade. Também justifica tal regra de eficácia o fato de se tratar de tributação com fato gerador instantâneo e não periódico.”

O fato é que em momento algum tal cobrança foi suspensa, apenas pararam de cobra-la na entrada dos caminhões carregados, porém para o mesmo sair do País tem que efetuar o pagamento.



Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MPV 340
		00012
Data: 02 / 02 / 2007	Proposição: Medida Provisória N.º 340/ 06	
Autor: Deputada Sandra Rosado		N.º Prontuário:
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global		
Página: 1 / 5	Artigo:	Parágrafo:
		Inciso:
		Alínea:

TEXTO

Inclua-se, na presente Medida Provisória, onde couber:

Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com acréscimo pelo § 2º do art. 30 da lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e redação dada pelo art. 1º da lei nº. 11.052, de 29 de dezembro de 2004, fica incluída a narcolepsia.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República de 1988 garante a todos, além da igualdade perante a lei o direito à saúde e define como obrigação do Estado o atendimento às demandas de saúde da população.

O imposto de renda rege-se por preceitos constitucionais que pregam no inc. I, § 2º, letra "b", do art. 153, seja o imposto informado pelos critérios da generalidade, universalidade e da progressividade. Além disso, deve atender aos preceitos da isonomia e da capacidade contributiva.

Na busca de quantificar a capacidade de contribuir dos indivíduos submetidos ao imposto, que são permitidas deduções específicas como a agora proposta

Nesse sentido, leis ordinárias já existentes garantem aos portadores de 17 doenças crônicas direitos específicos e benefícios legais que objetivam garantir equidade entre esses doentes e o restante da sociedade.

Apesar dos avanços da Ciência Médica, que propiciam melhorias e modificações no tratamento de várias doenças, algumas pessoas são acometidas pelas chamadas doenças crônicas, e sobre as quais pouco se tem melhorado na condição de sobrevivência de seus portadores. Inclui-se nesse caso a NARCOLEPSIA (conhecida como doença do sono diurno sem controle).

Por similaridade entre essas doenças e seus efeitos maléficos e incapacitantes e, diante das dificuldades e limites vividos diariamente por seu portador, torna-se

necessário incluir os doentes da NARCOLEPSIA como beneficiários do direito à isenção do pagamento do imposto de renda sobre os proventos e benefícios de aposentadoria. Isso como forma de garantir-lhes mais recursos financeiros para custear as despesas médicas diárias que não são atendidas pelo Estado

Tributariamente a inclusão da narcolepsia na relação de doenças que isentam seus portadores do pagamento do Imposto de Renda pode ser considerada como mera extensão de benefício qualificado, provocando a pulverização dos valores previstos, porquanto destinado a maior número de beneficiários, sem, contudo alterar os montantes renunciados.

Os pequenos valores que os narcolepticos pagam ao IR, por menor que seja, e agora almejado como desconto pelos narcolepticos aposentados, produz estragos no orçamento familiar, uma vez que sua falta dificulta a aquisição dos medicamentos que não são todos fabricados no Brasil e nem são distribuídos pelo SUS, ademais ainda há que se considerar as despesas de transporte até os centros de tratamento e, ainda, as despesas com os multi-profissionais que assistem ao paciente. Dessa feita tais doentes, e seus familiares, são obrigados a gastarem até R\$ 1.500,00 mensais na aquisição de medicamentos e continuidade do tratamento clínico.

A DOENÇA E O DIAGNOSTICO

A NARCOLEPSIA (CID 10: G47.4) não é doença nova, porém é pouco conhecida, inclusive nas faculdades de medicina. Seu acometimento não se dá de forma epidemiológica haja vista sua origem na deficiência genética do cromossomo 6.

Essa doença, que incapacita seus portadores para o trabalho e para atividades sociais obriga seus portadores a viverem em vigilância constante por estarem vulneráveis a risco iminente de morte em razão do conjunto clínico da doença; Sonolência Excessiva Diurna (sono sem controle independente do local e da situação), Cataplexia (perda do tônus muscular), Paralisia do Sono (imobilidade do doente durante e após o sono) e Alucinações Hipnagógicas (condição que impede o portador da narcolepsia distinguir sua condição entre a realidade e o sonho durante o sono).

O diagnostico da narcolepsia se dá por exames de Polissonografia, pelo Teste de latências múltiplas de sono e, quando necessário, pelo exame genético de antígeno de leucócitos humanos (HLA). A combinação desses exames impede qualquer tipo de fraude no diagnostico da doença.

ACOMETIMENTO DA DOENÇA

Segundo a SOBRAN – Sociedade Brasileira dos Portadores de Narcolepsia, no Brasil não existe estatística oficial sobre o acometimento da narcolepsia. Atualmente, menos de 400 pessoas, em todo o Brasil, estão diagnosticadas e, destas, menos da metade realizando o tratamento adequado. Todo esse grupo representa, atualmente, apenas 0,00021% (21 centésimos de milésimo por cento) da população brasileira. Felizmente um índice populacionalmente ínfimo

O TRATAMENTO E OS CENTROS DE TRATAMENTO

O principal medicamento utilizado no controle da sonolência excessiva diurna é derivado do *modafinil (modafinilo)* e somente comercializados na Europa, EUA e Canadá (*Alertec®* e *Provigil®*). A importação torna-se grande dificultador para o tratamento. O custo somente desse medicamento ultrapassa R\$ 1.000,00 mensais e, nem esse nem outros medicamentos necessários são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Esse e outros medicamentos utilizados pelos narcolépticos são classificados como psicotrópicos e, por causarem dependência química, somente são adquiridos com a apresentação de receitas específicas. Dal a necessidade mensal de deslocamentos até os centros de tratamento. Dos poucos centros existentes no Brasil, dois são referenciados nessa doença e se localizam em São Paulo; Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP e Instituto do Sono da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP. Tal localização por um lado é benéfica, os profissionais envolvidos no acompanhamento e tratamento fazem parte do que há de mais seletivo entre os pares. Por outro lado, dificulta sobremaneira o início e a continuidade do tratamento haja vista o custo de deslocamento dos pacientes desde os rincões do país.

Para tratar a cataplexia e as doenças secundárias originárias do quadro narcolepico, acrescenta-se ao Modafinil o uso de psicoestimulantes, antidepressivos tricíclicos, inibidores de dor e bio-estimulantes. Todo esse coquetel medicamentoso, de uso diário, é complementado com freqüentes consultas e acompanhamento com diversos especialistas médicos; neurologista, neurofisiologista, psicólogo, psiquiatra, gastroenterologista e fisioterapeuta, para corrigir os efeitos da cataplexia, da depressão e das dores insuportáveis causadas pelo sono noturno não reparador.

O TRANSPORTE PÚBLICO

O transporte público inadequado é outro enorme empecilho para os doentes e familiares. É comum quando o narcoléptico dorme no ônibus e metrô e quando acorda já se encontra muito distante de onde devia ter descido. O uso do táxi torna elevado o custo de transporte para locais de tratamento, mas, o taxista torna-se o guardião do doente por garantir segurança de ida e volta e também afastando o “sonolento” da chance de ser assaltado.

O COMPROMETIMENTO NO MERCADO DE TRABALHO

Em função do estado de sonolência vivido diariamente, os narcolepticos possuem alterações cognitivas que podem ser detectadas em vários setores da vida: social, pessoal, acadêmico e profissional. Entre as dificuldades dos doentes vislumbra maior incidência a incapacidade para manter a concentração, para conseguir memorizar e processar informações.

No mercado de trabalho capitalista não se admite que o empregado possa dormir varias vezes ao dia durante o turno de serviço, nem tão pouco, que possa não se lembrar como repetir uma tarefa já feita anteriormente.

Dessa forma os portadores de narcolepsia não conseguem permanecer longo tempo num mesmo emprego, acrescentando sempre as filas dos desempregados e comprometendo ainda mais o orçamento familiar.

A ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA DA PROPOSTA

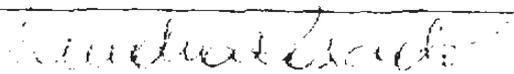
Tal proposta encontra adequação financeiro-orçamentária.

Como dito anteriormente, não se propõe a criação de nova isenção tributaria mas, tão somente, a inclusão da narcolepsia na relação que já contempla outras 17 doenças. Portanto trata-se de mera extensão de beneficio qualificado, provocando a pulverização dos valores previstos, porquanto destinado a maior número de beneficiários, sem, contudo alterar os montantes renunciados.

Dessa feita o número pequeno de pessoas a serem beneficiadas pela isenção do Imposto de Renda comporta-se na estimativa de impacto financeiro-orçamentário prevista no plano plurianual anual nos termos dos artigos nº. 12 e 14 da LRF, e ainda, porque a receita a ser renunciada, com a presente Emenda, possui quantitativo infimo, nesse exercicio e nos dois posteriores.

Não obstante, as despesas decorrentes dessa emenda, embora infimas serão cobertas com os recursos provenientes do excesso de arrecadação tributária oriundo do crescimento econômico nos termos da mensagem do Poder Executivo que acompanha a MP 340/2006.

Assinatura



MPV 340

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data		Proposição Medida Provisória nº 340, de 2006		
Deputado		Autor GERMÃO BONOW		Nº do prontuário
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificava	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 340, de 2006, o seguinte artigo 4º, renumerando-se os demais:

"Art. 4º Caso a inflação anual medida pelo IPCA para os anos de 2007, 2008, 2009 e 2010 seja superior a 4,5% para quaisquer destes anos, os valores presentes nos arts. 1º a 3º desta lei devem ser recalculados a fim de incorporarem, para o exercício fiscal seguinte, a parcela da inflação superior a 4,5%.

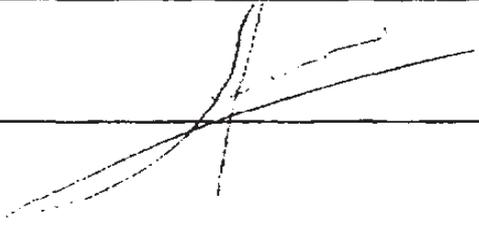
§ 1º. Se em algum dos anos referidos no **caput** a inflação for inferior a 4,5% medida pelo IPCA, tal diferença deverá entrar no cálculo das atualizações de forma a diminuir o valor dos ajustes.

§ 2º. A Secretaria da Receita Federal deverá regulamentar estas alterações."

Justificação

Houve mérito nesta Medida Provisória ao antecipar todas as alterações na tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física para os exercícios de 2007 a 2010. No entanto, os cálculos foram feitos tomando-se como estimativa inflacionária um crescimento do nível de preços de 4,5%. Caso a inflação seja superior a este nível, é necessário que o governo atualize os valores a fim de não trazer prejuízos ao contribuinte. Ressaltamos que nossa emenda, em seu §1º, condiciona essas variações ao desconto de possíveis movimentos de preços inferiores a 4,5% nos exercícios anteriores, não configurando-se, portanto, num "oportunismo" tributário e nem trazendo prejuízos ao Tesouro.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 340

00014

2 DATA
6/02/2007

3 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 340, de 29 de dezembro de 2006

4 AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 N.º PRONTUÁRIO
454

6
1- SUPRESSIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- ADITIVA 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

7
ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 340, de 2006:

Art. A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva e em cursos de pós-graduação, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC).

.....(NR)

"Art. 4ºA. O total dos financiamentos de que trata o art. 4º, por instituição de ensino superior cadastrada, não será inferior, anualmente, ao montante recolhido no ano anterior a título de impostos e contribuições federais.

§ 1º A instituição cadastrada informará anualmente ao MEC, até 31 de janeiro, discriminadamente, o montante recolhido a título de impostos e contribuições federais.

§ 2º No total referido no *caput* serão considerados o valor dos contratos existentes e o financiamento de novos estudantes, por instituição." (NR)

JUSTIFICATIVA

O FIES está possibilitando o ingresso de estudantes de situação econômica menos privilegiada em cursos superiores não gratuitos, assim como tornou viável a continuidade e a conclusão de cursos por parte de alunos que não podiam arcar com os respectivos encargos educacionais.

Além do estudantes, o programa beneficia as instituições de ensino, com o aumento das receitas e lucros auferidos, em face do que passam a recolher maiores somas de impostos e contribuições.

A idéia que inspirou este projeto é carrear os recursos assim arrecadados para o financiamento de estudantes no âmbito do FIES, cujo montante, por instituição cadastrada, seria no mínimo igual ao valor dos tributos recolhidos no ano anterior.

Atualmente, a mantenedora da IES fixa o valor desejado para o financiamento de seus estudantes e os recursos do FIES são distribuídos por estado e por curso de forma diretamente proporcional à demanda, respeitado o valor fixado pela mantenedora.

Como se vê, não há um parâmetro para o atendimento do valor fixado, relativamente a cada instituição. Por isso, o projeto dispõe que o total dos financiamentos não será inferior ao montante recolhido no ano anterior, a título de impostos e contribuições federais.

Além disso, acrescenta-se a possibilidade de financiamento a alunos de cursos de pós-graduação não gratuitos, que não contam com fonte alguma de financiamento.

ASSINA



Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MPV 340												
		00015												
<table border="1" style="width: 100%;"> <tr> <td style="text-align: center;">DATA</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">06/02/2007</td> </tr> </table>	DATA	06/02/2007	<table border="1" style="width: 100%;"> <tr> <td style="text-align: center;">PROPOSIÇÃO</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">MP 340/2006 – Altera a tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física e da outras providências.</td> </tr> </table>		PROPOSIÇÃO	MP 340/2006 – Altera a tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física e da outras providências.								
DATA														
06/02/2007														
PROPOSIÇÃO														
MP 340/2006 – Altera a tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física e da outras providências.														
<table border="1" style="width: 100%;"> <tr> <td style="text-align: center;">AUTOR</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">NELSON MARQUEZELLI</td> </tr> </table>			AUTOR	NELSON MARQUEZELLI										
AUTOR														
NELSON MARQUEZELLI														
<table border="1" style="width: 100%;"> <tr> <td style="text-align: center;">1 - SUPRESSIVA</td> <td style="text-align: center;">2 SUBSTITUTIVA</td> <td style="text-align: center;">3 - MODIFICATIVA</td> <td style="text-align: center;">4 - ADITIVA</td> <td style="text-align: center;">5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL</td> </tr> </table>			1 - SUPRESSIVA	2 SUBSTITUTIVA	3 - MODIFICATIVA	4 - ADITIVA	5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL							
1 - SUPRESSIVA	2 SUBSTITUTIVA	3 - MODIFICATIVA	4 - ADITIVA	5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL										
<table border="1" style="width: 100%;"> <tr> <td style="text-align: center;">PÁGINA</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">1/2</td> </tr> </table>	PÁGINA	1/2	<table border="1" style="width: 100%;"> <tr> <td style="text-align: center;">ARTIGO</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;"></td> </tr> </table>	ARTIGO		<table border="1" style="width: 100%;"> <tr> <td style="text-align: center;">PARÁGRAFO</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;"></td> </tr> </table>	PARÁGRAFO		<table border="1" style="width: 100%;"> <tr> <td style="text-align: center;">INCISO</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;"></td> </tr> </table>	INCISO		<table border="1" style="width: 100%;"> <tr> <td style="text-align: center;">ALÍNEA</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;"></td> </tr> </table>	ALÍNEA	
PÁGINA														
1/2														
ARTIGO														
PARÁGRAFO														
INCISO														
ALÍNEA														

<table border="1" style="width: 100%;"> <tr> <td style="text-align: center;">TEXTO</td> </tr> </table>	TEXTO
TEXTO	
<p>TEXTO / JUSTIFICATIVA</p> <p>Altera o artigo 8º da Lei nº 10.925, de 2004.</p> <p>O artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Artigo 8º</p> <p>I - ...</p> <p>II - ...</p> <p>III - 80% (oitenta) por cento daquela prevista no artigo 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no artigo 3º, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal, classificados no capítulo 2, no código 02.07., da TIPI.</p> <p>Parágrafo 9º - O disposto no parágrafo 3º, inciso III deste artigo aplica-se a fato gerador ocorrido a partir de 1º de agosto de 2004.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>Exposição de motivos:</p> <p>Com o advento das Leis nº 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, a legislação tributária promoveu várias alterações relativamente à incidência não-cumulativa do PIS/Pasep e da COFINS, com a criação do crédito presumido dessas contribuições sociais para a cadeia produtiva do segmento econômico brasileiro.</p> <p>O art. 3º, § 10 da Lei nº 10.637, de 2002, permitia às pessoas jurídicas que produzissem mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos (...) Capítulo 02, Código 02.07¹, setor da avicultura (...), destinados à</p>	

¹ Capítulo 02, Código 02.07
 Carnes e miudezas comestíveis frescas refrigeradas ou congeladas das aves da Posição 01.05
 Posição 01.05
 Galo, Galinha, Patos, Gansos, Perus, Peruas, Galinha de Angola Pintada das espécies domésticas vivos.

alimentação humana, crédito presumido de 70% (setenta por cento), calculado sobre os bens adquiridos de pessoas físicas, observado a regulamentação estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

Na mesma linha o art. 3º § 5º da Lei nº 10.833, de 2003, também permitia às pessoas jurídicas que produzissem mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos (...) Capítulo 02, Código 02.07, setor da avicultura (...), destinados à alimentação humana, crédito presumido no montante de 80% (oitenta por cento), calculado sobre os bens adquiridos de pessoas físicas, observado a regulamentação estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

A partir de 1º de Agosto de 2004, com a edição da Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, foi promovida alteração do cálculo do crédito presumido das Contribuições para o PIS/Pasep e COFINS, para as pessoas jurídicas que produzirem mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos (...) Capítulo 02, Código 02.07, setor da avicultura (...), destinados à alimentação humana, principalmente a redução do percentual de presunção para 60% (sessenta por cento).

As pequenas e médias agroindústrias do segmento da avicultura brasileira têm sido afetadas diretamente pela incidência não-cumulativa do PIS/Pasep e da COFINS. Primeiro, porque atendem prioritariamente o mercado interno, cuja incidência ocorre à alíquota de 9,25% (1,65% PIS/Pasep e 7,6% Cofins), sobre o faturamento ou receita bruta total; Segundo, prejudicadas pela redução do crédito presumido para 60% (sessenta por cento) face ao disposto no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004; e, Terceiro, por efetuarem pagamentos pela utilização de mão-de-obra de pessoa física que não dão direito ao crédito integral nessa sistemática de incidência não-cumulativa.

Diferente ocorre com as pessoas jurídicas que atendem ao mercado externo que não incide a alíquota de 9,25% (1,65% PIS/Pasep e 7,6% Cofins) sobre o faturamento ou receita bruta da exportação, por expressa disposição legal. Assim, ao vender seus produtos no mercado interno às pequenas e médias agroindústrias não obtém o benefício da não incidência das Contribuições Sociais, benefício este que cabe exclusivamente às pessoas jurídicas exportadoras.

Para as pequenas e médias agroindústrias a mão-de-obra de pessoa física é essencial, visto os seus rústicos processos produtivos de abate e comercialização de aves, gerando assim, um significativo número de empregos diretos, tão necessário ao mercado. Esta mão-de-obra não gera crédito fiscal o que acaba prejudicando, mais uma vez, esse segmento de importância vital à manutenção política econômica brasileira.

A majoração do percentual do crédito fiscal para 80% (oitenta por cento) viabilizará o desenvolvimento das atividades das pequenas e médias agroindústrias do segmento avícolas e derivados, com menor custo de produção de abate e comercialização de aves.

Faz-se necessário o aumento do percentual de 60% para 80% do crédito presumido para atendimento imediato às agroindústrias, em razão do oneroso custo de produção destas empresas, cujo destinatário final é o consumidor interno do País.

ASSINATURA

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI

MPV 340

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00016

Data: 07/02/2007	Proposição: Medida Provisória N.º 340/06			
Autor: Senador Renato Casagrande	N.º Prontuário:			
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutiva/Global				
Página: 1 / 1	Artigo: 9º	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:

Dê-se ao art. 9º da MP 340, de 2006, a seguinte redação:

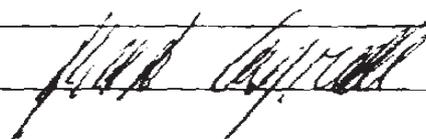
“ Art. 9º. O artigo 19 da Lei nº. 11.314, de 3 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.19. Para fins de apoio à transferência do domínio da Malha Rodoviária Federal para os estados que estava prevista na Medida Provisória nº. 82, de 7 de dezembro de 2002, fica o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT autorizado a utilizar, até 31 de dezembro de 2008, recursos federais para executar obras de conservação, recuperação, restauração, construção e sinalização das rodovias transferidas, bem como para supervisionar e elaborar os estudos e projetos de engenharia que se fizerem necessários.” (NR)”.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta fixa prazo mais dilatado para que a União execute obras de conservação, recuperação, restauração, construção e sinalização das rodovias transferidas do domínio da Malha Rodoviária Federal para os Estados. A extensão do prazo, ademais, poderá viabilizar a manutenção de um maior número de rodovias.

Assinatura



MPV 340

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Emenda Modificativa a Medida Provisória nº 340 de 2006
--------------------	---

autor Zezéu Ribeiro	nº do prontuário 217
-------------------------------	--------------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4 <input type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O Art. 16 da MP 340/2006, passa a vigorar com o seguinte texto:

"Art. 16 – O prazo previsto no Art. 17 da Lei nº 9.432, de 08 de janeiro de 1997, fica prorrogado até 8 de janeiro de 2012."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 340/2006, através do seu art. 16, prorrogou o prazo de não-incidência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, previsto no art. 17 da Lei nº 9.432/1997, até 2012. A prorrogação, porém, limita-se exclusivamente às navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre, cuja origem ou destino final seja porto localizado nas Regiões Norte e Nordeste do País, voltando a incidir o Adicional sobre as mercadorias transportadas na navegação de longo curso – importação – nestas regiões.

A não-incidência prevista no art. 17 da Lei nº 9.432/1997, tinha como objetivo permitir que os bens cuja origem ou destino final fosse Portos localizados nas Regiões Nordeste e Centro-Oeste do País tivessem competitividade em relação às demais Regiões, mas ricas e desenvolvidas. Por esse motivo, tanto as navegações no País, quanto às de longo curso foram desoneradas.

A não manutenção deste benefício para a navegação de longo curso onera as importações em 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do frete. É importante ressaltar que os fundamentos que motivaram, originariamente, a referida não incidência do AFRMM naquelas regiões menos desenvolvidas foram, notadamente, inspiradas nos artigos 3º, III e 170, VII da Constituição Federal, e não deixaram de existir, uma vez que, o Norte e o Nordeste brasileiros apresentam grande disparidade quanto aos aspectos econômico e social, quando amparados aos Estados do Centro-Sul.

"Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

...
III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
...

Art. 170 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

...
VII – redução das desigualdades regionais e sociais;" (grifos nossos)

A importância da manutenção da não-incidência do AFRMM sobre o frete referente ao transporte

navegação de longo curso, cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País, é garantir a aquisição de bens, mercadorias e insumos a um custo que permita a competitividade da produção e do comércio dessas regiões historicamente menos favorecidas, bem como cumprir os preceitos garantidos em nossa constituição.

A nossa redação do artigo 16 restabelecerá o benefício fiscal nos termos originalmente previstos na citada Lei nº 9.432/1997.

Sala das Comissões, 7 de fevereiro 2007

Deputado Zezéu Ribeiro

EMENDA Nº **- CM**
(à MPV nº 340, de 2006)

MPV 34

00018

O artigo 16 da MPV nº 340, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. O prazo previsto no art. 17 da Lei no 9.432, de 8 de janeiro de 1997, fica prorrogado até 8 de janeiro de 2016."

JUSTIFICAÇÃO

O Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) é uma contribuição para o apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras. O valor é cobrado de empresas de navegação que usam os portos brasileiros.

A Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário, em seu art. 17 concedeu isenção do recolhimento do AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País, por um período de 10 (dez) anos.

Esse dispositivo é na verdade um importante instrumento de combate às desigualdades regionais na medida em que impede a transferência de recursos de estados pobres para estados mais ricos, onde está concentrada a indústria estaleira.

O art. 16 da MPV nº 340, de 2006, que prorroga a isenção do AFRMM apenas para a navegação de cabotagem, interior fluvial e lacustre, prejudica as regiões Norte e Nordeste cujas mercadorias importadas serão oneradas com um novo custo.

Tal medida irá comprometer a competitividade de diversos setores industriais da região Norte e Nordeste, que trabalham com produtos de baixo valor agregado, e que terão um incremento de 25% no custo do frete marítimo.

É, portanto, fundamental prorrogar a isenção AFRMM da forma prevista no art. 17 da Lei 9.432/97, ou seja, sem restrições ao tipo de navegação, uma vez que as razões que o legislador encontrou há cerca de 10 anos para propor a isenção persistem nos dias atuais, o que justifica sua renovação por mais 10 anos, beneficiando, desta forma, as regiões mais carentes do Brasil.

Sala da Comissão,


CÉSAR BORGES

MPV 340

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 5/2/2007	proposição Medida Provisória nº 340, de 2006.			
Autor Deputado Armando Monteiro			nº do precatório	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 1/1	Artigo 16	Parágrafo	Inciso	Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no art. 16 da Medida Provisória 340 de 2006 parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 16

Parágrafo único. No transporte internacional por via marítima, cujo destino da mercadoria sejam os portos das Regiões Norte e Nordeste do País, não incidirá o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM - até o dia 8 de janeiro de 2011”.

JUSTIFICAÇÃO

É extremamente importante que os fretes marítimos sejam competitivos para as regiões Norte e Nordeste do País.

Essas regiões demandam expressivo volume de insumos e o AFRMM representa um acréscimo de 25% sobre o frete marítimo internacional.

O art. 17 da Lei 9.432/97 garantiu a isenção do AFRMM ao transporte internacional até 7 de janeiro de 2007. Caso essa isenção não continue em vigência, os custos de produção nas regiões Norte e Nordeste do País aumentarão significativamente, representando mais uma desvantagem competitiva em relação ao mercado doméstico e internacional.

PARLAMENTAR

Brasília, 5 de fevereiro de 2007

Armando Monteiro
Deputado Armando Monteiro

EMENDA Nº —
(à MPV nº 340, de 2006)

MPV 340

00020

Inclua-se o seguinte artigo 17, renumerando-se os demais:

“Art.17. O artigo 60 da Lei Nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. Os regimes de admissão temporária, de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, de exportação temporária e de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, aplicados a produto, parte, peça ou componente recebido do exterior ou a ele enviado para substituição em decorrência de garantia ou, ainda, para reparo, revisão, manutenção, renovação ou recondicionamento, poderão ser extintos, mediante, conforme o caso, a exportação ou a importação de produto equivalente àquele submetido ao regime.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, aos seguintes bens:

I - partes, peças e componentes de aeronave, objeto das isenções previstas na alínea j do inciso II do art. 2º e no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990;

II - produtos nacionais exportados definitivamente, ou suas partes e peças, que retornem ao País, mediante admissão temporária, ou admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, para reparo ou substituição em virtude de defeito técnico que exija sua devolução; e
III - produtos nacionais, ou suas partes e peças, remetidos ao exterior mediante exportação temporária, para substituição de outro anteriormente exportado definitivamente, que deva retornar ao País para reparo ou substituição, em virtude de defeito técnico que exija sua devolução.

§ 2º - A Secretaria da Receita Federal poderá estender a aplicação do disposto no caput deste artigo a partes, peças e componentes de outros produtos;

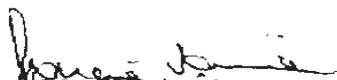
§ 3º A Secretaria da Receita Federal disciplinará os procedimentos para a aplicação do disposto neste artigo e os requisitos para reconhecimento da equivalência entre os produtos importados e exportados.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta busca permitir a aplicação do conceito de equivalência para os setores de Tecnologia da Informação e Telecomunicações, conforme já existe para a indústria aeronáutica. Esta alteração se faz necessária para viabilizar a implantação no País de centros de excelência em prestação de serviços de reparo, conserto e manutenção, que aumentarão a capacidade das indústrias brasileiras na prestação de serviços, com significativo aumento da competitividade, e permitirá que o Brasil se torne base exportadora de serviços de reparo de telecomunicações e informática.

Desde 2001, o Brasil exportou mais de US\$ 6 bilhões em produtos de Tecnologia da Informação e Telecomunicações, o que representa uma base instalada ainda ativa, altamente dependente de serviços de reparo, manutenção e reposição, inclusive com atualização tecnológica, que possibilitem a continuidade de uso dos equipamentos. O ciclo de obsolescência destes produtos exige uma assistência técnica e suporte de no mínimo cinco anos, sendo que comercialmente, muitos contratos, são negociados por dez anos ou mais, o que produz considerável aumento de demanda por serviços. A implantação destes Centros no Brasil, além de eliminar nossa dependência por serviços do exterior, criará condições competitivas para que as indústrias brasileiras gerem empregos localmente e exportem serviços de reparo com qualidade e agilidade.

Sala da Comissão,


Senadora LUCIA VÂNIA

MPV 340

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2006	proposição MPV-340/2006			
autor Senador Demóstenes Torres			nº de propositura	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2 <input type="checkbox"/> substitutiva 3 <input type="checkbox"/> modificativa 4 <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo 18	Parágrafo	Inciso I	alínea d

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº _____ Comissão Mista-CN
(à MPV Nº 340, de 29 de dezembro de 2006)

Acrescente-se ao inciso I, do art. 18, da Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, a alínea "d" com a seguinte redação:

"Art. 18.....

I -

d - o art. 53 e seu parágrafo único da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002."

JUSTIFICATIVA

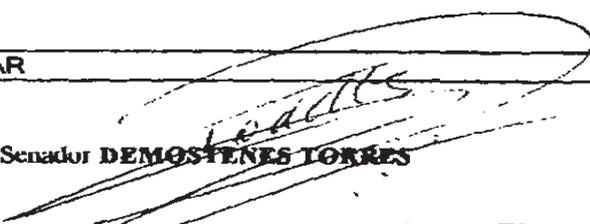
Dois aprofundados estudos feitos pela FIECAP, entidade ligada à Universidade de São Paulo, dão conta da gravíssima situação em que se encontram as indústrias do fumo brasileiras, com exceção das duas gigantes multinacionais Souza Cruz e Philip Morris, que há décadas dominam a fabricação de cigarros no País.

O dispositivo, cuja revogação proponho, cria limitações não admitidas pela Constituição Federal que provoca embaraços e prejuízos à indústria nacional. Saliento que, invocando o dispositivo que busco a revogação, têm sido editados atos pelo Poder Executivo, através do Ministério da Fazenda e da Secretaria da Receita Federal, que extrapolam a matéria tributária ou fiscal, que instituem medidas restritivas de natureza nitidamente regulatória ou de intervenção na atividade econômica, embora embutidos em leis e regulamentos relativos a tributos.

A aprovação desta emenda, portanto, é interessante à indústria nacional e repara uma injustiça que há muito vem sendo praticada.

PARLAMENTAR

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.


 Senador DEMÓSTENES TORRES

MPV 340

00022

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIA

MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO

Medida Provisória n. 340 de 2006

PÁGINA

01

TEXTO

Inclua-se no Capítulo IV - Das Disposições Finais o seguinte artigo, com a numeração que lhe couber:

“Art. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas do Imposto de Importação – II e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidentes na importação de máquinas, equipamentos, aparelhos, transmissores, receptores, instrumentos, suas partes ou componentes e peças de reposição, sem similar nacional, efetuada por empresa de radiodifusão sonora ou de sons e imagens, necessários para a transição de suas operações da plataforma de tecnologia analógica para a digital.

Parágrafo único. As reduções de alíquotas previstas no caput vigorarão pelo prazo de 10 (dez) anos contados da data de publicação desta lei, exceto em relação à importação de transmissores digitais, cuja vigência será de 3 (três) anos.”

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo editou a *Medida Provisória nº 352, de 22 de janeiro de 2007, para incentivar o desenvolvimento da cadeia produtiva da TV Digital no País, principalmente na área de semicondutores, através da desoneração de impostos incidentes sobre os investimentos dos setores envolvidos.*

No entanto, a iniciativa do Governo Federal não contemplou os investimentos do Setor de Radiodifusão, considerados essenciais para viabilizar a transição para a nova tecnologia, consoante o Decreto Federal nº 5.820, de 29 de junho de 2006, que dispõe sobre a implantação do SBTVD-T, estabelece diretrizes para a transição do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e imagens e do serviço de retransmissão de televisão, e dá outras providências”.

O Setor de Radiodifusão está absolutamente comprometido com a migração do sistema de transmissão analógico para o digital, consciente de que é a única forma de manter-se competitivo com as demais mídias, e forte o suficiente para continuar oferecendo gratuitamente à população em geral o nível máximo de entretenimento e informação, contribuindo para sua inclusão social.

Grande parte dos equipamentos de produção e exibição, tais como câmeras e gravadores profissionais não são e nem tem perspectiva de ser fabricados no Brasil, dado o tamanho diminuto desse mercado e sua demanda por equipamentos de tecnologia de ponta. Quanto aos transmissores, as emissoras precisarão importá-los em uma primeira fase, enquanto se aguardam os benefícios objetivados com a presente MP, e até que as indústrias terminem o desenvolvimento de seus produtos e iniciem a produção nacional. Já a expansão do novo sistema para o interior do país deverá ser feita com equipamentos de transmissão primordialmente nacionais.

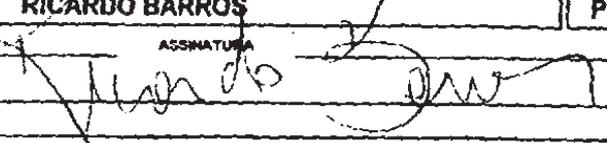
Os valores de investimento das emissoras para concretizar tal transição são altíssimos – mantidos os impostos em vigor, associados às elevadas taxas de juros e o acesso restrito às linhas de financiamento –, podendo afetar financeiramente grande parte das concessionárias e comprometer o cronograma de implantação das novas tecnologias.

Devemos considerar, ainda, que a população não trocará seu televisor ou receptor de rádio sem a transmissão de programas digitalizados. O raciocínio é simples, ninguém compraria um aparelho de DVD se não encontrasse filmes, shows, documentários disponíveis neste formato. A digitalização da plataforma de radiodifusão é tão importante quanto a própria nacionalização pretendida da produção industrial de equipamentos e componentes eletrônicas, devido à interdependência econômica e tecnológica de ambos os setores.

Nunca é demais ressaltar também os benefícios econômicos e sociais que serão gerados para o País, a partir da digitalização do Setor de Radiodifusão, como, por exemplo: a expansão da indústria nacional com a produção dos novos receptores digitais, a geração de empregos na indústria eletroeletrônica e no setor de audiovisual, a criação de novos canais de utilidade pública, e, acima de tudo, a justiça social de proporcionar a toda a população um nível de serviço disponível em outros países somente através de meios pagos.

Tudo considerado, a presente emenda propõe a desoneração temporária e restrita do Imposto de Importação e do IPI incidentes sobre as importações de equipamentos, sem similar nacional, para viabilizar a digitalização do Setor de Radiodifusão, ou seja, apenas estende às emissoras parte dos incentivos e medidas benéficas contempladas nos Programas de Apoio à Indústria e, ainda assim, condicionada à inexistência de similar nacional.

Vale arrematar que as reduções de alíquotas do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados não são alcançadas pelas restrições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), para manter o equilíbrio fiscal, a que dítos tributos (previstos respectivamente nos incisos I e IV do art. 153 da CF/88) foram ressalvados pelo § 3º do referido dispositivo.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	RICARDO BARROS	PR	PP
DATA	ASSINATURA		
07/02/2007			

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340/06
(Dep. MIRO TEIXEIRA)

MPV 340

00023

Acrescenta-se o art. 2-A à Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, constante do art. 8º da Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

"Art. 8º

Art. 2º-A Os prêmios tarifários, por categorias, ficam estabelecidos em:

Categoria	Prêmio Tarifário (R\$)
1	78,47
2	78,47
3	479,51
4	288,81
9	141,97
10	84,27

§ 1º Os reajustes dos prêmios tarifários do Seguro DPVAT não poderão ser superiores a inflação anual calculada pela IPCA/IBGE.

§ 2º O Imposto sobre Operações Financeiras - IOF incidirá sobre os prêmios tarifários, na forma da legislação específica."

JUSTIFICATIVA

Objetivamos, com esta emenda, reajustar o prêmio tarifário do Seguro DPVAT pelo IPCA acumulado de 2006, bem como transferir a decisão de estabelecer os valores do prêmio para o Congresso Nacional.

Os valores do prêmio do Seguro Obrigatório ou simplesmente DPVAT são estabelecidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, órgão do Ministério da Fazenda, mediante a edição de resoluções, que não precisam passar pelo crivo do Poder Legislativo.

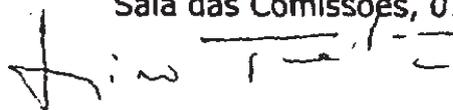
Quando analisamos o histórico dos reajustes dos valores dos prêmios concedidos nos últimos anos, podemos verificar que esses percentuais superam a inflação do período, principalmente nos últimos dois anos, conforme podemos verificar na tabela abaixo.

Nº	Data de Vigência da Norma	Inflação IPCA %	Categoria 1		Categoria 2		Categoria 3		Categoria 4		Categoria 5		Categoria 6	
			Valor R\$	Reajuste %										
	1/1/2001	48,54	48,54	-	48,24	-	275,91	-	165,76	-	97,27	-	51,80	-
112	1/1/2005	42,93	53,06	9,31	53,06	9,99	426,62	55,02	256,95	55,01	96,00	10,00	56,98	10,00
113	1/1/2006	5,73	76,08	43,38	76,08	43,38	479,51	12,40	288,81	12,40	137,55	13,68	81,71	12,82
151	1/1/2007	3,14	84,55	11,13	84,55	11,13	479,51	-	288,81	-	183,84	33,58	83,79	14,80
152	1/1/2007	3,14	78,47	3,14	78,47	3,14	479,51	-	288,81	-	183,97	3,14	84,27	3,14

As últimas duas Resoluções do Conselho, as de nº 138, para o exercício de 2006, e 151, para o exercício de 2007, estabeleceram reajustes superiores a 43% e a 33% para algumas categorias do DPVAT, respectivamente, enquanto que a inflação do mesmo período, calculada pelo IBGE, não ultrapassou os percentuais de 5,73% e 3,14%.

Diante desses aumentos abusivos e do impacto do Seguro DPVAT nas finanças dos milhões de brasileiros proprietários de veículos, e acompanhando a decisão do Poder Executivo de explicitar no texto da lei os valores das indenizações, estamos propondo a presente emenda.

Sala das Comissões, 07 de fevereiro de 2007



Deputado MIRO TEIXEIRA

MPV 340

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
6/2/2007Proposição
Medida Provisória nº 340, de 2006Autor
Senador ALVARO DIAS

nº do precatório

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 340, de 2006, o seguinte artigo, que modifica a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, como segue:

Art.A Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 13-A - A remuneração decorrente de arrendamento rural é considerada receita da atividade rural.”

JUSTIFICAÇÃO

Com este dispositivo pretende-se que a remuneração decorrente de arrendamento rural, que hoje é tributada pelo imposto de renda da pessoa física sob a forma de carnê-leão e ajuste anual, seja tributada como receita da atividade rural.

O rendimento procedente do arrendamento rural é de natureza diferente da receita de aluguel. No aluguel os preços são ajustados diretamente entre locador e locatário, já no arrendamento de terras o valor não poderá exceder a 15% do valor cadastral do imóvel podendo chegar ao máximo de 30% deste valor em condições especiais. Com relação ao prazo do arrendamento, o mínimo é de 3 anos, enquanto que nos imóveis urbanos os prazos são livremente ajustados entre os interessados.

A situação do locador (proprietário ou possuidor) urbano diverge sensivelmente do arrendador rural em relação ao conceito, objeto, natureza e obrigações. São contribuintes vivenciando situações totalmente distintas.

Os contratos agrários possuem características específicas e distintas dos

demais contratos de natureza civil. Essas são especialmente:

a) princípio da supremacia da ordem pública – O Estado intervém na liberdade de contratar das partes, visando diminuir as desigualdades econômicas entre os contratantes, protegendo as partes mais fracas que são o arrendatário e o parceiro outorgado;

b) Art. 2º, do Decreto nº 59.566, de 1996: todos os contratos agrários reger-se-ão pelas normas do presente Regulamento, as quais serão de obrigatória aplicação em todo o território nacional e irrenunciáveis os direitos e vantagens nelas instituídos. Desta forma, a legislação fixou normas obrigatórias e proibiu a renúncia de direitos estabelecidos no referido Decreto.

c) Art. 13, do Decreto nº 59.566/1966: nos contratos agrários, qualquer que seja a sua forma, contarão obrigatoriamente, cláusulas que assegurem a conservação dos recursos naturais e a proteção social e econômica dos arrendatários e dos parceiros-outorgados.

É público e notório que, ao longo dos anos, a figura do arrendatário sofreu significativa alteração em relação a legislação em vigor. Atualmente não se tem mais como arrendatário a pessoa física ou o conjunto familiar, representado pelo chefe, que recebe ou toma por aluguel o imóvel ou parte dele (art. 3º, § 2º, Decreto nº 59.566/1966). A maioria dos contratos atuais é realizada entre o arrendador (o proprietário, o usufrutário, o possuidor, o usuário que cede em arrendamento o imóvel rural ou aluga) e o “arrendatário – pessoa jurídica”, ou seja, grandes agroindústrias (principalmente de cana-de-açúcar, citrus e florestal).

Se a característica do arrendatário ou do parceiro-outorgado mudou, o Estado tem como obrigação de proteger a parte mais fraca, que atualmente é o arrendador e não mais o arrendatário (pessoas jurídicas, agroindústrias, grandes corporações). A maioria dos arrendatários tradicionais (pessoa física ou conjunto familiar) já foi ou está sendo atendida pelo Programa Nacional da Reforma Agrária.

Cabe mencionar que tais contratos de arrendamentos com agroindústrias podem ser caracterizados como atípicos ou inominados, pois, na forma como são elaborados, não possuem previsão legal expressa, mas surgem pela vontade das partes, aplicando-se as regras gerais dos contratos. São semelhantes aos contratos de integração celebrados entre a indústria de alimentos e o pequeno produtor rural para a instalação de aviário destinado à engorda de frangos para o abate, com recíprocas obrigações de fornecimento de serviços e produtos.

A proposta de que a remuneração decorrente de arrendamento rural seja

tributada como receita da atividade rural viria ao socorro da parte mais fraca, alicerçada na obrigação estatal de proteção social e econômica dos arrendadores, conforme princípio da supremacia da ordem pública.

O princípio da supremacia da ordem pública por si só justificaria a propositura, pois o Direito Tributário é ramo do Direito Público. Logo, um princípio de Direito Público é também do Direito Tributário. O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), desta forma, deve busca aqueles princípios gerais que norteiam o direito público.

Dando-se o tratamento ao arrendamento rural de receita da atividade rural, permitir-se-á ao produtor rural, considerar com receita da atividade rural sendo rendimento oferecido a tributação nas regras da Lei nº 8.023, 12 de abril de 1990, alterada pela Lei nº 9.249, 26 de dezembro de 1995.

O legislador deve dar uma regra jurídica tributária mais benigna para o contribuinte (leia-se arrendador rural), a mais justa e condizente com os valores atuais da sociedade, adequando a lei às circunstâncias.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2007.



Senador ALVARO DIAS

MPV 340

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	Proposição MP 340/2006	
Autor Dep. César Silvestri		nº do prontuário 447
1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificatlva 4. x aditiva 5. Substitutivo global		
		XXXXXX

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda aditiva

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, como segue:

Art.A Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 13-A - A remuneração decorrente de arrendamento rural da pequena ou da média propriedade é considerada receita da atividade rural.”

JUSTIFICAÇÃO

Com este dispositivo pretende-se que a remuneração decorrente de arrendamento rural, que hoje é tributada pelo imposto de renda da pessoa física sob a forma de carnê-leão e ajuste anual, seja tributada como receita da atividade rural.

O rendimento procedente do arrendamento rural é de natureza diferente da receita de aluguel. No aluguel os preços são ajustados livremente entre locador e locatário enquanto que o arrendamento de terras está sujeito a um conjunto de restrições de ordem legal, não podendo o valor exceder a 15% do valor cadastral do imóvel podendo chegar, no máximo, a 30% deste valor.

Com relação ao prazo, enquanto no arrendamento rural o mínimo é de 3 anos, nos imóveis urbanos os prazos são livremente ajustados entre os interessados.

O valor do arrendamento, por sua vez, costuma ser fixado em unidades de produto, sujeitando o proprietário ou possuidor ao risco de oscilação do preço de mercado.

A proposta de que a remuneração decorrente de arrendamento rural da pequena ou da média propriedade seja tributada como receita da atividade rural será, portanto, forma de proteção à parte mais fraca, com regra tributária condizente com o risco e a rentabilidade da atividade.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2007


Deputado CEZAR SILVESTRI

MPV 340

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	Proposição MP 340/2006
Autor Dep. César Silvestre	n° do prontuário
1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. x aditiva 5. Substitutivo global	
XXXXXXXX	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda aditiva

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, como segue:

Art.A Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 13-A - A remuneração decorrente de arrendamento rural é considerada receita da atividade rural, quando fixada em quantidade de produto.”

JUSTIFICAÇÃO

Com este dispositivo pretende-se que a remuneração decorrente de arrendamento rural, que hoje é tributada pelo imposto de renda da pessoa física sob a forma de carnê-leão e ajuste anual, seja tributada como receita da atividade rural.

O rendimento procedente do arrendamento rural é de natureza diferente da receita de aluguel. No aluguel os preços são ajustados livremente entre locador e locatário enquanto que o arrendamento de terras está sujeito a um conjunto de restrições de ordem legal, não podendo o valor exceder a 15% do valor cadastral do imóvel podendo chegar, no máximo, a 30% deste valor.

Com relação ao prazo, enquanto no arrendamento rural o mínimo é de 3 anos, nos imóveis urbanos os prazos são livremente ajustados entre os interessados. O valor do arrendamento, por sua vez, costuma ser fixado em unidades de produto, sujeitando o proprietário ou possuidor ao risco de oscilação de preço de mercado.

A proposta de que a remuneração decorrente de arrendamento rural seja tributada como receita da atividade rural será, portanto, forma de proteção à parte mais fraca, com regra tributária condizente com o risco e a rentabilidade da atividade rural.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2007


Deputado CÉZAR SILVESTRI

MPV 340

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	Proposição MP 340/2006			
Autor Dep. César Silvestre			nº do prontuário 447	
1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. x aditiva 5. Substitutivo global				
XXXXXX				
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Emenda aditiva

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, como segue:

Art.A Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 13-A - A remuneração decorrente de arrendamento rural é considerada receita da atividade rural."

JUSTIFICAÇÃO

Com este dispositivo pretende-se que a remuneração decorrente de arrendamento rural, que hoje é tributada pelo imposto de renda da pessoa física sob a forma de carnê-leão e ajuste anual, seja tributada como receita da atividade rural.

O rendimento procedente do arrendamento rural é de natureza diferente da receita de aluguel. No aluguel os preços são ajustados diretamente entre locador e locatário, já no arrendamento de terras o valor não poderá exceder a 15% do valor cadastral do imóvel podendo chegar ao máximo de 30% deste valor em condições especiais. Com relação ao prazo do arrendamento, o mínimo é de 3 anos, enquanto que nos imóveis urbanos os prazos são livremente ajustados entre os interessados.

A situação do locador (proprietário ou possuidor) urbano diverge sensivelmente do arrendador rural em relação ao conceito, objeto, natureza e obrigações. São contribuintes vivenciando situações totalmente distintas.

Os contratos agrários possuem características específicas e distintas dos demais contratos de natureza civil. Essas são especialmente:

a) princípio da supremacia da ordem pública – O Estado intervém na liberdade de contratar das partes, visando diminuir as desigualdades econômicas entre os contratantes, protegendo as partes mais fracas que são o arrendatário e o parceiro outorgado;

b) Art. 2º, do Decreto nº 59.566, de 1996: todos os contratos agrários reger-se-ão pelas normas do presente Regulamento, as quais serão de obrigatória aplicação em todo o território nacional e irrenunciáveis os direitos e vantagens nelas instituídos. Desta forma, a legislação fixou normas obrigatórias e proibiu a renúncia de direitos estabelecidos no referido Decreto.

c) Art. 13, do Decreto nº 59.566/1966: nos contratos agrários, qualquer que seja a sua forma, contarão obrigatoriamente, cláusulas que assegurem a conservação dos recursos naturais e a proteção social e econômica dos arrendatários e dos parceiros-outorgados.

É público e notório que, ao longo dos anos, a figura do arrendatário sofreu significativa alteração em relação a legislação em vigor. Atualmente não se tem mais como arrendatário a pessoa física ou o conjunto familiar, representado pelo chefe, que recebe ou toma por aluguel o imóvel ou parte dele (art. 3º, § 2º, Decreto nº 59.566/1966). A maioria dos contratos atuais é realizada entre o arrendador (o proprietário, o usufrutário, o possuidor, o usuário que cede em arrendamento o imóvel rural ou aluga) e o "arrendatário – pessoa jurídica", ou seja, grandes agroindústrias (principalmente de cana-de-açúcar, citrus e florestal).

Se a característica do arrendatário ou do parceiro-outorgado mudou, o Estado tem como obrigação de proteger a parte mais fraca, que atualmente é o arrendador e não mais o arrendatário (pessoas jurídicas, agroindústrias, grandes corporações). A maioria dos arrendatários tradicionais (pessoa física ou conjunto familiar) já foi ou está sendo atendida pelo Programa Nacional da Reforma Agrária.

Cabe mencionar que tais contratos de arrendamentos com agroindústrias podem ser caracterizados como atípicos ou inominados, pois, na forma como são elaborados, não possuem previsão legal expressa, mas surgem pela vontade das partes, aplicando-se as regras gerais dos contratos. São semelhantes aos contratos de integração celebrados entre a indústria de alimentos e o pequeno produtor rural para a instalação de aviário destinado à engorda de frangos para o abate, com recíprocas obrigações de fornecimento de serviços e produtos.

A proposta de que a remuneração decorrente de arrendamento rural seja tributada como receita da atividade rural viria ao socorro da parte mais fraca, alicerçada na obrigação estatal de proteção social e econômica dos arrendadores, conforme princípio da supremacia da ordem pública.

O princípio da supremacia da ordem pública por si só justificaria a propositura, pois o Direito Tributário é ramo do Direito Público. Logo, um princípio de Direito Público é também do Direito Tributário. O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), desta forma, deve buscar aqueles princípios gerais que norteiam o direito público.

Dando-se o tratamento ao arrendamento rural de receita da atividade rural, permitir-se-á ao produtor rural, considerar com receita da atividade rural sendo rendimento oferecido a tributação nas regras da Lei nº 8.023, 12 de abril de 1990, alterada pela Lei nº 9.249, 26 de dezembro de 1995.

O legislador deve dar uma regra jurídica tributária mais benigna para o contribuinte (leia-se arrendador rural), a mais justa e condizente com os valores atuais da sociedade, adequando a lei às circunstâncias

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2007


Deputado CÉZAR SILVESTRI

MPV 340

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
07/02/2007

proposição
Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006

autor
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

nº do proenário
332

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. editiva 5. Substitutivo global

Página

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, como segue:

*Art. A Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

'Art. 13-A A remuneração decorrente de arrendamento rural da pequena ou da média propriedade é considerada receita da atividade rural.' "

JUSTIFICAÇÃO

Com este dispositivo pretende-se que a remuneração decorrente de arrendamento rural, que hoje é tributada pelo imposto de renda da pessoa física sob a forma de camê-leão e ajuste anual, seja tributada como receita da atividade rural.

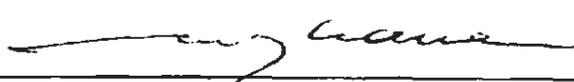
O rendimento procedente do arrendamento rural é de natureza diferente da receita de aluguel. No aluguel os preços são ajustados livremente entre locador e locatário enquanto que o arrendamento de terras está sujeito a um conjunto de restrições de ordem legal, não podendo o valor exceder a 15% do valor cadastral do imóvel podendo chegar, no máximo, a 30% deste valor.

Com relação ao prazo, enquanto no arrendamento rural o mínimo é de 3 anos, nos imóveis urbanos os prazos são livremente ajustados entre os interessados.

O valor do arrendamento, por sua vez, costuma ser fixado em unidades de produto, sujeitando o proprietário ou possuidor ao risco de oscilação do preço de mercado.

A proposta de que a remuneração decorrente de arrendamento rural da pequena ou da média propriedade seja tributada como receita da atividade rural será, portanto, forma de proteção à parte mais fraca, com regra tributária condizente com o risco e a rentabilidade da atividade.

PARLAMENTAR



MPV 340

00029

EMENDA Nº - A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340

Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física, dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL dispõe sobre a redução a zero da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona, altera as Leis nºs 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, 11.128, de 28 de julho de 2005, que dispõe sobre o Programa Universidade para Todos - PROUNI, e 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), prorroga o prazo de que trata o art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, como segue:

Art.A Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 13-A - A remuneração decorrente de arrendamento rural é considerada receita da atividade rural, quando fixada em quantidade de produto."

JUSTIFICAÇÃO

Com este dispositivo pretende-se que a remuneração decorrente de arrendamento rural, que hoje é tributada pelo imposto de renda da pessoa física sob a forma de carnê-leão e ajuste anual, seja tributada como receita da atividade rural.

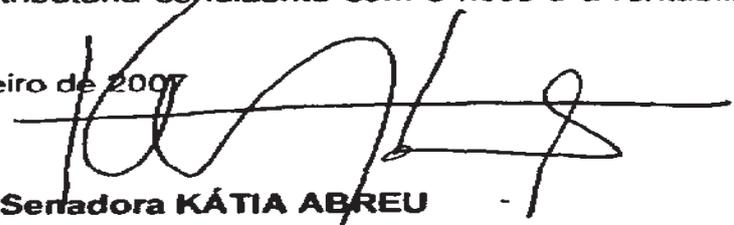
O rendimento procedente do arrendamento rural é de natureza diferente da receita de aluguel. No aluguel os preços são ajustados livremente entre locador e locatário enquanto que o arrendamento de terras está sujeito a um conjunto de restrições de ordem legal, não podendo o valor exceder a 15% do valor cadastral do imóvel podendo chegar, no máximo, a 30% deste valor.

Com relação ao prazo, enquanto no arrendamento rural o mínimo é de 3 anos, nos imóveis urbanos os prazos são livremente ajustados entre os interessados.

O valor do arrendamento, por sua vez, costuma ser fixado em unidades de produto, sujeitando o proprietário ou possuidor ao risco de oscilação de preço de mercado.

A proposta de que a remuneração decorrente de arrendamento rural seja tributada como receita da atividade rural será, portanto, forma de proteção à parte mais fraca, com regra tributária contizente com o risco e a rentabilidade da atividade rural.

Brasília-DF, 07 de fevereiro de 2007



Senadora KÁTIA ABREU

MPV 340**00030****EMENDA Nº - A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340**

Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física, dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL dispõe sobre a redução a zero da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona, altera as Leis nºs 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, 11.128, de 28 de julho de 2005, que dispõe sobre o Programa Universidade para Todos - PROUNI, e 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), prorroga o prazo de que trata o art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, como segue:

Art.A Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 13-A - A remuneração decorrente de arrendamento rural, quando fixada em quantidade de produto, comporá a base de cálculo com rebate de 50% (cinquenta por cento) dos valores efetivamente recebidos."

JUSTIFICAÇÃO

Com este dispositivo pretende-se que a remuneração decorrente de arrendamento rural, que é tributada pelo imposto de renda da pessoa física sob a forma de carnê-leão e ajuste anual, seja tributada com rebate de cinquenta por cento.

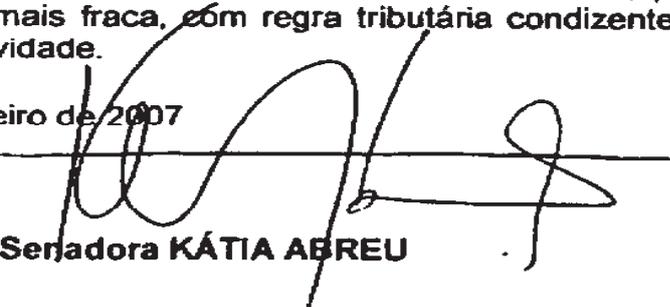
O rendimento procedente do arrendamento rural é de natureza diferente da receita de aluguel. No aluguel os preços são ajustados livremente entre locador e locatário enquanto que o arrendamento de terras está sujeito a um conjunto de restrições de ordem legal, não podendo o valor exceder a 15% do valor cadastral do imóvel podendo chegar, no máximo, a 30% deste valor.

Com relação ao prazo, enquanto no arrendamento rural o mínimo é de 3 anos, nos imóveis urbanos os prazos são livremente ajustados entre os interessados.

O valor do arrendamento, por sua vez, costuma ser fixado em unidades de produto, sujeitando o proprietário ou possuidor ao risco de oscilação do preço de mercado.

A proposta de que a remuneração decorrente de arrendamento rural da pequena ou da média propriedade seja tributada com rebate será, portanto, forma de proteção à parte mais fraca, com regra tributária condizente com o risco e a rentabilidade da atividade.

Brasília-DF, 07 de fevereiro de 2007



Senadora KÁTIA ABREU

MPV 340

00031

EMENDA Nº - A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340

Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física, dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL dispõe sobre a redução a zero da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona, altera as Leis nºs 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, 11.128, de 28 de julho de 2005, que dispõe sobre o Programa Universidade para Todos - PROUNI, e 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), prorroga o prazo de que trata o art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, como segue:

Art. ...A Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 13-A - A remuneração decorrente de arrendamento rural da pequena ou da média propriedade é considerada receita da atividade rural."

JUSTIFICAÇÃO

Com este dispositivo pretende-se que a remuneração decorrente de arrendamento rural, que hoje é tributada pelo imposto de renda da pessoa física sob a forma de carnê-leão e ajuste anual, seja tributada como receita da atividade rural.

O rendimento procedente do arrendamento rural é de natureza diferente da receita de aluguel. No aluguel os preços são ajustados livremente entre locador e locatário enquanto que o arrendamento de terras está sujeito a um conjunto

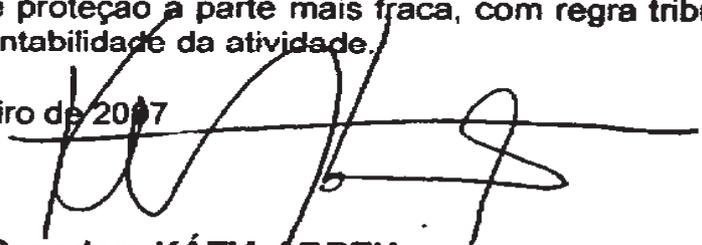
de restrições de ordem legal, não podendo o valor exceder a 15% do valor cadastral do imóvel podendo chegar, no máximo, a 30% deste valor.

Com relação ao prazo, enquanto no arrendamento rural o mínimo é de 3 anos, nos imóveis urbanos os prazos são livremente ajustados entre os interessados.

O valor do arrendamento, por sua vez, costuma ser fixado em unidades de produto, sujeitando o proprietário ou possuidor ao risco de oscilação do preço de mercado.

A proposta de que a remuneração decorrente de arrendamento rural da pequena ou da média propriedade seja tributada como receita da atividade rural será, portanto, forma de proteção à parte mais fraca, com regra tributária condizente com o risco e a rentabilidade da atividade.

Brasília-DF, 07 de fevereiro de 2007



Senadora KÁTIA ABREU

MPV 340

00032

EMENDA Nº - A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340

Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física, dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL dispõe sobre a redução a zero da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona, altera as Leis nºs 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, 11.128, de 28 de julho de 2005, que dispõe sobre o Programa Universidade para Todos - PROUNI, e 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), prorroga o prazo de que trata o art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, como segue:

Art.A Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 13-A - A remuneração decorrente de arrendamento rural é considerada receita da atividade rural.”

JUSTIFICAÇÃO

Com este dispositivo pretende-se que a remuneração decorrente de arrendamento rural, que hoje é tributada pelo imposto de renda da pessoa física sob a forma de carnê-leão e ajuste anual, seja tributada como receita da atividade rural.

O rendimento procedente do arrendamento rural é de natureza diferente da receita de aluguel. No aluguel os preços são ajustados diretamente entre locador e locatário, já no arrendamento de terras o valor não poderá exceder a 15% do valor cadastral do imóvel podendo chegar ao máximo de 30% deste valor em condições especiais. Com relação ao prazo do arrendamento, o mínimo é de 3 anos, enquanto que nos imóveis urbanos os prazos são livremente ajustados entre os interessados.

A situação do locador (proprietário ou possuidor) urbano diverge sensivelmente do arrendador rural em relação ao conceito, objeto, natureza e obrigações. São contribuintes vivenciando situações totalmente distintas.

Os contratos agrários possuem características específicas e distintas dos demais contratos de natureza civil. Essas são especialmente:

a) princípio da supremacia da ordem pública – O Estado intervém na liberdade de contratar das partes, visando diminuir as desigualdades econômicas entre os contratantes, protegendo as partes mais fracas que são o arrendatário e o parceiro outorgado;

b) Art. 2º, do Decreto nº 59.566, de 1996: todos os contratos agrários reger-se-ão pelas normas do presente Regulamento, as quais serão de obrigatoria aplicação em todo o território nacional e irrenunciáveis os direitos e vantagens nelas instituídos. Desta forma, a legislação fixou normas obrigatórias e proibiu a renúncia de direitos estabelecidos no referido Decreto.

c) Art. 13, do Decreto nº 59.566/1966: nos contratos agrários, qualquer que seja a sua forma, contarão obrigatoriamente, cláusulas que assegurem a conservação dos recursos naturais e a proteção social e econômica dos arrendatários e dos parceiros-outorgados.

É público e notório que, ao longo dos anos, a figura do arrendatário sofreu significativa alteração em relação a legislação em vigor. Atualmente não se tem mais como arrendatário a pessoa física ou o conjunto familiar, representado pelo chefe, que recebe ou toma por aluguel o imóvel ou parte dele (art. 3º, § 2º, Decreto nº 59.566/1966). A maioria dos contratos atuais é realizada entre o arrendador (o proprietário, o usufrutário, o possuidor, o usuário que cede em arrendamento o imóvel rural ou aluga) e o “arrendatário – pessoa jurídica”, ou seja, grandes agroindústrias (principalmente de cana-de-açúcar, citrus e florestal).

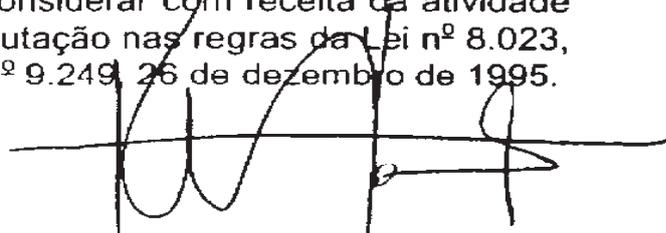
Cabe mencionar que tais contratos de arrendamentos com agroindústrias podem ser caracterizados como atípicos ou inominados, pois, na forma como são elaborados, não possuem previsão legal expressa, mas surgem pela vontade das partes, aplicando-se as regras gerais dos contratos. São semelhantes aos contratos de integração celebrados entre a indústria de alimentos e o pequeno produtor rural para a instalação de aviário destinado à engorda de frangos para o abate, com recíprocas obrigações de fornecimento de serviços e produtos.

A proposta de que a remuneração decorrente de arrendamento rural seja tributada como receita da atividade rural viria ao socorro da parte mais fraca, alicerçada na obrigação estatal de proteção social e econômica dos arrendadores, conforme princípio da supremacia da ordem pública.

O princípio da supremacia da ordem pública por si só justificaria a propositura, pois o Direito Tributário é ramo do Direito Público. Logo, um princípio de Direito Público é também do Direito Tributário. O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), desta forma, deve busca aqueles princípios gerais que norteiam o direito público

Dando-se o tratamento ao arrendamento rural de receita da atividade rural, permitir-se-á ao produtor rural, considerar com receita da atividade rural sendo rendimento oferecido a tributação nas regras da Lei nº 8.023, 12 de abril de 1990, alterada pela Lei nº 9.249, 26 de dezembro de 1995.

Brasília-DF, 07 de fevereiro de 2007



Senadora KÁTIA ABREU

MPV 340**00033****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data 07/02/2007	Proposição MP 340/2006			
Autor Dep. Luis C. Heinze				n° do prontuário
1	Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. x aditiva
				5. Substitutivo global
				XXXXXX
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Emenda aditiva

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, como segue:

Art.A Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 13-A - A remuneração decorrente de arrendamento rural é considerada receita da atividade rural, quando fixada em quantidade de produto.”

JUSTIFICAÇÃO

Com este dispositivo pretende-se que a remuneração decorrente de arrendamento rural, que hoje é tributada pelo imposto de renda da pessoa física sob a forma de carnê-leão e ajuste anual, seja tributada como receita da atividade rural.

O rendimento procedente do arrendamento rural é de natureza diferente da receita de aluguel. No aluguel os preços são ajustados livremente entre locador e locatário enquanto que o arrendamento de terras está sujeito a um conjunto de restrições de ordem legal, não podendo o valor exceder a 15% do valor cadastral do imóvel podendo chegar, no máximo, a 30% deste valor.

Com relação ao prazo, enquanto no arrendamento rural o mínimo é de 3 anos, nos imóveis urbanos os prazos são livremente ajustados entre os interessados. O valor do arrendamento, por sua vez, costuma ser fixado em unidades de produto, sujeitando o proprietário ou possuidor ao risco de oscilação de preço de mercado.

A proposta de que a remuneração decorrente de arrendamento rural seja tributada como receita da atividade rural será, portanto, forma de proteção à parte mais fraca, com regra tributária condizente com o risco e a rentabilidade da atividade rural.

MPV 340

00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
07/02/2007proposição
Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006autor
Deputado Waldir Nevesnº de precatório
4361 Supressiva 2. substitutiva 3 modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Art.

Parágrafo

Inciso

Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, como segue:

"Art. A Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

'Art. 13-A A remuneração decorrente de arrendamento rural é considerada receita da atividade rural, quando fixada em quantidade de produto.' "

JUSTIFICAÇÃO

Com este dispositivo pretende-se que a remuneração decorrente de arrendamento rural, que hoje é tributada pelo imposto de renda da pessoa física sob a forma de carnê-leão e ajuste anual, seja tributada como receita da atividade rural.

O rendimento procedente do arrendamento rural é de natureza diferente da receita de aluguel. No aluguel os preços são ajustados livremente entre locador e locatário enquanto que o arrendamento de terras está sujeito a um conjunto de restrições de ordem legal, não podendo o valor exceder a 15% do valor cadastral do imóvel podendo chegar, no máximo, a 30% deste valor.

Com relação ao prazo, enquanto no arrendamento rural o mínimo é de 3 anos, nos imóveis urbanos os prazos são livremente ajustados entre os interessados.

O valor do arrendamento, por sua vez, costuma ser fixado em unidades de produto, sujeitando o proprietário ou possuidor ao risco de oscilação de preço de mercado.

A proposta de que a remuneração decorrente de arrendamento rural seja tributada como receita da atividade rural será, portanto, forma de proteção à parte mais fraca, com regra tributária condizente com o risco e a rentabilidade da atividade rural.

PARLAMENTAR



MPV 340
00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 7/2/2007	Proposição Medida Provisória nº 340, de 2006						
Autor Senador FLEXA RIBEIRO	nº do prontuário						
<table style="width: 100%; border: none;"> <tr> <td style="width: 20%; border: none;">1</td> <td style="width: 20%; border: none;">Supressiva</td> <td style="width: 20%; border: none;">2. Substitutiva</td> <td style="width: 20%; border: none;">3. Modificativa</td> <td style="width: 20%; border: none;">4. X Aditiva</td> <td style="width: 20%; border: none;">5. Substitutivo Global</td> </tr> </table>		1	Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
1	Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global		
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea	TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, como segue:

Art.A Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 13-A - A remuneração decorrente de arrendamento rural é considerada receita da atividade rural, quando fixada em quantidade de produto.”

JUSTIFICAÇÃO

Com este dispositivo pretende-se que a remuneração ~~decorrente~~ de arrendamento rural, que hoje é tributada pelo imposto de renda da pessoa física sob a forma de carnê-leão e ajuste anual, seja tributada como receita da atividade rural.

O rendimento procedente do arrendamento rural é de natureza diferente da receita de aluguel. No aluguel os preços são ajustados livremente entre locador e locatário enquanto que o arrendamento de terras está sujeito a um conjunto de restrições de ordem legal, não podendo o valor exceder a 15% do valor cadastral do imóvel podendo chegar, no máximo, a 30% deste valor.

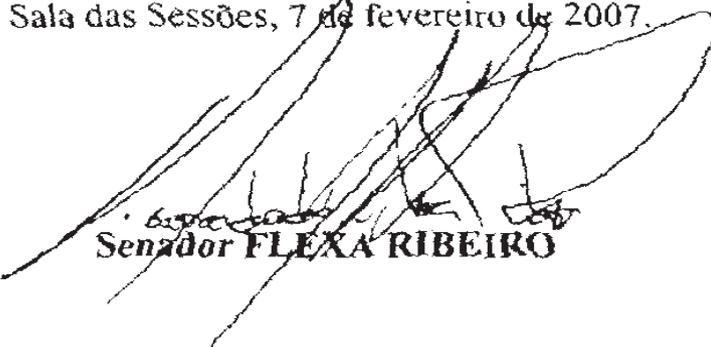
Com relação ao prazo, enquanto no arrendamento rural o mínimo é de 3 anos, nos imóveis urbanos os prazos são livremente ajustados entre os interessados.

O valor do arrendamento, por sua vez, costuma ser fixado em unidades de produto, sujeitando o proprietário ou possuidor ao risco de oscilação de preço

de mercado.

A proposta de que a remuneração decorrente de arrendamento rural seja tributada como receita da atividade rural será, portanto, forma de proteção à parte mais fraca, com regra tributária condizente com o risco e a rentabilidade da atividade rural.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2007.


Senador FLEXA RIBEIRO

PARLAMENTAR

MPV 340

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
7/2/2007

Proposição
Medida Provisória nº 340, de 2006

Autor
Senador **MÁRIO COUTO**

nº do procurador

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, como segue:

Art.A Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 13-A - A remuneração decorrente de arrendamento rural, quando fixada em quantidade de produto, comporá a base de cálculo com rebate de 50% (cinquenta por cento) dos valores efetivamente recebidos.”

JUSTIFICAÇÃO

Com este dispositivo pretende-se que a remuneração decorrente de arrendamento rural, que é tributada pelo imposto de renda da pessoa física sob a forma de carnê-leão e ajuste anual, seja tributada com rebate de cinquenta por cento.

O rendimento procedente do arrendamento rural é de natureza diferente da receita de aluguel. No aluguel os preços são ajustados livremente entre locador e locatário enquanto que o arrendamento de terras está sujeito a um conjunto de restrições de ordem legal, não podendo o valor exceder a 15% do valor cadastral do imóvel podendo chegar, no máximo, a 30% deste valor.

Com relação ao prazo, enquanto no arrendamento rural o mínimo é de 3 anos, nos imóveis urbanos os prazos são livremente ajustados entre os interessados.

O valor do arrendamento, por sua vez, costuma ser fixado em unidades de produto, sujeitando o proprietário ou possuidor ao risco de oscilação do preço de mercado.

A proposta de que a remuneração decorrente de arrendamento rural seja tributada com rebate será, portanto, forma de proteção à parte mais fraca, com regra tributária condizente com o risco e a rentabilidade da atividade.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2007.


Senador MÁRIO COUTO

MPV 340
00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 7/2/2007	Proposição Medida Provisória nº 340, de 2006			
Autor Senador MARCONI PERILLO			nº de proponente	
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. X Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, como segue:

Art.A Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 13-A - A remuneração decorrente de arrendamento rural da pequena ou da média propriedade é considerada receita da atividade rural.”

JUSTIFICAÇÃO

Com este dispositivo pretende-se que a remuneração decorrente de arrendamento rural, que hoje é tributada pelo imposto de renda da pessoa física sob a forma de carnê-leão e ajuste anual, seja tributada como receita da atividade rural.

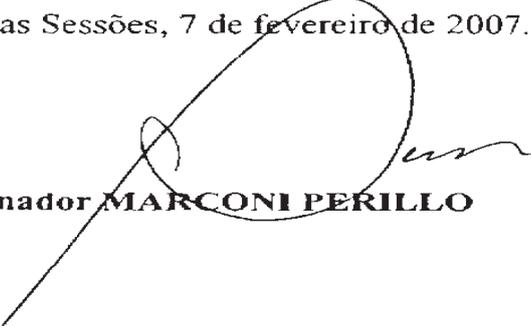
O rendimento procedente do arrendamento rural é de natureza diferente da receita de aluguel. No aluguel os preços são ajustados livremente entre locador e locatário enquanto que o arrendamento de terras está sujeito a um conjunto de restrições de ordem legal, não podendo o valor exceder a 15% do valor cadastral do imóvel podendo chegar, no máximo, a 30% deste valor.

Com relação ao prazo, enquanto no arrendamento rural o mínimo é de 3 anos, nos imóveis urbanos os prazos são livremente ajustados entre os interessados.

O valor do arrendamento, por sua vez, costuma ser fixado em unidades de produto, sujeitando o proprietário ou possuidor ao risco de oscilação do preço de mercado.

A proposta de que a remuneração decorrente de arrendamento rural da pequena ou da média propriedade seja tributada como receita da atividade rural será, portanto, forma de proteção à parte mais fraca, com regra tributária condizente com o risco e a rentabilidade da atividade.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2007.


Senador MARCONI PERILLO

MPV 340

00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
07/02/2007

proposição
Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006

autor
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

nº do prontuário
332

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página Art. Parágrafo Inciso Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, como segue:

"Art. A Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

'Art. 13-A A remuneração decorrente de arrendamento rural, quando fixada em quantidade de produto, comporá a base de cálculo com rebate de 50% (cinquenta por cento) dos valores efetivamente recebidos.' "

JUSTIFICAÇÃO

Com este dispositivo pretende-se que a remuneração decorrente de arrendamento rural, que é tributada pelo imposto de renda da pessoa física sob a forma de camê-leão e ajuste anual, seja tributada com rebate de cinquenta por cento.

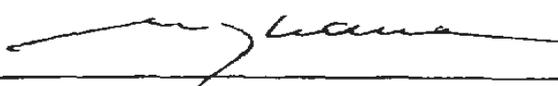
O rendimento procedente do arrendamento rural é de natureza diferente da receita de aluguel. No aluguel os preços são ajustados livremente entre locador e locatário enquanto que o arrendamento de terras está sujeito a um conjunto de restrições de ordem legal, não podendo o valor exceder a 15% do valor cadastral do imóvel podendo chegar, no máximo, a 30% deste valor.

Com relação ao prazo, enquanto no arrendamento rural o mínimo é de 3 anos, nos imóveis urbanos os prazos são livremente ajustados entre os interessados.

O valor do arrendamento, por sua vez, costuma ser fixado em unidades de produto, sujeitando o proprietário ou possuidor ao risco de oscilação do preço de mercado.

A proposta de que a remuneração decorrente de arrendamento rural da pequena ou da média propriedade seja tributada com rebate será, portanto, forma de proteção à parte mais fraca, com regra tributária condizente com o risco e a rentabilidade da atividade.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 340

00039

data 07/02/2007	Proposição MP 340/2006			
Autor Deq. César Silvestri	nº do prontuário 447			
1 Supressiva	2. substitutiva	3 modificativa	4. x aditiva	5. Substitutivo global
			XXXXXX	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda aditiva

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, como segue:

Art.A Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 13-A - A remuneração decorrente de arrendamento rural, quando fixada em quantidade de produto, comporá a base de cálculo com rebata de 50% (cinquenta por cento) dos valores efetivamente recebidos.”

JUSTIFICAÇÃO

Com este dispositivo pretende-se que a remuneração decorrente de arrendamento rural, que é tributada pelo imposto de renda da pessoa física sob a forma de carnê-leão e ajuste anual, seja tributada com rebata de cinquenta por cento.

O rendimento procedente do arrendamento rural é de natureza diferente da receita de aluguel. No aluguel os preços são ajustados livremente entre locador e locatário enquanto que o arrendamento de terras está sujeito a um conjunto de restrições de ordem legal, não podendo o valor exceder a 15% do valor cadastral do imóvel podendo chegar, no máximo, a 30% deste valor.

Com relação ao prazo, enquanto no arrendamento rural o mínimo é de 3 anos, nos imóveis urbanos os prazos são livremente ajustados entre os interessados.

O valor do arrendamento, por sua vez, costuma ser fixado em unidades de produto, sujeitando o proprietário ou possuidor ao risco de oscilação do preço de mercado.

A proposta de que a remuneração decorrente de arrendamento rural da pequena ou da média propriedade seja tributada com rebata será, portanto, forma de proteção à parte mais fraca, com regra tributária condizente com o risco e a rentabilidade da atividade.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2007

Deputado CÉSAR SILVESTRI

MPV 340

00040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/02/2007	proposição Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006			
autor Deputado Leonardo Vilela	nº do proponente			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> modificativa <input checked="" type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Art.	Parágrafo	Inclso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, como segue:

“Art. A Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

‘Art. 13-A A remuneração decorrente de arrendamento rural é considerada receita da atividade rural.’ ”

JUSTIFICAÇÃO

Com este dispositivo pretende-se que a remuneração decorrente de arrendamento rural, que hoje é tributada pelo imposto de renda da pessoa física sob a forma de carnê-leão e ajuste anual, seja tributada como receita da atividade rural.

O rendimento procedente do arrendamento rural é de natureza diferente da receita de aluguel. No aluguel os preços são ajustados diretamente entre locador e locatário, já no arrendamento de terras o valor não poderá exceder a 15% do valor cadastral do imóvel podendo chegar ao máximo de 30% deste valor em condições especiais. Com relação ao prazo do arrendamento, o mínimo é de 3 anos, enquanto que nos imóveis urbanos os prazos são livremente ajustados entre os interessados.

A situação do locador (proprietário ou possuidor) urbano diverge sensivelmente do arrendador rural em relação ao conceito, objeto, natureza e obrigações. São contribuintes vivenciando situações totalmente distintas.

Os contratos agrários possuem características específicas e distintas dos demais contratos de natureza civil. Essas são especialmente:

a) princípio da supremacia da ordem pública – O Estado intervém na liberdade de contratar das partes, visando diminuir as desigualdades econômicas entre os contratantes, protegendo as partes mais fracas que são o arrendatário e o parceiro outorgado;

b) Art. 2º, do Decreto nº 59.566, de 1996: todos os contratos agrários reger-se-ão pelas normas do presente Regulamento, as quais serão de obrigatória aplicação em todo o território nacional e irrenunciáveis os direitos e vantagens nelas instituídos. Desta forma, a legislação fixou normas obrigatórias e proibiu a renúncia de direitos estabelecidos no

referido Decreto.

c) Art. 13, do Decreto nº 59.566/1966: nos contratos agrários, qualquer que seja a sua forma, contarão obrigatoriamente, cláusulas que assegurem a conservação dos recursos naturais e a proteção social e econômica dos arrendatários e dos parceiros-outorgados.

É público e notório que, ao longo dos anos, a figura do arrendatário sofreu significativa alteração em relação a legislação em vigor. Atualmente não se tem mais como arrendatário a pessoa física ou o conjunto familiar, representado pelo chefe, que recebe ou toma por aluguel o imóvel ou parte dele (art. 3º, § 2º, Decreto nº 59.566/1966). A maioria dos contratos atuais é realizada entre o arrendador (o proprietário, o usufrutário, o possuidor, o usuário que cede em arrendamento o imóvel rural ou aluga) e o "arrendatário - pessoa jurídica", ou seja, grandes agroindústrias (principalmente de cana-de-açúcar, citrus e florestal).

Se a característica do arrendatário ou do parceiro-outorgado mudou, o Estado tem como obrigação de proteger a parte mais fraca, que atualmente é o arrendador e não mais o arrendatário (pessoas jurídicas, agroindústrias, grandes corporações). A maioria dos arrendatários tradicionais (pessoa física ou conjunto familiar) já foi ou está sendo atendida pelo Programa Nacional da Reforma Agrária.

Cabe mencionar que tais contratos de arrendamentos com agroindústrias podem ser caracterizados como atípicos ou inominados, pois, na forma como são elaborados, não possuem previsão legal expressa, mas surgem pela vontade das partes, aplicando-se as regras gerais dos contratos. São semelhantes aos contratos de integração celebrados entre a indústria de alimentos e o pequeno produtor rural para a instalação de aviário destinado à engorda de frangos para o abate, com recíprocas obrigações de fornecimento de serviços e produtos.

A proposta de que a remuneração decorrente de arrendamento rural seja tributada como receita da atividade rural viria ao socorro da parte mais fraca, alicerçada na obrigação estatal de proteção social e econômica dos arrendadores, conforme princípio da supremacia da ordem pública.

O princípio da supremacia da ordem pública por si só justificaria a propositura, pois o Direito Tributário é ramo do Direito Público. Logo, um princípio de Direito Público é também do Direito Tributário. O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), desta forma, deve busca aqueles princípios gerais que norteiam o direito público.

Dando-se o tratamento ao arrendamento rural de receita da atividade rural, permitir-se-á ao produtor rural, considerar com receita da atividade rural sendo rendimento oferecido a tributação nas regras da Lei nº 8.023, 12 de abril de 1990, alterada pela Lei nº 9.249, 26 de dezembro de 1995.

O legislador deve dar uma regra jurídica tributária mais benigna para o contribuinte (leia-se arrendador rural), a mais justa e condizente com os valores atuais da sociedade, adequando a lei às circunstâncias.

PARLAMENTAR



MPV 340

00041

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIA

MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO

Medida Provisória n. 340 de 2006

91

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, como segue:

Art.A Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 13-A - A remuneração decorrente de arrendamento rural da pequena ou da média propriedade é considerada receita da atividade rural."

JUSTIFICAÇÃO

Com este dispositivo pretende-se que a remuneração decorrente de arrendamento rural, que hoje é tributada pelo imposto de renda da pessoa física sob a forma de carnê-leão e ajuste anual, seja tributada como receita da atividade rural.

O rendimento procedente do arrendamento rural é de natureza diferente da receita de aluguel. No aluguel os preços são ajustados livremente entre locador e locatário enquanto que o arrendamento de terras está sujeito a um conjunto de restrições de ordem legal, não podendo o valor exceder a 15% do valor cadastral do imóvel podendo chegar, no máximo, a 30% deste valor.

Com relação ao prazo, enquanto no arrendamento rural o mínimo é de 3 anos, nos imóveis urbanos os prazos são livremente ajustados entre os interessados.

O valor do arrendamento, por sua vez, costuma ser fixado em unidades de produto, sujeitando o proprietário ou possuidor ao risco de oscilação do preço de mercado.

A proposta de que a remuneração decorrente de arrendamento rural da pequena ou da média propriedade seja tributada como receita da atividade rural será, portanto, forma de proteção à parte mais fraca, com regra tributária condizente com o risco e a rentabilidade da atividade.

RICARDO BARROS

PR

PP

DATA

07/02/2007

ASSINATURA

MPV 340

00042

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIA

E

	MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO Medida Provisória n. 340 de 2006	PÁGINA 01
--	--	--------------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, como segue:

Art.A Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 13 A - A remuneração decorrente de arrendamento rural é considerada receita da atividade rural, quando fixada em quantidade de produto."

JUSTIFICAÇÃO

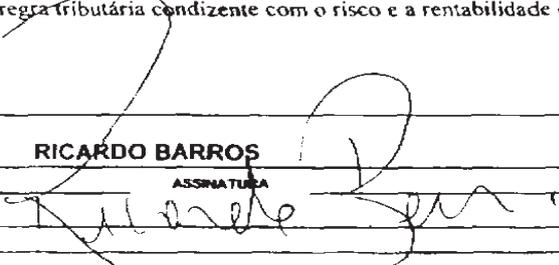
Com este dispositivo pretende-se que a remuneração decorrente de arrendamento rural, que hoje é tributada pelo imposto de renda da pessoa física sob a forma de carnê-feão e ajuste anual, seja tributada como receita da atividade rural.

O rendimento procedente do arrendamento rural é de natureza diferente da receita de aluguel. No aluguel os preços são ajustados livremente entre locador e locatário enquanto que o arrendamento de terras está sujeito a um conjunto de restrições de ordem legal, não podendo o valor exceder a 15% do valor cadastral do imóvel podendo chegar, no máximo, a 30% deste valor.

Com relação ao prazo, enquanto no arrendamento rural o mínimo é de 3 anos, nos imóveis urbanos os prazos são livremente ajustados entre os interessados.

O valor do arrendamento, por sua vez, costuma ser fixado em unidades de produto, sujeitando o proprietário ou possuidor ao risco de oscilação de preço de mercado.

A proposta de que a remuneração decorrente de arrendamento rural seja tributada como receita da atividade rural será, portanto, forma de proteção à parte mais fraca, com regra tributária condizente com o risco e a rentabilidade da atividade rural.

	RICARDO BARROS	PR	PP
DATA 07/02/2007	ASSINATURA 		

MPV 340

00043

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIA

	MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO Medida Provisória n. 340 de 2006	PÁGINA 01
--	--	--------------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, como segue:

Art.A Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 13-A - A remuneração decorrente de arrendamento rural é considerada receita da atividade rural."

JUSTIFICATIVA

Com este dispositivo pretende-se que a remuneração decorrente de arrendamento rural, que hoje é tributada pelo imposto de renda da pessoa física sob a forma de carnê-leão e ajuste anual, seja tributada como receita da atividade rural.

O rendimento procedente do arrendamento rural é de natureza diferente da receita de aluguel. No aluguel os preços são ajustados diretamente entre locador e locatário, já no arrendamento de terras o valor não poderá exceder a 15% do valor cadastral do imóvel podendo chegar ao máximo de 30% deste valor em condições especiais. Com relação ao prazo do arrendamento, o mínimo é de 3 anos, enquanto que nos imóveis urbanos os prazos são livremente ajustados entre os interessados.

A situação do locador (proprietário ou possuidor) urbano diverge sensivelmente do arrendador rural em relação ao conceito, objeto, natureza e obrigações. São contribuintes vivenciando situações totalmente distintas.

Os contratos agrários possuem características específicas e distintas dos demais contratos de natureza civil. Essas são especialmente:

- a) princípio da supremacia da ordem pública - O Estado intervém na liberdade de contratar das partes, visando diminuir as desigualdades econômicas entre os contratantes, protegendo as partes mais fracas que são o arrendatário e o parceiro outorgado;
- b) Art. 2º, do Decreto nº 59.566, de 1996: todos os contratos agrários reger-se-ão pelas normas do presente Regulamento, as quais serão de obrigatoria aplicação em todo o território nacional e irrenunciáveis os direitos e vantagens nelas instituídos. Desta forma, a legislação fixou normas obrigatórias e proibiu a renúncia de direitos estabelecidos no referido Decreto.
- c) Art. 13, do Decreto nº 59.566/1966: nos contratos agrários, qualquer que seja a sua forma, contarão obrigatoriamente, cláusulas que assegurem a conservação dos recursos naturais e a proteção social e econômica dos arrendatários e dos parceiros-outorgados.

É público e notório que, ao longo dos anos, a figura do arrendatário sofreu significativa alteração em relação a legislação em vigor. Atualmente não se tem mais como arrendatário a pessoa física ou o conjunto familiar, representado pelo chefe, que recebe ou toma por aluguel o imóvel ou parte dele (art. 3º, § 2º, Decreto nº 59.566/1966). A maioria dos contratos atuais é realizada entre o arrendador (o proprietário, o usufrutário, o possuidor, o usuário que cede em arrendamento o imóvel rural ou aluga) e o "arrendatário - pessoa jurídica", ou seja, grandes agroindústrias (principalmente de cana-de-açúcar, citrus e florestal).

Se a característica do arrendatário ou do parceiro-outorgado mudou, o Estado tem como obrigação de proteger a parte mais fraca, que atualmente é o arrendador e não mais o arrendatário (pessoas jurídicas, agroindústrias, grandes corporações). A maioria dos arrendatários tradicionais (pessoa física ou conjunto familiar) já foi ou está sendo atendida pelo Programa Nacional da Reforma Agrária.

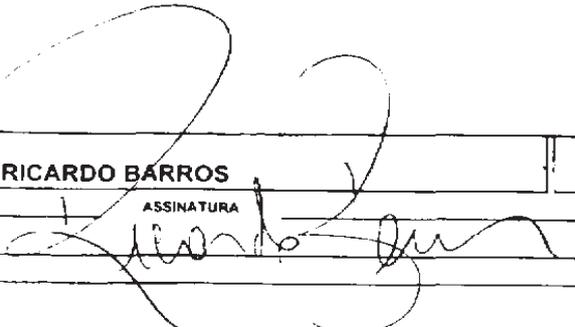
Cabe mencionar que tais contratos de arrendamentos com agroindústrias podem ser caracterizados como atípicos ou inominados, pois, na forma como são elaborados, não possuem previsão legal expressa, mas surgem pela vontade das partes, aplicando-se as regras gerais dos contratos. São semelhantes aos contratos de integração celebrados entre a indústria de alimentos e o pequeno produtor rural para a instalação de aviário destinado à engorda de frangos para o abate, com recíprocas obrigações de fornecimento de serviços e produtos.

A proposta de que a remuneração decorrente de arrendamento rural seja tributada como receita da atividade rural viria ao socorro da parte mais fraca, alicerçada na obrigação estatal de proteção social e econômica dos arrendadores, conforme princípio da supremacia da ordem pública.

O princípio da supremacia da ordem pública por si só justificaria a propositura, pois o Direito Tributário é ramo do Direito Público. Logo, um princípio de Direito Público é também do Direito Tributário. O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), desta forma, deve busca aqueles princípios gerais que norteiam o direito público.

Dando-se o tratamento ao arrendamento rural de receita da atividade rural, permitir-se-á ao produtor rural, considerar com receita da atividade rural sendo rendimento oferecido a tributação nas regras da Lei no 8.023, 12 de abril de 1990, alterada pela Lei no 9.249, 26 de dezembro de 1995.

O legislador deve dar uma regra jurídica tributária mais benigna para o contribuinte (leia-se arrendador rural), a mais justa e condizente com os valores atuais da sociedade, adequando a lei às circunstâncias.

RICARDO BARROS		PR	PP
DATA	ASSINATURA		
07/02/2007			

MPV 340

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIA

00044

MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO

PÁGINA

Medida Provisória n. 340 de 2006

01

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, como segue:

Art.A Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 13-A - A remuneração decorrente de arrendamento rural, quando fixada em quantidade de produto, comporá a base de cálculo com rebate de 50% (cinquenta por cento) dos valores efetivamente recebidos."

JUSTIFICAÇÃO

Com este dispositivo pretende-se que a remuneração decorrente de arrendamento rural, que é tributada pelo imposto de renda da pessoa física sob a forma de carnê-leão e ajuste anual, seja tributada com rebate de cinquenta por cento.

O rendimento procedente do arrendamento rural é de natureza diferente da receita de aluguel. No aluguel os preços são ajustados livremente entre locador e locatário enquanto que o arrendamento de terras está sujeito a um conjunto de restrições de ordem legal, não podendo o valor exceder a 15% do valor cadastral do imóvel podendo chegar, no máximo, a 30% deste valor.

Com relação ao prazo, enquanto no arrendamento rural o mínimo é de 3 anos, nos imóveis urbanos os prazos são livremente ajustados entre os interessados.

O valor do arrendamento, por sua vez, costuma ser fixado em unidades de produto, sujeitando o proprietário ou possuidor ao risco de oscilação do preço de mercado.

A proposta de que a remuneração decorrente de arrendamento rural da pequena ou da média propriedade seja tributada com rebate será, portanto, forma de proteção à parte mais fraca, com regra tributária condizente com o risco e a rentabilidade da atividade.

RICARDO BARROS

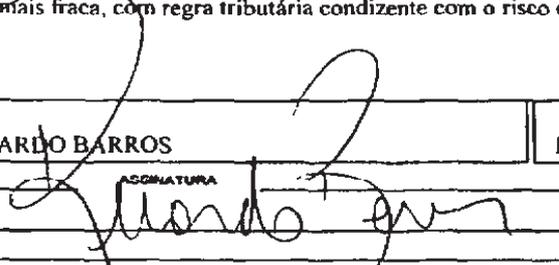
PR

PP

DATA

07/02/2007

ASSINATURA



MPV 340

00045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição				
07/02/2007	MP 340/2006				
Autor			n° do prontuário		
Dep. Luis Carlos Heinze					
1	Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. x aditiva	5. Substitutivo global
				xxxxxx	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

Emenda aditiva

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, como segue:

Art.A Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 13-A - A remuneração decorrente de arrendamento rural da pequena ou da média propriedade é considerada receita da atividade rural.”

JUSTIFICAÇÃO

Com este dispositivo pretende-se que a remuneração decorrente de arrendamento rural, que hoje é tributada pelo imposto de renda da pessoa física sob a forma de carnê-leão e ajuste anual, seja tributada como receita da atividade rural.

O rendimento procedente do arrendamento rural é de natureza diferente da receita de aluguel. No aluguel os preços são ajustados livremente entre locador e locatário enquanto que o arrendamento de terras está sujeito a um conjunto de restrições de ordem legal, não podendo o valor exceder a 15% do valor cadastral do imóvel podendo chegar, no máximo, a 30% deste valor.

Com relação ao prazo, enquanto no arrendamento rural o mínimo é de 3 anos, nos imóveis urbanos os prazos são livremente ajustados entre os interessados.

O valor do arrendamento, por sua vez, costuma ser fixado em unidades de produto, sujeitando o proprietário ou possuidor ao risco de oscilação do preço de mercado.

A proposta de que a remuneração decorrente de arrendamento rural da pequena ou da média propriedade seja tributada como receita da atividade rural será, portanto, forma de proteção à parte mais fraca, com regra tributária condizente com o risco e a rentabilidade da atividade.

MPV 340

00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	Proposição MP 340/2006				
Autor Dep. Luis Carlos heinze			n° do prontuário		
1	Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. x aditiva	5. Substitutivo global
				XXXXX	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda aditiva

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, como segue:

Art.A Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 13-A - A remuneração decorrente de arrendamento rural, quando fixada em quantidade de produto, comporá a base de cálculo com rebate de 50% (cinquenta por cento) dos valores efetivamente recebidos.”

JUSTIFICAÇÃO

Com este dispositivo pretende-se que a remuneração decorrente de arrendamento rural, que é tributada pelo imposto de renda da pessoa física sob a forma de carnê-leão e ajuste anual, seja tributada com rebate de cinquenta por cento.

O rendimento procedente do arrendamento rural é de natureza diferente da receita de aluguel. No aluguel os preços são ajustados livremente entre locador e locatário enquanto que o arrendamento de terras está sujeito a um conjunto de restrições de ordem legal, não podendo o valor exceder a 15% do valor cadastral do imóvel podendo chegar, no máximo, a 30% deste valor.

Com relação ao prazo, enquanto no arrendamento rural o mínimo é de 3 anos, nos imóveis urbanos os prazos são livremente ajustados entre os interessados.

O valor do arrendamento, por sua vez, costuma ser fixado em unidades de produto, sujeitando o proprietário ou possuidor ao risco de oscilação do preço de mercado.

A proposta de que a remuneração decorrente de arrendamento rural da pequena ou da média propriedade seja tributada com rebate será, portanto, forma de proteção à parte mais fraca, com regra tributária condizente com o risco e a rentabilidade da atividade.

MPV 340

00047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	Proposição MP 340/2006
Autor Dep. Luis Carlos Heinze	nº do prontuário
<input checked="" type="checkbox"/> 1 Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input type="checkbox"/> 3. modificativa <input type="checkbox"/> 4. x aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO Emenda aditiva	

XXXXXX

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, como segue:

Art.A Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 13-A - A remuneração decorrente de arrendamento rural é considerada receita da atividade rural."

JUSTIFICAÇÃO

Com este dispositivo pretende-se que a remuneração decorrente de arrendamento rural, que hoje é tributada pelo imposto de renda da pessoa física sob a forma de carnê-leão e ajuste anual, seja tributada como receita da atividade rural.

O rendimento procedente do arrendamento rural é de natureza diferente da receita de aluguel. No aluguel os preços são ajustados diretamente entre locador e locatário, já no arrendamento de terras o valor não poderá exceder a 15% do valor cadastral do imóvel podendo chegar ao máximo de 30% deste valor em condições especiais. Com relação ao prazo do arrendamento, o mínimo é de 3 anos, enquanto que nos imóveis urbanos os prazos são livremente ajustados entre os interessados.

A situação do locador (proprietário ou possuidor) urbano diverge sensivelmente do arrendador rural em relação ao conceito, objeto, natureza e obrigações. São contribuintes vivenciando situações totalmente distintas.

Os contratos agrários possuem características específicas e distintas dos demais contratos de natureza civil. Essas são especialmente:

a) princípio da supremacia da ordem pública – O Estado intervém na liberdade de contratar das partes, visando diminuir as desigualdades econômicas entre os contratantes, protegendo as partes mais fracas que são o arrendatário e o parceiro outorgado;

b) Art. 2º, do Decreto nº 59.566, de 1996: todos os contratos agrários reger-se-ão pelas normas do presente Regulamento, as quais serão de obrigatória aplicação em todo o território nacional e irrenunciáveis os direitos e vantagens nelas instituídos. Desta forma, a legislação fixou normas obrigatórias e proibiu a renúncia de direitos estabelecidos no referido Decreto.

c) Art. 13, do Decreto nº 59.566/1966: nos contratos agrários, qualquer que seja a sua ~~forma~~, contarão obrigatoriamente, cláusulas que assegurem a conservação dos recursos naturais e a proteção social e econômica dos arrendatários e dos parceiros-outorgados.

É público e notório que, ao longo dos anos, a figura do arrendatário sofreu significativa alteração em relação a legislação em vigor. Atualmente não se tem mais como arrendatário a pessoa física ou o conjunto familiar, representado pelo chefe, que recebe ou toma por aluguel o imóvel ou parte dele (art. 3º, § 2º, Decreto nº 59.566/1966). A maioria dos contratos atuais é realizada entre o arrendador (o proprietário, o usufrutuário, o possuidor, o usuário que cede em arrendamento o imóvel rural ou aluga) e o "arrendatário – pessoa jurídica", ou seja, *grandes agroindústrias (principalmente de cana-de-açúcar, citrus e florestal).*

Se a característica do arrendatário ou do parceiro-outorgado mudou, o Estado tem como obrigação de proteger a parte mais fraca, que atualmente é o arrendador e não mais o arrendatário (pessoas jurídicas, agroindústrias, grandes corporações). A maioria dos arrendatários tradicionais (pessoa física ou conjunto familiar) já foi ou está sendo atendida pelo Programa Nacional da Reforma Agrária.

Cabe mencionar que tais contratos de arrendamentos com agroindústrias podem ser caracterizados como atípicos ou inominados, pois, na forma como são elaborados, não possuem previsão legal expressa, mas surgem pela vontade das partes, aplicando-se as regras gerais dos contratos. São semelhantes aos contratos de integração celebrados entre a indústria de alimentos e o pequeno produtor rural para a instalação de aviário destinado à engorda de frangos para o abate, com recíprocas obrigações de fornecimento de serviços e produtos.

A proposta de que a remuneração decorrente de arrendamento rural seja tributada como receita da atividade rural viria ao socorro da parte mais fraca, alicerçada na obrigação estatal de proteção social e econômica dos arrendadores, conforme princípio da supremacia da ordem pública.

O princípio da supremacia da ordem pública por si só justificaria a propositura, pois o Direito Tributário é ramo do Direito Público. Logo, um princípio de Direito Público é também do Direito Tributário. O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), desta forma, deve busca aqueles princípios gerais que norteiam o direito público.

Dando-se o tratamento ao arrendamento rural de receita da atividade rural, permitir-se-á ao produtor rural, considerar com receita da atividade rural sendo rendimento oferecido a tributação nas regras da Lei nº 8.023, 12 de abril de 1990, alterada pela Lei nº 9.249, 26 de dezembro de 1995.

O legislador deve dar uma regra jurídica tributária mais benigna para o contribuinte (leia-se arrendador rural), a mais justa e condizente com os valores atuais da sociedade, adequando a lei às circunstâncias.

MPV 340

00048

EMENDA Nº - A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340

Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física, dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL dispõe sobre a redução a zero da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona, altera as Leis nºs 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, 11.128, de 28 de julho de 2005, que dispõe sobre o Programa Universidade para Todos - PROUNI, e 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), prorroga o prazo de que trata o art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, como segue:

*Art. O § 4º do art. 25 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Seguridade Social, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 25.

I -

II -

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição, desde que vendido pelo próprio produtor:

I – o produto vegetal destinado ao plantio ou reflorestamento para quem o utilize diretamente com essas finalidades ou à pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no país;

**II - o produto animal destinado à reprodução, à criação pecuária ou granjeira e à utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas para quem o utilize diretamente com essa finalidade.
(NR)°**

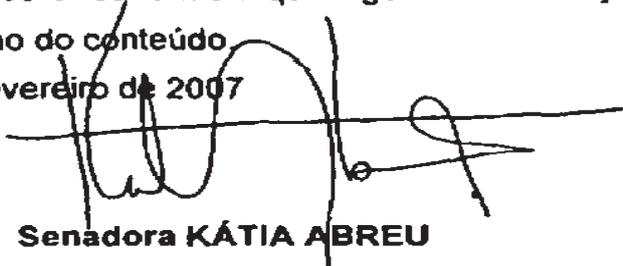
JUSTIFICATIVA

A proposta de alteração de todo o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, decorre da necessidade de esclarecer o texto legal, em razão de divergências de entendimento verificadas na prática da atividade previdenciária.

Especificamente quanto ao § 4º, a redação atual é extremamente confusa e, portanto, de difícil compreensão. Diante disso, sugerimos nova redação para o parágrafo, disposta de forma analítica para tornar mais fácil o entendimento de seu conteúdo.

Além disso, corrigimos erros formais que vigoram na redação atual de todo o artigo. Tudo sem alteração do conteúdo.

Brasília-DF, 07 de fevereiro de 2007



Senadora KÁTIA ABREU

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 340
00049

2 DATA
06/02/2007

3 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 340, de 29 de dezembro de 2006

4 AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 N.º PRONTUÁRIO
454

6
1. SUPRESIVA 2. SUBSTITUTIVA 3. MODIFICATIVA 4. ADITIVA 9. SUBSTITUTIVO GLOBAL

7
ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. à MP nº 340/2006:

O art. 13, caput da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de reais), ou a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

.....*(NR)

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta atualiza os limites do universo de incidência, reforçando a premissa sobre a qual foi concebido o regime de tributação com base no lucro presumido, qual seja a de facilitar e desburocratizar a vida das microempresas e empresas de pequeno porte.

Em continuidade às adequações promovidas a partir de 1999 e 2003, a presente atualização, além de elevar a agilidade de arrecadação, atende ao interesse público e traz em seu bojo significativo proveito econômico e social, já que contribui, inclusive, para a geração e formalização de empregos.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 340

00050

2 DATA
06/02/200763 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 340, de 6 de fevereiro de 20064 AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR5 N.º PRONTUÁRIO
4546
1. SUPRESIVA 2. SUBSTITUTIVA 3. MODIFICATIVA 4. ADITIVA 9. SUBSTITUTIVO GLOBAL

0 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. à MP n.º 340/2006:

O art. 14, I da Lei n.º 9.718, de 27 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

I - cuja receita total, no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;

....."(NR)

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta atualiza os limites do universo de incidência, reforçando a premissa sobre a qual foi concebido o regime de tributação com base no lucro presumido, qual seja a de facilitar e desburocratizar a vida das microempresas e empresas de pequeno porte.

Em continuidade às adequações promovidas a partir de 1999 e 2003, a presente atualização, além de elevar a agilidade de arrecadação, atende ao interesse público e traz em seu bojo significativo proveito econômico e social, já que contribui, inclusive, para a geração e formalização de empregos.

ASSINA


 Dep. LUÍZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 340
00051

DATA 02/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340/2007			
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ			Nº FORTUÁRIO 337	
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA 01/02	ARTIGO 44	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Medida Provisória 340/2006

O artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.

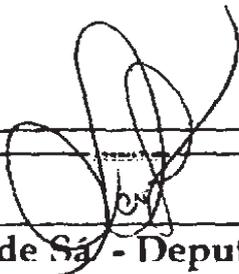
..... (NR)

JUSTIFICACÃO

A alteração do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 trata de matéria já proposta pela Medida Provisória nº 303, de 2006, e, só não se concretizou, tendo em vista a perda de sua eficácia.

Outrossim, cumpre-nos acrescentar que a Emenda ora proposta além de ter havido interesse por parte do Governo, é acima de tudo, grande anseio da classe contábil.

Ante o exposto contamos com o imprescindível apoio dos nobres colegas para a aprovação de nossa Emenda.



Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 340

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIA

00052

MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO

PÁGINA

Medida Provisória n. 340 de 2006

01

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Onde couber nesta Medida Provisória, inclua-se o § 4º no art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 com a seguinte redação:

§ 4º No exercício das atribuições da autoridade fiscal de que trata esta Lei, a desconsideração da pessoa, ato ou negócio jurídico que implique reconhecimento de relação de trabalho, com ou sem vínculo empregatício, deverá sempre ser precedida de decisão judicial.

JUSTIFICACÃO

Com esta medida pretende-se evitar que a fiscalização, por si, considere a relação de trabalho entre empresas, como relação pessoa física, ficando a cargo da decisão judicial

RICARDO BARROS

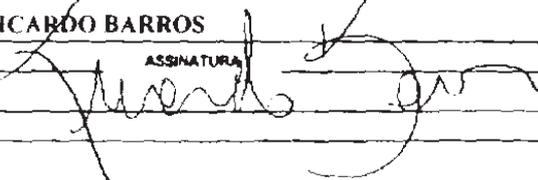
PR

PP

DATA

07/02/2007

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 340

00053

2 DATA
06/02/2007

3 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 340, de 29 de dezembro de 2006

4 AUTORES
Dep. Luiz Carlos Haully - PSDB/PR

5 N.º PROJETUÁRIO
454

6 SUPRESIVA 2. SUBSTITUTIVA 3. MODIFICATIVA 4. ADITIVA 9. SUBSTITUTIVO GLOBAL

0 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

A Medida Provisória n.º 340, de 2006 fica acrescida do seguinte artigo:

Art. ____ . O artigo 60 da Lei n.º 10.833, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60.....

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos seguintes bens:

I - partes, peças e componentes de aeronaves;

§ 2º A Secretaria da Receita Federal poderá estender a aplicação do disposto no caput deste artigo a outros regimes aduaneiros especiais, bem como a partes, peças e componentes e outros produtos, além dos referidos no inciso I do § 1º.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal disciplinará os procedimentos para a aplicação do disposto neste artigo e os requisitos para reconhecimento da equivalência entre produtos importados e exportados" (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa permitir que o princípio da equivalência, já existente a partes, peças e componentes para a manutenção de aeronaves seja também aplicável sua fabricação. fundamentação da emenda sustenta-se no fato de que as peças

utilizadas para fabricação não estão livres de defeitos. O amparo do princípio da substituição por equivalência geraria ganhos significativos na celeridade e desburocratização do processo, traduzindo-se em maior competitividade ao produto nacional e incremento direto no saldo de comércio exterior brasileiro.

A supressão de texto no inciso I do § 1º do art. 60º da Lei nº 10.833, proposta pela presente emenda, amplia a atividade da industrial o tratamento atualmente concedido às partes, peças e componentes de aeronaves quando destinadas ao reparo, revisão e manutenção, quando estas mercadorias revelem-se defeituosas ou imprestáveis para o fim a que se destinam e insusceptíveis de conserto, reparo ou restauração, após o desembaraço aduaneiro.

Este tratamento, Substituição por Equivalência, instituído pela Lei nº 10.833 de 29 dezembro 2003 é regulamentado pela Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal nº 368, de 2003, atualmente é restrito às atividades de reparo, revisão e manutenção por imposição da forma atual do inciso I do § 1º do art. 60 da Lei nº 10.833.

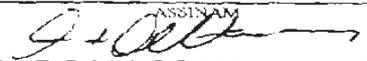
Diante do incremento recente da atividade industrial no setor aeronáutico brasileiro e sua importância estratégica por manter-se competitivo no mercado internacional, fabricantes e montadoras atualmente lançam mão da prerrogativa da Substituição por Garantia, previsto na Portaria do Ministro da Fazenda nº 150, de 1982. No entanto, o ambiente altamente competitivo exige celeridade na substituição das mercadorias defeituosas ou imprestáveis, sob pena de tornar inócua a substituição em razão da morosidade do processo estabelecido na Portaria MF 150/82.

Válido notar que face ao alto conteúdo tecnológico presente no setor aeronáutico, suas partes, peças e componentes estão sob constantes atualizações que tornam a substituição por mercadoria idêntica por muitas vezes inviável.

Com a adoção da presente proposta, os controles necessários à autoridade fiscal permanecem resguardados uma vez que a importação das partes, peças e componentes será sempre dependente de anuência da Comissão de Coordenação do Transporte Aéreo Civil (COTAC) assim como o estabelecimento industrial deverá estar devidamente homologado e/ou certificado junto às autoridades competentes para o exercício de suas operações. Adicione-se a isto o disposto no § 2º do mesmo artigo, que atribui à SRF a competência para disciplinar os procedimentos e requisitos para a fruição de tal tratamento.

Diante deste cenário, a limitação exclusiva da Substituição por Equivalência às atividades de reparo, revisão e manutenção mostra-se como óbice a uma atividade industrial menos burocrática e menos onerosa.

A adoção da sugestão supracitada trará benefícios diretos no que tange ao incremento da eficiência das operações industriais, adequado-as aos avanços tecnológicos verificados e ao nível de comércio exterior atingido pelo País, sem perda dos respectivos e necessários controles.


Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 340
00054

2	DATA
3	06/02/2007

3	PROPOSIÇÃO
Medida Provisória Nº 340, de 29 de dezembro de 2006	

4	AUTOR
DEP. LUIZ CARLOS HAULY	

N.º PRONTUÁRIO
454

6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	--	--	--	--	---

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 340, de 2006.

Art.....O art. 2º, § 4º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 2º.....

§ 4º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da COFINS incidente sobre a receita de venda de livros técnicos, científicos, de ensino de línguas e religiosos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa a corrigir uma grande injustiça com a educação do Brasil.

Como é de conhecimento geral, grande parte do conhecimento adquirido pelo professores e da sociedade brasileira em geral depende da importação de livros e periódicos, inclusive de natureza religiosa, que dissemina o conceito de bem-estar, respeito e igualdade entre as pessoas.

Essa isenção provocará uma redução diminuta da arrecadação do erário, mas , por outro lado, contribuirá de modo significativo para o desenvolvimento da nação.

ASSINA

DEP. LUIZ CARLOS HAULY-PSDB

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 340
00055

2	DATA 06/02/2007	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 340, de 29 de dezembro de 2006
4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5	N.º PRONTUÁRIO 454
1	<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA
3	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA
5	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
6	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 340 de 2006.

Art. ... O caput do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 1º.....

..... – produtos classificados nas posições 04.01, 04.02, 04.03, 04.04, 04.05, 04.06, 04.07 e 04.08 do Código da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM

..... "(NR)

JUSTIFICATIVA

A tributação PIS/COFINS do queijo cremoso é de 9,25% do valor do produto na venda.

Excluir o Queijos Cremosos da lista de produtos beneficiados pela com a isenção do PIS/COFINS certamente irá prejudicar a comercialização do produto face ao seu principal concorrente, Requeijão, que não só pode lançar mão de outras matérias-primas não lácteas em sua composição mas ainda logrou a redução de impostos prevista na dita Medida.

O Queijo Cremoso é bastante similar ao Requeijão se, a no que tange a sua forma de consumo, processo de produção, padrões de qualidade, mercado consumidor ou apresentação.

É importante ainda lembrar que o Queijo Cremoso só utiliza de matérias-primas unicamente de base láctea, sem adição de amidos ou gorduras estranhas a do leite, que outrora inclusive descaracterizavam o Requeijão de ser denominado como tal (como foi o caso das Especialidades Lácteas, hoje não mais aprovadas pelo Ministério da Agricultura).


Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 340
00056**

2 DATA 06/02/2007		3 PROPOSTAÇÃO Medida Provisória n.º 340, de 29 de dezembro de 2006		
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR			5 N.º FOLHA 454	
1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
6	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

**TEXTO
EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 340 de 2006.

Art. 51. O caput do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 1º.....

XI – leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, e leite em pó, integral ou desnatado, destinados ao consumo humano;

XII – queijos tipo mussarela, minas, prato, queijo de coalho, cremoso, ricota, requeijão, ralados ou em pó de qualquer tipo, fundidos, de pasta mofada ou com teor de umidade.

.....”(NR)

JUSTIFICATIVA

A tributação PIS/COFINS do queijo cremoso é de 9,25% do valor do produto na venda.

Excluir o Queijos Cremosos da lista de produtos beneficiados pela com a isenção do PIS/COFINS certamente irá prejudicar a comercialização do produto face ao seu principal concorrente, Requeijão, que não só pode lançar mão de outras matérias-primas não lácteas em sua composição mas ainda logrou a redução de impostos prevista na dita Medida.

O Queijo Cremoso é bastante similar ao Requeijão seja no que tange a sua forma de consumo, processo de produção, padrões de qualidade, mercado consumidor ou apresentação.

É importante ainda lembrar que o Queijo Cremoso só utiliza de matérias-primas unicamente de base láctea, sem adição de amidos ou gorduras estranhas a do leite, que outrora inclusive descaracterizavam o Requeijão de ser denominado como tal (como foi o caso das Especialidades Lácteas, hoje não mais aprovadas pelo Ministério da Agricultura).

Luiz Carlos Hauly
Dep. LUIZ CARLOS HAULY PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 340

00057

2	DATA
3	06/02/2007

3	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória Nº 340, de 29 de dezembro de 2006

4	AUTOR
	DEP. LUIZ CARLOS HAULY

Nº PRONTUÁRIO
454

6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	--	--	--	--	---

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 340, de 2006.

“Art. O art. 2º da Lei nº 11.097, de 2005 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 2º Fica introduzido o biodiesel na matriz energética brasileira, sendo fixado em 5% (cinco por cento), em volume, o percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional.

§ 1º O prazo para aplicação do disposto no caput deste artigo é de 2 (dois) anos após a publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O programa do Biodiesel é de suma importância para o país, de modo a construir uma matriz energética que garanta preços competitivos, qualidade e suprimento no abastecimento.

A presente emenda visa a antecipar o prazo para que, em volume, o percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final seja de 5%.



ASSINA

DEP. LUIZ CARLOS HAULY-PSDB/PR

MPV 340

000581

Medida Provisória nº 340/2006

Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física, dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, dispõe sobre a redução a zero da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona, altera as Leis nºs 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, 11.128, de 28 de julho de 2005, que dispõe sobre o Programa Universidade para Todos - PROUNI, e 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), prorroga o prazo de que trata o art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber: No item 2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, o seguinte trecho rodoviário: "2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal: BR 440 dos pontos de passagem dos Entroncamentos com a BR-040/MG (São Pedro) – Entroncamento com a BR-267/MG (Mariano Procópio) em Minas Gerais na Extensão do Km 9,0.

Justificativa

A alteração do Plano Nacional de Viação, em sua esfera rodoviária, busca adequá-lo às exigências de ligação entre as rodovias BR-040 e BR-267, no município de Juiz de Fora.

A necessidade da medida se justifica uma vez que a referida ligação contribuirá para uma relevante melhoria no tráfego de toda a região, já que a via irá permitir o desvio do tráfego da Zona da Mata para a BR-040, evitando o congestionamento da malha urbana central de Juiz de Fora. Os usuários das MG-353 e BR-267, rodovias que ligam o município a inúmeras outras cidades da Zona da Mata, terão

a facilidade de chegar à BR-040 através dessa integração dos eixos rodoviários mencionados, não sendo necessário sobrecarregar, ainda mais, o centro da cidade.

Cabe destacar, ainda, a importância social do empreendimento para a população local e demais usuários das rodovias que há tempos aguardam esta obra.

Sala das Sessões

janeiro de 2007.


Deputado Virgílio Guimarães
PT/MG

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 340

00059

2	DATA 06/02/2007
3	

3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória Nº 340, de 29 de dezembro de 2006

4	AUTOR DEP. LUIZ CARLOS HAULY
---	---------------------------------

N.º PRONTUÁRIO 454

6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBST.TUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	--	--	--	--	---

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

EMENDA ADITIVA

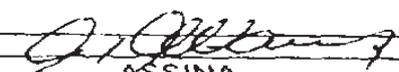
Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 340, de 2006.

Art.....Fica assegurada a devolução integral do valor cobrado a título de CPMF às pessoas jurídicas nas transações realizadas cujo destino seja o mercado externo.

JUSTIFICATIVA

As empresas exportadoras, atrativas de recursos para nossa balança comercial, sofrem o ônus da cobrança da CPMF, afetando, inclusive, a sua competitividade no mercado externo.

Apresente emenda, então, visa a corrigir a presente distorção.


ASSINA
DEP. LUIZ CARLOS HAULY-PSDB

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 340

00060

2 DATA
06/02/2007

3 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 340, de 29 de dezembro de 2006

4 AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR

5 N.º PRONTUÁRIO
454

6
1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- ADITIVA 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

0 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 340 de 2006.

Art. A emissão do cadastro de pessoas físicas-CPF, pela Secretaria da Receita Federal, será gratuita para todos os contribuintes.

JUSTIFICATIVA

Além da elevada carga tributária a que o contribuinte está submetido, ele ainda é obrigado a ter o ônus pela emissão de documento de porte obrigatório, como o cadastro de pessoas físicas-CPF. Assim, a presente medida visa a corrigir esta injustiça é determinar que a sua expedição seja gratuita.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 340

00061

2 DATA
06/2/20071 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 340, de 29 de dezembro de 20064 AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR5 N.º PRONTUÁRIO
4546
1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- ADITIVA 5- SUBSTITUTIVO GLOBAL7
ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP n.º 340, de 2006:

Art. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e Imposto de Importação quando adquiridas para uso de deficiente auditivo e físico:

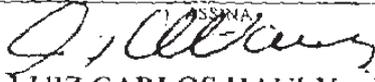
I - os aparelhos auditivos,

II - as cadeiras de rodas com dispositivo de propulsão elétrico ou eletrônico ou manual "

JUSTIFICAÇÃO

Esse benefício foi vetado em 2003 pelo Presidente da República em projeto de lei aprovado no Congresso Nacional, ao mesmo tempo que o Presidente Lula concede a isenção deste imposto para diversos países.

A nova redação estabelece que o consumidor final - o deficiente auditivo e físico - a possibilidade de receber os benefícios da isenção fiscal. Um país que quer auxiliar outro com a isenção fiscal no comércio internacional deve olhar para seu povo primeiro.


Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 340

00062

2 DATA
06/02/2007
3

3 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória Nº 340, de 29 de dezembro de 2006

4 AUTOR
DEP. LUIZ CARLOS HAULY

N.º PRONTUÁRIO
454

6
1- SUPRESSIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- ADITIVA 5- SUBSTITUTIVO GLOBAL

0 ARTIGO PARÁGRAFO INCÍDIO ALÍNEA

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 340, de 2006.

Art.....As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem vegetal poderão deduzir da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido no percentual de 60%, em todas as aquisições adquiridas de pessoas físicas ou recebidos de cooperado pessoa física.

JUSTIFICATIVA

Os produtores de soja estão sendo onerados de forma excessiva, de modo que o produto chega a preços mais altos no mercado nacional e prejudica a competitividade no mercado internacional.

Assim, para que não haja uma discriminação com os produtores de mercadorias de origem vegetal, e que apresentamos a presente emenda.



ASSINA

DEP. LUIZ CARLOS HAULY-PSDB

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 340

00063

2 DATA
6/02/20073 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 340, de 29 de dezembro de 20064 AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR5 N.º PRONTUÁRIO
4546
1. SUPRESIVA 2. SUBSTITUTIVA 3. MODIFICATIVA 4. ADITIVA 9. SUBSTITUTIVO GLOBAL

0

ARTIGO

PARAGRAFO

INCISO

ALINEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 340, de 2006:

Art. 2º Os jovens participantes do Projeto Escola de Fábrica deverão ter idade entre dezesseis e vinte e quatro anos, renda familiar mensal per capita de até um salário mínimo e meio, e estar matriculados na educação básica regular da rede pública ou na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, prioritariamente no ensino de nível médio, observadas as restrições fixadas em regulamento.

Parágrafo único. Fica autorizada a concessão de bolsa-auxílio aos jovens admitidos no Projeto Escola de Fábrica no valor de até R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) mensais, mediante comprovação da renda prevista no caput, conforme dispuser o regulamento.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa a corrigir o valor da bolsa para R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o mesmo valor do salário mínimo.

A educação é o principal suporte do desenvolvimento econômico.

Neste sentido, o valor da bolsa deve ser significativo para incentivar o seu pleno desenvolvimento educacional, sob pena do investimento estatal não ter a contrapartida necessária.

ASSINA

 Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 340

00064

2 DATA
06/02/2007
3

3 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória Nº 340, de 29 de dezembro de 2006

4 AUTOR
DEP. LUIZ CARLOS HAULY

N.º PRONTUÁRIO
454

6
1- SUPRESSIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- ADITIVA 5- SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA
---	--------	-----------	--------	--------

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 340, de 2006.

Art.....A Secretaria da Receita Federal terá o prazo máximo de cento e oitenta dias para concluir a fiscalização sobre as pessoas jurídicas em relação aos créditos de PIS/COFINS e IPI.

Parágrafo único. Caso a fiscalização não seja efetuada no prazo previsto no caput do presente artigo, as pessoas jurídicas poderão utilizar os mesmos em ativo fixo, serviços e transporte hidroviário e ferroviário.

JUSTIFICATIVA

A ausência de fiscalização da Secretaria da Receita Federal na verificação dos créditos decorrentes do PIS/COFINS tem causado enorme prejuízo às pessoas jurídicas, pois as mesmas acumulam esses créditos, mas não tem como usá-los.

Nesse sentido, a presente medida visa a garantir que as empresas se valham de um direito adquirido por Lei e possam utilizar os créditos acumulados.



ASSINA

DEP. LUIZ CARLOS HAULY-PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 340

00065

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO			
	06/02/2007		Medida Provisória n.º 340, de 29 de dezembro de 2006			
4	AUTOR	5	N.º PRONTUÁRIO			
	Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR		454			
6	1	2	3	4	5	6
	<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA		

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 340 de 2006.

Art. O atendimento ao cidadão pela Secretaria da Receita Federal, para dirimir dúvidas por quaisquer meio de comunicação será gratuito.

JUSTIFICATIVA

Além da elevada carga tributária a que o contribuinte está submetido, ele ainda é obrigado a ter o ônus de pagar para esclarecer suas dúvidas via telefone (0300) junto à Secretaria da Receita Federal. Assim, a presente medida visa a corrigir esta injustiça é determinar que atendimento seja gratuito.

ASSINA

 Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 340

00066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/02/2007	Proposição Medida Provisória n.º 340, de 2006
---------------------------	---

Autor DEPUTADO MAX ROSENMANN	nº do prontuário
--	-------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alineas
-------------------	---------------	------------------	---------------	----------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta artigo à Medida Provisória 340/2006, com a seguinte redação:

Art. Fica vedado aos Estados e Municípios legislarem sobre seguro obrigatório.

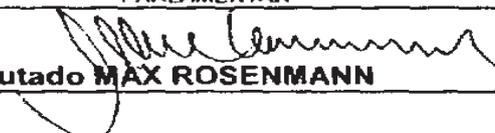
Justificativa

Diversos legislativos estaduais e municipais têm produzido leis dispendo sobre o alcance, bem como criando novas regras e obrigatoriedades sobre o seguro obrigatório. Em que pese às boas intenções dos legisladores estaduais e municipais, tais leis afrontam o artigo 22, inciso VII, da Carta Magna que prevê que compete privativamente à União legislar sobre seguro.

O custo para a sociedade com a edição destas leis estaduais e municipais, pois as Assembleias e Câmaras de Vereadores gastam seu precioso tempo para, ao final, verem tais normas declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, que já decidiu "A competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados. O legislador constituinte, em matéria de legislação sobre seguros, sequer conferiu competência comum ou concorrente aos Estados ou aos Municípios." (RE 313.060, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 29-11-05, DJ de 24-2-06)

Sala das Comissões, 07 de fevereiro de 2007.

Brasília, 07/02/2007

PARLAMENTAR

 Deputado **MAX ROSENMANN**

MPV 340

00067

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
06/02/2007proposição
Medida Provisória nº 340, de 2006autor
DEPUTADO FEDERAL ARNALDO FARIA DE SÁnº do prontuário
337

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01 / 01

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória em epígrafe os seguintes artigos e parágrafos:

Art. - Os imóveis não-operacionais da Rede Ferroviária Federal S.A. - em liquidação poderão ser alienados diretamente à União, Distrito Federal, Estados, Municípios e aos beneficiários de programas de regularização fundiária ou de provisão habitacional de interesse social.

§ 1º São considerados imóveis não operacionais, para fins deste artigo, aqueles não destinados à operacionalização das linhas de transporte ferroviário, à preservação do patrimônio histórico e cultural e à preservação ambiental.

§ 2º Na alienação aos beneficiários de programas referidos no caput, deverão ser observadas as regras fichadas pela comissão de liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A - em liquidação.

§ 3º Aos empregados ativos, inativos, pensionistas da Rede Ferroviária Federal S.A - em liquidação ou seus sucessores, que se enquadrem nos termos do § 2º do art. 1º do Decreto Lei nº 1.876, de 1981, e sejam ocupantes de imóveis não-operacionais residenciais, é assegurada a preferência para aquisição do imóvel, nos termos deste artigo.

Art. - Na alienação de imóveis do Fundo de Regime Geral da Previdência Social e da Rede Ferroviária Federal S.A - em liquidação, com fins de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social, a avaliação deverá ser feita pelo método involutivo, considerando a destinação habitacional de interesse social da área.

Art. - Ficam autorizadas as procuradorias jurídicas do INSS e da Rede Ferroviária Federal S.A. - em liquidação, a negociarem a suspensão das ações possessórias quando houver concordância do poder público na alienação da área ou imóvel em litígio, nos termos do art. 7º - da Medida Provisória 292.

Art. 7º - Os bens imóveis do Fundo de Regime Geral da Previdência Social poderão ser alienados diretamente à União, Distrito Federal, Estados, Municípios e aos beneficiários de programas de regularização fundiária ou provisão habitacional de interesse social."

JUSTIFICAÇÃO

O texto da presente Emenda é oriundo da Medida Provisória nº 292, de 26 de abril de 2006, a qual perdeu a sua eficácia. Por entendermos ser de grande relevância a presente matéria, encarecemos sua inclusão na Medida Provisória nº 340, de 2006, contando com o indispensável apoio dos nobres pares.



ARNALDO FARIA DE SÁ
DEPUTADO FEDERAL - SÃO PAULO

MPV 340

00068

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data		proposição Medida Provisória n° 340/06		
Autor Deputado Gervásio Silva		N° do proponente		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória o seguinte artigo:

Art. Aos optantes pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei 9.964, de 2000, que dele foram excluídos, pela não homologação de compensação de créditos, próprios ou de terceiros, para pagamento dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a data da opção, e que possuem discussão judicial pleiteando a sua reinclusão neste Programa, ainda sem decisão final, é assegurada o reingresso no Refis, desde que tenham efetuado o pagamento regular das parcelas do débito consolidado na forma do § 2º do art. 2º da Lei 9.964.

§ 1º O reingresso no REFIS, nos termos do caput, dar-se-á por nova opção da pessoa jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º da Lei 9.964.

§ 2º Poderão ser incluídos no reingresso os tributos e contribuições previstos no art. 1º da Lei 9.964 com vencimento até 31 de dezembro de 2006, inclusive os objeto da negativa de homologação dos pedidos de compensação referidos no caput.

JUSTIFICATIVA

Entendemos ser necessário adicionar às disposições do REFIS, regulamentado pela Lei 9.964, de 2000, o artigo acima, pois que há diversas necessidades empresariais e recalitrâncias da Receita Federal referentes a pedidos de compensação tributária – normalmente não recebidos

Al

e não homologados pela Receita Federal, o que possibilita o ingresso de execução fiscal.

Várias empresas, apesar de possuírem direito creditório contra a União Federal, têm seu direito obstado quando requerida compensação tributária, pois não existe em nosso direito administrativo uma determinação de prazos para cumprimento, resposta ou homologação pela Receita Federal, o que gera prejuízos concretos aos optantes pelo REFIS, que se vêem excluídos do Programa mesmo quando pleiteando o respeito aos seus direitos na Justiça.

Sabemos que há em tramitação no Congresso Nacional uma codificação do direito do contribuinte onde os prazos de resposta, cumprimento ou homologação serão definidos, porém, tal proposição não se encontra em estágio final de deliberação. Assim, esta emenda pretende contar com o apoio dos nobres pares a fim de se fazer justiça aos contribuintes que não conseguem exercer, por arbitrariedade da Receita, direitos concretos em relação ao Fisco.

PARLAMENTAR

MPV 340

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

00069

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDA PROVISÓRIA MP 340/2006	PÁGINA 01 DE 01
---------------------	----------------------------------	--------------------

TEXTO

EMENDA ADITIVA:

Art. 1º - Inclua-se onde couber o seguinte texto à Medida Provisória 340/2006:

"O prazo para recolhimento dos tributos e contribuições federais, será até o 5º dia útil do mês seguinte da competência".

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o escopo de ajustar a data de recolhimento dos tributos e contribuições federais até o quinto dia útil do mês seguinte ao da competência.

Entendemos ser uma proposta de grande alcance, principalmente para as empresas cuja responsabilidade do recolhimento incide no dia dois do mês.

Assim sendo esperamos poder contar com apoio dos ilustres Pares.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR DEP. MILTON MONTI	UF SP	PARTIDO PR
DATA	ASSINATURA		

MPV 340

00070

EMENDA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física, dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, dispõe sobre a redução a zero da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona, altera as Leis nºs 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, 11.128, de 28 de julho de 2005, que dispõe sobre o Programa Universidade para Todos - PROUNI, e 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), prorroga o prazo de que trata o art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, e dá outras providências.

Acrescente-se o seguinte artigo, renumerando os que seguem:

"Art. 17 - O item 4.2 - Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres do Plano Nacional de Viação, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes portos:

*4.2 -

Nº DE ORDEM	DENOMINAÇÃO	UF	LOCALIZAÇÃO
176	ALVARÃES	AM	RIO SOLIMÕES
177	AMATURÁ	AM	RIO SOLIMÕES
178	ANAMÃ	AM	RIO SOLIMÕES
179	ANORI	AM	RIO SOLIMÕES
180	APUÍ	AM	RIO SOLIMÕES
181	ATALAIA DO NORTE	AM	RIO SOLIMÕES
182	BARREIRINHA	AM	RIO ENVIRA (AFLUENTE DO RIO AMAZONAS)
183	BERURI	AM	RIO PURUS
184	BOA VISTA DO RAMOS	AM	RIO AMAZONAS
185	CAAPIRANGA	AM	RIO SOLIMÕES
186	CANUTAMA	AM	RIO PURUS

187	CARAUARI	AM	RIO JURUÁ
188	CAREIRO DA VÁRZEA	AM	RIO SOLIMÕES
189	CODAJÁS	AM	RIO SOLIMÕES
190	EIRUNEPÉ	AM	RIO JURUÁ
191	ENVIRA	AM	RIO TARAUCÁ
192	GUAJARÁ	AM	RIO JURUÁ
193	IPIXUNA	AM	RIO JURUÁ
194	ITAMARATI	AM	RIO JURUÁ
195	ITAPIRANGA	AM	RIO AMAZONAS
196	JAPURÁ	AM	RIO JAPURÁ
197	JURUÁ	AM	RIO JAPURÁ
198	MARAÃ	AM	RIO JAPURÁ
199	NOVO AIRÃO	AM	RIO NEGRO
200	PAUINI	AM	RIO PURUS
201	RIO PRETO DA EVA	AM	RIO PRETO DA EVA
202	SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA	AM	RIO NEGRO
203	SILVES	AM	RIO AMAZONAS
204	TAPAUÁ	AM	RIO PURUS
205	UARINI	AM	RIO SOLIMÕES
206	BELEM	PA	RIO PARÁ/BAÍA DE MARAJÓ
207	ANANINDEUA	PA	RIO PARÁ/BAÍA DE MARAJÓ
208	ITUPIRANGA	PA	RIO TOCANTINS
209	COLARES	PA	RIO PARÁ/BAÍA DE MARAJÓ
210	SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	PA	RIO PARÁ/BAÍA DE MARAJÓ
211	RONDONÓPOLIS	MT	RIO SÃO LOURENÇO
212	ROSANA	SP	RIO PARANAPANEMA
213	PORTO VELHO	RO	RIO CANDEIAS
214	GUARUJÁ	SP	ESTUÁRIO DE SANTOS
215	JURUTI	PA	RIO AMAZONAS
216	SANTAREM	PA	RIO TAPAJÓS

JUSTIFICATIVA

A inclusão destes Portos justifica-se desde a extinção da PORTOBRÁS em 1990, quando o setor aquaviário passou por uma fase de desaceleração de investimentos em consequência da ausência de políticas específicas para esse modal,

fato que causou uma defasagem operacional em relação à demanda sempre crescente de movimentação de cargas e passageiros, função da abertura de novas fronteiras agrícolas e industriais e, conseqüentemente, perda de espaço para o modal rodoviário.

Ao longo desse tempo houve um descompasso muito acentuado com relação aos investimentos destinados aos outros modais, sistematicamente contemplados nas revisões do Plano Nacional de Viação ao contrário do setor aquaviário, notadamente no que se refere às atividades de implantação e melhoramentos de portos e hidrovias.

No caso específico dos terminais hidroviários do Norte, deve-se ressaltar o fato de que nessa região a quase totalidade das localidades agraciadas com esses projetos tem na hidrovia sua única via de acesso aos municípios vizinhos e dela dependem para seu abastecimento, intercâmbio comercial e, conseqüentemente, a viabilidade econômica do município.

Os projetos, cujas implementações dependem das inclusões em justificativa, tem por objetivo criar uma infra-estrutura portuária fluvial mínima para impulsionar o desenvolvimento do mercado regional e, conseqüentemente a melhoria da qualidade de vida da população, através do acesso seguro, ordenado e controlado do fluxo de passageiros e cargas na localidade, além do controle mais eficaz das embarcações por parte das autoridades portuárias.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.



Senador JOÃO RIBEIRO (PR/TO)

**PARECER A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340, DE 2006,
PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA
(PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).**

O SR. JILMAR TATTO (PT-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, nobres Sras. e Srs. Deputados, a Medida Provisória nº 340, de 2006, trata de vários assuntos, desde a correção da Tabela do Imposto de Renda às questões do DPVAT e da progressão do PROUNI.

O mais importante desta Medida provisória é a parte que trata da correção da Tabela do Imposto de Renda. Pela primeira vez, o Governo brasileiro, por acordo com as Centrais Sindicais e com a sociedade, está corrigindo de forma transparente a Tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física até 2010. Isso é inédito. A correção é da ordem de 4,5% ao ano. Considerando-se uma inflação de 3%, haverá um ganho real para os trabalhadores, visto que é muito grande a defasagem em relação às perdas dos que contribuem com o Imposto de Renda na fonte.

Nos 8 anos do Governo Fernando Henrique Cardoso, a Tabela do Imposto de Renda foi corrigida apenas 1 vez e ainda assim abaixo do IPCA. No primeiro mandato do Governo Lula, ou seja, nos últimos 4 anos, ela foi corrigida 2 vezes, sendo que na última acima da inflação.

Portanto, esta Medida Provisória vem em boa hora e já está vigendo. Os contribuintes deverão entregar sua declaração do Imposto de Renda até o último dia do mês, já considerando os 4,5% na correção da Tabela.

Por força do Regimento, Sr. Presidente, vou ler o voto do Relator e também o projeto de lei de conversão, visto que procuramos acatar algumas emendas de

Deputados de vários partidos à Medida Provisória. Este Relator também apresentou emendas para aperfeiçoá-la.

Passo a ler, então, o voto em relação à admissibilidade.

Voto do Relator.

Da admissibilidade.

De acordo com o art. 62, da Constituição Federal, *“em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las, de imediato, ao Congresso Nacional”*.

O § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, por sua vez, que, *“no dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e documento expondo a motivação do ato”*

Assim, a admissibilidade da MP depende da observância dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e do atendimento ao mencionado dispositivo do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Por intermédio da Mensagem nº 146, de 27 de dezembro de 2006, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 340, de 2006, aventando as razões para a sua adoção.

A Medida Provisória atende aos pressupostos de relevância e urgência, por beneficiar, de imediato, diversos segmentos da sociedade brasileira, num contexto de concentração de esforços na implementação de medidas que promovam o crescimento da economia, atualmente consubstanciadas no Programa de Aceleração do Crescimento — PAC, aliadas à continuidade de importantes políticas públicas para o País. Adicionalmente, reforçando o caráter urgente da iniciativa, diversos artigos da MP tratam

de mudanças que necessitavam vigorar antes do final do exercício de 2006, sob pena de os dispositivos que se pretendia alterar perderem eficácia.

Passemos, então, à análise das especificidades de cada assunto tratado na MP em tela, no tocante ao pressuposto de relevância.

O reajuste das faixas de rendimento da Tabela do Imposto de Renda de Pessoa Física e dos limites de dedução é relevante simplesmente por beneficiar milhares de brasileiros. Sinaliza a sua importância e o seu alcance o fato de ser assunto freqüentemente debatido pelas Casas do Congresso Nacional.

A ampliação do prazo para utilização de créditos da CSLL é relevante por incentivar novos investimentos.

A redução a zero da alíquota da CPMF, nas hipóteses previstas na MP, é relevante:

- na liquidação antecipada, por instituição financeira, por conta e ordem do mutuário, de contrato de concessão de crédito que o mesmo mutuário tenha contratado em outra instituição financeira, pois a maior facilidade na transferência de financiamentos entre instituições financeiras aumenta a concorrência bancária;

- nos lançamentos a débito em conta corrente de titularidade de entidade fechada de previdência complementar para pagamento, em virtude de convênio firmado, de aposentadoria e pensão devidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social — INSS, ao evitar que aquelas entidades tenham que arcar com o ônus do pagamento de tais benefícios, levando à denúncia dos convênios já firmados, importantes no combate à fraude nos pagamentos efetuados pelo INSS, uma vez que houve entendimento sobre a impossibilidade de o INSS restituir os custos decorrentes da cobrança da CPMF;

- nos lançamentos a débito em conta aberta exclusivamente para pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, decorrentes de transferência para conta corrente de depósito de titularidade do mesmo beneficiário, visto que a possibilidade de o assalariado escolher livremente a instituição financeira para a futura movimentação dos recursos transferidos incentiva a concorrência bancária, promovendo a redução das tarifas sobre serviços.

A mudança no critério de remuneração dos agentes financeiros envolvidos no FIES é relevante, e premente, por ser condição necessária à continuidade das operações de políticas públicas voltadas para facilitar o acesso da sociedade ao ensino superior. De acordo com o critério de remuneração vigente até então, os agentes financeiros envolvidos no FIES acabavam por não ser adequadamente remunerados pela absorção do risco de crédito, comprometendo o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento.

As alterações na legislação do DPVAT constituem medidas relevantes, ao procurarem corrigir desequilíbrios sistêmicos no seguro em questão, que poderiam inviabilizar o oferecimento de seguro tão importante para a sociedade.

A dilação do prazo para a utilização de recursos federais em rodovias transferidas aos Estados é relevante e urgente, em virtude de ainda haver obras a serem executadas nessas rodovias, dependendo de investimentos com recursos federais.

A prorrogação de prazos para redução de 50% no mínimo de investimento para as empresas de informática se beneficiarem de isenção/redução de IPI é relevante ao incentivar a redução do mercado cinza de informática e, conseqüentemente, a geração de novos postos de trabalho e de renda.

As alterações na legislação do IPI sobre fumo e derivados são relevantes por modernizarem e tornarem mais eficiente a tributação incidente sobre esse setor.

A prorrogação do prazo para a não-incidência do Adicional do Frete de Renovação da Marinha Mercante é relevante por proporcionar maior desenvolvimento às regiões Norte e Nordeste, mediante maior competitividade nas navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre.

Assim, somos pela admissibilidade da presente Medida Provisória.

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Da análise da MP não se depreende qualquer vício de inconstitucionalidade ou injuricidade ou má técnica legislativa. A proposição atende às normas constitucionais relativas à competência legislativa da União — art. 24, inciso I —, e a atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República — art. 48, inciso I.

Além disso, a MP não se reporta a matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, de acordo com os arts. 49, 51 e 52 da Constituição Federal.

Quanto às emendas, também não verificamos vícios flagrantes de inconstitucionalidade, injuricidade ou técnica legislativa que obstem a apreciação do mérito de todas elas.

Em virtude do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 340, de 2006, bem como das emendas que lhe foram apresentadas.

Da adequação financeira e orçamentária.

A análise da adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 340, de 2006, deve seguir as disposições da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

De acordo com o § 1º do seu art. 5º, *“o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2007 — Lei nº 11.439, de 2006 —, no art. 101, condiciona a aprovação de medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal — Lei Complementar nº 101, de 2000. A LRF, por sua vez, estabelece que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, seja compatível com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO e atenda a pelo menos 1 de 2 condições estabelecidas.

Uma dessas condições é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afeta as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO.

A outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo. Nesse caso, o benefício só pode entrar em vigor quando implementadas tais medidas compensatórias.

De acordo com a Exposição de Motivos nº 146, de 2006, anexa à Medida Provisória nº 340, de 2006, as alterações propostas pela Medida Provisória nº 340 gerarão uma perda de arrecadação calculada, para o ano de 2007, em 2 bilhões e 130 milhões de reais. Desse montante, 1 bilhão e 230 milhões de reais se referem à correção da Tabela do IRPF, sendo o restante, 900 milhões de reais, relativo à prorrogação da vigência da depreciação acelerada da CSLL.

A citada Exposição de Motivos ainda informa que a renúncia de IRPF está prevista em 1 bilhão e 365 milhões de reais para 2008, 1 bilhão e 500 milhões de reais para 2009 e 1 bilhão e 635 milhões de reais para 2010.

Cabe destacar que o reajuste da Tabela do IRPF foi fruto de debate realizado com a participação da Comissão Mista de Orçamento, sendo seus efeitos financeiros, por conseguinte, considerados na elaboração do Orçamento do presente exercício.

Não vistumbramos, na Medida Provisória, incompatibilidade ou inadequação orçamentária ou financeira, tampouco verificamos incompatibilidades ou inadequações financeiras ou orçamentárias que nos impeçam de analisar o mérito das emendas.

Dessa forma, nos termos da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, somos pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 340, de 2006, e das emendas.

Do mérito.

É tema recorrente no Congresso Nacional o reajuste da Tabela do IRPF. Nos últimos anos, debatemos o assunto exaustivamente. Esse já é o terceiro reajuste da Tabela do IRPF ocorrido no Governo Lula, que, comprometido em aliviar a carga tributária suportada por milhões de trabalhadores brasileiros que honram suas obrigações

tributárias tempestivamente, também determinou o reajuste anual da Tabela até o ano-calendário de 2010 em 4,5%, percentual compatível com a meta de inflação oficial.

Enfatizamos que o reajuste da Tabela do IRPF e dos limites de dedução adquire relevo no debate deste ano, uma vez que faz parte do PAC 2007-2010, lançado em 22 de janeiro de 2007, sendo indutor da aceleração do crescimento econômico, do aumento do emprego e da melhoria das condições de vida da população brasileira.

Quanto aos dispositivos que tratam da ampliação de prazo para utilização de crédito da CSLL — art. 4º —, prorrogação de prazo para fins de apoio à transferência de domínio da malha rodoviária federal para os Estados — art. 9º —, incentivo ao mercado nacional de informática — art. 11b —, alterações na legislação do IPI incidente sobre o fumo e derivados — arts. 13, 14 e 15 —, lembramos que foram recentemente debatidos na Câmara dos Deputados e no Senado Federal e já constam da Lei nº 11.452, de 07 de fevereiro deste ano.

Observamos que a mencionada lei prorroga para 31 de dezembro de 2008, um ano além do disposto no art. 9º da MP nº 340, o prazo para fins de apoio à transferência de domínio da malha rodoviária federal para os Estados. Desse modo, o projeto de lei de conversão desta MP leva em consideração que essas medidas já se encontram perfeitamente contempladas pela recente legislação federal.

Cumpra observar, porém, que mantivemos o art. 12 da MP, que, assim como o art. 11, trata de incentivo ao mercado nacional de informática, com o intuito de aperfeiçoar a redação constante do art. 8º da Lei nº 11.452, de 2007.

Por sua vez, os dispositivos que tratam da prorrogação do prazo para as entidades que aderirem ao PROUNI comprovarem regularidade fiscal; a ampliação das hipóteses de alíquota zero da CPMF; a alteração do critério para remuneração dos agentes

financeiros envolvidos no FIES; as mudanças em algumas normas relativas ao DPVAT; a criação de facilidades para o pagamento de débitos vencidos relativos à Taxa de Fiscalização do mercado de títulos e valores mobiliários; e a prorrogação de prazo para a não-incidência do adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante revelam-se convenientes e oportunas. Permitem, como já mencionamos, a continuidade de importantes políticas públicas para o País, seja na área da educação, seja na área de transportes, além de criarem condições para a melhoria do ambiente econômico, mediante o incentivo à concorrência bancária e à concorrência nas navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre, importantes para o sucesso de nossos esforços rumo ao crescimento e ao desenvolvimento do Brasil.

Passemos à análise das emendas à Medida Provisória nº 340, de 2006. As emendas apresentadas versam sobre os assuntos mais diversos. Embora consideremos haver importantes sugestões no texto apresentado, optamos pela aprovação da Emenda nº 58.

A Emenda nº 58 inclui na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, constante no anexo ao Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 1973, a ligação rodoviária dos pontos de passagem do Entroncamento com a BR 040-MG e do Entroncamento com a BR-267-MG em Minas Gerais na extensão do quilômetro 9.

Reputamos essa emenda meritória por contribuir, de maneira significativa, para a melhoria do tráfego da região, uma vez que a integração dos eixos rodoviários mencionados reduziria o congestionamento da malha urbana central de Juiz de Fora. Acatamos essa emenda procurando aperfeiçoar a técnica legislativa.

Inserimos ainda no PLV a esta MP outras modificações que julgamos pertinentes neste momento. Aumentamos a prorrogação da data-limite para instituições de ensino

que aderirem ao PROUNI comprovarem sua regularidade fiscal, contida no art. 5º da MP, de 31 de dezembro de 2007 para 31 de dezembro de 2008.

Acrescentamos mais um artigo na Lei nº 10.260, de 2001, que dispõe sobre o FIES, com a finalidade de prever a absorção do crédito pelo agente financeiro e pela instituição de ensino, em caso de morte ou invalidez de estudante beneficiado pelo contrato de financiamento de curso superior não gratuito, considerando-se a dificuldade da família do estudante em mobilizar os recursos necessários para suportar a dívida, uma vez que o patrimônio imaterial — a formação recebida pelo estudante — extingue-se com a morte ou não pode ser mobilizado para gerar renda.

Também alteramos a Lei do PROUNI, para permitir que as instituições filantrópicas com pedidos indeferidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social por não atenderem ao percentual mínimo de gratuidade exigido, por não possuírem prévia inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social ou por existir vício formal em seus estatutos sociais, que adotarem as regras do PROUNI, tenham direito ao restabelecimento de tal Certificado, com efeitos retroativos no tocante à isenção.

As modificações pretendidas no art. 1º, XV, da Lei nº 8.402, de 1992, e no Decreto nº 4.544, de 2002, têm por objetivo aplicar o restabelecimento da isenção do IPI inclusive às embarcações recreativas e esportivas. Em consonância com essa alteração, revogamos o § 2º do art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988, nesta parte também revogado.

Alteramos as Leis nºs 8.212, de 1991, e 8.870, de 1994, para a contribuição social devida pelas pessoas jurídicas operadoras de serviços de transporte público coletivo de

passageiros urbano e de transporte coletivo de passageiros de característica urbana incidir sobre o valor da receita bruta proveniente da exploração do serviço, e não mais sobre a folha de pagamento. Visamos, ao propor o mesmo tratamento previdenciário já concedido à agroindústria, baratear as tarifas de transporte público, em benefício direto a milhões de brasileiros.

A modificação proposta no art. 1º da Lei nº 6.094, de 1974, que *“define, para fins de Previdência Social, a atividade de Auxiliar de Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário e dá outras providências”*, tem a finalidade de facultar aos motoristas autônomos do subsistema local urbano de passageiros a cessão de seus automóveis, sob determinadas condições, além de estender o alcance do Regime Geral de Previdência Social aos auxiliares de motoristas autônomos do subsistema local urbano de passageiros, como formas de regulamentar mais adequadamente a atividade no setor.

Modificamos a redação do art. 53 da Lei nº 8.864, de 11 de junho de 1994, que *“transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica, CADE, em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, e dá outras providências”*, conhecida como Lei Antitruste.

As alterações propostas alteram dispositivo sobre o compromisso de cessação, que consiste em benefício ao representado em processo administrativo, nos casos em que o transcorrer natural de tal processo pode acarretar prejuízo à concorrência. Acreditamos, assim, aperfeiçoar a legislação sobre o assunto, com vistas a promover uma defesa da concorrência mais eficiente no País.

Outro dispositivo acrescentado altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para conceder suspensão da COFINS e contribuição para o PIS/PASEP nas importações de matéria-prima, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados à industrialização para posterior exportação. Consideramos que essa modificação

aperteioa a tributação dessas contribuições, pois evita o acúmulo de créditos de empresas exportadoras que utilizam material importado em seus produtos.

Alteramos a Lei nº 8.706, de 1993, que “*dispõe sobre a criação do Serviço Social do Transporte, SEST, e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte, SENAT*”, a fim de harmonizar as disposições do Sistema S como um todo e no que se refere à ampliação da participação dos trabalhadores nos conselhos deliberativos, em consonância com a pauta de prioridades definida nos últimos anos por representantes do Governo, trabalhadores e entidades que formam tal Sistema.

Acrescentamos artigos ao PLV para estabelecer que os contratos e a publicidade de financiamentos ou parcelamentos destinados ao consumidor discriminem o montante total de encargos incidentes sobre a operação, inclusive tributos, tarifas e prêmios de seguro. Pretendemos, dessa forma, tornar mais transparente a relação entre instituições que realizam operações de crédito e seus respectivos clientes.

Em vista do exposto, voto pela aprovação da Medida Provisória nº 340, de 2006, e pela aprovação da emenda nº 58, rejeitando as demais emendas, na forma do Projeto de Lei de Conversão.

Do voto.

Portanto, o voto é pela admissibilidade da Medida Provisória nº 340, de 2006, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e pela adequação orçamentária e financeira da MP e das emendas apresentadas. No mérito, o voto é pela aprovação da Medida Provisória nº 340, de 2006, e pela aprovação da emenda nº 58, rejeitando as demais emendas, na forma do Projeto de Lei de Conversão.

É o parecer.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006**

IEDIDA PROVISÓRIA Nº 340, DE 2006

(Mensagem nº 146, de 2006-CN)

Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física, dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, dispõe sobre a redução a zero da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona, altera as Leis nºs 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, 11.128, de 28 de julho de 2005, que dispõe sobre o Programa Universidade para Todos – PROUNI, e 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), prorroga o prazo de que trata o art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JILMAR TATTO

I - RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Presidente da República, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem nº 146, de 27 de dezembro de 2006, a Medida Provisória – MP nº

340, de 29 de dezembro de 2006, que "efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física, dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, dispõe sobre a redução a zero da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona, altera as Leis nºs 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, 11.128, de 28 de julho de 2005, que dispõe sobre o Programa Universidade para Todos – PROUNI, e 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), prorroga o prazo de que trata o art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, e dá outras providências".

A iniciativa reajusta as faixas de valores da tabela progressiva do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF e os limites de dedução; amplia o prazo para utilização de crédito da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL; prorroga o prazo para as entidades que aderirem ao Programa Universidade para Todos – PROUNI comprovarem regularidade fiscal; amplia as hipóteses de alíquota zero da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF; altera o critério para remuneração dos agentes financeiros envolvidos no Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior – Fies; modifica algumas normas relativas ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não – DPVAT; prorroga o prazo para fins de apoio à transferência do domínio da malha rodoviária federal para os Estados; facilita o pagamento de débitos vencidos relativos à Taxa de Fiscalização do mercado de títulos e valores mobiliários; cria incentivo ao mercado nacional de informática; altera normas referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente sobre o fumo e derivados; e, por fim, prorroga o prazo para a não-incidência do adicional ao frete para renovação da marinha mercante.

TABELA DO IRPF E LIMITES DE DEDUÇÃO

O art. 1.º reajusta, anualmente, em 4,5%, as faixas de rendimento da tabela progressiva mensal do IRPF, a partir do ano-calendário de 2007 até o ano-calendário de 2010.

Seguem, então, as novas tabelas de referência para os próximos anos-calendário.

Tabela 1

Tabela Progressiva Mensal para o ano-calendário de 2007 – MP n.º 340, de 2006

Base de Cálculo (R\$)	Aliquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.313,69	-	-
De 1.313,70 até 2.625,12	15	197,05
Acima de 2.625,13	27,5	525,18

Tabela 2

Tabela Progressiva Mensal para o ano-calendário de 2008 – MP n.º 340, de 2006

Base de Cálculo (R\$)	Aliquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.372,81	-	-
De 1.372,82 até 2.743,25	15	205,92
Acima de 2.743,25	27,5	548,82

Tabela 3

Tabela Progressiva Mensal para o ano-calendário de 2009 – MP n.º 340, de 2006

Base de Cálculo (R\$)	Aliquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.434,59	-	-
De 1.434,60 até 2.866,70	15	215,19
Acima de 2.866,70	27,5	573,52

Tabela 4

Tabela Progressiva Mensal a partir do ano-calendário de 2010 – MP n.º 340, de 2006

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.499,15	-	-
De 1.499,20 até 2.995,70	15	224,87
Acima de 2.995,70	27,5	599,34

Os arts. 2.º e 3.º alteram as Leis n.º 7.713, de 1988, e n.º 9.250, de 1995, para reajustarem, nos anos-calendário de 2007 a 2010, em 4,5%, a dedução mensal referente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria ou pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social dos entes federados, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar.

O art. 3.º aplica o mesmo critério para reajuste das deduções relativas a dependentes e a despesas com educação, e do limite do desconto simplificado na Declaração de Ajuste Anual.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do IRPF, o contribuinte poderá deduzir, por dependente, a quantia de R\$ 132,05, R\$ 137,99, R\$ 144,20, R\$ 150,69, nos anos-calendário de 2007, 2008, 2009 e a partir do ano-calendário de 2010, respectivamente. Já na apuração da base de cálculo do IRPF devido anualmente, essa dedução passa a ser de R\$ 1.584,60, R\$ 1.655,88, R\$ 1.730,40 e R\$ 1.808,28.

Ao apurar a base de cálculo do IRPF devido no respectivo ano-calendário, o contribuinte poderá deduzir as despesas com a sua própria instrução e com a instrução de seus dependentes até o limite anual individual de R\$ 2.480,66 no ano-calendário de 2007, R\$ 2.592,29 no ano-calendário de 2008, R\$ 2.708,94 no ano-calendário de 2009, R\$ 2.830,84 a partir do ano-calendário de 2010.

Por sua vez, o desconto simplificado na Declaração de Ajuste Anual, equivalente a uma dedução de 20% do valor dos rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário, também passa gradativamente a ficar limitado em R\$ 11.669,70, R\$ 12.194,86, R\$ 12.743,63 e R\$ 13.317,09.

AMPLIAÇÃO DO PRAZO PARA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO DA CSLL

O art. 4º modifica o *caput* do art. 1º da Lei nº 11.051, de 2004, a fim de estender o prazo para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real utilizarem crédito relativo à CSLL, à razão de 25% sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente. De acordo com a redação anterior do art. 1º da Lei nº 11.051, de 2004, dada pela Lei nº 11.196, de 2005, o benefício fiscal aplicar-se-ia a bens do ativo imobilizado adquiridos entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2006. Com a mudança introduzida pelo art. 4º da MP 340, de 2006, o benefício fiscal passa a vigorar até 31 de dezembro de 2008.

PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA AS ENTIDADES QUE ADERIREM AO PROUNI COMPROVAREM REGULARIDADE FISCAL

O art. 5º altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.128, de 2005, que dispõe sobre o PROUNI, com o intuito de prorrogar, de 31 de dezembro de 2006 para 31 de dezembro de 2007, o prazo para as entidades que aderirem ao PROUNI comprovarem regularidade fiscal. Trata-se da segunda dilatação de prazo: o prazo inicialmente previsto pela Lei nº 11.128, de 2005, estendia-se até 31 de dezembro de 2005; a Lei nº 11.196, de 2005, ampliou tal prazo para 31 de dezembro de 2006.

ALÍQUOTA ZERO PARA CPMF

O art. 6º modifica os arts. 8º e 16 da Lei nº 9.311, de 1996, para reduzir a zero a alíquota da CPMF:

- na liquidação antecipada, por instituição financeira, por conta e ordem do mutuário, de contrato de concessão de crédito que o mesmo mutuário tenha contratado em outra instituição financeira;
- nos lançamentos a débito em conta-corrente de titularidade de entidade fechada de previdência complementar para pagamento, em virtude de convênio firmado, de aposentadoria e pensão devidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;
- nos lançamentos a débito em conta aberta exclusivamente para pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, decorrente de transferência para conta-corrente de depósito de titularidade do mesmo beneficiário.

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES FINANCEIROS ENVOLVIDOS NO FIES

O art. 7º altera o §3º do art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o FIES, estabelecendo que o percentual de remuneração dos agentes financeiros pela administração dos créditos concedidos e absorção do risco de crédito efetivamente caracterizado passará a ser estabelecido semestralmente em Portaria Interministerial dos Ministros de Estado da Fazenda e da Educação, a partir de 1º de julho de 2006. Até essa data a remuneração era de até 1,5% ao ano, calculado sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos.

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS

O art. 8º modifica a Lei nº 6.194, de 1974, que dispõe sobre o DPVAT. A alteração no art. 3º da mencionada Lei visa a fixar os valores para as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica

e suplementares, por pessoa vitimada. Até a edição da MP nº 340, de 2006, tais indenizações estavam vinculadas ao salário-mínimo, a saber: no caso de morte, 40 vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País; no caso de invalidez permanente, até 40 vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País; no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas, como reembolso à vítima, até 6 vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Já a modificação no art. 4º da Lei nº 6.194, de 1974, determina novas regras quanto à definição do destinatário do pagamento da indenização no caso de morte, consoante o disposto no art.792 novo Código Civil, transcrito abaixo:

"Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência."

Com a mudança no art. 5º da Lei nº 6.194, de 1974, a indenização no caso de morte não será mais paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, no prazo de 15 dias da entrega de determinados documentos, e sim com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, no prazo de 30 dias da entrega dos documentos. Além do cheque nominal, passam a ser outros meios para pagamento de tal indenização o depósito ou a transferência eletrônica de dados – TED para a conta corrente ou conta poupança do beneficiário. Fica estabelecida ainda penalidade pecuniária no caso de não-cumprimento do prazo para o pagamento das indenizações.

O art. 8º da MP também altera o art. 11 da Lei nº 6.194, de 1974. De acordo com a redação original deste artigo, a sociedade seguradora que

infringisse as disposições da mencionada Lei teria suspensa a autorização para operar no DPVAT. Com a redação dada pela MP, a penalidade passa a ter uma gradação conforme a gravidade da irregularidade, apurada por meio do devido processo administrativo: advertência; suspensão do exercício de determinadas atividades ou profissão pelo prazo de até 180 dias; inabilitação, pelo prazo de 2 anos a 10 anos, para o exercício de cargo ou função no serviço público e em empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias, entidades de previdência complementar, sociedades de capitalização, instituições financeiras, sociedades seguradoras e resseguradores; multa de R\$ 10.000,00 a R\$ 1.000.000,00; suspensão para atuação em 1 ou mais ramos de seguro ou resseguro.

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA FINS DE APOIO À TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO DA MALHA RODOVIÁRIA FEDERAL PARA OS ESTADOS

O art. 9º, ao modificar o art. 19 da Lei nº 11.314, de 2006, prorroga, de 31 de dezembro de 2006 para 31 de dezembro de 2007, o prazo para o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT utilizar recursos federais na execução de obras de conservação, recuperação, restauração, construção e sinalização das rodovias federais transferidas para os estados, bem assim na supervisão e elaboração dos estudos e projetos de engenharia que se fizerem necessários.

PAGAMENTO DE DÉBITOS VENCIDOS RELATIVOS À TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO MERCADO DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

O art. 10 permite que as pessoas jurídicas com débitos vencidos relativos à Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários efetuem o pagamento de seus débitos com redução de 30% nas multas e nos juros legalmente exigíveis, bem assim mediante parcelamento em até 120 prestação mensais e sucessivas.

Adicionalmente, o dispositivo define que além do previsto no texto, o parcelamento deverá observar a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários – CVM aplicável ao assunto.

INCENTIVO AO MERCADO NACIONAL DE INFORMÁTICA

Os arts. 11 e 12 alteram o art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e o art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, respectivamente. Ambas as Normas tratam de incentivo fiscal pela redução da alíquota do IPI para o mercado de informática. Para terem direito ao benefício, as empresas devem cumprir determinadas exigências estabelecidas pela legislação. Uma dessas condições é o investimento anual do percentual mínimo de 5% do faturamento bruto interno em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, a serem realizadas no País.

Para as pessoas jurídicas fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00, essa condição foi amenizada nos dois textos normativos, reduzindo-se pela metade esse percentual, até 31 de dezembro de 2006. Com as alterações promovidas pela MP nos mencionados artigos, a vigência dessa redução fica prorrogada até 31 de dezembro de 2009.

ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS INCIDENTE SOBRE O FUMO E DERIVADOS

O art. 13 altera o art. 41 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, a fim de excluir do campo de incidência do IPI, os produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI – TIPI, nas posições 2401.10.20 (fumo em folhas secas ou fermentadas tipo capeiro); 2401.10.30 (fumo em folhas secas em secador de ar quente ("flue cured"), do tipo Virgínia); 2401.10.40 (fumo em folhas secas, com um conteúdo de óleos voláteis superior a 0,2%, em peso, do tipo turco), anteriormente tributados à alíquota de 30%.

É excluído o §2º do art. 41, que determinava a cobrança do imposto na saída do produto do estabelecimento que o industrializasse, quando a industrialização fosse realizada por encomenda, sendo o encomendante solidariamente responsável com o estabelecimento industrial pelo cumprimento da obrigação principal e acréscimos legais. Permite-se, assim, a suspensão da cobrança do IPI para a remessa da mercadoria para industrialização por encomenda.

Dessa forma, continua sujeito à alíquota de 30% apenas o produto classificado na posição 2401.20 (Fumo – tabaco - total ou parcialmente destalado) da TIPI. Para manter a coerência nos textos legais que tratam dos procedimentos relacionados ao fumo, o art. 14 da MP altera também o art. 12 da Lei nº 11.051, de 2004.

Já a alteração no art 3º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, realizada pelo art. 15 da MP, dispensa de registro especial, mencionado no art.1º do Decreto-Lei, as empresas que exerçam operações realizadas no mercado interno de tabaco em folha, bem assim exerçam atividade de beneficiamento ou acondicionamento por enfardamento desse produto. O referido art. 1º estabelece que a fabricação de cigarros classificados no código 2402.20.00 da TIPI, será exercida exclusivamente por empresas que mantiverem registro especial na Secretaria da Receita Federal.

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA A NÃO-INCIDÊNCIA DO ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE

O art. 16 prorroga o prazo previsto no art. 17 da Lei nº 9.432, de 1997, para até 8 de janeiro de 2012, referente à não-incidência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País, nas navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre.

CLÁUSULA DE VIGÊNCIA

De acordo com o art. 17, a MP entra em vigor na data de sua publicação. Quanto aos dispositivos atinentes ao reajuste das faixas de valores da tabela progressiva do IRPF e dos limites de dedução, produz efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2007.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

DA ADMISSIBILIDADE

De acordo com o art. 62 da Constituição Federal, "em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional". O § 1.º do art. 2.º da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, por sua vez, que, "no dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e documento expondo a motivação do ato". Assim, a admissibilidade da MP depende da observância dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, e do atendimento ao mencionado dispositivo do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Por intermédio da Mensagem nº 146, de 27 de dezembro de 2006, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional a MP nº 340, de 2006, aventando as razões para a sua adoção.

A MP atende aos pressupostos de relevância e urgência por beneficiar de imediato diversos segmentos da sociedade brasileira, num contexto de concentração de esforços na implementação de medidas que promovam o crescimento da economia, atualmente consubstanciadas no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, aliadas à continuidade de importantes políticas públicas para o país. Adicionalmente, reforçando o caráter urgente da iniciativa, diversos artigos da MP tratam de mudanças que necessitavam vigorar antes do final do exercício de 2006, sob pena de os dispositivos que se pretendia alterar perderem a eficácia.

Passemos, então, à análise das especificidades de cada assunto tratado na MP em tela, no tocante ao pressuposto de relevância.

O reajuste das faixas de rendimento da tabela do IRPF e dos limites de dedução é relevante simplesmente por beneficiar milhares brasileiros.

Sinaliza a sua importância e o seu alcance, o fato de ser assunto freqüentemente debatido pela Casas do Congresso Nacional.

A ampliação do prazo para utilização de créditos da CSLL é relevante por incentivar novos investimentos.

A redução a zero da alíquota da CPMF nas hipóteses previstas na MP é relevante:

- na liquidação antecipada, por instituição financeira, por conta e ordem do mutuário, de contrato de concessão de crédito que o mesmo mutuário tenha contratado em outra instituição financeira, pois a maior facilidade na transferência de financiamentos entre instituições financeiras aumenta a concorrência bancária;
- nos lançamentos a débito em conta-corrente de titularidade de entidade fechada de previdência complementar para pagamento, em virtude de convênio firmado, de aposentadoria e pensão devidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, ao evitar que aquelas entidades tenham que arcar com o ônus do pagamento de tais benefícios, levando à denúncia dos convênios já firmados, importantes no combate à fraude nos pagamentos efetuados pelo INSS, uma vez que houve entendimento sobre a impossibilidade de o INSS restituir os custos decorrentes da cobrança da CPMF;
- nos lançamentos a débito em conta aberta exclusivamente para pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, decorrente de transferência para conta-corrente de depósito de titularidade do mesmo beneficiário, visto que a possibilidade de o assalariado escolher livremente a instituição financeira para a futura movimentação dos recursos

transferidos incentiva a concorrência bancária, promovendo a redução das tarifas sobre serviços.

A mudança no critério de remuneração dos agentes financeiros envolvidos no FIES é relevante, e premente, por ser condição necessária à *continuidade das operações de políticas públicas voltadas para facilitar o acesso da sociedade ao ensino superior*. De acordo com o critério de remuneração vigente até então, os agente financeiros envolvidos no FIES acabavam por não ser adequadamente remunerados pela absorção do risco de crédito, comprometendo o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento.

As alterações na legislação do DPVAT constituem medidas relevantes, ao procurarem corrigir desequilíbrios sistêmicos no seguro em questão, que poderiam inviabilizar o oferecimento de seguro tão importante para a sociedade.

A dilação do prazo para a utilização de recursos federais em rodovias transferidas aos Estados é relevante e urgente, em virtude de ainda haver obras a serem executadas nessas rodovias, dependendo de investimentos com recursos federais.

A prorrogação de prazos para redução de 50% no mínimo de investimento para as empresas de informática se beneficiarem de isenção/redução de IPI é relevante ao incentivar a redução do mercado cinza de informática, e, conseqüentemente, a geração de novos postos de trabalho e de renda.

As alterações na legislação do IPI sobre fumo e derivados são relevantes por modernizarem e tornarem mais eficiente a tributação incidente sobre esse setor.

A prorrogação do prazo para não-incidência do Adicional do Frete de Renovação da Marinha Mercante é relevante por proporcionar maior

desenvolvimento às regiões Norte e Nordeste, mediante maior competitividade nas navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre.

Assim, somos pela admissibilidade da presente Medida Provisória.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Da análise da MP não se depreende qualquer vício de inconstitucionalidade ou injuridicidade ou má técnica legislativa. A proposição atende às normas constitucionais relativas à competência legislativa da União – art. 24, inciso I –, e à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República – art. 48, inciso I. Além disso, a MP não se reporta a matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, de acordo com os arts. 49, 51 e 52 da Constituição Federal.

Quanto às emendas, também não verificamos vícios flagrantes de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa que obstem a apreciação do mérito de todas elas.

Em virtude do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP nº 340, de 2006, bem como das emendas que lhe foram apresentadas.

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A análise de adequação financeira e orçamentária da MP nº 340, de 2006, deve seguir as disposições da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional. De acordo com o § 1º do seu art. 5º, "o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 maio

de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2007 – Lei nº 11.439, de 2006 –, no art. 101, condiciona a aprovação de Medida Provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 2000.

A LRF, por sua vez, estabelece que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, seja compatível com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO e atenda a pelo menos uma de duas condições estabelecidas.

Uma dessas condições é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afeta as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. ^{8.14} A outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo. Nesse caso, o benefício só pode entrar em vigor quando implementadas tais medidas compensatórias.

De acordo com a Exposição de Motivos nº 146, de 2006, anexa à MP nº 340, de 2006, as alterações propostas pela MP nº 340 gerarão uma perda de arrecadação calculada, para o ano de 2007, em R\$ 2.130 milhões. Desse montante R\$ 1.230 milhões se refere à correção da tabela do IRPF, sendo o restante, R\$ 900 milhões, relativo à prorrogação da vigência da depreciação acelerada da CSLL.

A citada Exposição de Motivos ainda informa que a renúncia de IRPF está prevista em R\$1.365 milhões para 2008, R\$1.500 milhões para 2009 e R\$1.635 milhões para 2010.

Cabe destacar que o reajuste da tabela do IRPF foi fruto de debate realizado com a participação da Comissão Mista de Orçamento, sendo seus efeitos financeiros, por conseguinte, considerados na elaboração do orçamento do presente exercício.

Não vislumbramos, na MP, incompatibilidade ou inadequação orçamentária ou financeira. Tampouco verificamos incompatibilidades ou inadequações financeiras ou orçamentárias que nos impeçam de analisar o mérito das emendas.

Dessa forma, nos temos da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, somos pela adequação orçamentária e financeira da MP nº 340, de 2006, e das emendas.

DO MÉRITO

É tema recorrente no Congresso Nacional o reajuste da tabela do IRPF. Nos últimos anos, debatemos o assunto exaustivamente. Esse já é o terceiro reajuste na tabela do IRPF ocorrido no governo Lula, que comprometido em aliviar a carga tributária suportada por milhões de trabalhadores brasileiros que honram suas obrigações tributárias tempestivamente, também determinou o reajuste anual da tabela até o ano-calendário de 2010, em 4,5%, percentual compatível com a meta de inflação oficial.

Enfatizamos que o reajuste da tabela do IRPF e dos limites de dedução adquire relevo no debate deste ano, uma vez que faz parte do PAC 2007-2010, lançado em 22 de janeiro de 2007, sendo indutor da aceleração do crescimento econômico, do aumento do emprego e da melhoria das condições de vida da população brasileira.

Quanto aos dispositivos que tratam da ampliação de prazo para utilização de crédito da CSLL – art. 4º –, prorrogação de prazo para fins de apoio à transferência de domínio da malha rodoviária federal para os Estados – art. 9º –, incentivo ao mercado nacional de informática – art. 11 –, alterações na legislação do IPI incidente sobre o fumo e derivados – arts. 13, 14 e 15 –, lembramos que foram recentemente debatidos na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, e

já constam da Lei nº 11.452, de 07 de fevereiro deste ano. Observamos que a mencionada Lei prorroga para 31 de dezembro de 2008, um ano além do disposto no art. 9º da MP nº 340, o prazo para fins de apoio à transferência de domínio da malha rodoviária federal para os estados. Desse modo, o Projeto de Lei de Conversão desta MP leva em consideração que essas matérias já se encontram *perfeitamente contempladas pela recente legislação federal.*

Cumpra observar, porém, que mantivemos o art. 12 da MP, que assim como o art. 11 trata de incentivo ao mercado nacional de informática, com o intuito de aperfeiçoar a redação constante do art. 8º da Lei nº 11.452, de 2007.

Por sua vez, os dispositivos que tratam da prorrogação do prazo para as entidades que aderirem ao PROUNI comprovarem regularidade fiscal, a ampliação das hipóteses de alíquota zero da CPMF, a alteração no critério para remuneração dos agentes financeiros envolvidos no FIES, as mudanças em algumas normas relativas ao DPVAT, a criação de facilidades para o pagamento de débitos vencidos relativos à Taxa de Fiscalização do mercado de títulos e valores mobiliários, e a prorrogação de prazo para a não-incidência do adicional ao frete para renovação da marinha mercante revelam-se convenientes e oportunas. Permitem, como já mencionamos, a continuidade de importantes políticas públicas para o país, seja na área da educação, seja na área de transportes; além de criarem condições para a melhoria do ambiente econômico, mediante o incentivo à concorrência bancária e à concorrência nas navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre, importantes para o sucesso de nossos esforços rumo ao crescimento e ao desenvolvimento do Brasil.

Passemos, à análise das emendas à MP nº 340, de 2006. As emendas apresentadas versam sobre os assuntos mais diversos. Embora consideremos haver importantes sugestões nos textos apresentados, optamos pela aprovação da emenda nº58.

A emenda nº 58 inclui na *Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, constante do anexo ao Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 1973, a ligação rodoviária dos pontos de passagem dos Entroncamento com a BR – 040/MG – Entroncamento com a BR-267/MG em Minas Gerais na Extensão do Km 9,0. Reputamos essa emenda meritória por contribuir, de maneira significativa, para a melhoria do tráfego da*

região, uma vez que a integração dos eixos rodoviários mencionados reduziria o congestionamento da malha urbana central de Juiz de Fora. Acatamos essa emenda, procurando aperfeiçoar a técnica legislativa.

Inserimos ainda no PLV a esta MP outras modificações que julgamos pertinentes neste momento.

Aumentamos a prorrogação da data limite para instituições de ensino que aderirem ao PROUNI comprovarem sua regularidade fiscal, contida no art. 5º da MP, de 31 de dezembro de 2007 para 31 de dezembro de 2008.

Acrescentamos mais um artigo na Lei nº 10.260, de 2001, que dispõe sobre o Fies, com a finalidade de prever a absorção do crédito pelo agente financeiro e pela instituição de ensino, em caso de morte ou invalidez de estudante beneficiado pelo contrato de financiamento de curso superior não gratuito, considerando a dificuldade da família do estudante em mobilizar os recursos necessários para suportar a dívida, uma vez que o patrimônio imaterial – a formação recebida pelo estudante – extingue-se com a morte ou não pode ser mobilizado para gerar renda.

Também alteramos a Lei do PROUNI, para permitir que as instituições filantrópicas com pedidos indeferidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social por não atenderem ao percentual mínimo de gratuidade exigido, por não possuírem prévia inscrição no conselho municipal de assistência social ou por existir vício formal em seus estatutos sociais, que adotarem as regras do PROUNI, tenham direito ao restabelecimento de tal Certificado, com efeitos retroativos no tocante à isenção.

As modificações pretendidas no art. 1º, XV da Lei nº 8.402, de 1992, e no Decreto nº 4.544, de 2002, têm por objetivo aplicar o restabelecimento da isenção do IPI inclusive às embarcações recreativas e esportivas. Em consonância com essa alteração, revogamos § 2º do art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988, nesta parte também revogado.

Alteramos as Leis nºs 8.212, de 1991, e 8.870, de 1994, para a contribuição social devida pelas pessoas jurídicas operadoras de serviços de

transporte público coletivo de passageiros urbano e de transporte coletivo de passageiros de característica urbana incidir sobre o valor da receita bruta proveniente da exploração do serviço, e não mais sobre a folha de pagamento. Visamos, ao propor o mesmo tratamento previdenciário já concedido à agroindústria, baratear as tarifas de transporte público, em benefício direto a milhões de brasileiros.

A modificação proposta no art. 1º da Lei nº 6.094, de 1974, que "define, para fins de Previdência Social, a atividade de Auxiliar de Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário e dá outras providências", tem a finalidade de facultar aos motoristas autônomos do subsistema local urbano de passageiros a cessão de seus automóveis, sob determinadas condições, além de estender o alcance do Regime Geral de Previdência Social aos auxiliares de motoristas autônomos do subsistema local urbano de passageiros, como formas de regulamentar mais adequadamente a atividade no setor.

Q. 39 → [Modificamos a redação do art. 53 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que "transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, e dá outras providências", conhecida como Lei Antitruste. As alterações propostas alteram dispositivo sobre compromisso de cessação, que consiste em benefício ao representado em processo administrativo, nos casos em que o transcorrer natural de tal processo pode acarretar prejuízo à concorrência. Acreditamos, assim, aperfeiçoar a legislação sobre o assunto, com vistas a promover uma defesa da concorrência mais eficiente no país.

Outro dispositivo acrescentado altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para conceder suspensão da COFINS e contribuição para o PIS/PASEP nas importações de matéria-prima, produtos intermediários e materiais de embalagem destinadas a industrialização para posterior exportação. Consideramos que essa modificação aperfeiçoa a tributação dessas contribuições, pois evita o acúmulo de créditos de empresas exportadoras que utilizam material importado em seus produtos.

Alteramos a Lei nº 8.706, de 1993, que "dispõe sobre a criação do Serviço Social do Transporte – SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT", a fim de harmonizar as disposições do Sistema S, como

um todo, no que se refere à ampliação da participação dos trabalhadores nos conselhos deliberativos, em consonância com a pauta de prioridades definida nos últimos anos por representantes do governo, trabalhadores e entidades que formam tal Sistema.

Acrescentamos artigos ao PLV para estabelecer que os contratos e a publicidade de financiamentos ou parcelamentos destinados ao consumidor discriminem o montante total de encargos incidentes sobre a operação, inclusive tributos, tarifas e prêmios de seguro. Pretendemos, dessa forma, tornar mais transparente a relação entre instituições que realizam operações de crédito e seus respectivos clientes.

Em vista no exposto, voto pela aprovação da MP nº 340, de 2006, e pela aprovação da emenda nº 58, rejeitando as demais emendas, na forma do Projeto de Lei de Conversão – PLV.

DO VOTO

Portanto, o voto é pela admissibilidade da MP nº 340, de 2006, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e pela adequação orçamentária e financeira da MP e das emendas apresentadas. No mérito, o voto é pela aprovação da MP nº 340, de 2006, e pela aprovação da emenda nº 58, rejeitando as demais emendas, na forma do Projeto de Lei de Conversão. }

Plenário, em de de 2007.


Deputado JILMAR TATTO
Relator

DESCRIÇÃO DAS EMENDAS APRESENTADAS

Nº	AUTOR	DISPOSITIVO ALTERADO	ALTERAÇÕES
1	Deputado Luiz Carlos Haully	Art. 1º	Reajusta em 8,8% as faixas de rendimento da tabela do IRPF; e reduz de 27,5% para 25% a última alíquota.
2	Deputado Luiz Carlos Haully	Art. 1º, II	Reajusta, para os anos-calendário de 2008 a 2010, em 4,5% mais a variação positiva do PIB as faixas de rendimento da tabela do IRPF do ano-calendário de 2007.
3	Deputado Luiz Carlos Haully	Art. 1º, II	Reajusta, para os anos-calendário de 2008 a 2010, em 9% as faixas de rendimento da tabela do IRPF do ano-calendário de 2007.
4	Deputado Germano Bonow	Art. 1º	Reduz de 27,5% para 25% a última alíquota.
5	Senador Eduardo Azeredo	Adiciona artigo	Estende a isenção do IRPF aos proventos percebidos pelos portadores de narcolepsia.
6	Deputado Leonardo Monteiro	Adiciona artigo	Estende a isenção do IRPF aos proventos percebidos pelos portadores de narcolepsia.
7	Senador Renato Casagrande	Adiciona artigo	Estende a isenção do IRPF aos proventos percebidos pelos portadores de narcolepsia.
8	Deputado Alexandre Silveira	Adiciona artigo	Estende a isenção do IRPF aos proventos percebidos pelos portadores de narcolepsia.
9	Deputada Luiza Erundina	Adiciona artigo	Estende a isenção do IRPF aos proventos percebidos pelos portadores de narcolepsia.
10	Deputado Rodrigo Rollemberg	Adiciona artigo	Estende a isenção do IRPF aos proventos percebidos pelos portadores de narcolepsia.
11	Deputado Luiz Carlos Haully	Adiciona artigo	Determina a incidência do IR sobre percentuais dos rendimentos brutos decorrentes da prestação de serviços de transporte, em veículo próprio locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária, "às hipóteses de retenção do IR na fonte tendo por beneficiárias as pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior".
12	Deputada Sandra Rosado	Adiciona artigo	Estende a isenção do IRPF aos proventos percebidos pelos portadores de narcolepsia.
13	Deputado Germano Gonow	Adiciona artigo	Determina, até 2010, o reajuste das faixas de rendimento da tabela do IRPF com base no IPCA.

14	Luiz Carlos Hauly	Adiciona artigo	Altera a Lei nº 10.260, de 2001, para possibilitar que o FIES financie alunos de pós-graduação; e para determinar que o total anual dos financiamentos por instituição de ensino superior não seja inferior ao montante recolhido no ano anterior a título de impostos e contribuições federais.
15	Deputado Nelson Marquezelli	Adiciona artigo	Altera a Lei nº 10.925, de 2004, para aumentar de 60% para 80% a alíquota correspondente ao crédito presumido da Contribuição para o PIS e da Cofins não-cumulativos, para carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, de galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e galinhas-d'angola (pintadas), das espécies domésticas, vivos.
16	Senador Renato Casagrande	Art. 9º	Amplia para 31 de dezembro de 2008 a prorrogação de prazo para utilização de recursos federais em obras de manutenção de rodovias transferidas para os estados.
17	Deputado Zezéu Ribeiro	Art. 16	Retira do caput do artigo o termo "nas navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre", para conceder isenção do Adicional de Frete da Marinha Mercante também às navegações de longo curso para transporte de mercadorias (importações).
18	Senador César Borges	Art. 16	Retira do caput do artigo o termo "nas navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre", para conceder isenção do Adicional de Frete da Marinha Mercante também às navegações de longo curso para transporte de mercadorias (importações). A emenda também amplia o prazo de vigência da isenção até 2016.
19	Deputado Armando Monteiro	Acrescenta parágrafo ao art. 16	Concede isenção do Adicional de Frete da Marinha Mercante, até 8 de janeiro de 2011, ao transporte internacional de mercadorias por via marítima cujo destino sejam portos localizados nas regiões norte ou nordeste do país.
20	Senadora Lúcia Vânia	Adiciona artigo	Altera o artigo 60 da Lei nº 10.833, de 2003, para possibilitar a extinção dos regimes de admissão ou exportação temporárias para produtos diversos.
21	Senador Demóstenes Torres	Acrescenta alínea no inciso I, do art. 18	Revoga o artigo 53 e parágrafo único da Lei nº 10.637, de 2002, para permitir a fabricação, em estabelecimento de terceiros, de produtos classificados no código da TIPI 2402.20.00 - cigarros contendo fumo (tabaco).
22	Deputado Ricardo Barros	Adiciona artigo	Reduz a zero as alíquotas do IPI incidentes sobre a importação de máquinas, equipamentos, aparelhos, transmissores, receptores, instrumentos, suas partes ou componentes e peças de reposição, sem similar nacional, efetuada por empresa de radiodifusão sonora ou de sons e imagens, necessários para a transição da plataforma de tecnologia analógica para a digital.

23	Deputado Miro Teixeira	Adiciona artigo para alterar a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.	Corrige os valores do prêmio do seguro DPVA e estabelece que as próximas correções não poderão ser superiores ao IPCA/IBGE.
24	Senador Álvaro Dias	Adiciona artigo, para modificar a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990	Estabelece que a remuneração decorrente do arrendamento rural será considerada receita da atividade rural. Atualmente essa receita é equiparada à receita de aluguel, sendo tributada pelo IRPF.
25	Deputado César Silvestri	Adiciona artigo, para modificar a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990	Estabelece que a remuneração decorrente do arrendamento rural da pequena e média propriedade será considerada receita da atividade rural. Atualmente essa receita é equiparada à receita de aluguel, sendo tributada pelo IRPF.
26	Deputado César Silvestri	Adiciona artigo, para modificar a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990	Estabelece que a remuneração decorrente do arrendamento rural, quando fixada em quantidade de produto, será considerada receita da atividade rural. Atualmente essa receita é equiparada à receita de aluguel, sendo tributada pelo IRPF.
27	Deputado César Silvestri	Adiciona artigo, para modificar a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990	Estabelece que a remuneração decorrente do arrendamento rural será considerada receita da atividade rural. Atualmente essa receita é equiparada à receita de aluguel, sendo tributada pelo IRPF.
28	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	Adiciona artigo, para modificar a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990	Estabelece que a remuneração decorrente do arrendamento rural da pequena e média propriedade será considerada receita da atividade rural. Atualmente essa receita é equiparada à receita de aluguel, sendo tributada pelo IRPF.
29	Senadora Kátia Abreu	Adiciona artigo, para modificar a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990	Estabelece que a remuneração decorrente do arrendamento rural, quando fixada em quantidade de produto, será considerada receita da atividade rural. Atualmente essa receita é equiparada à receita de aluguel, sendo tributada pelo IRPF.
30	Senadora Kátia Abreu	Adiciona artigo, para modificar a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990	Estabelece que a remuneração decorrente do arrendamento rural, quando fixada em quantidade de produto, comporá a base de cálculo do IR sobre atividade rural, com rebate de 50%. Atualmente essa receita é equiparada à receita de aluguel, sendo tributada pelo IRPF.
31	Senadora Kátia Abreu	Adiciona artigo, para modificar a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990	Estabelece que a remuneração decorrente do arrendamento rural da pequena e média propriedade será considerada receita da atividade rural. Atualmente essa receita é equiparada à receita de aluguel, sendo tributada pelo IRPF.

32	Senadora Kátia Abreu	Adiciona artigo, para modificar a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990	Estabelece que a remuneração decorrente do arrendamento rural será considerada receita da atividade rural. Atualmente essa receita é equiparada à receita de aluguel, sendo tributada pelo IRPF.
33	Deputado Luís Carlos Heinze	Adiciona artigo, para modificar a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990	Estabelece que a remuneração decorrente do arrendamento rural, quando fixada em quantidade de produto, será considerada receita da atividade rural. Atualmente essa receita é equiparada à receita de aluguel, sendo tributada pelo IRPF.
34	Deputado Waldir Neves	Adiciona artigo, para modificar a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990	Estabelece que a remuneração decorrente do arrendamento rural, quando fixada em quantidade de produto, será considerada receita da atividade rural. Atualmente essa receita é equiparada à receita de aluguel, sendo tributada pelo IRPF.
35	Senador Flexa Ribeiro	Adiciona artigo, para modificar a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990	Estabelece que a remuneração decorrente do arrendamento rural, quando fixada em quantidade de produto, será considerada receita da atividade rural. Atualmente essa receita é equiparada à receita de aluguel, sendo tributada pelo IRPF.
36	Senador Mário Couto	Adiciona artigo, para modificar a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990	Estabelece que a remuneração decorrente do arrendamento rural, quando fixada em quantidade de produto, comporá a base de cálculo do IR sobre atividade rural, com rebate de 50%. Atualmente essa receita é equiparada à receita de aluguel, sendo tributada pelo IRPF.
37	Senador Marconi Perillo	Adiciona artigo, para modificar a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990	Estabelece que a remuneração decorrente do arrendamento rural da pequena e média propriedade será considerada receita da atividade rural. Atualmente essa receita é equiparada à receita de aluguel, sendo tributada pelo IRPF.
38	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	Adiciona artigo, para modificar a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990	Estabelece que a remuneração decorrente do arrendamento rural, quando fixada em quantidade de produto, comporá a base de cálculo do IR sobre atividade rural, com rebate de 50%. Atualmente essa receita é equiparada à receita de aluguel, sendo tributada pelo IRPF.
39	Deputado César Silvestri	Adiciona artigo, para modificar a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990	Estabelece que a remuneração decorrente do arrendamento rural, quando fixada em quantidade de produto, comporá a base de cálculo do IR sobre atividade rural, com rebate de 50%. Atualmente essa receita é equiparada à receita de aluguel, sendo tributada pelo IRPF.
40	Deputado Leonardo Vilela	Adiciona artigo, para modificar a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990	Estabelece que a remuneração decorrente do arrendamento rural será considerada receita da atividade rural. Atualmente essa receita é equiparada à receita de aluguel, sendo tributada pelo IRPF.

41	Deputado Ricardo Barros	Adiciona artigo, para modificar a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990	Estabelece que a remuneração decorrente do arrendamento rural da pequena e média propriedade será considerada receita da atividade rural. Atualmente essa receita é equiparada à receita de aluguel, sendo tributada pelo IRPF.
42	Deputado Ricardo Barros	Adiciona artigo, para modificar a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990	Estabelece que a remuneração decorrente do arrendamento rural, quando fixada em quantidade de produto, será considerada receita da atividade rural. Atualmente essa receita é equiparada à receita de aluguel, sendo tributada pelo IRPF.
43	Deputado Ricardo Barros	Adiciona artigo, para modificar a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990	Estabelece que a remuneração decorrente do arrendamento rural será considerada receita da atividade rural. Atualmente essa receita é equiparada à receita de aluguel, sendo tributada pelo IRPF.
44	Deputado Ricardo Barros	Adiciona artigo, para modificar a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990	Estabelece que a remuneração decorrente do arrendamento rural, quando fixada em quantidade de produto, comporá a base de cálculo do IR sobre atividade rural, com rebate de 50%. Atualmente essa receita é equiparada à receita de aluguel, sendo tributada pelo IRPF.
45	Deputado Luís Carlos Heinze	Adiciona artigo, para modificar a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990	Estabelece que a remuneração decorrente do arrendamento rural da pequena e média propriedade será considerada receita da atividade rural. Atualmente essa receita é equiparada à receita de aluguel, sendo tributada pelo IRPF.
46	Deputado Luís Carlos Heinze	Adiciona artigo, para modificar a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990	Estabelece que a remuneração decorrente do arrendamento rural, quando fixada em quantidade de produto, comporá a base de cálculo do IR sobre atividade rural, com rebate de 50%. Atualmente essa receita é equiparada à receita de aluguel, sendo tributada pelo IRPF.
47	Deputado Luís Carlos Heinze	Adiciona artigo, para modificar a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990	Estabelece que a remuneração decorrente do arrendamento rural será considerada receita da atividade rural. Atualmente essa receita é equiparada à receita de aluguel, sendo tributada pelo IRPF.

48	Senadora Kátia Abreu	Adiciona artigo, para modificar a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991	Dá nova redação ao §4º, do inciso II, do art 25, da Lei nº 8.212/1991, reorganizando em dois incisos o texto do referido dispositivo. O parágrafo exclui da base de cálculo da contribuição do empregador rural pessoa física a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e o produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária ou granjeira e à utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País".
49	Deputado Luiz Carlos Haully	Adiciona artigo, para modificar a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998	Corrige os limites de faturamento máximo das empresas para que possam optar pelo regime de tributação do IRPJ pelo lucro presumido. Os limites mensais e anuais são corrigidos de R\$4 milhões e R\$48 milhões para R\$6 milhões e R\$72 milhões, respectivamente.
50	Deputado Luiz Carlos Haully	Adiciona artigo, para modificar a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998	Corrige os limites de faturamento mínimo das empresas para que sejam obrigadas a declarar pelo regime de tributação do IRPJ pelo lucro real. O limite anual é corrigido de R\$48 milhões para R\$72 milhões. A emenda é relacionada a emenda 49, do mesmo autor.
51	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Adiciona artigo, para modificar a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996	Altera dispositivos do art. 44 da Lei, que trata das multas aplicadas nos casos de lançamentos de ofício de créditos tributários. O texto da emenda já está contemplado integralmente na MP nº 351, de 2007.
52	Deputado Ricardo Barros	Adiciona artigo, para alterar a Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002	Estabelece que, no exercício da atividade fiscal, a desconsideração da pessoa, ato ou negócio jurídico, que implique em reconhecimento de relação de trabalho, com ou sem vínculo empregatício, deverá sempre ser precedida de decisão judicial. Emenda de mesmo teor já foi aprovada e adicionada ao PL nº 6.272, de 2005, que trata da "Super-Receita" e está pendente de Sanção Presidencial.
53	Deputado Luiz Carlos Haully	Adiciona artigo	Altera o artigo 60 da Lei nº 10.833, de 2003, para possibilitar a extinção dos regimes de admissão ou exportação temporárias para outros regimes aduaneiros especiais e para produtos diversos.
54	Deputado Luiz Carlos Haully	Adiciona artigo, para alterar a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003	Reduz a zero a alíquota da COFINS incidente sobre a receita de venda de livros técnicos, científicos, de ensino de línguas e religiosos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal.

55	Deputado Luiz Carlos Haully	Adiciona artigo, para alterar a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004	<p>Reduz a zero a alíquota do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de produtos classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul sob os seguintes códigos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - 04.01 - Leite e creme de leite, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes; - 04.02 - Leite e creme de leite, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes; - 04.03 - Leitelho, leite e creme de leite coalhados, iogurte, quefir e outros leites e cremes de leite fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau; - 04.04 - Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos em outras posições; - 04.05 - Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de espalhar de produtos provenientes do leite; - 04.06 - Queijos e requeijão; - 04.07 - Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos; - 04.08 - Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.
56	Deputado Luiz Carlos Haully	Adiciona artigo, para alterar a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004	<p>Reduz a zero a alíquota do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de produtos classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul sob os seguintes códigos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma ultrapasteurizado, e leite em pó, integral ou desnatado, destinado ao consumo humano; - queijos tipo mussarela, minas, prato, queijo de coalho, cremoso, ricota, requeijão, ralados ou em pó de qualquer tipo, fundidos, de pasta mofada ou com teor de umidade.

57	Deputado Luiz Carlos Haully	Adiciona artigo, para alterar a Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005	Introduz o biodiesel na matriz energética brasileira, sendo fixado em 5% (cinco por cento), em volume, o percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final.
58	Deputado Virgílio Guimarães	Adiciona artigo	Inclui na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrante do anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, o seguinte trecho rodoviário: "BR 440 dos pontos de passagem dos Entroncamentos com a BR-040/MG (São Pedro) – Entroncamento com a BR-267/MG (Mariano Procópio) em Minas Gerais na extensão do Km 9,0.
59	Deputado Luiz Carlos Haully	Adiciona artigo	Determina a devolução integral às pessoas jurídicas do valor cobrado de CPMF nas transações cujo destino seja o mercado externo.
60	Deputado Luiz Carlos Haully	Adiciona artigo	Torna gratuita a emissão do CPF.
61	Deputado Luiz Carlos Haully	Adiciona artigo	Torna isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Importação, quando adquiridas por deficiente auditivo e físico: <ul style="list-style-type: none"> - os aparelhos auditivos; - as cadeiras de rodas com dispositivo de propulsão elétrico ou eletrônico ou manual.
62	Deputado Luiz Carlos Haully	Adiciona artigo	Cria para as pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem vegetal crédito presumido de 60% para dedução na COFINS e no PIS para todas as aquisições advindas de pessoas físicas ou recebidas de cooperado pessoa física.
63	Deputado Luiz Carlos Haully	Adiciona artigo, para alterar a Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005.	Corrige para R\$380,00 o valor da bolsa-auxílio do Projeto Escola de Fábrica.
64	Deputado Luiz Carlos Haully	Adiciona artigo	Estabelece que a Secretaria da Receita Federal terá o prazo máximo de 180 dias para concluir fiscalização sobre pessoas jurídicas em relação aos créditos de PIS, COFINS e IPI.
65	Deputado Luiz Carlos Haully	Adiciona artigo	Torna gratuito o atendimento ao cidadão por qualquer meio de comunicação pela Secretaria da Receita Federal.
66	Deputado Max Rosenmann	Adiciona artigo	Proíbe que estados e municípios legislem sobre Seguro Obrigatório.
67	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Adiciona artigos	Dispõe sobre a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. A matéria é tratada da MP nº 353, de 2007.

68	Deputado Gervásio Silva	Adiciona artigos	Permite o reingresso aos optantes do REFIS que foram excluídos pela não homologação de compensação de créditos, próprios ou de terceiros, para pagamento dos tributos e das contribuições com vencimento posterior à data da opção.
69	Deputado Milton Monti	Adiciona artigo	Estabelece que o prazo para recolhimento dos tributos e contribuições federais será até o 5º dia útil do mês seguinte da competência.
70	Senador João Ribeiro	Adiciona artigo	Acrescenta uma lista de portos no item 4.2 - Relação Descritiva dos Portos Marítimos Fluviais e Lacustres, do Plano Nacional de Viação, anexo à Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973.

PROJETO DE LEI DE CONVERSAO

Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física, dispõe sobre a redução a zero da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona, altera as Leis nos 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, 11.128, de 28 de julho de 2005, que dispõe sobre o Programa Universidade para Todos - PROUNI, e 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensais, em reais:

I - para o ano-calendário de 2007:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.313,69	-	-
De 1.313,70 até 2.625,12	15	197,05
Acima de 2.625,13	27,5	525,19

II - para o ano-calendário de 2008:**Tabela Progressiva Mensal**

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.372,81	-	-
De 1.372,82 até 2.743,25	15	205,92
Acima de 2.743,25	27,5	548,82

III - para o ano-calendário de 2009:**Tabela Progressiva Mensal**

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.434,59	-	-
De 1.434,60 até 2.866,70	15	215,19
Acima de 2.866,70	27,5	573,52

IV - a partir do ano-calendário de 2010:**Tabela Progressiva Mensal**

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.499,15	-	-
De 1.499,20 até 2.995,70	15	224,87
Acima de 2.995,70	27,5	599,34

Parágrafo único. O imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o *caput* deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

Art. 2º O inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 6º**

.....

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de:

a) R\$ 1.313,69 (um mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007;

b) R\$ 1.372,81 (um mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008;

c) R\$ 1.434,59 (um mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009;

d) R\$ 1.499,15 (um mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010.* (NR)

Art. 3º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 4º**

.....

III - a quantia, por dependente, de:

a) R\$ 132,05 (cento e trinta e dois reais e cinco centavos), para o ano-calendário de 2007;

b) R\$ 137,99 (cento e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), para o ano-calendário de 2008;

c) R\$ 144,20 (cento e quarenta e quatro reais e vinte centavos), para o ano-calendário de 2009;

d) R\$ 150,69 (cento e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2010;

.....
VI - a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, de:

a) R\$ 1.313,69 (um mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007;

b) R\$ 1.372,81 (um mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008;

c) R\$ 1.434,59 (um mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009;

d) R\$ 1.499,15 (um mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010.

....." (NR)

*Art. 8º

II -

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas, ao ensino fundamental; ao ensino médio, à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização) e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:

- 1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos), para o ano-calendário de 2007;**
- 2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), para o ano-calendário de 2008;**
- 3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos), para o ano-calendário de 2009;**
- 4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos), a partir do ano-calendário de 2010;**

c) à quantia, por dependente, de:

- 1. R\$ 1.584,60 (um mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), para o ano-calendário de 2007;**
- 2. R\$ 1.655,88 (um mil, seiscentos e cinqüenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), para o ano-calendário de 2008;**
- 3. R\$ 1.730,40 (um mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos), para o ano-calendário de 2009;**
- 4. R\$ 1.808,28 (um mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos), a partir do ano-calendário de 2010.**

.....” (NR)

***Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de vinte por cento do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual,**

independentemente do montante desses rendimentos, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie, limitada a:

a) R\$ 11.669,72 (onze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos), para o ano-calendário de 2007;

b) R\$ 12.194,86 (doze mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos), para o ano-calendário de 2008;

c) R\$ 12.743,63 (doze mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos), para o ano-calendário de 2009;

d) R\$ 13.317,09 (treze mil, trezentos e dezessete reais e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2010.

Parágrafo único. O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido." (NR)

Art. 4º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

Parágrafo único. O atendimento ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, para as instituições que aderirem ao Programa até 31 de dezembro de 2006 poderá ser efetuado, excepcionalmente, até 31 de dezembro de 2008." (NR)

Art. 5º Os arts. 8º e 16 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passam a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 8º

.....
XI - na liquidação antecipada, por instituição financeira, por conta e ordem do mutuário, de contrato de concessão de crédito que o mesmo mutuário tenha contratado em outra instituição financeira,

desde que a referida liquidação esteja vinculada à abertura de nova linha de crédito, em valor idêntico ao do saldo devedor liquidado antecipadamente, pela instituição que proceder à liquidação da operação, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional.

XII - nos lançamentos a débito em conta-corrente de depósito de titularidade de entidade fechada de previdência complementar para pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, relativos a aposentadoria e pensão, no âmbito de convênio firmado entre a entidade e o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

XIII - nos lançamentos a débito em conta especial destinada ao registro e controle do fluxo de recursos, aberta exclusivamente para pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, decorrente de transferência para conta-corrente de depósito de titularidade do mesmo beneficiário, conjunta ou não, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, expedirá normas para assegurar o cumprimento do disposto nos incisos I, II, VI, VII, X, XI, XII e XIII do caput deste artigo, objetivando, inclusive por meio de documentação específica, a identificação dos lançamentos previstos nos referidos incisos.

.....* (NR)

*Art. 16

§ 6º O disposto no inciso II do caput não se aplica na hipótese de liquidação antecipada de contrato de concessão de crédito, por instituição financeira, prevista no inciso XI do art. 8º.* (NR)

Art. 6º O § 3º do art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 2º**

.....
§ 3º

.....
III - até um vírgula cinco por cento ao ano aos agentes financeiros, calculado sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos até 30 de junho de 2006, pela administração dos créditos e absorção do risco de crédito efetivamente caracterizado, no percentual estabelecido no inciso V do art. 5º.

IV - percentual a ser estabelecido semestralmente em Portaria Interministerial dos Ministros de Estado da Fazenda e da Educação, incidente sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos a partir de 1º de julho de 2006, pela administração dos créditos e absorção do risco de crédito efetivamente caracterizado, no percentual estabelecido no inciso V do art. 5º." (NR)

Art. 7º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

***Art. 6-A.** Em caso de falecimento ou invalidez permanente, devidamente comprovada na forma da legislação pertinente, do estudante tomador do financiamento, o débito será absorvido pelo agente financeiro e pela instituição de ensino, observada a proporção estabelecida no inciso V do art. 5º." (NR)

Art. 8º Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

***Art. 3º** Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;
- II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
- III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." (NR)

"Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima, na forma que dispuser o CNSP." (NR)

"Art. 5º

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de trinta dias da entrega dos seguintes documentos:

.....
§ 6º O pagamento da indenização também poderá ser realizado por intermédio de depósito ou transferência eletrônica de dados (TED) para a conta corrente ou conta poupança do beneficiário, observada a legislação do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

§ 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado." (NR)

"Art. 11. A sociedade seguradora que infringir as disposições desta Lei estará sujeita às penalidades previstas no art. 108 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, de acordo com a gravidade

da irregularidade, observado o disposto no art. 118 do referido Decreto-Lei." (NR)

Art. 9º As pessoas jurídicas com débitos vencidos relativos à taxa de fiscalização instituída pela Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, poderão efetuar o pagamento dos seus débitos com redução de trinta por cento nas multas e nos juros legalmente exigíveis, bem como mediante parcelamento em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, desde que formulado requerimento neste sentido à Comissão de Valores Mobiliários – CVM no prazo de cento e vinte dias após a publicação da Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006.

§ 1º Apresentado requerimento de parcelamento nos termos previstos no *caput*, a CVM promoverá a consolidação dos débitos respectivos e adotará as demais providências administrativas cabíveis.

§ 2º A parcela mínima para fins do parcelamento de que trata o *caput* não poderá ser inferior ao valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 3º Além do disposto neste artigo, o parcelamento previsto no *caput* deverá observar a regulamentação da CVM aplicável ao assunto.

Art. 10. O § 13 do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 199, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

§ 13. Para as empresas beneficiárias, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos

no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em cinquenta por cento até 31 de dezembro de 2009.

....." (NR)

Art. 11. O prazo previsto no art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, fica prorrogado até 8 de janeiro de 2012, nas navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre.

Art. 12. O item 2.2.2 - Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Nacional, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar acrescido da ligação rodoviária a seguir descrita:

"2.2.2.

BR	PONTOS DE PASSAGEM	UNIDADES DA FEDERAÇÃO	EXTENSÃO (KM)	SUPERPOSIÇÃO BR/KM
440	Entroncamento BR-040/MG – Entroncamento BR-267/MG	MG	9,0	-

....." (NR)

Art. 13. O traçado definitivo e o número da ligação rodoviária de que trata o art. 12 desta Lei serão definidos pelo órgão competente.

Art. 14. Os §§ 2º, 3º e 4º do art. 11 da Lei nº 11.096, de 14 de janeiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11

§ 2º A entidade beneficente de assistência social que tiver seu pedido de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social indeferido após a edição do Decreto nº 2.536, de 1998, por não atender ao percentual mínimo de gratuidade exigido, por não possuir prévia inscrição no conselho municipal de

assistência social ou por existir vício formal em seu estatuto social, que adotar as regras do Prouni nos termos desta Lei, poderá, até 30 de agosto de 2007, requerer ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS o restabelecimento do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e, posteriormente, requerer ao Ministério da Previdência Social a isenção das contribuições de que trata o art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º O Ministério da Previdência Social decidirá sobre o pedido de isenção da entidade que obtiver o Certificado na forma do *caput* deste artigo, retroagindo os seus efeitos, cabendo à entidade comprovar ao Ministério da Previdência Social o efetivo cumprimento das obrigações assumidas, até o último dia do mês de abril subsequente a cada um dos 3 (três) próximos exercícios fiscais.

§ 4º Na hipótese de o CNAS não decidir sobre o pedido em até 60 (sessenta dias) após a sua apresentação, a entidade poderá formular ao Ministério da Previdência Social o pedido de isenção, independentemente do pronunciamento do CNAS, mediante apresentação de cópia do requerimento encaminhando a este e do respectivo protocolo de recebimento.

§ 5º O disposto no art.55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, aplica-se, no que couber, ao pedido de isenção de que trata este artigo." (NR)

Art. 15. O inciso XV do art. 1º da Lei nº 8.402, de 08 de janeiro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

XV – isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para as embarcações, com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização, exceto quanto à manutenção e utilização do crédito para embarcações recreativas e esportivas.” (NR)

Art. 16. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 22-C. A contribuição devida pelas pessoas jurídicas operadoras dos serviços de transporte público coletivo de passageiros urbano e de transporte coletivo de passageiros de característica urbana, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da exploração do serviço, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos da atividade.

§ 1º Os serviços públicos de transporte coletivo de passageiros de característica urbana compreendem aqueles prestados nas regiões metropolitanas, aglomerados urbanos e microrregiões.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à prestação de serviços privados a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta lei.

§3º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às pessoas jurídicas operadoras dos serviços de transporte público coletivo de passageiros intermunicipal.” (NR)

Art. 17. A Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

***Art. 25-B.** A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique aos serviços de transporte público coletivo de passageiros urbano e de transporte coletivo de passageiros de característica urbana, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:

I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da prestação dos serviços;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da prestação dos serviços, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.

§1º. Os serviços públicos de transporte coletivo de passageiros de característica urbana compreendem aqueles prestados nas regiões metropolitanas, aglomerados urbanos e microrregiões.

§2º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às pessoas jurídicas operadoras dos serviços de transporte público coletivo de passageiros intermunicipal." (NR)

Art. 18. O art. 1º da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 1º** É facultada ao Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário e ao Motorista Autônomo do Subsistema Local Urbano de Passageiros a cessão de seu veículo, em regime de colaboração, no máximo a dois outros profissionais.

§ 1º Os Auxiliares de Condutores Autônomos de Veículo Rodoviário e os Auxiliares de Motoristas Autônomos do Subsistema Local Urbano de Passageiros contribuirão para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de forma idêntica aos Condutores Autônomos

de Veículo Rodoviário e aos Motoristas Autônomos do Subsistema Local Urbano de Passageiros, respectivamente.

....." (NR)

Art. 19. O art. 53 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 53.** Em qualquer das espécies de processo administrativo, o CADE poderá tomar do representado compromisso de cessação da prática sob investigação ou dos seus efeitos lesivos, sempre que, em juízo de conveniência e oportunidade, entender que atende aos interesses protegidos por lei.

§ 1º. Do termo de compromisso deverão constar os seguintes elementos:

I – a especificação das obrigações do representado no sentido de fazer cessar a prática investigada ou seus efeitos lesivos, bem como obrigações que julgar cabíveis;

II – a fixação do valor da multa para o caso de descumprimento, total ou parcial, das obrigações compromissadas;

III – a fixação do valor da contribuição pecuniária ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos quando cabível.

§ 2º. Tratando-se da investigação da prática de infração relacionada ou decorrente das condutas previstas nos incisos I, II, III ou VIII do art. 21, entre as obrigações a que se refere o inciso I do § 1º figurará, necessariamente, a obrigação de recolher ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos um valor pecuniário que não poderá ser inferior ao mínimo previsto no art. 23.

§ 3º. A celebração do termo de compromisso poderá ser proposta até o início da sessão de julgamento do processo administrativo relativo à prática investigada.

§ 4º. O termo de compromisso constitui título exclusivo extrajudicial.

§ 5º. O processo administrativo ficará suspenso enquanto estiver sendo cumprido o compromisso e será arquivado ao término do prazo fixado, se atendidas todas as condições estabelecidas no termo.

§ 6º. A suspensão do processo administrativo a que se refere o § 5º dar-se-á somente em relação ao representado que firmou o compromisso, seguindo o processo seu curso regular para os demais representados.

§ 7º. Declarado o descumprimento do compromisso, o CADE aplicará as sanções nele previstas e determinará o prosseguimento do processo administrativo e as demais medidas administrativas e judiciais cabíveis para sua execução.

§ 8º. As condições do termo de compromisso poderão ser alteradas pelo CADE se comprovar sua excessiva onerosidade para o representado, desde que a alteração não acarrete prejuízo para terceiros ou para a coletividade.

§ 9º. O CADE definirá, em resolução, normas complementares sobre cabimento, tempo e modo da celebração do termo de compromisso de cessação." (NR)

Art. 20. O art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 40

§ 6º. As disposições deste artigo aplicam-se à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e à COFINS-Importação incidentes sobre os produtos de que trata o *caput*." (NR)

Art. 21. O art. 6º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

I – o Presidente da CNT, que os presidirá;

II – um representante, e respectivos suplentes, de cada uma das federações das entidades nacionais filiadas à CNT;

III – um representante do Ministério da Previdência Social e seu respectivo suplente;

IV – seis representantes dos trabalhadores e seus respectivos suplentes indicados pelas Confederações e pelas centrais sindicais devidamente reconhecidas pelo critérios e instruções estabelecidas em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego;

V – um representante do Ministério dos Transportes e seu respectivo suplente.”(NR)

Art. 22. A Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 6º-A. Os Conselhos Regionais do SEST e do SENAT terão a seguinte composição:

I – os presidentes das federações de transportes filiadas ou que vierem a se filiar à CNT, cujas bases territoriais abranjam, no todo ou em parte, a área de atuação do respectivo conselho regional;

II – os presidentes das federações de transportadores autônomos filiadas ou que vierem a se filiar à CNT, cujas bases territoriais abranjam, no todo ou em parte, a área de atuação do respectivo conselho regional;

III – para cada 5 (cinco) representantes das federações dos transportes e transportadores autônomos, caberá 1 (um) representante dos trabalhadores em transporte rodoviário, assegurando-se a representação proporcional mínima de 20% (vinte por cento) à categoria profissional.

Parágrafo único. O representante dos trabalhadores em transporte rodoviário de que trata o inciso III será indicado pela Federação dos Trabalhadores em Transportes Terrestres filiada à Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Terrestre – CNTT e pelas Centrais Sindicais existentes na área de atuação do conselho regional.” (NR)

Art. 23. Nos contratos e na publicidade dos financiamentos ou parcelamentos destinados ao consumidor, devem constar:

I - o valor total a ser pago com e sem o financiamento;

II - o número, a periodicidade e o valor das prestações;

III - os juros de mora e a taxa efetiva;

IV - os eventuais acréscimos, encargos e tarifas suportados pelo mutuário para a obtenção do financiamento ou parcelamento, inclusive os relativos a tributos, prêmios de seguro e remuneração de serviços bancários;

V - o custo total do crédito calculado sob a forma de Encargo Anual Efetivo Global (EAEG).

Parágrafo único. O Encargo Anual Efetivo Global (EAEG) será calculado de acordo com fórmula a ser definida pelo Banco Central do Brasil, e deverá refletir a taxa real incidente sobre o valor do empréstimo ou financiamento levando em consideração todos os itens descritos nos incisos deste artigo.

Art. 24. A oferta de crédito em desacordo com o disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 25. A aplicação dos arts. 24 e 25 dar-se-á sem prejuízo de outras disposições que regem a proteção do consumidor.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

- I – aos arts. 1º a 3º, a partir de 1º de janeiro de 2007;
- II – aos arts. 24 a 26, após decorridos 90 (noventa) dias da publicação desta Lei;
- III – aos demais artigos, a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 27. Ficam revogados:

- I - a partir de 1º de janeiro de 2007:
 - a) a Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005;
 - b) os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.311, de 13 de junho de 2006; e
 - c) o art. 3º da Lei nº 11.311, de 13 de junho de 2006, na parte referente aos arts. 4º, 8º e 10, da Lei nº 9.250, de 26 dezembro de 1995.
- II - a partir da data de publicação desta Lei:
 - a) o art. 35 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;
 - b) o art. 131 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e
 - c) o § 2º do art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988, nesta parte também revogado.

Sala das Sessões, em de de 2007.


Deputado JILMAR TATTO
Relator

**REFORMULAÇÃO DO PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340, DE 2006, E EMENDAS (PROJETO DE LEI DE
CONVERSÃO).**

O SR. JILMAR TATTO (PT-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, não poderia deixar nesta oportunidade de agradecer à equipe do meu gabinete, que ajudou na elaboração do relatório, à Consultoria da Casa, ao Fabiano Nunes e à Luciola Paulus, que também trabalharam de forma bastante competente.

Apresentei o parecer na quinta-feira passada, e os Deputados tiveram oportunidade de lê-lo e discuti-lo.

Sr. Presidente, há muito pouca coisa a acrescentar ou a relatar nesta fase final. Há apenas uma questão de redação no Projeto de Lei de Conversão, no art. 21, que diz:

"Art. 6º.....

II - um representante, e respectivos suplentes, de cada uma das federações das entidades nacionais filiadas à CNT".

Estou corrigindo para:

"Art. 6º.....

II - um representante, e respectivos suplentes, de cada uma das federações e das entidades nacionais filiadas à CNT".

Estou acrescentando a letra "e" na redação.

Retirei do relatório, após intenso debate, o art. 14, que trata das filantrópicas, bem como os arts. 16 e 17, que tratam da desoneração da folha das empresas de transporte urbano.

Quanto a esse tema, o próprio Governo — e isso está expresso em opiniões públicas de Ministros — tem o compromisso de tratar, nos próximos meses, da desoneração da folha de pagamento no seu todo.

Em relação a todas as atividades econômicas que empregam inúmeros funcionários, o que onera muito a folha de pagamento, há o compromisso do Governo de fazer essa discussão à fim de desonerar quem emprega muito e — quem sabe? — onerar quem emprega pouco e ganha muito. Isso tudo para facilitar o emprego formal.

Em virtude desse compromisso e para o bom andamento dos trabalhos, concluo o meu parecer. Em razão da supressão de 3 artigos, os seguintes devem ser renumerados para a boa redação da Medida Provisória.

Espero ter cumprido a contento a tarefa, que me delegou o Presidente desta Casa, de relatar matéria tão importante como esta que corrige a tabela do Imposto de Renda na fonte e ajudar o Governo no compromisso de implantar o Programa de Aceleração do Crescimento — PAC.

Espero que os nobres pares votem a matéria ainda hoje.

É o parecer.

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle – CONORF

Brasília, 22 de janeiro de 2007.

Assunto: Exame do impacto orçamentário da MP nº 340/06 que “Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física, dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, dispõe sobre a redução a zero da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona, altera as Leis nºs 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, 11.128, de 28 de julho de 2005, que dispõe sobre o Programa Universidade para Todos – PROUNI, e 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), prorroga o prazo de que trata o art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, e dá outras providências”.

Interessado: Comissão Mista de Medidas Provisória

1. A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340/06

Resumidamente, a MP nº 340, de 29.12.2006, trouxe as seguintes medidas:

- a) Corrige os valores da Tabela Progressiva do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF), bem como a dedução por dependente e

abatimento por educação da renda, em 4,5% ao ano nos anos-calendário de 2007 a 2010, objetivando reduzir a carga do tributo sobre os contribuintes. Em consequência, ajusta os valores das isenções dos rendimentos de aposentadoria, pensão, reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência estatal para contribuintes com mais de 65 anos e amplia o limite para opção pelo desconto padrão da declaração simplificada. O limite de isenção mensal do imposto passa de R\$ 1.257,12 para R\$ 1.313,69 em 2007; a dedução mensal por dependente passa de R\$ 126,36 para R\$ 132,05 em 2007 e o limite anual de gastos com instrução passa de R\$ 2.373,84 para R\$ 2.480,66 em 2007. Em quatro anos o aumento acumulado desses valores alcançará 19,25%;

- b) Dilata o prazo para a utilização do crédito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, à razão de 25% sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos;
- c) Dispõe sobre a incidência da Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira – CPMF (Lei nº 9.311/96) nas transferências financeiras, com redução de alíquota;
- d) Altera a Lei nº 10.260, de 12.07.2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior;
- e) Promove alteração na Lei nº 11.128, de 28 de julho de 2005, que dispõe sobre o Programa Universidade para Todos – PROUNI, prorroga o prazo de comprovação de regularidade fiscal para as entidades que aderiram esse Programa;
- f) Altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, melhor adequando as disposições legais aplicáveis ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais conhecido como seguro DPVAT;
- g) Prorroga o prazo para utilização pelo DNIT, de recursos federais destinados a executar obras de conservação, recuperação, restauração, construção e sinalização das rodovias transferidas aos Estados previstas na MP nº 82, de 07.12.2002;
- h) Parcela os débitos vencidos da taxa de fiscalização criada pela Lei nº 7.940/89, permitindo redução de 30% nas multas e juros, desde que requerido à Comissão de Valores Mobiliários – CVM;
- i) Prorroga prazo do § 13, art. 11, da Lei nº 8.248, de 23.10.91 e do § 13, art. 2º, da Lei nº 8.387, de 30.12.91, com vistas a reduzir em 50% os investimentos em pesquisa e desenvolvimento, obrigatórios como contrapartida para ter acesso ao benefício fiscal dessas leis relativos ao IPI;
- j) Altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI aplicável ao setor de tabaco, visando dar maior racionalidade e eficiência na sua cobrança; e
- k) Prorroga o prazo do art. 17 da Lei nº 9.432, de 08.01.97, exclusivamente para as navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre.

Registre-se que algumas dessas medidas (e.g. correção dos valores do imposto de renda, tributação de tabaco pelo IPI, DNIT) já constavam de medida provisória anterior (MP nº 328/2006).

2. Das Disposições Legais sobre a Adequação Orçamentária e Financeira

O § 1º do art. 16 da Lei Complementar N.º 101/2000 (LRF) estabeleceu conceitos sobre adequação financeira e orçamentária, que pressupõe a compatibilidade da despesa com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias e a existência de créditos suficientes para a sua realização.

O art. 17, dessa mesma lei, trata das despesas obrigatórias de caráter continuado, assim consideradas as despesas correntes que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois anos, exigindo-se dos atos que aumentarem ou criarem tais despesas:

- a) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;
- b) a demonstração da origem dos recursos para o seu custeio; e
- c) a comprovação de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas em anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos subsequentes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Relativamente à criação de benefícios tributários, que resultem em renúncias de receitas, o art. 14 da LRF determina que a sua concessão deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na LDO e a, pelo menos, uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

E mais, de acordo com o § 2º, do mesmo artigo:

“Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer de condição contida no inciso II, o benefício só

entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”

6. Da Adequação Orçamentária da MP nº 340/06

Relativamente à adequação orçamentária da MP em comento, temos que nos casos da correção da Tabela e valores do IRPF e do incentivo ao investimento na área da CSLL (*letras a e b, item 1, desta Nota*), as perdas de recursos correspondentes, de R\$ 1.230,0 (R\$ 690,0 milhões líquidos de transferências para Estados e Municípios) e R\$ 900,0 milhões foram consideradas no Substitutivo do Relator-Geral ao Projeto de Lei Orçamentária para 2007, estando, dessa forma, em consonância com a LRF¹.

A MP indica, ainda, as renúncias brutas de receita do IRPF para os anos de 2008, 2009 e 2010: R\$ 1.365,0 milhões; R\$ 1.500,0 milhões e R\$ 1.635,0 milhões, respectivamente.

A *letra c, item 1, desta Nota*, compõe-se de várias medidas: i) com o objetivo de aumentar a concorrência bancária, permitindo a portabilidade do crédito, foi concedida alíquota zero da CPMF nas operações de crédito para pagamento antecipado de dívida e simultânea abertura de nova linha de crédito, em instituição financeira distinta, que tenha o mesmo mutuário como contratante; ii) igual providência para os pagamentos de benefícios devidos pelo INSS, quando pagos por entidades de previdência privada em decorrência de convênio firmado; iii) igual providência na movimentação das chamadas conta-salário, possibilitando ao empregado assalariado transferir livremente seus recursos entre instituições, estimulando a concorrência bancária e a redução de tarifas e iv) amplia a competência normativa do Banco Central (Bacen) para melhor controlar as operações beneficiadas com alíquota zero da CPMF.

A exposição de motivos da MP aponta que essas medidas não afrontam a LRF, pois nas operações de portabilidade de crédito, a parcela ainda não liquidada, quando portada para outra instituição financeira, continuará sujeita à incidência da CPMF. Nas operações de pagamento de benefícios do INSS não haverá a necessidade de reembolso da contribuição. No caso da conta-salário, a contribuição incidirá por ocasião de lançamento a débito da conta corrente para a qual os recursos tenham sido transferidos. A ampliação da competência do Bacen tem efeito apenas operacional.

A *letra d, item 1, desta Nota*, adequa a cobrança da remuneração dos agentes financeiros ao risco das operações do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, fixado em até 1,5% sobre o saldo

¹ Há uma diferença de números quanto à correção da Tabela do IRPF para 2007: enquanto a Relatoria-Geral (RG) trabalhou com uma perda de R\$ 250,0 milhões para cada 1% de correção, apoiado em informações fornecidas pela Secretaria da Receita Federal, a MP calcula uma renúncia de R\$ 273,33 milhões para cada 1% de correção. Em termos líquidos, enquanto a RG calculou a perda da União em R\$ 630,0 milhões os valores da MP resultariam em R\$ 690,0 milhões.

devedor, possibilitando a sua revisão semestral pelos Ministros da Fazenda e Educação, de forma a não desestimular os pedidos de credenciamento.

Essa medida não teria impacto fiscal negativo.

A *letra e, item 1, desta Nota*, relativa ao PROUNI, apenas prorroga de 31.12.06 para 31.12.07 o prazo para as instituições aderirem ao Programa.

Como prorroga situação existente não deverá provocar impacto fiscal adicional e imprevisto.

A *letra f, item 1, desta Nota*, torna mais adequada e transparente as disposições do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais (seguro DPVAT), ajustando o valor das indenizações, adequando o seu pagamento em caso de morte, permitindo pagamento do seguro por depósito bancário ou transferência eletrônica de dados (TED) e cobrança de correção monetária e juros na hipótese da obrigação pecuniária não ser paga tempestivamente e vinculando à regulamentação geral de seguros, que estabelece uma gradação sancionatória.

A medida não produz impacto fiscal.

A *letra g, item 1, desta Nota*, com o fim de apoiar a transferência definitiva do domínio da malha rodoviária federal para os Estados, autoriza o DNIT a utilizar até 31.12.2007 (atualmente é até 31.12.2006) recursos federais para executar obras de conservação, recuperação, restauração, construção e sinalização das rodovias transferidas e supervisionar e elaborar os estudos e projetos de engenharia que se fizerem necessários.

Esta medida não deve acarretar impacto fiscal adicional, pois prorroga situação já existente já considerada no orçamento.

A *letra h, item 1, desta Nota*, ao parcelar débito vencido visa estimular o pagamento deste, o que pode resultar em impacto fiscal positivo nas receitas da CVM.

A *letra i, item 1, desta Nota*, prorroga o prazo de 31.12.2006 para 31.12.2009 que permite a redução em 50% do percentual de investimentos de (5%) incidente sobre o faturamento bruto das empresas fabricantes de microcomputadores no mercado interno para fruição da isenção/redução do IPI.

A MP é silente com relação ao efeito fiscal desta medida. Aparentemente, não haveria impacto adicional porque a medida apenas prorroga uma situação existente. Contudo, como a MP é de 29.12.2006, posterior à aprovação do Substitutivo do PLO2007, é possível que a SRF tenha incorporado na estimativa de receita para esse exercício o acréscimo de arrecadação resultante da então prevista extinção do benefício tributário.

A *letra j, item 1, desta Nota*, inclui no campo de incidência do IPI, com 30% de alíquota, produtos da subposição 2401.20 da TIPI (fumo – tabaco – total ou parcialmente destalado) hoje considerados não tributados, não considera industrialização a operação que resulte nos produtos da subposição 2401.20 da TIPI quando exercida por produtor rural pessoa física e estabelece que nas operações no mercado interno o tabaco em folhas, total ou parcialmente destalado, só poderá ser remetido ao estabelecimento de industrialização de

charutos, cigarros, cigarrilhas ou de fumo desfiado, picado, migado, em pó, em rolo, em corda, etc.

Essas medidas não acarretam perda de receita, pois atualmente o produto referido não é tributado pelo IPI. A rigor, poderia mesmo gerar ganho de receita na medida que passa tributar o produto nas condições que especifica.

A letra k, item 1, desta Nota, prorroga de 08.01.2007 para 08.01.2012 o prazo de não incidência do Adicional do Frete da Marinha Mercante sobre as mercadorias cujo origem ou destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País para as navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre.

As observações arroladas no comentário da letra i, item 1, desta Nota, valem também para esta letra.

7. Conclusão

Consideradas as ressalvas apontadas, pode-se dizer que do ponto de vista orçamentário e em seus itens mais relevantes em termos de significação de receita, a MP nº 340/2006 acha-se ajustada, sendo que os seus principais impactos já foram considerados no conjunto das contas públicas para 2007, não devendo afetar o resultado previsto.



José Rui Gonçalves Rosa
Consultor de Orçamentos

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: [MPV-340/2006](#)

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 29/12/2006

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento.

Ementa: Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física, dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, dispõe sobre a redução a zero da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona, altera as Leis nºs 10.200, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, 11.128, de 28 de julho de 2005, que dispõe sobre o Programa Universidade para Todos - PROUNI, e 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), prorroga o prazo de que trata o art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, e dá outras providências.

Explicação da Ementa: Altera as Leis nºs 7.713, de 1988; 9.250, de 1995; 11.051, de 2004; 4.311, de 1996; 8.248, de 1991; 6.387, de 1991; 10.865, de 2004; 9.432, de 1997 e o Decreto-lei nº 1.593, de 1977. Revoga a Lei 11.119, de 2005 e dispositivos das Leis 11.311, de 2006 e 11.196, de 2005.

Inclusão: Alteração, tabela progressiva mensal, imposto de renda, pessoa física, aumento, valor, isenção, aposentadoria, pensão previdenciária, reforma militar, parcela, dedução, abatimento, dependente, despesa, educação, limitação, rendimento, contribuinte, opção, desconto simplificado, Declaração de Imposto Anual. _ Alteração, legislação tributária federal, prorrogação, aumento, prazo, utilização, crédito tributário, apuração, (CSLL), depreciação, máquina, equipamentos, ativo mobilizado, empresa, comprovação, regularidade fiscal, quitação, tributos, contribuição federal, instituição de ensino superior, localidade, universidade particular, adesão, (PROUNI), desoneração tributária, alíquota zero, incidência, (CPMF), transferência transativa, limitação antecipada, contrato, concessão, portabilidade, créditos, conta corrente, pagamento, benefício previdenciário, (INSS), entidade limitada, previdência complementar, conta-salário, recebimento, proventos, soldo, aposentadoria, pensões, competência, Ministério da Fazenda, Ministério da Educação, fixação, percentual, remuneração, agente financeiro, incidência, saldo devedor, financiamento estudantil, (FIES), redução, multa, débitos, pessoa jurídica, Taxa de Fiscalização, mercado, valor mobiliário, autorização, parcelamento, requerimento, Comissão de Valores Mobiliários. _ Alteração, lei federal, seguro obrigatório, (DPVAT), fixação, valor, pagamento, indenização, danos pessoais, morte, invalidez, vítima, pagamento, sinistro, penalidade, infração, sociedade seguradora. _ Prorrogação, prazo, (DNIT), aplicação de recursos, execução, obra pública, construção, recuperação, sinalização, rodovia federal, estadualização. _ Alteração, lei federal, capacitação, competitividade, setor, informática, automação, prorrogação, prazo, benefício fiscal, redução, percentual, investimento, empresa, indústria de informática, desenvolvimento, produção, bens, serviço, microcomputador, sistema de computador, exclusão, incidência, tributação, (IP), registro especial, empresa de fumo, beneficiário, acondicionamento, tabaco em folha, cigarros. _ Alteração, lei federal, transporte aquaviário, prorrogação, prazo, isenção, (AFRMM), mercadoria, Região Norte, Região Nordeste, navegação de cabotagem, navegação fluvial, navegação lacustre, interior. _ Revogação, legislação tributária federal.

Despacho:

16/2/2007 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

- PLEN (PLEN)

[MSC 1192/2006 \(Mensagem\) - Poder Executivo](#)

Legislação Citada

Emendas

- MESA (Mesa Diretora)

[EMC 1/2007 MESA \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#)

[EMC 2/2007 MESA \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#)

[EMC 3/2007 MESA \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#)

[EMC 4/2007 MESA \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Germano Bonow](#)

[EMC 5/2007 MESA \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Azeredo](#)

[EMC 6/2007 MESA \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Leonardo Monteiro](#)

[EMC 7/2007 MESA \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Renato Casagrande](#)

[EMC 8/2007 MESA \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Alexandre Silveira](#)

[EMC 9/2007 MESA \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luíza Erundina](#)

[EMC 10/2007 MESA \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rodrigo Rollemberg](#)

[EMC 11/2007 MESA \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#)

[EMC 12/2007 MESA \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sandra Rosado](#)

[EMC 13/2007 MESA \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Germano Bonow](#)

[EMC 14/2007 MESA \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#)

[EMC 15/2007 MESA \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Nelson Marquezelli](#)

[EMC 16/2007 MESA \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Renato Casagrande](#)

[EMC 17/2007 MESA \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Zezéu Ribeiro](#)

[EMC 18/2007 MESA \(Emenda Apresentada na Comissão\) - César Borges](#)

[EMC 19/2007 MESA \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Armando Monteiro](#)

[EMC 20/2007 MESA \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Lúcia Vânia](#)

[EMC 21/2007 MESA \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Demóstenes Torres](#)

[EMC 22/2007 MESA \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ricardo Barros](#)

[EMC 23/2007 MESA \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Miro Teixeira](#)

EMC 24/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Alvaro Dias

EMC 25/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Cezar Silvestri

EMC 26/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Cezar Silvestri

EMC 27/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Cezar Silvestri

EMC 28/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame

EMC 29/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu

EMC 30/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu

EMC 31/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu

EMC 32/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu

EMC 33/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Luís Carlos Heinze

EMC 34/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Waldir Neves

EMC 35/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Flexa Ribeiro

EMC 36/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Mário Couto

EMC 37/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Marconi Perillo

EMC 38/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame

EMC 39/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Cezar Silvestri

EMC 40/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela

EMC 41/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Ricardo Barros

EMC 42/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Ricardo Barros

EMC 43/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Ricardo Barros

EMC 44/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Ricardo Barros

EMC 45/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Luís Carlos Heinze

EMC 46/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Luís Carlos Heinze

EMC 47/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Luís Carlos Heinze

EMC 48/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu

EMC 49/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly

EMC 50/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly

EMC 51/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá

EMC 52/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Ricardo Barros

EMC 53/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly

EMC 54/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly

EMC 55/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly

EMC 56/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly

EMC 57/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly

EMC 58/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Virgílio Guimarães

EMC 59/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly

EMC 60/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly

EMC 61/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly

EMC 62/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly

EMC 63/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly

EMC 64/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly

EMC 65/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly

EMC 66/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Max Rosencranz

EMC 67/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá

EMC 68/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Gervásio Silva

EMC 69/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Milton Monti

EMC 70/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - João Ribeiro

Pareceres, Votos e Redação Final

MPV 34006 (MPV 34006)

PPP 1 MPV 34006 (Parecer Proferido em Plenário) - Jilmar Tatto

PPR 1 MPV 34006 (Parecer Reformulado de Plenário) - Jilmar Tatto

Originadas

- PLEN (PLEN)

PLV 12/2007 (Projeto de Lei de Conversão) - Jilmar Tatto - Legislação Citada

Última Atualização:

24/4/2007 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 340 B/06) (PLV 12/07)

Obs.: Para maiores detalhes, consulte o texto da matéria no sistema, incluindo o processado, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
29/12/2006	Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.
29/12/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para Emendas: 02/02/2007 a 07/02/2007. Comissão Mista: 02/02/2007 a 15/02/2007. Câmara dos Deputados: 16/02/2007 a 01/03/2007. Senado Federal: 02/03/2007 a 15/03/2007. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 16/03/2007 a 18/03/2007. Sobrestar Pauta: a partir de 19/03/2007. Congresso Nacional: 02/02/2007 a 02/04/2007. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 02/04/2007 a 01/06/2007.
02/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da MSC 1192/2006, do Poder Executivo, que "submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006 que "Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física, dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, dispõe sobre a redução a zero da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona, altera as Leis nºs 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, 11.128, de 28 de julho de 2005, que dispõe sobre o Programa Universidade para Todos - PROUNI e 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), prorroga o prazo de que trata o art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, e dá outras providências.""
06/2/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Resolvido o Ofício nº 55, de 2007, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 340, de 2006. Informa, ainda, que à medida foram oferecidas 70 (setenta) emendas e a Comissão Mista designada não se instalou.
06/2/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publica-se. Submete-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência
16/2/2007	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação inicial no DCU de 17/2/2007.
22/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Designado Relator, Dep. Jilmar Tatto (PT-SP), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às 70 emendas apresentadas.
26/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
26/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta de Ofício.
27/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
27/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta de Ofício.
28/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
28/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento do Dep. Beto Albuquerque, Líder do Governo, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
28/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta a Requerimento de Deputado.
01/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
01/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento do Dep. Vicentinho (PT-SP) que solicita a retirada de pauta desta MPV.

11/1/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta a Releitura nº 10 de 2007.
17/1/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
31/1/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
6/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
6/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
22/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do levantamento da sessão, nos termos no inciso II do art. 71 do RICD, por falecimento do Dep. <i>de réquies em Anelã (PEL - ME)</i> .
03/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
12/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do levantamento da Sessão.
14/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
14/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
15/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão extraordinária - 9:00).
21/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
21/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do conclamamento da Ordem do Dia, mediante acréscio (Sessão extraordinária - 18:30).
20/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
20/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por falta de "quorum" (obstrução).
21/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão ordinária - 14:00).
21/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
21/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão extraordinária - 19:05).
21/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
21/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.

22/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
26/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo. (Sessão ordinária - 14:00)
26/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 18:30)
26/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta, de ofício.
27/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
27/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 335/06, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
28/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
28/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 353/2007, item 05 da pauta, com prazo encerrado.
29/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
29/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
2/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
2/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes, em face da evidente falta de "quorum".
2/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 18:30)
2/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 341/06, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 341/06, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 20:05)
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta por acordo dos Srs. Líderes.
4/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
4/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta, de ofício, em virtude de acordo dos Srs. Líderes.

09/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
09/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 324/06, item <i>in fine</i> da pauta, com prazo encerrado.
09/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único e sessão extraordinária (9:00).
09/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 324/06, item <i>in fine</i> da pauta, com prazo encerrado.
09/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
09/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 324/06, item <i>in fine</i> da pauta, com prazo encerrado.
09/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 20:00)
09/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
09/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Genário Silva (PEL-SC) que solicita a retirada de pauta desta MPV.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Robert Martins (PMDB-BR) e Dep. Cláudio Cajado (PEL-BA).
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta a Requerimento de Deputado.
11/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
12/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Vitorinho, na qualidade de Líder do PL, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
12/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. José Carlos Aleluia (PEL-BA) e Dep. André Vargas (PT-PR).
12/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento.
12/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta a Requerimento de Deputado.
17/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
17/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento de Dep. Roberto Albuquerque, na qualidade de Líder da Governança, que solicita a retirada de pauta desta MPV.

17/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Lobbe Neto (PSDB-SP) e Dep. Andre Vargas (PT-PR).
17/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. José Carlos Aleluia, na qualidade de Líder do PFL, pelo Dep. Leonardo Vilela, na qualidade de Líder do PSDB, e pelo Dep. Marco Maia, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
17/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento. Sim: 236; Não: 52; Abstenção: 0; Total: 288.
17/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta a Requerimento de Deputado.
17/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
17/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta, de ofício, em virtude de acordo dos Srs. Líderes.
18/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
18/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Fernando de Fabião, na qualidade de Líder do PFL, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
18/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. João Oliveira (PFL-TO).
18/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento.
18/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta a Requerimento de Deputado.
18/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 19:05)
18/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Jilmar Tatto (PF-SP), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e da Emenda de nº 58, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 57 e 59 a 70.
18/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a discussão por acordo dos Srs. Líderes.
19/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
19/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
23/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
23/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discutiu a Matéria o Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP).
24/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, que solicita a retirada de pauta desta MPV.

23/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a votação Dep. Vicentinho (PT-SP) e Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO).
24/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Verificação de votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, e pelo Dep. Vicentinho, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se a sua votação pelo processo nominal.
24/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Requerimento: Requirimento: Sim: 0; Não: 27; Abstenção: 0; Total: 27.
24/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discutida a matéria Dep. Vicentinho (PT-SP), Dep. Leonardo Vilela (PSB-BA), Dep. Walter Pinheiro (PT-BA), Dep. Otávio Leite (PP-PI), Dep. Gabriel Martins (PMDB-BA), Dep. Vanderlei Moura (PSDB-SP), Dep. Eduardo Valverde (PT-RO), Dep. Luiz Carlos Haes (PSD-PR), Dep. Lucio Zinno (PT-RS), Dep. Di. Ubaldini (PSB-SP), Dep. Pompeo de Mattos (POT-RS) e Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP).
24/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a continuação da discussão por acordo dos Six Líderes.
24/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Oney Lorenzoni, Líder do PFL, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
24/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Continuação da discussão em turno único (sessão ordinária - 1ª hora).
24/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
24/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Parceiro Reformulado de Plenário pelo Relator, Dep. Jomar Tatto (PT-SP), pela Comissão Mista, que conclui pela alteração do inciso II de artigo 6º da Lei nº 3.702/03, constante do artigo 2º do PLV 12/07 e celebrada dos artigos 14, 16 e 17 do PLV 12/07, através da MPV.
24/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Oney Lorenzoni, Líder do DEM, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
24/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a votação Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO) e Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP).
24/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Verificação de votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, e pelo Dep. Marco Marz, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
24/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Requerimento: Requirimento: Sim: 04; Não: 279; Abstenção: 0; Total: 283.
24/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Prorrogado o Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, que solicita o adiamento da votação por duas sessões.
24/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação em turno único.
24/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a votação Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), Dep. Fernando Corrêa (PPS-SC) e Dep. Vicentinho (PT-SP).
24/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, solicitando - nos termos do § 4º do artigo 185 do RBPS - que seja feita a votação antes do decurso do interstício de uma hora, para o Requerimento que solicita que a votação da matéria seja feita artigo por artigo.
24/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a votação Dep. Eduardo Valverde (PT-RO) e Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO).
24/4/2007	PLENÁRIO (PLEN)

	Rejeitado o Requerimento.
24/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, que solicita que a votação da matéria seja feita artigo por artigo.
24/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO).
24/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
24/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
24/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Fernando Curitiba (PPS-SC), Dep. Marco Maia (PT-RS), Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR) e Dep. Gilbert Martins (PMDB-BA).
24/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em aprovação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação: financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
24/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
24/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 349, de 2006, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2007, com as alterações propostas pelo Relator, ressalvado o destaque.
24/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Emenda nº 61, objeto do Destaque para votação em separado da Bancada do DEM.
24/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirados pela Liderança do DEM os seus Destacques de Bancada para votação em separado da Emenda de nº 4, do artigo 8º e do artigo 16 do PLV 12/07.
24/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirados pela Liderança do PSDB os seus Destacques de Bancada para votação em separado das Emendas de nºs 1, 19 e 21.
24/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pela Liderança do Bloco PSB, PDT, PC do B, PMN, PAN, PHS, PRB o seu Destaque de Bancada para votação em separado das Emendas de nºs 12, 23, para a supressão da alínea "c" do artigo 8º da Lei nº 9.250/95, constante do artigo 3º do PLV 12/07 e para a supressão parcial da alínea "b", a partir de "até o limite individual de" até sua conclusão, englobando os pontos 1, 2, 3 e 4 do artigo 8º da Lei nº 9.250/95, constante do artigo 3º do PLV 12/07.
24/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirados pela Liderança do PR os seus Destacques de Bancada para votação em separado dos artigos 18 e 19 do PLV 12/07.
24/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pela Liderança do Bloco PMDB, PTB, PSC, PTC o seu Destaque de Bancada para votação em separado da Emenda de nº 15.
24/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pela Liderança do PPS o seu Destaque de Bancada para votação em separado da Emenda de nº 25.
24/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
24/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Jilmar Tatto (PT-SP).
24/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado, (MPV 340-B/06) (PLV 12/07)
24/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Onyx Lorenzoni, Líder do DEM, solicitando - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD -

eficácia da votação, antes do leilão de interesse de uma hora, para o Requerimento que solicita que a votação da matéria seja feita artigo por artigo.

11/05/2007

PLENÁRIO (PLEN)

Votado pelo Requerimento do Deputado Emerson de Lima, Líder do DEM, que solicita que a votação da matéria seja feita artigo por artigo.

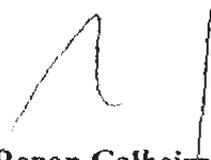
Cadastrar para Acompanhamento

Nova Pesquisa

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 14, DE 2007

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006**, que “Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física, dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, dispõe sobre a redução a zero da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona, altera as Leis nºs. 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, 11.128, de 28 de julho de 2005, que dispõe sobre o Programa Universidade para Todos – PROUNI, e 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), prorroga o prazo de que trata o art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, e dá outras providências”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 3 de abril de 2007, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 27 de março de 2007.



Senador **Renan Calheiros**

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 5.917, DE 10 DE SETEMBRO DE 1973.

Regulamento

Aprova o Plano Nacional de Viação e dá outras providências.

<p>Item 2.2.2 - Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal</p>	<p>Lei nº 11.314, de 2006 Lei nº 11.297, de 2006 Lei nº 11.122, de 31.6.2005 Lei nº 11.003, de 16.12.2004 Lei nº 10.960, de 7.10.2004 Lei nº 10.789, de 28.11.2003 Lei nº 10.739, de 24.9.2003 Lei nº 10.606, de 18.12.2002 Lei nº 10.540, de 1º.10.2002 Lei nº 10.031, de 20.10.2000 Lei nº 10.030, de 20.10.2000 Lei nº 9.830, de 2.9.1999 Lei nº 9.078, de 11.7.1995 Lei nº 7.581, de 24.12.1986 Lei nº 7.003, de 24.6.1982 Lei nº 6.976, de 14.12.1981 Lei nº 6.933, de 13.7.1980 Lei nº 6.776, de 30.4.1980 Lei nº 6.648, de 16.5.1979 Lei nº 6.555, de 22.8.1978 Lei nº 6.504, de 13.12.1977 Lei nº 6.406, de 21.3.1977</p>
---	--

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974.

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea l nestes termos:

"Art. 20

l) - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

LEI Nº 8.441, DE 13 DE JULHO DE 1992.

Altera dispositivos da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT).

LEI Nº 5.917, DE 10 DE SETEMBRO DE 1973.

Aprova o Plano Nacional de Viação e dá outras providências.

LEI Nº 8.402, DE 8 DE JANEIRO DE 1992.

Restabelece os incentivos fiscais que menciona e dá outras providências.

Art. 1º São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:

XV - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para as embarcações com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização, de que trata o § 2º do art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988.

LEI Nº 6.094, DE 30 DE AGOSTO DE 1974.

Define, para fins de Previdência Social, a atividade de Auxiliar de Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É facultada ao Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário a cessão do seu automóvel, em regime de colaboração, no máximo a dois outros profissionais.

§ 1º Os Auxiliares de Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários contribuirão para o INPS de forma idêntica às dos Condutores Autônomos.

§ 2º Não haverá qualquer vínculo empregatício nesse regime de trabalho devendo ser previamente acordada, entre os interessados, a recompensa por essa forma de colaboração.

§ 3º As autoridades estaduais competentes fornecerão ao motorista colaborador identidade que o qualifique como tal.

§ 4º A identidade será fornecida mediante requerimento do interessado, com a concordância do proprietário do veículo.

LEI Nº 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994.

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

Art. 21. As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no art. 20 e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica;

I - fixar ou praticar, em acordo com concorrente, sob qualquer forma, preços e condições de venda de bens ou de prestação de serviços;

II - obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;

III - dividir os mercados de serviços ou produtos, acabados ou semi-acabados, ou as fontes de abastecimento de matérias-primas ou produtos intermediários;

VIII - combinar previamente preços ou ajustar vantagens na concorrência pública ou administrativa;

Art. 53. Em qualquer fase do processo administrativo poderá ser celebrado, pelo Cade ou pela SDE ad referendum do Cade, compromisso de cessação de prática sob investigação, que não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada. (Vide Lei nº 9.873, de 23.11.99)

§ 1º O termo de compromisso conterá, necessariamente, as seguintes cláusulas:

a) obrigações do representado, no sentido de fazer cessar a prática investigada no prazo estabelecido;

b) valor da multa diária a ser imposta no caso de descumprimento, nos termos do art. 25;

c) obrigação de apresentar relatórios periódicos sobre a sua atuação no mercado, mantendo as autoridades informadas sobre eventuais mudanças em sua estrutura societária, controle, atividades e localização.

§ 2º O processo ficará suspenso enquanto estiver sendo cumprido o compromisso de cessação e será arquivado ao término do prazo fixado, se atendidas todas as condições estabelecidas no termo respectivo.

§ 3º As condições do termo de compromisso poderão ser alteradas pelo Cade, se comprovada sua excessiva onerosidade para o representado e desde que não acarrete prejuízo para terceiros ou para a coletividade, e a nova situação não configure infração da ordem econômica.

§ 4º O compromisso de cessação constitui título executivo extrajudicial, ajuizando-se imediatamente sua execução em caso de descumprimento ou colocação de obstáculos à sua fiscalização, na forma prescrita no art. 60 e seguintes.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às infrações à ordem econômica relacionadas ou decorrentes das condutas previstas nos incisos I, II, III e VIII do art. 21 desta Lei. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.149, de 21.12.2000)

LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004.

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

Art. 40. A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS ficará suspensa no caso de venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora. (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vigência)

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido igual ou superior a 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o **caput** deste artigo, deverá constar a expressão "Saída com suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 3º A suspensão das contribuições não impede a manutenção e a utilização dos créditos pelo respectivo estabelecimento industrial, fabricante das referidas matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão:

I - atender aos termos e às condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal; e

II - declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos.

§ 5º A pessoa jurídica que, após adquirir matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com o benefício da suspensão de que trata este artigo, der-lhes destinação diversa de exportação, fica obrigada a recolher as contribuições não pagas pelo fornecedor, acrescidas de juros e multa de mora, ou de ofício, conforme o caso, contados a partir da data da aquisição. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

LEI Nº 8.706, DE 14 DE SETEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a criação do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT.

Art. 6º Os Conselhos Nacionais do SEST e do SENAT terão a seguinte composição:

I - o Presidente da CNT, que os presidirá;

II - um representante de cada uma das federações e das entidades nacionais filiadas à CNT;

III - um representante do Ministério da Previdência Social;

IV - um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres (CNTTT).

Parágrafo único. Caberão aos Conselhos Nacionais de que trata este artigo, o planejamento geral, a função normativa e a fiscalização da administração do SEST e do SENAT, bem como a decisão sobre a conveniência e a oportunidade de instalação de Conselhos Regionais, aprovação de suas regras de funcionamento e a definição das respectivas áreas de atuação.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.433, DE 19 DE MAIO DE 1988.

Dispõe sobre os instrumentos financeiros relativos à política industrial, seus objetivos, revoga incentivos fiscais e dá outras providências.

Art 17. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, importados ou de fabricação nacional, bem como os acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, quando: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2451, de 1988)

I - adquiridos por empresas industriais para integrar o seu ativo imobilizado, destinados ao emprego no processo produtivo em estabelecimento industrial; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2451, de 1988)

II - adquiridos por empresas jornalísticas e editoras, para integrar o seu ativo imobilizado, destinados à impressão de jornais, periódicos e livros; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2451, de 1988)

III - adquiridos por órgãos ou entidades da administração pública, direta e indireta, ou concessionárias de serviços públicos, destinados à: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2451, de 1988)

a) execução de projetos de infra-estrutura na área de transporte, saneamento e telecomunicações; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2451, de 1988)

b) execução de projetos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, constantes do Plano Nacional de Energia Elétrica; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2451, de 1988)

c) prospecção, extração, refino e transporte, através de dutos, de petróleo bruto, gás natural e derivados; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2451, de 1988)

d) pesquisa, lavra e beneficiamento de minérios nucleares; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2451, de 1988)

IV - adquiridos por empresas de mineração e destinados a emprego na pesquisa, lavra e beneficiamento de minerais, (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2451, de 1988)

V - destinados à pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2451, de 1988)

~~§ 1º São assegurados a manutenção e a utilização dos créditos relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo. (Renumerado do parágrafo único pelo Decreto-Lei nº 2451, de 1988) (Revogado pela Lei 7988, de 1989)~~

§ 2º Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados as embarcações, exceto as recreativas e as esportivas, asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos relativos a matérias-primas e produtos intermediários efetivamente empregados em sua industrialização. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2451, de 1988)

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES)

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC).

Parágrafo único. A participação da União no financiamento ao estudante de ensino superior não gratuito dar-se-á, exclusivamente, mediante contribuições ao Fundo instituído por esta Lei, ressalvado o disposto no art. 16.

Seção I

Das Receitas do FIES

Art. 2º Constituem receitas do FIES:

I - dotações orçamentárias consignadas ao MEC, ressalvado o disposto no art. 16;

II - trinta por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição, ressalvado o disposto no art. 16;

III - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos ao amparo desta Lei;

IV - taxas e emolumentos cobrados dos participantes dos processos de seleção para o financiamento;

V - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, ressalvado o disposto no art. 16;

VI - rendimento de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e

VII - receitas patrimoniais.

§ 1º Fica autorizada:

I - a contratação, pelo agente operador do FIES, de operações de crédito interno e externo na forma disciplinada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN);

II - a transferência ao FIES dos saldos devedores dos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 1992;

III - a alienação, total ou parcial, a instituições financeiras credenciadas para esse fim pelo CMN, dos ativos de que trata o inciso anterior e dos ativos representados por financiamentos concedidos ao amparo desta Lei.

§ 2º As disponibilidades de caixa do FIES deverão ser mantidas em depósito na conta única do Tesouro Nacional.

§ 3º As despesas administrativas do FIES, conforme regulamentação do CMN, corresponderão a:

I - até zero vírgula dois por cento ao ano ao agente operador, pela gestão do Fundo, calculado sobre suas disponibilidades;

II - até zero vírgula três por cento ao ano ao agente operador, pela gestão do Fundo, calculado sobre o saldo devedor dos repasses às instituições financeiras;

III - até um vírgula cinco por cento ao ano aos agentes financeiros, calculado sobre o saldo devedor, pela administração dos créditos concedidos e absorção do risco de crédito efetivamente caracterizado, no percentual estabelecido no inciso V do art. 5º.

§ 4º O pagamento das obrigações decorrentes das operações de que trata o inciso I do § 1º terá precedência sobre todas as demais despesas.

§ 5º Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do § 1º deste artigo e os dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999 poderão ser renegociados entre credores e devedores, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte:

** § 5º, caput, com redução dada pela Lei nº 10.846, de 12/03/2004.*

I - na hipótese de renegociação de saldo devedor parcialmente alienado na forma do inciso III do § 1º deste artigo, serão estabelecidas condições idênticas de composição para todas as parcelas do débito, cabendo a cada credor, no total repactuado, a respectiva participação percentual no montante renegociado com cada devedor;

** Inciso I com redução dada pela Lei nº 10.846, de 12/03/2004.*

II - as instituições adquirentes deverão apresentar ao MEC, até o dia 10 de cada mês, relatório referente aos contratos renegociados e liquidados no mês anterior, contendo o número do contrato, nome do devedor, saldo devedor, valor renegociado ou liquidado, quantidade e valor de prestações, taxa de juros, além de outras informações julgadas necessárias pelo MEC.

Seção II **Da Gestão do FIES**

Art. 3º A gestão do FIES caberá:

I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e

II - à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN.

§ 1º O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre:

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES;

II - os casos de suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento;

III - as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento.

§ 2º O Ministério da Educação poderá contar com o assessoramento de conselho, de natureza consultiva, cujos integrantes serão designados pelo Ministro de Estado.

§ 3º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES.

CAPÍTULO II DAS OPERAÇÕES

Art. 4º São passíveis de financiamento pelo FIES até setenta por cento dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino superior devidamente cadastradas para esse fim pelo MEC, em contraprestação aos cursos de graduação em que estejam regularmente matriculados.

§ 1º O cadastramento de que trata o caput deste artigo far-se-á por curso oferecido, sendo vedada a concessão de financiamento nos cursos com avaliação negativa nos processos conduzidos pelo MEC.

§ 2º Poderá o Ministério da Educação, em caráter excepcional, cadastrar, para fins do financiamento de que trata esta Lei, cursos para os quais não haja processo de avaliação concluído.

§ 3º Cada estudante poderá habilitar-se a apenas um financiamento, destinado à cobertura de despesas relativas a um único curso de graduação, sendo vedada a concessão a estudante que haja participado do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 1992.

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso;

II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;

III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado;

IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:

a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;

b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado;

V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados;

VI - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos.

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento.

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa da instituição de ensino superior à qual esteja vinculado, poderá o estudante dilatar em até um ano o prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso IV e suas alíneas.

§ 4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mesmo até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade, ou a substituição do fiador inidôneo.

Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no § 3º do art. 3º promoverá a execução das garantias contratuais, conforme estabelecido pela instituição de que trata o inciso II do caput do mesmo artigo, repassando ao FIES e à instituição de ensino superior a parte concernente ao seu risco.

.....

.....

LEI Nº 11.128, DE 28 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre o Programa Universidade para Todos - PROUNI e altera o inciso I do art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A adesão da instituição de ensino superior ao Programa Universidade para Todos - PROUNI, nos termos da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, dar-se-á por intermédio de sua mantenedora, e a isenção prevista no art. 8º dessa Lei será aplicada pelo prazo de vigência do termo de adesão, devendo a mantenedora comprovar, ao final de cada ano-calendário, a quitação de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, sob pena de desvinculação do Programa, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

Parágrafo único. O atendimento ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, para as instituições que aderirem ao Programa até 31 de dezembro de 2005 poderá ser efetuado, excepcionalmente, até 31 de dezembro de 2006.

**Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de junho de 2005: 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci filho

Tarso Genro

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte;

b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

c) até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente, na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

§ 1º Para fins deste artigo, a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela Lei Previdenciária; o companheiro será equiparado ao esposo quando tiver com a vítima convivência marital atual por mais de cinco anos, ou, convivendo com ela, do convívio tiver filhos.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13/07/1992*

§ 2º Deixando a vítima beneficiários incapazes, ou sendo ou resultando ela incapaz, a indenização do seguro será liberada em nome de quem detiver o encargo de sua guarda, sustento ou despesas, conforme dispuser alvará judicial.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13/07/1992*

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13/07/1992*

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;

** Alínea a com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13/07/1992*

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico-assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

§ 3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo Instituto Médico Legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13/07/1992*

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar, relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13/07/1992*

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta Lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da Classificação Internacional das Doenças.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13/07/1992.*

Art. 6º No caso de ocorrência do sinistro do qual participem dois ou mais veículos, a indenização será paga pela Sociedade Seguradora do respectivo veículo em que cada pessoa vitimada era transportada.

§ 1º Resultando do acidente vítimas não transportadas, as indenizações a elas correspondentes serão pagas, em partes iguais, pelas Sociedades Seguradoras dos veículos envolvidos.

§ 2º Havendo veículos não identificados e identificados, a indenização será paga pelas Sociedades Seguradoras destes últimos.

Art. 11. Terá suspensa a autorização para operar no seguro obrigatório de que trata o art. 2º, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a Sociedade Seguradora que infringir as disposições desta Lei.

Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei.

§ 1º O Conselho Nacional de Trânsito implantará e fiscalizará as medidas de sua competência, garantidoras do não licenciamento e não circulação de veículos automotores de vias terrestres, em via pública ou fora dela, a descoberta do seguro previsto nesta Lei.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13/07/1992.*

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, o Conselho Nacional de Trânsito expedirá normas para o vencimento do seguro coincidir com o do IPVA, arquivando-se cópia do bilhete ou apólice no prontuário respectivo, bem como fazer constar no registro de ocorrências nome, qualificação, endereço residencial e profissional completos do proprietário do veículo, além do nome da Seguradora, número e vencimento do bilhete ou apólice de seguro.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13/07/1992.*

LEI Nº 11.314, DE 3 DE JULHO DE 2006

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da

República e dos Ministérios, a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, que dispõe sobre a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, que institui o Plano Especial de Cargos da Cultura e a Gratificação Específica de Atividade Cultural - GEAC, cria e extingue cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo, dispõe sobre servidores da extinta Legião Brasileira de Assistência, sobre a cessão de servidores para o DNIT e sobre controvérsia concernente à remuneração de servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004; a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, e a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, e da Medida Provisória nº 280, de 15 de fevereiro de 2006; e autoriza prorrogação de contratos temporários em atividades que serão assumidas pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 19. Para fins de apoio à transferência definitiva do domínio da Malha Rodoviária Federal para os Estados que estava prevista na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, fica o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT autorizado a utilizar, até 31 de dezembro de 2006, recursos federais para executar obras de conservação, recuperação, restauração, construção e sinalização das rodovias transferidas, bem como para supervisionar e elaborar os estudos e projetos de engenharia que se fizerem necessários.

Art. 20. O item 2.2.2 - Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Nacional, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar acrescido da Rodovia de Ligação a seguir descrita:

.....

.....

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a legislação do imposto sobre a renda, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;

II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho;

III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau;

IV - as indenizações por acidentes de trabalho;

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VI - o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante.

** Inciso VII com redação dada pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995.*

VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;

IX - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT, de que trata o Decreto-lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, relativamente à parcela correspondente às contribuições efetuadas pelo participante;

X - as contribuições empresariais a Plano de Poupança e Investimento - PAIT, a que se refere o art. 5º, § 2º, do Decreto-lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986;

XI - o pecúlio recebido pelos aposentados que voltam a trabalhar em atividade sujeita ao regime previdenciário, quando dela se afastarem, e pelos trabalhadores que ingressarem nesse regime após completarem 60 (sessenta) anos de idade, pago pelo Instituto Nacional de Previdência Social ao segurado ou a seus dependentes, após sua morte, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975;

XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-leis ns. 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;

XIII - capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato;

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante,

nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

** Inciso XIV com redação dada pela Lei nº 11.052, de 29-12-2004.*

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R\$ 1.257,12 (mil, duzentos e cinquenta e sete reais e doze centavos), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto;

** Inciso XV com redação dada pela Lei nº 11.311, de 13-06-2006.*

XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;

XVII - os valores decorrentes de aumento de capital:

a) mediante a incorporação de reservas ou lucros que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei;

b) efetuado com observância do disposto no art. 63 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, relativamente aos lucros apurados em períodos-base encerrados anteriormente à vigência desta Lei;

XVIII - a correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para os Bônus do Tesouro Nacional - BTN, e desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a 30 (trinta) dias;

** Item XVIII com redação determinada pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989.*

XIX - a diferença entre o valor de aplicação e o de resgate de quotas de fundos de aplicações de curto prazo;

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte;

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

** Item XXI acrescentado pela Lei nº 8.541, de 23-12-1992.*

Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 8.218, de 29/08/1991).

§ 3º (Vetado).

.....

.....

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO

Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos no art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990;

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

III - a quantia de R\$ 126,36 (cento e vinte e seis reais e trinta e seis centavos) por dependente;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 11.311, de 13/06/2006.*

IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

VI - a quantia de R\$ 1.257,12 (mil, duzentos e cinquenta e sete reais e doze centavos), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

** Inciso VI com redação dada pela Lei nº 11.311, de 13/06/2006.*

Parágrafo único. A dedução permitida pelo inciso V aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea c do inciso II do art. 8º desta Lei.

Art. 5º As pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil que recebam rendimentos de trabalho assalariado, em moeda estrangeira, de autarquias ou repartições do Governo brasileiro, situadas no exterior, estão sujeitas ao imposto de renda na fonte incidente sobre a base de cálculo de que trata o art. 4º, mediante utilização da tabela progressiva de que trata o art. 3º.

§ 1º Os rendimentos em moeda estrangeira serão convertidos em Reais, mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

§ 2º As deduções de que tratam os incisos II, IV e V do art. 4º serão convertidas em Reais, mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

§ 3º As pessoas físicas computarão, na determinação da base de cálculo de que trata o art. 4º e na declaração de rendimentos, 25% do total dos rendimentos do trabalho assalariado recebidos nas condições referidas neste artigo.

CAPÍTULO III DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.373,84 (dois mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), relativamente:

** Alínea b, caput, com redação dada pela Lei nº 11.311, de 13/06/2006.*

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;

** Item 1 acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/05/2005.*

2. ao ensino fundamental;

** Item 2 acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/05/2005.*

3. ao ensino médio;

** Item 3 acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/05/2005.*

4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);

** Item 4 acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/05/2005.*

5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;

** Item 5 acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/05/2005.*

c) à quantia de R\$ 1.516,32 (mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos) por dependente;

** Alínea c, com redação dada pela Lei nº 11.311, de 13/06/2006.*

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidade que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

Art. 9º O resultado da atividade rural, apurado na forma da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, com as alterações posteriores, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no artigo anterior.

Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, limitada a R\$ 11.167,20 (onze mil, cento e sessenta e sete reais e vinte centavos), independentemente do montante desses rendimentos, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.311, de 13/06/2006.*

Parágrafo único. O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.

** Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.311, de 13/06/2006.*

Art. 11. O imposto de renda devido na declaração será calculado mediante utilização da seguinte tabela:

BASE DE CÁLCULO EM R\$	ALÍQUOTA %	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R\$
até 10.800,00	-	-
acima de 10.800,00 até 21.600,00	15	1.620,00
acima de 21.600,00	25	3.780,00

LEI Nº 11.051, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins não cumulativas e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão utilizar crédito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à razão de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em regulamento, adquiridos entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2006, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005*

§ 1º O crédito de que trata o caput deste artigo será deduzido do valor da CSLL apurada, no regime trimestral ou anual.

§ 2º A utilização do crédito está limitada ao saldo da CSLL a pagar, observado o disposto no § 1º deste artigo, não gerando a parcela excedente, em qualquer hipótese, direito à restituição, compensação, ressarcimento ou aproveitamento em períodos de apuração posteriores.

§ 3º Será admitida a utilização do crédito no pagamento mensal por estimativa.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, o crédito a ser efetivamente utilizado está limitado à CSLL apurada no encerramento do período de apuração.

§ 5º É vedada a utilização do crédito referido nos §§ 1º e 3º deste artigo, na hipótese de a pessoa jurídica não compensar base de cálculo negativa de períodos anteriores existente ou o fizer em valor inferior ao admitido na legislação.

§ 6º As pessoas jurídicas poderão se beneficiar do crédito a partir do mês em que o bem entrar em operação até o final do 4º (quarto) ano-calendário subsequente àquele a que se referir o mencionado mês.

§ 7º A partir do ano-calendário subsequente ao término do período de gozo do benefício a que se refere o § 6º deste artigo, deverá ser adicionado à CSLL devida o valor utilizado a título de crédito em função dos anos-calendário de gozo do benefício e do regime de apuração da CSLL.

§ 8º A parcela a ser adicionada nos termos do § 7º deste artigo será devida pelo seu valor integral, ainda que a pessoa jurídica apure, no período, base de cálculo negativa da CSLL.

§ 9º A pessoa jurídica que deixar de ser tributada com base no lucro real deverá adicionar os créditos a que se refere o caput deste artigo, aproveitados anteriormente, à CSLL devida relativa ao 1º (primeiro) período de apuração do novo regime de tributação adotado.

§ 10. Na hipótese de a pessoa jurídica vir a optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, o crédito a que se refere o caput deste artigo, aproveitado anteriormente, deverá ser recolhido em separado, em quota única, até o último dia útil de janeiro do ano-calendário a que corresponderem os efeitos dessa opção.

§ 11. Na hipótese de extinção, a pessoa jurídica deverá recolher, em quota única, os créditos aproveitados anteriormente até o último dia útil do mês subsequente ao evento.

§ 12. Na hipótese de alienação dos bens de que trata o caput deste artigo, o valor total dos créditos aproveitados anteriormente deverá ser recolhido, em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao da alienação ou ser adicionado ao valor da CSLL devida no período de apuração em que ocorrer a alienação.

Art. 2º As pessoas jurídicas poderão optar pelo desconto, no prazo de 2 (dois) anos, dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam o inciso III do § 1º do art. 3º das Leis ns. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o § 4º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, na hipótese de aquisição dos bens de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 1º Os créditos de que trata este artigo serão apurados mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do art. 2º das Leis ns. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor correspondente a 1/24 (um vinte e quatro avos) do custo de aquisição do bem.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às aquisições efetuadas após 1º de outubro de 2004.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.

Art. 12. Não se considera industrialização a operação de que resultem os produtos relacionados nos códigos 2401.10.20, 2401.10.30, 2401.10.40 e na subposição 2401.20 da TIPI, quando exercida por produtor rural pessoa física.

Art. 13. Fica a administração fazendária federal, durante o prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei, autorizada a atribuir os mesmos efeitos previstos no art. 205 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, à certidão quanto a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF e à dívida ativa da União de que conste a existência de débitos em relação aos quais o interessado tenha apresentado, ao órgão competente, pedido de revisão fundado em alegação de pagamento integral anterior à inscrição pendente da apreciação há mais de 30 (trinta) dias.

§ 1º Para fins de obtenção da certidão a que se refere o caput deste artigo, o requerimento deverá ser instruído com:

I - cópia do pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União instruído com os documentos de arrecadação da Receita Federal - DARF que comprovem o pagamento alegado;

II - declaração firmada pelo devedor de que o pedido de revisão e os documentos relativos aos pagamentos referem-se aos créditos de que tratará a certidão.

§ 2º A concessão da certidão a que se refere o caput deste artigo não implica o deferimento do pedido de revisão formulado.

§ 3º Será suspenso, até o pronunciamento formal do órgão competente, o registro no Cadastro Informativo de Créditos Não-Quitados do Setor Público Federal - Cadin, de que trata a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, quando o devedor comprovar, nos termos do § 1º deste artigo, a situação descrita no caput deste artigo.

§ 4º A certidão fornecida nos termos do caput deste artigo perderá sua validade com a publicação, no Diário Oficial da União, do respectivo cancelamento.

§ 5º (VETADO)

§ 6º A falsidade na declaração de que trata o inciso II do § 1º deste artigo implicará multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do pagamento alegado, não passível de redução, sem prejuízo de outras penalidades administrativas ou criminais.

§ 7º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e a Secretaria da Receita Federal - SRF expedirão os atos necessários ao fiel cumprimento das disposições deste artigo.

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Art. 61. A partir de 1º de setembro de 1994, os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores ocorrerem até 31 de agosto de 1994, expressos em UFIR, serão convertidos para REAL com base no valor desta no mês do pagamento.

LEI Nº 9.311, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996

**A vigência desta Lei foi prorrogada até 31/12/2007 por força do art. 90 do ADCT*

Institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e

de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 8º A alíquota fica reduzida a zero:

I - nos lançamentos a débito em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósito em consignação de pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, introduzidos pelo art. 1º da Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994, para crédito em conta corrente de depósito ou conta de poupança, dos mesmos titulares;

II - nos lançamentos relativos a movimentação de valores de conta corrente de depósito, para conta de idêntica natureza, dos mesmos titulares, exceto nos casos de lançamentos a crédito na hipótese de que trata o inciso II do art. 2º;

III - nos lançamentos em contas correntes de depósito das sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades de investimento e fundos de investimento constituídos nos termos dos artigos 49 e 50 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, das sociedades corretoras de mercadorias e dos serviços de liquidação, compensação e custódia vinculados às bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, e das instituições financeiras não referidas no inciso IV do art. 2º, bem como das cooperativas de crédito, desde que os respectivos valores sejam movimentados em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para as operações a que se refere o § 3º deste artigo;

IV - nos lançamentos efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas, relativos as operações a que se refere o § 3º deste artigo;

V - nos pagamentos de cheques, efetuados por instituição financeira, cujos valores não tenham sido creditados em nome do beneficiário nas contas referidas no inciso I do art. 2º;

VI - nos lançamentos relativos aos ajustes diários exigidos em mercados organizados de liquidação futura e específico das operações a que se refere o inciso V do art. 2º.

VII - nos lançamentos a débito em conta corrente de depósito para investimento, aberta e utilizada exclusivamente para realização de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, de qualquer natureza, inclusive em contas de depósito de poupança.

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 10.892, de 13/07/2004.*

VIII - nos lançamentos a débito nas contas especiais de depósito a vista tituladas pela população de baixa renda, com limites máximos de movimentação e outras condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e pelo Banco Central do Brasil.

** Inciso VIII acrescido pela Lei nº 11.110, de 25/04/2005.*

IX - nos lançamentos relativos à transferência de reservas técnicas, fundos e provisões de plano de benefício de caráter previdenciário entre entidades de previdência complementar ou sociedades seguradoras, inclusive em decorrência de reorganização societária, desde que:

** Inciso IX, caput, acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

a) não haja qualquer disponibilidade de recursos para o participante, nem mudança na titularidade do plano; e

** Alínea a acrescida pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

b) a transferência seja efetuada diretamente entre planos ou entre gestores de planos.

** Alínea b com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

§ 1º O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, expedirá normas para assegurar o cumprimento do disposto nos incisos I, II, VI e VII do caput deste artigo, objetivando, inclusive por meio de documentação específica, a identificação dos lançamentos previstos nos referidos incisos.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.892, de 13/07/2004*

§ 2º A aplicação da alíquota zero prevista nos incisos I, II e VI deste artigo fica condicionada ao cumprimento das normas que vierem a ser estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º O disposto nos incisos III e IV deste artigo restringe-se a operações relacionadas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre as que constituam o objeto social das referidas entidades.

§ 4º O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica a contas conjuntas de pessoas físicas, com mais de dois titulares, e a quaisquer contas conjuntas de pessoas jurídicas.

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá estabelecer limite de valor do lançamento, para efeito de aplicação da alíquota zero, independentemente do fato gerador a que se refira.

§ 6º O disposto no inciso V deste artigo não se aplica a cheques que emitidos por instituição financeira, tenham sido adquiridos em dinheiro.

§ 7º Para a realização de aplicações financeiras, é obrigatória a abertura de contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do caput deste artigo, pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

** § 7º acrescido pela Lei nº 10.892, de 13/07/2004*

§ 8º As aplicações financeiras serão efetivadas somente por meio de lançamentos a débito em contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do caput deste artigo.

** § 8º acrescido pela Lei nº 10.892, de 13/07/2004.*

§ 9º Ficam autorizadas a efetivação e a manutenção de aplicações financeiras em contas de depósito de poupança não integradas a contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do caput deste artigo, observadas as disposições estabelecidas na legislação e na regulamentação em vigor.

** § 9º acrescido pela Lei nº 10.892, de 13/07/2004.*

§ 10. Não integram as contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do caput deste artigo:

** § 10, caput, acrescido pela Lei nº 10.892, de 13/07/2004*

I - as operações e os contratos de que tratam os incisos II e III do caput do art. 85 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.892, de 13/07/2004*

II - as contas de depósitos judiciais e de depósitos em consignação em pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.892, de 13/07/2004.*

III - as operações a que se refere o inciso V do caput do art. 2º desta Lei, quando sujeitas a ajustes diários.

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.892, de 13/07/2004*

§ 11. O ingresso de recursos novos nas contas correntes de depósito para investimento será feito exclusivamente por meio de lançamento a débito em conta corrente de depósito do titular, por cheque de sua emissão, cruzado e intransferível, ou por outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

** § 11 acrescido pela Lei nº 10.892, de 13/07/2004.*

§ 12. Os valores das retiradas de recursos das contas correntes de depósito para investimento, quando não destinados à realização de aplicações financeiras, serão pagos exclusivamente ao beneficiário por meio de crédito em sua conta corrente de depósito, de cheque, cruzado e intransferível, ou de outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

** § 12 acrescido pela Lei nº 10.892, de 13/07/2004*

§ 13. Aplica-se o disposto no inciso II do caput deste artigo nos lançamentos relativos a movimentação de valores entre contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do caput deste artigo.

** § 13 acrescido pela Lei nº 10.892, de 13/07/2004.*

§ 14. As operações a que se refere o inciso V do caput do art. 2º desta Lei, quando não sujeitas a ajustes diários, integram as contas correntes de depósitos para investimentos.

** § 14 acrescido pela Lei nº 10.892, de 13/07/2004.*

§ 15. A partir de 1º de outubro de 2006, os valores de resgate, liquidação, cessão ou repactuação das aplicações financeiras existentes em 30 de setembro de 2004, exceto em contas de depósito de poupança, poderão ser creditados diretamente ao beneficiário, em conta corrente de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do caput deste artigo.

** § 15 acrescido pela Lei nº 10.892, de 13/07/2004.*

§ 16. No caso de pessoas jurídicas, as contas correntes de depósito não poderão ser conjuntas.

** § 16 acrescido pela Lei nº 10.892, de 13/07/2004.*

§ 17. Em relação às operações referentes às contas correntes de depósito para investimento ou em relação à manutenção destas, as instituições financeiras, caso venham a estabelecer cobrança de tarifas, não poderão exigí-las em valor superior às fixadas para as demais operações de mesma natureza, observadas as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

** § 17 acrescido pela Lei nº 10.892, de 13/07/2004.*

X - nos lançamentos a débito em conta corrente de depósito de titularidade de residente ou domiciliado no Brasil ou no exterior para liquidação de operações de aquisição de ações em oferta pública, registrada na Comissão de Valores Mobiliários, realizada fora dos recintos ou sistemas de negociação de bolsa de valores, desde que a companhia emissora tenha registro para negociação das ações em bolsas de valores.

** Inciso X acrescido pela Lei nº 11.312, de 27/06/2006.*

Art. 9º É facultado ao Poder Executivo alterar a alíquota da contribuição, observado o limite máximo previsto no art. 7º.

Art. 16. Serão efetivadas somente por meio de lançamento a débito em conta corrente de depósito do titular ou do mutuário, por cheque de sua emissão, cruzado e intransferível, ou por outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.892, de 13/07/2004.*

I - as operações e os contratos de que tratam os incisos II e III do caput do art. 85 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.892, de 13/07/2004.*

II - a liquidação das operações de crédito;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.892, de 13/07/2004.*

III - as contribuições para planos de benefícios de previdência complementar ou de seguros de vida com características semelhantes;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.892, de 13/07/2004.*

IV - o valor das contraprestações, bem como de qualquer outro pagamento vinculado às operações de arrendamento mercantil.

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.892, de 13/07/2004.*

§ 1º Os valores de resgate, liquidação, cessão ou repactuação de aplicações financeiras não integradas a conta corrente de depósito para investimento, bem como os valores referentes à concessão de créditos e aos benefícios ou resgates recebidos dos planos e seguros de que trata o inciso III do caput deste artigo, deverão ser pagos exclusivamente aos beneficiários ou proponentes mediante crédito em sua conta corrente de depósitos, cheque cruzado, intransferível, ou por outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.892, de 13/07/2004.*

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contas de depósito de poupança não integradas a contas correntes de depósito para investimento, cujos titulares sejam pessoas físicas, bem como às contas de depósitos judiciais e de depósitos em consignação em pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 10.892, de 13/07/2004.*

§ 3º No caso de planos ou seguros constituídos com recursos de pessoa jurídica e de pessoa física, o valor da contribuição dessa última poderá ser dispensado da obrigatoriedade de que trata este artigo, desde que transite pela conta corrente da pessoa jurídica.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 10.892, de 13/07/2004.*

§ 4º No caso de planos de benefícios de previdência complementar, as contribuições poderão ser efetivadas a débito da conta corrente de depósito, por cheque de emissão do proponente ou responsável financeiro, ou por outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

** § 4º acrescido pela Lei nº 10.892, de 13/07/2004.*

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá dispensar da obrigatoriedade prevista neste artigo a concessão, a liquidação ou o pagamento de operações previstas nos incisos II, III e IV do caput deste artigo, tendo em vista as características das operações e as finalidades a que se destinem.

** § 5º acrescido pela Lei nº 10.892, de 13/07/2004.*

Art. 17. Durante o período de tempo previsto no art. 20.

I - somente é permitido um único endosso nos cheques pagáveis no País;

II - as alíquotas constantes da tabela descrita no art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a alíquota da contribuição mensal, para o Plano de Seguridade Social dos Servidores Públicos Federais regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, incidente sobre salários e remunerações até três salários-mínimos, ficam reduzidas em pontos percentuais proporcionais ao valor da contribuição devida até o limite de sua compensação;

III - os valores dos benefícios de prestação continuada e os de prestação única, constantes dos Planos de Benefício da Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e os valores dos proventos dos inativos, dos pensionistas e demais benefícios, constantes da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não excedentes de dez salários-mínimos, serão acrescidos de percentual proporcional ao valor da contribuição devida até o limite de sua compensação;

IV - o Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, adotará as medidas necessárias visando instituir modalidade de depósito de poupança para pessoas físicas, que permita conferir remuneração adicional de vinte centésimos por cento, a ser

creditada sobre o valor de saque, desde que tenha permanecido em depósito por prazo igual ou superior a noventa dias.

§ 1º Os Ministros de Estado da Fazenda e da Previdência e Assistência Social baixarão, em conjunto, as normas necessárias ao cumprimento do disposto nos incisos II e III deste artigo.

§ 2º Ocorrendo alteração da alíquota da contribuição, as compensações previstas neste artigo serão ajustadas, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, na mesma proporção.

§ 3º O acréscimo de remuneração resultante do disposto nos incisos II e III deste artigo não integrará a base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

TÍTULO VI DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO

CAPÍTULO XV DO SEGURO

Seção III Do Seguro de Pessoa

Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.

Art. 793. É válida a instituição do companheiro como beneficiário, se ao tempo do contrato o segurado era separado judicialmente, ou já se encontrava separado de fato.

DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º do Ato Complementar número 23, de 20 de outubro de 1966,

decreta:

CAPÍTULO X DO REGIME REPRESSIVO

Art. 108. As infrações aos dispositivos deste Decreto-lei sujeitam as **Sociedades Seguradoras**, seus Diretores, administradores, gerentes e fiscais às seguintes penalidades, **sem prejuízo** de outras estabelecidas na legislação vigente:

- I - Advertência;
- II - multa pecuniária;
- III - suspensão do exercício do cargo;
- IV - inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargo de direção, nas Sociedades Seguradoras ou no IRB;
- V - suspensão da autorização em cada ramo isolado;
- VI - perda parcial ou total da recuperação de resseguro;
- VII - suspensão de cobertura automática;
- VIII - suspensão de retrocessão;
- IX - cassação de carta-patente.

Art. 109. Os Diretores, administradores, gerentes e fiscais das Sociedades Seguradoras responderão solidariamente com a mesma pelos prejuízos causados a terceiros, inclusive aos seus acionistas, em consequência do descumprimento de leis, normas e instruções referentes às operações de seguro, cosseguro, resseguro ou retrocessão, e em especial, pela falta de constituição das reservas obrigatórias.

Art. 118. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positivando fatos irregulares, e o CNSP disporá sobre as respectivas instaurações, recursos e seus efeitos, instâncias, prazos, perempção e outros atos processualísticos.

Art. 119. As multas aplicadas de conformidade com o disposto neste Capítulo e seguinte serão recolhidas aos cofres da SUSEP.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 82, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2002

(Esta Medida Provisória foi prorrogada através de ato do Presidente do Congresso Nacional publicado no Diário Oficial de 08/04/2003, página 1 coluna 2. Conforme Mensagem Presidencial 198/2003, de 19/05/2003, esta Medida Provisória foi vetada. O

Projeto de Decreto Legislativo 377/2003 dispõe sobre as relações jurídicas decorrentes desta medida.)

Dispõe sobre a transferência da União para os Estados e o Distrito Federal de parte da malha rodoviária sob jurisdição federal, nos casos que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A União transferirá, a título de descentralização da sua malha rodoviária, a seu exclusivo critério, para os Estados e o Distrito Federal, em virtude desta Medida Provisória e observados os limites nela estabelecidos, o domínio de até dezoito mil quilômetros da malha rodoviária federal, bem assim de seus acessórios e benfeitorias.

§ 1º A malha rodoviária federal passível de transferência para cada Estado e o Distrito Federal será definida em ato do Ministro de Estado dos Transportes.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput às rodovias consideradas estratégicas pelo Ministério dos Transportes.

§ 3º Decreto poderá determinar a manifestação prévia ou participação de outros órgãos federais na consideração da natureza estratégica das rodovias a que se refere o § 2º.

§ 4º A transferência de domínio a que se refere o caput dar-se-á em caráter irretroatível e irrevogável, mediante termo assinado pelo Ministro de Estado dos Transportes e pelo Governador do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 2º A União repassará, nos limites e condições estabelecidos nesta Medida Provisória, aos Estados e ao Distrito Federal, em decorrência da transferência de domínio prevista no art. 1º, por intermédio do Ministério dos Transportes, à conta de dotação orçamentária própria, recursos oriundos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, de que trata a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento.

§ 1º O repasse de que trata o caput será feito em até dez dias úteis, contados da data da assinatura do termo de transferência de domínio a que se refere o § 4º do art. 1º.

§ 2º O valor do repasse será de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) por quilômetro de rodovia federal objeto do termo de transferência de domínio.

§ 3º A assinatura do termo de transferência de domínio e o repasse de que trata esta Medida Provisória ficam condicionados à:

I - declaração pelo Estado ou pelo Distrito Federal, na forma estabelecida pela Advocacia-Geral da União, de que todas as despesas realizadas em rodovias federais, direta ou indiretamente, sem convênio ou com convênio em desacordo com o plano de trabalho e de aplicação de recursos, foram efetuados por sua conta e ordem, não constituindo obrigação da União;

II - adimplência do Estado ou do Distrito Federal no que se refere ao pagamento de dívidas e demais obrigações financeiras para com a União, atestada pela Secretaria do Tesouro Nacional;

III - renúncia em juízo a pretensão ou alegado direito em que se funda a ação, se houver, contra a União em que se pretenda o ressarcimento ou indenização por despesas incorridas com rodovias federais.

§ 4º O recebimento do repasse a que se refere este artigo implica renúncia a qualquer pretensão ou alegado direito que possa existir relativamente ao ressarcimento ou

indenização por eventuais despesas feitas em rodovias federais sem convênio ou com convênio em desacordo com o plano de trabalho e de aplicação de recursos.

.....

.....

LEI Nº 7.940, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989

Institui a Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Fiscalização do mercado de valores mobiliários.

Art. 2º Constitui fato gerador da Taxa o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

.....

.....

LEI Nº 8.248, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991

Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 4º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação farão jus aos benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001*

§ 1º O Poder Executivo definirá a relação dos bens de que trata o § 1º C, respeitado o disposto no art. 16A desta Lei, a ser apresentada no prazo de trinta dias, contado da publicação desta Lei, com base em proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Ciência e Tecnologia e da Integração Nacional.

** § 1º A, acrescentado pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001*

§ 1º A. O benefício de isenção estende-se até 31 de dezembro de 2000 e, a partir dessa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observados os seguintes percentuais:

** § 1º A, caput, com redação dada pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

I - redução de noventa e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2001;

** Inciso I acrescentado com redução dada pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001*

II - redução de noventa por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

III - redução de oitenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

IV - redução de 80% (oitenta por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2014;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.*

V - redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015;

** Inciso V com redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.*

VI - redução de 70% (setenta por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019, quando será extinto.

** Inciso VI com redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.*

§ 1º B (VETADO)

** § 1º B acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

§ 1º C. Os benefícios incidirão somente sobre os bens de informática e automação produzidos de acordo com processo produtivo básico definido pelo Poder Executivo, condicionados à apresentação de proposta de projeto ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

** § 1º C acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

§ 2º Os Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia estabelecerão os processos produtivos básicos no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data da solicitação fundada da empresa interessada, devendo ser publicados em portaria interministerial os processos aprovados, bem como os motivos determinantes do indeferimento.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

§ 3º São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

§ 4º A apresentação do projeto de que trata o § 1º C não implica, no momento da entrega, análise do seu conteúdo, ressalvada a verificação de adequação ao processo produtivo básico, servindo entretanto de referência para a avaliação dos relatórios de que trata o § 9º do art. 11.

** § 4º acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

§ 5º O disposto no § 1º-A deste artigo não se aplica a microcomputadores portáteis e às unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como às unidades de discos magnéticos e ópticos, aos circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, aos gabinetes e às fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, que observarão os seguintes percentuais:

** § 5º, caput, com redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.*

I - redução de 95% (noventa e cinco por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2014;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.*

II - redução de 90% (noventa por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.*

III - redução de 70% (setenta por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019, quando será extinto.

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.*

§ 6º O Poder Executivo poderá atualizar o valor fixado no § 5º deste artigo.

** § 6º acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.*

§ 7º Os benefícios de que trata o § 5º deste artigo aplicam-se, também, aos bens desenvolvidos no País, que sejam incluídos na categoria de bens de informática e automação por esta Lei, conforme regulamento.

* § 7º acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004

Art. 5º (Revogado pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001).

Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º desta Lei, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei ou do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 1º do art. 4º desta Lei.

* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.077, de 30.12.2004.

§ 1º No mínimo dois vírgula três por cento do faturamento bruto mencionado no caput deste artigo deverão ser aplicados como segue:

* § 1º, caput, acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.

I - mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciados pelo comitê de que trata o § 5º deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a um por cento;

* Inciso I acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.

II - mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede ou estabelecimento principal situado nas regiões de influência da Sudam, da Sudene e da região Centro-Oeste, excetuada a Zona Franca de Manaus, credenciados pelo comitê de que trata o § 5º deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula oito por cento;

* Inciso II acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.

III - sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula cinco por cento.

* Inciso III acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.

§ 2º Os recursos de que trata o inciso III do § 1º destinam-se, exclusivamente, à promoção de projetos estratégicos de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, inclusive em segurança da informação.

* § 2º acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.

§ 3º Percentagem não inferior a trinta por cento dos recursos referidos no inciso II do § 1º será destinada a universidades, faculdades, entidades de ensino e centro ou institutos de pesquisa, criados ou mantidos pelo Poder Público Federal, Distrital ou Estadual, com sede ou estabelecimento principal na região a que o recurso se destina.

* § 3º acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.

§ 4º (VETADO)

* § 4º acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.

§ 5º (VETADO)

* § 5º acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.

§ 6º Os investimentos de que trata este artigo serão reduzidos nos seguintes percentuais:

** § 6º, caput acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

I - em cinco por cento, de 1º de janeiro de 2001 até 31 de dezembro de 2001;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

II - em dez por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

III - em quinze por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

IV - em 20% (vinte por cento), de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de

2014;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.*

V - em 25% (vinte e cinco por cento), de 1º de janeiro até 31 de dezembro de

2015;

** Inciso V com redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.*

VI - em 30% (trinta por cento), de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de

2019.

** Inciso VI com redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.*

§ 7º Tratando-se de investimentos relacionados à comercialização de bens de informática e automação produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA e da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, a redução prevista no § 6º deste artigo obedecerá aos seguintes percentuais:

** § 7º, caput, com redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.*

I - em três por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

II - em oito por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

III - em 13% (treze por cento), de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de

2014;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.*

IV - em 18% (dezoito por cento), de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.*

V - em 23% (vinte e três por cento), de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro

de 2019.

** Inciso V com redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.*

§ 8º A redução de que tratam os §§ 6º e 7º deverá ocorrer de modo proporcional dentre as formas de investimento previstas neste artigo.

** § 8º acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

§ 9º As empresas beneficiárias deverão encaminhar anualmente ao Poder Executivo demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados.

** § 9º acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

§ 10. O comitê mencionado no § 5º deste artigo aprovará a consolidação dos relatórios de que trata o § 9º.

** § 10 acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

§ 11. O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

** § 11 com redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.*

§ 12. O Ministério da Ciência e Tecnologia divulgará, anualmente, o total dos recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas instituições de pesquisa e desenvolvimento credenciadas, em cumprimento ao disposto no § 1º.

** § 12 acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

§ 13. Para as empresas beneficiárias, na forma do § 5º do art. 4º desta Lei, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) até 31 de dezembro de 2006.

** § 13 com redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004*

§ 14. A partir de 2004, o Poder Executivo poderá alterar o percentual de redução mencionado no § 13, considerando os investimentos em pesquisa e desenvolvimento realizados, bem como o crescimento da produção em cada ano calendário.

** § 14 acrescido pela Lei nº 10.664, de 22/04/2003.*

§ 15. O Poder Executivo poderá alterar os valores referidos nos §§ 11 e 13 deste artigo.

** § 15 acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004*

§ 16. Os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Fazenda e da Ciência e Tecnologia divulgarão, a cada 2 (dois) anos, relatórios com os resultados econômicos e técnicos advindos da aplicação desta Lei no período.

** § 16 acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004*

§ 17. Nos tributos correspondentes às comercializações de que trata o caput deste artigo, incluem-se as Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e para os Programas de Integração Social - PIS e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.

** § 17 acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004*

§ 18. Observadas as aplicações previstas nos §§ 1º e 3º deste artigo, até 2/3 (dois terços) do complemento de 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) do faturamento mencionado no caput deste artigo poderão também ser aplicados sob a forma de recursos financeiros em Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor de Tecnologia da Informação, a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

** § 18 acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.*

Art. 12. Para os efeitos desta Lei não se considera como atividade de pesquisa e desenvolvimento a doação de bens e serviços de Informática.

LEI Nº 8.387, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Dá nova redação ao § 1º do art. 3º aos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288 de 28 de fevereiro de 1967, ao caput do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e ao art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 2º Aos bens do setor de informática, industrializados na Zona Franca de Manaus, serão concedidos, até 29 de outubro de 1992, os incentivos fiscais e financeiros previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, atendidos os requisitos estabelecidos no § 7º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Após 29 de outubro de 1992, os bens referidos neste artigo, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando internados em outras regiões do País, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre a Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e nele empregados, conforme coeficiente de redução estabelecido no § 1º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 1º desta Lei.

§ 2º Os bens de que trata este artigo serão os mesmos da relação prevista no § 1º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, respeitado o disposto no art. 16-A dessa mesma Lei.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.*

§ 2º-A. Os bens de que trata este artigo serão os mesmos da relação prevista no § 1º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, respeitado o disposto no art. 16-A dessa mesma Lei.

** § 2º-A acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.*

§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma do § 2º deste artigo ou da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em proposta de projeto a ser apresentada à Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA e ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.*

I - (Revogado pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001).

II - vetado.

§ 4º No mínimo dois vírgula três por cento do faturamento bruto mencionado no § 3º deverão ser aplicados como segue:

** § 4º, caput, acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

I - mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental, credenciadas pelo comitê de que trata o § 6º deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a um por cento;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

II - sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula cinco por cento.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

§ 5º Percentagem não inferior a cinquenta por cento dos recursos de que trata o inciso II do § 4º será destinada a universidades, faculdades, entidades de ensino ou centros ou institutos de pesquisas, criados ou mantidos pelo Poder Público.

** § 5º acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

§ 6º Os recursos de que trata o inciso II do § 4º serão geridos por comitê próprio, do qual participarão representantes do governo, de empresas, instituições de ensino superior e institutos de pesquisa do setor.

** § 6º acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

§ 7º As empresas beneficiárias deverão encaminhar anualmente ao Poder Executivo demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados.

** § 7º acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

§ 8º O comitê mencionado no § 6º aprovará a consolidação dos relatórios de que trata o § 7º.

** § 8º acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

§ 9º Na hipótese do não cumprimento das exigências deste artigo, ou da não aprovação dos relatórios referidos no § 8º, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

** § 9º acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

§ 10. Na eventualidade de os investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento previstos neste artigo não atingirem, em um determinado ano, os mínimos fixados, os residuais, atualizados e acrescidos de 12% (doze por cento), deverão ser aplicados no Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor de Tecnologia da Informação na Amazônia, de que trata o § 18 deste artigo.

** § 10 com redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.*

§ 11. O disposto no § 4º deste artigo não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

** § 11 com redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.*

§ 12. O Ministério da Ciência e Tecnologia divulgará, anualmente, o total dos recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas instituições de pesquisa e desenvolvimento credenciadas, em cumprimento ao disposto no § 4º deste artigo.

** § 12 acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

§ 13. Para as empresas beneficiárias, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) até 31 de dezembro de 2006.

** § 13 com redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.*

§ 14. A partir de 2004, o Poder Executivo poderá alterar o percentual de redução mencionado no § 13, considerando os investimentos em pesquisa e desenvolvimento realizados, bem como o crescimento da produção em cada ano calendário.

** § 14 acrescido pela Lei nº 10.664, de 22/04/2003.*

§ 15. O Poder Executivo poderá alterar os valores referidos nos §§ 11 e 13 deste artigo.

** § 15 acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.*

§ 16. Os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Fazenda e da Ciência e Tecnologia divulgarão, a cada 2 (dois) anos, relatórios com os resultados econômicos e técnicos advindos da aplicação desta Lei no período.

** § 16 acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.*

§ 17. Nos tributos correspondentes às comercializações de que trata o § 3º deste artigo, incluem-se as Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e para os Programas de Integração Social - PIS e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep.

** § 17 acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004*

§ 18. Observadas as aplicações previstas nos §§ 4º e 5º deste artigo, até 2/3 (dois terços) do complemento de 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) do faturamento mencionado no § 3º deste artigo poderão também ser aplicados sob a forma de recursos financeiros em Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor de Tecnologia da Informação na Amazônia, a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

** § 18 acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.*

§ 19. Para as empresas beneficiárias do regime de que trata esta Lei fabricantes de unidades de saída por vídeo (monitores) policromáticas, de subposição NCM 8471.60.72, os percentuais para investimento estabelecidos neste artigo, exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, ficam reduzidos em um ponto percentual, a partir de 1º de novembro de 2005.

** § 19 acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 (DOU de 22/11/2005 - em vigor desde a publicação).*

Art. 3º O caput do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. As mercadorias estrangeiras importadas para a Zona Franca de Manaus, quando desta saírem para outros pontos do Território Nacional, ficam sujeitas ao pagamento de todos os impostos exigíveis sobre importações do exterior."

LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. Ficam incluídos no campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, tributados à alíquota de 30% (trinta por cento), os produtos relacionados nos códigos 2401.10.20, 2401.10.30, 2401.10.40 e na subposição 2401.20 da TIPI.

§ 1º A incidência do imposto independe da forma de apresentação, acondicionamento, estado ou peso do produto.

§ 2º Quando a industrialização for realizada por encomenda, o imposto será devido na saída do produto do estabelecimento que o industrializar e o encomendante responderá solidariamente com o estabelecimento industrial pelo cumprimento da obrigação principal e acréscimos legais.

§ 3º As disposições deste artigo produzirão efeitos a partir do 1º (primeiro) decêndio posterior ao 3º (terceiro) mês contado da mesma publicação.

Art. 42. Opcionalmente, as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real que auferirem receitas de venda dos produtos de que tratam os §§ 1º a 3º e 5º a 9º do art. 8º desta Lei poderão adotar, antecipadamente, o regime de incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 1º A opção será exercida até o dia 31 de maio de 2004, de acordo com as normas e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do dia 1º de maio de 2004.

§ 2º Não se aplicam as disposições dos arts. 45 e 46 desta Lei às pessoas jurídicas que efetuarem a opção na forma do caput deste artigo.

* § 2º com redução dada pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.

DECRETO Nº 6.006, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 40, incisos I e II, do Decreto-Lei no 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no parágrafo único do art. 3º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002,

DECRETA:

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do Decreto no 2.376, de 12 de novembro de 1997, com alterações posteriores.

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS(TIPI)

SEÇÃO IV

PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES; TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS

Capítulo 24
Tabaco e seus sucedâneos manufaturados

Nota.

1.- O presente Capítulo não compreende os cigarros medicamentosos (Capítulo 30).

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (24-1) Nos termos do disposto na alínea "b" do § 2º do art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, com suas posteriores alterações, as saídas dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial dos produtos classificados no código 2402.20.00, ficam sujeitos ao imposto conforme a tabela a seguir:

Classes	Valor (real/sintema)
I	0,369
II	0,552
III - M	0,635
III - R	0,718
IV - M	0,801
IV - R	0,884

O enquadramento nas referidas classes dar-se-á conforme o disposto no Regulamento do imposto.

NC (24-2) Nos termos do disposto na alínea "b" do § 2º do art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, com suas posteriores alterações, as saídas dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial de fumo picado, desfiado, miúdo ou em pó, não destinado a cachimbos, e o fumo em corda ou em rolo, classificados no código 2403.10.00, ficam sujeitos ao imposto de cinquenta centavos por quilograma.

O disposto nesta NC não se aplica às operações de venda de fumo em corda ou em rolo destinada a estabelecimento industrial beneficiador do produto.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
24.01	Tabaco não manufaturado; desperdícios de tabaco.	
2401.10	-Tabaco não destalado	
2401.10.10	Em folhas, sem secar nem fermentar	NT
2401.10.20	Em folhas secas ou fermentadas tipo capeiro	30
2401.10.30	Em folhas secas em secador de ar quente ("flue cured") do tipo Virginia	30
2401.10.40	Em folhas secas, com um conteúdo de óleos voláteis superior a 0,2%, em peso, do tipo turco	30
2401.10.90	Outros	NT
2401.20	-Tabaco total ou parcialmente destalado	
2401.20.10	Em folhas, sem secar nem fermentar	30
2401.20.20	Em folhas secas ou fermentadas tipo capeiro	30
2401.20.30	Em folhas secas em secador de ar quente ("flue cured"), do tipo Virginia	30
2401.20.40	Em folhas secas ("light air cured"), do tipo Burley	30
2401.20.90	Outros	30
2401.30.00	-Desperdícios de tabaco	NT
24.02	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos.	
2402.10.00	-Charutos e cigarrilhas, contendo tabaco	30
2402.20.00	-Cigarros contendo tabaco	30
	Ex 01 - Feitos à mão	30
2402.90.00	-Outros	30
	Ex 01 - Cigarros não contendo fumo (tabaco), exceto os feitos à mão	330
24.03	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufaturados; tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"; extratos e molhos, de tabaco.	
2403.10.00	-Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco em qualquer proporção	30

DECRETO-LEI Nº 1.593, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1977

Altera a Legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados em relação aos casos que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA.

Art. 3º Nas operações realizadas no mercado interno, o tabaco em folha, nas condições do art. 1º, só poderá ser remetido a estabelecimento industrial de charutos, cigarros, cigarrilhas ou de fumo desfiado, picado, migado, em pó, em rolo ou em corda, admitida, ainda, a sua comercialização entre estabelecimentos registrados, na forma do citado art. 1º, para exercer a atividade de beneficiamento e acondicionamento por enfiamento.

Art. 4º Serão observadas as seguintes normas quanto à base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados, relativamente aos produtos do Código 24.02.02.99 da TIPI:

I - o valor tributável, na saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, será obtido mediante aplicação de uma percentagem, fixada pelo Poder Executivo, sobre o preço de venda no varejo;

II - o preço de venda no varejo será marcado, nos produtos, pelo fabricante ou importador, na forma estabelecida em regulamento;

III - no preço de venda do fabricante ou importador serão computadas as despesas acessórias, inclusive as de transporte, bem como o custo do selo de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997).

V - (Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997).

Parágrafo único. Na fixação da percentagem referida no inciso I, o Poder Executivo poderá estabelecer ainda os índices de participação da indústria e do comércio no preço de venda no varejo.

LEI Nº 9.432, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 17. Por um prazo de dez anos, contado a partir da data da vigência desta Lei, não incidirá o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País.

Parágrafo único. O Fundo da Marinha Mercante ressarcirá as empresas brasileiras de navegação das parcelas previstas no art. 8º, incisos II e III, do Decreto-lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, republicado de acordo com o Decreto-lei nº 2.414, de 12 de fevereiro de 1988, que deixarão de ser recolhidas em razão da não incidência estabelecida neste artigo.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. A ordenação da direção civil do transporte aquaviário em situação de tensão, emergência ou guerra terá sua composição, organização administrativa e âmbito de coordenação nacional definidos pelo Poder Executivo.

.....

.....

LEI Nº 11.119, DE 25 DE MAIO DE 2005

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva mensal, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo em R\$	Aliquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 1.257,12	-	-
De 1.257,13 até 2.512,08	15	188,57
Acima de 2.512,08	27,5	502,58

* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.311, de 13/06/2006.

Parágrafo único. O imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o caput deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

* *Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.311, de 13/06/2006 (DOU de 14/06/2006 - em vigor desde a publicação, produzindo efeitos a partir de 01/02/2006).*

Art. 2º O inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

 XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R\$ 1.164,00 (mil, cento e sessenta e quatro reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto;
 " (NR)

LEI Nº 11.311, DE 13 DE JUNHO DE 2006

Altera a legislação tributária federal, modificando as Leis nos 11.119, de 25 de maio de 2005, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.964, de 10 de abril de 2000, e 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva mensal, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 1.257,12	-	-
De 1.257,13 até 2.512,08	15	188,57
Acima de 2.512,08	27,5	502,58

Parágrafo único. O imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o caput deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário." (NR)

Art. 2º O inciso XV do caput do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º
 XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer

pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R\$ 1.257,12 (mil, duzentos e cinqüenta e sete reais e doze centavos), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto;
" (NR)

Art. 3º Os arts. 4º, 8º, 10, 14 e 15 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

III - a quantia de R\$ 126,36 (cento e vinte e seis reais e trinta e seis centavos) por dependente;

VI - a quantia de R\$ 1.257,12 (mil, duzentos e cinqüenta e sete reais e doze centavos), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

" (NR)

"Art. 8º

II -

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.373,84 (dois mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), relativamente:

c) à quantia de R\$ 1.516,32 (mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos) por dependente;

" (NR)

"Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, limitada a R\$ 11.167,20 (onze mil, cento e sessenta e sete reais e vinte centavos), independentemente do montante desses rendimentos, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

Parágrafo único. O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido." (NR)

"Art. 14. À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até 8 (oito) quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

" (NR)

"Art. 15. Nos casos de encerramento de espólio e de saída definitiva do território nacional, o imposto de renda devido será calculado mediante a utilização dos valores correspondentes à soma das tabelas progressivas mensais relativas aos meses do período abrangido pela tributação no ano-calendário." (NR)

Art. 4º O pagamento ou a retenção a maior do imposto de renda no mês de fevereiro de 2006, por força do disposto nesta Lei, será compensado na declaração de ajuste anual correspondente ao ano-calendário de 2006.

.....

.....

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei no 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei no 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nos 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória no 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei no 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nos 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VII DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL.

.....

Art. 35. O caput do art. 1º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão utilizar crédito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à razão de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em regulamento, adquiridos entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2006, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente.

....." (NR)

Art. 36. Fica o Ministro da Fazenda autorizado a instituir, por prazo certo, mecanismo de ajuste para fins de determinação de preços de transferência, relativamente ao que dispõe o caput do art. 19 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como aos métodos de cálculo que especificar, aplicáveis à exportação, de forma a reduzir impactos relativos à apreciação da moeda nacional em relação a outras moedas.

Parágrafo único. O Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil poderá determinar a aplicação do mecanismo de ajuste de que trata o caput deste artigo às hipóteses referidas no art. 45 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

.....

CAPÍTULO XVI DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 131. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. O atendimento ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, para as instituições que aderirem ao Programa até 31 de dezembro de 2005 poderá ser efetuado, excepcionalmente, até 31 de dezembro de 2006." (NR)

CAPÍTULO XVII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 132. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 255, de 1º de julho de 2005, em relação ao disposto:

a) no art. 91 desta Lei, relativamente ao § 6º do art. 1º, § 2º do art. 2º, parágrafo único do art. 5º, todos da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004;

b) no art. 92 desta Lei;

II - desde 14 de outubro de 2005, em relação ao disposto:

a) no art. 33 desta Lei, relativamente ao art. 15 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

b) no art. 43 desta Lei, relativamente ao inciso XXVI do art. 10 e ao art. 15, ambos da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

- c) no art. 44 desta Lei, relativamente ao art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;
- d) nos arts. 38 a 40, 41, 111, 116 e 117 desta Lei;
- III - a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei, em relação ao disposto:
- a) no art. 42 desta Lei, observado o disposto na alínea a do inciso V deste artigo;
- b) no art. 44 desta Lei, relativamente ao art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;
- c) no art. 43 desta Lei, relativamente ao art. 3º e ao inciso XXVII do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;
- d) nos arts. 37, 45, 66 e 106 a 108;
- IV - a partir de 1º de janeiro de 2006, em relação ao disposto:
- a) no art. 33 desta Lei, relativamente ao art. 2º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;
- b) nos arts. 17 a 27, 31 e 32, 34, 70 a 75 e 76 a 90 desta Lei;
- V - a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da publicação desta Lei, em relação ao disposto:
- a) no art. 42 desta Lei, relativamente ao inciso I do § 3º e ao inciso II do § 7º, ambos do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002;
- b) no art. 46 desta Lei, relativamente ao art. 10 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004;
- c) nos arts. 47 e 48, 51, 56 a 59, 60 a 62, 64 e 65;
- VI - a partir da data da publicação do ato conjunto a que se refere o § 3º do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, na forma do art. 114 desta Lei, em relação aos arts. 114 e 115 desta Lei;
- VII - em relação ao art. 110 desta Lei, a partir da edição de ato disciplinando a matéria, observado, como prazo mínimo:
- a) o 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da publicação desta Lei para a Contribuição para o PIS/Pasep e para a Cofins;
- b) o 1º (primeiro) dia do mês de janeiro de 2006, para o IRPJ e para a CSLL;
- VIII - a partir da data da publicação desta Lei, em relação aos demais dispositivos.
-
-

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

.....

.....

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 3.402, DE 6 DE SETEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares sem cobrança de tarifas.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão extraordinária realizada em 5 de setembro de 2006, com base nos arts. 3º, inciso V, 4º, incisos VIII e IX, da referida lei, resolveu:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2007, as instituições financeiras, na prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, ficam obrigadas a proceder aos respectivos créditos em nome dos beneficiários mediante utilização de contas não movimentáveis por cheques destinadas ao registro e controle do fluxo de recursos, quais não se aplicam as disposições da Resolução 2.025, de 24 de novembro de 1993, com as alterações introduzidas pelas Resoluções 2.747, de 28 de junho de 2000, e 2.953, de 25 de abril de 2002, nem da Resolução 3.211, de 30 de junho de 2004.

Parágrafo único. É vedada a abertura das contas de registro de que trata este artigo tendo como titulares pessoas jurídicas.

Art. 2º Na prestação de serviços nos termos do art. 1º:

I - é vedado à instituição financeira contratada cobrar dos beneficiários, a qualquer título, tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços, devendo ser observadas, além das condições previstas nesta resolução, a legislação específica referente cada espécie de pagamento e as demais normas aplicáveis;

II - a instituição financeira contratada deve assegurar a faculdade de transferência, com disponibilidade no mesmo dia, dos créditos para conta de depósitos de titularidade dos beneficiários, por eles livremente abertas na forma da Resolução 2.025, de 1993, alterações posteriores, ou da Resolução 3.211, de 2004, em outras instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A vedação à cobrança de tarifas referida no inciso aplica-se, inclusive, às operações de:

I - saques, totais ou parciais, dos créditos;

II - transferências dos créditos para outras instituições, quando realizadas pelos beneficiários pelo valor total creditado, admitida dedução de eventuais descontos com eles contratados para serem realizados nas contas de que trata o art. 1º, relativos a parcelas de operações de empréstimo, de financiamento ou de arrendamento mercantil.

§ 2º Para efeito do disposto no caput, inciso II, a indicação da conta de depósitos a ser creditada deve ser objeto de comunicação pelo beneficiário à instituição financeira contratada, em caráter de instrução permanente, por escrito ou mediante a utilização de meio eletrônico legalmente aceito como instrumento de relacionamento formal, observada a obrigatoriedade de aceitação pela instituição no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data do recebimento da referida comunicação.

§ 3º Fica dispensada a indicação referida no § 2º quando tratar de beneficiário que, na data da entrada em vigor desta resolução, esteja no exercício do direito de utilização da faculdade ali prevista.

.....

BANCO CENTRAL DO BRASIL
DIRETORIA COLEGIADA

CIRCULAR Nº 3.326, DE 12 DE SETEMBRO DE 2006

Dispõe sobre as transferências interbancárias de recursos de que tratam as Resoluções 3.401 e 3.402, de 9 de setembro de 2006.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 6 de setembro de 2006, com base nas Resoluções 3.401 e 3.402, ambas de 6 de setembro de 2006, decidiu:

Art. 1º Na transferência de recursos da conta de registro e controle de fluxo de recursos de pagamentos de salários, vencimentos, proventos, aposentadorias, pensões e similares, de que trata o art. 2º, inciso II, da Resolução 3.402, de 6 de setembro de 2006, deve ser utilizada exclusivamente a Transferência Eletrônica Disponível (TED) instituída pela Circular 3.115, de 18 de abril de 2002.

§ 1º O banco remetente deverá encaminhar a TED para liquidação interbancária até as 12h do dia do crédito dos recursos à conta de registro e controle de fluxo.

§ 2º O envio da TED para liquidação interbancária deverá ocorrer concomitantemente ao crédito em conta de depósitos dos demais empregados da empresa pagadora.

§ 3º O banco receptor da TED deverá providenciar a liberação dos recursos à conta de depósitos do favorecido no momento que receber a confirmação da liquidação interbancária.

Art. 2º Na transferência de recursos destinada a liquidação antecipada de contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil, a que se refere o art. 1º da Resolução 3.401, de 9 de setembro de 2006, deve ser utilizada, exclusivamente, a Transferência Eletrônica Disponível (TED) instituída pela Circular 3.115, de 2002.

Art. 3º A TED prevista nos arts. 1º e 2º desta circular deve ser emitida com a indicação da respectiva finalidade constante do Dicionário do Catálogo de Mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

Art. 4º Esta circular entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI

Diretor

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 13, DE 2007 (Proveniente da Medida Provisória nº 351, de 2007)

Cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI; reduz para 24 (vinte e quatro) meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações; amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições; altera a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e as Leis nºs 9.779, de 19 de janeiro de 1999, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.666, de 8 de maio de 2003, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 4.502, de 30 de novembro de 1964, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.892, de 13 de julho de 2004, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925 de 23 de julho de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga dispositivos das Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DO REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA
INFRA-ESTRUTURA - REIDI

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e co-habilitação ao Reidi.

Art. 2º É beneficiária do Reidi a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação.

§ 1º As pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples ou pelo Simples Nacional de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não poderão aderir ao Reidi.

§ 2º A adesão ao Reidi fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 3º A pessoa jurídica detentora de projeto aprovado para a implantação de obras de infra-estrutura poderá solicitar a co-habilitação ao Reidi de terceiros vinculados à execução do referido projeto que forneçam máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, materiais de construção e serviços para utilização ou incorporação nas obras de infra-estrutura.

Art. 3º No caso de venda ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência:

I - da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a venda no mercado interno quando os referidos bens ou materiais de construção forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Reidi;

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação quando os referidos bens ou materiais de construção forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Reidi.

§ 1º Nas notas fiscais relativas às vendas de que trata o inciso I do caput deste artigo deverá constar a expressão *Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, com a especificação do dispositivo legal correspondente.*

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota 0 (zero) após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infraestrutura.

§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção na obra de infraestrutura fica obrigada a recolher as contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação;

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

Art. 4º No caso de venda ou importação de serviços destinados a obras de infraestrutura para incorporação ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência:

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País quando os referidos serviços forem prestados à pessoa jurídica beneficiária do Reidi; ou

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre serviços quando os referidos serviços forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Reidi.

Parágrafo único. Nas vendas ou importação de serviços de que trata o caput deste artigo aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º desta Lei.

Art. 5º O benefício de que tratam os arts. 3º e 4º desta Lei poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos contado da data de aprovação do projeto de infra-estrutura.

CAPÍTULO II

DO DESCONTO DE CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS DE EDIFICAÇÕES

Art. 6º As pessoas jurídicas poderão optar pelo desconto, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam o inciso VII do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso VII do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, na hipótese de edificações incorporadas ao ativo imobilizado, adquiridas ou construídas para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

§ 1º Os créditos de que trata o caput deste artigo serão apurados mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, ou do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, conforme o caso, sobre o valor correspondente a 1/24 (um vinte e quatro avos) do custo de aquisição ou de construção da edificação.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, no custo de aquisição ou construção da edificação não se inclui o valor:

- I - de terrenos;
- II - de mão-de-obra paga a pessoa física; e
- III - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições previstas no caput deste

artigo em decorrência de imunidade, não incidência, suspensão ou alíquota 0 (zero) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

§ 3º Para os efeitos do inciso I do § 2º deste artigo, o valor das edificações deve estar destacado do valor do custo de aquisição do terreno, admitindo-se o destaque baseado em laudo pericial.

§ 4º Para os efeitos dos incisos II e III do § 2º deste artigo, os valores dos custos com mão-de-obra e com aquisições de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições deverão ser contabilizados em subcontas distintas.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se somente aos créditos decorrentes de gastos incorridos a partir de 1º de janeiro de 2007, efetuados na aquisição de edificações novas ou na construção de edificações.

§ 6º Observado o disposto no § 5º deste artigo, o direito ao desconto de crédito na forma do caput deste artigo aplicar-se-á a partir da data da conclusão da obra.

CAPÍTULO III DO PRAZO DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES

Art. 7º O art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. O pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deverá ser efetuado até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores." (NR)

Art. 8º O parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

Parágrafo único. O imposto a que se refere este artigo será recolhido até o último dia útil do 1º (primeiro) decêndio do mês subsequente ao de apuração dos referidos juros e comissões." (NR)

Art. 9º Os arts. 30 e 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30.

I -

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do caput do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência;

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem

sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

..... " (NR)

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei.

..... " (NR)

Art. 10. O art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência.

..... " (NR)

Art. 11. O art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. A contribuição de que trata o art. 1º desta Lei deverá ser paga até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio subsequente ao

mês de ocorrência do fato gerador." (NR)

Art. 12. O art. 11 da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. A contribuição de que trata o art. 1° desta Lei deverá ser paga até o último dia útil do 2° (segundo) decêndio subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador." (NR)

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. O art. 80 da Lei n° 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).

§ 1° No mesmo percentual de multa incorrem:

.....

§ 6° O percentual de multa a que se refere o caput deste artigo, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, será:

I - aumentado de metade, ocorrendo apenas uma circunstância agravante, exceto a reincidência específica;

II - duplicado, ocorrendo reincidência específica ou mais de uma circunstância agravante e nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 desta Lei.

§ 7º Os percentuais de multa a que se referem o caput e o § 6º deste artigo serão aumentados de metade nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos.

§ 8º A multa de que trata este artigo será exigida:

I - juntamente com o imposto quando este não houver sido lançado nem recolhido;

II - isoladamente nos demais casos.

§ 9º Aplica-se à multa de que trata este artigo o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996." (NR)

Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas a, b e c do § 2º nos incisos I, II e III:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou

recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

I - (revogado);

II - (revogado);

III- (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998).

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo

serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei n° 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

..... " (NR)

Art. 15. Os arts. 33 e 81 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33.

.....

§ 5° Às infrações cometidas pelo contribuinte durante o período em que estiver submetido a regime especial de fiscalização será aplicada a multa de que trata o inciso I do caput do art. 44 desta Lei, duplicando-se o seu percentual." (NR)

"Art. 81. Poderá, ainda, ser declarada inapta, nos termos e condições definidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, a inscrição da pessoa jurídica que não exista de fato, bem como daquela que não for localizada no endereço informado à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

..... " (NR)

Art. 16. O art. 9° da Lei n° 10.426, de 24 de

abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Sujeita-se à multa de que trata o inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicada na forma de seu § 1º, quando for o caso, a fonte pagadora obrigada a reter imposto ou contribuição no caso de falta de retenção ou recolhimento, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

..... " (NR)

Art. 17. Os arts. 2º, 3º e 38 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30 da TIPI, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre semens e embriões da posição 05.11, todos da TIPI.

..... " (NR)

"Art. 3º

.....

IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

..... " (NR)

"Art. 38.

.....

§ 8º A utilização indevida do bônus instituído por este artigo implica a imposição da multa de que trata o inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicando-se o seu percentual, sem prejuízo do disposto no § 2º da referida Lei.

..... " (NR)

Art. 18. Os arts. 3º e 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

..... " (NR)

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

.....

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

.....

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo." (NR)

Art. 19. O art. 2º da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A multa a que se refere o inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicada na forma de seu § 1º, quando for o caso, será de 150% (cento e cinquenta por cento) e de 300% (trezentos por cento), respectivamente, nos casos de utilização diversa da prevista na legislação das contas correntes de depósito sujeitas ao benefício da alíquota 0 (zero) de que trata o art. 8º da Lei nº

9.311, de 24 de outubro de 1996, bem como da inobservância de normas baixadas pelo Banco Central do Brasil de que resultar falta de cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF devida.

§ 1º Na hipótese de que trata o caput deste artigo, se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, a multa a que se refere o inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicada na forma de seu § 1º, quando for o caso, passará a ser de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) e 450% (quatrocentos e cinquenta por cento), respectivamente.

..... " (NR)

Art. 20. O art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 10. Fica a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL autorizada a celebrar aditivos aos contratos de concessão de uso de bem público de aproveitamentos de potenciais hidráulicos feitos a título oneroso em favor da União, mediante solicitação do respectivo titular, com a finalidade de permitir que o início do pagamento pelo uso de bem público coincida com uma das seguintes situações, a que ocorrer primeiro:

I - o início da entrega da energia objeto de Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR; ou

II - a efetiva entrada em operação comercial do aproveitamento.

§ 11. Quando da solicitação de que trata o § 10 deste artigo resultar postergação do início de pagamento pelo uso de bem público, a celebração do aditivo contratual estará condicionada à análise e à aceitação pela ANEEL das justificativas apresentadas pelo titular da concessão para a postergação solicitada.

§ 12. No caso de postergação do início do pagamento, sobre o valor não pago incidirá apenas atualização monetária mediante a aplicação do índice previsto no contrato de concessão." (NR)

Art. 21. O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 (trinta mil) kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas

elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos.

.....

§ 5º O aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 (trinta mil) kW poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito cuja carga seja maior ou igual a 500 (quinhentos) kW, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, observada a regulamentação da ANEEL, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando a garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

..... " (NR)

Art. 22. O art. 3º da Lei nº 10.438, de 25 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

§ 6º Após um período de 3 (três) anos

da realização da Chamada Pública, o Produtor Independente Autônomo poderá alterar seu regime para produção independente de energia, mantidos os direitos e obrigações do regime atual, cabendo à Eletrobrás promover eventuais alterações contratuais.

§ 7º Fica restrita à 1ª (primeira) etapa do programa a contratação preferencial de Produtor Independente Autônomo." (NR)

Art. 23. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A Os custos decorrentes da contratação de energia de reserva de que trata o art. 3º desta Lei, contendo, dentre outros, os custos administrativos, financeiros e encargos tributários, serão rateados entre todos os usuários finais de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, incluindo os consumidores referidos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e os autoprodutores apenas na parcela da energia decorrente da interligação ao SIN, conforme regulamentação.

Parágrafo único. A regulamentação deverá prever a forma, os prazos e as condições da contratação de energia de que trata o caput deste artigo, bem como as diretrizes para a realização dos leilões, a serem promovidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica, direta ou indiretamente."

Art. 24. Os arts. 2º e 20 da Lei nº 10.848, de 15

de março de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

§ 2º

.....

IV - o início da entrega da energia objeto dos CCEARs poderá ser antecipado, mantido o preço e os respectivos critérios de reajuste, com vistas no atendimento à quantidade demandada pelos compradores, cabendo à ANEEL disciplinar os ajustes nos contratos, de acordo com diretrizes do Ministério de Minas e Energia.

..... " (NR)

"Art. 20.

.....

§ 3º As concessões de aproveitamentos hidrelétricos resultantes da separação das atividades de distribuição de que trata o caput deste artigo poderão, a critério do poder concedente, ter o regime de exploração modificado para produção independente de energia, mediante a celebração de contrato oneroso de uso de bem público e com prazo de concessão igual ao prazo remanescente do contrato de concessão original, observado, no que couber, o disposto no art. 7º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

§ 4º Aplica-se o disposto nos §§ 1º a 8º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, bem como as regras de comercialização a que estão submetidas às fontes alternativas de energia, aos empreendimentos hidrelétricos resul-

tantes da separação das atividades de distribuição de que trata este artigo, desde que sejam observadas as características previstas no inciso I do art. 26 da Lei n° 9.427, de 26 de dezembro de 1996." (NR)

Art. 25. O efetivo início do pagamento pelo uso de bem público de que tratam os §§ 10 a 12 do art. 4° da Lei n° 9.074, de 7 de julho de 1995, incluídos por esta Lei, não poderá ter prazo superior a 5 (cinco) anos, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 26. Para fins de pagamento dos encargos relativos à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, ao Programa de Incentivos de Fontes Alternativas - PROINFA e à Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis dos Sistemas Isolado - CCC-ISOL, equipara-se a autoprodutor o consumidor que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - que venha a participar de sociedade de propósito específico constituída para explorar, mediante autorização ou concessão, a produção de energia elétrica;

II - que a sociedade referida no inciso I deste artigo inicie a operação comercial a partir da data de publicação desta Lei; e

III - que a energia elétrica produzida no empreendimento deva ser destinada, no todo ou em parte, para seu uso exclusivo.

§ 1° A equiparação de que trata este artigo limitar-se-á à parcela da energia destinada ao consumo próprio do consumidor ou a sua participação no empreendimento, o que for menor.

§ 2º A regulamentação deverá estabelecer, para fins de equiparação, montantes mínimos de demanda por unidade de consumo.

§ 3º Excepcionalmente, em até 120 (cento e vinte) dias contados da data de publicação desta Lei, os investidores cujas sociedades de propósito específico já tenham sido constituídas ou os empreendimentos já tenham entrado em operação comercial poderão solicitar à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL a equiparação de que trata este artigo.

Art. 27. Os estabelecimentos industriais fabricantes de cigarros classificados na posição 2402.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, excetuados os classificados no Ex 01, estão obrigados à instalação de equipamentos contadores de produção, bem como de aparelhos para o controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos na forma, condições e prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os equipamentos de que trata o caput deste artigo deverão possibilitar, ainda, o controle e o rastreamento dos produtos em todo o território nacional e a correta utilização do selo de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com o fim de identificar a legítima origem e reprimir a produção e importação ilegais, bem como a comercialização de contrafações.

§ 2º No caso de inoperância de qualquer dos equipamentos previstos neste artigo, o contribuinte deverá comunicar a ocorrência no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devendo manter o controle do volume de produção, enquanto perdurar a interrupção, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º A falta de comunicação de que trata o § 2º deste artigo ensejará a aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 28. Os equipamentos contadores de produção de que trata o art. 27 desta Lei deverão ser instalados em todas as linhas de produção existentes nos estabelecimentos industriais fabricantes de cigarros, em local correspondente ao da aplicação do selo de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 1º O selo de controle será confeccionado pela Casa da Moeda do Brasil e conterá dispositivos de segurança aprovados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que possibilitem, ainda, a verificação de sua autenticidade no momento da aplicação no estabelecimento industrial fabricante de cigarros.

§ 2º Fica atribuída à Casa da Moeda do Brasil a responsabilidade pela integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos de que trata o art. 27 desta Lei nos estabelecimentos industriais fabricantes de cigarros, sob supervisão e acompanhamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil e observância aos requisitos de segurança e controle fiscal por ela estabelecidos.

§ 3º Fica a cargo do estabelecimento industrial fabricante de cigarros o ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil pela execução dos procedimentos de que trata o § 2º deste artigo, bem como pela adequação necessária à instalação dos equipamentos de que trata o art. 27 desta Lei em cada linha de produção.

§ 4º Os valores do ressarcimento de que trata o § 3º deste artigo serão estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e deverão ser proporcionais à capacidade produtiva do estabelecimento industrial fabricante de cigarros, podendo ser deduzidos do valor correspondente ao ressarcimento de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

Art. 29. Os equipamentos de que trata o art. 27 desta Lei, em condições normais de operação, deverão permanecer inacessíveis para ações de configuração ou para interação manual direta com o fabricante, mediante utilização de lacre de segurança, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O lacre de segurança de que trata o caput deste artigo será confeccionado pela Casa da Moeda do Brasil e deverá ser provido de proteção adequada para suportar as condições de umidade, temperatura, substâncias corrosivas, esforço mecânico e fadiga.

§ 2º O disposto neste artigo também se aplica aos medidores de vazão, condutivímetros e demais equipamentos de controle de produção exigidos em lei.

Art. 30. A cada período de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados, poderá ser aplicada multa

de 100% (cem por cento) do valor comercial da mercadoria produzida, sem prejuízo da aplicação das demais sanções fiscais e penais cabíveis, não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

I - se, a partir do 10º (décimo) dia subsequente ao prazo fixado para a entrada em operação do sistema, os equipamentos referidos no art. 28 desta Lei não tiverem sido instalados em virtude de impedimento criado pelo fabricante;

II - se o fabricante não efetuar o controle de volume de produção a que se refere o § 2º do art. 27 desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, considera-se impedimento qualquer ação ou omissão praticada pelo fabricante tendente a impedir ou retardar a instalação dos equipamentos ou, mesmo após a sua instalação, prejudicar o seu normal funcionamento.

§ 2º A ocorrência do disposto no inciso I do caput deste artigo caracteriza, ainda, hipótese de cancelamento do registro especial de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, do estabelecimento industrial.

Art. 31. O art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40.

.....

§ 6º A suspensão de que trata este artigo alcança as receitas relativas ao frete con-

tratado no mercado interno para o transporte rodoviário dentro do território nacional de:

I - matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos na forma deste artigo; e

II - produtos destinados à exportação pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

§ 7º Para fins do disposto no inciso II do § 6º deste artigo, o frete deverá referir-se ao transporte dos produtos até o ponto de saída do território nacional.

§ 8º O disposto no inciso II do § 6º deste artigo aplica-se também na hipótese de vendas a empresa comercial exportadora, com fim específico de exportação.

§ 9º Deverá constar da nota fiscal a indicação de que o produto transportado destina-se à exportação ou à formação de lote com a finalidade de exportação, condição a ser comprovada mediante o Registro de Exportação - RE." (NR)

Art. 32. Os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....
XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos

e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano;

XII - queijos tipo mozzarella, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone e queijo fresco não maturado;

XIII - soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano.

..... " (NR)

"Art. 8º

.....

§ 3º

.....

II - 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para a soja e seus derivados classificados nos Capítulos 12, 15 e 23, todos da TIPI; e

III - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos.

..... " (NR)

Art. 33. A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais in-

tervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único. À hipótese prevista no *caput* deste artigo não se aplica o disposto no art. 81 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 34. Aplica-se às sociedades cooperativas que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3° da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, nela incluídos os atos cooperados e não-cooperados, o disposto nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI, e no Capítulo XII da referida Lei Complementar.

Art. 35. O art. 56 da Lei n° 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 56.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo se aplica à contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelo produtor ou importador de etano, propano, butano, bem como correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves de refino sobre a receita bruta da venda desses produtos às indústrias que os empreguem na produção de eteno e propeno para fins industriais e comerciais." (NR)

Art. 36. O art. 57 da Lei n° 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2°, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1°:

"Art. 57.

.....

§ 2º O disposto no caput deste artigo se aplica às indústrias de que trata o parágrafo único do art. 56 desta Lei, quanto aos créditos decorrentes da aquisição de etano, propano, butano, bem como correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves de refinaria por elas empregados na industrialização ou comercialização de eteno, propeno e produtos com eles fabricados." (NR)

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

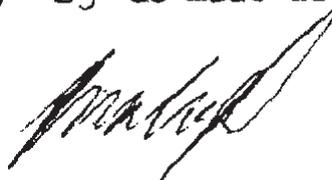
Art. 37. Ficam revogados:

I - os arts. 69 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, 45 e 46 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e

II - o art. 1º-A do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 03 de maio de 2007.



MEDIDA PROVISÓRIA N.º 351, DE 2007

Cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações, amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida provisória, com força de lei:

Do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra-Estrutura - REIDI

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, nos termos desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O Poder Executivo disciplinará os limites e as condições para a habilitação ao REIDI.

Art. 2º É beneficiária do REIDI a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia e saneamento básico.

§ 1º As pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples ou pelo Simples Nacional de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não poderão aderir ao REIDI.

§ 2º A adesão ao REIDI fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Art. 3º No caso de venda ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção, para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência:

I - da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a venda no mercado interno, quando os referidos bens ou materiais de construção forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do REIDI;

II - da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, quando os referidos bens ou materiais de construção forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do REIDI.

§ 1º Nas notas fiscais relativas às vendas de que trata o inciso I do caput deverá constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infra-estrutura.

§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção na obra de infra-estrutura fica obrigada a recolher as contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e à COFINS-Importação;

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS.

Art. 4º No caso de venda ou importação de serviços destinados a obras de infra-estrutura para incorporação ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência:

I - da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País, quando os referidos serviços forem prestados à pessoa jurídica beneficiária do REIDI; ou

II - da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre serviços, quando os referidos serviços forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do REIDI.

Parágrafo único. Nas vendas ou importação de serviços de que trata o caput aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º.

Art. 5º O benefício de que tratam os arts. 3º e 4º poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de cinco anos contados da data de aprovação do projeto de infra-estrutura.

Do Desconto de Créditos de Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de Edificações

Art. 6º As pessoas jurídicas poderão optar pelo desconto, no prazo de vinte e quatro meses, dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que tratam o inciso VII do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso VII do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, na hipótese de edificações incorporadas ao ativo imobilizado, adquiridas ou construídas para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

§ 1º Os créditos de que trata o caput serão apurados mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, ou do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, conforme o caso, sobre o valor correspondente a um vinte e quatro avos do custo de aquisição ou de construção da edificação.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, no custo de aquisição ou construção da edificação não se inclui o valor:

I - de terrenos;

II - de mão-de-obra paga a pessoa física; e

III - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições previstas no caput em decorrência de imunidade, não incidência, suspensão ou alíquota zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 3º Para os efeitos do inciso I do § 2º, o valor das edificações deve estar destacado do valor do custo de aquisição do terreno, admitindo-se o destaque baseado em laudo pericial.

§ 4º Para os efeitos dos incisos II e III do § 2º, os valores dos custos com mão-de-obra e com aquisições de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições, deverão ser contabilizados em subcontas distintas.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se somente aos créditos decorrentes de gastos incorridos a partir de 1º de janeiro de 2007, efetuados na aquisição de edificações novas ou na construção de edificações.

§ 6º Observado o disposto no § 5º, o direito ao desconto de crédito na forma do caput aplicar-se-á a partir da data da conclusão da obra.

Do Prazo de Recolhimento de Impostos e Contribuições

Art. 7º O art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. O pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS deverá ser efetuado até o último dia útil do segundo decêndio subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.” (NR)

Art. 8º O parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O imposto a que se refere este artigo será recolhido até o último dia útil do primeiro decêndio do mês subsequente ao de apuração dos referidos juros e comissões.” (NR)

Art. 9º Os arts. 30 e 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.

I - a empresa é obrigada a:

.....
 b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dez do mês seguinte ao da competência;

.....
 III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia dez do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas

diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

.....” (NR)

“Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dez do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33.

.....” (NR)

Art. 10. O art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dez do mês seguinte ao da competência.

.....” (NR)

Art. 11. O art. 10 da Lei nº 10.637, 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A contribuição de que trata o art. 1º deverá ser paga até o último dia útil do segundo decêndio subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.” (NR)

Art. 12. O art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A contribuição de que trata o art. 1º deverá ser paga até o último dia útil do segundo decêndio subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.” (NR)

Das Disposições Gerais

Art. 13. O art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.

§ 1º No mesmo percentual de multa incorrem:

§ 6º O percentual de multa a que se refere o caput, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, será:

I - aumentado de metade, ocorrendo apenas uma circunstância agravante, exceto a reincidência específica;

II - duplicado, ocorrendo reincidência específica ou mais de uma circunstância agravante,

e nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 desta Lei.

§ 7º Os percentuais de multa a que se referem o caput e o § 6º serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos.

§ 8º A multa de que trata este artigo será exigida:

- I - juntamente com o imposto, quando este não houver sido lançado nem recolhido;
- II - isoladamente, nos demais casos.

§ 9º Aplica-se à multa de que trata este artigo, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996." (NR)

Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.

....." (NR)

Art. 15. O art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33.

§ 5º Às infrações cometidas pelo contribuinte durante o período em que estiver submetido

a regime especial de fiscalização será aplicada a multa de que trata o inciso I do ~~caput do art. 44,~~ duplicando-se o seu percentual.” (NR)

Art. 16. O art. 9º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Sujeita-se à multa de que trata o inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicada na forma de seu § 1º, quando for o caso, a fonte pagadora obrigada a reter imposto ou contribuição, no caso de falta de retenção ou recolhimento, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

.....” (NR)

Art. 17. O art. 38 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38.

§ 8º A utilização indevida do bônus instituído por este artigo implica a imposição da multa de que trata o inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicando-se o seu percentual, sem prejuízo do disposto em seu § 2º.

.....” (NR)

Art. 18. O art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo.” (NR)

Art. 19. O art. 2º da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A multa a que se refere o inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicada na forma de seu § 1º, quando for o caso, será de 150% (cento e cinquenta por cento) e de 300% (trezentos por cento), respectivamente, nos casos de utilização

diversa da prevista na legislação das contas correntes de depósito sujeitas ao benefício da alíquota 0 (zero) de que trata o art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, bem como da inobservância de normas baixadas pelo Banco Central do Brasil de que resultar falta de cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF devida.

§ 1º Na hipótese de que trata o caput deste artigo, se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, a multa a que se refere o inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, duplicada na forma de seu § 1º, quando for o caso, passará a ser de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) e 450% (quatrocentos e cinquenta por cento), respectivamente.

....." (NR)

Das Disposições Finais

Art. 20. Ficam revogados os arts. 69 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, 45 e 46 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 21. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de janeiro de 2007; 186ª da Independência e 119ª da República.

Mensagem nº34, de 2007

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, que "Cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura – REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social decorrentes da aquisição de edificações, amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições, e dá outras providências".

Brasília, 22 de janeiro de 2007.

EM Interministerial nº 00003/2007 - MF/MPS

Brasília, 4 de janeiro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Medida Provisória que:

a) institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI;

b) reduz o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS decorrentes de construção ou aquisição de edificações;

c) amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições; e

d) reduz multas fiscais.

2. A instituição do REIDI está disciplinada nos arts. 1º a 5º do projeto de medida provisória, esse regime suspende a exigibilidade da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre as receitas decorrentes de vendas de máquinas, equipamentos, materiais de construção e serviços, destinados a obras de infra-estrutura, quando adquiridos por pessoas jurídicas beneficiárias.

2.1. Para a instituição desse regime foi considerado que um maior crescimento da economia demandará elevados investimentos em obras de infra-estrutura. Porém, na atual conjuntura, o Estado não possui todos os recursos necessários para esses investimentos, logo, é imprescindível que a iniciativa privada também participe desses empreendimentos.

2.2. Assim, a proposta de suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre esses empreendimentos visa reduzir o seu custo inicial e atrair investimentos privados, de forma que a carência de infra-estrutura não se torne um entrave ao crescimento econômico.

2.3. Considerando as constantes alterações tecnológicas que envolvem as atividades produtivas, os bens de capital que serão alcançados pela suspensão serão relacionados pelo Poder Executivo. Isso permitirá adequações que porventura se tornarem necessárias.

3. Com relação à proposta da alínea "b", cabe lembrar que, atualmente, com relação às edificações adquiridas ou construídas a partir de 1º de agosto de 2004, os créditos relativos ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS são calculados com base na depreciação desses bens. Segundo a legislação do imposto de renda, a *depreciação de edificações deve ser efetuada no período de 25 anos (ou 300 meses)*.

3.1. A proposta de alteração do prazo de utilização desses créditos das contribuições, que é tratada no art. 6º do projeto, reduz esse prazo para 24 meses, diminuindo o comprometimento de capital e reduzindo o prazo de retorno dos valores aplicados em novos empreendimentos. *Dessa forma pretende-se elevar os investimentos em produção.*

4. Os arts. 7º, 11 e 12 ampliam o prazo de pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, que poderá ser efetuado até o último dia útil do segundo decêndio subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

5. O art. 8º dilata o prazo para apuração e pagamento do imposto sobre a renda retido na fonte no caso que especifica. Com esse mesmo intuito já foram promovidas diversas alterações na legislação tributária, as quais encontram-se inseridas nos arts. 70 a 75 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. *Entretanto, a alteração ora proposta não foi contemplada na referida Lei, apesar de não haver justificativa que impeça a adoção do mesmo tratamento atribuído às outras hipóteses, em que a apuração do imposto sobre a renda retido na fonte era efetuada semanalmente e passou a ser efetuada mensalmente.*

6. Os arts. 9º e 10 do Projeto prorrogam o prazo de recolhimento das contribuições previdenciárias, contemplando os empregadores, os adquirentes de produtos agrícolas, as empresas contratantes de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, e as empresas obrigadas a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração.

7. A proposta de redação para o art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, efetuada no art. 13, tem o intuito de retirar a hipótese de incidência da multa de ofício no caso de pagamento do tributo após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa de mora.

8. A alteração do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, efetuada pelo art. 14 do Projeto, tem o objetivo de reduzir o percentual da multa de ofício, lançada isoladamente, nas hipóteses de falta de pagamento mensal devido pela pessoa física a título de carnê-leão ou pela pessoa jurídica a título de estimativa, bem como retira a hipótese de incidência da multa de ofício no caso de pagamento do tributo após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa de mora.

9. Os arts. 15 a 19 visam adequar a legislação às alterações efetuadas no art. 80 da Lei nº 4.502, de 1964, e no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, por esta Medida Provisória.

10. O art. 20 trata das revogações que estão sendo propostas. Tanto para adequar a legislação existente às alterações acima, quanto *para corrigir distorções na legislação atual*.

11. As mudanças na legislação tributária propostas nesta Medida Provisória não geram perda de arrecadação no longo prazo, na medida em que, no caso do REIDI, apenas autoriza-se a suspensão da cobrança de tributos (Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS) que gerariam direito a crédito para a empresa beneficiária. No caso da redução para 24 meses do prazo de utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS a situação é semelhante, pois apenas se autoriza a apropriação em prazo mais curto de créditos que seriam apropriados num período mais longo pelas empresas beneficiárias.

12. Embora as medidas propostas não tenham impacto de longo prazo sobre a receita tributária há, no entanto, uma perda transitória de receita. No caso da redução para 24 meses do prazo de utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, esta perda é estimada em R\$ 1.150 milhões em 2007 e R\$ 2.300 milhões em 2008 e 2009. Esta redução transitória de receita será compensada de forma a não afetar o cumprimento da meta fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias através de ajustes na programação orçamentária e financeira relativa a 2007. Para 2008 e 2009 o efeito destas medidas sobre a arrecadação será considerado quando da elaboração do projeto de lei orçamentária anual. No caso do REIDI, a perda temporária de arrecadação somente poderá ser estimada quando da regulamentação da medida, momento em que deverão ser observadas as exigências da Lei Complementar 101, de 2000.

13. A relevância das medidas ora propostas é evidente à luz de seu alcance e dos benefícios que traz para o crescimento de longo prazo da economia brasileira, conforme se procurou explicitar.

14. A urgência da medida se justifica pois o anúncio de medidas de estímulo ao investimento com implementação posterior (que ocorreria no caso de envio das mudanças na forma de um projeto de lei) poderia ter como consequência a postergação do investimento das empresas potencialmente beneficiadas, com impacto negativo sobre a atividade econômica.

15. Esses são os motivos, Senhor Presidente, pelos quais temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado por: Guido Mantega e Nelson Machado

OF. n. 131/07/PS-GSE

Brasília, 03 de maio de 2007.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Assunto: **envio de PLv para apreciação**

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2007 (Medida Provisória nº 351/07, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 25.04.07, que "Cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura – REIDI; reduz para 24 (vinte e quatro) meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS decorrentes da aquisição de edificações; amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições, altera a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e as Leis nºs 9.779, de 19 de janeiro de 1999, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.666, de 8 de maio de 2003, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 4.502, de 30 de novembro de 1964, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.892, de 13 de julho de 2004, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925 de 23 de julho de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, revoga dispositivos das Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977; e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autografos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,


Deputado OSMAR SERRAGLIO
Primeiro-Secretário

MPV Nº 351	
Publicação no DO	22-1-2007 (FD Extra)
Designação da Comissão	5-2-2007
Instalação da Comissão	6-2-2007
Emendas	até 7-2-2007 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	2-2-2007 a 15-2-2007 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	15-2-2007
Prazo na CD	de 16-2-2007 a 1º-3-2007 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	1º-3-2007
Prazo no SF	2-3-2007 a 15-3-2007 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	15-3-2007
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	16-3-2007 a 18-3-2007 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	19-3-2007 (46º dia)
Prazo final no Congresso	2-4-2007 (60 dias)
Prazo final prorrogado	1º-6-2007(*)
(*) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 25, de 2007 - DOU (Seção I) de 28-3-2007	

MPV Nº 351	
Votação na Câmara dos Deputados	25-4-2007
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

CONGRESSISTAS DE 2002 EMENDAS RELEVANTES	
Deputado Afonso Hamm	41, 42, 150
Deputado Abelardo Lupion	31, 139
Deputado Albano Franco	22
Deputada Aline Corrêa	56
Senador Álvaro Dias	27, 64, 65, 66
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	107, 108, 129, 130, 134
Deputado Arnaldo Jardim	84, 85, 86
Senador Augusto Delgado	21
Deputada Be Mesquita	123
Deputado Beto Albuquerque	101
Deputado Bruno Araújo	131
Deputado Carlos Melles	116, 117
Deputado Cezar Silvestre	70, 71, 81
Deputado Chico da Princesa	37, 38, 39
Deputado Damiano Feliciano	04, 08, 10
Deputado Darcísio Perondi	120, 121
Deputado Duarte Nogueira	83
Deputado Eduardo Gomes	11, 57, 58, 67, 68, 69, 72, 75, 76, 77, 78, 140

Deputado Eduardo Sciarra	18, 30, 43, 44
Deputada Elcione Barbalho	122
Deputada Fátima Pelaes	124
Senador Flexa Ribeiro	145
Deputado Gervásio Silva	82
Deputado Jorge Bittar	33, 40, 59, 60, 73
Deputado José Carlos Alclúia	141
Deputado José Pimentel	02, 142
Deputado Julio Smeghini	74
Senadora Kátia Abreu	147, 148, 149, 151
Deputado Leonardo Vilela	20, 132, 143, 144
Senadora Lúcia Vânia	99, 100
Deputado Luiz Carlos Hauly	03, 51, 52, 53, 54, 55
Deputado Luis Carlos Heinze	34, 45, 46, 47, 48, 49
Deputado Luiz Carlos Setim	109
Deputado Luiz Paulo Vellozo Lucas	19, 92
Deputada Marinha Raupp	119
Deputado Mário Negromonte	110, 111
Deputado Miro Teixeira	80
Deputado Milton Monti	16
Deputado Mauro Nazif	93, 94, 95, 96, 97, 113
Deputado Nelson Marquezelli	133, 137, 138
Deputado Odair Cunha	112, 114
Deputado Paulo Piau	50
Deputado Pedro Chaves	17
Deputado Ratinho Junior	104, 105, 106

Deputado Renato Molling	09, 61, 62, 63
Deputado Roberto Santiago	12
Deputado Rômulo Gouveia	13, 135, 136
Deputado Ronaldo Caiado	23, 24, 25, 26, 88
Deputada Rose de Freitas	15
Deputado Sandro Mabel	01, 28, 79
Deputado Sebastião Madeira	05
Senador Sérgio Zambiasi	89
Deputado Tarcísio Zimmermann	87
Deputado Vaccarezza	115, 118
Deputado Valdir Collato	29, 32
Deputado Vanderlei Macris	06, 07, 90, 91
Deputado Virgílio Guimarães	146
Deputado Vital do Rego Filho	98
Deputado Waldir Neves	102, 103
Deputado Wilson Braga	125, 126, 127, 128
Deputado Wilson Santiago	14, 35
Deputado Zonta	36

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 151

MPV-351

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/02/2007	Proposição Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007.
---------------------------	--

Autor DEP. SANDRO MABEL	Nº do protocolo
-----------------------------------	------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória n.º 351, de 22 de janeiro de 2007, renumerando-se os demais:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

* Art. 25.....

§ 9º. A contribuição de que trata o caput não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

- I - exportação de mercadorias para o exterior;
- II - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§10. A incidência da contribuição fica suspensa no caso de aquisição de produtos rurais destinados a exportação para o exterior ou para o emprego como insumo ou matéria-prima na fabricação de produtos destinados ao exterior.

§11. Nas hipóteses dos §§ 9º, inciso II e do § 10, a pessoa jurídica exportadora que houver adquirido referidos produtos, com o fim específico de exportação para o exterior ou para o emprego na produção de bens destinados ao mercado exterior, que, no prazo de 12 (doze) meses, contados da data de aquisição, não comprovar o seu embarque para o exterior, ficará sujeita ao pagamento da contribuição que deixou de ser descontadas na forma do art. 30, Incisos III e IV desta lei, acrescidas de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago.

§12. Na hipótese de a pessoa jurídica adquirir produtos rurais com suspensão da contribuição social de que trata este artigo exportar para o exterior somente parte dos produtos adquiridos ou industrializados, a não incidência alcança exclusivamente a receita auferidas nessas operações, cujo valor será identificado pelo método de:

- I - apropriação direta, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou
- II - rateio proporcional, aplicando-se às aquisições, relativos aos produtos rurais, a relação percentual existente entre a receita auferida no mercado internacional e a receita bruta total, auferida no ano-calendário, apurado por produto rural adquirido.

§13. A suspensão de que trata o §10 converterá em não-incidência na medida em que os produtos objetos do benefício fiscal forem sendo exportados, observado o prazo previsto no §11.



JUSTIFICATIVA

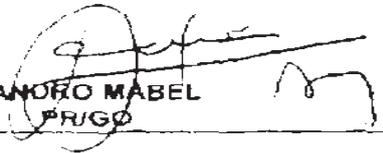
A contribuição social do produtor rural é desonerada quando exportada in natura e onerada quando se agrega valor, como por exemplo, o caso da soja em grão, cujas exportações evoluíram 595% contra 27% de farelo de soja e 86% de óleo, somente no período de 1996 a 2006.

Esta emenda procura corrigir a distorção tributária que incentiva as exportações de grão e desestimula as exportações de produtos agrícolas com valor agregado.

Por ser medida de justiça, acredito no apoio de meus pares.

PARLAMENTAR

Brasília – DF, 06 de fevereiro de 2007.


SANDRO MABEL
PRIGO

MPV-351

00002

PROPOSIÇÃO N.º
MP 351/2007

Acrescenta artigo a presente Medida Provisória

AUTOR: José Pimentel (PT/CE)

PÁGINA:14

FMFNDA ADITIVA

Acrescentem-se os seguintes art. à MP 351/2007

Art. 1º. A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 91. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de álcool para fins carburantes, realizada por distribuidor e revendedor varejista." (NR)

Art. 2º. A Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidirão, uma única vez, sobre a receita bruta auferida, pelo produtor ou importador, com a venda de álcool para fins carburantes, às alíquotas de (inserir alíquota *ad valorem* da Contribuição para o PIS/PASEP) e (inserir alíquota *ad valorem* da COFINS), respectivamente.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplicar-se-á, inclusive, quando o importador for também distribuidor de combustíveis.

Art. 3º. O importador ou produtor de álcool para fins carburantes poderá optar por regime especial de apuração e pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, no qual os valores das contribuições são fixados, respectivamente, em (inserir alíquota *ad rem* da contribuição para o PIS/PASEP) e (inserir alíquota *ad rem* da COFINS) por metro cúbico.

§ 1º A opção prevista neste artigo será exercida, segundo termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano-calendário, produzindo efeitos, de forma irrevogável, durante todo o ano-calendário subsequente ao da opção.

§ 2º Excepcionalmente para o ano de 2007, a opção poderá ser exercida a qualquer tempo a partir da publicação desta Lei, produzindo efeitos, de forma irrevogável, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de publicação desta Lei.

§ 3º A pessoa jurídica que iniciar suas atividades no transcorrer do ano poderá efetuar a opção de que trata o caput deste artigo no mês em que começar a produzir ou importar álcool para fins carburantes, produzindo efeitos, de forma irrevogável, a partir do primeiro dia desse mês.

§ 4º A opção a que se refere este artigo será automaticamente prorrogada para o ano-calendário seguinte salvo se a pessoa jurídica dela desistir, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, até o último dia útil do mês de novembro do ano-calendário, hipótese em que a produção de efeitos se dará a partir do dia 1º de janeiro do ano-calendário subsequente.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a afixar coeficiente de redução das alíquotas previstas no art. 3º desta Lei, o qual poderá ser alterado, a qualquer tempo, para mais ou para menos.

Parágrafo único. A fixação e a alteração, pelo Executivo, dos coeficientes de que trata o caput deste artigo não podem resultar em alíquotas efetivas superiores àquelas previstas no caput do art. 3º desta Lei.

Art. 5º. O § 1º do art. 2º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 fica acrescido do seguinte inciso:

()

XI - na legislação específica, relativamente ao álcool para fins carburantes.

Art. 6º. A contribuição para o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, instituídas pelo art. 1º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, incidirão às alíquotas previstas no caput do art. 3º desta Lei, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração ali referido, observado o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 7º. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, poderão, para fins de determinação dessas contribuições, descontar crédito em relação aos pagamentos efetuados nas importações de álcool para fins carburantes.

Parágrafo único. O crédito será calculado mediante

I - aplicação dos percentuais de 1,85% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) para a contribuição para o PIS/PASEP e de 7,60% (sete inteiros e seis décimos por cento) para a COFINS sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º da Lei nº 10.865, de 2004, no caso de importação de álcool para fins carburantes para ser utilizado como insumo; ou

II - a multiplicação do volume importado pelas alíquotas referidas no art. 3º desta Lei, com a redução prevista no art. 4º, no caso de álcool para fins carburantes destinado à revenda.

Art. 8º. A Secretaria da Receita Federal expedirá normas complementares a esta Lei, podendo estabelecer a obrigatoriedade de instalação de medidor de vazão do volume de álcool para fins carburantes produzido.

Art. 9º. Na hipótese de inoperância do medidor de vazão de que trata o artigo anterior, a produção por ele controlada será imediatamente interrompida.

§ 1º O contribuinte deverá comunicar à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre seu domicílio fiscal, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), a interrupção da produção de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º O descumprimento das disposições deste artigo ensejará a aplicação de multa:

I - correspondente a 100% (cem por cento) do valor comercial da mercadoria produzida no período de inoperância, não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da aplicação das demais sanções fiscais e penais cabíveis, no caso do disposto no *caput* deste artigo; e

II - no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo do disposto no inciso 1 deste parágrafo, no caso de falta da comunicação da inoperância do medidor na forma do § 1º deste artigo.

Art. 10. A redação do art. 91 da Lei nº 10.833 de 29 de dezembro de 2003, conforme redação previstas nos arts. 1 a 9 desta Lei produzem efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de publicação desta Lei.

Art. 11. Ficam revogados, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de publicação desta Lei:

I - o art. 5º e o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 9.710, de 27 de novembro de 1998; e

II - os incisos II e III do art. 42 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001

III - o inciso IV do § 3º do art. 1º das Leis 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual, no art. 91 da Lei 10.833 condiciona sua vigência à publicação de um decreto do Poder Executivo, que estabeleça as condições para sua vigência. Já são decorridos mais de três anos da vigência da lei, sem que este decreto tenha sido publicado e o governo e a sociedade se beneficiado do saneamento do mercado de combustíveis.

Com a abertura do mercado de combustíveis na década de 90, o número de distribuidoras que operam no mercado saltou em menos de dez anos, de 10 para mais de 150. As condições de mercado passaram a apresentar sérias distorções ao longo dos últimos anos, contribuindo para o desordenamento do mercado de álcool. Estima-se que mais de 50% da arrecadação potencial prevista de PIS/COFINS incidente na comercialização do álcool hidratado pelas distribuidoras seja sonegada, e que pouco mais de 10 das 150 distribuidoras que operam na sua comercialização sejam contribuintes regulares destas contribuições.

Para contornar o problema, várias medidas foram tomadas pelo governo federal, para garantir uma tributação adequada. Entre estas, destaca-se a incidência monofásica dos principais combustíveis (gasolina e diesel), concentrando toda a tributação (CIDE e PIS/COFINS) no primeiro elo de comercialização, exceção feita ao álcool hidratado.

Com a publicação deste artigo, acabará o último foco ainda existente que permite a sonegação de tributos federais na comercialização dos combustíveis automotivos, e em especial para o álcool hidratado que está tendo uma participação crescente e expressiva na frota automotiva, decorrente do recente lançamento dos veículos flex-fuel.

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

PROPOSIÇÃO N.º
MP 351/2007

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

Acrescenta artigo a presente Medida Provisória

AUTOR: José Pimentel (PT/CE)

PÁGINA: 1/2

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. à MP 351/2007, onde couber:

Art. 26 - Dé-se ao caput e ao parágrafo único do art. 91 da Lei 10.833 27 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 91. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de GLP realizada por distribuidor e revendedor varejista.

Parágrafo único. Este artigo entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do 1º dia do mês seguinte ao de sua publicação."

JUSTIFICAÇÃO

O Gás Liquefeito de Petróleo, GLP, mais conhecido como "gás de cozinha", por ser usado principalmente na cocção de alimentos, está presente em 42,5 milhões de domicílios, em todos os municípios brasileiros, atendendo a 95% da população do país, um alcance muito superior ao da água tratada, esgoto, telefonia ou qualquer outro produto de utilidade pública.

O GLP que hoje é quase totalmente produzido no país e oferece grande versatilidade de armazenamento e transporte.

De 1994 a 2005, os tributos que incidem sobre o GLP tiveram uma variação nominal de 1.156,60% , o que corresponde a uma variação real (utilizando-se o IGP-Di) de 266,66%. Um produto tão importante para as famílias brasileiras de baixa renda não poderia ser afetado de maneira tão violenta pelos tributos federais, estaduais ou municipais.

Diante deste quadro, e considerando-se a missão extremamente importante que o GLP desempenha na matriz energética brasileira, é fundamental que a sua carga tributária seja compatível com sua relevância social.

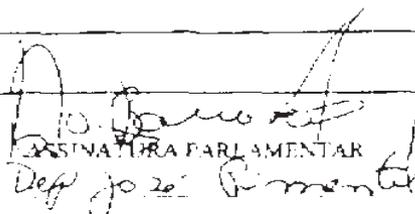
O preço de um botijão de gás pesa em demasia no orçamento das camadas mais pobres da população. Segundo programa de monitoramento da ANP (outubro/2005), o botijão de 13 kg custa hoje, para o consumidor, em torno de R\$ 29,97 (vinte e nove reais e noventa e sete centavos). Isto representa aproximadamente 10% do salário mínimo.

Uma análise superficial da estrutura de custos do GLP já é suficiente para evidenciar a importância dos tributos, que chegam a 22% do preço médio de venda ao consumidor. E uma análise detalhada, avaliando a força que cada parcela dessa estrutura de custo exerce no preço do produto, mostrará que a atuação dos impostos na elevação do preço do GLP tem tido um peso surpreendente ao longo dos anos.

Nenhuma outra parcela do custo do GLP teve aumento tão astronômico, tão violento, quanto a carga tributária. Não há dúvida de que a incidência elevada de tributos contribui decisivamente para que contingentes cada vez mais numerosos de famílias de baixa renda se vejam sem condições de adquirir esse energético essencial e, por isso, passem a utilizar outras fontes de energia, especialmente a lenha, nociva à saúde e ao meio ambiente.

Reduzindo-se a zero a incidência de PIS/CONFINS do GLP, será diminuído o preço final do produto, com o objetivo de preservar um pouco mais o poder de compra dos menos favorecidos em relação ao botijão de gás. Diante do exposto, verifica-se indubitavelmente a importância desta emenda, que, se aprovada, trará enormes benefícios, por tratar-se de uma fonte de energia imprescindível para o preparo das refeições de cada dia, em 95% dos lares brasileiros.

DATA


ASSINATURA PARLAMENTAR
Dep. José Bimental

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-351

00003

2 DATA
06/02/2007

1 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 351, de 22 de janeiro de 2007

4 AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 N.º FORTUÁRIO
454

6
1. SUPRESIVA 2. SUBSTITUTIVA 3. MODIFICATIVA 4. ADITIVA 9. SUBSTITUTIVO GLOBAL

0 ARTIGO PARAGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Fica revogado o parágrafo único do art. 2º da MP 351, de 2007.

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 123, de 2006 foi um grande avanço da sociedade brasileira, atingindo o contingente de quase 98% das empresas brasileiras.

Assim, face à existência de inúmeros projetos previstos no REIDI, que possam abranger obras de pequeno e médio porte compatíveis com o capital das empresas optantes do SIMPLES, é de suma importância assegurar que as mesmas possam participar desses investimentos.


Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

MPV-351**00004****COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL DESTINADA A
EMITIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351, DE 22 DE
JANEIRO DE 2007****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351, DE 22 DE JANEIRO DE 2007**

Cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações, amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, renumerando-se o atual § 2º para parágrafo único.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 351, de 22 de janeiro de 2007, está inserida no recentemente lançado Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). De um modo geral, o programa tem por objetivo propiciar que o País cresça em um ritmo mais acelerado. Visto que, na atual conjuntura, o Estado não dispõe de todos os recursos necessários para o alcance desse objetivo, a participação do setor privado é extremamente necessária. Nesse contexto, o Poder Executivo editou a medida provisória em tela, que contempla uma série de incentivos fiscais destinados a aumentar o investimento privado.

A MP, no entanto, não permite que as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples ou pelo Simples Nacional obtenham os benefícios por ela instituído. Certamente, esse é um ponto que merece ser revisto.

As microempresas e empresas de pequeno porte são fundamentais para a economia brasileira. Elas são responsáveis pela grande maioria dos empregos, gerando renda para milhões de famílias brasileiras. Nesse contexto, é imprescindível que elas também possam participar do atual esforço de crescimento econômico proposto para a sociedade brasileira, visto que os incentivos fiscais por ele abrangidos podem fortalecê-las. Dessa forma, mais empregos e mais renda serão gerados, o que não só contribuirá para que sejam alcançados os objetivos do PAC mas também, para que seja aumentado o padrão de vida dos brasileiros.

Tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste nossa emenda, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2007.



Deputado DAMIÃO FELICIANO

MPV-351

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 351, de 2007
--------------------	---

autor Deputado Sebastião Madeira	nº de proponente 086
-------------------------------------	-------------------------

1. Supressiva	2. <input checked="" type="radio"/> substitutiva	3. X modificativa	4. <input checked="" type="radio"/> aditiva	5. <input checked="" type="radio"/> Substitutivo global
---------------	--	-------------------	---	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao caput do art. 2º da presente Medida Provisória, e acrescente-se ao mesmo o § 3º, como se segue:

“Art. 2º. É beneficiária do REIDI a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, aeroportos, energia e saneamento básico.

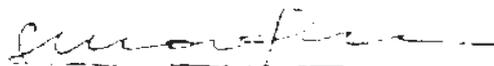
§3º Inclua-se nas obras mencionadas no caput deste artigo o Aeroporto de Renato Moreira, na cidade de Imperatriz, Estado do Maranhão”

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Infraero, o Aeroporto Renato Moreira, localizado na cidade de Imperatriz, experimentou um crescimento considerável no fluxo de passageiros, quando comparado aos aeroportos situados em cidades de mesma densidade demográfica.

Em razão desse incremento, é mister contemplar o mencionado aeroporto de instalações adequadas e seguras como forma de responder às necessidades de interiorização e desenvolvimento da cidade de Imperatriz.

PARLAMENTAR



MPV-351

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 351, de 2007
---------------------------	--

autor Dep. Vanderlei Macris	nº do proponente 3911
---------------------------------------	---------------------------------

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao caput do art. 2º da presente Medida Provisória, e acrescente-se ao mesmo o § 3º, como se segue:

"Art. 2º. É beneficiária do REIDI a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, aeroportos, energia e saneamento básico.

§3º Inclua-se nas obras mencionadas no caput deste artigo o Aeroporto Internacional de Viracopos"

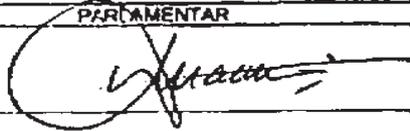
JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Infraero, o Aeroporto de Viracopos experimentou um crescimento de cerca de 60% nos dois últimos anos em termos de exportações.

Em razão desse incremento, que contempla basicamente produtos de alto valor agregado, bem como nas suas importações, foi elaborado o Plano Diretor do Aeroporto de Viracopos, cuja primeira etapa teve início em 1995, onde foram concluídas obras básicas.

Reveste-se, agora, de fundamental importância para a região, que a segunda etapa do Plano Diretor tenha continuidade, ampliando desta feita o terminal de passageiros, do sistema de transelevadores, a construção do anexo do serviço do terminal de cargas, construção de novo terminal para movimentação de carga expressa, construção de edifício para agentes de carga e de uma pista de taxi way.

PARLAMENTAR



MPV-351

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 351, de 2007			
autor Dep. Vanderlei Macris	nº de prenotação 351.			
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. X modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Paragrafo	Inciso	alinea

TEXTO JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao Art. 2º da presente Medida Provisória, como se segue:

"Art. 2º É beneficiária do REIDI a pessoa jurídica que tenha projeto *aprovado para* implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, aeroportos, energia e saneamento básico".

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a infraeto, o Aeroporto de Viracopos experimentou um crescimento de cerca de 60% nos dois últimos anos em termos de exportações.

Em razão desse incremento, que contempla basicamente produtos de alto valor agregado, bem como nas suas importações, foi elaborado o Plano Diretor do Aeroporto de Viracopos, cuja primeira etapa teve início em 1995, onde foram concluídas obras básicas.

Reveste-se, agora, de fundamental importância para a região, que a segunda etapa do Plano Diretor tenha continuidade, ampliando desta feita o terminal de passageiros, do sistema de transelevadores, a construção do anexo do serviço do terminal de cargas, construção de novo terminal para movimentação de carga expressa, construção de edifício para agentes de carga e de uma pista de taxi way

PARLAMENTAR

MPV-351**00008****COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL DESTINADA A
EMITIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351, DE 22 DE
JANEIRO DE 2007****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351, DE 22 DE JANEIRO DE 2007**

Cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações, amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, a seguinte redação:

***Art. 2º É beneficiária do REIDI a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e saúde.**

.....

§ 3º Para os efeitos desta Lei, serão considerados projetos de implantação de obras de infra-estrutura no setor de saúde a construção e a ampliação de hospitais e demais unidades hospitalares. "

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 351, de 22 de janeiro de 2007, está inserida no recentemente lançado Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). De um modo geral, o programa tem por objetivo propiciar que o País cresça em um ritmo mais acelerado. Visto que, na atual conjuntura, o Estado não dispõe de todos os recursos necessários para o alcance desse objetivo, a participação do setor privado é extremamente necessária. Nesse contexto, o Poder Executivo editou a medida provisória em tela, que contempla uma série de incentivos fiscais destinados a aumentar o investimento privado.

A MP, no entanto, somente beneficia diretamente quatro setores da economia — transportes, portos, energia e saneamento básico. É certo que as atividades já incluídas são cruciais para o bom funcionamento da economia e têm um efeito multiplicador importante, mas há outras que também têm essas características e, por essa razão, devem ser igualmente incentivadas. Por isso, resolvemos apresentar esta emenda, que tem por objeto incluir as obras de construção e ampliação de unidades hospitalares entre os projetos incentivados.

A importância do setor de saúde é inquestionável. Ele é responsável, entre outras coisas, pelo apaziguamento do sofrimento físico das pessoas, pela manutenção e recuperação da capacidade laborativa dos trabalhadores e, em grande parte, pela qualidade de vida geral da população. Afinal, estar em boas condições de saúde é imprescindível para se viver bem.

Apesar disso, temos deficiências notórias nesse setor. A população, principalmente a mais pobre, sofre muito com a carência e precariedade do atendimento hospitalar e, diariamente, sente seu padrão de vida, que já não é muito alto, deteriorando-se pela falta de investimento no setor de saúde.

Dai a importância de se fomentar a construção e a ampliação de unidades hospitalares. Tais atividades constituem-se em medidas fundamentais para melhorar a qualidade de vida da população brasileira, na medida em que haverá a possibilidade de ampliação e melhoria do atendimento médico-hospitalar, o que não só contribuirá para que sejam alcançados os objetivos do PAC mas também, para que seja aumentado o grau de desenvolvimento humano do Brasil.

Tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste nossa emenda, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 27 de Dezembro de 2007.


Deputado DAMIÃO FELICIANO

MPV-351

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<p>Data: 07/02/2007</p>	<p>Proposição: Medida Provisória nº 351/2007</p>
------------------------------------	---

<p>Autor: Deputado Renato Molling</p>	<p>Nº do Prontuário</p>
--	--------------------------------

Supressiva
 Substitutiva
 Modificativa
 Aditiva
 Substitutiva Global

<p>Artigo 2º</p>	<p>Parágrafo:</p>	<p>Inclso:</p>	<p>Alínea:</p>	<p>Pág. 1 de 1</p>
----------------------	-------------------	----------------	----------------	--------------------

Acresça-se onde couber, artigo com a seguinte redação, ao Artigo 2º da MPV 351, de 22 de janeiro de 2007, publicada no DOU de 22.01.2007, um parágrafo com a seguinte redação:

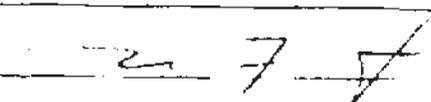
“Art. 2º

Institui no âmbito dos tributos, PIS/COFINS, o princípio da compensação de débitos e créditos entre a União e as Pessoas Jurídicas sujeitas ao pagamento dos tributos nominados.”

JUSTIFICATIVA

O objetivo principal desta proposta é diminuir o tempo de ressarcimento do tributo PIS/COFINS, o qual demora em média 6 (seis) meses. Diante desse contexto, outros tributos federais, como INSS, poderiam ser compensados no sentido de haver um encontro de contas para as Pessoas Jurídicas, as quais ficam com significativo desequilíbrio tributário.

Assinatura: _____



MPV-351

00010

**COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL DESTINADA A
EMITIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351, DE 22 DE
JANEIRO DE 2007****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351, DE 22 DE JANEIRO DE 2007**

Cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações, amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 2º da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 2º A permanência no REIDI fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, cujos fatos geradores tenham ocorrido posteriormente à adesão ao referido regime especial de incentivos.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 351, de 22 de janeiro de 2007, está inserida no recentemente lançado Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). De um modo geral, o programa tem por objetivo propiciar que o País cresça em um ritmo mais acelerado. Visto que, na atual conjuntura, o Estado não dispõe de todos os recursos necessários para o alcance desse objetivo, a participação do setor privado é extremamente necessária. Nesse contexto, o Poder Executivo editou a medida provisória em tela, que contempla uma série de incentivos fiscais destinados a aumentar o investimento privado.

A MP, no entanto, condiciona a adesão ao regime especial de incentivos fiscais à regularidade fiscal dos interessados, a qual será avaliada em relação aos impostos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Essa restrição, provavelmente, visa a evitar que maus contribuintes se beneficiem da nova legislação. Todavia, a forma pela qual ela foi engendrada pode limitar severamente a abrangência dos incentivos fiscais. A medida provisória não faz a necessária distinção entre sonegadores e inadimplentes, visto que os primeiros intencional e dolosamente lesam o Fisco, ao passo que os segundos, por razões várias, apenas deixam de recolher temporariamente algum tributo. Dessa forma, vários contribuintes, que poderiam contribuir para o aceleramento do crescimento da economia brasileira, ficariam de fora desse esforço.

Por essas razões, resolvemos propor a flexibilização da referida restrição. Pela nossa proposta, a regularidade fiscal das pessoas jurídicas interessadas em aderir ao regime especial de benefícios somente seria apreciada em relação a tributos cujos fatos gerados ocorressem após adesão ao citado regime. Entendemos que essa medida não se contrapõe aos objetivos do PAC, visto que os sonegadores não mudarão seu comportamento lesivo aos cofres públicos para obterem apenas uma desoneração tributária parcial e os bons contribuintes, por seu turno, poderão aderir livremente ao regime especial de incentivos, sabendo que, para nele permanecer, deverão ~~cumprir~~ pontualmente suas obrigações tributárias.

Tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste nossa emenda, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2007.



Deputado DAMIÃO FELICIANO

MPV-351

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07.02.2007	proposição Medida Provisória nº 351 de 2007
--------------------	--

autor	nº de precatório
-------	------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	--	---------------------------------------	----------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

Inclua-se o § 3º ao Art. 2º da Medida Provisória 351 de 2007 com a seguinte redação:

Art. 2º

§ 3º Poderá ser beneficiária do REIDI a pessoa jurídica contratada diretamente pela pessoa jurídica referida no caput para execução da obra de infra-estrutura, por empreitada total para execução global da obra.

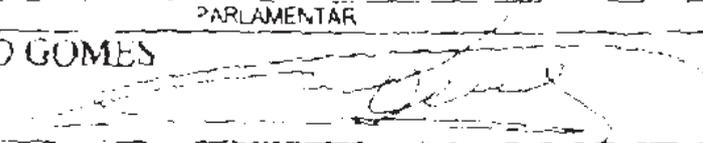
JUSTIFICAÇÃO

O REIDI - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura traz benefícios importantes, contudo limita a inserção de toda a cadeia da construção.

Considerando que em geral a execução das obras são contratadas por empreitada total, fazendo com que as compras e vendas sejam realizadas pela empresas contratada para a execução da obra, é fundamental permitir a suspensão do PIS e da COFINS para estas empresas, o que tornará mais justa a proposta, atendendo de forma mais abrangente o setor da construção e infra-estrutura.

PARLAMENTAR

DEP. EDUARDO GOMES



MPV-351

00012

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL DESTINADA A EMITIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351, DE 22 DE JANEIRO DE 2007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351, DE 22 DE JANEIRO DE 2007

Cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações, amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, o seguinte parágrafo:

*Art. 2º

§ 3º Para os efeitos desta Lei, os projetos de recuperação de mananciais de água potável e os projetos de remoção da população que reside nas proximidades dos referidos mananciais serão considerados projetos de implantação de obras de infra-estrutura no ~~setor~~ saneamento básico."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 351, de 22 de janeiro de 2007, faz parte do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), recentemente lançado pelo Poder Executivo. Em linhas gerais, o objetivo do programa é fomentar um maior crescimento econômico. Como, na atual conjuntura, o Estado não dispõe de todos os recursos necessários, o alcance desse objetivo depende da participação do setor privado. Por isso, foi editada a medida provisória em tela, que traz uma série de incentivos fiscais destinados a aumentar o investimento.

A MP, todavia, beneficia diretamente apenas quatro setores da economia — transportes, portos, energia e saneamento básico. Visto que a relação dos setores beneficiados é um tanto genérica, entendemos que a inclusão de outros setores ou a especificação de subsetores aperfeiçoam o texto legal ora em apreciação no Congresso Nacional.

É certo que as atividades já incluídas são fundamentais para a economia e têm um efeito multiplicador importante, mas há outras que merecem tratamento idêntico. Entendemos que a recuperação de mananciais de água potável, bem como as atividades de remoção da população que vive nas proximidades desses mananciais, estão entre as atividades que devem ser beneficiadas pela medida provisória em questão.

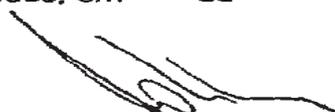
Tais atividades estão intimamente relacionadas com a saúde e a qualidade de vida da população brasileira. Os mananciais brasileiros, principalmente os que abastecem as grandes cidades, estão severamente ameaçados pela ocupação desordenada do solo, porque, a cada dia, é maior o número de pessoas que, sem qualquer tipo de planejamento, passam a viver e trabalhar nas proximidades dos sobreditos mananciais. Como essa ocupação é, geralmente, irregular, não existem mecanismos apropriados que impeçam a contaminação das águas e que, conseqüentemente, garantam sua qualidade.

Daí a importância de se fomentar as atividades de que trata a presente emenda. Recuperar esses mananciais e, se necessário, remover as populações a eles vizinhas são medidas fundamentais para assegurar uma qualidade de vida melhor para os brasileiros, na medida em que a população ficará livre de uma série de graves problemas de saúde que são provocados pela contaminação das águas.

Convém lembrar, além do mais, que o investimento realizado preventivamente nessas ações tem um forte potencial multiplicativo. De fato, cada Real gasto, agora, nas atividades sobreditas gerará, no futuro, a economia de um valor muito maior em gastos com saúde pública. Assim sendo, estamos certos de que nossa emenda contribuirá para que sejam alcançados os objetivos do PAC e, também, para que seja aumentado o grau de desenvolvimento humano do Brasil.

Tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste nossa emenda, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2007.


Deputado ROBERTO SANTIAGO

MPV-351

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 351, de 2007
--------------------	---

autor Dep. Rômulo Gouveia	nº do proponente
------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input checked="" type="checkbox"/> X modificativa	4 <input type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se nova redação ao caput do art. 2º da presente Medida Provisória, e acrescente-se ao mesmo o § 3º, como se segue.

"Art. 2º É beneficiária de REIDI a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, aeroportos, energia e saneamento básico

§3º Inclua-se nas obras mencionadas no caput deste artigo o Aeroporto Internacional Castro Pinto, no Estado da Paraíba"

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Infraero, o Aeroporto Castro Pinto, localizado na região metropolitana de João Pessoa, vem experimentando um incremento considerável no fluxo de passageiros, fortemente influenciado pela atividade do turismo.

Em razão desse incremento, que contempla a descoberta daquele Estado por turistas europeus, argentinos e norte-americanos, urge a ampliação das dependências do mencionado Aeroporto, em termos de terminal de passageiros, estrutura de apoio e do seu respectivo terminal de cargas

[Handwritten signature]

PARLAMENTAR

MPV-351

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07.02.2007	proposição Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007
--------------------	--

autor DEPUTADO WILSON SANTIAGO	nº do precatório 137
-----------------------------------	-------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Início	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adiciona-se, onde couber, ao art. 2º, da Medida Provisória nº. 351, de 22 de janeiro de 2007, o seguinte parágrafo:

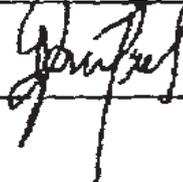
"§ (...) - Também se considera beneficiárias do REIDI, as pessoas jurídicas, ou consórcios de sociedades, contratados para realizar a implantação ou execução das obras de construção dos projetos de infra-estrutura de que trata este artigo."

JUSTIFICATIVA

O objetivo do referido parágrafo é permitir a completa fruição integral dos benefícios fiscais outorgados pela Medida Provisória, por meio das sociedades e consórcios de sociedades que venham ser utilizados na modelagem estrutural dos projetos de infra-estrutura, uma vez que na grande maioria dos projetos, a pessoa jurídica titular, ou proprietária, dos projetos de infra-estrutura (as SPEs), não realiza a aquisição direta dos insumos, materiais, etc..., mas contrata terceiros para a realização e coordenação dos projetos de infra-estrutura. Assim se a suspensão da exigência do PIS/PASEP e COFINS não for estendida à pessoa jurídica ou consórcio responsável pela execução do projeto, grande parte do benefício não se efetivará, prejudicando a viabilidade dos projetos.

PARLAMENTAR

DEPUTADO WILSON SANTIAGO



MPV-351

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07.02.2007	proposição Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007
--------------------	--

autor DEPUTADA ROSE DE FREITAS	nº de prenotário 282
-----------------------------------	-------------------------

1	Supersitiva	2	substitutiva	3	modificativa	4	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5	Substitutivo global
---	-------------	---	--------------	---	--------------	---	---	---	---------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO JUSTIFICACÃO

Adicione-se, onde couber, ao art. 2º, da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, o seguinte parágrafo:

“5 (...) - Também se considera beneficiárias do RFIID, as pessoas jurídicas, ou consórcios de sociedades, contratados para realizar a implantação ou execução das obras de construção dos projetos de infra-estrutura de que trata este artigo.”

JUSTIFICATIVA

O objetivo do referido parágrafo é permitir a completa fruição integral dos benefícios fiscais outorgados pela Medida Provisória, por meio das sociedades e consórcios de sociedades que venham ser utilizados na modelagem estrutural dos projetos de infra-estrutura, uma vez que na grande maioria dos projetos, a pessoa jurídica titular, ou proprietária, dos projetos de infra-estrutura (as SPEs), não realiza a aquisição direta dos insumos, materiais, etc... mas contrata terceiros para a realização e coordenação dos projetos de infra-estrutura. Assim se a suspensão da exigência do PIS/PASEP e COFINS não for estendida à pessoa jurídica ou consórcio responsável pela execução do projeto, grande parte do benefício não se efetivará, prejudicando a viabilidade dos projetos.

PARLAMENTAR

DEPUTADA ROSE DE FREITAS 

MPV-351

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

00016

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDA PROVISÓRIA MP 351/2007	PÁGINA 01 DE 01
---------------------	----------------------------------	--------------------

TÍTULO

EMENDA ADITIVA:

Acrescente-se um novo § 1º ao Art. 2º. da Medida Provisória 351 de 2007, renumerando-se os demais parágrafos.

Art. 2º.

§ 1º Poderá ser beneficiária do REIDI a pessoa jurídica contratada diretamente pela pessoa jurídica referida no caput para execução da obra de infra-estrutura, por empreitada total para execução global da obra.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 351 de 2007 institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura – REIDI. A execução das obras normalmente são contratadas por empreitada total, ou seja, as compras e vendas são centralizadas pelas construtoras que irão realizar a execução total do empreendimento. No texto proposto na Medida Provisória, o benefício do REIDI atingirá apenas as empresas contratantes, (que apresentam projetos de implantação de obras de infra-estrutura, caso o faturamento de todo o material, máquinas e equipamentos utilizados nas obras de infra-estrutura sejam efetuados diretamente para as empresas que tenham projetos aprovados no REIDI, o que tornaria mais oneroso em virtude de todo o controle. Neste sentido, sendo a suspensão do PIS e da COFINS estendida às empresas contratadas para execução global da obra de infra-estrutura, o benefício do PAC seria plenamente atingido em toda cadeia.

Assim sendo esperamos poder contar com apoio dos ilustres Pares.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR DEP. MILTON MONTI	UF SP	PARTIDO PR
DATA	ASSINATURA		

MPV-351

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 351 / 2007
--------------------	---

autor DEPUTADO PEDRO CHALLES	nº do proponente 428
---------------------------------	-------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input type="checkbox"/> Modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se o § 3º ao Art. 2º da Medida Provisória 351 de 2007 com a seguinte redação:

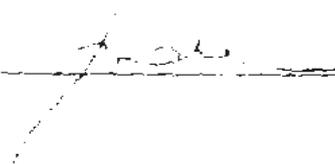
Art. 2º

§ 3º. A pessoa jurídica contratada de forma direta pelo beneficiário do REIDI, mencionada no caput deste artigo, terá os mesmos benefícios quando contratada por empreitada total para execução global da obra.

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura – REIDI traz benefícios importantes, mas que restringem a participação de toda a cadeia da construção. Para uma melhor adequação e maior abrangência propomos que as empresas contratadas por empreitada global pelas pessoas jurídicas habilitadas pelo REIDI sejam também beneficiadas. Em geral, a execução das obras são contratadas e executadas por empreitada total, ou seja, as compras e vendas são centralizadas pelas construtoras que irão realizar a execução total do empreendimento. Com isso torna-se fundamental a aprovação da modificação proposta para evitar que os custos sejam mais onerosos, permitindo a suspensão do PIS e da COFINS para as empresas contratadas para execução da obra.

PARLAMENTAR



MPV-351

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351, DE 22 DE JANEIRO DE 2007
--	--

Eduardo Sciarra	Autor		nº do prontuário
------------------------	-------	--	------------------

1	Supressiva	2	substitutiva	3	modificativa	4	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5	Substitutivo global
---	------------	---	--------------	---	--------------	---	---	---	---------------------

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA:

Propostas – (a) Inserir novo § 2º no artigo 3º da MPV 351/07, renumerando os §§ seguintes;
 (b) Inserir os §§ 1º e 2º no art. 4º da MPV 351/07, passando o atual parágrafo único para § 3º.
 As redações propostas são as seguintes:

Art. 3º

§ 1º

§ 2º O disposto nos incisos I e II do caput e no § 1º aplica-se, inclusive, às vendas e importações destinadas a revenda ou utilização como insumos dos referidos bens e materiais de construção, hipótese em que fica vedado, ao adquirente, descontar créditos de PIS/PASEP e de COFINS ou de PIS/PASEP- Importação e de COFINS-Importação sobre essas operações.

Art. 4º

§ 1º Nas notas fiscais relativas à venda de serviços de que trata o inciso I do caput deverá constar a expressão “Venda de serviços efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 2º O disposto no inciso I do caput e no § 1º aplica-se, inclusive, às empresas subcontratadas, no caso de construção por empreitada, hipótese em que fica vedado, ao contratado, descontar créditos de PIS/PASEP e de COFINS ou de PIS/PASEP-Importação e de COFINS-Importação sobre essas operações.

JUSTIFICATIVA:**Em relação ao art. 3º:**

O art. 3º e seus incisos e parágrafos suspendem a exigência do PIS/PASEP e da COFINS, bem como do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a venda e sobre a importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para obras de infra-estrutura, convertendo a suspensão em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção em obra de infra-estrutura.

Ocorre que, via de regra, os fornecedores dos bens a que se refere o caput do art. 3º adquirem insumos para fabricação desses bens ou mesmo revendem os bens e materiais de construção às empresas detentoras de obras de infra-estrutura.

Desta forma, o novo § 2º que se pretende inserir no referido art. 3º é imprescindível para permitir que a desoneração trazida pelo dispositivo legal se dê em toda a cadeia de produção, de forma que a desoneração que a MPV buscou alcançar seja atendida em sua plenitude.

Em relação ao art. 4º:

O objetivo do art. 4º e seus incisos é estender, às vendas ou importação de serviços destinadas a obras de infra-estrutura, a suspensão do PIS/PASEP, da COFINS, do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação estabelecida para as vendas ou importação de bens e materiais de construção destinados a obras de infra-estrutura, nos termos do art. 3º.

O § 1º do art. 4º, ora proposto, visa apenas a estabelecer o mesmo controle já exigido pelo § 1º do art. 3º, qual seja o de fazer constar nas notas fiscais a condição de suspensão das contribuições previstas no caput de ambos os artigos.

O § 2º, por sua vez, é imprescindível para atender plenamente os objetivos do caput do art. 4º, permitindo desonerar as obras de infra-estrutura também em relação às empresas subcontratadas, no caso de construção por empreitada.



PARLAMENTAR

MPV-351

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data		proposição Medida Provisória n.º 351 de 22/01/2007							
autor Deputado Luiz Paulo Vellozo Lucas		n.º do preâmbulo 278							
1	Supressiva	2	substitutiva	3	modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/>	aditiva	5	Substitutivo global
Página		Artigo NOVOS		Parágrafo		Inciso		alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO									

Acrescentar os seguintes novos artigos à MP n. 351:

Art. 3-A. Ficam modificados o parágrafo único do art. 2º, o caput do art. 3º e o caput do § 5º do mesmo artigo, da Lei n. 9.496, de 11 de setembro de 1997, bem assim adicionado novo parágrafo ao art. 3º, novo inciso ao art. 6º, da mesma Lei n. 9.496, adotada a seguinte redação:

"Art. 2º

Parágrafo único. Entende-se como receita líquida real, para os efeitos desta Lei, a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de alienação de bens, de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e, no caso dos estados, as transferências aos municípios por participações constitucionais e legais, bem como as receitas do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, previsto no artigo 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e as receitas auferidas na celebração de contratos para prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, solúos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares em decorrência de procedimento realizado pelo poder público nos termos da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993."

"Art. 3º Os contratos de refinanciamento de que trata esta Lei serão pagos em até 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, com incidência da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), vencendo-se a primeira trinta dias após a data da assinatura do contrato e as seguintes em igual dia dos meses subsequentes.

§ 5º. Enquanto a dívida consolidada líquida for superior aos limites fixados em Resolução do Senado Federal, o contrato de refinanciamento deverá prever que a unidade da Federação:

§5-A) As parcelas mensais decorrentes de refinanciamento poderão ser pagas com créditos do Fundo de Compensação por Variação Salarial."

"Art. 5º Para fins de aplicação do limite estabelecido no art. 5º poderão ser deduzidas do limite apurado as despesas efetivamente realizadas no mês anterior pelo refinanciado, correspondentes aos serviços das seguintes obrigações:

VII - investimentos acordados entre estados ou municípios e a União, constantes no programa a que se refere o parágrafo 3º do artigo 1º dessa lei e que estejam de acordo com os critérios adotados pela União no seu projeto piloto de investimentos."

Art. 3-B As mudanças promovidas no artigo anterior serão aplicadas também às dívidas refinanciadas pelos Municípios nos termos da Medida Provisória nº 2.118-26, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 3-C O caput do artigo 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - Para os fins previstos nas Leis nos 9.496 de 21 de setembro de 1997 e 8.727 de 5 de novembro de 1993, na Medida Provisória nº 2.118-26, de 27 de dezembro de 2000, e no art. 4º o cálculo da RLR excluirá da receita realizada a totalidade dos recursos aportados ao FUNDEB e ao FUNDEF."

JUSTIFICAÇÃO

A MP n. 351 concede (corretamente) uma desoneração tributária aos investimentos em infra-estrutura, especialmente em obras e ações públicas. É louvável que o PAC eleja o aumento dos investimentos como o atalho mais curto para acelerar o crescimento e que o governo federal tenha anunciado que pretende desenvolver o plano em parcerias com os Governos Estaduais e, sobretudo, com as Prefeituras. Porém, entendemos que as medidas propostas são tímidas e precisam ser complementadas por outras mudanças, especialmente para incentivar mais investimentos públicos.

Esta emenda complementa a MP n. 351 no sentido avançar em outras medidas que destravam os investimentos em infra-estrutura ao assegurar melhor acesso dos governos estaduais e municipais aos empréstimos e financiamentos, sem abrir mão da austeridade fiscal. Ela apertiga as regras vigentes de refinanciamento da dívida pelos governos, mantidas (isso é fundamental ter bem claro, sempre) os limites impostos pela Resolução do Senado Federal.

A proposta é muito simples: viabilizar a contratação de operações de crédito para expandir sua capacidade de investimento pelos Estados e Municípios que atendam as condições definidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo Senado Federal.

Não há porque um Estado, ou uma Prefeitura, atender todos os limites previstos em uma lei complementar e, em especial, cumprir os limites fixados pelo Senado Federal e não conseguir ter acesso a empréstimos e financiamentos devido a detalhes previstos em uma legislação que era anterior à citada lei e às decisões do Senado.

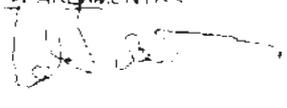
Não basta desonerar os investimentos de tributos, é preciso assegurar o aumento do crédito e das inversões pelo setor público em infra-estrutura, como meio de acelerar o crescimento econômico e o desenvolvimento social.

PARLAMENTAR

MPV-351

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00020

Data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 351 de 22 de janeiro de 2007			
autor Deputado Leonardo Vilela			nº do parecerista	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo 12	Parágrafo 1º	Inciso	alínea
TEXTO DE JUSTIFICATIVA				
Inclua-se o artigo 5ºA com a seguinte redação.				
<p>"Art. 5ºA – os investimentos feitos em ativos permanentes imobilizados de serviços públicos de saneamento básico com recursos próprios dos titulares ou dos prestadores, ou com recursos originários da cobrança de tarifas, serão utilizados em sua totalidade como créditos para a dedução do valor devido a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e a Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP"</p>				
JUSTIFICATIVA				
<p>A Constituição Federal prevê no capítulo sobre o Sistema Tributário Nacional que impostos como o Imposto de Renda (IR), o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sejam de caráter progressivo e/ou seletivo em função da essencialidade do bem.</p>				
<p>Por entendermos, que não há bem mais essencial do que a água, de que o acesso à água tratado e esgotamento sanitário são essenciais para reduzir a pobreza, tendo este tópico sido inclusive o tema central do último Relatório de Desenvolvimento (PNUD), a nossa proposta é permitir que as empresas de serviços públicos de saneamento básico possam se creditar no valor dos seus investimentos para abaterem do PIS/CONFINS devido pelas mesmas.</p>				
PARLAMENTAR				
<p>Brasília/DF, 07 de fevereiro de 2007.</p> 				

MPV-351**EMENDA Nº****00021**

(à MPV nº 351, de 2007)

Dê-se ao § 1º do art. 6º da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, a seguinte redação:

Art. 6º

§ 1º Os créditos de que trata o caput serão apurados mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, ou do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, conforme o caso, sobre o valor correspondente a:

I – um vinte e quatro avos do custo de aquisição ou construção da edificação;

II – um doze avos do custo de aquisição ou de construção da edificação no caso das áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – Sudam, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, e a região Centro-Oeste.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, entre outras medidas, cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura, o REIDI. Em seu art. 6º, é proposta a redução para vinte e quatro meses do prazo mínimo para a utilização dos créditos da contribuição para o PIS/PASEP e para a COFINS decorrentes da construção ou aquisição de edificações.

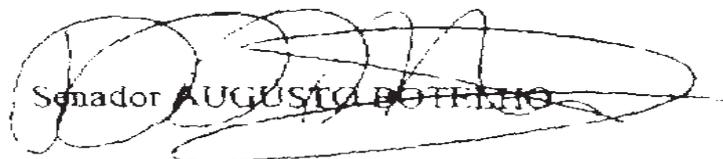
Segundo a própria Exposição de Motivos que acompanha a MPV, a instituição desse regime decorreu da percepção de que um maior crescimento da economia demandará elevados investimentos em obras de

infra-estrutura. Porém, na atual conjuntura, o Estado não possui todos os recursos necessários para esses investimentos. Por isso, é imprescindível que a iniciativa privada também participe desses empreendimentos. Assim, a medida visa *reduzir o seu custo inicial* e atrair investimentos privados, de forma que a carência de infra-estrutura não se torne um entrave ao crescimento econômico.

Atualmente, com relação às edificações adquiridas ou construídas a partir de 1º de agosto de 2004, os créditos relativos ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS são calculados com base na depreciação desses bens. Segundo a legislação do imposto de renda, a depreciação de edificações deve ser efetuada no período de 25 anos (ou 300 meses). A proposta de alteração do prazo de utilização desses créditos das contribuições, proposta no art. 6º, reduz esse prazo para 24 meses, diminuindo o comprometimento de capital e reduzindo o prazo de retorno dos valores aplicados em novos empreendimentos. Dessa forma pretende-se elevar os investimentos em produção e, em consequência, promover o crescimento econômico, objetivo último do Programa de Aceleração do Crescimento.

No entanto, alertamos os nobres Parlamentares para o fato de que as regiões menos desenvolvidas do Brasil precisam de mais investimentos e mais crescimento econômico, de forma que o hiato social e econômico que as separam do Brasil meridional seja reduzido. Assim sendo, propomos esta emenda, reduzindo o prazo de utilização dos créditos para doze meses nos casos da área de atuação da Sudene, da Sudam e do Centro-Oeste. Conto com o apoio dos meus pares para aprova-la

Sala da Comissão, 07/02/2007


Senador AUGUSTO BOTELHO

MPV-351

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00022

Data 06/02/2007	Proposição Medida Provisória nº 351 de 2007
---------------------------	---

Autor Deputado Albano Franco	nº do projeto
--	---------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3 modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Párrafo	Artigo	Parágrafo	Inclso	Alínea
---------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 7º da MPV 351 de 2007 a seguinte redação:

Art. 7º O art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. O pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS deverá ser efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores."

JUSTIFICATIVA:

É preciso ampliar os prazos de recolhimento dos tributos de modo a adequá-los ao prazo médio de recebimento das vendas por parte das empresas. Segundo pesquisa divulgada pela CNI em novembro de 2005, o prazo médio de recebimento das vendas por parte das empresas industriais é de 45 dias. A alteração proposta amplia o prazo médio de recolhimento do PIS e da Cofins para 45 dias, equiparando-se ao prazo de recebimento das vendas.

Do ponto de vista das empresas, o sistema ideal é aquele em que o prazo médio de pagamento dos tributos seja similar ao concedido nas vendas e cujo custo acessório para o cumprimento da obrigação tributária seja reduzido. Ou seja, aquele que não causa pressão adicional por capital de giro às empresas.

PARLAMENTAR

Brasília, 6/02/2007	Deputado Albano Franco <i>Albano Franco</i>
---------------------	--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-351
00023

data	proposição Medida Provisória nº 351/07
autor Deputado Ronaldo Caiado	Nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

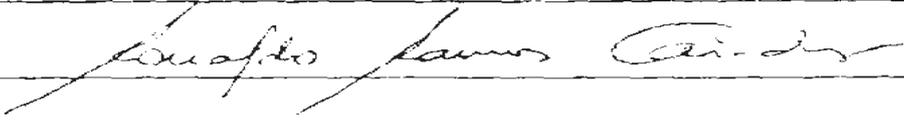
Acrescente-se na Medida Provisória nº 351 o seguinte art. 7º, renumerando os demais:

"Art. 7º O FAT Giro Rural terá seu *spread* (encargos adicionais) diminuído pela metade em relação aos praticados em 31 de janeiro de 2007."

Justificação

O Programa de Aceleração do Crescimento lançado pelo governo federal, apesar de seus méritos, negligenciou em grande parte a atividade agropecuária. Fundamental na formação do Brasil e responsável por boa parte do desempenho econômico dos últimos anos, é preciso que se valorize a agropecuária. Nesse sentido, apresentamos esta emenda para que o FAT Giro Rural tenha seus juros diminuídos em relação aos patamares praticados nos últimos tempos, o que faria com que se estimulasse a produção, a geração de empregos e riqueza geradas no campo.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-351
00024

data	proposição Medida Provisória nº 351/07
autor Deputado Ronaldo Caiado	Nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

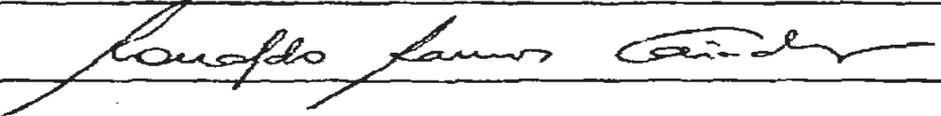
Acrescente-se na Medida Provisória nº 351 o seguinte art. 7º, renumerando os demais:

"Art. 7º O Finame Agrícola, operacionalizado pelo BNDES, terá seu *spread* diminuído pela metade em relação aos praticados em 31 de janeiro de 2007."

Justificação

O Programa de Aceleração do Crescimento lançado pelo governo federal, apesar de seus méritos, negligenciou em grande parte a atividade agropecuária. Fundamental na formação do Brasil e responsável por boa parte do desempenho econômico dos últimos anos, é preciso que se valorize a agropecuária. Nesse sentido, apresentamos esta emenda para que o Finame Agrícola tenha seus juros diminuídos em relação aos patamares praticados nos últimos tempos, o que faria com que se estimulasse a produção, a geração de empregos e riqueza geradas no campo.

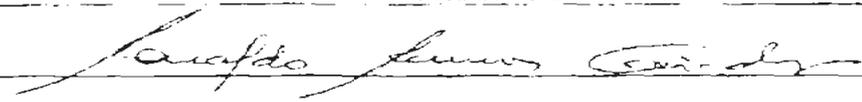
PARLAMENTAR



MPV-351

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data		proposição Medida Provisória nº 351/07		
autor Deputado Ronaldo Caiado				Nº do preleário
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO DE JUSTIFICAÇÃO				
<p>Acrescente-se na Medida Provisória nº 351 o seguinte art. 7º, renumerando os demais:</p> <p>"Art. 7º O Fíname Agrícola, operacionalizado pelo BNDES, terá seu encargo de juros diminuído em dois pontos percentuais em relação aos praticados em 31 de janeiro de 2007."</p> <p style="text-align: center;">Justificação</p> <p>O Programa de Aceleração do Crescimento lançado pelo governo federal, apesar de seus méritos, negligenciou em grande parte a atividade agropecuária fundamental na formação do Brasil e responsável por boa parte do desempenho econômico dos últimos anos, e preciso que se valorize a agropecuária. Nesse sentido, apresentamos esta emenda para que o Fíname Agrícola tenha seus juros diminuídos em relação aos patamares praticados nos últimos tempos, o que tana com que se estimulasse a produção, a geração de empregos e riqueza geradas no campo.</p> <p style="text-align: center;">PARLAMENTAR</p>				
				

MPV-351

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data		proposição Medida Provisória nº 351/07		
autor Deputado Ronaldo Caiado				Nº do preleário
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO DE JUSTIFICAÇÃO				
<p>Acrescente-se na Medida Provisória nº 351 o seguinte art. 7º, renumerando os demais:</p> <p>"Art. 7º Os financiamentos abaixo discriminados terão seus encargos de juros diminuídos em dois pontos percentuais em relação aos praticados em 31 de janeiro de 2007:</p> <p>I - Programa Especial de Financiamento Agrícola;</p> <p>II - Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF;</p> <p>III - Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras – MODERFROTA;</p> <p>IV - Programa de Incentivo à Irrigação e à Armazenagem – MODERINFRA;</p> <p>V - Programa de Modernização da Agricultura e Conservação de Recursos Naturais – MODERAGRO;</p> <p>VI - Programa de Plantio Comercial e Recuperação de Florestas – PROPFLORA;</p> <p>VII - Programa de Desenvolvimento Cooperativo para Agregação de Valor à Produção Agropecuária – PRODECOOP;</p> <p>VIII - Programa de Desenvolvimento do Agronegócio – PRODEAGRO;</p> <p>XI - Programa de Desenvolvimento da Fruticultura – PRODEFRUTA;</p> <p>X - Programa de Integração Lavoura - Pecuária – PROLAPEC."</p>				

Justificação

O Programa de Aceleração do Crescimento lançado pelo governo federal, apesar de seus méritos, negligenciou em grande parte a atividade agropecuária. Fundamental na formação do Brasil e responsável por boa parte do desempenho econômico dos últimos anos, é preciso que se valorize a agropecuária. Nesse sentido, apresentamos esta emenda para que vários financiamentos ao setor tenham seus juros diminuídos em relação aos patamares praticados nos últimos tempos, o que faria com que se estimulasse a produção, a geração de empregos e riqueza geradas no campo.

PARLAMENTAR


APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-351
00027**

Data 07/02/2007	Proposta Medida Provisória nº 351, de 2007			
Autor Senador ALVARO DIAS	nº do protocolo			
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	<input checked="" type="checkbox"/> Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO JUSTIFICADO

Acrescenta-se o art. 7º da Medida Provisória, a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 7º. Ficam isentos de Impostos sobre Produtos Industrializados (IPI) os insumos, máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, quando adquirido com a finalidade de produção de leite."

JUSTIFICATIVA

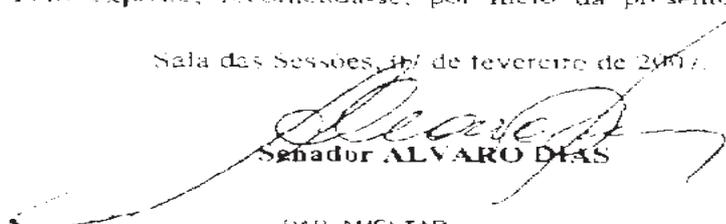
A proposta de emenda objetiva oferecer ao setor de pecuária leiteira melhores condições para atender aos requisitos crescentes de modernização do segmento definidos pelas mudanças do mercado consumidor, que se refletem em maiores exigências técnicas, menores preços finais do produto e reordenamento da comercialização e da distribuição de leiteiros.

Atualmente, certos equipamentos e insumos intermediários usados na produção agropecuária apresentam baixas alíquotas de IPI. Contudo, a isenção proposta representa um estímulo fundamental ao investidor do pecuarista, visto que evita o impacto oneroso de majoração tarifária por parte do Poder Executivo.

O setor agropecuário, tão desprezado pelo atual Governo, cuja omissão tem levado à falência diversos pequenos e médios produtores, é de vital importância para a economia nacional.

Pelo exposto, recomenda-se, por meio da presente emenda, a adição do referido artigo.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2007.



Senador ALVARO DIAS

PARLAMENTAR

MPV-351

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/02/2007	Proposição Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007.
---------------------------	--

Autor DEP. SANDRO MABEL	Nº do proponente
-----------------------------------	-------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória n.º 351, de 22 de janeiro de 2007, renumerando-se os demais:

Art. XX. O art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 3º O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18, e para a soja e seus derivados classificados nos Capítulos 12, 15 e 23, todos da TIPI; e

II - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo dar um tratamento diferenciado aos produtos derivados de soja, com a redução das alíquotas para o PIS/PASEP e para a COFINS, incidentes na produção da cadeia produtiva de soja, ou seja, além da própria soja, temos o óleo de soja e o farelo.

Salientamos que o óleo de soja integra a "cesta básica" da população e, ainda, o farelo de soja é utilizado na produção de rações para aves e suínos, produtos também da cesta básica.

De outra forma, cumpre salientar que este setor produtivo (indústria de processamento da soja) enfrenta desequilíbrio tributário em relação às cooperativas industriais, que possui tratamento tributário da exclusão da base de cálculo que resulta em um crédito presumido de 100% (cem por cento)

Além disso, no que respeita ao mercado internacional, este setor enfrenta dificuldades na competição de produtos com maior valor agregado. Com isso, as exportações de soja em grão evoluíram 595%, contra 27% de farelo e 86% de óleo, no período de 1996 a 2006.

A situação descrita acima é retratada pela ABIOVE, que informa que recentemente nos dois últimos anos foram paralisadas 13 fábricas no país, resultando na redução de capacidade industrial de 5 205 000 toneladas/ano. Para quantificar, isso representa a produção agrícola de um estado como o Rio Grande do Sul ou de Goiás.

Por ser medida de justiça, acredito no apoio de meus pares.

PARLAMENTAR

Brasília – DF, 06 de fevereiro de 2007

Sandro Mabel
SANDRO MABEL
PR/GO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-351
00029



MEDIDA PROVISÓRIA 351, DE 22 DE JANEIRO DE 2007

Autor
Deputado Valdir Collato

nº do proponente

1 Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4 aditiva 5 Substitutivo global

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória 351, de 2007 o seguinte dispositivo:

Art. 20 O art. 20 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20

§ 1º

§ 2º

§ 3º *As concessões de aproveitamentos hidrelétricos que tenham sido separadas das atividades de distribuição, em função do comando contido no caput deste artigo, é facultado ao Poder Concedente alterar o regime de exploração para produção independente, a título oneroso, mediante o pagamento do Uso Bem Público, com prazo de concessão adequado à necessária amortização dos investimentos, considerados os limites da Lei (NR)*

§ 4º *A alteração de regime referida no parágrafo anterior propiciará aos aproveitamentos hidrelétricos com características especificadas no art. 26, inciso 1, da Lei 9.427, de 1996, a aplicação dos parágrafos 1º a 8º do referido artigo. (NR)*

JUSTIFICATIVA

As experiências vividas em passado recente pelo setor elétrico na oferta de energia elétrica, bem como a situação conjuntural do setor, evidenciam que o País não pode deixar de contar com todas as fontes de geração ou mecanismos que contribuam direta ou indiretamente para o aumento da oferta de energia elétrica. Também se faz conveniente ampliar o processo de competição propiciando, aos consumidores industriais, reduzir seus custos, o que contribui para o aumento da produção com geração de renda.

Essa situação se alinha perfeitamente aos objetivos e metas do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e, em especial ao escopo da Medida Provisória nº 351/2007, que cria mecanismos de incentivos para o desenvolvimento da infra-estrutura do País. Assim, a Emenda ora proposta vem ao encontro da MP citada, pois direciona incentivos para a oferta de energia elétrica a preços competitivos que é vital para o desenvolvimento sustentável do país.

Além dos mecanismos regulatórios existentes, é de todo conveniente para favorecer novos investimentos, estatal ou privado, no setor, e manter a confiança naqueles que já investem na oferta de energia elétrica, criar opções para aumentar a competição, gerando receitas adicionais legítimas que poderiam ser reinvestidas na ampliação da oferta de energia elétrica. Dessa forma, produz-se uma cadeia positiva onde mais receita representa mais confiança no negócio de geração, contribuindo para novos investimentos na expansão da oferta de energia elétrica.

Nesse sentido, surge como alternativa ampliar as possibilidades de comercialização de energia das centrais geradoras de serviço público com características de Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs) e de empreendimentos com essas características que ainda serão construídos e possuam também outorga de serviço público, desde que oriundas de processo de desverticalização, estendendo a eles os benefícios conferidos às PCHs pela Lei.

Essas centrais geradoras de serviço público com características de PCHs, antes da desverticalização, tinham o seu equilíbrio econômico e financeiro assegurado, o que deixou de ocorrer depois de concluída a segregação de atividades das distribuidoras. Atualmente, essas centrais só podem vender energia em leilões públicos de energia promovidos pela ANEEL, por meio da CCEE, ou a consumidores potencialmente livres com carga maior ou igual a 3 MW. Nessa situação, tais empreendimentos nem sempre podem se viabilizar como serviço público, necessitando compartilhar dos benefícios

que as pequenas centrais hidroelétricas (PCHs) dispõem.

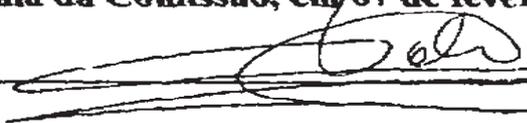
Dessa forma, essas centrais geradoras não podem comercializar com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito cuja carga seja maior ou igual a 500 kW, como aplicável às PCHs e aquelas com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme disposto no art. 26 da Lei nº 9.427/96, e nem gozam dos descontos no uso das redes elétricas, pois não foram outorgadas na modalidade de Produtor Independente de Energia (PIE).

Estender esses benefícios ampliará as oportunidades de venda de energia aos consumidores, sem, no entanto, repercutir na receita da RGR, pois essas centrais geradoras continuariam a recolher esse encargo na forma de Uso do Bem Público.

Para isso se faz necessário dispositivo legal que permita ao Poder Concedente alterar o regime das centrais geradoras mencionadas de serviço público para PIE, a título oneroso, desde que oriundas de processo de desverticalização.

PARLAMENTAR

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2007



MPV-351

00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 351/2007
autor Deputado Sciarra	nº do prontuário
Modificativa	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta o seguinte art. 2º a Medida Provisória, renumerando-se os artigos 20 e 21 do texto original da Medida Provisória.

Art. 2º O Regime Especial de Tributação, instituído pela Lei 10.931/2004, terá alíquota zero quando aplicado às habitações de interesse social, assim definidas pelo Ministério das Cidades.

JUSTIFICAÇÃO

Em busca de opções que permitam o acesso à moradia para a população de menor capacidade de pagamento, o Governo vem procurando alternativas que desonerem o produto final, permitindo que o benefício atenda a quem necessita.

Neste sentido, propõe-se a utilização do Regime Especial Tributário, com característica própria para a Habitação de Interesse Social.

O Regime Especial Tributário (RET) foi criado pela Lei 10.931/2004, como um regime diferenciado voltado aos empreendimentos imobiliários sob o regime do Patrimônio de Afetação. Com o RET, as construtoras quitam todos os impostos federais, por meio do pagamento de uma única alíquota de 7% incidente sobre o faturamento.

A proposta do setor é que para as habitações enquadradas pelo Ministério das Cidades como de interesse social esta alíquota seja reduzida a zero, o que permitirá um ganho efetivo no valor final do imóvel.

Edificações feitas por pessoa física ou financiadas pela Caixa Econômica Federal diretamente ao mutuário, não pagam os impostos incidentes sobre o faturamento, tais como PIS, COFINS,

IRPJ, CSLL. Esta tributação incide somente sobre o faturamento, ou seja somente quando produzidas por EMPRESAS, são devidos.

Dos programas financiados pela Caixa Econômica, realizado *diretamente* por empresas, o único que investe significativamente é o PAR - Programa de Arrendamento Residencial. No ano passado financiou em torno de R\$ 1,2 bilhões. Deste valor aproximadamente 50% destinou-se às moradias que propomos sejam beneficiadas, que são aquelas destinadas a famílias com renda até 4 Salários Mínimos.

Quanto à arrecadação, não haverá perdas. Certamente, reduzindo o custo final, muitos empreendimentos feitos por construtoras tornar-se-ão viáveis, pois terão o mesmo tratamento dado aos construídos pelas pessoas físicas. O aumento de produção irá certamente compensar a eventual perda de arrecadação no produto final, pelo aumento de recolhimentos incidentes sobre os insumos, ao longo da cadeia produtiva.

O preço final dos imóveis será reduzido tanto pela diminuição da carga tributária, como pelo aumento da produtividade, em virtude da produção em escala que este benefício propiciará.

Outro fato importante é ter a certeza, que ao abrir mão do tributo o poder público estará beneficiando diretamente quem efetivamente necessita, sem riscos de desvios.



PARLAMENTAR

MPV-351

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
07/02/2007	MP 351 /2007
Autor	nº do prontuário
Dep. ABELARDO DURLION	
1 <u>Supressiva</u> 2. substitutiva 3 modificativa 4. <u>x</u> aditiva 5. Substitutivo global	
	XXXXXX

Emenda aditiva

Acrescentar os artigos 20 e 21 ao Capítulo das Disposições Gerais da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, renumerando-se os demais:

Art. 20. O artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004 passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

*Art. 1º

XIII - Medicamentos de uso veterinário e suas matérias-primas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e constantes das posições 3003 e 3004 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, exceto os de uso exclusivo em animais de estimação;

XIV - Rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e em suas matérias-primas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e constantes do Capítulo 23, excetuadas as posições 23.09.10.00 e 23.09.90.30, e dos Capítulos 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002;

XV - Energia elétrica utilizada nas propriedades rurais e nas agroindústrias, quando destinada à atividade produtiva;

XVI - Máquinas e equipamentos agrícolas quando destinados exclusivamente para as atividades agropecuárias;

XVII - Unidades de beneficiamento e industrialização de produção agropecuária e seus equipamentos, incluindo aqueles destinados à produção de biodiesel e álcool combustível.

Art. 21. Os Incisos I e II do §3º do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 8º

§ 3º

I - 80% (oitenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de corguras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos.

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo ao fazer a instituição desse regime de isenção para o PIS e COFINS tem considerado um maior crescimento da economia demandará elevados investimentos, desconsiderando que o setor agropecuário, historicamente e a curto prazo, é o maior demandador de mão-de-obra, entretanto, deixou de beneficiar alguns segmentos que certamente contribuirão para a geração de empregos e para novos investimentos de infraestrutura em armazenagem e renovação do parque de máquinas, o que justifica a extensão dos benefícios da fixação da alíquota zero (0) para os itens acima relacionados.

É importante destacar que a energia elétrica e o óleo diesel são considerados insumos fundamentais para a produção agropecuária, contribuindo sobremaneira para a elevação dos custos de produção, sendo imprescindível que estes insumos também estejam entre aqueles com alíquota zero (0), pois alavancando o setor, a economia do Brasil também será alavancada.

MPV-351
00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351, DE 22 DE JANEIRO 2007.
(DEPUTADO VALDIR COLATTO-PMDB/SC)

Acrescentar os seguintes artigos 20 e 21 ao Capítulo das Disposições Gerais da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, renumerando-se os demais:

Art. 20. O artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004 passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

Art. 1º

XIII - Medicamentos de uso veterinário e suas matérias-primas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e constantes das posições 3003 e 3004 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, exceto os de uso exclusivo em animais de estimação;

XIV - Rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e em suas matérias-primas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e constantes do Capítulo 23, executadas as posições 23.09.10.00 e 23.09.90.30, e dos Capítulos 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002;

XV - Energia elétrica utilizada nas propriedades rurais e nas agroindústrias, quando destinada à atividade produtiva;

XVI - Máquinas e equipamentos agrícolas quando destinados exclusivamente para as atividades agropecuária;

XVII - Unidades de beneficiamento e industrialização de produção agropecuária e seus equipamentos, incluindo aqueles destinados à produção de biodiesel e álcool combustível.

Art. 21. Os Incisos I e II do §3º do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º

§ 3º

I - 80% (oitenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos.

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo ao fazer a instituição desse regime de isenção para o PIS e COFINS tem considerado um maior crescimento da economia demandará elevados investimentos, desconsiderando que o setor agropecuário, historicamente e a curto prazo, é o maior demandador de mão-de-obra, entretanto, deixou de beneficiar alguns segmentos que certamente contribuirão para a geração de empregos e para novos investimentos de infraestrutura em armazenagem e renovação do parque de máquinas, o que justifica a extensão dos benefícios da fixação da alíquota zero (0) para os itens acima relacionados.

É importante destacar que a energia elétrica e o óleo diesel são considerados insumos fundamentais para a produção agropecuária, contribuindo sobremaneira para a elevação dos custos de produção, sendo imprescindível que estes insumos também estejam entre aqueles com alíquota zero (0), pois alavancando o setor, a economia do Brasil também será alavancada.

Esses são os motivos, Senhoras e Senhores Parlamentares, pelos quais temos a honra de apresentar a presente emenda, esperando contar com a aprovação da mesma.



Parlamentar

Valdir Colatto

Deputado Federal - PMDB/SC

PROPOSIÇÃO Nº
MP 351/2007

MPV-351
00033

Acrescente artigo a presente Medida Provisória

AUTOR: Deputado Jorge Bittar

PÁGINA 1/2

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. à MP 351/2007, onde couber

Art. 26 - Dê-se ao caput e ao paragrafo único do art. 91 da Lei 10.833 de 27 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 91. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de GLP realizada por distribuidor e revendedor varejista

Parágrafo único. Este artigo entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do 1º dia do mês seguinte ao de sua publicação."

JUSTIFICAÇÃO

O Gás Liquefeito de Petróleo, GLP, mais conhecido como "gás de cozinha" por ser usado principalmente na cocção de alimentos, está presente em 42,5 milhões de domicílios, em todos os municípios brasileiros, atendendo a 95% da população do país, um alcance muito superior ao da água tratada, esgoto, telefonia ou qualquer outro produto de utilidade pública.

O GLP que hoje é quase totalmente produzido no país e oferece grande versatilidade de armazenamento e transporte.

De 1994 a 2006, os tributos que incidem sobre o GLP tiveram uma variação nominal de 1.143,33%, o que corresponde a uma variação real (utilizando-se o IGP-D) de 303,67%. Um produto tão importante para as famílias brasileiras de baixa renda não poderia ser afetado de maneira tão violenta pelos tributos federais, estaduais ou municipais.

Diante deste quadro, e considerando-se o papel extremamente fundamental que o GLP desempenha na matriz energética brasileira, é essencial que a sua carga tributária seja compatível com sua relevância social.

O preço de um botijão de gás pesa em demasia no orçamento das camadas mais pobres da população. Segundo programa de monitoramento da ANP (novembro/2006), o botijão de 13 kg custa hoje, para o consumidor, em torno de R\$ 33,05 (trinta e três reais e cinco centavos). Isto representa aproximadamente 9,5% do salário mínimo.

Uma análise superficial da estrutura de custos do GLP já é suficiente para evidenciar a importância dos tributos, que chegam a 23% do preço médio de venda ao consumidor. E uma análise detalhada, avaliando a força que cada parcela dessa estrutura de custo exerce no preço do produto, mostrará que a atuação dos impostos na elevação do preço do GLP tem tido um peso surpreendente ao longo dos anos.

Nenhuma outra parcela do custo do GLP teve aumento tão astronômico, tão violento, quanto a carga tributária. Não há dúvida de que a incidência elevada de tributos contribui decisivamente para que contingentes cada vez mais numerosos de famílias de baixa renda se vejam sem condições de adquirir esse energético essencial e, por isso, passem a utilizar outras fontes de energia, especialmente a lenha, nociva à saúde e ao meio ambiente.

Reduzindo-se a zero a incidência de PIS/CONFINS do GLP, será diminuído o preço final do produto, com o objetivo de preservar um pouco mais o poder de compra dos menos favorecidos em relação ao botijão de gás. Diante do exposto, verifica-se indubitavelmente a importância desta emenda, que, se aprovada, trará enormes benefícios, por tratar-se de uma fonte de energia imprescindível para o preparo das refeições de cada dia, em 95% dos lares brasileiros.

DATA 2/2/07


ASSINATURA PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-351
00034data
07/02/2007Proposição
MP 351/2007

Autor

nº do prontuário

Dep. Luis Carlos Heinze

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

XXXXXX

Emenda aditiva

Acrescentar os artigos 20 e 21 ao Capítulo das Disposições Gerais da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, renumerando-se os demais:

Art. 20. O artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004 passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 1º ”

XIII – Medicamentos de uso veterinário e suas matérias-primas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e constantes das posições 3003 e 3004 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, exceto os de uso exclusivo em animais de estimação;

XIV – Rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e em suas matérias-primas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e constantes do Capítulo 23, executadas as posições 23.09.10.00 e 23.09.90.30, e dos Capítulos 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002;

XV – Energia elétrica utilizada nas propriedades rurais e nas agroindústrias, quando destinada à atividade produtiva;

XVI – Máquinas e equipamentos agrícolas quando destinados exclusivamente para as atividades agropastoris;

XVII – Unidades de beneficiamento e industrialização de produção agropecuária e seus equipamentos, incluindo aqueles destinados a produção de biodiesel e álcool combustível.

Art. 21. Os Incisos I e II do §3º do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º ”

§ 3º ”

I – 80% (oitenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de corguras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II – 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos.

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo ao fazer a instituição desse regime de isenção para o PIS e COFINS tem considerado um maior crescimento da economia demandará elevados investimentos, desconsiderando que o setor agropecuário, historicamente e a curto prazo, é o maior demandador de mão-de-obra, entretanto, deixou de beneficiar alguns segmentos que certamente contribuirão para a geração de empregos e para novos investimentos de infraestrutura em armazenagem e renovação do parque de máquinas, o que justifica a extensão dos benefícios da fixação da alíquota zero (0) para os itens acima relacionados.

É importante destacar que a energia elétrica e o óleo diesel são considerados insumos fundamentais para a produção agropecuária, contribuindo sobremaneira para a elevação dos custos de produção, sendo imprescindível que estes insumos também estejam entre aqueles com alíquota zero (0), pois alavancando o setor, a economia do Brasil também será alavancada.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV-351
00035**

data 07.02.2007	proposição Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007
--------------------	--

autor DEPUTADO WILSON SANTIAGO	nº do prolatorio 137
--	-------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input type="checkbox"/> Modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inclso	alínea
TEXTO JUSTIFICAÇÃO				

Adite-se, na seção "Das Disposições Finais" da Medida Provisória nº 351, de 22 de Janeiro de 2007, dois artigos cujas respectivas redações seguem transcritas abaixo:

Art. (...) - O Poder Executivo promoverá a alienação dos direitos creditários dos fluxos de pagamentos provenientes de programas de recuperação fiscal e do parcelamento da dívida tributária para com a União, estabelecendo as condições de equalização entre o valor mínimo de alienação e o valor nominal da dívida, observando-se obrigatoriamente as condições de mercado e os critérios de equivalência econômica para a data da transação.

§ 1º - As condições de mercado e os critérios de equivalência econômica deverão tomar por base as regras do parcelamento estabelecidas na lei que instituiu o respectivo parcelamento e o deságio médio praticado para os títulos públicos de longo prazo de emissão do Tesouro Nacional.

§ 2º - O devedor com as obrigações em dia perante o respectivo parcelamento terá o direito de preferência na compra dos direitos creditários da União referente à sua dívida e poderá requerer a respectiva alienação.

§ 3º - A alienação dar-se-á sob a forma de leilão em balcão da Bolsa de Valores ou em pregão eletrônico e qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá ofertar lance, sempre superior ao valor mínimo, mediante instituição financeira ou corretora de valores.

§ 4º - O Poder Executivo poderá delegar a uma instituição financeira oficial a alienação dos direitos creditários de que trata este artigo, que a seu exclusivo critério poderá constituir fundo de investimentos em direitos creditários.

§ 5º - O eventual resultado apurado quando da extinção do débito no âmbito do parcelamento, será registrado pelo devedor como reserva de capital, aplicando-se o tratamento tributário idêntico ao previsto no § 2º, do art. 38, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo do inciso VIII, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.730, de 17 de dezembro de 1979, inclusive no que se refere a apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas legais cabíveis para a implementação do que dispõe este artigo.

Art. (...) - Fica o Poder Executivo autorizado a delegar à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA as obrigações de gestão dos bens e direitos creditórios provenientes das pessoas jurídicas excluídas de programas de parcelamento instituídos por lei, visando a recuperação desses ativos.

§ 1º - Em virtude da delegação de que trata o caput, nos termos da Medida Provisória n.º 2155, de 22 de junho de 2001, e suas alterações posteriores, fica a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA autorizada a realizar, administrativa ou judicialmente, as negociações e as transações necessárias à recuperação e ao recebimento total ou parcial dos créditos mencionados neste artigo, bem como promover a securitização dos direitos creditórios.

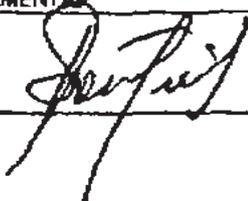
§ 2º - Fica facultado à Diretoria da EMGEA e aos sujeitos passivos das obrigações tributárias, nos termos do artigo 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, celebrar transação com a finalidade de extinção da totalidade dos créditos tributários.

JUSTIFICATIVA

O Programa de Aceleração do Crescimento precisa de superávit fiscal consistente para fazer frente aos gastos em investimentos. Somente o primeiro artigo desta emenda, se aprovada, deverá proporcionar uma antecipação de receita da ordem de 0,75% do PIB. Somente em um dos programas de parcelamento, por exemplo, as exclusões são superiores a 100 mil empresas e este ativo vai para detranca judicial ou para engrossar a dívida ativa. Por que não deixar a EMGEA administrar a recuperação deste ativo representado pela dívida de mais de cem mil empresas excluídas? Esta empresa de recuperação de ativos tem logrado bastante sucesso na recuperação de ativos de difícil liquidez penitente direta ou indiretamente à União. A Receita não dispõe de corpo técnico para a recuperação de ativos financeiros e a PGFN tem sua eficiência no campo judicial. É mais indicada, portanto, a cobrança administrativa que poderá auxiliar a obtenção de superávit maiúsculo. Adicionalmente, o PAC precisa das empresas e muitas delas necessitam para o seu crescimento sair do programa de parcelamento de forma a poder alavancar-se: os bancos e seguradoras, apesar de considerarem a curto prazo a dívida de parcelamentos no conceito de valor presente, a médio e longo prazo, nas análises de risco, consideram o valor nominal da dívida, pois sua liquidação é um evento futuro dependente de realização e, em caso de exclusão, a dívida vence em noventa dias por seu valor nominal acrescido de cominações e penalidades. Em síntese: as empresas ficam travadas e não podem crescer, pois ficam prejudicadas na obtenção de financiamento e de seguros, inclusive de performance. Trata-se, portanto, de uma medida complementar ao PAC. Ao contrário de projetos anteriores sobre o assunto, a presente emenda deixa a regulamentação e o detalhamento do dispositivo com a própria Receita e os valores de acordo com o mercado para ativos parcelados sadios e deixa para a EMGEA os ativos mais problemáticos e de difícil realização.

PARLAMENTAR

DEPUTADO WILSON SANTIAGO



MPV-351

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/02/2007	Proposição Medida Provisória nº.351/2007
---------------------------	--

Autor Dep. Zonta	nº do prontuário
----------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> substitutiva	3 <input type="checkbox"/> modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/> X aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	---	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se nas Disposições Gerais da Medida Provisória nº 351/2007

"Art. ... O art. 5º § 1º da Lei nº. 10.637, 30 de dezembro de 2002, e o art. 6º § 1º da Lei nº. 10.833, de 29 de dezembro 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5º.

§ 1o Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma dos arts. 3º e 11 da lei nº 10.637 e dos arts. 8º e 15 da Lei nº 10.925, 23 de julho de 2004, com as alterações promovidas pelo art. 29 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, para fins de:"

"Art. 6º.

§ 1o Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma dos arts. 3º e 12 da Lei nº 10.833 e dos arts. 8º e 15 da Lei nº 10.925, 23 de julho de 2004, com as alterações promovidas pelo art. 29 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, para fins de:"

.....

Parágrafo único. Os efeitos produzidos por essas modificações aplicam-se a fato gerador ocorrido a partir de 1º de agosto de 2004."

JUSTIFICATIVA

A restrição ao aproveitamento do crédito presumido criado pelas Leis nºs. 10.637, de 2002, art. 11, 10.833, de 2003, art. 12 e 10.925, de 2004, art. 8º com as alterações promovidas pelo art. 29 da Lei nº. 11.051, de 2004, para as Agro Indústrias que realizam operações de exportação e venda no mercado interno desse produto, além de ser prejudicial à política econômica brasileira, contraria o disposto na Emenda Constitucional nº. 23, de 11 de dezembro de 2001, que alterou, entre outros, o art. 149 da Constituição Federal. Assim dispõe o preceito constitucional, in verbis

Art.149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de Intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[..]

§2º As contribuições sociais e de Intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas de exportação.

[..]"

Este dispositivo constitucional trata dos benefícios destinados a eliminar os tributos incidentes sobre os produtos nas operações normais de mercado interno e, assim também, outras medidas objetivando compensar tributos agregados aos produtos impossíveis de serem dissociados do seu preço interno.

A política de eliminação dos gravames contidos nos produtos comercializados internamente, quando destinados à exportação, visa possibilitar que esses produtos possam alcançar o mercado internacional em condições de competir em preço. Difícilmente um país consegue enfrentar a concorrência internacional procurando transferir, embutido nos preços dos produtos, os tributos que oneram a comercialização no mercado interno.

Neste contexto, com fundamento no dispositivo constitucional a que alude o art. 149 da Carta Magna, é que o segmento da agropecuária busca junto ao Congresso Nacional alterar os dispositivos legais que tratam não-cumulatividade das contribuições para o PIS/Pasep e da COFINS, para corrigir as distorções provocadas decorrentes das restrições impostas ao aproveitamento do crédito fiscal para as Agroindústria exportadora, haja vista, o limite de utilização dos créditos apurados somente na forma dos arts. 3º das Leis nº. 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003.

Ademais, com o advento da Lei nº. 11.033, de 22 de dezembro de 2004, art. 17, ficou estabelecido a manutenção do crédito fiscal pelo vendedor nas hipóteses de vendas efetuadas nos casos de não incidência, que ocorrem nas vendas de produtos para o exterior. Assim, os custos, despesas e encargos vinculados às receitas das vendas, realizadas para o exterior, ensejam a apuração e manutenção do crédito para o vendedor. A redação do dispositivo é a seguinte:

"Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações."

Dessa forma, restando somente saldo de créditos previstos no art. 3º das Leis nºs. 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, após a dedução do valor da contribuição a recolher, poderá ser utilizado para "compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria", ressalvando-se que essa utilização deve se dar somente sobre parcela aplicável "aos créditos apurados em relação aos custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação" observados os métodos de apropriação ou rateio previsto na legislação.

Essa modificação foi introduzida pela Lei nº. 11.116, de 2005, que trata da previsão do aproveitamento do saldo credor da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS apurado na forma do art. 3º das Leis nº. 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, e do art. 15 da Lei nº.

10.865, de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano calendário, em virtude das vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência dessas contribuições, in verbis:

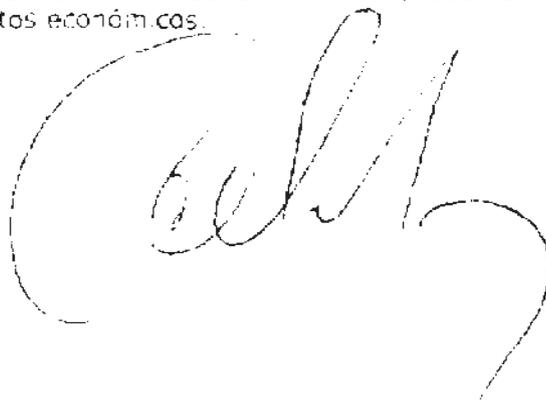
"Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 25 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2001, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável a matéria; ou
II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo Único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei".

Observa-se que esse dispositivo também restringiu o aproveitamento dos créditos fiscais somente para aqueles apurados na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, não contemplando o crédito presumido a que alude ao art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, e o crédito presumido dos estoques do balanço de abertura, previsto no art. 11 da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 12 da Lei nº 10.833, de 2003.

Portanto, a Agroindústria na condição de exportador de produtos manufaturados requer que o pleito seja atendido com a modificada a legislação tributária para permitir o aproveitamento do crédito presumido nas operações realizadas ao abrigo da não incidência a que alude o § 1º dos arts. 5º da Lei nº 10.637, de 2002, e 6º da Lei nº 10.833, de 2003, e art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005, sob pena de onerar os custos dos produtos destinados à exportação e inviabilizar diversos segmentos econômicos.



MPV-351

00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/02/2007	Proposição Medida Provisória nº 351/2007
--------------------	--

Autor DEPUTADO FEDERAL CHICO DA PRINCESA	nº de processo
--	----------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página 01	Artigo			
-----------	--------	--	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2.007, um artigo com a seguinte redação:

"Art. ____ - O Art. 3º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2.001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

" Art. 3º -

§ 2º A Cide não incidirá sobre:

I - receitas da exportação, para o exterior, dos produtos relacionados no caput deste artigo;

II - óleo diesel destinado aos serviços de transporte público coletivo urbano e de característica urbana. "

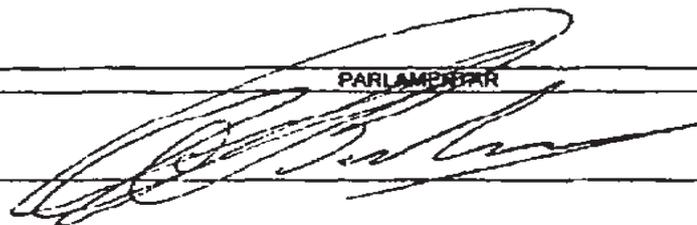
JUSTIFICATIVA

Lamentavelmente, uma grande parcela da população brasileira, integrantes das classes D e E, não estão utilizando os serviços de transporte público coletivo de suas cidades, pois não dispõem de recursos para pagar a tarifa, ou seja, estão andando a pé ou não estão se locomovendo, face o alto valor que é cobrado nos sistemas de transporte público.

Pesquisas de diversas entidades, inclusive do próprio governo federal, comprovam este triste quadro, onde 37 milhões de brasileiros não estão utilizando o transporte público urbano, serviço público que a Constituição Federal o elegeu como essencial (Art. 30, inciso V).

Assim, propomos a presente emenda visando a desoneração da contribuição do CIDE incidente sobre o óleo diesel, utilizado em larga escala nos serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros e, também, para os serviços públicos de característica urbana, como o transporte público prestados nas regiões metropolitanas, micro-regiões e aglomerados urbanos, com o objetivo de baratear o custo da tarifa do ônibus, trem e barcas.

PARLAMENTAR



MPV-351

00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/02/2007	Proposição Medida Provisória nº 351 / 2007
--------------------	---

Autor DEPUTADO FEDERAL CHICO DA PRINCESA	nº do protocolo
---	-----------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	----------------------------------	--

Página 01	Artigo
-----------	--------

TEXTO JUSTIFICATIVO

Inclua-se na Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2.007, um artigo com a seguinte redação

"Art. ____ - O Art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2.002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º -

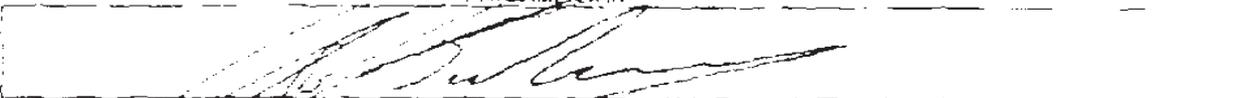
§ 5º - Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da contribuição do PIS/Pasep, incidente sobre as receitas decorrentes da prestação dos serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros e de característica urbana. "

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos constatou-se que 37 milhões de pessoas, pertencentes as classes "D" e "E", não estão tendo acesso aos serviços de transporte público coletivo de suas cidades, pois não dispõem de recursos para pagar a tarifa. Tal fato tem estimulado órgãos do Governo Federal, bem como o poder público municipal, responsável por este serviço público, a estudar medidas para a desoneração tributária incidente sobre esta atividade, com objetivo de baratear a tarifa.

Para tanto, propomos a presente desoneração da contribuição do PIS/Pasep incidente sobre os serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros e, também, para os serviços públicos de característica urbana, como o transporte público prestado nas regiões metropolitanas, microrregiões e aglomerações urbanas, com o objetivo de reduzir o custo da tarifa deste serviço público essencial para o povo brasileiro.

PARLAMENTAR



MPV-351

00039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/02/2007	Proposição Medida Provisória nº 351/2007
--------------------	---

Autor DEPUTADO FEDERAL CHICO DA PRINCESA	nº do prontuário
--	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> substitutiva	3 <input type="checkbox"/> modificativa	4 <input type="checkbox"/> aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	------------------------------------	--

Página 01	Artigo		
-----------	--------	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, um artigo com a seguinte redação:

"Art. ____ - O Art. 2º da Lei nº 10.833, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

" Art. 2º -

§ 4º - Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota de COFINS, incidente sobre as receitas decorrentes das operações de :

I - venda de livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal.

II - prestação de serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros e de característica urbana."

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, reduziu a 0 (zero) as alíquotas das contribuições do PIS/Pasep e COFINS incidentes sobre diversos produtos importados, como adubos, fertilizantes, defensivos agrícolas e sementes de mudas, bem como sobre os livros técnicos e científicos, de forma a reduzir o custo final dos alimentos e da educação para o povo brasileiro.

Apesar disso, existe uma triste realidade de 37 milhões de brasileiros, integrantes das classes D e E que não estão tendo acesso aos serviços de transporte público de suas cidades, pois não dispõem de recursos para pagar a tarifa.

Não conseguir pagar uma tarifa de transporte público coletivo, seja no ônibus, metrô ou barcas, e conseqüentemente, não poder se deslocar-se em uma cidade dignamente, significa que estes milhões de brasileiros deixaram de ter acesso a serviços de saúde, educação, e até mesmo oportunidades de um emprego, e assim deixaram de crescer socialmente, e tornaram-se "excluídos da sociedade".

Assim, propomos a presente emenda visando conceder o mesmo tratamento tributário dispensado na lei citada aos serviços de transporte público urbano de passageiros e também, aos de característica urbana, como o transporte público prestados nas regiões metropolitanas, micro-regiões e aglomerados urbanos, com o objetivo de reduzir o custo da tarifa deste serviço público essencial para estes 37 milhões de brasileiros que encontram-se excluídos deste serviço público, o qual a Constituição Federal o atribuiu como essencial.

PARLAMENTAR



MPV-351

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

00040

	MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO	PÁGINA
INSTRUÇÕES NO VERSO	MP 351 de 2007	DE

TEXTO

Inclua-se onde couber

Fica alterada a NCM com acréscimo de um "Ex" ao capítulo 83, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovado pelo Decreto de número 4.542 de 26 de dezembro de 2002, com alíquota "0" (zero), nas posições a seguir:

8301 4000 - Fechos e armações, com fecho, com fechadura

Ex 01 Fechaduras de embulir exclusivamente para portas de madeira, ferro e ou aço, com ou sem cilindros, utilizadas na Construção de moradias.

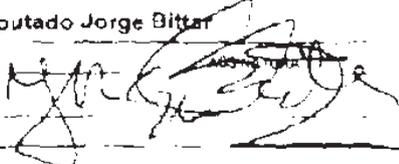
8302 1000 - Dobradiças de qualquer tipo

Ex 01 Dobradiças exclusivamente fabricadas para portas de madeira, ferro e ou aço, utilizadas na Construção de moradias.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa garantir aos itens **fechaduras e dobradiças** o mesmo tratamento tributário que atualmente é dado aos itens **portas e esquadrias**. Isto porque a instalação de portas e esquadrias, inclusive em habitações de interesse social, não prescinde da instalação de fechaduras e dobradiças, itens indispensáveis ao funcionamento das portas e à segurança das habitações.

Ademais, uma alíquota elevada, especialmente na situação presente, pode estimular a utilização do chamado "mercado paralelo", produtor de evidentes prejuízos fiscais e sociais, fato que ainda se agrava pela incerteza da qualidade e do risco à segurança das habitações. Vale também destacar que, a concessão do incentivo tributário às fechaduras e dobradiças para habitação de interesse social não ocasionará qualquer efeito na arrecadação do Tesouro Nacional, uma vez que fabricantes e fornecedores de portas e esquadrias, ao adquirirem tais insumos, mesmo com a destinação específica podem, pela sistemática de compensação, se beneficiar dos créditos tributários decorrentes esta operação.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado Jorge Bittar	RJ	PT
DATA	ASSINATURA		
12/10			

MPV-351

00041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	Proposição MP 351 /2007				
Dep.	Autor Afonso Hamm			nº do prontuário	
1	Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. x aditiva	5. Substitutivo global
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				XXXXXX	

Emenda aditiva

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

*Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

Art. 1º

XIII - rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e suas matérias-primas.

XIV - animais reprodutores

JUSTIFICAÇÃO

Coerente com os incentivos concedidos pelo governo federal no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) para os setores da construção civil, a agropecuária brasileira também demanda medidas de incentivo, notadamente, no âmbito tributário. A crise de liquidez desse importante setor da economia brasileira é bem conhecida e um dos componentes estruturais dos elevados custos de produção é a pesada carga tributária de 36% que incide sobre o setor.

A presente medida visa incluir rações e suplementos minerais na lista de insumos agropecuários isentos da cobrança de PIS e COFINS, tendo em vista que esta tributação vem onerando em, aproximadamente, 10% esses insumos, fato que acaba aumentando os custos e os preços da carne ao nível dos consumidores finais. O custo estimado destes itens, somente no segmento de pecuária bovina, é de R\$ 350 milhões na pecuária de corte e de R\$ 460 milhões na pecuária de leite. A redução dos custos para os produtores significa um importante estímulo para a introdução de inovações tecnológicas, aumento da produtividade, aumento da eficácia e da eficiência, incremento na renda rural e redução do preço da carne aos consumidores urbanos. Deve-se mencionar que para produtores filiados a cooperativas e para aqueles integrados à indústria não há incidência das contribuições. Essa diferença de tratamento, discutível do ponto de vista de constitucionalidade, acarreta prejuízos à competitividade e à concorrência, tendendo a inviabilizar os produtores independentes.

Por outro lado, a utilização de sementes e embriões tem contribuído de forma significativa para o melhoramento genético da pecuária nacional e, conseqüentemente, dos índices de produtividade. Tendo em vista que esta tecnologia ainda não está acessível à maioria dos produtores de pequeno porte, que utilizam reprodutores para o melhoramento genético de seus rebanhos, a inclusão deste item se revestirá de caráter econômico e, principalmente, social.



MPV-351

00042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data					Proposição
07/02/2007					MP 351 /2007
Dep.	Autor				nº do prontuário
	AFONSO HANR				
1	Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. x aditiva	5. Substitutivo global
				XXXXXX	

Emenda aditiva

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de junho de 2004, com o segue:

Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de junho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 1º
 XIII - máquinas e implementos agrícolas

JUSTIFICAÇÃO

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS passou a ter incidência não cumulativa sobre máquinas e implementos agrícolas com a edição da Lei Nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. O mesmo procedimento já havia sido adotado, com relação à contribuição para o PIS/PASEP, com a edição da Lei Nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

A principal característica de tributo NÃO CUMULATIVO é o aproveitamento, em cada etapa do processo produtivo, da parcela recolhida até a etapa anterior. A NÃO-CUMULATIVIDADE, portanto, não se aplica ao segmento agropecuário que é constituído na quase totalidade – 99% – por pessoas físicas, impossibilitadas de compensar os créditos tributários.

Sensível a essa peculiaridade do setor, o Senado Federal, por ocasião da tramitação da PEC nº 74-A, de 2003, que tratou da Reforma Tributária, adotou o seguinte tratamento para o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – CMS:

Art. 155
 § 2º
 V

b) a menor alíquota será aplicada aos gêneros alimentícios de primeira necessidade, à energia elétrica de baixo consumo, as máquinas e implementos agrícolas, aos insumos agropecuários, inclusive material reprodutivo destinado ao melhoramento genético animal e vegetal, e aos medicamentos de uso humano, segundo condições e listas definidas em lei complementar e as mercadorias, bens e serviços definidos pelo órgão colegiado de que trata o inciso XII, g."

A emenda proposta irá corrigir mais uma das impropriedades existentes no nosso sistema tributário que vem penalizando, sobretudo, a agropecuária, que enfrenta sérios problemas estruturais, sendo um dos mais danosos a elevada carga tributária que incide sobre o setor. A inclusão de máquinas e implementos agrícolas nesse tratamento diferenciado é uma importante medida para reduzir os custos de produção, gerar empregos e possibilitar uma maior recuperação da renda agrícola, tornando viável resolver a grave crise de liquidez do setor.



MPV-351**00043****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351, DE 22 DE JANEIRO DE 2007****Eduardo Sciarra** Autor

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo Inclusão Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**EMENDA:**

Proposta: Incluir artigo na MPV 351/07, com o objetivo de inserir o inciso X no art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

Art. XX. O art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

X – Encargos setoriais suportados por empresas geradoras, transmissoras, distribuidoras e comercializadoras de energia elétrica, decorrentes de:

a) Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, instituída pela Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

b) Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos, instituída pela Lei nº 7990, de 28 de dezembro de 1989;

c) Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica, instituído pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002;

d) Uso do Bem Público, instituído pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; e

e) Encargos de Uso e de Conexão, instituído pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.”

JUSTIFICATIVA:

O Setor Elétrico Brasileiro vem sendo substancialmente onerado com os constantes aumentos da carga tributária, em total desarmonia com a necessidade de investimentos em novos empreendimentos.

Outros setores de infra-estrutura foram desonerados, tais como transporte e telecomunicação, ao serem excluídos do regime de tributação não-cumulativa do PIS/PASEP e da COFINS e, assim, tributam suas receitas à alíquota global de 3,65%, enquanto o setor elétrico, de importância indiscutível para a sociedade e que tem na modicidade tarifária um dos principais objetivos do novo modelo, teve suas receitas submetidas a alíquota global de 9,25%, por força das Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003.

A possibilidade de descontar créditos, que fundamenta o regime de tributação não-cumulativa, praticamente inexistente na geração de energia elétrica. Enquanto a geração de a energia de origem hidroelétrica tem a água como principal insumo, a energia termelétrica utiliza insumos com tributação reduzida a alíquota 0 (zero), cujo desconto de crédito está vedado pela Lei nº 10.833, de 2003.

Por outro lado, diferentemente de outros setores da economia, as empresas do setor elétrico suportam encargos setoriais, instituídos por leis, que representam um ônus significativo para essas empresas. Entretanto, mesmo representando encargos compulsórios para as geradoras, transmissoras e distribuidoras de energia elétrica, não podem, os respectivos valores, gerar créditos a serem descontados do recolhimento do PIS/PASEP e da COFINS devidos pela tributação não-cumulativa.

Em razão das peculiaridades do setor elétrico brasileiro e da especificidade da incidência não-cumulativa instituída pelas mencionadas leis, não há que se argumentar que somente os insumos e outros gastos adquiridos e/ou incorridos com outras pessoas jurídicas sujeitas à incidência do PIS/PASEP e da COFINS são passíveis gerar crédito, já que os créditos a serem descontados são autorizados pelo art. 3º de ambas as leis já mencionadas, onde é possível a inclusão do inciso X, na forma ora proposta.

Ademais, o setor elétrico necessita de grandes investimentos em sua expansão e o Governo Federal, buscando desonerar os novos empreendimentos de infra-estrutura, suspendeu, através da MP 351, de 22/01/2007, a exigência do PIS/PASEP, da COFINS, do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a venda e sobre a importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para obras de infra-estrutura, convertendo a suspensão em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção em obra de infra-estrutura.

O benefício instituído pela MP-351/07 e, ainda, muito tímido se comparado com a necessidade de investimentos cada vez mais urgente e com a alta carga tributária que as empresas de energia elétrica são obrigadas a suportar.



PARLAMENTAR

Brasília, 07/02/2007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-351
00044

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351, DE 22 DE JANEIRO DE 2007

Eduardo Sciarra

Autor

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutivo 3. modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo
Inclusão

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA:

Proposta – Incluir artigo na MPV 351/07, dentro do capítulo “Do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra-Estrutura – REID”, com a seguinte redação:

Art. Os crédito de PIS/PASEP e COFINS e de PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, decorrentes de aquisições e importações de bens, materiais e serviços para obras de infra-estrutura, de que tratam os artigos 3º e 4º, ocorridos anteriormente à adesão ao REIDI, poderão ser descontados integralmente no primeiro mês de atividade do projeto aprovado, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002 e da Lei nº 10.833, de 2003.

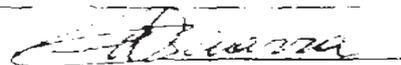
JUSTIFICATIVA:

O artigos 3º da MP 351/07 suspendeu a exigência do PIS/PASEP, da COFINS, do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a venda e sobre a importação de determinados bens e materiais de construção, quando adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura – REIDI.

Na mesma direção, o art. 4º suspendeu a exigência dessas contribuições incidentes sobre a prestação de serviços e sobre a importação de serviços, quando prestados a pessoa jurídica beneficiária do REIDI.

Esta iniciativa do Governo Federal se traduz em importante incentivo a construção de obras de infra-estrutura, tão necessárias ao crescimento do País. Entretanto, se não for acrescentado o artigo com o dispositivo ora proposto, as pessoas jurídicas que tiverem projeto aprovado pelo REIDI, cuja construção esteja em curso, não serão contempladas integralmente pela MP 351/07 e terão que aguardar até quatro anos após o início de atividade do projeto para descontar os créditos decorrentes de aquisições e contratações de serviços ocorridas anteriormente à aprovação.

Desta forma, a presente proposta de Emenda visa a estender o benefício advindo do REIDI às obras de infra-estrutura já iniciadas, porquanto permitirá que os créditos de PIS/PASEP e COFINS ocorridos anteriormente a aprovação do projeto possam ser descontados integralmente no início de atividade do projeto.



PARLAMENTAR

Brasília 07/02/2007

MPV-351

00045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/02/2007	Proposição MP 351 /2007			
Autor Dep. Luis Carlos Heinze			nº do prontuário	
1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. x aditiva 5. Substitutivo global				
			xxxxxx	
TEXTU / JUSTIFICAÇÃO				

Emenda aditiva

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

"Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 1º

XIII - carnes e miudezas classificados no Capítulo 2 da TIPI.

JUSTIFICAÇÃO

A agropecuária brasileira demanda medidas de incentivo, notadamente, no âmbito tributário, semelhantes aos incentivos concedidos pelo governo federal no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) para os setores da construção civil. O setor primário de produção agropecuária representa 10% do Produto Interno Bruto e quando considerado o agronegócio como um todo, chega a 35% do PIB e emprega mais de 18 milhões de pessoas.

O Brasil é hoje o maior produtor e exportador mundial de carnes tendo apresentado, principalmente nos últimos dez anos, aumento consistente e significativo da produção, com grandes inovações tecnológicas e melhorias substanciais no manejo animal e na administração da cadeia pecuária como um todo. Correu grande profissionalização na produção e na comercialização e as exportações em 2005, foram superiores a 05 milhões de toneladas, com faturamento de mais de 8 bilhões de dólares. Esse crescimento na oferta de carne a preços reais decrescentes está possibilitando o aumento no consumo de carnes no país, principalmente naquelas camadas da população de renda mais baixa, com impactos positivos na qualidade de vida e melhorias nos indicadores sociais na última década.

Mas o setor é altamente penalizado pela elevada carga tributária que chega a atingir mais de um terço do preço final do produto, fato que está reduzindo a competitividade da pecuária nacional e colocando os produtores em situação de difícil solvência. Ganhos importantes de produtividade, eficiência e eficácia acabam sendo anulados pelo crescimento da tributação, um dos principais problemas estruturais da agropecuária brasileira.

A eliminação da cobrança de PIS e CONFINS - cerca de 10% do preço do produto - representa medida de grande significado econômico e de justiça social, pois além de reduzir o preço final aos consumidores, possui potencial de geração de emprego e renda adicional no setor agropecuário.

MPV-351

00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
07/02/2007	MPV 351 /2007
Autor	nº do prontuário
Dep. Luis Carlos Heinze	
1. Supressiva	2. substitutiva
3. modificativa	4. x aditiva
5. Substitutivo global	

XXXXXX

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda aditiva

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

Art. 1º

XIII - rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e suas matérias-primas

XIV - animais reprodutores

JUSTIFICAÇÃO

Coerente com os incentivos concedidos pelo governo federal no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) para os setores da construção civil, a agropecuária brasileira também demanda medidas de incentivo, notadamente, no âmbito tributário. A crise de liquidez desse importante setor da economia brasileira é bem conhecida e um dos componentes estruturais dos elevados custos de produção é a pesada carga tributária de 38% que incide sobre o setor.

A presente medida visa incluir rações e suplementos minerais na lista de insumos agropecuários isentos da cobrança de PIS e COFINS, tendo em vista que esta tributação vem onerando em, aproximadamente, 10% esses insumos, fato que acaba aumentando os custos e os preços da carne ao nível dos consumidores finais. O custo estimado destes itens, somente no segmento de pecuária bovina, é de R\$ 350 milhões na pecuária de corte e de R\$ 460 milhões na pecuária de leite. A redução dos custos para os produtores significa um importante estímulo para a introdução de inovações tecnológicas, aumento da produtividade, aumento da eficácia e da eficiência, incremento na renda rural e redução do preço da carne aos consumidores urbanos. Deve-se mencionar que para produtores ligados à cooperativas e para aqueles integrados à indústria não há incidência das contribuições. Essa diferença de tratamento, discutível do ponto de vista de constitucionalidade, acarreta prejuízos à competitividade e à concorrência, tendendo a inviabilizar os produtores independentes.

Por outro lado, a utilização de sêmens e embriões tem contribuído de forma significativa para o melhoramento genético da pecuária nacional e, conseqüentemente, dos índices de produtividade. Tendo em vista que esta tecnologia ainda não está acessível a maioria dos produtores de pequeno porte, que utilizam reprodutores para o melhoramento genético de seus rebanhos, a inclusão deste item se revestirá de caráter econômico e, principalmente, social.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV-351
00047**

data 07/02/2007	Proposição MP 351 /2007	
Autor Dep. Luis Carlos Heinze		nº do prontuário
1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. x aditiva 5. Substitutivo global		
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		XXXXXX

Emenda aditiva

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

Artigo.... O caput do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 1º

XIII – iogurtes (classificado no código 04.03.10.00 da TIPI), leite fermentado (classificado no código 04.03.90.00 da TIPI), queijo fresco não maturado (classificado no código 04.06.10.90 da TIPI) e sobremesas lácteas (classificado no código 04.10.00.00 da TIPI)."

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento auto-sustentável para as empresas de laticínios, em sua maioria micro, pequenas e médias empresas, requer uma política tributária isonômica. Os produtos que se visa incluir no Art. 1º da lei 10.925/04, continuam discriminados e enfrentam uma carga tributária elevada, que eleva os custos de produção, reduz a margem líquida e a competitividade das empresas e onera o produto para os consumidores brasileiros. Não existe tributação desta magnitude em nenhum país do mundo onde a pecuária de leite é forte e a indústria desenvolvida, pois nesses países a matéria prima é um insumo que jamais é tributado.

Resalte-se, no entanto, que as indústrias de laticínios além de industrializarem mais de 1 bilhão de litros de leite em queijos tradicionais, também o fazem com relação a outros derivados de leite, como iogurtes, queijo fresco não maturado, leite fermentado e sobremesas lácteas, que no entanto, não foram contemplados com a redução da alíquota de PIS/COFINS concedida pela Lei nº 10.925/04.

A redução da alíquota dos produtos derivados de leite, e o conseqüente capital de giro que daí resulta, poderá conceder ao setor tempo para se aprimorar e conquistar o mercado externo buscando solucionar os graves problemas que ora enfrentam as indústrias de laticínios, e assim afastar a ameaça de uma insolvência generalizada nesse segmento industrial.

A inclusão dos produtos derivados de leite, reconhecidamente ligados à saúde, juntamente com os queijos já constantes do mencionado artigo, é uma questão de justiça e isonomia para com o segmento que muito tem feito pela economia do país, e muito ainda tem por fazer, tanto no que se refere a ajuda no equilíbrio das contas externas, como na geração de emprego, segurança alimentar e arrecadação de tributos.

A necessidade de que os produtos mencionados, correlatos aos leites, também sejam incluídos e beneficiados com a redução a 0 (zero) nas alíquotas de PIS/COFINS, além de favorecer a população carente, uma vez que aumenta a sua acessibilidade a um produto de enorme importância nutricional nas primeiras fases da vida das crianças, também estimula a diminuição dos preços dos alimentos, especialmente os consumidos em larga escala pela população.

Essa medida contribuirá ainda para melhorar a qualidade da alimentação da população infantil, sobretudo a de baixa renda. Além disso, preços mais baixos de alimentos podem contribuir para a manutenção de níveis de inflação sob controle, ajudando a sustentar o equilíbrio macro econômico do País.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-351
00048

data 07/02/2007	Proposição MP 351 /2007	
Autor Dep. Luis Carlos Heinze		nº do prontuário
1	Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. x aditiva	5. Substitutivo global
		XXXXXX

Emenda aditiva

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

*Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

*Art. 1º

XIII – máquinas e implementos agrícolas.

JUSTIFICAÇÃO

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS passou a ter incidência não cumulativa sobre máquinas e implementos agrícolas com a edição da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. O mesmo procedimento já havia sido adotado, com relação à contribuição para o PIS/PASEP, com a edição da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

A principal característica de tributo NÃO-CUMULATIVO é o aproveitamento, em cada etapa do processo produtivo, da parcela recolhida até a etapa anterior. A NÃO-CUMULATIVIDADE, portanto, não se aplica ao segmento agropecuário que é constituído na quase totalidade – 99% - por pessoas físicas, impossibilitadas de compensar os créditos tributários.

Sensível a essa peculiaridade do setor, o Senado Federal, por ocasião da tramitação da PEC nº 74-A, de 2003, que tratou da Reforma Tributária, adotou o seguinte tratamento para o imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS:

*Art. 155

§ 2º

V

b) a menor alíquota será aplicada aos gêneros alimentícios de primeira necessidade, à energia elétrica de baixo consumo, às máquinas e implementos agrícolas, aos insumos agropecuários, inclusive material reprodutivo destinado ao melhoramento genético animal e vegetal, e aos medicamentos de uso humano, segundo condições e listas definidas em lei complementar e as mercadorias, bens e serviços definidos pelo órgão colegiado de que trata o inciso XII, g.”

A emenda proposta irá corrigir mais uma das impropriedades existentes no nosso sistema tributário que vem penalizando, sobretudo, a agropecuária, que enfrenta sérios problemas estruturais, sendo um dos mais danosos a elevada carga tributária que incide sobre o setor. A inclusão de máquinas e implementos agrícolas nesse tratamento diferenciado é uma importante medida para reduzir os custos de produção, gerar empregos e possibilitar uma maior recuperação da renda agrícola, tornando viável resolver a grave crise de liquidez do setor.



MPV-351

00049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
07/02/2007

Proposição
MP 351 /2007

Autor Dep. Luis Carlos Heinze n° do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. x aditiva 5. Substitutivo global

XXXXXX

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda aditiva

Acrescentar-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

Art. 1º
.....

XIII - rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e suas matérias-primas.

JUSTIFICATIVA

Coerente com os incentivos concedidos pelo governo federal no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) para os setores da construção civil e agropecuária brasileira também demanda medidas de incentivo, notadamente, no âmbito tributário.

A presente medida visa incluir rações e suplementos minerais na lista de insumos agropecuários isentos da cobrança de PIS e COFINS, tendo em vista que esta tributação vem onerando em, aproximadamente, 10% esses insumos.

Para produtores filiados à cooperativas e para aqueles integrados à indústria não há incidência das contribuições. Essa diferença de tratamento, discutível do ponto de vista de constitucionalidade, acarreta prejuízos à competitividade e à concorrência, tendendo a inviabilizar os produtores independentes.

O custo estimado destes itens, somente no segmento de pecuária bovina, é de R\$ 350 milhões na pecuária de corte e de R\$ 460 milhões na pecuária de leite.

Por outro lado, a utilização de sementes e embriões tem contribuído de forma significativa para o melhoramento genético da pecuária nacional e, conseqüentemente, dos índices de produtividade. Tendo em vista que esta tecnologia ainda não está acessível à maioria dos produtores de pequeno porte, que utilizam reprodutores para o melhoramento genético de seus rebanhos, a inclusão deste item se revestirá de caráter econômico e, principalmente, social.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-351
00050

Data 07/02/2007	Proposição MP 351 /2007
Autor Dep. Paulo Piau	nº do prontuário 266
1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. x aditiva 5. Substitutivo global	
XXXXXXXX	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda aditiva

Acrescente-se, onde couber, novo artigo que dispõe:

“Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 1º

XIII – carnes e miudezas classificados no Capítulo 2 da TIPI.

JUSTIFICAÇÃO

A agropecuária brasileira demanda medidas de incentivo notadamente no âmbito tributário, semelhantes aos incentivos concedidos pelo governo federal no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) para os setores da construção civil. O setor primário de produção agropecuária representa 10% do Produto Interno Bruto e quando considerado o agronegócio como um todo, chega a 35% do PIB e emprega mais de 18 milhões de pessoas.

O Brasil é hoje o maior produtor e exportador mundial de carnes tendo apresentado, principalmente nos últimos dez anos, aumento consistente e significativo da produção, com grandes inovações tecnológicas e melhorias substanciais no manejo animal e na administração da cadeia pecuária como um todo. Ocorreu grande profissionalização na produção e na comercialização e as exportações em 2005, foram superiores a 05 milhões de toneladas, com faturamento de mais de 8 bilhões de dólares. Esse crescimento na oferta de carne a preços reais decrescentes está possibilitando o aumento no consumo de carnes no País, principalmente naquelas camadas da população de renda mais baixa, com impactos positivos na qualidade de vida e melhoria nos indicadores sociais na última década.

Mas o setor é altamente penalizado pela elevada carga tributária que chega a atingir mais de um terço do preço final do produto, fato que está reduzindo a competitividade da pecuária nacional e colocando os produtores em situação de difícil solvência. Ganhos importantes de produtividade, eficiência e eficácia acabam sendo anulados pelo crescimento da tributação, um dos principais problemas estruturais da agropecuária brasileira.

A eliminação da cobrança de PIS e CONFINS - cerca de 10% do preço do produto - representa medida de grande significado econômico e de justiça social, pois além de reduzir o preço final aos consumidores, possui potencial de geração de emprego e renda adicional no setor agropecuário.

Em vista do exposto, requer-se que a presente emenda seja acatada

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2007.

Dep. PAULO PIAU
PPS/MG

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-351
00051

2 DATA 06/02/2007		3 PROPOSTIÇÃO Medida Provisória n.º 351, de 22 de janeiro de 2007			
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR				5 Nº PROMISSÃO 454	
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
6	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se os seguintes artigos na Medida Provisória 351/07:

Art. (...). O artigo 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. (...)

(...)

IX – energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

(...)”

JUSTIFICATIVA

A criação do regime não-cumulativo do PIS e da Cofins, respectivamente pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, teve por objetivo anular os efeitos negativos da incidência cumulativa de tributos, em especial sobre a competitividade dos produtos destinados ao mercado externo. Para tanto, o regime adota como pressuposto a geração de um crédito, referente às incidências dessas contribuições nas operações anteriores, para compensar com as contribuições incidentes sobre a operação realizada pelo estabelecimento.

Em relação aos combustíveis e lubrificantes usados na fabricação dos bens ou produtos e na prestação de serviços e à energia elétrica consumida pelo estabelecimento, garantiu-se o crédito do PIS e da Cofins.

No entanto, deixou-se de lado outra forma de energia, a térmica, que pode ser adquirida pela pessoa jurídica para ser usada em seu processo de produção. Essa omissão contraria o princípio da não-cumulatividade e gera um injustificado custo tributário para aquelas indústrias que usam esse tipo de energia. Como exemplo, temos um elevado aumento de carga tributária em operações envolvendo a aquisição de energia térmica de projetos de cogeração de energia a partir de fontes renováveis.

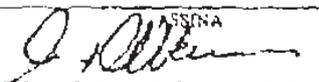
Dessa forma, se propõe a alteração dos artigos 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 de forma a garantir o créditos relativos à energia térmica adquirida e consumida pelas indústrias em seu processo produtivo.

Luiz Carlos Hauly
Dep. LUIZ CARLOS HAULY PSDB/PR

MPV-351

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00052

2	DATA	3				PROPOSIÇÃO
	06/02/2007					Medica Provisória n.º 351, de 22 de janeiro de 2007
4	AUTOR				5	N.º FORTUÁRIO
	Dep. Luiz Carlos Hauly -- PSDB/PR					454
6	<input type="checkbox"/> 1. SUPRESIVA <input type="checkbox"/> 2. SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3. MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4. ADITIVA <input type="checkbox"/> 5. SUBSTITUTIVO GLOBAL					
0	ARTIGO		PARÁGRAFO		INCISO	
TEXTO						
EMENDA ADITIVA						
Acrescente-se o seguinte artigo a MP nº 351, de 2007						
<p>Art..... Sobre o empréstimo pessoal com desconto em folha de pagamento não incidirá a cobrança de PIS/COFINS e IOF e nenhum outro tributo ou contribuição social de competência federal.</p>						
JUSTIFICATIVA						
<p>Atualmente, sobre os empréstimos efetuados, sobretudo a servidores públicos e aposentados, incidem uma onerosa carga tributária, tomando esses empréstimos com alto custo financeiro.</p> <p>A presente medida visa a corrigir essa distorção e tomar esses empréstimos menos onerosos.</p>						
 Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR						

MPV-351

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00053

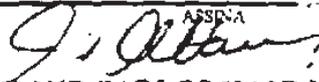
2 DATA 06/02/2007	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 351, de 22 de janeiro de 2007
----------------------	---

4 AITOR Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR	5 N.º PRONTUÁRIO 454
---	-------------------------

6

1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- ADITIVA 5- SUBSTITUTIVO GLOBAL

6	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

<p>TEXTO</p> <p>EMENDA ADITIVA</p> <p>Acrescente-se o seguinte artigo a MP nº 351, de 2007</p> <p>Art. O PIS/PASEP arrecadados pelo Governo Federal nas unidades da federação, oriundos dos governos estaduais, municipais e suas empresas públicas e autarquias, serão considerados receitas próprias e destinados aos Poderes Executivos Estaduais e Municipais para serem utilizados, exclusivamente, em obras de infra-estrutura e aquisição de equipamentos para a educação e saúde municipais.</p> <p>JUSTIFICATIVA</p> <p>A arrecadação do PIS/PASEP efetivada pelas unidades da federação são repassadas diretamente à União, sem que haja nenhuma contrapartida de aplicação desses recursos na sua fonte arrecadadora, estados e municípios.</p> <p>A presente medida visa a corrigir essa distorção e repassar esses recursos aos estados e municípios, fixando a obrigação de que os mesmos sejam aplicados na saúde e educação.</p>
<p>ASSINA</p>  <p>Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR</p>

MPV-351**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****00054**

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	06/02/2007		Medida Provisória n.º 351, de 22 de janeiro de 2007

4	AUTOR	5	N.º PRONTUÁRIO
	Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR		454

6

1. SUPRESIVA 2. SUBSTITUTIVA 3. MODIFICATIVA 4. ADITIVA 5. SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	ARTIGO	8	PARÁGRAFO	9	INCISO	10	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Propõe-se a inclusão dos seguintes artigos na MP 351, de 2007

Art. O art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002 passa a vigorar acrescido do inciso XII, com a seguinte redação:

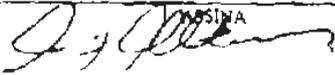
"Art 8º

XII – as receitas provenientes dos serviços de abastecimento de água e saneamento básico;

JUSTIFICATIVA

O PIS/COFINS tem onerado o setor de forma excessiva. Em 2004, o governo aumentou em 109% esse tributo recolhido pelas as empresas de saneamento básico. Naquele ano, somente as Companhias Estaduais de Saneamento Básico – que representam de dois terços do setor – pagaram aos cofres públicos cerca de R\$923,5 milhões referentes à tributação. A quantia representou 3,5 vezes a mais os investimentos do orçamento da União. Em 2005, a previsão é que essas empresas estaduais recolham R\$1.090 milhões, ou seja, 7,14% do faturamento estimado para o saneamento básico.

Neste sentido, é de suma importância isentar esse setor das alíquotas de PIS/COFINS.


Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV-351

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00055

2 DATA 06/02/2007	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 351, de 22 de janeiro de 2007
----------------------	---

4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454
---	------------------------

6

1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- ADITIVA 5- SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Propõe-se a inclusão dos seguintes artigos na MP 351, de 2007

O art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003 passa a vigorar acrescido do inciso XXVII, com a seguinte redação:

"Art 10.....

.....

XXVII – as receitas provenientes dos serviços prestados pelas empresas de abastecimento de água e saneamento básico;"

JUSTIFICATIVA

O PIS/COFINS tem onerado o setor de forma excessiva. Em 2004, o governo aumentou em 109% esse tributo recolhido pelas as empresas de saneamento básico. Naquele ano, somente as Companhias Estaduais de Saneamento Básico – que representam de dois terços do setor – pagaram aos cofres públicos cerca de R\$923,5 milhões referentes à tributação. A quantia representou 3,5 vezes a mais os investimentos do orçamento da União. Em 2005, a previsão é que essas empresas estaduais recolham R\$1.090 milhões, ou seja, 7,14% do faturamento estimado para o saneamento básico.

Neste sentido, é de suma importância isentar esse setor das alíquotas do PIS/COFINS.


 Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV-351

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00056

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 351/2007
--------------------	---

autor Deputada Aline Corrêa	nº de protocolo
--------------------------------	-----------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> substitutiva	3 <input type="checkbox"/> modificativa	4 <input type="checkbox"/> aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 351/2007, onde couber, o seguinte artigo:

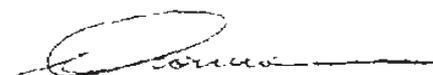
“Art. ... A suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e para a COFINS, incidentes sobre a venda de bens e serviços de que tratam os artigos 3º e 4º, não impede a manutenção e a utilização de créditos pela pessoa jurídica vencedora, se esta for tributada pelo regime de incidência não-cumulativa das contribuições.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é dar eficácia ao procedimento de suspensão das incidências dos valores de PIS e COFINS de que trata a Medida Provisória nº 351, uma vez que se torna fundamental a manutenção dos referidos créditos para as pessoas jurídicas sujeitas a tributação não-cumulativa dessas contribuições, como ocorre na legislação do Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP, de que trata a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. A não manutenção do referido crédito limita os objetivos do referido dispositivo legal.

PARLAMENTAR

Dep. Aline Corrêa – PP/SP



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-351
00057

MEDIDA PROVISÓRIA 351 DE 22 DE JANEIRO DE 2007

Autor
Deputado Eduardo Gomes

n.º do precatório

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo
Inclusão

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

***EMENDA Nº – CM**

(à Medida Provisória nº 351, de 2007)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007:

“Art. As pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado de mineração de combustíveis fósseis e de para geração de energia elétrica fruirão dos benefícios de que tratam os arts. 3º e 4º e poderão, ainda, atendido o disposto no art. 5º, ter reduzidas a zero as alíquotas do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre os bens referidos no art. 3º, que importarem ou adquirirem no mercado interno, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.”

JUSTIFICAÇÃO

Uma das ênfases do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), no que se refere aos investimentos em infra-estrutura de 2007 a 2010, vem a ser a energia, prevendo-se investimentos totais de R\$ 274,8 bilhões.

Essa iniciativa é plenamente justificável, pois o crescimento econômico a taxas superiores às registradas nos últimos 25 anos só será possível com o forte incremento da oferta de energia elétrica.

É notório, contudo, que a desoneração tributária da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social prevista nos arts. 3º e 4º da Medida Provisória (MPV) nº 351, de 2007, para o setor de geração de energia elétrica é insuficiente e, portanto, incapaz de atender aos objetivos de reduzir o custo dos pesados investimentos, precipitar sua realização e permitir a modicidade tarifária.

Impõe-se, assim, a ampliação da desoneração aos demais tributos federais que encarecem os investimentos, inibindo-os: o Imposto de Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

A emenda, que ora propomos, visa favorecer a geração de energia elétrica, garantindo a diversificação da matriz energética com a conseqüente segurança energética do Brasil.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 / 02 / 2007

**MPV-351
00058**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA 351 DE 22 DE JANEIRO DE 2007

Autor
Deputado Eduardo Gomes

nº do precatório

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

***EMENDA Nº – CM**

(à Medida Provisória nº 351, de 2007)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007:

"Art. As pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para geração de energia elétrica fruirão dos benefícios de que tratam os arts. 3º e 4º e poderão, ainda, atendido o disposto no art. 5º, ter reduzidas a zero as alíquotas do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre os bens referidos no art. 3º, que importarem ou adquirirem no mercado interno, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo."

JUSTIFICAÇÃO

Uma das ênfases do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), no que se refere aos investimentos em infra-estrutura de 2007 a 2010, vem a ser a energia, prevendo-se investimentos totais de R\$ 274,8 bilhões.

Essa iniciativa é plenamente justificável, pois o crescimento econômico a taxas superiores às registradas nos últimos 25 anos só será possível com o forte incremento da oferta de energia elétrica.

É notório, contudo, que a desoneração tributária da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social prevista nos arts. 3º e 4º da Medida Provisória (MPV) nº 351, de 2007, para o setor de geração de energia elétrica é insuficiente e, portanto, incapaz de atender aos objetivos de reduzir o custo dos pesados investimentos, precipitar sua realização e permitir a modicidade tarifária.

Impõe-se, assim, a ampliação da desoneração aos demais tributos federais que encarecem os investimentos, inibindo-os: o Imposto de Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

A emenda, que ora propomos, visa favorecer a geração de energia elétrica, garantindo a diversificação da matriz energética com a conseqüente segurança energética do Brasil.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 / 02 / 2007



EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

**MPV-351
00059**

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO MP 351 de 2007	FOLHA DE
---------------------	---	-------------

TEXTO

Inclua-se onde couber:
O artigo 56 da Lei nº 11 196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.56.....

§ 1º - O disposto no caput se aplica A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelo produtor ou importador de etano, propano, butano bem como correntes gasosas de refinaria (HLR - hidrocarbonetos leves de refino) sobre a receita bruta da venda desses produtos às indústrias que os empreguem na produção de etano e propano para fins industriais e comerciais

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a estabelecer isonomia tributária no setor petroquímico ao estender às centrais petroquímicas que utilizam o gás natural (etano, propano e butano), bem como correntes gasosas de refinaria como matérias primas o regime tributário vigente para as centrais que processam a nafta.
A diferença de tratamento hoje vigente não estabelece condições equilibradas para o desenvolvimento da competição no setor

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Jorge Bittar	UF RJ	PARTIDO PT
DATA	ASSINATURA		

SENADO FEDERAL
FL. 39

MPV-351

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

00060

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS NUMERO MP 351 de 2007	PÁGINA DE
---------------------	--	--------------

TEXTO

Inclua-se onde couber:
 O artigo 57 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

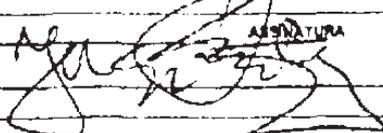
Art.57.....

§1º.....

§2º. O disposto no caput deste artigo se aplica às indústrias de que trata o parágrafo único do artigo 56, quanto aos créditos decorrentes da aquisição do etano, propano, butano, bem como correntes gasosas de refinaria (HLR - hidrocarbonetos leves de refinaria) por elas empregados, na industrialização ou comercialização de etano, propano e produtos com eles fabricados".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a estabelecer isonomia tributária no setor petroquímico ao estender às centrais petroquímicas que utilizam o gás natural (etano, propano e butano), bem como correntes gasosas de refinaria como matérias primas o regime tributário vigente para as centrais que processam a nafta.
 A diferença de tratamento hoje vigente não estabelece condições equilibradas para o desenvolvimento da competição no setor.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Jorge Bittar	UF RJ	PARTIDO PT
DATA 11	ASSINATURA 		

MPV-351

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00061

Data: 07/02/2007	Proposição: Medida Provisória nº 351/2007
----------------------------	---

Autor: Deputado Renato Molling	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva
 Substitutiva
 Modificativa
 Aditiva
 Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Incisos:	Alínea:	Pág. 1 de 1
----------------	-------------------	-----------------	----------------	--------------------

Acresça-se onde couber, artigo com a seguinte redação:

"ATI

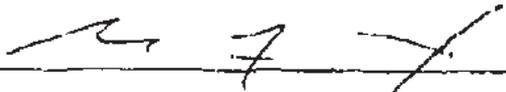
.....

Abre crédito extraordinário no valor de R\$ 22 milhões (vinte dois milhões de reais) para construção do Aeroporto da Região das Hortênsias, no município de Canela, no Rio Grande do Sul.

....."

JUSTIFICATIVA

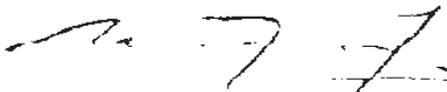
A região das Hortênsias, onde situam-se os municípios de Canela, Gramado, Nova Petrópolis, São Francisco de Paula, entre outros, é o maior pólo turístico do Rio Grande do Sul, responsável por 56,4% do movimento do setor do Estado. A sua construção tem aval favorável baseado em um estudo técnico da Secretaria dos Transportes do Rio Grande do Sul - Departamento Aeroportuário e é considerado de fundamental importância para o desenvolvimento econômico da região.

Assinatura: 

MPV-351

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00062

Data: 07/02/2007	Proposição: Medida Provisória nº 351/2007			
Autor: Deputado Renato Molling	Nº do Prontuário			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inclso:	Alínea:	Pág. 1 de 1
Acresça-se onde couber, artigo com a seguinte redação:				
<p>"Art.</p> <p>.....</p> <p>Abre crédito extraordinário no valor de R\$ 108.500.000,00 (cento e oito milhões e quinhentos mil reais) para obras de construção da BR 101, no trecho entre Tavares/RS – São José do Norte/RS, compreendido em 32 km, e pavimentação da BR 101, no trecho entre Capivari do Sul/RS – Mostardas/RS, compreendido em 153 km.</p> <p>....."</p>				
<u>JUSTIFICATIVA</u>				
<p>Essa emenda pretende concluir mais uma das Vias do Mercosul e concluir uma obra de fundamental importância para a ligação entre o centro do país e o Porto do Rio Grande. Visa completar a ligação rodoviária do ultimo trecho da BR-101/RS que vem desde Torres e atravessa 13 Estados pelo litoral. Irá permitir o escoamento da produção agrícola e incrementar o potencial turístico da região, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social da chamada metade sul do Estado.</p>				
Assinatura: 				

MPV-351

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00063

Data: 07/02/2007	Proposição: Medida Provisória nº 351/2007
----------------------------	---

Autor: Deputado Renato Molling	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva
 Substitutiva
 Modificativa
 Aditiva
 Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Incisos:	Alínea:	Pág. 1 de 1
----------------	-------------------	-----------------	----------------	--------------------

Acresça-se onde couber, artigo com a seguinte redação:

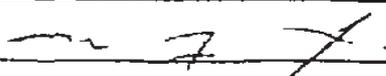
“Art

Abre crédito extraordinário no valor de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) para a duplicação da BR 386, a Estrada da Produção, no trecho entre as cidades de Lajeado e Forquetinha, que compreende 6 km.

JUSTIFICATIVA

A Estrada da Produção é uma das principais rodovias do estado do Rio Grande do Sul, responsável pelo escoamento de grande parte da produção. A BR 386 é a ligação entre a Grande Porto Alegre e o Norte do estado, um celeiro na produção de grãos. O trecho entre Lajeado e Forquetinha compreende um grande pólo de serviços e suporta um tráfego de aproximadamente 10 mil veículos – passeio e pesados – por dia. Por este motivo, seria de fundamental importância a duplicação do trecho

Assinatura:



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-351
00064

data 6/2/2007	Proposição Medida Provisória nº 351, de 2007			
Autor Senador ALVARO DIAS			nº do proponente	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutiva Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 351, de 2007, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

“Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

‘Art. 1º

XIII - rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e suas matérias-primas.

XIV – animais reprodutores.”

JUSTIFICAÇÃO

Coerente com os incentivos concedidos pelo governo federal no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) para os setores da construção civil a agropecuária brasileira também demanda medidas de incentivo, notadamente, no âmbito tributário.

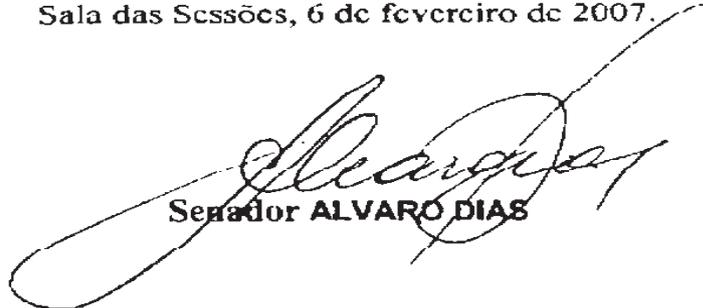
A presente medida visa incluir rações e suplementos minerais na lista de insumos agropecuários isentos da cobrança de PIS e COFINS, tendo em vista que esta tributação vem onerando em, aproximadamente, 10% esses insumos.

Para produtores filiados à cooperativas e para aqueles integrados a indústria não há incidência das contribuições. Essa diferença de tratamento, discutível do ponto de vista de constitucionalidade, acarreta prejuízos à competitividade e à concorrência, tendendo a inviabilizar os produtores independentes.

O custo estimado destes itens, somente no segmento de pecuária bovina, é de R\$ 350 milhões na pecuária de corte e de R\$ 460 milhões na pecuária de leite.

Por outro lado, a utilização de sementes e embriões tem contribuído de forma significativa para o melhoramento genético da pecuária nacional e, conseqüentemente, dos índices de produtividade. Tendo em vista que esta tecnologia ainda não está acessível à maioria dos produtores de pequeno porte, que utilizam reprodutores para o melhoramento genético de seus rebanhos, a inclusão deste item se revestirá de caráter econômico e, principalmente, social.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2007.



Senador ALVARO DIAS

PARLAMENTAR

**MPV-351
00065**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 6/2/2007	Proposição Medida Provisória nº 351, de 2007			
Autor Senador ALVARO DIAS			nº do proponente	
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 351, de 2007, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

“Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

‘Art. 1º

XIII – carnes e miudezas classificados no Capítulo 2 da TIPI.’”

JUSTIFICAÇÃO

Coerente com os incentivos concedidos pelo governo federal no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) para os setores da construção civil a agropecuária brasileira também demanda medidas de incentivo, notadamente, no âmbito tributário.

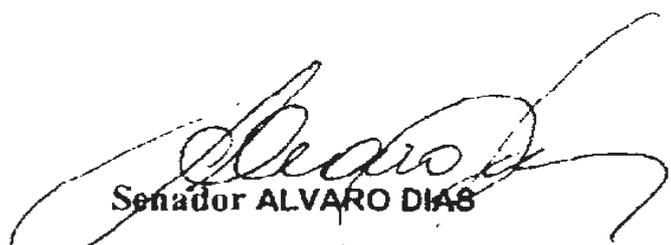
O Brasil é hoje o maior produtor e exportador mundial de carnes tendo apresentado, principalmente nos últimos dez anos, aumento consistente e significativo da produção. Somente em exportações, atingimos, em 2005, um volume superior a 05 milhões de toneladas, com faturamento de mais de 8 bilhões de dólares.

Apesar do baixo padrão de renda da população, tem-se verificado aumento no consumo interno de carne, mais importante fonte de proteína na nossa alimentação, refletindo na melhora dos indicadores sociais observada na última década.

A tributação incidente, que chega a atingir cerca de um terço do preço final do produto, é incompatível com a necessidade de melhoria do padrão alimentar de nossa população.

A eliminação da cobrança de PIS e CONFINS - cerca de 10% do preço do produto - representa medida de grande significado econômico e de justiça social.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2007.



Senador ALVARO DIAS

PARLAMENTAR

MPV-351

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00066

data 6/2/2007	Proposição Medida Provisória nº 351, de 2007
------------------	---

Autor Senador AlVARO DIAS	nº de propositura
-------------------------------------	-------------------

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. X Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo Global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 351, de 2007, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

“Art. . O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

‘Art. 1º

XIII – máquinas e implementos agrícolas’.”

JUSTIFICAÇÃO

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS passou a ter incidência não cumulativa sobre máquinas e implementos agrícolas com a edição da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. O mesmo procedimento já havia sido adotado, com relação à contribuição para o PIS/PASEP, com a edição da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

A principal característica de tributo NÃO-CUMULATIVO é o aproveitamento, em cada etapa do processo produtivo, da parcela recolhida até a etapa anterior. A NÃO-CUMULATIVIDADE, portanto, não se aplica ao segmento agropecuário que é constituído na quase totalidade – 99% - por pessoas físicas, impossibilitadas de compensar os créditos tributários.

Sensível a essa peculiaridade do setor, o Senado Federal, por ocasião da tramitação da PEC nº 74-A, de 2003, que tratou da Reforma

Tributária, adotou o seguinte tratamento para o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS:

“Art. 155

§ 2º

V

b) a menor alíquota será aplicada aos gêneros alimentícios de primeira necessidade, à energia elétrica de baixo consumo, às máquinas e implementos agrícolas, aos insumos agropecuários, inclusive material reprodutivo destinado ao melhoramento genético animal e vegetal, e aos medicamentos de uso humano, segundo condições e listas definidas em lei complementar e as mercadorias, bens e serviços definidos pelo órgão colegiado de que trata o inciso XII, g;”

Parcela dos gêneros alimentícios de primeira necessidade já foi contemplada com alíquota zero na tributação de PIS/COFINS, faltando estender o mesmo tratamento aos demais itens, inclusive a máquinas e implementos agrícolas.

A emenda proposta irá corrigir mais uma das impropriedades existentes no nosso sistema tributário que vem penalizando, sobretudo, o setor primário.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2007.



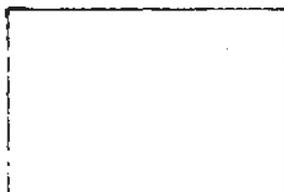
Senador ALVARO DIAS

PARLAMENTAR

MPV-351

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00067



MEDIDA PROVISÓRIA 351 DE 22.DE JANEIRO DE 2007

Autor **Deputado** *EDUARDO GOMES* n° do proponente

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutiva global

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão do parágrafo único ao art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e ao art. 10 da Lei nº. 10.687, de 06 de dezembro de 2002, na forma seguinte:

(...)

Parágrafo Único: O prazo de pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre as receitas auferidas em operações com energia elétrica será o último dia útil da 1ª (primeira) quinzena no segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

JUSTIFICATIVA:

A postergação do prazo estabelecida no art. 7º. da Medida Provisória n. 351, de 22 de janeiro de 2007, não equaciona o problema de discrepância entre a os prazos fixados pela legislação tributária para recolhimento das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS, que não são compatíveis com os prazos para liberação das informações de contabilização realizada pela CCEE - Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - relacionadas às operações de energia elétrica, criada pela Lei 10.848 de 2004

As regras do Mercado de curto prazo, bem como os procedimentos de mercado disponíveis no site (www.ccee.org.br), constam com o que segue:

- a) A compra e venda de energia no Mercado de curto prazo corresponde basicamente na diferença mensal entre toda a energia contratada e toda a energia medida sendo esta energia negociada no curto prazo valorada ao preço CCEE porque não está vinculada a nenhum tipo de contrato;
- b) O item 8.4 do Procedimento de Mercado - 3.5 (PM-ME. 01), dispõe que o prazo normal para registro dos dados de medição pelo Agente de Mercado

encerra-se às 18:00 horas do MS + 8du (MS - mês seguinte às operações de compra e venda de energia mais OITO DIAS ÚTEIS) e que eventuais ajustes de dados de medição serão realizados no período compreendido entre MS + 10du e MS + 12du;

- c) O item 8.5 A estabelece que em MS + 9du será disponibilizado no SCL (Sistema de Contabilização e Liquidação Financeira), o RELATÓRIO PROVISÓRIO DE MEDIÇÕES (ME 009), contendo os dados de medição inseridos pelo agente de medição e os dados de medição dos ativos influenciadores;
- d) O item 8.5 B do Procedimento de Mercado - 3.5 (PM-ME. 01) dispõe que serão disponibilizados no SCL (Sistema de Medição e de Contabilização e Liquidação Financeira) em MS + 20du até MS + 22du - RELATÓRIO FINAL DE CONTABILIZAÇÃO - CB006, contendo os resultados finais de medição, conforme PM-DR.01 - Divulgação de resultados;

Considerando que:

- a) A Solução de Consulta nº 69, de 30 de abril de 2003 da Receita Federal dispõe que consideram-se ocorridos os fatos geradores do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS relativamente às receitas decorrentes de operações de compra e venda de energia no atual mercado de curto prazo, registradas contabilmente segundo o regime de competência, ainda que pendente de liquidação financeira, e;
- b) Conforme os artigos 10 da Lei nº 10.637 de 2002 e 11 da Lei nº 10.833 de 2003, o PIS e a COFINS deverão ser pagos até o último dia útil da 1ª (primeira) quinzena do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

As pessoas jurídicas que possuem como data limite para fechamento de suas Demonstrações Financeiras, o 5º dia útil do mês seguinte ao de competência e que dependem da medição disponibilizada nos sistemas em MS + 9du, encontram-se impossibilitadas de efetuar o recolhimento pelo valor definitivo das operações, o que demanda ajustes dos valores contabilizados como receita de energia elétrica no segundo mês subsequente ao da contabilização da receita.

Com esta medida, há uma melhoria da carga e consistência tributária que contribuirão para o aprimoramento do ambiente de investimento no país.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-351

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00068



MEDIDA PROVISÓRIA 351 DE 22.DE JANEIRO DE 2007

Autor
Deputado *Edson Ribeiro Gomes* n° do proleatório

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutiva global

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	----------------------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a alteração do inciso VIII do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do inciso VIII do art. 8º da Lei nº 10.647, de 2002, na forma seguinte:

Lei nº 10.833/2003:

"Art. 10 -

(...)

VIII - as receitas decorrentes da prestação de serviços de telecomunicações, bem como das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de energia elétrica."

Lei nº 10.637/2002:

"Art. 8º -

(...)

VIII - as receitas decorrentes da prestação de serviços de telecomunicações, bem como das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de energia elétrica."

JUSTIFICATIVA:

Nos últimos anos, a tarifa de energia elétrica foi bastante onerada pelo aumento sistemático dos tributos e dos encargos setoriais, comprometendo grande parte da renda disponível da população e da capacidade de investimento dos setores comerciais e industriais.

Uma das formas de se promover a dasoneração do setor energético, e de respeitar os princípios da essencialidade de universalização, seria por meio do retorno do recolhimento do PIS/PASEP e da COFINS com base no sistema cumulativo, tal como ocorre no setor de telecomunicações. Aludida modificação certamente causaria um impacto positivo no aumento da renda disponível da população, induzindo-a ao maior consumo e, conseqüentemente, ao incremento da produção nacional, estimulando novos investimentos internos e externos no setor e implicando diretamente no crescimento do PIB.

Portanto, a aparente perda tributária pela referida exclusão seria compensada com o aumento da arrecadação gerada pelo acréscimo da produção nacional de outros setores e do próprio consumo de energia elétrica.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-351
00069

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA 351 DE 22 DE JANEIRO DE 2007

Autor
Deputado **EDUARDO GOMES**

nº do protocolo

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutiva global

Página

Artigo
Inclusão

Parágrafo

Inciso

Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão do inciso III ao § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, da alínea "c" ao inciso V do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e da alínea "c" ao inciso V do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833 de 29 de dezembro de 2003, na forma seguinte:

Lei nº 9.718/98:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

(...)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

(...)

III - os valores que, ainda que computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, inclusive União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como que representem ressarcimento de despesas."

Lei nº 10.637/02:

"Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

(...)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

(...)

V - referentes a:

(...)

c) importâncias que, ainda que computadas como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, inclusive União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como que representem ressarcimento de despesas.”

Lei nº 10.833/03:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

(...)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

(...)

V - referentes a:

(...)

c) importâncias que, ainda que computadas como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, inclusive União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como que representem ressarcimento de despesas.”

JUSTIFICATIVA:

De acordo com as Leis nº 9.718/98, nº 10.647/02 e nº 10.833/03, integram a base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, bem como bastante restritas as possibilidades de dedução.

Em face dessas normas, vêm-se entendendo que, ressalvadas as poucas exceções legalmente estabelecidas, integram a receita das pessoas jurídicas – e, conseqüentemente, repercutem na base de cálculo desses tributos –, todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, inclusive aquele repassados a terceiros ou que representem ressarcimento de despesas.

No caso das empresas do setor elétrico, vale destacar que é comum ser-lhes atribuída a responsabilidade pela arrecadação de encargos setoriais, atuando estes, assim, como meros agentes de cobrança, uma vez que, todas as importâncias arrecadadas dos consumidores são posteriormente entregues aos destinatários de tais encargos.

Tendo em conta que, nessa hipótese, aludidas importâncias transferidas a terceiros ou recebidas a título de ressarcimento de despesas constituem, respectivamente, tão-somente

meros ingressos (entradas) e recomposição do patrimônio anteriormente desfalcado, a incidência de tais tributos sobre essas quantias viola o princípio constitucional da capacidade contributiva (CF, art. 145, § 1º).

Por tal razão, a fim de se adequar a incidência desses tributos aos limites constitucionais, propõe-se a modificação das Leis nº 9.718/98, nº 10.647/02 e nº 10.833/03, com vistas a explicitar que não constituem receita para fins de apuração do PIS e COFINS as quantias recebidas pela pessoa jurídica e repassadas a terceiros, bem como que representem ressarcimento de despesas. Com esta medida, há uma diminuição da carga e maior consistência tributária que contribuirão para a melhoria do ambiente de investimento no país.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-351

DATA 07/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 351-2007		00070	
AUTOR CÉZAR SILVESTRE - PPS/PR			Nº PRONTUÁRIO 447	
TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente se, onde couber, novo artigo com o seguinte teor:

Art. O inciso IV do art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

Art. 51.....

IV. Embalagens de vidro retornáveis, classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para cervejas: R\$ 0, 294 (duzentos e noventa e quatro milésimos do real) e R\$ 1,36 (um real e trinta e seis centavos), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final."

JUSTIFICATIVA

O setor de refrigerantes no País iniciou suas atividades utilizando embalagens de vidro de 600 ml. Muitas das empresas que pertencem a esse setor, apesar das dificuldades, estão funcionando até hoje. Apesar da tendência crescente para o consumo dos refrigerantes de marca nacional e internacional, ainda há mercado, no interior do País, para o consumo de refrigerantes gasosos de uso local ou regional. Mas a tributação excessiva incidente sobre os refrigerantes de consumo local ou regional ameaça eliminá-los do mercado em razão de desestimular a produção e inibir o consumo, em vista do que há risco do desaparecimento das empresas que produzem as chamadas gasosas.

A alta tributação na garrafa de vidro de 600 ml penaliza fortemente as empresas que produzem as gasosas regionais, e não é justo que o setor seja pautado pelas grandes empresas, que faturam bilhões, anualmente, e que muitas vezes ainda detêm em seu favor incentivos de créditos presumidos de impostos federais e estaduais.

Além disso, vale ressaltar que a distorção tributária existente em prol das grandes corporações ocorre desde a vigência da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, uma vez que as embalagens comercializadas não sofrem a retenção do PIS/COFINS, como por exemplo as garrafas de vidro retornáveis de 200ml e 290ml, a última denominada KS.

A emenda proposta tem por objetivo assegurar tratamento igualitário pelo fisco às empresas de capital nacional que produzem refrigerantes de marcas locais e regionais cujo setor clama por justiça tributária.

ASSINATURA



A exclusão do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na referida embalagem de 600ml, permitirá a sobrevivência de muitas dessas empresas que envasam seus produtos nessas embalagens em razão de seus clientes identificarem a especificidade de cada refrigerante por meio das mesmas. A garrafa de vidro é símbolo de qualidade das bebidas gaseificadas com sabor integralmente brasileiro. 130

Cabe argumentar ainda que a utilização da garrafa de vidro é recomendável não só para preservar as origens e tradições desse tipo de produto, como também para a preservação do meio ambiente em razão desse tipo de embalagem ser totalmente reciclável.

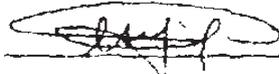
Nesse sentido, solicitamos a aprovação da emenda pelos pares visando o aperfeiçoamento do projeto de lei de conversão

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2007.

Deputado CÉZAR SILVESTRE

(PPS - PR)

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-351
00071

DATA 07/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 351/2007			
AUTOR Cezar Silvestri - PPS/PR			Nº PRONTUÁRIO 447	
TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (x) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se, onde couber:

Art....O Art. 49 da Lei nº. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 49 A contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização dos produtos classificados nas posições 22.01 e 22.03 (cerveja de malte) e no código 2106.90.10 Es 02 (preparações compostas, não alcóolicas, para elaboração de bebida refrigerante), todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, serão calculadas sobre a receita bruta decorrente da venda desses produtos, respectivamente, com a aplicação das alíquotas de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) e 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento).

§ 1º. Importadores e pessoas jurídicas que procedam a industrialização dos produtos classificados na posição 22.02 da referida TIPI, serão tributadas de acordo com o faturamento anual auferido, da seguinte forma:

I - Com faturamento anual igual ou superior a R\$ 50.000.000 (cinquenta milhões) por ano, alíquotas de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para PIS/PASEP e 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento) para COFINS;

II - Com faturamento anual inferior a R\$ 50.000.000 (cinquenta milhões) por ano, alíquotas de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco décimos por cento) para PIS/PASEP e 5,95% (cinco inteiros e noventa e cinco décimos por cento) para COFINS.

ASSINATURA



Emenda Aditiva - MP 351-2007

JUSTIFICATIVA

132

A tributação do PIS/PASEP e da COFINS, atualmente, é por pauta fixa, ou seja, independe o tamanho da empresa.

Frente às dificuldades encaradas pelo setor de refrigerantes do Brasil, seria prudente a imediata aprovação deste projeto de lei, para o fim de serem preservadas as empresas e todos os benefícios que isso propicia ao país, como empregos, impostos, representatividade mercadológica, entre outros.

As alterações são por um percentual justo sobre o faturamento, assim como era antes do advento da Lei n. 10.833/2003, que veio a prejudicar drasticamente o setor como um todo, mais uma vez anota-se, que tal sistemática beneficia somente as grandes corporações, ferindo os princípios constitucionais

A legislação tributária vigorante no país deve proporcionar tratamento igual a todos os seus contribuintes, de forma a jamais beneficiar uma classe em detrimento de outra.

Estamos certos, pela relevância da medida ora proposta, e em face das razões aqui expostas que, com o indispensável apoio dos eminentes pares, será esta emenda aprovada.

ASSINATURA

Emenda Aditiva - MP 351-2007

PROPOSIÇÃO N.º
MP 351/2007

MPV-351
00072

Dep. EDUARDO GOMES

Acrescenta artigo a presente Medida Provisória

AUTOR:

PÁGINA: 1/2

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. à MP 351/2007, onde couber:

Art. ____ O art. 20 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 20

§ 1º

§ 2º

§ 3º Nos casos de concessões de aproveitamentos hidrelétricos, oriundas da implementação do comando contido no caput deste artigo, é facultado ao Poder Concedente alterar o regime de exploração para produção independente, a título oneroso, mediante o pagamento do Uso Bem Público, com prazo de concessão adequado à necessária amortização dos investimentos, considerados os limites da Lei. (NR)

§ 4º A alteração de regime referida no parágrafo anterior propiciará aos aproveitamentos hidrelétricos com características especificadas no art. 26, inciso I, da Lei 9.427, de 1996, a aplicação dos parágrafos 1º a 8º do referido artigo, caso a energia associada aos mesmos esteja disponível para o sistema antes de dezembro de 2012. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As experiências vividas em passado recente pelo setor elétrico na oferta de energia elétrica, bem como a situação conjuntural do setor, evidenciam que o País não pode deixar de lado nenhuma fonte ou mecanismo que contribua direta ou indiretamente para o aumento da oferta de energia elétrica. Também se faz conveniente ampliar o processo de competição propiciando, aos consumidores industriais, reduzir seus custos, o que contribui para o aumento da produção com geração de renda.

Essa situação se alinha perfeitamente aos objetivos e metas do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), pois a oferta de energia elétrica a preços competitivos é vital para o desenvolvimento sustentável do país.

Portanto, além dos mecanismos regulatórios existentes, é de todo conveniente, para favorecer novos investimentos, estatais ou privados, no setor e manter a confiança daqueles que já investem na oferta de energia elétrica, criar alternativas para aumentar a competição e contribuir para novos investimentos na expansão da oferta de energia elétrica ou para investimentos adicionais nas plantas já existentes.

Nesse sentido, é do interesse público ampliar as possibilidades de comercialização de energia das centrais geradoras de serviço público com características de Pequenas Centrais Hidroelétricas (PCHs) e oriundas de processo de desverticalização. Essa iniciativa colaboraria para viabilizar investimentos nas usinas com essas características, tanto no caso de ampliações, repotencializações ou reativações, como no caso de novos empreendimentos abrangidos pelas concessões originais. Para isso, é necessário estender a essas usinas os benefícios conferidos às PCHs pela Lei

Essas centrais geradoras de serviço público com características de PCHs, antes da desverticalização, tinham o seu equilíbrio econômico e financeiro assegurado, o que deixou de ocorrer após concluída a segregação de atividades das distribuidoras. Atualmente, essas centrais só podem vender energia em leilões públicos de energia promovidos pela ANEEL, por meio da CCEE, ou a consumidores potencialmente livres com carga maior ou igual a 3 MW. Nessa situação, tais empreendimentos nem sempre podem se viabilizar como serviço público, necessitando compartilhar dos benefícios que as pequenas centrais hidroelétricas (PCHs) dispõem.

Dessa forma, essas centrais geradoras não podem comercializar com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito cuja carga seja maior ou igual a 500 kW, como aplicável às PCHs e aquelas com base em fontes solar, eólica, biomassa e em geração qualificada, conforme disposto no art. 26 da Lei nº 9.427/96 e nem gozam dos descontos no uso das redes elétricas, pois não foram outorgadas na modalidade de Produtor Independente de Energia (PIE).

Estender esses benefícios ampliará as oportunidades de venda de energia aos consumidores, isso poderá ser feito sem repercussão na receita recebida pela União, pois essas centrais geradoras passarão a pagar pelo Uso do Bem Público.

Para isso se faz necessário dispositivo legal que permita ao Poder Concedente alterar o regime das centrais geradoras mencionadas de serviço público para PIE, a título oneroso desde que oriundas de processo de desverticalização.



DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

PROPOSIÇÃO N.º
MP 351/2007

MPV-351

00073

Acrescenta artigo a presente Medida Provisória

AUTOR: Deputado Jorge Bittar

PÁGINA: 114

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se os seguintes art. à MP 351/2007

Art. 1º. A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 91. Ficam reduzidas a O (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de álcool para fins carburantes, realizada por distribuidor e revendedor varejista." (NR)

Art. 2º. A Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidirão, uma única vez, sobre a receita bruta auferida, pelo produtor ou importador, com a venda de álcool para fins carburantes, às alíquotas de (inserir alíquota *ad valorem* da Contribuição para o PIS/PASEP) e (inserir alíquota *ad valorem* da COFINS), respectivamente.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplicar-se-á, inclusive, quando o importador for também distribuidor de combustíveis.

Art. 3º. O importador ou produtor de álcool para fins carburantes poderá optar por regime especial de apuração e pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, no qual os valores das contribuições são fixados, respectivamente, em (inserir alíquota *ad rem* da contribuição para o PIS/PASEP) e (inserir alíquota *ad rem* da COFINS) por metro cúbico.

§ 1º A opção prevista neste artigo será exercida, segundo termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano-calendário, produzindo efeitos, de forma irretroativa, durante todo o ano-calendário subsequente ao da opção.

§ 2º Excepcionalmente, para o ano de 2007, a opção poderá ser exercida a qualquer tempo a partir da publicação desta Lei, produzindo efeitos, de forma irrevogável, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de publicação desta Lei.

§ 3º A pessoa jurídica que iniciar suas atividades no transcorrer do ano poderá efetuar a opção de que trata o *caput* deste artigo no mês em que começar a produzir ou importar álcool para fins carburantes, produzindo efeitos, de forma irrevogável, a partir do primeiro dia desse mês.

§ 4º A opção a que se refere este artigo será automaticamente prorrogada para o ano-calendário seguinte, salvo se a pessoa jurídica dela desistir, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, até o último dia útil do mês de novembro do ano-calendário hipótese em que a produção de efeitos se dará a partir do dia 1º de janeiro do ano-calendário subsequente.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficiente de redução das alíquotas previstas no art. 3º desta Lei, o qual poderá ser alterado, a qualquer tempo, para mais ou para menos.

Parágrafo único. A fixação e a alteração, pelo Executivo, dos coeficientes de que trata o *caput* deste artigo não podem resultar em alíquotas efetivas superiores àquelas previstas no *caput* do art. 3º desta Lei

Art. 5º. O § 1º do art. 2º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 fica acrescido do seguinte inciso:

(...)

XI – na legislação específica, relativamente ao álcool para fins carburantes.

Art. 6º. A contribuição para o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, instituídas pelo art. 1º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, incidirão às alíquotas previstas no *caput* do art. 3º desta Lei, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração ali referido observado o disposto no art. 4º desta Lei

Art. 7º. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, poderão, para fins determinação dessas contribuições, descontar crédito em relação aos pagamentos efetuados nas importações de álcool para fins carburantes.

Parágrafo único. O crédito será calculado mediante:

! - aplicação dos percentuais de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) para a contribuição para o PIS/PASEP e de 7,60% (sete inteiros e seis décimos por cento) para a COFINS sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º da Lei nº 10.865, de 2004, no caso de importação de álcool para fins carburantes para ser utilizado como insumo; ou

II - a multiplicação do volume importado pelas alíquotas referidas no art. 3º desta Lei, com a redução prevista no art. 4º, no caso de álcool para fins carburantes destinado à revenda.

Art. 8º. A Secretaria da Receita Federal expedirá normas complementares a esta Lei, podendo estabelecer a obrigatoriedade de instalação de medidor de vazão do volume de álcool para fins carburantes produzido.

Art. 9º. Na hipótese de inoperância do medidor de vazão de que trata o artigo anterior, a produção por ele controlada será imediatamente interrompida.

§ 1º O contribuinte deverá comunicar à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre seu domicílio fiscal, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), a interrupção da produção de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º O descumprimento das disposições deste artigo ensejará a aplicação de multa:

I - correspondente a 100% (cem por cento) do valor comercial da mercadoria produzida no período de inoperância, não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da aplicação das demais sanções fiscais e penais cabíveis, no caso do disposto no *caput* deste artigo; e

II - no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo do disposto no inciso 1 deste parágrafo, no caso de falta da comunicação da inoperância do medidor na forma do § 1º deste artigo.

Art. 10. A redação do art. 91 da Lei nº 10.833 de 29 de dezembro de 2003, conforme redação previstas nos arts. 1 a 9 desta Lei produzem efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de publicação desta Lei.

Art. 11. Ficam revogados, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de publicação desta Lei:

I - o art. 5º e o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; e

II - os incisos II e III do art. 42 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001

III - o inciso IV do § 3º do art. 1º das Leis 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do art. 91 da Lei 10.833 condiciona sua vigência à publicação de um decreto do Poder Executivo, que estabelece as condições para sua vigência. Já são decorridos mais de três anos da vigência da lei sem que este decreto tenha sido publicado e o governo e a sociedade se beneficiado do saneamento do mercado de combustíveis.

Com a abertura do mercado de combustíveis na década de 90, o número de distribuidoras que operam no mercado saltou, em menos de dez anos, de 10 para mais de 150. As condições de mercado passaram a apresentar sérias distorções ao longo dos últimos anos, contribuindo para o desordenamento do mercado de álcool. Estima-se que mais de 50% da arrecadação potencial prevista de PIS/COFINS incidente na comercialização do álcool hidratado pelas distribuidoras seja sonegada, e que pouco mais de 10 das 150 distribuidoras que operam na sua comercialização sejam contribuintes regulares destas contribuições.

Para contornar o problema, várias medidas foram tomadas pelo governo federal para garantir uma tributação adequada. Entre estas, destaca-se a incidência monofásica dos principais combustíveis (gasolina e diesel), concentrando toda a tributação (CIDE e PIS/COFINS) no primeiro elo de comercialização, exceção feita ao álcool hidratado.

Com a publicação deste artigo, acabará o último foco ainda existente que permite a sonegação de tributos federais na comercialização dos combustíveis automotivos, e em especial para o álcool hidratado que está tendo uma participação crescente e expressiva na frota automotiva, decorrente do recente lançamento dos veículos flex-fuel.

DATA 7/2/07

ASSINATURA PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-351
00074

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007			
autor Deputado Julio Semeghini			nº de prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2 <input type="checkbox"/> substitutiva 3 <input type="checkbox"/> modificativa 4 <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
TENTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória o seguinte artigo, que modifica o artigo 3º das Leis nºs 10.367, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, como se seguem:

"Art. O artigo 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

IX – energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

"Art. (...) O artigo 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

III – energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

JUSTIFICAÇÃO

A criação do regime não-cumulativo do PIS e da Cofins, respectivamente pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, teve por objetivo anular os efeitos negativos da incidência cumulativa de tributos, em especial sobre a competitividade dos produtos destinados ao

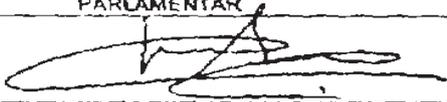
mercado externo. Para tanto, o regime adota como pressuposto a geração de um crédito, referente às incidências dessas contribuições nas operações anteriores, para compensar com as contribuições incidentes sobre a operação realizada pelo estabelecimento.

Em relação aos combustíveis e lubrificantes usados na fabricação dos bens ou produtos e na prestação de serviços e à energia elétrica consumida pelo estabelecimento, garantiu-se o crédito do PIS e da Cofins.

No entanto, deixou-se de lado outra forma de energia, a térmica, que pode ser adquirida pela pessoa jurídica para ser usada em seu processo de produção. Essa omissão contraria o princípio da não-cumulatividade e gera um injustificado custo tributário para aquelas indústrias que usam esse tipo de energia. Como exemplo, temos um elevado aumento de carga tributária em operações envolvendo a aquisição de energia térmica de projetos de cogeração de energia a partir de fontes renováveis.

Dessa forma, se propõe a alteração dos artigos 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 de forma a garantir o créditos relativos à energia térmica adquirida e consumida pelas indústrias em seu processo produtivo.

PARLAMENTAR



MPV-351

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00075

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351, DE 22 DE JANEIRO DE 2007

DEPUTADO EDUARDO GOMES

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA:

Incluir artigo na MPV 351/07, com o objetivo de inscrever os Incisos X no art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

Art..... O art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art.3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 3º

X - Encargos setoriais suportados por empresas geradoras, transmissoras, distribuidoras e comercializadoras de energia elétrica, decorrentes de:

- a) Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, instituída pela Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;
- b) Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos, instituída pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989;
- c) Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica, instituído pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002;
- d) Uso do Bem Público, instituído pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998;
- e) Encargos de Uso e de Conexão, instituídos pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998;
- f) Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, instituída pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002;
- g) Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, instituída pela Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973; e
- h) Reserva Global de Reversão – RGR, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971

JUSTIFICATIVA:

O Setor Elétrico Brasileiro vem sendo substancialmente operado com os constantes aumentos da carga tributária, em total desarmonia com a necessidade de investimentos em novos empreendimentos.

Outros setores de infra-estrutura foram desonerados, tais como transporte e telecomunicação, ao serem excluídos do regime de tributação não-cumulativa do PIS/PASEP e da COFINS e, assim, tributam suas receitas à alíquota global de 3,65%, enquanto o setor elétrico, de importância indiscutível para a sociedade e que tem na modicidade tarifária um dos principais objetivos do novo modelo, teve suas receitas submetidas à alíquota global de 9,25%, por força das Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003.

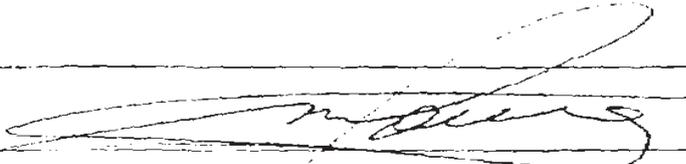
A possibilidade de descontar créditos, que fundamenta o regime de tributação não-cumulativa, praticamente inexistente na geração de energia elétrica. Enquanto a geração de energia de origem hidrelétrica tem a água como principal insumo, a energia termelétrica utiliza insumos com tributação reduzida a alíquota 0 (zero), cujo desconto de crédito está vedado pela Lei nº 10.833, de 2003.

Por outro lado, diferentemente de outros setores da economia, as empresas do setor elétrico suportam encargos setoriais, instituídos por leis, que representam um ônus significativo para essas empresas. Entretanto, mesmo representando encargos compulsórios para as geradoras, transmissoras e distribuidoras de energia elétrica, não podem, os respectivos valores, gerar créditos a serem descontados do recolhimento do PIS/PASEP e da COFINS devidos pela tributação não-cumulativa.

Em razão das peculiaridades do setor elétrico brasileiro e da especificidade da incidência não-cumulativa instituída pelas mencionadas leis, não há que se argumentar que somente os insumos e outros gastos adquiridos e/ou incorridos com outras pessoas jurídicas sujeitas à incidência do PIS/PASEP e da COFINS são passíveis gerar crédito, já que os créditos a serem descontados são autorizados pelo art. 3º de ambas as leis já mencionadas, onde é possível a inclusão do inciso X, na forma ora proposta.

Ademais, o setor elétrico necessita de grandes investimentos em sua expansão e o Governo Federal, buscando desonerar os novos empreendimentos de infra-estrutura, suspendeu, através da MP 351, de 22/01/2007, a exigência do PIS/PASEP, da COFINS, do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a venda e sobre a importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para obras de infra-estrutura, convertendo a suspensão em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção em obra de infra-estrutura.

O benefício instituído pela MP-351/07 é, ainda, muito tímido se comparado com a necessidade de investimentos cada vez mais urgente e com a alta carga tributária que as empresas de energia elétrica são obrigadas a suportar.



Brasília, 06 / 02 / 2007

**MPV-351
00076**



MEDIDA PROVISÓRIA 351 DE 22 DE JANEIRO DE 2007

Autor
DEPUTADO EDUARDO GOMES

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. modificativa 4. Cadativa 5. Substitutivo global

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão do inciso III ao § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, da alínea c ao inciso V do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637/02, e da alínea c ao inciso V do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833/03

Lei nº 9.718/98

Art. 3º

(...)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

(...)

III - os valores que, ainda que computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa física ou jurídica, inclusive União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como que representem ressarcimento de despesas.

Lei nº 10.637/02

Art. 1º

(...)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

(...)

V - referentes a:

(...)

c) importâncias que, ainda que computadas como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa física ou jurídica, inclusive União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como que representem ressarcimento de despesas.

Lei nº 10.833/03

Art.

(.....)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas.

(...)

V - referentes a:

(...)

c) importâncias que, ainda que computadas como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa física ou jurídica, inclusive União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como que representem ressarcimento de despesas.

De acordo com as Leis nº 9.718/98, nº 10.647/02 e nº 10.833/03, integram a base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, bem como bastante restritas as possibilidades de dedução.

Em face dessas normas, vêm-se entendendo que, ressalvadas as poucas exceções legalmente estabelecidas, integram a receita das pessoas jurídicas - e, conseqüentemente, repercutem na base de cálculo desses tributos -, todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, inclusive aqueles repassados a terceiros ou que representem ressarcimento de despesas.

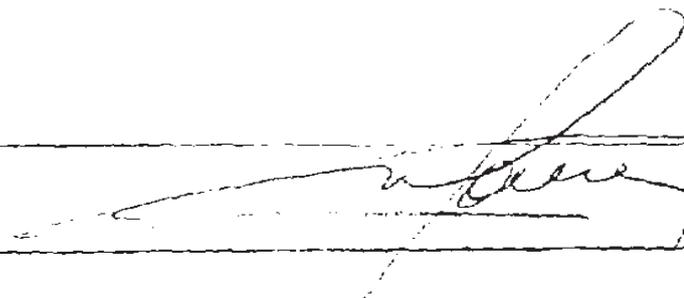
No caso das empresas do setor elétrico, vale destacar que é comum ser-lhes atribuída a responsabilidade pela arrecadação de encargos setoriais, atuando estes, assim, como meros agentes de cobrança, uma vez que, todas as importâncias arrecadadas dos consumidores são posteriormente entregues aos destinatários de tais encargos.

Tendo em conta que, nessa hipótese, aludidas importâncias transferidas a terceiros ou recebidas a título de ressarcimento de despesas constituem, respectivamente, tão-somente meros ingressos (entradas) e recomposição do patrimônio anteriormente desfalcado, a incidência de tais tributos sobre essas quantias viola o princípio constitucional da capacidade contributiva (CF, art. 145, § 1º).

Por tal razão, a fim de se adequar a incidência desses tributos aos limites constitucionais, propõe-se a modificação das Leis nº 9.718/98, nº 10.647/02 e nº 10.833/03, com vistas a explicitar que não constituem receita para fins de apuração do PIS e COFINS as quantias recebidas pela pessoa jurídica e repassadas a terceiros, bem como que representem ressarcimento de despesas. Com esta medida, há uma diminuição da carga e maior consistência tributária que contribuirão para a melhoria do ambiente de investimento no país.

Brasília

07/02/07



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV-351
00077**

	MEDIDA PROVISÓRIA 351 DE 22 DE JANEIRO DE 2007
--	---

<small>Autor</small> DEPUTADO EDUARDO GOMES	<small>nº da proposição</small>
---	---------------------------------

1. <input type="checkbox"/> <small>Supressiva</small>	2. <input type="checkbox"/> <small>Substitutiva</small>	3. <input type="checkbox"/> <small>Modificativa</small>	4. <input type="checkbox"/> <small>Aditiva</small>	5. <input type="checkbox"/> <small>Substitutivo global</small>
---	---	---	--	--

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alinea
---------------	----------------------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão de artigos na Medida Provisória nº 351 de 22 de janeiro de 2007, incluindo o inciso XXVII no art. 10º da Lei 10.833 e alterando o inciso V do art 15º da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003.

a) "Art. _ Incluir o inciso XXVII no art. 10º, da Lei nº 10.833/03 com a seguinte redação:

Art.10º

(...)

XXVII – as receitas auferidas pelas empresas do setor elétrico, tais como as decorrentes de geração, transmissão, distribuição, comercialização, conexão, e conversão de energia elétrica".

b) Art. _ Alterar o Art.15º da Lei 10.833/03 que passa vigorar com a seguinte redação:

Art 15º

(...)

V – nos incisos VI, IX a XXVII do caput e no §§ 1o e 2o do art. 10 desta Lei;"

JUSTIFICATIVA:

Os serviços de energia elétrica são essenciais para todas as atividades econômicas sejam elas do segmento industrial, comercial, rural e prestação de serviços, incluindo o fornecimento aos Poderes Públicos e para os consumidores residenciais. Atualmente, a energia elétrica chega a 97 % dos lares brasileiros, o serviço público de maior penetração no país. São 57 milhões unidades consumidoras ligadas à rede elétrica atendendo 178 milhões de brasileiros.

Os gastos com energia elétrica consomem 5% do orçamento das famílias com rendimento per capita de até 1 salário mínimo por mês (30% da população) e 2,5% do orçamento familiar do brasileiro segundo dados da Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) do IBGE.

O Setor de Energia Elétrica gera mais de 65 mil empregos diretos e 50 mil indiretos e, com uma participação de 4% no PIB, contribui com mais de 12 % da arrecadação do ICMS.

Até janeiro de 2003, a alíquota do PIS e da COFINS era de 3,65 %. A partir de 2004, após a implementação do sistema de não cumulatividade do PIS e da COFINS introduzido pelas Leis 10.833 e 10.637, a alíquota média do setor de energia elétrica passou para 6 %, uma elevação de 64 % em relação à alíquota anterior. A arrecadação do setor com as referidas contribuições passou de R\$ 2,9 bilhões para R\$ 6 bilhões, um aumento de 105 % nominal ou 60 % real no período.

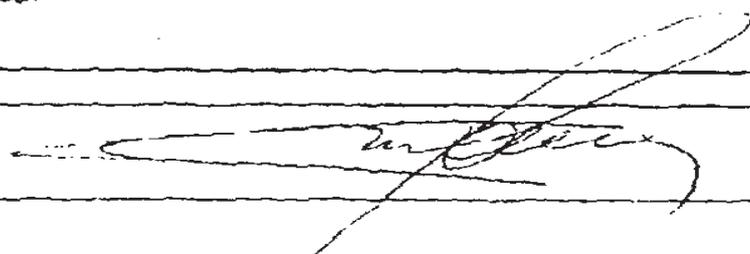
Ainda que o direito de repasse de quaisquer ônus tributários às tarifas esteja garantido em Lei e nos contratos de concessão das distribuidoras de energia, o Setor entende que a elevada carga tributária e de encargos setoriais de 39 % que pesa nas contas de energia elétrica é incompatível com o nível de renda da população brasileira e com as demandas de crescimento do país. Contrária frontalmente os interesses dos consumidores, principalmente daqueles beneficiados com o importante Programa Luz para Todos (10 milhões de novos consumidores). Vai de encontro também ao principal objetivo do atual Modelo do Setor Elétrico (Lei 10.848) de modicidade tarifária. Neste sentido, cabe ressaltar que a redução do custo da energia decorrente da realização dos leilões de energia existente para os anos de 2005 e 2006 foi totalmente anulada com a elevação da alíquota do PIS e da COFINS.

A presente proposta tem como objetivo **promover a desoneração do setor energético, e de respeitar os princípios da essencialidade de universalização, por meio do retorno do recolhimento do PIS/PASEP e da COFINS com base no sistema cumulativo**, tal como ocorre no setor de telecomunicações e outros 24 setores tais como a venda de mercadorias em lojas francas (lojas de duty free) situadas em portos e aeroportos (inciso XV, art 10º, Lei 10.833), serviços de transporte de pessoas por empresa de táxi aéreo (inciso XVI, art 10º, Lei 10.833), catálogos telefônicos (inciso XVII, art. 10º, Lei 10.833), parques temáticos (inciso XXI, art. 10º, Lei 10.833).

A aludida modificação certamente causaria um impacto positivo no aumento da renda disponível da população, induzindo-a ao maior consumo e, conseqüentemente, ao incremento da produção nacional, estimulando novos investimentos internos e externos no setor e implicando diretamente no crescimento do PIB.

Portanto, a aparente perda tributária pela referida exclusão seria compensada com o aumento da arrecadação gerada pelo acréscimo da produção nacional de outros setores e do próprio consumo de energia elétrica.

Brasília



07/02/07

MPV-351

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00078

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007
--------------------	--

autor Deputado Eduardo Gomes	nº do prontuário
---------------------------------	------------------

Supressiva
 substitutiva
 modificativa
 aditiva
 Substitutiva global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 19 da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, como segue:

*Art. O art. 19 da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

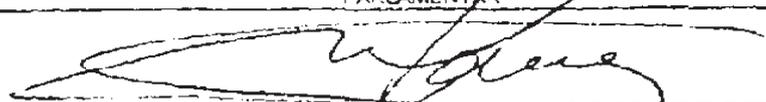
Art. 19 A União deverá prorrogar, automaticamente, pelo prazo de vinte anos, as concessões, permissões ou manifestos de geração de energia elétrica, alcançadas pelo artigo 42 da Lei nº 8.987, de 1995, a partir da data de vencimento das concessões vigentes.

JUSTIFICAÇÃO

As usinas hidrelétricas operadas pelas empresas geradoras de energia como CESP, Furnas, CEMIG possuem um prazo de concessão definidos em portaria do Ministério de Minas e Energia com base na lei federal 9.074 de 7 de julho de 1995

Algumas concessões da CESP vencem já em 2008 e 2011. Ademais, em 2015 estarão na mesma situação 20 mil MW de capacidade instalada do sistema energético nacional. Tendo em vista, que os investimentos em geração são feitos numa perspectiva de maturação e remuneração de longo-prazo, faz-se necessário garantir a renovação das atuais concessões por mais 20 anos.

PARLAMENTAR



MPV-351

00079

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/02/2007	Proposição Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007.
--------------------	---

Autor DEP. SANDRO MABEL	Nº do proponente
----------------------------	------------------

1. Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Adicione-se o seguinte artigo à MP 351/2007, de 22 de janeiro de 2007, remunerando os demais. O inciso IV do artigo 3º da Lei nº 10.833 de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

IV – aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, comissões sobre vendas, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo reduzir a carga tributária sobre a produção, desonerando o processo produtivo, cujo custo é refletido diretamente no produto final.

O aproveitamento do crédito oriundo do recolhimento do PIS e da Cofins sobre as comissões pagas sobre as vendas realizadas pela pessoa jurídica diretamente ou através de seus representantes comerciais, diminuirá o custo da produção e conseqüentemente será ganho para o consumidor.

Por ser medida de justiça, acredito no apoio de meus pares.

PARLAMENTAR

Brasília – DF, 06 de fevereiro de 2007


 SANDRO MABEL
 PR/GO

**MPV-351
00080**

**Medida Provisória nº 351, de
22 de janeiro de 2007**

AUTOR: Deputado Miro Teixeira

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 351/07, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. A pessoa jurídica que tenha, comprovadamente, aumentado o número de empregados regularmente contratados, considerado o período compreendido entre a data de apuração corrente do Imposto de Renda e a data de apuração anterior, terá direito, até o final do ano de 2010, à redução de cinquenta por cento (50%) do valor do Imposto de Renda incidente sobre a parcela correspondente ao incremento do lucro tributável registrado no período mencionado, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo provocar a discussão a respeito da necessidade de se criar estímulos adicionais para a criação de postos de trabalho nas empresas que procuram investir no seu crescimento.

Emenda nº

**Medida Provisória nº 351, de
22 de janeiro de 2007**

USO EXCLUSIVO

AUTOR: Deputado Miro Teixeira

Não obstante a crença de que as recentes medidas tomadas pelo Governo Federal para viabilizar a aceleração do crescimento econômico possa, de fato, impactar de forma positiva o nível de emprego no País, entendemos sejam necessárias medidas adicionais para a efetiva redução das taxas correntes de desemprego.

Como é do conhecimento de todos, o grande desenvolvimento tecnológico, associado ao aumento do grau de competitividade da economia mundial e as conseqüentes alterações que se observam na forma de gerenciamento das empresas reduzem o impacto do crescimento econômico sobre o nível de emprego.

Necessário, portanto, do nosso ponto de vista, que o Estado estimule de maneira mais objetiva a contratação formal de pessoas pelas empresas.

Os períodos de crescimento da economia brasileira têm se caracterizado pela ausência de resultados significativos na redução da concentração de renda e riqueza. Hoje, essa característica poderá se acentuar, devido à forte competição entre os mercados no âmbito da economia mundial, o que induz às empresas à sofisticação técnica de suas máquinas e equipamentos em detrimento, muitas vezes, da mão-de-obra, reduzindo, pois, a criação de postos de trabalho.

A emenda pretende, então, criar um bônus tributário sobre o acréscimo registrado no lucro tributável da empresa que houver aumentado o seu número de empregados em razão do investimento realizado, na forma de redução de até 50% sobre o valor devido do Imposto de Renda incidente sobre o referido acréscimo.

Acreditamos que, dessa forma, haverá interesse das empresas em adequar o seu modelo de expansão à possibilidade de aumentar o seu número de empregados, pois

Emenda nº

**Medida Provisória nº 351, de
22 de janeiro de 2007**

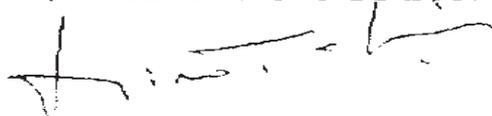
USO EXCLUSIVO

AUTOR: Deputado Miro Teixeira

o custo desse procedimento deverá, em muitos casos, ser inferior ao benefício tributário proposto.

O Poder Executivo, na regulamentação da matéria, deverá criar mecanismos no sentido de evitar distorções na relação entre o percentual de aumento do número de empregados e o benefício tributário a ser concedido.

Sala das Comissões, 7 de fevereiro de 2007.


Dep. Miro Teixeira
Líder do PDT

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV-351
00081**

DATA 07/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 351/2007			
AUTOR Cézar Silvestri - PPS/PR			Nº PRONTUÁRIO 447	
TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se, na presente Medida Provisória, onde couber:

“Art. ... A incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – recairá sobre o preço comercializado quando se tratar de refrigerantes e refrescos, posição 2202.10.00, constantes do capítulo 22 do Decreto nº 97.410, de 23 de dezembro de 1988, alterado pelo artigo 3º da Lei nº 7.798, de 1989.

JUSTIFICATIVA

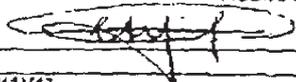
O atual sistema tributário, claramente favorável às grandes corporações do comércio de bebidas, permite que o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – incida sobre o volume do produto produzido ou sobre a unidade da embalagem comercializada, a depender da opção da empresa tributada, segundo reza a posição 2202.10.00, no tópico refrigerante, instituído pelo artigo 3º da Lei nº 7.798, de 1989.

Este mecanismo permite que empresas de grande porte tenham tratamento privilegiado frente às empresas menores, não raro, de âmbito regional e local, cuja capacidade contributiva é bem inferior à daquelas.

O modelo de arrecadação revela-se excessivamente oneroso relativamente às pequenas empresas em oposição à sua concorrência. O funil criado escasseia as chances de sobrevivência da pequena empresa no mercado interno eis que o custo da tributação, transferido ao consumidor final, combinado com a massiva divulgação de marcas multinacionais, resulta em escoamento dos produtos de marcas conhecidas em detrimento das marcas nacionais.

Desta forma, faz-se necessário que a alteração na legislação nos termos da emenda apresentada.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 351-2007			
AUTOR CÉZAR SILVESTRE - PPS/PR			N.º PRONTUÁRIO 447	
TIPO				
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se, onde couber, novo artigo com o seguinte teor:

" Art. O Inciso IV do art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 51....."

IV. Embalagens de vidro retornáveis, classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para cervejas: R\$ 0, 294 (duzentos e noventa e quatro milésimos do real) e R\$ 1,36 (um real e trinta e seis centavos), por litro de capacidade nominal de enchimento da embalagem final."

JUSTIFICATIVA

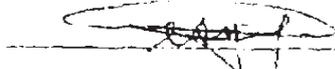
O setor de refrigerantes no País iniciou suas atividades utilizando embalagens de vidro de 600 ml. Muitas das empresas que pertencem a esse setor, apesar das dificuldades, estão funcionando até hoje. Apesar da tendência crescente para o consumo dos refrigerantes de marca nacional e internacional, ainda há mercado, no interior do País, para o consumo de refrigerantes gasosos de uso local ou regional. Mas a tributação excessiva incidente sobre os refrigerantes de consumo local ou regional ameaça eliminá-los do mercado em razão de desestimular a produção e inibir o consumo, em vista do que há risco do desaparecimento das empresas que produzem as chamadas gasosas.

A alta tributação na garrafa de vidro de 600 ml penaliza fortemente as empresas que produzem as gasosas regionais, e não é justo que o setor seja pautado pelas grandes empresas, que faturam bilhões, anualmente, e que muitas vezes ainda detem em seu favor incentivos de créditos presumidos de impostos federais e estaduais.

Além disso, vale ressaltar que a distorção tributária existente em prol das grandes corporações ocorre desde a vigência da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, uma vez que as embalagens comercializadas não sofrem a retenção do PIS/COFINS, como por exemplo as garrafas de vidro retornáveis de 200ml e 290ml, a última denominada KS.

A emenda proposta tem por objetivo assegurar tratamento igualitário pelo fisco às empresas de capital nacional que produzem refrigerantes de marcas locais e regionais cu o setor clama por justiça tributária.

ASSINATURA



A exclusão do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na referida embalagem de 600ml, permitirá a sobrevivência de muitas dessas empresas que 156 envasam seus produtos nessas embalagens em razão de seus clientes identificarem a especificidade de cada refrigerante por meio das mesmas. A garrafa de vidro é símbolo de qualidade das bebidas gaseificadas com sabor integralmente brasileiro.

Cabe argumentar ainda que a utilização da garrafa de vidro é recomendável não só para preservar as origens e tradições desse tipo de produto, como também para a preservação do meio ambiente em razão desse tipo de embalagem ser totalmente reciclável.

Nesse sentido, solicitamos a aprovação da emenda pelos pares visando o aperfeiçoamento do projeto de lei de conversão.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2007.


Deputado CEZAR SILVESTRE
(PPS - PR)

MPV-351
00082

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 351/07			
autor Deputado Gervásio Silva			nº do prolatório	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inclso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória o seguinte artigo:

Art. Aos optantes pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei 9.964, de 2000, que dele foram excluídos, pela não homologação de compensação de créditos, próprios ou de terceiros, para pagamento dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a data da opção, e que possuem discussão judicial pleiteando a sua reinclusão neste Programa, ainda sem decisão final, é assegurada o reingresso no Refis, desde que tenham efetuado o pagamento regular das parcelas do débito consolidado na forma do § 2º do art. 2º da Lei 9.964.

§ 1º O reingresso no REFIS, nos termos do caput, dar-se-á por nova opção da pessoa jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º da Lei 9.964.

§ 2º Poderão ser incluídos no reingresso os tributos e contribuições previstos no art. 1º da Lei 9.964 com vencimento até 31 de dezembro de 2006, inclusive os objeto da negativa de homologação dos pedidos de compensação referidos no caput.

JUSTIFICATIVA

Entendemos ser necessário adicionar às disposições do REFIS, regulamentado pela Lei 9.964, de 2000, o artigo acima, pois que há diversas necessidades empresariais e recalcitrâncias da Receita Federal referentes a pedidos de compensação tributária – normalmente não recebidos e não homologados pela Receita Federal, o que possibilita o ingresso de execução fiscal.

Várias empresas, apesar de possuírem direito creditório contra a União Federal, têm seu direito obstado quando requerida compensação tributária, pois não existe em nosso direito administrativo uma determinação de prazos para cumprimento, resposta ou homologação pela Receita Federal, o que gera prejuízos concretos aos optantes pelo REFIS, que se vêem excluídos do Programa mesmo quando pleiteando o respeito aos seus direitos na Justiça.

Sabemos que há em tramitação no Congresso Nacional uma codificação do direito do contribuinte onde os prazos de resposta, cumprimento ou homologação serão definidos, porém, tal proposição não se encontra em estágio final de deliberação. Assim, esta emenda pretende contar com o apoio dos nobres pares a fim de se fazer justiça aos contribuintes que não conseguem exercer, por arbitrariedade da Receita, direitos concretos em relação ao Fisco.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV-351
00083**

data 07/02/2007		proposição Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007		
autor Deputação Duarte Nogueira			nº do proponente 350	
<input type="checkbox"/> 1 Supressiva <input type="checkbox"/> 2 Substitutiva <input type="checkbox"/> 3 Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4 Aditiva <input type="checkbox"/> 5 Substitutivo global				
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO JUSTIFICACAO

Inclua-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo:

"Art. O saldo credor da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS apurado na forma do art. 3º das Leis 10.637 de 30 de dezembro de 2002, e 10.833 de 29 de dezembro de 2003, acumulado em cada semestre calendário, poderá ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º A pessoa jurídica que não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no caput poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º Relativamente ao saldo credor acumulado até a publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuada a partir da promulgação desta lei."

JUSTIFICACAO

Tendo em vista a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS, as pessoas jurídicas alcançadas pelo artigo 1º da Lei n. 10.925/2004, que reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS na importação e comercialização interna dos insumos agropecuários que menciona, continuam a fazer jus aos créditos de PIS e COFINS, na forma do artigo 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como na forma do artigo 15 da Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004, relativamente aos insumos agropecuários beneficiados com alíquota zero. Com a atual legislação do PIS e da COFINS permite que estes créditos, se não aproveitados num determinado mês, sejam aproveitados nos meses subsequentes, mas somente para compensação com débitos do próprio PIS e COFINS, já que seus produtos estão tributados pela alíquota zero, certamente, acabarão constituindo custo dos produtos vendidos, em flagrante prejuízo da não-cumu atividade dessas contribuições.

Assim, para evitar essa distorção e eventual elevação dos custos dos produtos agropecuários e, conseqüentemente, dos produtos que chegam à mesa do povo brasileiro, faz-se necessária a aprovação da alteração ou proposta, como medida de justiça fiscal.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-351

00084

DATA 07/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 351/2007			
AUTOR ARNALDO JAROIM - PPS/SP			N.º PRONTUÁRIO 339	
TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. ... Na habilitação de empreendimentos de geração distribuída, a partir da biomassa da cana, para oferta nos leilões anuais de energia nova, não se aplica o disposto no artigo 17 da Lei nº 10.848/2004."

JUSTIFICATIVA

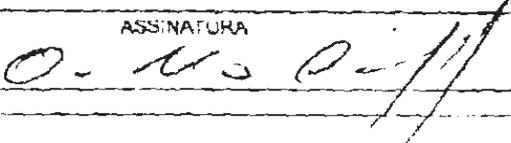
Os procedimentos de oferta nos leilões anuais para contratação de "energia nova" de UTEs, estabelecem condições quanto à utilização de combustíveis fósseis, cujo dimensionamento da capacidade instalada é realizado em uma única vez, por ocasião da definição do projeto. Nesse caso, a quantidade de combustível é definida a partir da decisão do próprio empreendedor.

No caso das UTEs de biomassa da cana, os procedimentos consideram a disponibilidade de combustível (bagaço e palha), conforme a capacidade de "produção agrícola", que sempre fica condicionada à disponibilidade de terras para o plantio da cana, seja dele próprio ou através de um mecanismo de arrendamento. Nesse caso, a quantidade de combustível é dependente das possibilidades de ampliação da área plantada e das condições agrícolas para a produção da cana.

Nos procedimentos vigentes, caso seja possível viabilizar uma oferta de capacidade adicional (expansão) de uma central de biomassa, que já participou de leilões anteriores, o empreendimento fica prejudicado, pois a regulamentação vigente tende a considerar que essa oferta de capacidade adicional seja caracterizada como "energia velha" de um empreendimento que ainda está na fase de construção.

Para maior motivação na expansão da oferta de energia de biomassa é recomendável que seja possibilitado aos empreendedores realizarem ofertas adicionais, no conceito "energia nova", desde que devidamente comprovado, para efeito de apuração da respectiva garantia física

ASSINATURA



Emenda MP 351_2006 - Arnaldo Jardim(2)

MPV-351/07

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV-351
00085**

DATA 07/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 351/2007			
AUTOR ARNALDO JARDIM - PPS/SP			N.º PRONTUÁRIO 339	
TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. ... Na aplicação do disposto no Art. 26 da Lei nº 9427/96, com a redação dada pela Lei nº 10762/03, o limite de 30 MW de capacidade potência instalada, utilizado para apurar o custo de uso do sistema de distribuição, com aplicação da redução de 50% da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), conforme regulamentação da ANEEL deverá ser considerada apenas capacidade de potência líquida em megawatts (MW), a ser injetada na rede do sistema de distribuição e/ou de transmissão.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se pretende acrescentar ao texto da Medida Provisória nº351/07 propõe que seja considerado o "valor líquido de energia injetada na rede de distribuição", destinada para os ambientes de comercialização existentes, para fins de aplicação do desconto de 50% da TUSD, conforme regulamentado pela ANEEL.

O conceito de geração distribuída aplicado, principalmente nos projetos de cogeração com biomassa (usinas de açúcar e etanol), pressupõe desenvolver projetos "customizados" para a produção de energia elétrica e térmica, destinada ao consumo próprio da unidade industrial e, inclusive, para a exportação dos excedentes de produção.

Com o avanço da tecnologia, conceitos e processos de geração distribuída, que possibilita viabilizar a implantação de novos projetos de grande porte (para processamento de até 9,0 milhões de toneladas de cana/safra), foram criadas condições para instalar capacidades de geração superiores a 100 MW por empreendimento.

Essas condições tornaram-se acessíveis a partir das novas condições de financiamento estabelecidas pelo BNDES, que contemplam a utilização de caldeiras de alta pressão (acima de 60 bar), projetos e processos de maior eficiência agrícola, industrial e energética, sempre visando o máximo aproveitamento da biomassa disponível (bagaço e palha), nas centrais de geração distribuída.

Com esse novo cenário, o limite estabelecido pela Lei nº 9.427/96, no seu artigo 26, com redação atualizada pela Lei nº 10.762/2003, tornou o limite de 30 MW de potência instalada um fator inibidor do fomento da geração distribuída, principalmente, a partir da biomassa da cana, para os pequenos e médios empreendimentos. Além disso, para empreendimentos existentes, o limite de 30 MW também é inibidor, quando consideramos que as usinas estão efetuando "retrofit" dos seus processos de produção industrial e energético, visando utilizar avanços tecnológicos nos sistemas de moendas, que passarão a operar com acionamento elétrico.

Nessas condições, o consumo próprio de energia elétrica nas usinas para a produção do açúcar/etanol pode chegar a 40% da capacidade instalada, o que significa que usinas com capacidade instalada superior a 30 MW e inferior a 50 MW, dependendo do consumo próprio, terão os custos de uso da linha de transmissão onerados em função de uma capacidade de potência que não é "injetada na rede de distribuição", pois a energia elétrica circula apenas no barramento interno da usina.

Além disso, é importante considerar que, atualmente, têm sido considerados no cálculo do custo de utilização da rede de distribuição os 12 (doze) meses do ano, enquanto que as usinas utilizam apenas sete meses do ano (abril a novembro). No período da entressafra (dezembro a março) as usinas são classificadas como "consumidores cativos" das Distribuidoras, ficando sujeitas à compra da energia nas condições de tarifa regulada, que já incluem os custos de usos dos sistemas de distribuição/transmissão.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV-351
00086**

DATA 07/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 351/2007			
AUTOR ARNALDO JARDIM - PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA

Inclua-se art., na presente Medida Provisória, onde couber:

"Art... Caberá aos Agentes de Distribuição e/ou Transmissão a responsabilidade de realizarem e absorverem os custos dos investimentos necessários para conexão de empreendimentos de geração distribuída, novos e para expansão de capacidade instalada daqueles existentes, conforme regulamentação estabelecida pela ANEEL."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se propõe acrescentar ao texto da MP 351/07 atribui responsabilidade aos Agentes de Distribuição e/ou Transmissão para realizarem os investimentos de conexão elétrica das centrais de geração distribuída até o sistema existente, conforme regulamentação a ser estabelecida pela ANEEL.

Estabelecer procedimentos regulatórios que atribuam responsabilidades para os Agentes de Distribuição e/ou de Transmissão, para realizarem os investimentos necessários na expansão do e/ou a expansão da capacidade instalada daquelas existentes, geralmente localizadas nas "pontas do sistema" como é o caso de cogeração com biomassa da cana e das PCHs, que estão sendo planejadas e construídas nas novas "fronteiras agrícolas".

Este procedimento trará grande impacto no fomento da geração distribuída, com possibilidade de viabilizar, em curto prazo, ofertas adicionais de energia para os próximos anos, cujos fatores críticos de potencial desabastecimento poderão ser atenuados com investimentos realizados pela iniciativa privada, que apresentam menor impacto no licenciamento sócio-ambiental.

ASSINATURA

Arj. Arnaldo Jardim

Emenda MP 351_2006 - Arnaldo Jardim(3)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351/2007

MPV-351

00087

"Cria o regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, decorrentes da aquisição de edificações, amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescentem-se à Medida Provisória 351, de 22 de janeiro de 2007, onde couber, os seguintes artigos:

"Art. Aplica-se às cooperativas o tratamento diferenciado e favorecido previsto no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observados os requisitos do referido Estatuto.

Art. Não se aplica às cooperativas de trabalho o disposto no art. 17, XII, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. Revoga-se o inciso VI do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006."

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, no seu art. 174, parágrafo 2º diz textualmente: "A Lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo". Trata-se de um reconhecimento da importância do cooperativismo para o país e da necessidade de assegurar um tratamento diferenciado a esta atividade econômica de forte impacto social.

O governo do Presidente Lula, constituiu a Secretaria de Economia Solidária junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, exatamente para oferecer apoio das políticas públicas aos inúmeros empreendimentos cooperativados que buscam oferecer alternativas de trabalho e renda a milhões de brasileiros excluídos do mercado formal de trabalho.

Segundo o Atlas da Economia Solidária no Brasil, publicado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com dados do ano de 2005, existiam no Brasil 14.959 empreendimentos associativos e solidários, espalhados em 2.274 municípios. Trata-se, na absoluta maioria de empreendimentos de pequeno porte, que enfrentam enormes desafios para sua sobrevivência.

Estes empreendimentos tem sua viabilização dificultada, uma vez que mandamento constitucional que determina estímulos para o setor, não é plenamente respeitado, especialmente no que tange à carga tributária incidente sobre as suas atividades. Não é demais dizer que, mesmo antes da aprovação da nova Lei Geral das Micro e Pequenas empresas, estes empreendimentos já gozavam de uma carga tributária e de obrigações legais muito menos onerosas do que as cooperativas. E esta distância se amplia com o advento da nova Lei.

Tendo em vista a sua importância econômica e social e também o que determina a Constituição, consideramos que não há motivos para excluir as cooperativas do tratamento diferenciado e favorecido previsto na nova Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas.

Para viabilizar a aplicação do referido Estatuto a quaisquer cooperativas, inclusive às cooperativas de trabalho, fez-se necessário na presente emenda incluir artigo no sentido da inaplicabilidade às cooperativas de trabalho do disposto no art. 17, XII da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que possui a seguinte redação:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

.....

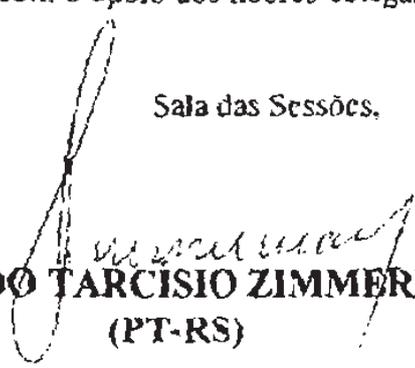
XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;”

Do mesmo modo, cabe revogar o inciso VI do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 que, injustificadamente, impede a aplicação do regime diferenciado e favorecido a pessoa jurídica constituída sob a forma de cooperativa, com apenas ressalva quanto às cooperativas de consumo.

Não há motivos para permitir a aplicação do Estatuto da Microempresa somente às cooperativas de consumo, e excluir de tal regime as demais espécies de cooperativas. Trata-se de discriminação injusta, e que se mostra em desacordo com o referido art. 174, § 2º da Constituição Federal.

Por tais razões, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, fevereiro de 2.007.


DEPUTADO TARCÍSIO ZIMMERMANN
(PT-RS)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-351
00088

data	proposição Medida Provisória nº 351/07
------	--

autor Deputado Ronaldo Caiado	Nº de protocolo
---	-----------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, os incisos XIII e XIV:

“Art. 1º.....

XIII – rações utilizadas na criação comercial de animais;

XIV – complementos e suplementos alimentares utilizados na criação comercial de animais;

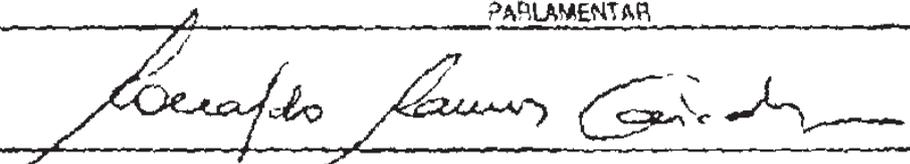
XV – medicamentos veterinários.

..... (NR)”

Justificação

A pecuária brasileira tem trabalhado pelo Brasil na sustentação de parte substancial dos ganhos no comércio internacional e na alimentação dos homens e mulheres deste país. É preciso dar condições a esses empreendedores e trabalhadores laboriosos de avançar mais, e a diminuição dos impostos é fundamental para isso. Para isso propomos nessa emenda reduzir a zero as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS sobre rações, complementos e suplementos alimentares utilizados na criação comercial de animais e também todos os medicamentos veterinários.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-351
00089

	MEDIDA PROVISÓRIA 351 DE 22 DE JANEIRO DE 2007
--	---

<small>Autor</small> Senador Sérgio Zambiasi	<small>nº do precatório</small>
--	---------------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	---	---

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	----------------------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº - CM

(à Medida Provisória nº 351, de 2007)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007:

"Art. As pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para mineração de carvão ou para geração de energia elétrica que tenha como combustível apenas carvão mineral nacional, com tecnologia limpa, fruirão dos benefícios de que tratam os arts. 3º e 4º e poderão, ainda, atendido o disposto no art. 5º, ter reduzidas a zero as alíquotas do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre os bens referidos no art. 3º, que importarem ou adquirirem no mercado interno, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo."

JUSTIFICAÇÃO

Uma das ênfases do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), no que se refere aos investimentos em infra-estrutura de 2007 a 2010, vem a ser a energia, prevendo-se investimentos totais de R\$ 274,8 bilhões.

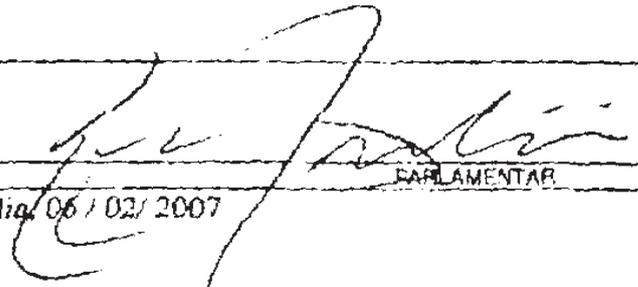
Essa iniciativa é plenamente justificável, pois o crescimento econômico a taxas superiores às registradas nos últimos 25 anos só será possível com o forte incremento da oferta de energia elétrica.

É notório, contudo, que a desoneração tributária da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social prevista nos arts. 3º e 4º da Medida Provisória (MPV) nº 351, de 2007, para esse setor estratégico é insuficiente e, portanto, incapaz de atender ao duplo objetivo de reduzir o custo dos pesados investimentos e precipitar sua realização.

Impõe-se, assim, a ampliação da desoneração aos demais tributos federais que encarecem os investimentos, inibindo-os: o Imposto de Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

A emenda que ora propomos visa favorecer a geração de energia elétrica que tenha como combustível apenas carvão mineral nacional, com tecnologia limpa, garantindo uma energia firme, num momento em que as alterações climáticas modificam o regime hídrico, base da geração de energia no Brasil, e diversificando a matriz energética.

As reservas hoje conhecidas de carvão mineral, concentradas na Região Sul do Brasil, são de 32 bilhões de toneladas; essa é a maior reserva de combustível fóssil do País, correspondente a 66% do total e 2,69 vezes a reserva de petróleo. Há projetos de pesquisa geológica de ocorrência de carvão mineral nas bacias do Rio Parnaíba (Piauí e Maranhão) e do Rio Fresco (Pará). Esse potencial jaz pouco explorado, haja vista a produção de apenas 5,4 milhões de toneladas (2004), das quais 86% são utilizadas na geração de energia elétrica. A capacidade instalada de 1.414 MW representa, contudo, insignificantes 1,2% da oferta de energia elétrica no Brasil, em contraste com a participação dessa energia de 24% na matriz energética mundial.


PARLAMENTAR
Brasília, 06 / 02 / 2007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV-351
00090**

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007
--------------------	--

autor Deputado Vanderlei Macris	nº do parecer 391
---	-----------------------------

1. Supressiva
 2. Substitutiva
 3. Modificativa
 4. Aditiva
 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO JUSTIFICAÇÃO

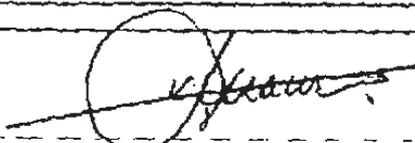
Inclua-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo.

“Art. Para os bens constantes dos capítulos 84 e 85/NCM a alíquota do IPI fica reduzida a zero.”

JUSTIFICAÇÃO

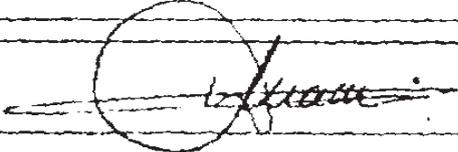
Ainda existem itens considerados bens de capital (estão nos capítulos 84 e 85/ NCM), mas que não foram contemplados na relação de máquinas e equipamentos que tiveram redução de alíquota de IPI. O mesmo vale para componentes de máquinas e equipamentos, pois diversos destes itens não foram contemplados com redução de alíquota de IPI.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-351
00091

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007			
autor Deputado Vanderlei Macris	nº do processo 39L			
<input type="checkbox"/> 1 Supressiva <input type="checkbox"/> 2 substitutiva <input type="checkbox"/> 3 modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4 aditiva <input type="checkbox"/> 5 Substitutivo global				
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Inclua-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo:</p> <p style="padding-left: 40px;">"Art. Fica reduzido pela metade o prazo anual de depreciação dos bens de capital adquiridos até dezembro de 2006, para fins de cálculo de IR e da CSLL."</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>A depreciação acelerada pelo triplo da taxa usualmente utilizada reduzirá em 11% o custo do investimento em máquinas e equipamentos, frente ao impacto de 7% pela adoção do dobro da taxa de depreciação.</p>				
PARLAMENTAR				
				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-351
00092

data	proposição Medida Provisória n.º 351 de 22/01/2007			
Autor Deputado Luiz Paulo Vellozo Lucas			a.º de prolatário 278	
1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo 2º	Parágrafo único	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Adicionar um novo artigo à MP n. 351, ao seu final deste ato, com a seguinte redação:

"Art. 5º. É vedado ao Poder Executivo Federal, inclusive por intermédio do Conselho Monetário Nacional, impor contingenciamento ou qualquer forma de limite ou condição à concessão de crédito, financiamento ou empréstimo, em favor de Estado, Município, Distrito Federal, ou entidade da respectiva administração indireta, que demonstre atender aos limites e condições para contratação de operação de crédito previstos na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, especialmente no seu Capítulo VII.

Parágrafo único. A vedação de que trata o caput também se aplica a empresa estatal que for considerada não dependente, ao amparo do disposto no inciso III, do art. 2º, da Lei Complementar n. 101, e mesmo que o governo que a controla esteja impedido de se endividar por força da mesma lei."

JUSTIFICAÇÃO

Acelerar o crescimento passa por ampliar firmemente os investimentos públicos, especialmente em infra-estrutura, muitos de responsabilidade dos governos estaduais e municipais. Isso deve ser feito sem abrir mão da responsabilidade fiscal. Nossa proposta procura conciliar estes dois preceitos. Acima de tudo, repõe a hierarquia das leis e dos atos.

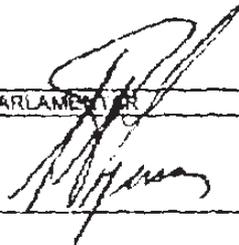
Se um governo estadual ou municipal, se uma de suas empresas estatais (como as de saneamento, transporte), atende as draconianas condições impostas pela LRF para novo endividamento público, não tem o menor cabimento que o mesmo seja proibido por decisão das autoridades econômicas, especialmente da área monetária. Se um governo está habilitado pela LRF a ter acesso a crédito, inclusive porque cumpre o limite fixado pelo

Senado, não poderá o Conselho Monetário Nacional restringir o seu acesso aos empréstimos e financiamentos, inclusive junto aos bancos oficiais.

É bom deixar claro que ninguém está aqui advogando que sejam concedidos empréstimos a empresas falidas e governos irresponsáveis. A nossa proposta é muito simples. Se uma empresa estatal for eficiente e independente do Tesouro não pode ter o seu acesso ao crédito limitado pelo CMN. Se um governo estadual ou municipal cumprir os limites da LRF, ou seja, registrar dívida abaixo do valor fixado pelo Senado e gastar com a folha de pessoal abaixo do percentual da receita previsto na citada lei, também não poderá ter o seu acesso ao crédito limitado pelo CMN.

Portanto, esta é uma emenda que premia os governos responsáveis e os transforma verdadeiramente em parceiros do governo federal na busca da aceleração dos investimentos e do crescimento.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV-351
00093**

data
07/03/2007

proposição
Medida Provisória nº 351/2007

autor
DEPUTADO MAURO NAZIF

nº do propositura
046

Supressiva
 Substitutiva
 Modificativa
 Aditiva
 Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inclso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Acrescente-se um artigo na MP onde couber estabelecendo entre as prioridades alocativas a reestruturação do Porto Cai n'Água no Município de Porto Velho - RO, entre as obras de infra-estrutura.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de uma importante obra de infra-estrutura para a região, tendo em vista o papel desempenhado pelo Porto no escoamento de produtos da região e do centro-oeste.

DEPUTADO MAURO NAZIF

PARLAMENTAR

MPV-351
00094

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

dat.: 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº MP 351/07
---------------------	---

autor MAURO NAZIF	nº do processo 046
-----------------------------	-----------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Acrescente-se um artigo onde couber no texto da MP 351/07 estabelecendo entre as prioridades do programa de que trata a MP o asfaltamento da ligação de Cachoeira de Teotônio - RO à BR 364.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de um investimento de pequena monta a citada ligação, com uma extensão de aproximadamente 20 km até a Bf 364, constituindo-se uma antiga reivindicação da população daquela região.

PARLAMENTAR

DEPUTADO MAURO NAZIF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-351
00095

<p>data 07/02/07</p>	<p>proposição Medida Provisória nº 351/07</p>
--------------------------	--

<p>autor DEPUTADO MAURO NAZIF</p>	<p>nº do parecerista 040</p>
--	----------------------------------

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inclso	alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

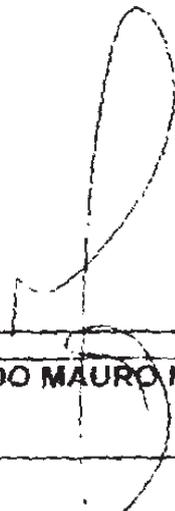
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Acrescente-se onde couber artigo na MP 351/07, estabelecendo entre as prioridades o asfaltamento da Rodovia BR 429, no trecho compreendido entre os Municipios de Alvorada d'Oeste e Costa Marques.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de importante obra rodoviária para o Estado de Ronmdônia para o escoamento da produção de toda a região.



PARLAMENTAR

DEPUTADO MAURO NAZIF

MPV-351

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00096

data 07/03/2007	proposição Medida Provisória nº 351/07
--------------------	--

autor DEPUTADO MAURO NAZIF	nº do protocolo 046
--------------------------------------	------------------------

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substituição	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA
<p>Acrescente-se artigo onde couber na MP 351/07 estabelecendo prioridade na eleição dos recursos de que trata a presente MP para a construção de ponte interligando o Bairro Nacional à Av. Farquar em Porto Velho - RO.</p>
JUSTIFICAÇÃO
<p>Trata-se de uma obra das mais aguardadas pela população da capital do Estado de Rondônia, tendo em vista a sua importância no sistema viário urbano de Porto Velho.</p>

PARLAMENTAR
DEPUTADO MAURO NAZIF

MPV-351
00097

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
07/02/2007

proposição
Medida Provisória nº 351 de 2007

autor
DEPUTADO MAURO NAZIF

nº do prontuário
246

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutivo global

Página **Artigo** **Parágrafo** **Inciso** **alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA À MP 351, DE 2007-02-07

Introduza-se onde couber um artigo no texto da MP n.º 351, de 2007, estabelecendo como uma das prioridades na área de saneamento básico a drenagem de água fluvial e esgoto - em Porto Velho - RO

JUSTIFICAÇÃO

Porto Velho, mesmo na condição de Capital do Estado de Rondônia, com uma população estimada de 500.000 habitantes, possui apenas uma cobertura de 2% de rede de esgoto, sem qualquer tratamento. Com isto, como não podena deixar de ser diferente, registra-se na cidade um índice elevado de doença infecto-parasitária.



PARLAMENTAR

DEPUTADO MAURO NAZIF



MPV-351
00098

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07.02.2007	proposição Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007
--------------------	--

autor DEPUTADO VITAL DO REGO FILHO	nº do proponente 134
--	-------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	----------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

A Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescida, onde couber, do seguinte artigo e parágrafos:

*Art. (...) A União incentivará as empresas inscritas em parcelamentos de dívida tributária ou em programas de recuperação fiscal a anteciparem o pagamento dos respectivos débitos consolidados, segundo o seu valor presente, calculado com base na projeção das parcelas vincendas, descontadas cada uma pela taxa de juros de que trata o § 4º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, vigente no mês imediatamente anterior ao da opção pelo pagamento antecipado, capitalizada mensalmente até o vencimento das respectivas parcelas.

§ 1º. A projeção das parcelas vincendas tomará por base as regras previstas nas respectivas leis autorizativas, adotando-se:

I - valor da parcela baseado na média aritmética dos valores mensais devidos desde a primeira parcela paga até a última do mês anterior ao da protocolização do requerimento do pagamento antecipado;

II - taxa de juros vigente no mês imediatamente anterior ao da opção pelo pagamento antecipado.

§ 2º. O prazo total da projeção a ser considerado para o cálculo do valor presente não poderá exceder 35 (trinta e cinco) anos, devendo o saldo devedor, se existente naquela data, ser considerado integralmente na última parcela.

§ 3º. Para efeito do disposto no caput deste artigo, as pessoas jurídicas que apresentem qualquer espécie de pleito judicial contestando atos da administração federal previstos no respectivo parcelamento deverão desistir da ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a referida ação judicial, hipótese em que não haverá consideração em honorários, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.889, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil - CPC.

§ 4º. A antecipação do pagamento por parte da pessoa jurídica, nos termos do disposto no caput deste artigo, deverá ser realizada antes da desistência do pleito judicial referido no § 3º deste artigo e juntado o respectivo comprovante aos autos.

§ 5º. O resultado apurado no momento do pagamento de que trata o caput deste artigo será registrado como reserva de capital, aplicando-se tratamento tributário idêntico ao previsto no § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo inciso VIII do caput do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.730, de 17 de dezembro de 1979, inclusive no que se refere a apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 6º. O valor do débito apurado de acordo com o disposto no caput deste artigo poderá ser liquidado total ou parcialmente, mediante compensação de créditos próprios, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.*

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por intuito promover a troca de uma "moeda podre" para o Governo Federal, que são as parcelas advindas dos parcelamentos tributários, por uma "moeda boa", líquida e certa, que é o valor presente, advindo com o pagamento antecipado do parcelamento.

Busca promover a troca de parte da dívida ativa da União por um valor presente, sendo que é reconhecido que a dívida ativa constitui-se em recebíveis de difícil realização pelo Governo Federal, originados por empresas com graves problemas financeiros e, assim, ativos com dificuldade de a eles se atribuir valor, não sendo abatidos da dívida bruta, no cálculo da dívida líquida do setor público que, apurada pelo Banco Central do Brasil, é o principal indicador de solvência do país.

E o comportamento de parcela sensível das empresas brasileiras que têm débitos tributários é o de percorrer todo o iter do processo administrativo e, depois, judicial tributário para, ao final, não apresentarem condições de saldar a dívida e, ou fecharem suas portas, ou esperarem por parcelamentos ou mesmo remissão de débitos por parte do Governo Federal. O perfil de grande parte das empresas endividadas, desta forma, se afigura como risco alto ao Governo Federal de vir a receber, como projetado, receitas advindas dos parcelamentos.

Assim, há incerteza da realização dos parcelamentos tributários promovidos pelo Governo e esta reside, no mínimo, em três pontos irrefutáveis: (i) o perfil das empresas que a eles aderem; (ii) a já constatada alta taxa de inadimplência e, assim, de exclusão, das empresas que aderiram aos parcelamentos tributários e (iii) a razão inversa que se verifica entre o valor consolidado da dívida e o prazo de parcelamento, em reação à longevidade das empresas, ou seja, uma empresa com dívida tributária alta é empresa com grandes dificuldades financeiras e, assim, maior será o prazo do parcelamento, vez que este lhe é conferido a partir de percentual de sua receita bruta, diminuta. Este quadro indica que, ao final do prazo de parcelamento, provavelmente a empresa já não mais exista.

Quanto ao conceito de equivalência econômica, é conceito do mercado e da matemática financeira. Como afirma o Ministro Eros Roberto Grau, do Supremo Tribunal Federal, em sua obra O direito posto e o Direito pressuposto, "o que importa (...) é a verificação de que o direito é, sempre, um

instrumento, um instrumento de mudança social. O direito produzido pela estrutura econômica mas, também, interagindo em relação a ela, nela produz alterações. A economia condiciona o direito, mas o direito condiciona a economia". Não há, pois, qualquer ilegitimidade e imoralidade administrativa em uma norma jurídica vir a ser produzida a partir da estrutura econômica vigente. Por outro lado, esta norma também servirá para transformar esta mesma estrutura. É o caso que ora se propõe.

A presente emenda, traz o conceito de equivalência de duas moedas – um fluxo de pagamento com um valor presente antecipado pelo contribuinte -, com a vantagem de que o primeiro membro da equação é considerado "moeda podre", pelas razões já indicadas.

Assim, é indiferente ao credor que todo e qualquer fluxo de pagamento venha a ser substituído por um montante pago antecipadamente de uma só vez, desde que o repagamento se faça pelo valor presente corretamente calculado. E se calcula corretamente aquele valor utilizando para o devedor taxa de desconto idêntica ao "custo de oportunidade" de captação de recursos pelo credor. No caso do Governo Federal, para que capte recursos junto ao mercado, deverá fazê-lo sob a taxa SELIC. Assim, o "custo de oportunidade" ao credor está em oferecer a mesma taxa de desconto ao contribuinte da que lhe é imposta na captação de recursos do mercado.

Em se aprovando a presente emenda, as vantagens para o Governo Federal seriam inúmeras, pois teria um fluxo de caixa corrente e presente, que poderia ser por ele utilizado para investimentos sociais e de infra-estrutura; resgate de parcelas de sua dívida mobiliária em poder do mercado; cumprimento das metas de superávit fiscal, com a entrada antecipada de recursos no caixa do tesouro, com mais dinheiro no caixa, o Banco Central do Brasil deixaria de colocar no mercado papéis de valor idêntico que lhe custam a taxa SELIC; diminuição dos recursos empregados na administração dos programas de parcelamento, entre outros.

É possível se fazer uma estimativa, pelas informações disponíveis no site da Receita Federal, que o valor presente para as operações de parcelamento seria em torno de 23% do valor original das dívidas, ou seja, a possibilidade do Governo Federal arrecadar R\$ 20 bilhões, valor este superior em muitas vezes ao dos atuais fluxos que ingressam nos cofres públicos pela via dos parcelamentos.

E o contribuinte também teria benefícios, que se refletiriam, no final, para toda a sociedade, com o aumento da saúde financeira das empresas e, conseqüentemente, crescimento do país com geração de empregos; aumento da competitividade interna e externa das empresas; maior alavancagem de garantias, seguros e empréstimos, pois o parcelamento, em caso de inadimplimento, vence antecipadamente acrescido de outras cominações e os bancos e seguradoras consideram este valor na análise de risco e não o débito a valor do presente.

Como já dito, o direito confere legitimidade à presente proposta e não há qualquer ofensa ao princípio da moralidade administrativa. Inclusive, a possibilidade de antecipação do pagamento pelo

valor presente, de dívidas junto ao Governo Federal, não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro, sendo que a Lei nº 10.160, de 21 de dezembro de 2000 prevê a possibilidade que, mediante acordo entre as partes, as instituições financiadoras do Sistema Financeiro da Habitação – SFH concedam aos mutuários que tenham firmado contrato com previsão de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, a possibilidade de liquidação antecipada de suas dívidas mediante pagamento do montante correspondente ao valor atual das prestações vincendas.

A contabilização da dívida consolidada pelas companhias abertas também se faz pelo valor presente, como autoriza a Instrução CVM nº 346, de 29 de setembro de 2000, da Comissão de Valores Mobiliários, a qual dispõe como aquelas companhias, que aderirem ao ao programa de recuperação fiscal devem contabilizar os efeitos decorrentes desta adesão, sendo que o montante da dívida consolidada, sujeita à liquidação com base em percentual da receita bruta, poderá ser registrado pelo seu valor presente.

O § 1º da emenda dispõe sobre o cálculo da projeção das parcelas vincendas, que se fará de acordo com as regras dos programas de parcelamento e os valores das parcelas considerará a média aritmética dos valores mensais devidos desde a primeira parcela paga até a última do mês anterior ao da protocolização do requerimento do pagamento antecipado. Quanto à taxa aplicada àquelas parcelas, será a TJLP, que é a que fundamentou o parcelamento e, assim, se tem como direito adquirido do contribuinte que adere à antecipação, por já ter aderido aos parcelamentos tributários indexados e citada taxa.

O § 2º da emenda estabelece uma condição para o cálculo do valor presente, ou seja, o fator multiplicador das parcelas calculadas não poderá exceder a 35 (trinta e cinco) anos e, em assim se procedendo e havendo saldo devedor, deverá ser este considerado integralmente na última parcela.

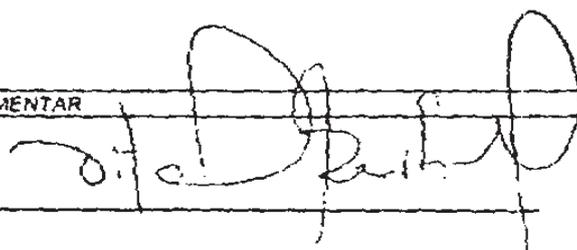
Os §§ 3º e 4º condicionam a opção pelo pagamento antecipado à desistência de ações judiciais que contestem atos da administração federal previstos no respectivo programa de parcelamento, visando à diminuição de demandas perante o Poder Judiciário.

O § 5º traz regra para tributação do resultado apurado no momento do pagamento antecipado e o § 6º, a possibilidade de compensação, corroborando direito já consagrado no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR

DEPUTADO VITAL DO REGO FILHO



Gabinete da Senadora **LÚCIA VÂNIA**

EMENDA Nº – CM

MPV-351

(à MPV nº 351, de 2007)

00099

Incluem-se, onde couber, na MPV nº 351, de 2007, os seguintes artigos:

“Art. O art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 6º

 IV – prestação de serviços públicos de captação, tratamento e distribuição de água e esgoto.
(NR)”

“Art. O art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 5º

 IV – prestação de serviços públicos de captação, tratamento e distribuição de água e esgoto.
(NR)”

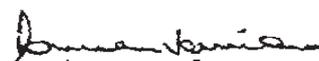
JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) tem como meta estimular o investimento em infra-estrutura, criando, assim, as bases para um crescimento sustentado e duradouro da economia.

Nesse contexto, o setor de saneamento básico poderá contribuir significativamente com os objetivos do PAC. Trata-se de setor altamente demandante de mão-de-obra, essencial para o florescimento de outras atividades econômicas e que promove imediata e sensível melhora na qualidade de vida da população.

Por essa razão, propomos uma radical desoneração do setor, desobrigando-o do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Dessa maneira, as empresas de saneamento voltarão a investir, contribuindo para o pleno sucesso do PAC.

Sala da Comissão,


 Senadora **LÚCIA VÂNIA**

Gabinete da Senadora **LÚCIA VÂNIA****MPV-351****00100****EMENDA Nº - CM***(à MPV nº 351, de 2007)*

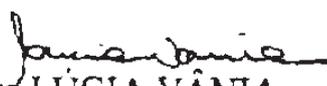
Dê-se ao *caput* do art. 2º da MPV nº 351, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 2º É beneficiária do REIDI a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e armazenagem rural.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa estender os benefícios do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) aos investimentos feitos no setor de armazenagem rural. Ao incentivar a implantação de armazéns nas regiões rurais, reduz-se o custo de armazenagem dos produtores e minimizam-se os problemas de comercialização e escoamento de produção. É sabido que um dos objetivos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) é reforçar a infra-estrutura do setor produtivo nacional. Logo, a implantação de uma rede de armazenamento de produtos agrícolas que facilite a distribuição da safra até os centros consumidores é medida que atende aos objetivos do PAC.

Sala da Comissão,


Senadora **LÚCIA VÂNIA**

MPV-351
00101

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 351, de 22/01/2007
--------------------	---

Autor Deputado Beto Albuquerque	nº do proponente 490
---	--------------------------------

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutivo global

Página 1/2	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Insira-se na Medida Provisória 351 de 2007, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O caput do art. 40 da Lei 10.865, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se o parágrafo 6º:

Art. 40. A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS ficará suspensa no caso de venda e transporte de matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem destinados à pessoa jurídica preponderantemente exportadora e do serviço de transporte rodoviário de carga de produtos agropecuários destinado à exportação".

§ 3º

§ 6º para o transporte rodoviário de carga, aplica-se a suspensão apenas na contratação do serviço de transporte pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

..... (NR)"

B

JUSTIFICAÇÃO:

O legislador, ao incentivar a exportação nacional com a suspensão de PIS/Cofins na venda dos insumos, matéria primas, produtos intermediários, embalagens, destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, não incorporou o elemento essencial na composição dos custos aos produtos destinados à exportação, o transporte.

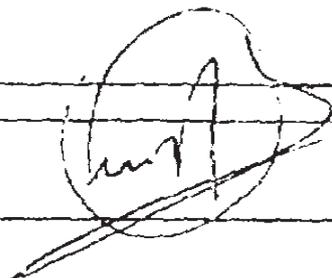
Por esta razão a presente emenda propõe a suspensão da cobrança de PIS/Cofins sobre o serviço do frete de produtos destinados à exportação, inclusive suas matérias-primas ou produtos intermediários, uma vez que estes produtos não são tributados por força do artigo 40 da Lei 10.865 e ainda sim, utilizam-se os créditos referentes ao serviço de fretes. Por força do parágrafo sexto, esta emenda não impacta em renúncia fiscal por parte do Governo Federal

O legislador reconheceu a necessidade de dar um tratamento equânime à cadeia produtiva de produtos destinados à exportação, para que os créditos decorrentes com o fim da cumulatividade não se concentrassem apenas na pessoa jurídica preponderantemente exportadora. Desta forma os produtos intermediários destinados à exportação não podem gerar crédito, por força do item II, § 2º, artigo 3º das leis 10.833 e 10.637

O setor de transporte rodoviário de carga, parte significativa na cadeia dos produtos destinados à exportação ficou excluído da sistemática proposta pelo artigo 40 da Lei 10.865. Desta maneira, os embarcadores (empresas que contratam o frete) dos produtos destinados à exportação, suspensos de PIS/Cofins, se creditam no frete contratado de seus produtos.

Em sua quase totalidade representada por empresas tributadas pelo lucro real, estes embarcadores acabam utilizando estes créditos para o abatimento de PIS/Cofins de seus produtos destinados no mercado interno ou compensações da CSLL e IR por força do artigo 16 da Lei 11.116. Ou seja, o crédito de PIS/Cofins pago pelo transportador fica disponível para os seus contratantes não alcançados por este tributo.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink is written over a circular stamp. The signature appears to be 'Luiz' followed by a vertical line. The stamp is partially obscured by the signature.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-351
00102

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007			
autor Deputado Waldir Neves	nº do prolatário 436			
<input type="checkbox"/> 1 Supressiva <input type="checkbox"/> 2 Substitutiva <input type="checkbox"/> 3 modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4 aditiva <input type="checkbox"/> 5 Substitutiva global				
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea

TEXTO JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica os arts. 30 e 32 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, como se segue:

*Art. Os arts. 30 e 32 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30

V – Transporte de produtos agropecuários

Art. 32

IV – Transporte de produtos agropecuários.

JUSTIFICAÇÃO

O desempenho das sociedades cooperativas, principalmente, do setor agropecuário brasileiro tem sido relevante na geração de trabalho e renda, bem como no *superávit* primário na balança de pagamentos do país. Outrossim, as sociedades cooperativas são imprescindíveis na produção de alimentos, inclusive de primeira necessidade, para o consumo interno e exportações. Não é do interesse nacional comprometer este desempenho do setor com maior ônus tributário, inclusive, sobre o transporte.

Recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça (RESP 388.921-SC, 532.554/MG, 544.194/MG, 616.219/MG) inovam e uniformizam jurisprudência do STJ em dois aspectos:

- Emprestam ao art. 146, III, c da CF efetividade normativa maior do que o de mera norma programática, prestigiando o comando para o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo;

- Recepcionam a doutrina cooperativista da inexistência de receita para a cooperativa nas operações decorrentes do ato cooperativo.

Se as cooperativas não recolhem Contribuições Sociais com base em resultados de

operações decorrentes dos atos cooperativos, assim definido nos artigos 21 e 39 da Lei nº 10.865/04, quando elas sofrem uma retenção igual à sofrida pelas sociedades empresárias, os dispositivos em tela estão criando a cargo das cooperativas um adicional restituível. Adquirir, portanto, a mesma literal feição do tributo da espécie EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO, cuja instituição, conforme o art. 144 da Constituição Federal, somente pode ser feita a partir de Lei Complementar.

A figura do empréstimo compulsório se impõe face o pretense recolhimento antecipado por retenção na fonte, quando a sistemática ora instituída condena as cooperativas a uma retenção sempre e certamente maior de contribuição da espécie por ela devida e, portanto, mês a mês, sem que haja qualquer possibilidade de resultado diferente, à demorada e burocrática restituição do valor recolhido a maior. Isso porque não é crível que as cooperativas operem em decorrência dos atos cooperativos em proporção menor do que as operações equiparadas às empresárias.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-351
00103

data 06/02/2007	proposição Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007			
autor Deputado Waldir Neves	nº do proeminente 436			
<input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

"Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 1º

XIII - máquinas e implementos agrícolas." "

JUSTIFICAÇÃO

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS passou a ter incidência não cumulativa sobre máquinas e implementos agrícolas com a edição da Lei Nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. O mesmo procedimento já havia sido adotado, com relação à contribuição para o PIS/PASEP, com a edição da Lei Nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

A principal característica de tributo NÃO-CUMULATIVO é o aproveitamento, em cada etapa do processo produtivo, da parcela recolhida até a etapa anterior. A NÃO-CUMULATIVIDADE, portanto, não se aplica ao segmento agropecuário que é constituído na quase totalidade – 99% - por pessoas físicas, impossibilitadas de compensar os créditos tributários.

Sensível a essa peculiaridade do setor, o Senado Federal, por ocasião da tramitação da PEC nº 74-A, de 2003, que tratou da Reforma Tributária, adotou o seguinte tratamento para o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS:

"Art. 155

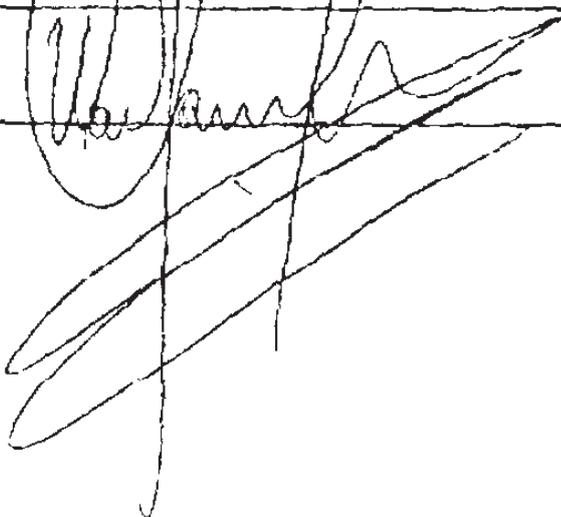
§ 2º

b) a menor alíquota será aplicada aos gêneros alimentícios de primeira necessidade, à energia elétrica de baixo consumo, às máquinas e implementos agrícolas, aos insumos agropecuários, inclusive material reprodutivo destinado ao melhoramento genético animal e vegetal, e aos medicamentos de uso humano, segundo condições e listas definidas em lei complementar e as mercadorias, bens e serviços definidos pelo órgão colegiado de que trata o inciso XII, g;"

Parcela dos gêneros alimentícios de primeira necessidade já foi contemplada com alíquota zero na tributação de PIS/COFINS, faltando estender o mesmo tratamento aos demais itens, inclusive a máquinas e implementos agrícolas.

A emenda proposta irá corrigir mais uma das impropriedades existentes no nosso sistema tributário que vem penalizando, sobretudo, o setor primário.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-351

00104

Data: 07/02/07		Proposição: Medida Provisória nº 3512007		
Autor: Deputado Ratinho Junior		Nº Prontuário: 464		
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva/Global
Página: 01/01	Artigo:	Parágrafo:	Inclso:	Alínea:
EMENDA ADITIVA				
Acrescente-se onde couber				
<p>*Art. - Nos projetos de saneamento básico incorporados no Programa de Aceleração do Desenvolvimento - PAC, serão obrigatoriamente incluídos os projetos e execução nos municípios de Colombo, Piraquara, Rio Branco do Sul, Campo Largo, Pinhais, São José dos Pinhais, Balsa Nova, Araucaria, Palmeira, Imbituva, São João do Triunfo, Morretes, Mandirituba, Jandaia do Sul, Cambira, Marumbi, Arapongas, Cândido de Abreu, Reserva Joaquim Távora Siqueira Campos, Sertãozinho, Cornélio Procopio, Cianorte, Quatiguá.</p>				
Justificativa				
A Emenda atende as necessidades da população dentro do PAC.				
Assinatura:		1º de Maio de 2007		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV-351
00105**

Data: 07/02/07	Proposição: Medida Provisória nº 351/2007
-----------------------	--

Autor: Deputado Ratinho Junior	Nº Prontuário: 464
---------------------------------------	---------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> X Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva/Global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página: 01/01	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
----------------------	----------------	-------------------	----------------	----------------

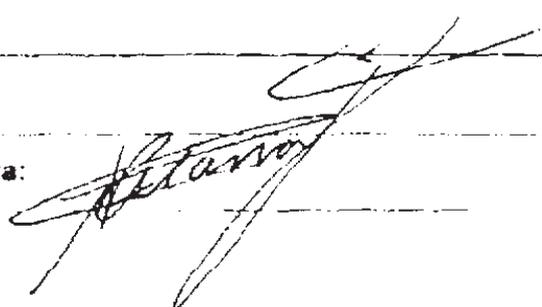
EMENDA ADITIVA

Acrescente-se onde couber

Art. Nos projetos de investimentos em infra estrutura e construção de casas em áreas de risco, e desfavelização incorporados no Programa de Aceleração do Desenvolvimento-PAC, será incluído o desenvolvimento e execução do projeto de urbanização e construção de moradias para população de baixa renda da favela "Jardim Bela Vista"-Tatuquara, Curitiba, Paraná e na favela-invasão do Boqueirão (Major Theolindo Ferreira Santos) Curitiba, Paraná, no valor de R\$4.500.000,00(quatro milhões e quinhentos mil reais).

Justificativa

A Emenda num valor de R\$4.500.000,00(quatro milhões e quinhentos mil reais), visa incluir nos projetos de investimentos em infra estrutura e construção de casas em áreas de risco, e desfavelização incorporados no Programa de Aceleração do Desenvolvimento-PAC, o desenvolvimento e execução do projeto de urbanização e construção de moradias para população de baixa renda da favela "Jardim Bela Vista"-Tatuquara, Curitiba, Paraná e na favela-invasão do Boqueirão (Major Theolindo Ferreira Santos) Curitiba, Paraná. A presente proposta atingirá 450 famílias num total de cerca de 3.000 pessoas que hoje habitam em área de extrema periculosidade e insalubridade.

Assinatura: 

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-351
00106

Data: 07/02/07

Proposição: Medida Provisória nº 351/2007

Autor: Deputado Ratinho Junior

Nº Prontuário: 464

 Supressiva
 Substitutiva
 Modificativa
 Aditiva
 Substitutiva/Global

Página: 01/01

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

EMENDA ADITIVA

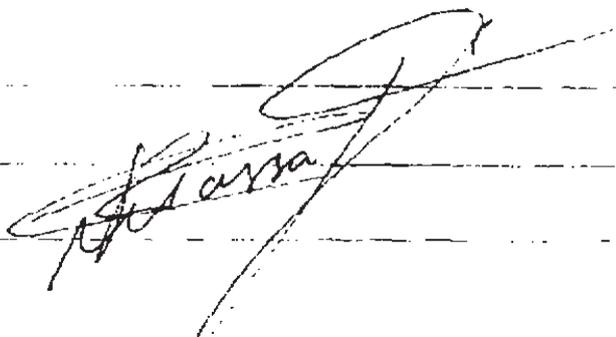
Acrescente-se onde couber o seguinte artigo

Art... .Nos projetos de infra-estrutura incorporados no Programa de Aceleração do Desenvolvimento-PAC, será incluído o desenvolvimento e execução do projeto do metrô de Curitiba, Estado do Paraná.

Justificativa

Com mais de dois milhões de habitantes congregando a Região Metropolitana, a emenda visa equacionar um dos mais graves problemas de Curitiba. O atual modelo de transporte coletivo já se encontra esgotado, necessitando de novas e mais oportunas e modernas intervenções. Entre elas, certamente e a exemplo de outras regiões metropolitanas, como Belo Horizonte e Salvador, o metrô será de extraordinária solução. Prevê-se um custo para uma das duas linhas necessárias o valor de setecentos milhões de reais.

Assinatura:



MPV-351/07

MPV-351
00107

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/02/2007	proposição Medida Provisória n.º 351 de 22 de janeiro 2007
--------------------	---

autor Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	n.º do prontuário 332
---	--------------------------

Supressiva
 substitutiva
 modificativa
 4. x aditiva
 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO JUSTIFICATIVAS

Adicione-se ao texto da Medida Provisória n.º 351/07, onde couber:

Art. xxx Caberá aos Agentes de Distribuição e/ou de Transmissão à responsabilidade de realizarem e absorverem os custos dos investimentos necessários para conexão de empreendimentos de geração distribuída, novos e para expansão da capacidade instalada daqueles existentes, conforme regulamentação, a ser estabelecida pela ANEEL".

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se propoe acrescentar ao texto da MP 351/07 atribui responsabilidade aos Agentes de Distribuição e/ou Transmissão para realizarem os investimentos de conexão elétrica das centrais de geração distribuída (cogeração a gás natural e biomassa) até o sistema existente, conforme regulamentação a ser estabelecida pela ANEEL.

Estabelecer procedimentos regulatórios que atribuam responsabilidades para os Agentes de Distribuição e/ou Transmissão, para realizarem os investimentos necessários na expansão do sistema elétrico é importante para possibilitar a conexão das novas centrais de geração distribuída e/ou a expansão da capacidade instalada daquelas existentes, geralmente localizadas nas "pontas do sistema elétrico" como é o caso da cogeração com biomassa da cana e das PCHs, que estão sendo planejadas e construídas nas novas "fronteiras agrícolas".

Esse procedimento trará grande impacto no fomento da geração distribuída, com possibilidade de viabilizar, em curto prazo, ofertas adicionais de energia para os próximos anos, cujos fatores críticos de potencial desabastecimento poderão ser atenuados com investimentos realizados pela iniciativa privada, que apresentam menor impacto no licenciamento sócio-ambiental.

PARLAMENTAR



ASSINATURA

MPV/07

MPV-351
00108

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/02/2007	proposição Medida Provisória n.º 351 de 22 de janeiro 2007
autor Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	n.º do proeminente 332

1. Serepressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutoivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alinea
---------------	---------------	-------------------	---------------	---------------

TEXTO/JUSTIFICACÃO

Adicione-se ao texto da Medida Provisória n.º. 351/07, onde couber:

"Art. xxx Na aplicação do disposto na Lei n.º. 9427/1996, artigo 26º, conforme redação dada pela Lei n.º. 10.762/2003, o limite de 30 MW de capacidade potência instalada, utilizado para apurar o custo de uso do sistema de distribuição, com aplicação da redução de 50% da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), conforme regulamentação da ANEEL deverá ser considerada apenas capacidade de potência líquida em megawatts (MW), a ser injetada na rede do sistema de distribuição e/ou de transmissão".

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se pretende acrescentar ao texto da Medida Provisória n.º. 351/07 propõe que seja considerado o "valor líquido de energia injetada na rede de distribuição", destinada para os ambientes de comercialização existente - regulado e livre, para fins de aplicação do desconto de 50% da TUSD, conforme regulamentado pela ANEEL.

O conceito de geração distribuída aplicado, principalmente nos projetos de cogeração com biomassa (usinas de açúcar e etanol), pressupõe desenvolver projetos "customizados" para a produção de energia elétrica e térmica, destinada ao consumo próprio da unidade industrial e, inclusive, para a exportação dos excedentes de produção.

Com o avanço da tecnologia, conceitos e processos de geração distribuída, que possibilita viabilizar a implantação de novos projetos de grande porte (para processamento de até 9,0 milhões de toneladas de cana/safra), foram criadas condições para instalar capacidades de geração superiores a 100 MW por empreendimento. Essas condições tornaram-se acessíveis a partir das novas condições de financiamento estabelecidas pelo BNDES, que contemplam a utilização de caldeiras de alta pressão (acima de 60 bar), projetos e processos de maior eficiência agrícola, industrial e energética, sempre visando o máximo aproveitamento da biomassa disponível (bagaço e palha), nas centrais de geração distribuída.

Com esse novo cenário, o limite estabelecido pela Lei n.º. 9.427/96, no seu artigo

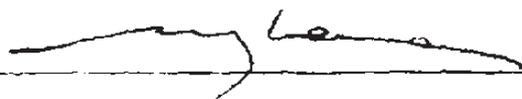


26º, com redação atualizada pela Lei nº. 10.762/2003, tornou o limite de 30 MW de potência instalada um fator inibidor do fomento da geração distribuída (cogeração a gás natural e, principalmente, a partir da biomassa da cana), para os pequenos e médios empreendimentos. Além disso, para empreendimentos existentes, o limite de 30 MW também é inibidor, quando consideramos que as usinas de etanol estão efetuando "retrofits" dos seus processos de produção industrial e energético, visando utilizar avanços tecnológicos nos sistemas de moendas, que passam a operar com acionamento elétrico.

Nessas condições, o consumo próprio de energia elétrica nas usinas para a produção do açúcar/etanol pode chegar a 40% da capacidade instalada, o que significa que usina com capacidade instalada superior a 30 MW e inferior a 50MW, dependendo do consumo próprio, terão os custos de uso da linha de transmissão onerados em função de uma capacidade de potência que não é "injetada na rede de distribuição", pois a energia elétrica circula apenas no barramento interno da usina.

Além disso, é importante considerar que, atualmente, têm sido considerados no cálculo do custo de utilização da rede de distribuição os 12 (doze) meses do ano, enquanto que as usinas utilizam apenas sete meses do ano (abril a novembro). No período da entressafra (dezembro a março) as usinas são classificadas como "consumidores cativos" das Distribuidoras, ficando sujeitas à compra da energia nas condições de tarifa regulada, que já incluem os custos de usos dos sistemas de distribuição/transmissão.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-351
00109

Data 07/02/2007	Proposição MP 351 /2007	
Autor Dep. Luiz Carlos Setim		n° do prontuário
1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. x aditiva 5. Substitutiva global		
XXXXXX		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda *aditiva*

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

“Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 1º

XIII – carnes e miudezas classificados no Capítulo 2 da TIPI.

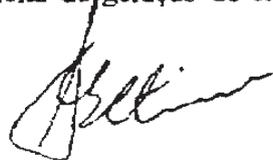
JUSTIFICAÇÃO

A agropecuária brasileira demanda medidas de incentivo, notadamente, no âmbito tributário, semelhantes aos incentivos concedidos pelo governo federal no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) para os setores da construção civil. O setor primário de produção agropecuária representa 10% do Produto Interno Bruto e quando considerado o agronegócio como um todo, chega a 35% do PIB e emprega mais de 18 milhões de pessoas.

O Brasil é hoje o maior produtor e exportador mundial de carnes tendo apresentado, principalmente nos últimos dez anos, aumento consistente e significativo da produção, com grandes inovações tecnológicas e melhorias substanciais no manejo animal e na administração da cadeia pecuária como um todo. Ocorreu grande profissionalização na produção e na comercialização e as exportações em 2005, foram superiores a 05 milhões de toneladas, com faturamento de mais de 8 bilhões de dólares. Esse crescimento na oferta de carne à preços reais decrescentes está possibilitando o aumento no consumo de carnes no país, principalmente naquelas camadas da população de renda mais baixa, com impactos positivos na qualidade de vida e melhorias nos indicadores sociais na última década.

Mas o setor é altamente penalizado pela elevada carga tributária que chega a atingir mais de um terço do preço final do produto, fato que está reduzindo a competitividade da pecuária nacional e colocando os produtores em situação de difícil solvência. Ganhos importantes de produtividade, eficiência e eficácia acabam sendo anulados pelo crescimento da tributação, um dos principais problemas estruturais da agropecuária brasileira.

A eliminação da cobrança de PIS e CONFINS - cerca de 10% do preço do produto - representa medida de grande significado econômico e de justiça social, pois além de reduzir o preço final aos consumidores, possui potencial de geração de emprego e renda adicional no setor agropecuário.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-351
00110

Data: 07/02/07	Proposição: Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007			
Autor: Deputado MÁRIO NEGROMONTE			Nº do Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inclso:	Alinea:	Pág. 1 de 1

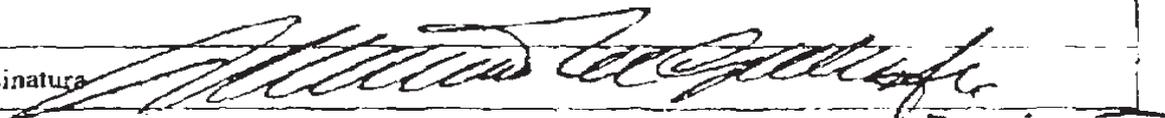
EMENDA ADITIVA**Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:**

Art. ... Os recursos orçamentários previstos para os investimentos na revitalização do Rio São Francisco não poderão sofrer cortes ou quaisquer medidas de contingenciamento.

JUSTIFICAÇÃO

Pelos impactos que podem gerar na já combalida economia das regiões ribeirinhas ao Rio São Francisco, não se justifica quaisquer cortes ou contingenciamentos de recursos destinados à revitalização desse importante rio nacional.

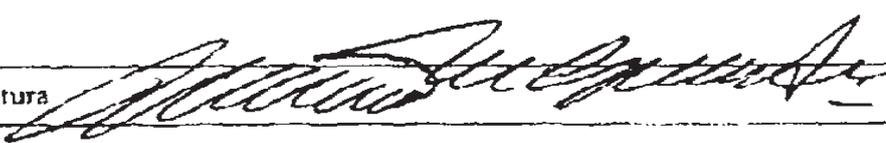
Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-351

00111

Data: 07/02/07	Proposição: Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007			
Autor: Deputado MÁRIO NEGROMONTE	Nº do Prontuário			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Incisos:	Alinea:	Pág. 1 de 1
EMENDA ADITIVA				
Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:				
Art. ... Nos projetos de revitalização dos rios e de recuperação dos lagos incorporados no Programa de Aceleração do Desenvolvimento-PAC, serão obrigatoriamente incluídos projetos de saneamento básico e de agroenergia que beneficiem os moradores ribeirinhos dos respectivos municípios.				
JUSTIFICAÇÃO				
Na avaliação dos projetos de revitalização dos rios e dos lagos incluídos no PAC dever-se-á levar em conta, obrigatoriamente, os benefícios a serem gerados para a população residente nas áreas em que houver a implantação física dos mesmos.				
Assinatura 				

MPV-351

00112

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

date 07/022007		proposição Medida Provisória nº 351		
autor Odaír Cunha				nº do prontuário 269
1 Supressiva	2. substitutiva	3 modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente à Medida Provisória nº 351/2007, onde couber, o seguinte:

Art ____ - O inciso XI do art. 1º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com o seguinte teor:

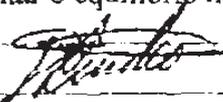
Art. 1º

XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, e leite em pó, integral, semi-desnatado, desnatado, modificados ou não, os complementos lacteos, e as formulas infantis, assim definida conforme previsão legal específica, destinado ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano.

JUSTIFICATIVA

A necessidade de que produtos correlatos aos leites também sejam incluídos e beneficiados com a redução a 0 (zero) nas alíquotas de PIS/COFINS, além de favorecer a população carente, vez que aumenta a sua acessibilidade a um produto de enorme importância nutricional nas primeiras fases de vida das crianças, também favorece as inúmeras entidades hospitalares, sobretudo, os hospitais públicos, principais adquirentes dos produtos aqui incluídos, favorecendo a diminuição de seus custos e conseqüentemente melhora a capacidade e qualidade de atendimento dos mesmos. Além do que estimula a diminuição dos preços dos alimentos, especialmente os consumidos em larga escala pela população.

Essa medida contribuirá para melhorar a qualidade da alimentação da população infantil, sobretudo a de baixa renda, e a diminuição dos custos hospitalares como aquisição dos produtos ora incluídos, essenciais para a sobrevivência de pacientes recém-nascidos carentes de alimentação complementar que lhes garantam a vida. Além disso, preços mais baixos de alimentos podem contribuir para a manutenção de níveis de inflação aceitáveis, ajudando a sustentar o equilíbrio macro econômico do País.

	
PARLAMENTAR	
ODAIR CUNHA	PT/MG

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-351
00113

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 351/07
--------------------	--

autor DEPUTADO MAURO NAZIF	nº do pronunciamento
--------------------------------------	----------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input type="checkbox"/> Modificativa	4 <input type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Acrescente-se onde couber um artigo na MP 351/07, estabelecendo como prioridade o asfaltamento da Br 419, no território do Estado de Rondônia.

JUSTIFICAÇÃO

O asfaltamento da BR 419 no Estado de Rondônia é um pleito antigo da população daquele Estado, não podendo mais ser postergado.

PARLAMENTAR


 DEPUTADO MAURO NAZIF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-351

00114

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 351
autor Odair Cunha	nº do prontuário 269

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

Insira-se o art. ___ na Medida Provisória n.º 351, de 2007, com o fim de incluir o seguinte texto: "O prazo de prescrição da Cota de Contribuição ao Instituto Brasileiro do Café, reinstituído pelo artigo 2º, do Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, é de 5 anos contados a partir da publicação da Lei nº 11.051, de 2004."

JUSTIFICATIVAI. Breve Histórico da Cota de Contribuição ao IBC

A Cota de Contribuição ao Instituto Brasileiro do Café ("IBC") foi reinstituída pelo artigo 2º, do Decreto-Lei n.º 2.295, de 21 de novembro de 1986, como contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre a exportação do café.

Apesar de não ter natureza tributária, conforme a Emenda Constitucional n.º 8, de 1977¹, a Cota de Contribuição ao IBC estava submetida ao princípio da legalidade à luz da Constituição de 1967, com a Emenda n.º 1, de 1969. Contudo, o artigo 4º do Decreto-Lei n.º 2.295, de 21 de novembro de 1986, delegou a fixação da sua alíquota ao Presidente do IBC.

Tal fato (delegação) motivou inúmeras ações judiciais que, num primeiro momento, no ano de 1997, motivaram a manifestação do STF nos autos do RE n.º 191.044-5 pela não recepção da Cota de Contribuição ao IBC pela Carta Constitucional de 1988.

¹ A Emenda Constitucional n.º 8, de 1977, retirou a natureza tributária das contribuições. Portanto, ~~tais~~ exações fiscais não estavam submetidas ao ordenamento jurídico tributário até o advento da Constituição de 1988 (o STF pacificou essa matéria no julgamento do RE n.º 138.284).

Posteriormente, num segundo momento, já no ano de 2004, o STF voltou a analisar a matéria para pacificar a inconstitucionalidade da Cota de Contribuição ao IBC desde sua origem, ou seja, desde sua recriação pelo artigo 2º, do Decreto-Lei n.º 2.295, de 21 de novembro de 1986, à luz da Carta Constitucional de 1967, com a Emenda n.º 1, de 1969 (RE n.º 408.830).

Por decorrência deste julgamento do STF, o Poder Legislativo dispensou a Procuradoria da Fazenda Nacional de recorrer dos processos de Cota de Contribuição ao IBC (art. 3º, da Lei n.º 11.051, de 2004) e publicou a Resolução n.º 28, de 2005, retirando a Cota do ordenamento jurídico.

II. Dos Efeitos da Decisão de 1997 do STF e a Prescrição do STJ – Questão de Segurança Jurídica

A Cota de Contribuição ao IBC foi recolhida nos anos de 1986 a 1992. Com a decisão do STF de 1997 (não recepção da Cota pela Constituição de 1988), muitos contribuintes (produtores e comerciantes de café) ingressaram com Pedidos de Restituição diretamente na Receita Federal.

Ocorre que os mencionados Pedidos de Restituição foram protocolados no tempo em que o STJ (1999 e 2000) entendia que a prescrição de 5 anos só começava a contar quando da declaração de inconstitucionalidade da exação (1997).

Posteriormente, no ano de 2005, para surpresa dos contribuintes (repita-se: contribuintes que protocolaram seus pedidos em 1999 e 2000), bem como para manifesta ofensa à segurança jurídica, o STJ mudou seu posicionamento para entender que a prescrição é de 10 anos (tese dos 5 + 5) começando quando do recolhimento indevido (nova interpretação dada ao Código Tributário Nacional).

Portanto, os contribuintes que acreditaram na decisão do STF de 1997 ("chancelada" em 2004) e na jurisprudência pacífica do STJ sobre a contagem da prescrição (5 anos após a decisão do STF), hoje, encontram-se na pior das situações criada pela expectativa frustrada pelos próprios Tribunais Superiores, pois seus pedidos de restituição serão todos indeferidos.

III. Da Emenda Proposta

III. 1. Tecnicamente

Em termos técnicos, a proposta de emenda está em sintonia com o ordenamento jurídico e com a jurisprudência dos Tribunais Administrativos, eis que:

1º. Como já vimos, a Cota de Contribuição ao IBC foi recriada SEM NATUREZA JURÍDICO TRIBUTÁRIA (Emenda n.º 4 de 1977), logo, a regra de prescrição proposta não necessita de lei complementar como prescreve o art. 146, inciso III, da C.F., de 1988, por não se tratar, repita-se, de tributo. Uma simples lei ordinária é suficiente para enunciar norma de prescrição especial para a Cota de Contribuição ao IBC. Exemplo idêntico ocorre com as contribuições ao FGTS (que também não possuem natureza tributária) cuja prescrição é de 30 anos.

2º. Mas, mesmo que venha a se admitir que no período após a C.F. de 1988 a Cota de Contribuição ao IBC foi recepcionada como tributo (fato este que expurgamos em virtude da declaração de inconstitucionalidade do STF com efeito "ex tunc" nos autos do RE n.º 408.830), portanto, requerendo lei complementar, nos termos do art. 146, inciso III, alínea b, da C.F., para dispor sobre prescrição, o Tribunal Administrativo Federal (Conselho de Contribuintes), motivado pela própria União, em assunto similar (decadência) vem decidindo pela aplicação de norma especial (lei ordinária) em detrimento da norma geral (CTN). Vejamos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA TURMA

PROCESSO Nº. 10580.011487/00-63

RECURSO Nº. 202 -121.868

MATÉRIA: COFINS

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: RIOMAR CENTROS COMERCIAIS LTDA.

SESSÃO: 25 DE JANEIRO DE 2005

ACÓRDÃO Nº.: CSR/02-01.335

COFINS. DECADÊNCIA. PRAZO. O prazo para a Fazenda exercer o direito de fiscalizar e constituir pelo lançamento a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, é o fixado por lei regularmente editada, a qual não compete ao julgador administrativo negar vigência. Portanto, consoante permissivo do § 4º do art. 150 do CTN, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91, tal direito extingue-se com o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Recurso provido.

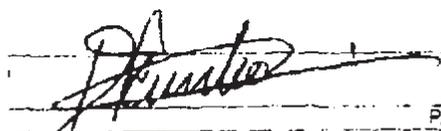
III. 2. Financeiramente

A Emenda proposta não visa no curto e médio prazo desembolso de caixa do Tesouro Nacional. Ao contrário, ao sanar o problema criado pela mudança jurisprudencial do STJ, a emenda pretende retomar somente o direito à prescrição, onde todos os processos terão que seguir o seu curso natural e ordinário de análise pelo órgão competente: a Receita Federal.

Sublinhe-se, por oportuno, que a emenda também não possui o condão de possibilitar a compensação de um futuro crédito com valores devidos aos Fundos agropecuários, como por exemplo, o Funcafé. Para isso, seria necessária uma nova norma prescricional.

III. 3. Socialmente

A crise no campo já é conhecida por todos, principalmente pelo Governo Lula. Tal iniciativa (retomar o direito à prescrição) promoverá novas esperanças ao produtor brasileiro, especificamente, à cafeicultura brasileira.


ODAIR CUNHA PARLAMENTAR PT/MG

MPV-351

CONGRESSO NACIONAL. 00115
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351, DE 22 DE JANEIRO DE 2007
EMENDA ADITIVA

Adite-se onde couber na Medida Provisória n.º 351, de 22 de Janeiro de 2007, uma Seção intitulada "DO CONTRIBUINTE ESPECIAL" com a seguinte redação:

SEÇÃO (...)
DO CONTRIBUINTE ESPECIAL

Art. (...) Fica facultado à União e aos sujeitos passivos das obrigações tributárias por ela arrecadadas nos termos do artigo 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), celebrar transação, com a finalidade de extinção da totalidade dos créditos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, com vencimento até a data da publicação desta lei.

§ 1º Aos créditos tributários que estiverem suspensos por força do disposto no artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), não se aplica o disposto no *caput* do presente artigo, salvo se o sujeito passivo manifestar expressamente o seu interesse na inclusão destes débitos, mediante a apresentação de formulários, nos termos da regulamentação a ser expedida pelos órgãos responsáveis pela administração dos tributos.

§ 2º Para que possa transacionar com a União, o sujeito passivo das obrigações tributárias relacionadas no *caput* do presente artigo deverá encaminhar solicitação ao órgão responsável pela administração dos tributos até 31 de julho de 2007, nos termos da regulamentação que será expedida por esses órgãos.

§ 3º A regulamentação dos procedimentos necessários para a implementação da transação, bem como para a manifestação expressa no § 1º deste artigo, será expedida por cada um dos órgãos responsáveis pela administração dos tributos federais, dentro de suas competências, no prazo de trinta dias contados da publicação desta Lei.

§ 4º A autoridade competente para autorizar a transação é o chefe de cada um dos órgãos responsáveis pela administração dos tributos federais, ou pessoa por ele autorizada, o qual, mediante despacho fundamentado, aceitará ou não a proposta do sujeito passivo.

§ 5º Após o transcurso do prazo de quinze dias da apresentação da solicitação prevista no § 2º deste artigo sem que haja manifestação expressa nos termos do parágrafo anterior, considerar-se-á autorizada a transação e o sujeito passivo passará a se enquadrar na qualidade de Contribuinte Especial, conforme definido no artigo seguinte.

§ 6º A transação prevista neste artigo independerá de apresentação de garantia, liberando-se as garantias existentes, relativas a débitos incluídos na transação.

Art. (...) O sujeito passivo que optar por celebrar a transação instituída por meio do artigo anterior, será considerado Contribuinte Especial, e ficará obrigado ao recolhimento dos seguintes tributos devidos à União, mediante a aplicação das alíquotas previstas nas legislações vigentes à época da ocorrência dos fatos geradores de cada um dos tributos, com um adicional de vinte por cento, caso seja contribuinte:

I – Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza;

II – Imposto sobre Produtos Industrializados;

III – Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros;

IV – Imposto sobre a Exportação para o Exterior de Produtos Nacionais ou Nacionalizados;

V – Imposto sobre Operações de Créditos, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários;

VI – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural;

VII - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS

Parágrafo único. O recolhimento dos tributos pelos sujeitos passivos (Contribuintes Especiais), com o adicional previsto no *caput* deste artigo, será realizado pelo prazo de até vinte anos, contado do primeiro dia útil do mês subsequente à data em que for autorizada expressa ou tacitamente a solicitação de transação, nos termos da regulamentação a ser publicada pelos órgãos responsáveis pela administração dos tributos.

Art. (...) A homologação da transação será efetivada em até seis meses, contados do término da condição de Contribuinte Especial, o que acontecerá com o decurso do prazo de até vinte anos previsto no artigo anterior, mediante despacho fundamentado da autoridade administrativa responsável pela administração do tributo.

§ 1º Caso a autoridade administrativa responsável pela administração do tributo não se manifeste no prazo previsto no *caput* do presente artigo, considerar-se-á tacitamente homologada a transação.

§ 2º Após a homologação da transação, o sujeito passivo deixará de ser considerado Contribuinte Especial, passando a recolher os tributos previstos no artigo anterior sem o adicional de vinte por cento e serão considerados extintos os créditos tributários objeto da transação.

§ 3º Não será homologada a transação, expressa ou tacitamente, do sujeito passivo que possuir débitos exigíveis relativos aos tributos previstos no artigo anterior.

§ 4º O disposto no § 3º, não se aplica à hipótese de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por força do disposto no artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 5º Caso após o decurso do prazo de até vinte anos previsto no artigo anterior, o sujeito passivo perceba que possui débitos exigíveis relativos aos tributos sujeitos ao adicional de vinte por cento incidente sobre a alíquota, poderá regularizar esta situação, mediante a quitação destes débitos, desde que esta quitação seja realizada antes do despacho previsto no caput deste artigo, ou antes do decurso do prazo de seis meses, previsto no § 1º do presente artigo.

§ 6º O resultado apurado quando da opção e da quitação de que tratam o caput e o § 3º deste artigo será registrado como reserva de capital, aplicando-se o tratamento tributário idêntico ao previsto no § 2º, do art. 38, do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo inciso VIII, do art. 10, do Decreto-lei nº 1.730, de 17 de dezembro de 1979, inclusive no que se refere à apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. (...) Os créditos tributários objeto da transação ficarão suspensos enquanto ela não for homologada, por força do disposto no artigo 151, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 1º Para fins de controle dos créditos suspensos na forma deste artigo, os órgãos responsáveis pela administração dos tributos, consolidarão os créditos indicados pelos sujeitos passivos e manterão um controle paralelo destes créditos, nos termos da regulamentação a ser publicada por cada um destes órgãos.

§ 2º Caso o sujeito passivo tenha optado pelo pagamento de tributos federais mediante qualquer modalidade de parcelamento dos débitos tributários, ou ainda, de pagamento destes débitos com benefícios tributários concedidos por quaisquer legislações anteriores e tenha indicado estes débitos para a efetivação da transação, para fins da consolidação prevista no parágrafo anterior, considerar-se-á somente o valor do saldo remanescente, ou seja, amortizado pelas parcelas já quitadas.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o sujeito passivo não mais poderá ser excluído do respectivo programa de parcelamento, ou ter o seu parcelamento rescindido, ou o pagamento com benefícios não homologado.

§ 4º Também poderão optar pela transação os sujeitos passivos que tiveram os seus parcelamentos rescindidos, ou os pagamentos com benefícios não homologados, ou que foram excluídos de programas de recuperação fiscal ou de parcelamento de débitos tributários ou previdenciários e, nesta hipótese, serão desconsiderados os efeitos das rescisões já ocorridas, das não homologações dos pagamentos com os benefícios concedidos, ou das exclusões dos programas de parcelamento, de modo que tais sujeitos passivos terão o mesmo tratamento dos contribuintes que estejam com os seus

parcelamentos regulares, ou que não tiveram os pagamentos com benefícios desconsiderados, ou que estejam regulares nos respectivos programas de parcelamento.

§ 5º A pessoa jurídica que possui ação judicial em curso, requerendo a sua reinclusão em quaisquer dos programas de recuperação fiscal ou de parcelamento deverá desistir previamente à solicitação de adesão à transação da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a referida ação, hipótese em que não haverá condenação em honorários, protocolando requerimento de extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do CPC.

Art. (...) O exercício pelo sujeito passivo do direito assegurado no artigo (...) é condicionado à expressa renúncia, em caráter irrevogável e irretroatável, ao direito de:

I – aderir ou de optar por programas de parcelamento de débitos fiscais, existentes ou que venham a ser criados, pelo prazo de cento e vinte meses contado a partir da data da autorização para a inclusão no programa da transação;

II – dividir, fundir, ou incorporar a pessoa jurídica, exceto se a nova pessoa jurídica sucessora, proveniente da cisão, fusão, ou incorporação, optar pelo pagamento do adicional de que trata o artigo (...) pelo prazo remanescente que faltaria para que a sociedade sucedida cumprisse com os requisitos para a homologação da transação;

III – criar pessoa jurídica subsidiária, controlada ou coligada, e de seus sócios ou acionistas constituírem pessoa jurídica ligada, conforme definições da legislação societária, com o mesmo objeto social, exceto se a nova sociedade optar pelo pagamento do adicional de que trata o artigo (...) até o término do prazo previsto para a homologação da transação do sujeito passivo que aderiu ao programa;

IV – extinguir, por qualquer meio, a pessoa jurídica.

Art. (...) Caso o sujeito passivo (Contribuinte Especial) possua créditos tributários, inclusive aqueles concedidos por meio da emissão de precatórios de natureza tributária, cujos pagamentos estejam ou não vencidos, respeitado nas respectivas liquidações o art. 100 da Constituição Federal e o disposto no § 2º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderá, alternativamente ao pagamento dos tributos com o adicional de vinte por cento incidente sobre as alíquotas, conforme previsto no artigo (...), quitar o saldo consolidado previsto no artigo (...), mediante a compensação com estes créditos.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o valor do saldo consolidado será corrigido pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP até a data da compensação.

§ 2º Após a realização da compensação prevista neste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo seu desenquadramento da condição de Contribuinte Especial.

§ 3º Caso o sujeito passivo opte pelo desenquadramento previsto no parágrafo anterior, e não seja homologada total ou parcialmente a compensação pretendida, o sujeito passivo deverá quitar o saldo do débito, com o acréscimo da multa de mora de 20% (vinte por cento) e dos juros corrigidos pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

§ 4º Na hipótese do sujeito passivo não optar pelo seu desenquadramento da condição de Contribuinte Especial e fazer a compensação prevista neste artigo, a não homologação total ou parcial da compensação, não afetará as condições para a regularidade da transação.

§ 5º Caso a compensação seja homologada, o sujeito passivo deverá informar este fato ao órgão responsável pela administração do tributo, o qual emitirá um despacho fundamentado, cumprindo os prazos e condições previstos no artigo (...), no que tange à homologação da transação.

§ 2º Os órgãos responsáveis pela administração dos tributos, regulamentarão os procedimentos necessários para a compensação prevista neste artigo.

Art. (...) Na hipótese de não cumprimento das condições previstas nesta lei para a homologação da transação, o que será verificado no momento do despacho previsto no *caput* do artigo (...), ou mediante procedimento de fiscalização regular das atividades do sujeito passivo, o saldo do débito consolidado pelo órgão responsável pela administração do tributo, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo (...), tornar-se-á imediatamente exigível.

§ 1º Na hipótese do *caput* deste artigo, a cobrança do saldo será realizada mediante a inscrição do débito na dívida ativa, sendo que a totalidade deste débito será atualizada pela aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP e o sujeito passivo deixará imediatamente a condição de Contribuinte Especial.

§ 2º Para fins de inscrição do saldo remanescente do crédito tributário na dívida ativa, nos termos previsto no § 1º deste artigo, o valor será exigido por cada um dos órgãos responsáveis pela administração do tributo, na proporção do valor originalmente devido a cada um destes órgãos, sendo, contudo, irrelevante o tributo que originou o saldo consolidado.

§ 3º Os órgãos responsáveis pela administração dos tributos, regulamentarão a forma como a cobrança prevista no § 2º será efetivada, inclusive com a criação de códigos próprios para a arrecadação do saldo devido a cada um destes órgãos.

JUSTIFICATIVA

O PAC deve possibilitar uma aceleração de crescimento das empresas que devem recuperar as respectivas capacidades de alavancagem e de investimento. Assim é necessário que dentro de uma visão global do PAC, o Governo reconheça a alta carga

tributária a que submeteu os agentes econômicos e possibilite sem anistia e sem renúncia fiscal, mediante um processo legal e criativo, que as empresas possam tornar-se regulares para com o fisco.

A possibilidade de transação com a União dos débitos tributários por ela arrecadados prevista nesta emenda tem por objetivo permitir aos sujeitos passivos quitar todos os débitos vencidos até a publicação da lei, por meio do pagamento dos Tributos Federais com as alíquotas vigentes à época dos fatos geradores majoradas em até 20% (vinte por cento).

As pessoas jurídicas que optarem por celebrar transação com a União serão consideradas Contribuintes Especiais e ficarão sujeitas ao recolhimento dos Tributos Federais com o adicional acima mencionado durante o prazo de até 20 anos, período em que será concedida a moratória desses créditos aos sujeitos passivos, ficando suspensa sua exigibilidade enquanto não for homologada a transação.

A homologação da transação após o decurso do prazo de até 20 anos como Contribuinte Especial está condicionada à não existência de débitos exigíveis relativos a Tributos Federais. Assim, além de se permitir a regularização dos débitos existentes até a publicação da lei, assegura-se à União que os sujeitos passivos que optarem pela transação continuarão com seus recolhimentos regulares durante esse período, sob pena de não homologação da transação.

Ademais, esta emenda poderá proporcionar uma alternativa aos programas de parcelamento, que são difíceis de administrar e têm alto custo para a máquina estatal, pois tais débitos poderão ser consolidados na proposta de transação.

Esclarece-se, ainda, que não há na emenda qualquer renúncia fiscal ou de receita que configure desobediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o prazo de vinte anos adotado para o adicional é superior ao tempo médio de vida das empresas brasileiras, o que implica, na prática, a garantir que os sujeitos passivos continuem exercendo suas atividades e recolhendo tributos federais cujos pagamentos seriam incertos. Portanto, as empresas que optarem pela transação terão a oportunidade de gerar mais empregos e mais tributos para o país.

Por fim, deve-se ressaltar que os créditos tributários objeto da transação não serão extintos, apenas ficarão com sua exigibilidade suspensa enquanto se cumprem os requisitos para a transação. Somente após esse período e após a homologação da transação pela União é que tais créditos serão extintos.

De forma clara e direta esta emenda traz as seguintes VANTAGENS para a Administração:

1. Os débitos tributários que estão sendo pagos, inclusive por meio de parcelamentos, tenderão à extinção sem decréscimo na sua arrecadação;

2. As empresas poderão suspender todos os débitos que possuírem até a data da publicação da lei e passarão a ter uma carga tributária maior durante o período em que ficarem na condição de Contribuinte Especial, aumentando a arrecadação da União;
3. Os créditos tributários não serão extintos, apenas suspensos até que se cumpram os requisitos para a homologação da transação;
4. Com a possibilidade de regularização de todos os débitos, os sujeitos passivos poderão alavancar-se e crescer, gerando mais tributos (inclusive crescendo o valor do adicional) e empregos;
5. As empresas com maior patrimônio e melhor cadastro terão uma vida maior o que significa mais tempo real (e não projetado) de recolhimento de tributos federais;
6. A PGFN livra-se de milhares de processos judiciais e a Receita de programas de difíceis administração e gestão;
7. As empresas não poderão parcelar débitos tributários por dez anos, acabando a memória dos programas de parcelamento e de recuperação fiscal.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.


Deputado VACCAREZZA
PT/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-351
00116

data		proposição Medida Provisória nº 351/07		
autor Deputado Carlos Melles			Nº do prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> modificativa <input checked="" type="checkbox"/> X aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acresça-se onde couber o seguinte artigo:

" Art. ____ Os artigos nº 10, 11 e 13 da Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 10.....

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: Este produto somente deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade, por recomendação de médico ou nutricionista. O leite materno é insubstituível, evita infecções e alergias e fortalece o vínculo mãe-filho".

"Art. 11.....

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: Este produto não deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade. O leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais."

"Art. 13.....

I – utilizar ilustrações, fotos ou imagens de lactentes ou crianças de primeira infância, ou imagens, frases ou expressões que induzam a considerar esses produtos substitutos do leite materno, o que se aplica à marca ou à logomarca;

§1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte: "AVISO IMPORTANTE: O leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais."

JUSTIFICAÇÃO

O leite materno é insubstituível, pois evita infecções e alergias sendo, por isso, recomendado para lactentes e crianças de até dois anos ou mais. Por essa razão, a Organização Mundial de Saúde - OMS e o Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF vêm, desde os anos 80 do século passado, fazendo um grande movimento, inclusive de caráter normativo, que já conta com a participação do Brasil, para a proteção, promoção, incentivo e apoio ao aleitamento materno.

O Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno da OMS, recomenda na rotulagem dos produtos: 1. a superioridade da amamentação recomendada por um profissional de saúde, quanto à necessidade e o método adequado para seu uso; 2. instruções para o preparo adequado e uma advertência acerca dos riscos para a saúde do lactante.

A Lei no. 11.265, de 3 de maio de 2006, como se constata, extrapola os ditames da OMS deixando de ter um "caráter educativo e orientador" e propugnando o uso de "orientações negativas e atemorizantes" para os leites em geral, pelo "o Ministério da Saúde adverte:", o que foge ao espírito que levou a sua adoção. Isto certamente retardará desinformação entre os consumidores e prejuízos para os produtores de leite que, sendo pecadores em sua maioria, também merecem a atenção, a proteção e o incentivo do Estado.

A importância do leite na dieta alimentar do brasileiro, especialmente o de vaca, como fonte suplementar de nutrientes – cálcio, proteínas, fósforo e vitaminas, é de tal ordem que o Ministério da Saúde publicou, no mês de maio de 2005, o "Guia Alimentar para a População Brasileira - Promovendo a Alimentação Saudável". Nele recomenda-se o consumo diário de 3 porções de produtos lácteos, equivalentes a 200 ml de leite/ano per capita (50% superior ao consumido hoje).

Dentro deste escopo como parte dos esforços para incentivar o consumo de leite, visando a combater a fome e a desnutrição o Governo Federal, através de Programa do Leite (Fome Zero), vem distribuindo cerca de 1.000.000 litros de leite por dia nas regiões Nordeste do Brasil e Norte de Minas Gerais, tendo como público alvo gestantes, nutrizes, idosos e crianças de 6 meses (lactentes) a 6 anos de idade (primeira infância e crianças).

Neste sentido, a Lei 11.265/06, ao impor advertências e restrições na rotulagem das embalagens dos diversos tipos de leite, prejudica o atendimento ao objetivo do Governo Federal de combater a fome e a desnutrição, sem tampouco contribuir eficazmente para a prática do aleitamento materno. Há um conflito dentro da Política Pública de alimentação.

Denegrir ou tentar parecer "perigoso" o consumo de leite com a "Cláusula de Advertência" da Lei 11.265/06: "O Ministério da Saúde adverte: Este produto não deve ser usado para alimentar crianças menores de 1 (um) ano de idade, a não ser por indicação expressa de médico ou nutricionista"; prejudica os esforços de combate à fome e a desnutrição, sem contudo contribuir na fixação da idéia da importância do "aleitamento materno". Liminarmente, a expressão "O Ministério da Saúde adverte" deve ser substituída. Ela transmite a impressão de que as empresas, deliberadamente, não desejam informar seus consumidores sobre tema tão relevante, o que não é verdadeiro.

PARLAMENTAR

[Handwritten signature]

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-351

00117

MEDIDA PROVISÓRIA 351 de 2007

Autor Deputado CARLOS MELLES	nº do prolatário
--	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input type="checkbox"/> Modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 351 o seguinte artigo:

Artº ___ O art. 14, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14

§ 14. A Aneel deverá garantir a reintegração anual à concessão de recursos aportados nos termos do inciso V do art. 13, bem como reconhecer e compensar anualmente as alterações das características das concessões cuja capacidade econômica e financeira do distribuidor local seja afetada pelo processo de universalização."

JUSTIFICATIVA:

Em 2002, por meio da Lei nº 10.438, o Legislativo determinou o início do processo de universalização dos serviços de distribuição de energia elétrica, o qual deveria ser integralmente custeado e amortizado com recursos das próprias concessões. Todavia, ao longo do tempo diversas características do processo foram ajustadas, visando sempre o aperfeiçoamento das regras e a redução do impacto nas tarifas de energia. A Lei 10.762, de 2003, assegurou a destinação de recursos a fundo perdido, oriundos da CDE, para acelerar o processo de universalização, buscando a sua finalização ainda em 2008.

Em seguida o governo federal lançou o Programa Luz para Todos, o qual implantou

a decisão da Lei, destinando recursos da CDE ao processo de universalização de forma subvencionada.

Decisão recente da Aneel sinaliza com a possibilidade de que recursos aplicados a fundo perdido não sejam reintegrados à concessão (depreciados), o que poderá comprometer a capacidade de investimentos das distribuidoras.

Adicionalmente, esta decisão da Agência reguladora perpetua a necessidade de aportes externos e a fundo perdido para o atendimento de UC's de baixa rentabilidade, o que é incompatível, por exemplo, com a atual fonte de recursos para este fim, a CDE cuja duração será de 25 anos. A reintegração dos recursos por meio da consideração da depreciação nas tarifas cria as condições para que a concessão alcance a sustentabilidade, na medida em que minimiza a necessidade de aportes futuros, em especial a fundo perdido.

Cumpra observar, ainda, que, ao não permitir a reintegração dos recursos a fundo perdido a Agência obriga o investidor a efetuar a reposição de ativos com recursos próprios. Assim, há um aumento do risco de indenizações vultosas por parte da União ao fim da concessão, durante a reversão.

Além disso, o setor elétrico terá forte participação no PAC, com diversas obras de vulto. Diante disto a implementação pela agência reguladora de decisão que compromete a capacidade de investimento das empresas é incompatível com a política de governo definida no âmbito do PAC.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV-351

CONGRESSO NACIONAL 00118
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351, DE 22 DE JANEIRO DE 2007
EMENDA ADITIVA

Adite-se onde couber na Medida Provisória n.º 351, de 22 de Janeiro de 2007, uma Seção intitulada "DA ALIENAÇÃO E DA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS" com a seguinte redação:

SEÇÃO (...)
DA ALIENAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS E DA RECUPERAÇÃO DE
CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Art. (...) - A União deverá transferir os ativos provenientes de programas de recuperação fiscal ou de parcelamentos tributários, representados pelos direitos creditórios e respectivas garantias, para a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA devendo a mesma assumir as obrigações de recebimento antecipado mediante alienação ou securitização dos créditos nos termos do art. (...) desta lei.

Art. (...) - Fica o Poder Executivo autorizado a delegar à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA as obrigações de gestão dos bens e direitos creditórios provenientes das pessoas jurídicas excluídas de programas de parcelamento ou de recuperação fiscal instituídos por lei, visando a recuperação desses ativos representados pelos direitos creditórios e respectivas garantias.

Art. (...) - Fica a Secretaria da Receita Federal do Brasil autorizada a anuir a assunção pela EMGEA das obrigações de gestão dos direitos creditórios e respectivas garantias provenientes de parcelamentos tributários ou de recuperação fiscal e das obrigações da EMGEA estabelecidas nos Art.(...) desta Lei.

Parágrafo único - Havendo a assunção a que se refere o *caput* deste artigo, fica a União autorizada a garantir as obrigações da EMGEA com o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS por força desta Lei.

Art. (...) - Em virtude da transferência ou alienação dos bens e direitos creditórios dos parcelamentos tributários, nos termos da Medida Provisória n.º 2155, de 22 de junho de 2001, e suas alterações posteriores, a EMGEA fica autorizada a realizar, administrativa ou judicialmente, as negociações e as transações necessárias à recuperação e ao recebimento total ou parcial dos créditos dos citados parcelamentos na forma desta lei, bem como, por sua conta e risco, a promover a securitização dos direitos creditórios transferidos.

Parágrafo único - Fica facultado à União, representada pela Diretoria da EMGEA, e aos sujeitos passivos das obrigações tributárias, nos termos do artigo 171 da Lei

nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, celebrar transação com a finalidade de extinção da totalidade dos créditos tributários.

Art. (...) – O Poder Executivo estabelecerá as condições mínimas para a alienação pela EMGEA dos direitos creditórios dos fluxos de pagamentos provenientes de programas de recuperação fiscal e de parcelamentos da dívida tributária para com a União, fixando as condições de equalização entre o valor mínimo de alienação e o valor nominal da dívida, observando-se obrigatoriamente as condições de mercado e os critérios de equivalência econômica para a data da transação.

§1º – As condições de mercado e os critérios de equivalência econômica deverão tomar por base as regras do parcelamento estabelecidas na lei que instituiu o respectivo parcelamento e o deságio médio praticado para os títulos públicos de longo prazo de emissão do Tesouro Nacional.

§2º - O devedor com as obrigações em dia perante o respectivo parcelamento terá o direito de preferência na compra dos direitos creditórios da União referente à sua dívida e poderá requerer da EMGEA a respectiva alienação.

§ 3º - A alienação preferencialmente dar-se-á sob a forma de leilão em balcão da Bolsa de Valores ou em pregão eletrônico e qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá ofertar lance, sempre superior ao valor mínimo, mediante instituição financeira ou corretora de valores.

§ 4º - A EMGEA poderá delegar a uma instituição financeira oficial a alienação dos direitos creditórios de que trata este artigo e a seu exclusivo critério poderá constituir fundo de investimentos em direitos creditórios.

Art. (...) - Fica a União autorizada a aceitar da EMGEA créditos tributários líquidos e certos contra a Fazenda Pública, inclusive aqueles concedidos por meio da emissão de precatórios de natureza tributária, cujos pagamentos estejam ou não vencidos, respeitadas nas respectivas liquidações o art. 100 da Constituição Federal e o disposto no § 2º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na hipótese de recebimento pela EMGEA na quitação, parcial ou total, de crédito tributário.

Art. (...) - No caso do pagamento realizar-se através de títulos de dívida pública ou através créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública, a equalização será estabelecida pela EMGEA entre os valores dos títulos ou dos créditos e o valor de dívida para a data do pagamento, observando-se critérios de equivalência econômica praticados no mercado financeiro e de títulos públicos.

Art. (...) - Os valores efetivamente recebidos por força desta lei serão, sempre que possível, utilizados preferencialmente para o pagamento das dívidas e obrigações judiciais do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Art. (...) – O eventual resultado apurado quando da extinção do crédito tributário, nos termos desta lei, será registrado pelo devedor como reserva de capital, aplicando-se o tratamento tributário idêntico ao previsto no §2º, do art. 38, do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo do

inciso VIII, do art. 1º, do Decreto-lei nº1.730, de 17 de dezembro de 1979, inclusive no que se refere a apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. (...) - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Seção no prazo de sessenta dias a contar da data da sua publicação.

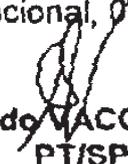
JUSTIFICATIVA

O PAC precisa de superavit fiscal para cumprir os investimentos previstos. Não é possível que a União dispendo dos ativos representados pelos direitos creditórios de parcelamentos tributários – inclusive os passivos das empresas excluídas desses programas – não exerça uma cobrança efetiva e nem antecipe recursos, sem dívida pública, mediante instrumentos de mercados como, por exemplo, fundos de direitos creditórios.

A União dispõe de uma empresa eficiente e enxuta, criada com o objeto de recuperação de créditos, que vem promovendo com sucesso a recuperação de diversos ativos. Trata-se da EMGEA que poderá ser utilizada pelo Governo para a recuperação e antecipação de créditos tributários relativos aos parcelamentos tributários.

A recuperação e antecipação desses créditos poderão representar uma entrada de caixa, sem dívida, superior a 1% (um por cento) do PIB, compensando a justa renúncia fiscal feita pelo Governo para proporcionar a alavancagem de empresas privadas. Esta emenda a rigor é, inclusive, um imperativo da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Congresso Nacional, 07 de fevereiro de 2007.


Deputado VACCAREZZA
PT/SP

MPV-351

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00119

data 07.02.2007	proposição Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007
--------------------	--

autor DEPUTADO MARINHA RAUPP	nº do prontuário 050
---------------------------------	-------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input type="checkbox"/> modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inclso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adite-se onde couber na Medida Provisória n.º 351, de 22 de Janeiro de 2007, uma Seção intitulada "DO CONTRIBUINTE ESPECIAL" com a seguinte redação:

**SEÇÃO (...)
DO CONTRIBUINTE ESPECIAL**

Art. (...) Fica facultado à União e aos sujeitos passivos das obrigações tributárias por ela arrecadadas, nos termos do artigo 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), celebrar transação, com a igualdade de critério da totalidade dos créditos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, com vencimento até a data da publicação desta lei.

§ 1º Aos créditos tributários que estiverem suspensos por força do disposto no artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), não se aplica o disposto no caput do presente artigo, salvo se o sujeito passivo manifestar expressamente o seu interesse na inclusão destes débitos, mediante a apresentação de formulários, nos termos da regulamentação a ser expedida pelos órgãos responsáveis pela administração dos tributos.

§ 2º Para que possa transacionar com a União, o sujeito passivo das obrigações tributárias relacionadas no caput do presente artigo deverá encaminhar solicitação ao órgão responsável pela administração dos tributos até 31 de julho de 2007, nos termos da regulamentação que será expedida por esses órgãos.

§ 3º A regulamentação dos procedimentos necessários para a implementação da transação, bem como para a manifestação expressa no § 1º deste artigo, será expedida por cada um dos órgãos responsáveis pela administração dos tributos federais, dentro de suas competências, no prazo de trinta dias contados da publicação desta Lei.

§ 4º A autoridade competente para autorizar a transação é o chefe de cada um dos órgãos responsáveis pela administração dos tributos federais, ou pessoa por ele autorizada, o qual, mediante despacho fundamentado, aceitará ou não a proposta do sujeito passivo.

§ 5º Após o transcurso do prazo de quinze dias da apresentação da solicitação prevista no § 2º deste artigo sem que haja manifestação expressa nos termos do parágrafo anterior, considerar-se-á autorizada a transação e o sujeito passivo passará a se enquadrar na qualidade de Contribuinte Especial, conforme definido no artigo seguinte.

§ 6º A transação prevista neste artigo independe de apresentação de garantia, liberando-se as garantias existentes, relativas a débitos incluídos na transação.

Art. (...) O sujeito passivo que optar por celebrar a transação instituída por meio do artigo anterior, será considerado Contribuinte Especial, e ficará obrigado ao recolhimento dos seguintes tributos devidos à União, mediante a aplicação das alíquotas previstas nas legislações vigentes à época da ocorrência dos fatos geradores de cada um dos tributos, com um adicional de vinte por cento, caso seja contribuinte:

- I - Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza;
- II - Imposto sobre Produtos Industrializados;
- III - Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros;
- IV - Imposto sobre a Exportação para o Exterior de Produtos Nacionais ou Nacionalizados;
- V - Imposto sobre Operações de Créditos, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários;
- VI - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural;
- VII - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Parágrafo único. O recolhimento dos tributos pelos sujeitos passivos (Contribuintes Especiais), com o adicional previsto no caput deste artigo, será realizado pelo prazo de até vinte anos, contado do primeiro dia útil do mês subsequente à data em que for autorizada expressa ou tacitamente a solicitação de transação, nos termos da regulamentação a ser publicada pelos órgãos responsáveis pela administração dos tributos.

Art. (...) A homologação da transação será efetivada em até seis meses, contados do término da condição de Contribuinte Especial, o que acontecerá com o decurso do prazo de até vinte anos previsto no artigo anterior, mediante despacho fundamentado da autoridade administrativa responsável pela administração do tributo.

§ 1º Caso a autoridade administrativa responsável pela administração do tributo não se manifeste no prazo previsto no caput do presente artigo, considerar-se-á tacitamente homologada a transação.

§ 2º Após a homologação da transação, o sujeito passivo deixará de ser considerado Contribuinte Especial, passando a recolher os tributos previstos no artigo anterior sem o adicional de vinte por cento e serão considerados extintos os créditos tributários objeto da transação.

§ 3º Não será homologada a transação, expressa ou tacitamente, do sujeito passivo que possuir débitos exigíveis relativos aos tributos previstos no artigo anterior.

§ 4º O disposto no § 3º, não se aplica à hipótese de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por força do disposto no artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 5º Caso após o decurso do prazo de até vinte anos previsto no artigo anterior, o sujeito passivo perceba que possui débitos exigíveis relativos aos tributos sujeitos ao adicional de vinte por cento incidente sobre a alíquota, poderá regularizar esta situação, mediante a quitação destes débitos, desde que esta quitação seja realizada antes do despacho previsto no caput deste artigo, ou antes do decurso do prazo de seis meses, previsto no § 1º do presente artigo.

§ 6º O resultado apurado quando da opção e da quitação de que tratam o caput e o § 3º deste artigo será registrado como reserva de capital, aplicando-se o tratamento tributário idêntico ao previsto no § 2º, do art. 38, do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo inciso VIII, do art. 10, do Decreto-lei nº 1.730, de 17 de dezembro de 1979, inclusive no que se refere à apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. (...) Os créditos tributários objeto da transação ficarão suspensos enquanto ela não for homologada, por força do disposto no artigo 151, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 1º Para fins de controle dos créditos suspensos na forma deste artigo, os órgãos responsáveis pela

§ 4º Na hipótese do sujeito passivo não optar pelo seu desenquadramento da condição de Contribuinte Especial e fazer a compensação prevista neste artigo, a não homologação total ou parcial da compensação, não afetará as condições para a regularidade da transação.

§ 5º Caso a compensação seja homologada, o sujeito passivo deverá informar este fato ao órgão responsável pela administração do tributo, o qual emitirá um despacho fundamentado, cumprindo os prazos e condições previstos no artigo (...), no que tange à homologação da transação.

§ 2º Os órgãos responsáveis pela administração dos tributos, regulamentarão os procedimentos necessários para a compensação prevista neste artigo.

Art. (...) Na hipótese de não cumprimento das condições previstas nesta lei para a homologação da transação, o que será verificado no momento do despacho previsto no caput do artigo (...), ou mediante procedimento de fiscalização regular das atividades do sujeito passivo, o saldo do débito consolidado pelo órgão responsável pela administração do tributo, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo (...), tornar-se-á imediatamente exigível.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, a cobrança do saldo será realizada mediante a inscrição do débito na dívida ativa, sendo que a totalidade deste débito será atualizada pela aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP e o sujeito passivo deixará imediatamente a condição de Contribuinte Especial.

§ 2º Para fins de inscrição do saldo remanescente do crédito tributário na dívida ativa, nos termos previsto no § 1º deste artigo, o valor será exigido por cada um dos órgãos responsáveis pela administração do tributo, na proporção do valor originalmente devido a cada um destes órgãos, sendo, contudo, irrelevante o tributo que originou o saldo consolidado.

§ 3º Os órgãos responsáveis pela administração dos tributos, regulamentarão a forma como a cobrança prevista no § 2º será efetivada, inclusive com a criação de códigos próprios para a arrecadação do saldo devido a cada um destes órgãos.

JUSTIFICATIVA

O PAC deve possibilitar uma aceleração de crescimento das empresas que devem recuperar as respectivas capacidades de alavancagem e de investimento. Assim é necessário que dentro de uma visão global do PAC, o Governo reconheça a alta carga tributária a que submeteu os agentes econômicos e possibilite sem anistia e sem renúncia fiscal, mediante um processo legal e criativo, que as empresas possam tornar-se regulares para com o fisco.

A possibilidade de transação com a União dos débitos tributários por ela arrecadados prevista nesta emenda tem por objetivo permitir aos sujeitos passivos quitar todos os débitos vencidos até a publicação da lei, por meio do pagamento dos Tributos Federais com as alíquotas vigentes à época dos fatos geradores majoradas em até 20% (vinte por cento).

As pessoas jurídicas que optarem por celebrar transação com a União serão consideradas Contribuintes Especiais e ficarão sujeitas ao recolhimento dos Tributos Federais com o adicional acima mencionado durante o prazo de até 20 anos, período em que será concedida a moratória desses créditos aos sujeitos passivos, ficando suspensa sua exigibilidade enquanto não for homologada a transação.

A homologação da transação após o decurso do prazo de até 20 anos como Contribuinte Especial está condicionada à não existência de débitos exigíveis relativos a Tributos Federais. Assim, além de se permitir a regularização dos débitos existentes até a publicação da lei, assegura-se à União que os sujeitos passivos que optarem pela transação continuarão com seus recolhimentos regulares durante esse período, sob pena de não homologação da transação.

Ademais, esta emenda poderá proporcionar uma alternativa aos programas de parcelamento, que são difíceis de administrar e têm alto custo para a máquina estatal, pois tais débitos poderão ser consolidados na proposta de transação.

Art. (...) O sujeito passivo que optar por celebrar a transação instituída por meio do artigo anterior, será considerado Contribuinte Especial, e ficará obrigado ao recolhimento dos seguintes tributos devidos à União, mediante a aplicação das alíquotas previstas nas legislações vigentes à época da ocorrência dos fatos geradores de cada um dos tributos, com um adicional de vinte por cento, caso seja contribuinte

I - Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados;

III - Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros;

IV - Imposto sobre a Exportação para o Exterior de Produtos Nacionais ou Nacionalizados;

V - Imposto sobre Operações de Créditos, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários;

VI - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural;

VII - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Parágrafo único. O recolhimento dos tributos pelos sujeitos passivos (Contribuintes Especiais), com o adicional previsto no caput deste artigo, será realizado pelo prazo de até vinte anos, contado do primeiro dia útil do mês subsequente à data em que for autorizada expressa ou tacitamente a solicitação de transação, nos termos da regulamentação a ser publicada pelos órgãos responsáveis pela administração dos tributos.

Art. (...) A homologação da transação será efetivada em até seis meses, contados do término da condição de Contribuinte Especial, o que acontecerá com o decurso do prazo de até vinte anos previsto no artigo anterior, mediante despacho fundamentado da autoridade administrativa responsável pela administração do tributo.

§ 1º Caso a autoridade administrativa responsável pela administração do tributo não se manifeste no prazo previsto no caput do presente artigo, considerar-se-á tacitamente homologada a transação.

§ 2º Após a homologação da transação, o sujeito passivo deixará de ser considerado Contribuinte Especial, passando a recolher os tributos previstos no artigo anterior sem o adicional de vinte por cento e serão considerados extintos os créditos tributários objeto da transação.

§ 3º Não será homologada a transação, expressa ou tacitamente, do sujeito passivo que possuir débitos exigíveis relativos aos tributos previstos no artigo anterior.

§ 4º O disposto no § 3º, não se aplica à hipótese de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por força do disposto no artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 5º Caso após o decurso do prazo de até vinte anos previsto no artigo anterior, o sujeito passivo perceba que possui débitos exigíveis relativos aos tributos sujeitos ao adicional de vinte por cento incidente sobre a alíquota, poderá regularizar esta situação, mediante a quitação destes débitos, desde que esta quitação seja realizada antes do despacho previsto no caput deste artigo, ou antes do decurso do prazo de seis meses, previsto no § 1º do presente artigo.

§ 6º O resultado apurado quando da opção e da quitação de que tratam o caput e o § 3º deste artigo será registrado como reserva de capital, aplicando-se o tratamento tributário idêntico ao previsto no § 2º, do art. 38, do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo do inciso VIII, do art. 10, do Decreto-lei nº 1.730, de 17 de dezembro de 1979, inclusive no que se refere à apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. (...) Os créditos tributários objeto da transação ficarão suspensos enquanto ela não for homologada, por força do disposto no artigo 151, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 1º Para fins de controle dos créditos suspensos na forma deste artigo, os órgãos responsáveis pela

administração dos tributos, consolidarão os créditos indicados pelos sujeitos passivos e manterão um controle paralelo destes créditos, nos termos da regulamentação a ser publicada por cada um destes órgãos.

§ 2º Caso o sujeito passivo tenha optado pelo pagamento de tributos federais mediante qualquer modalidade de parcelamento dos débitos tributários, ou ainda, de pagamento destes débitos com benefícios tributários concedidos por quaisquer legislações anteriores e tenha indicado estes débitos para a efetivação da transação, para fins da consolidação prevista no parágrafo anterior, considerar-se-á somente o valor do saldo remanescente, ou seja, amortizado pelas parcelas já quitadas.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o sujeito passivo não mais poderá ser excluído do respectivo programa de parcelamento, ou ter o seu parcelamento rescindido, ou o pagamento com benefícios não homologado.

§ 4º Também poderão optar pela transação os sujeitos passivos que tiveram os seus parcelamentos rescindidos, ou os pagamentos com benefícios não homologados, ou que foram excluídos de programas de recuperação fiscal ou de parcelamento de débitos tributários ou previdenciários e, nesta hipótese, serão desconsiderados os efeitos das rescisões já ocorridas, das não homologações dos pagamentos com benefícios concedidos, ou das exclusões dos programas de parcelamento, de modo que tais sujeitos passivos terão o mesmo tratamento dos contribuintes que estejam com os seus parcelamentos regulares, ou que não tiveram os pagamentos com benefícios desconsiderados, ou que estejam regulares nos respectivos programas de parcelamento.

§ 5º A pessoa jurídica que possui ação judicial em curso, requerendo a sua reinclusão em quaisquer dos programas de recuperação fiscal ou de parcelamento deverá desistir previamente à solicitação de adesão à transação da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a referida ação, hipótese em que não haverá condenação em honorários, protocolando requerimento de extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do CPC.

Art. (...) O exercício pelo sujeito passivo do direito assegurado no artigo (...) é condicionado à expressa renúncia, em caráter irrevogável e irretratável, ao direito de:

I – aderir ou de optar por programas de parcelamento de débitos fiscais, existentes ou que venham a ser criados, pelo prazo de cento e vinte meses contado a partir da data da autorização para a inclusão no programa da transação;

II – cindir, fundir, ou incorporar a pessoa jurídica, exceto se a nova pessoa jurídica sucessora, proveniente da cisão, fusão, ou incorporação, optar pelo pagamento do adicional de que trata o artigo (...) pelo prazo remanescente que faltaria para que a sociedade sucedida cumprisse com os requisitos para a homologação da transação;

III – criar pessoa jurídica subsidiária, controlada ou coligada, e de seus sócios ou acionistas constituírem pessoa jurídica ligada, conforme definições da legislação societária, com o mesmo objeto social, exceto se a nova sociedade optar pelo pagamento do adicional de que trata o artigo (...) até o término do prazo previsto para a homologação da transação do sujeito passivo que aderiu ao programa;

IV – extinguir, por qualquer meio, a pessoa jurídica.

Art. (...) Caso o sujeito passivo (Contribuinte Especial) possua créditos tributários, inclusive aqueles concedidos por meio da emissão de precatórios de natureza tributária, cujos pagamentos estejam ou não vencidos, respeitado nas respectivas legislações o art. 100 da Constituição Federal e o disposto no § 2º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderá, alternativamente ao pagamento dos tributos com o adicional de vinte por cento incidente sobre as alíquotas, conforme previsto no artigo (...), quitar o saldo consolidado previsto no artigo (...), mediante a compensação com estes créditos.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o valor do saldo consolidado será corrigido pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP até a data da compensação.

§ 2º Após a realização da compensação prevista neste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo seu desenquadramento da condição de Contribuinte Especial.

§ 3º Caso o sujeito passivo opte pelo desenquadramento previsto no parágrafo anterior, e não seja homologada total ou parcialmente a compensação pretendida, o sujeito passivo deverá quitar o saldo do débito, com o acréscimo da multa de mora de 20% (vinte por cento) e dos juros corrigidos pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

§ 4º Na hipótese do sujeito passivo não optar pelo seu desenquadramento da condição de Contribuinte Especial e ~~faça a compensação prevista neste artigo, a não homologação total ou parcial da compensação, não afetará as condições para a regularidade da transação~~

§ 5º Caso a compensação seja homologada, o sujeito passivo deverá informar este fato ao órgão responsável pela administração do tributo, o qual emitirá um despacho fundamentado, cumprindo os prazos e condições previstos no artigo (...), no que tange à homologação da transação.

§ 2º Os órgãos responsáveis pela administração dos tributos, regulamentarão os procedimentos necessários para a compensação prevista neste artigo.

Art. (...) Na hipótese de não cumprimento das condições previstas nesta lei para a homologação da transação, o que será verificado no momento do despacho previsto no *caput* do artigo (...), ou mediante procedimento de fiscalização regular das atividades do sujeito passivo, o saldo do débito consolidado pelo órgão responsável pela administração do tributo, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo (...), tornar-se-á imediatamente exigível.

§ 1º Na hipótese do *caput* deste artigo, a cobrança do saldo será realizada mediante a inscrição do débito na dívida ativa, sendo que a totalidade deste débito será atualizada pela aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP e o sujeito passivo deixará imediatamente a condição de Contribuinte Especial.

§ 2º Para fins de inscrição do saldo remanescente do crédito tributário na dívida ativa, nos termos previsto no § 1º deste artigo, o valor será exigido por cada um dos órgãos responsáveis pela administração do tributo, na proporção do valor originalmente devido a cada um destes órgãos, sendo, contudo, irrelevante o tributo que originou o saldo consolidado.

§ 3º Os órgãos responsáveis pela administração dos tributos, regulamentarão a forma como a cobrança prevista no § 2º será efetivada, inclusive com a criação de códigos próprios para a arrecadação do saldo devido a cada um destes órgãos.

JUSTIFICATIVA

O PAC deve possibilitar uma aceleração de crescimento das empresas que devem recuperar as respectivas capacidades de alavancagem e de investimento. Assim é necessário que dentro de uma visão global do PAC, o Governo reconheça a alta carga tributária a que submeteu os agentes econômicos e possibilite sem anistia e sem renúncia fiscal, mediante um processo legal e criativo, que as empresas possam tornar-se regulares para com o fisco.

A possibilidade de transação com a União dos débitos tributários por ela arrecadados prevista nesta emenda tem por objetivo permitir aos sujeitos passivos quitar todos os débitos vencidos até a publicação da lei, por meio do pagamento dos Tributos Federais com as alíquotas vigentes à época dos fatos geradores majoradas em até 20% (vinte por cento).

As pessoas jurídicas que optarem por celebrar transação com a União serão consideradas Contribuintes Especiais e ficarão sujeitas ao recolhimento dos Tributos Federais com o adicional acima mencionado durante o prazo de até 20 anos, período em que será concedida a moratória desses créditos aos sujeitos passivos, ficando suspensa sua exigibilidade enquanto não for homologada a transação.

A homologação da transação após o decurso do prazo de até 20 anos como Contribuinte Especial está condicionada à não existência de débitos exigíveis relativos a Tributos Federais. Assim, além de se permitir a regularização dos débitos existentes até a publicação da lei, assegura-se à União que os sujeitos passivos que optarem pela transação continuarão com seus recolhimentos regulares durante esse período, sob pena de não homologação da transação.

Ademais, esta emenda poderá proporcionar uma alternativa aos programas de parcelamento, que são difíceis de administrar e têm alto custo para a máquina estatal, pois tais débitos poderão ser consolidados na proposta de transação.

Esclarece-se, ainda, que não há na emenda qualquer renúncia fiscal ou de receita que configure desobediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o prazo de vinte anos adotado para o adicional é superior ao tempo médio de vida das empresas brasileiras, o que implica, na prática, a garantir que os sujeitos passivos continuem exercendo suas atividades e recolhendo tributos federais cujos pagamentos seriam incertos. Portanto, as empresas que optarem pela transação terão a oportunidade de gerar mais empregos e mais tributos para o país.

Por fim, deve-se ressaltar que os créditos tributários objeto da transação não serão extintos, apenas ficarão com sua exigibilidade suspensa enquanto se cumprem os requisitos para a transação. Somente após esse período e após a homologação da transação pela União é que tais créditos serão extintos.

De forma clara e direta esta emenda traz as seguintes VANTAGENS para a Administração:

1. Os débitos tributários que estão sendo pagos, inclusive por meio de parcelamentos, tenderão à extinção sem decréscimo na sua arrecadação;
2. As empresas poderão suspender todos os débitos que possuem até a data da publicação da lei e passarão a ter uma carga tributária maior durante o período em que ficarem na condição de Contribuinte Especial, aumentando a arrecadação da União;
3. Os créditos tributários não serão extintos, apenas suspensos até que se cumpram os requisitos para a homologação da transação;
4. Com a possibilidade de regularização de todos os débitos, os sujeitos passivos poderão alavancar-se e crescer, gerando mais tributos (inclusive crescendo o valor do adicional) e empregos;
5. As empresas com maior patrimônio e melhor cadastro terão uma vida maior o que significa mais tempo real (e não projetado) de recolhimento de tributos federais;
6. A PGFN livra-se de milhares de processos judiciais e a Receita de programas de difíceis administração e gestão;
7. As empresas não poderão parcelar débitos tributários por dez anos, acabando a memória dos programas de parcelamento e de recuperação fiscal.

PARLAMENTAR

DEPUTADO MARINHA RAUPP



MPV-351

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00120

data 07.02.2007	proposição Medida Provisória n° 351, de 22 de janeiro de 2007
--------------------	--

autor DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI	n° do proponente 141
------------------------------------	-------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inclso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Adite-se onde couber na Medida Provisória n.º 351, de 22 de Janeiro de 2007, uma Seção intitulada "DO CONTRIBUINTE ESPECIAL" com a seguinte redação:

SEÇÃO (...)
DO CONTRIBUINTE ESPECIAL

Art. (...) Fica facultado à União e aos sujeitos passivos das obrigações tributárias por ela arrecadadas, nos termos do artigo 171 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), celebrar transação, com a finalidade de extinção da totalidade dos créditos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, com vencimento até a data da publicação desta lei.

§ 1º Aos créditos tributários que estiverem suspensos por força do disposto no artigo 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), não se aplica o disposto no *caput* do presente artigo, salvo se o sujeito passivo manifestar expressamente o seu interesse na inclusão destes débitos, mediante a apresentação de formulários, nos termos da regulamentação a ser expedida pelos órgãos responsáveis pela administração dos tributos.

§ 2º Para que possa transacionar com a União, o sujeito passivo das obrigações tributárias relacionadas no *caput* do presente artigo deverá encaminhar solicitação ao órgão responsável pela administração dos tributos até 31 de julho de 2007, nos termos da regulamentação que será expedida por esses órgãos.

§ 3º A regulamentação dos procedimentos necessários para a implementação da transação, bem como para a manifestação expressa no § 1º deste artigo, será expedida por cada um dos órgãos responsáveis pela administração dos tributos federais, dentro de suas competências, no prazo de trinta dias contados da publicação desta Lei.

§ 4º A autoridade competente para autorizar a transação é o chefe de cada um dos órgãos responsáveis pela administração dos tributos federais, ou pessoa por ele autorizada, o qual, mediante despacho fundamentado, aceitará ou não a proposta do sujeito passivo.

§ 5º Após o transcurso do prazo de quinze dias da apresentação da solicitação prevista no § 2º deste artigo sem que haja manifestação expressa nos termos do parágrafo anterior, considerar-se-á autorizada a transação e o sujeito passivo passará a se enquadrar na qualidade de Contribuinte Especial, conforme definido no artigo seguinte.

§ 6º A transação prevista neste artigo independe de apresentação de garantia, liberando-se as garantias existentes, relativas a débitos incluídos na transação.

Art. (...) O sujeito passivo que optar por celebrar a transação instituída por meio do artigo anterior, será considerado Contribuinte Especial, e ficará obrigado ao recolhimento dos seguintes tributos devidos à União, mediante a aplicação das alíquotas previstas nas legislações vigentes à época da ocorrência dos fatos geradores de cada um dos tributos, com um adicional de vinte por cento, caso seja contribuinte:

I - Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados;

III - Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros;

IV - Imposto sobre a Exportação para o Exterior de Produtos Nacionais ou Nacionalizados;

V - Imposto sobre Operações de Créditos, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários;

VI - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural;

VII - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Parágrafo único. O recolhimento dos tributos pelos sujeitos passivos (Contribuintes Especiais), com o adicional previsto no caput deste artigo, será realizado pelo prazo de até vinte anos, contado do primeiro dia útil do mês subsequente à data em que for autorizada expressa ou tacitamente a solicitação de transação, nos termos da regulamentação a ser publicada pelos órgãos responsáveis pela administração dos tributos.

Art. (...) A homologação da transação será efetivada em até seis meses, contados do término da condição de Contribuinte Especial, o que acontecerá com o decurso do prazo de até vinte anos previsto no artigo anterior, mediante despacho fundamentado da autoridade administrativa responsável pela administração do tributo.

§ 1º Caso a autoridade administrativa responsável pela administração do tributo não se manifeste no prazo previsto no caput do presente artigo, considerar-se-á tacitamente homologada a transação.

§ 2º Após a homologação da transação, o sujeito passivo deixará de ser considerado Contribuinte Especial, passivo a recolher os tributos previstos no artigo anterior sem o adicional de vinte por cento e serão considerados extintos os créditos tributários objeto da transação.

§ 3º Não será homologada a transação, expressa ou tacitamente, do sujeito passivo que possuir débitos exigíveis relativos aos tributos previstos no artigo anterior.

§ 4º O disposto no § 3º, não se aplica à hipótese de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por força do disposto no artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 5º Caso após o decurso do prazo de até vinte anos previsto no artigo anterior, o sujeito passivo perceba que possui débitos exigíveis relativos aos tributos sujeitos ao adicional de vinte por cento incidente sobre a alíquota, poderá regularizar esta situação, mediante a quitação destes débitos, desde que esta quitação seja realizada antes do despacho previsto no caput deste artigo, ou antes do decurso do prazo de seis meses, previsto no § 1º do presente artigo.

§ 6º O resultado apurado quando da opção e da quitação de que tratam o caput e o § 3º deste artigo será registrado como reserva de capital, aplicando-se o tratamento tributário idêntico ao previsto no § 2º, do art. 38, do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo inciso VIII, do art. 10, do Decreto-lei nº 1.730, de 17 de dezembro de 1979, inclusive no que se refere à apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. (...) Os créditos tributários objeto da transação ficarão suspensos enquanto ela não for homologada, por força do disposto no artigo 151, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 1º Para fins de controle dos créditos suspensos na forma deste artigo, os órgãos responsáveis pelo

administração dos tributos, consolidarão os créditos indicados pelos sujeitos passivos e manterão um controle paralelo destes créditos, nos termos da regulamentação a ser publicada por cada um destes órgãos.

§ 2º Caso o sujeito passivo tenha optado pelo pagamento de tributos federais mediante qualquer modalidade de parcelamento dos débitos tributários, ou ainda, de pagamento destes débitos com benefícios tributários concedidos por quaisquer legislações anteriores e tenha indicado estes débitos para a efetivação da transação, para fins da consolidação prevista no parágrafo anterior, considerar-se-á somente o valor do saldo remanescente, ou seja, amortizado pelas parcelas já quitadas.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o sujeito passivo não mais poderá ser excluído do respectivo programa de parcelamento, ou ter o seu parcelamento rescindido, ou o pagamento com benefícios não homologado.

§ 4º Também poderão optar pela transação os sujeitos passivos que tiveram os seus parcelamentos rescindidos, ou os pagamentos com benefícios não homologados, ou que foram excluídos de programas de recuperação fiscal ou de parcelamento de débitos tributários ou previdenciários e, nesta hipótese, serão desconsiderados os efeitos das rescisões já ocorridas, das não homologações dos pagamentos com os benefícios concedidos, ou das exclusões dos programas de parcelamento, de modo que tais sujeitos passivos terão o mesmo tratamento dos contribuintes que estejam com os seus parcelamentos regulares, ou que não tiveram os pagamentos com benefícios desconsiderados, ou que estejam regulares nos respectivos programas de parcelamento.

§ 5º A pessoa jurídica que possui ação judicial em curso, requerendo a sua reinclusão em quaisquer dos programas de recuperação fiscal ou de parcelamento deverá desistir previamente à solicitação de adesão à transação da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a referida ação, hipótese em que não haverá condenação em honorários, protocolando requerimento de extração do processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do CPC.

Art. (...) O exercício pelo sujeito passivo do direito assegurado no artigo (...) é condicionado à expressa renúncia, em caráter irrevogável e irretroatável, ao direito de:

I - aderir ou de optar por programas de parcelamento de débitos fiscais, existentes ou que venham a ser criados, pelo prazo de cento e vinte meses contado a partir da data da autorização para a inclusão no programa da transação;

II - dividir, fundir, ou incorporar a pessoa jurídica, exceto se a nova pessoa jurídica sucessora, proveniente da cisão, fusão, ou incorporação, optar pelo pagamento do adicional de que trata o artigo (...) pelo prazo remanescente que faltaria para que a sociedade sucedida cumprisse com os requisitos para a homologação da transação;

III - criar pessoa jurídica subsidiária, controlada ou coligada, e de seus sócios ou acionistas constituírem pessoa jurídica ligada, conforme definições da legislação societária, com o mesmo objeto social, exceto se a nova sociedade optar pelo pagamento do adicional de que trata o artigo (...) até o término do prazo previsto para a homologação da transação do sujeito passivo que aderiu ao programa;

IV - extinguir, por qualquer meio, a pessoa jurídica.

Art. (...) Caso o sujeito passivo (Contribuinte Especial) possua créditos tributários, inclusive aqueles concedidos por meio da emissão de precatórios de natureza tributária, cujos pagamentos estejam ou não vencidos, respeitado nas respectivas liquidações o art. 100 da Constituição Federal e o disposto no § 2º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderá, alternativamente ao pagamento dos tributos com o adicional de vinte por cento incidente sobre as alíquotas, conforme previsto no artigo (...), quitar o saldo consolidado previsto no artigo (...), mediante a compensação com estes créditos.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o valor do saldo consolidado será corrigido pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP até a data da compensação.

§ 2º Após a realização da compensação prevista neste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo seu desenquadramento da condição de Contribuinte Especial.

§ 3º Caso o sujeito passivo opte pelo desenquadramento previsto no parágrafo anterior, e não seja homologada total ou parcialmente a compensação pretendida, o sujeito passivo deverá quitar o saldo do débito, com o acréscimo da multa de mora de 20% (vinte por cento) e dos juros corrigidos pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 4º Na hipótese do sujeito passivo não optar pelo seu desenquadramento da condição de Contribuinte Especial e fazer a compensação prevista neste artigo, a não homologação total ou parcial da compensação, não afetará as condições para a regularidade da transação.

§ 5º Caso a compensação seja homologada, o sujeito passivo deverá informar este fato ao órgão responsável pela administração do tributo, o qual emitirá um despacho fundamentado, cumprindo os prazos e condições previstos no artigo (...), no que tange à homologação da transação.

§ 2º Os órgãos responsáveis pela administração dos tributos, regulamentarão os procedimentos necessários para a compensação prevista neste artigo.

Art. (...) Na hipótese de não cumprimento das condições previstas nesta lei para a homologação da transação, o que será verificado no momento do despacho previsto no caput do artigo (...), ou mediante procedimento de fiscalização regular das atividades do sujeito passivo, o saldo do débito consolidado pelo órgão responsável pela administração do tributo, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo (...), tornar-se-á imediatamente exigível.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, a cobrança do saldo será realizada mediante a inscrição do débito na dívida ativa, sendo que a totalidade deste débito será atualizada pela aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP e o sujeito passivo deixará imediatamente a condição de Contribuinte Especial.

§ 2º Para fins de inscrição do saldo remanescente do crédito tributário na dívida ativa, nos termos previsto no § 1º deste artigo, o valor será exigido por cada um dos órgãos responsáveis pela administração do tributo, na proporção do valor originalmente devido a cada um destes órgãos, sendo, contudo, irrelevante o tributo que originou o saldo consolidado.

§ 3º Os órgãos responsáveis pela administração dos tributos, regulamentarão a forma como a cobrança prevista no § 2º será efetivada, inclusive com a criação de códigos próprios para a arrecadação do saldo devido a cada um destes órgãos.

JUSTIFICATIVA

O PAC deve possibilitar uma aceleração de crescimento das empresas que devem recuperar as respectivas capacidades de avanço e de investimento. Assim é necessário que dentro de uma visão global do PAC, o Governo reconheça a alta carga tributária a que submeteu os agentes econômicos e possibilite sem anistia e sem renúncia fiscal, mediante um processo legal e criativo, que as empresas possam tornar-se regulares para com o fisco.

A possibilidade de transação com a União dos débitos tributários por ela arrecadados prevista nesta emenda tem por objetivo permitir aos sujeitos passivos quitar todos os débitos vencidos até a publicação da lei, por meio do pagamento dos Tributos Federais com as alíquotas vigentes à época dos fatos geradores majoradas em até 20% (vinte por cento).

As pessoas jurídicas que optarem por celebrar transação com a União serão consideradas Contribuintes Especiais e ficarão sujeitas ao recolhimento dos Tributos Federais com o adicional acima mencionado durante o prazo de até 20 anos, período em que será concedida a moratória desses créditos aos sujeitos passivos, ficando suspensa sua exigibilidade enquanto não for homologada a transação.

A homologação da transação após o decurso do prazo de até 20 anos como Contribuinte Especial está condicionada à não existência de débitos exigíveis relativos a Tributos Federais. Assim, além de se permitir a regularização dos débitos existentes até a publicação da lei, assegura-se à União que os sujeitos passivos que optarem pela transação continuarão com seus recolhimentos regulares durante esse período, sob pena de não homologação da transação.

Ademais, esta emenda poderá proporcionar uma alternativa aos programas de parcelamento, que são difíceis de administrar e têm alto custo para a máquina estatal, pois tais débitos poderão ser consolidados na proposta de transação.

Esclarece-se, ainda, que não há na emenda qualquer renúncia fiscal ou de receita que configure desobediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o prazo de vinte anos adotado para o adicional é superior ao tempo médio de vida das empresas brasileiras, o que implica, na prática, a garantir que os sujeitos passivos continuem exercendo suas atividades e recolhendo tributos federais cujos pagamentos seriam incertos. Portanto, as empresas que optarem pela transação terão a oportunidade de gerar mais empregos e mais tributos para o país.

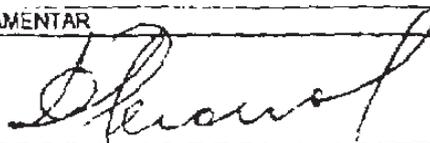
Por fim, deve-se ressaltar que os créditos tributários objeto da transação não serão extintos, apenas ficarão com sua exigibilidade suspensa enquanto se cumprem os requisitos para a transação. Somente após esse período e após a homologação da transação pela União é que tais créditos serão extintos.

De forma clara e direta esta emenda traz as seguintes VANTAGENS para a Administração:

1. Os débitos tributários que estão sendo pagos, inclusive por meio de parcelamentos, tenderão à extinção sem decréscimo na sua arrecadação;
2. As empresas poderão suspender todos os débitos que possuem até a data da publicação da lei e passarão a ter uma carga tributária maior durante o período em que ficarem na condição de Contribuinte Especial, aumentando a arrecadação da União;
3. Os créditos tributários não serão extintos, apenas suspensos até que se cumpram os requisitos para a homologação da transação;
4. Com a possibilidade de regularização de todos os débitos, os sujeitos passivos poderão alavancar-se e crescer, gerando mais tributos (inclusive crescendo o valor do adicional) e empregos;
5. As empresas com maior patrimônio e melhor cadastro terão uma vida maior o que significa mais tempo real (e não projetado) de recolhimento de tributos federais;
6. A PGFN livra-se de milhares de processos judiciais e a Receita de programas de difíceis administração e gestão;
7. As empresas não poderão parcelar débitos tributários por dez anos, acabando a memória dos programas de parcelamento e de recuperação fiscal.

PARLAMENTAR

DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV-351
00121**

data 07.02.2007	proposição Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007
--------------------	--

autor DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI	nº do parecer 494
---	----------------------

Supressiva
 substitutiva
 modificativa
 aditiva
 Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inclso	afirma
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO JUSTIFICAÇÃO

Adite-se onde couber na Medida Provisória n.º 351, de 22 de Janeiro de 2007, uma Seção intitulada "DA ALIENAÇÃO E DA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS" com a seguinte redação:

SEÇÃO (...)

DA ALIENAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS E DA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Art. (...) - A União deverá transferir os ativos provenientes de programas de recuperação fiscal ou de parcelamentos tributários, representados pelos direitos creditórios e respectivas garantias, para a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA devendo a mesma assumir as obrigações de recebimento antecipado mediante alienação ou securitização dos créditos nos termos do art. (...) desta lei.

Art. (...) - Fica o Poder Executivo autorizado a delegar à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA as obrigações de gestão dos bens e direitos creditórios provenientes das pessoas jurídicas excluídas de programas de parcelamento ou de recuperação fiscal instituídos por lei, visando a recuperação desses ativos representados pelos direitos creditórios e respectivas garantias.

Art. (...) - Fica a Secretaria da Receita Federal do Brasil autorizada a anuir a assunção pela EMGEA das obrigações de gestão dos direitos creditórios e respectivas garantias provenientes de parcelamentos tributários ou de recuperação fiscal e das obrigações da EMGEA estabelecidas nos Art.(...) desta Lei.

Parágrafo único - Havendo a assunção a que se refere o caput deste artigo, fica a União autorizada a garantir as obrigações da EMGEA com o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS por força desta Lei.

Art. (...) - Em virtude da transferência ou alienação dos bens e direitos creditórios que

parcelamentos tributários, nos termos da Medida Provisória n.º 2155, de 22 de junho de 2001, e suas alterações posteriores, a EMGEA fica autorizada a realizar, administrativa ou judicialmente, as negociações e as transações necessárias à recuperação e ao recebimento total ou parcial dos créditos dos citados parcelamentos na forma desta lei, bem como, por sua conta e risco, a promover a securitização dos direitos creditórios transferidos.

Parágrafo único - Fica facultado à União, representada pela Diretoria da EMGEA, e aos sujeitos passivos das obrigações tributárias, nos termos do artigo 171 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, celebrar transação com a finalidade de extinção da totalidade dos créditos tributários.

Art. (...) - O Poder Executivo estabelecerá as condições mínimas para a alienação pela EMGEA dos direitos creditórios dos fluxos de pagamentos provenientes de programas de recuperação fiscal e de parcelamentos da dívida tributária para com a União, fixando as condições de equalização entre o valor mínimo de alienação e o valor nominal da dívida, observando-se obrigatoriamente as condições de mercado e os critérios de equivalência econômica para a data da transação.

§1º - As condições de mercado e os critérios de equivalência econômica deverão tomar por base as regras do parcelamento estabelecidas na lei que instituiu o respectivo parcelamento e o deságio médio praticado para os títulos públicos de longo prazo de emissão do Tesouro Nacional.

§2º - O devedor com as obrigações em dia perante o respectivo parcelamento terá o direito de preferência na compra dos direitos creditórios da União referente à sua dívida e poderá requerer da EMGEA a respectiva alienação.

§3º - A alienação preferencialmente dar-se-á sob a forma de leilão em balcão da Bolsa de Valores ou em pregão eletrônico e qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá ofertar lance, sempre superior ao valor mínimo, mediante instituição financeira ou corretora de valores.

§4º - A EMGEA poderá delegar a uma instituição financeira oficial a alienação dos direitos creditórios de que trata este artigo e a seu exclusivo critério poderá constituir fundo de investimentos em direitos creditórios.

Art. (...) - Fica a União autorizada a aceitar da EMGEA créditos tributários líquidos e certos contra a Fazenda Pública, inclusive aqueles concedidos por meio da emissão de precatórios de natureza tributária, cujos pagamentos estejam ou não vencidos, respeitados nas respectivas liquidações o art. 100 da Constituição Federal e o disposto no § 2º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na hipótese de recebimento pela EMGEA na quitação, parcial ou total, de débito tributário.

Art. (...) - No caso do pagamento realizar-se através de títulos de dívida pública ou através créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública, a equalização será estabelecida pela EMGEA entre os valores dos títulos ou dos créditos e o valor de dívida para a data do pagamento, observando-se critérios de equivalência econômica praticados no mercado financeiro e de títulos públicos.

Art. (...) - Os valores efetivamente recebidos por força desta lei serão, sempre que possível, utilizados preferencialmente para o pagamento das dívidas e obrigações judiciais do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Art. (...) - O eventual resultado apurado quando da extinção do crédito tributário, nos termos desta lei, será registrado pelo devedor como reserva de capital, aplicando-se o tratamento tributário idêntico ao previsto no §2º, do art. 38, do Decreto-lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo da inciso VIII, do art. 1º, do Decreto-lei n.º 1.730, de 17 de dezembro de 1979, inclusive no que se

refere a apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. (...) - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Seção no prazo de sessenta dias a contar da data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

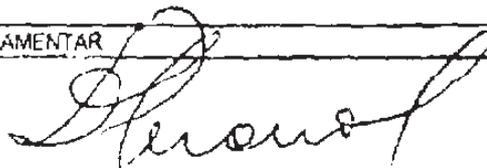
O PAC precisa de superavit fiscal para cumprir os investimentos previstos. Não é possível que a União dispondo dos ativos representados pelos direitos creditórios de parcelamentos tributários – inclusive os passivos das empresas excluídas desses programas – não exerça uma cobrança efetiva e nem antecipe recursos, sem dívida pública, mediante instrumentos de mercados como, por exemplo, fundos de direitos creditórios.

A União dispõe de uma empresa eficiente e enxuta, criada com o objeto de recuperação de créditos, que vem promovendo com sucesso a recuperação de diversos ativos. Trata-se da EMGEA que poderá ser utilizada pelo Governo para a recuperação e antecipação de créditos tributários relativos aos parcelamentos tributários.

A recuperação e antecipação desses créditos poderão representar uma entrada de caixa, sem dívida, superior a 1% (um por cento) do PIB, compensando a justa renúncia fiscal feita pelo Governo para proporcionar a alavancagem de empresas privadas. Esta emenda a rigor é, inclusive, um imperativo da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PARLAMENTAR

DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-351
00122

data 07.02.2007	proposição Medida Provisória n° 351, de 22 de janeiro de 2007
--------------------	--

autor DEPUTADO ELCIONE BARBALHO	n° do processo 021
------------------------------------	-----------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inclso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Adite-se onde couber na Medida Provisória n.º 351, de 22 de Janeiro de 2007, uma Seção intitulada "DO CONTRIBUINTE ESPECIAL" com a seguinte redação:

**SEÇÃO (...)
DO CONTRIBUINTE ESPECIAL**

Art. (...) Fica facultado à União e aos sujeitos passivos das obrigações tributárias por ela arrecadadas, nos termos do artigo 171 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), celebrar transação, com a finalidade de extinção da totalidade dos créditos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, com vencimento até a data da publicação desta lei.

§ 1º Aos créditos tributários que estiverem suspensos por força do disposto no artigo 151 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), não se aplica o disposto no *caput* do presente artigo, salvo se o sujeito passivo manifestar expressamente o seu interesse na inclusão destes débitos, mediante a apresentação de formulários, nos termos da regulamentação a ser expedida pelos órgãos responsáveis pela administração dos tributos.

§ 2º Para que possa transacionar com a União, o sujeito passivo das obrigações tributárias relacionadas no *caput* do presente artigo deverá encaminhar solicitação ao órgão responsável pela administração dos tributos até 31 de julho de 2007, nos termos da regulamentação que será expedida por esses órgãos.

§ 3º A regulamentação dos procedimentos necessários para a implementação da transação, bem como para a manifestação expressa no § 1º deste artigo, será expedida por cada um dos órgãos responsáveis pela administração dos tributos federais, dentro de suas competências, no prazo de trinta dias contados da publicação desta Lei.

§ 4º A autoridade competente para autorizar a transação é o chefe de cada um dos órgãos responsáveis pela administração dos tributos federais, ou pessoa por ele autorizada, o qual, mediante despacho fundamentado, aceitará ou não a proposta do sujeito passivo.

§ 5º Após o transcurso do prazo de quinze dias da apresentação da solicitação prevista no § 2º deste artigo sem que haja manifestação expressa nos termos do parágrafo anterior, considerar-se-á autorizada a transação e o sujeito passivo passará a se enquadrar na qualidade de Contribuinte Especial, conforme definido no artigo seguinte.

§ 6º A transação prevista neste artigo independe de apresentação de garantia, liberando-se as garantias existentes, relativas a débitos incluídos na transação.

Art. (...) O sujeito passivo que optar por celebrar a transação instituída por meio do artigo anterior, será considerado Contribuinte Especial, e ficará obrigado ao recolhimento dos seguintes tributos devidos à União, mediante a aplicação das alíquotas previstas nas legislações vigentes à época da ocorrência dos fatos geradores de cada um dos tributos, com um adicional de vinte por cento, caso seja contribuinte:

- I - Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza;
- II - Imposto sobre Produtos Industrializados;
- III - Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros;
- IV - Imposto sobre a Exportação para o Exterior de Produtos Nacionais ou Nacionalizados;
- V - Imposto sobre Operações de Créditos, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários;
- VI - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural;
- VII - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Parágrafo Único. O recolhimento dos tributos pelos sujeitos passivos (Contribuintes Especiais), com o adicional previsto no caput deste artigo, será realizado pelo prazo de até vinte anos, contado do primeiro dia útil do mês subsequente à data em que for autorizada expressa ou tacitamente a solicitação de transação, nos termos da regulamentação a ser publicada pelos órgãos responsáveis pela administração dos tributos.

Art. (...) A homologação da transação será efetivada em até seis meses, contados do término da condição de Contribuinte Especial, o que acontecerá com o decurso do prazo de até vinte anos previsto no artigo anterior, mediante despacho fundamentado da autoridade administrativa responsável pela administração do tributo.

§ 1º Caso a autoridade administrativa responsável pela administração do tributo não se manifeste no prazo previsto no caput do presente artigo, considerar-se-á tacitamente homologada a transação.

§ 2º Após a homologação da transação, o sujeito passivo deixará de ser considerado Contribuinte Especial, passando a recolher os tributos previstos no artigo anterior sem o adicional de vinte por cento e serão considerados extintos os créditos tributários objeto da transação.

§ 3º Não será homologada a transação, expressa ou tacitamente, do sujeito passivo que possuir débitos exigíveis relativos aos tributos previstos no artigo anterior.

§ 4º O disposto no § 3º, não se aplica à hipótese de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por força do disposto no artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 5º Caso após o decurso do prazo de até vinte anos previsto no artigo anterior, o sujeito passivo perceba que possui débitos exigíveis relativos aos tributos sujeitos ao adicional de vinte por cento incidente sobre a alíquota, poderá regularizar esta situação, mediante a quitação destes débitos, desde que esta quitação seja realizada antes do despacho previsto no caput deste artigo, ou antes do decurso do prazo de seis meses, previsto no § 1º do presente artigo.

§ 6º O resultado apurado quando da opção e da quitação de que tratam o caput e o § 3º deste artigo será registrado como reserva de capital, aplicando-se o tratamento tributário idêntico ao previsto no § 2º, do art. 38, do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo inciso VIII, do art. 10, do Decreto-lei nº 1.730, de 17 de dezembro de 1979, inclusive no que se refere à apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. (...) Os créditos tributários objeto da transação ficarão suspensos enquanto ela não for homologada, por força do disposto no artigo 151, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 1º Para fins de controle dos créditos suspensos na forma deste artigo, os órgãos responsáveis pela

administração dos tributos, consolidarão os créditos indicados pelos sujeitos passivos e manterão um controle paralelo destes créditos, nos termos da regulamentação a ser publicada por cada um destes órgãos.

§ 2º Caso o sujeito passivo tenha optado pelo pagamento de tributos federais mediante qualquer modalidade de parcelamento dos débitos tributários, ou ainda, de pagamento destes débitos com benefícios tributários concedidos por quaisquer legislações anteriores e tenha indicado estes débitos para a efetivação da transação, para fins da consolidação prevista no parágrafo anterior, considerar-se-á somente o valor do saldo remanescente, ou seja, amortizado pelas parcelas já quitadas.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o sujeito passivo não mais poderá ser excluído do respectivo programa de parcelamento, ou ter o seu parcelamento rescindido, ou o pagamento com benefícios não homologado.

§ 4º Também poderão optar pela transação os sujeitos passivos que tiveram os seus parcelamentos rescindidos, ou os pagamentos com benefícios não homologados, ou que foram excluídos de programas de recuperação fiscal ou de parcelamento de débitos tributários ou previdenciários e, nesta hipótese, serão desconsiderados os efeitos das rescisões já ocorridas, das não homologações dos pagamentos com os benefícios concedidos, ou das exclusões dos programas de parcelamento, de modo que tais sujeitos passivos terão o mesmo tratamento dos contribuintes que estejam com os seus parcelamentos regulares, ou que não tiveram os pagamentos com benefícios desconsiderados, ou que estejam regulares nos respectivos programas de parcelamento.

§ 5º A pessoa jurídica que possui ação judicial em curso, requerendo a sua reclusão em quaisquer dos programas de recuperação fiscal ou de parcelamento deverá desistir previamente à solicitação de adesão à transação da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a referida ação, hipótese em que não haverá condenação em honorários, protocolando requerimento de extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do CPC.

Art. (...) O exercício pelo sujeito passivo do direito assegurado no artigo (...) é condicionado à expressa renúncia, em caráter irrevogável e irretroatável, ao direito de:

I – aderir ou de optar por programas de parcelamento de débitos fiscais, existentes ou que venham a ser criados, pelo prazo de cento e vinte meses contado a partir da data da autorização para a inclusão no programa da transação;

II – cindir, fundir, ou incorporar a pessoa jurídica, exceto se a nova pessoa jurídica sucessora, proveniente da cisão, fusão, ou incorporação, optar pelo pagamento do adicional de que trata o artigo (...) pelo prazo remanescente que faltaria para que a sociedade sucedida cumprisse com os requisitos para a homologação da transação;

III – criar pessoa jurídica subsidiária, controlada ou coligada, e de seus sócios ou acionistas constituírem pessoa jurídica ligada, conforme definições da legislação societária, com o mesmo objeto social, exceto se a nova sociedade optar pelo pagamento do adicional de que trata o artigo (...) até o término do prazo previsto para a homologação da transação do sujeito passivo que aderiu ao programa;

IV – extinguir, por qualquer meio, a pessoa jurídica

Art. (...) Caso o sujeito passivo (Contribuinte Especial) possua créditos tributários, inclusive aqueles concedidos por meio da emissão de precatórios de natureza tributária, cujos pagamentos estejam ou não vencidos, respeitado nas respectivas liquidações o art. 100 da Constituição Federal e o disposto no § 2º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderá, alternativamente ao pagamento dos tributos com o adicional de vinte por cento incidente sobre as alíquotas, conforme previsto no artigo (...), quitar o saldo consolidado previsto no artigo (...), mediante a compensação com estes créditos.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o valor do saldo consolidado será corrigido pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP até a data da compensação.

§ 2º Após a realização da compensação prevista neste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo seu desenquadramento da condição de Contribuinte Especial.

§ 3º Caso o sujeito passivo opte pelo desenquadramento previsto no parágrafo anterior, e não seja homologada total ou parcialmente a compensação pretendida, o sujeito passivo deverá quitar o saldo do débito, com o acréscimo da multa de mora de 20% (vinte por cento) e dos juros corrigidos pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

§ 4º Na hipótese do sujeito passivo não optar pelo seu desenquadramento da condição de Contribuinte Especial e fazer a compensação prevista neste artigo, a não homologação total ou parcial da compensação, não afetará as condições para a regularidade da transação.

§ 5º Caso a compensação seja homologada, o sujeito passivo deverá informar este fato ao órgão responsável pela administração do tributo, o qual emitirá um despacho fundamentado, cumprindo os prazos e condições previstos no artigo (...), no que tange à homologação da transação.

§ 2º Os órgãos responsáveis pela administração dos tributos, regulamentarão os procedimentos necessários para a compensação prevista neste artigo.

Art. (...) Na hipótese de não cumprimento das condições previstas nesta lei para a homologação da transação, o que será verificado no momento do despacho previsto no caput do artigo (...), ou mediante procedimento de fiscalização regular das atividades do sujeito passivo, o saldo do débito consolidado pelo órgão responsável pela administração do tributo, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo (...), tornar-se-á imediatamente exigível.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, a cobrança do saldo será realizada mediante a inscrição do débito na dívida ativa, sendo que a totalidade deste débito será atualizada pela aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP e o sujeito passivo deixará imediatamente a condição de Contribuinte Especial.

§ 2º Para fins de inscrição do saldo remanescente do crédito tributário na dívida ativa, nos termos previsto no § 1º deste artigo, o valor será exigido por cada um dos órgãos responsáveis pela administração do tributo, na proporção do valor originalmente devido a cada um destes órgãos, sendo, contudo, irrelevante o tributo que originou o saldo consolidado.

§ 3º Os órgãos responsáveis pela administração dos tributos, regulamentarão a forma como a cobrança prevista no § 2º será efetivada, inclusive com a criação de códigos próprios para a arrecadação do saldo devido a cada um destes órgãos.

JUSTIFICATIVA

O PAC deve possibilitar uma aceleração de crescimento das empresas que devem recuperar as respectivas capacidades de alavancagem e de investimento. Assim é necessário que dentro de uma visão global do PAC, o Governo reconheça a alta carga tributária a que submeteu os agentes econômicos e possibilite sem anistia e sem renúncia fiscal, mediante um processo legal e criativo, que as empresas possam tornar-se regulares para com o fisco.

A possibilidade de transação com a União dos débitos tributários por ela arrecadados prevista nesta emenda tem por objetivo permitir aos sujeitos passivos quitar todos os débitos vencidos até a publicação da lei, por meio do pagamento dos Tributos Federais com as alíquotas vigentes à época dos fatos geradores majoradas em até 20% (vinte por cento).

As pessoas jurídicas que optarem por celebrar transação com a União serão consideradas Contribuintes Especiais e ficarão sujeitas ao recolhimento dos Tributos Federais com o adicional acima mencionado durante o prazo de até 20 anos, período em que será concedida a moratória desses créditos aos sujeitos passivos, ficando suspensa sua exigibilidade enquanto não for homologada a transação.

A homologação da transação após o decurso do prazo de até 20 anos como Contribuinte Especial está condicionada à não existência de débitos exigíveis relativos a Tributos Federais. Assim, além de se permitir a regularização dos débitos existentes até a publicação da lei, assegura-se à União que os sujeitos passivos que optarem pela transação continuarão com seus recolhimentos regulares durante esse período, sob pena de não homologação da transação.

Ademais, esta emenda poderá proporcionar uma alternativa aos programas de parcelamento, que são difíceis de administrar e têm alto custo para a máquina estatal, pois tais débitos poderão ser consolidados na proposta de transação.

Esclarece-se, ainda, que não há na emenda qualquer renúncia fiscal ou de receita que configure desobediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o prazo de vinte anos adotado para o adicional é superior ao tempo médio de vida das empresas brasileiras, o que implica, na prática, a garantir que os sujeitos passivos continuem exercendo suas atividades e recolhendo tributos federais cujos pagamentos seriam incertos. Portanto, as empresas que optarem pela transação terão a oportunidade de gerar mais empregos e mais tributos para o país.

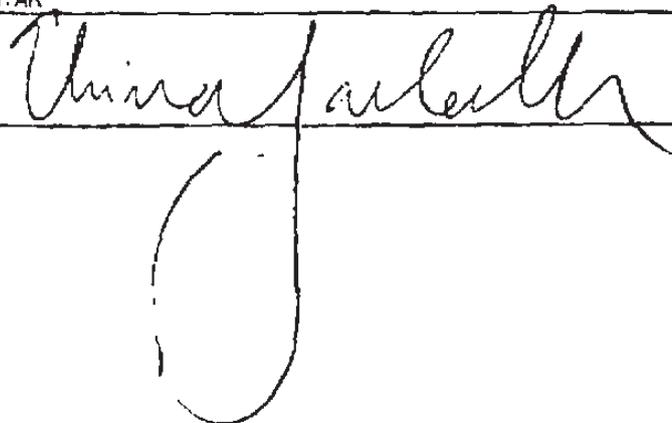
Por fim, deve-se ressaltar que os créditos tributários objeto da transação não serão extintos, apenas ficarão com sua exigibilidade suspensa enquanto se cumprem os requisitos para a transação. Somente após esse período e após a homologação da transação pela União é que tais créditos serão extintos.

De forma clara e direta esta emenda traz as seguintes VANTAGENS para a Administração:

1. Os débitos tributários que estão sendo pagos, inclusive por meio de parcelamentos, tenderão à extinção sem decréscimo na sua arrecadação;
2. As empresas poderão suspender todos os débitos que possuem até a data da publicação da lei e passarão a ter uma carga tributária maior durante o período em que ficarem na condição de Contribuinte Especial, aumentando a arrecadação da União;
3. Os créditos tributários não serão extintos, apenas suspensos até que se cumpram os requisitos para a homologação da transação;
4. Com a possibilidade de regularização de todos os débitos, os sujeitos passivos poderão alavancar-se e crescer, gerando mais tributos (inclusive crescendo o valor do adicional) e empregos;
5. As empresas com maior patrimônio e melhor cadastro terão uma vida maior o que significa mais tempo real (e não projetado) de recolhimento de tributos federais;
6. A PGFN livra-se de milhares de processos judiciais e a Receita de programas de difíceis administração e gestão;
7. As empresas não poderão parcelar débitos tributários por dez anos, acabando a memória dos programas de parcelamento e de recuperação fiscal.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ELCIONE BARBALHO



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-351
00123

07.01.2007	proposição Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007
------------	--

autor DEPUTADA BEL MESQUITA	nº do proponente 018
--------------------------------	-------------------------

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inclso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Adite-se onde couber na Medida Provisória nº 351, de 22 de Janeiro de 2007, uma Seção intitulada "DO CONTRIBUINTE ESPECIAL" com a seguinte redação:

**SEÇÃO (...)
DO CONTRIBUINTE ESPECIAL**

Art. (...) Fica facultado à União e aos sujeitos passivos das obrigações tributárias por ela arrecadadas, nos termos do artigo 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), celebrar transação, com a finalidade de extinção da totalidade dos créditos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, com vencimento até a data da publicação desta lei.

§ 1º Aos créditos tributários que estiverem suspensos por força do disposto no artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), não se aplica o disposto no caput do presente artigo, salvo se o sujeito passivo manifestar expressamente o seu interesse na inclusão destes débitos, mediante a apresentação de formulários, nos termos da regulamentação a ser expedida pelos órgãos responsáveis pela administração dos tributos.

§ 2º Para que possa transacionar com a União, o sujeito passivo das obrigações tributárias relacionadas no caput do presente artigo deverá encaminhar solicitação ao órgão responsável pela administração dos tributos até 31 de julho de 2007, nos termos da regulamentação que será expedida por esses órgãos.

§ 3º A regulamentação dos procedimentos necessários para a implementação da transação, bem como para a manifestação expressa no § 1º deste artigo, será expedida por cada um dos órgãos responsáveis pela administração dos tributos federais, dentro de suas competências, no prazo de trinta dias contados da publicação desta lei.

§ 4º A autoridade competente para autorizar a transação é o chefe de cada um dos órgãos responsáveis pela administração dos tributos federais, ou pessoa por ele autorizada, o qual, mediante despacho fundamentado, aceitará ou não a proposta do sujeito passivo.

§ 5º Após o transcurso do prazo de quinze dias da apresentação da solicitação prevista no § 2º deste artigo sem que haja manifestação expressa nos termos do parágrafo anterior, considerar-se-á autorizada a transação e o sujeito passivo passará a se enquadrar na qualidade de Contribuinte Especial, conforme definido no artigo seguinte.

§ 6º A transação prevista neste artigo independe de apresentação de garantia, liberando-se as garantias existentes, relativas a débitos incluídos na transação.

Art. (...) O sujeito passivo que optar por celebrar a transação instituída por meio do artigo anterior, será considerado Contribuinte Especial, e ficará obrigado ao recolhimento dos seguintes tributos devidos à União, mediante a aplicação das alíquotas previstas nas legislações vigentes à época da ocorrência dos fatos geradores de cada um dos tributos, com um adicional de vinte por cento, caso seja contribuinte:

- I - Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza;
- II - Imposto sobre Produtos Industrializados;
- III - Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros;
- IV - Imposto sobre a Exportação para o Exterior de Produtos Nacionais ou Nacionalizados;
- V - Imposto sobre Operações de Créditos, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários;
- VI - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural;
- VII - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Parágrafo único. O recolhimento dos tributos pelos sujeitos passivos (Contribuintes Especiais), com o adicional previsto no *caput* deste artigo, será realizado pelo prazo de até vinte anos, contado do primeiro dia útil do mês subsequente à data em que for autorizada expressa ou tacitamente a solicitação de transação, nos termos da regulamentação a ser publicada pelos órgãos responsáveis pela administração dos tributos.

Art. (...) A homologação da transação será efetivada em até seis meses, contados do término da condição de Contribuinte Especial, o que acontecerá com o decurso do prazo de até vinte anos previsto no artigo anterior, mediante despacho fundamentado da autoridade administrativa responsável pela administração do tributo.

§ 1º Caso a autoridade administrativa responsável pela administração do tributo não se manifeste no prazo previsto no *caput* do presente artigo, considerar-se-á tacitamente homologada a transação.

§ 2º Após a homologação da transação, o sujeito passivo deixará de ser considerado Contribuinte Especial, passando a recolher os tributos previstos no artigo anterior sem o adicional de vinte por cento e serão considerados extintos os créditos tributários objeto da transação.

§ 3º Não será homologada a transação, expressa ou tacitamente, do sujeito passivo que possuir débitos exigíveis relativos aos tributos previstos no artigo anterior.

§ 4º O disposto no § 3º, não se aplica à hipótese de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por força do disposto no artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 5º Caso após o decurso do prazo de até vinte anos previsto no artigo anterior, o sujeito passivo perceba que possui débitos exigíveis relativos aos tributos sujeitos ao adicional de vinte por cento incidente sobre a alíquota, poderá regularizar esta situação, mediante a quitação destes débitos, desde que esta quitação seja realizada antes do despacho previsto no *caput* deste artigo, ou antes do decurso do prazo de seis meses, previsto no § 1º do presente artigo.

§ 6º O resultado apurado quando da opção e da quitação de que tratam o *caput* e o § 3º deste artigo será registrado como reserva de capital, aplicando-se o tratamento tributário idêntico ao previsto no § 2º, do art. 38, do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo inciso VIII, do art. 10, do Decreto-lei nº 1.730, de 17 de dezembro de 1979, inclusive no que se refere à apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. (...) Os créditos tributários objeto da transação ficarão suspensos enquanto ela não for homologada, por força do disposto no artigo 151, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 1º Para fins de controle dos créditos suspensos na forma deste artigo, os órgãos responsáveis pela

administração dos tributos, consolidarão os créditos indicados pelos sujeitos passivos e manterão um controle paralelo destes créditos, nos termos da regulamentação a ser publicada por cada um destes órgãos.

§ 2º Caso o sujeito passivo tenha optado pelo pagamento de tributos federais mediante qualquer modalidade de parcelamento dos débitos tributários, ou ainda, de pagamento destes débitos com benefícios tributários concedidos por quaisquer legislações anteriores e tenha indicado estes débitos para a efetivação da transação, para fins da consolidação prevista no parágrafo anterior, considerar-se-á somente o valor do saldo remanescente, ou seja, amortizado pelas parcelas já quitadas.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o sujeito passivo não mais poderá ser excluído do respectivo programa de parcelamento, ou ter o seu parcelamento rescindido, ou o pagamento com benefícios não homologado.

§ 4º Também poderão optar pela transação os sujeitos passivos que tiveram os seus parcelamentos rescindidos, ou os pagamentos com benefícios não homologados, ou que foram excluídos de programas de recuperação fiscal ou de parcelamento de débitos tributários ou previdenciários e, nesta hipótese, serão desconsiderados os efeitos das rescisões já ocorridas, das não homologações dos pagamentos com os benefícios concedidos, ou das exclusões dos programas de parcelamento, de modo que tais sujeitos passivos terão o mesmo tratamento das contribuintes que estejam com os seus parcelamentos regulares, ou que não tiveram os pagamentos com benefícios desconsiderados, ou que estejam regulares nos respectivos programas de parcelamento.

§ 5º A pessoa jurídica que possui ação judicial em curso, requerendo a sua reinclusão em quaisquer dos programas de recuperação fiscal ou de parcelamento deverá desistir previamente à solicitação de adesão à transação da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a referida ação, hipótese em que não haverá condenação em honorários, protocolando requerimento de extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do CPC.

Art. (...) O exercício pelo sujeito passivo do direito assegurado no artigo (...) é condicionado à expressa renúncia, em caráter irrevogável e irretroatável, ao direito de:

I – aderir ou de optar por programas de parcelamento de débitos fiscais, existentes ou que venham a ser criados, pelo prazo de cento e vinte meses contado a partir da data da autorização para a inclusão no programa da transação;

II – dividir, fundir, ou incorporar a pessoa jurídica, exceto se a nova pessoa jurídica sucessora, proveniente da cisão, fusão, ou incorporação, optar pelo pagamento do adicional de que trata o artigo (...) pelo prazo remanescente que faltaria para que a sociedade sucedida cumprisse com os requisitos para a homologação da transação;

III – criar pessoa jurídica subsidiária, controlada ou coligada, e de seus sócios ou acionistas constituírem pessoa jurídica ligada, conforme definições da legislação societária, com o mesmo objeto social, exceto se a nova sociedade optar pelo pagamento do adicional de que trata o artigo (...) até o término do prazo previsto para a homologação da transação do sujeito passivo que aderiu ao programa;

IV – extinguir, por qualquer meio, a pessoa jurídica.

Art. (...) Caso o sujeito passivo (Contribuinte Especial) possua créditos tributários, inclusive aqueles concedidos por meio da emissão de precatórios de natureza tributária, cujos pagamentos estejam ou não vencidos, respeitado nas respectivas liquidações o art. 100 da Constituição Federal e o disposto no § 2º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderá, alternativamente ao pagamento dos tributos com o adicional de vinte por cento incidente sobre as alíquotas, conforme previsto no artigo (...), quitar o saldo consolidado previsto no artigo (...), mediante a compensação com estes créditos.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o valor do saldo consolidado será corrigido pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP até a data da compensação.

§ 2º Após a realização da compensação prevista neste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo seu desenquadramento da condição de Contribuinte Especial.

§ 3º Caso o sujeito passivo opte pelo desenquadramento previsto no parágrafo anterior, e não seja homologada total ou parcialmente a compensação pretendida, o sujeito passivo deverá quitar o saldo do débito, com o acréscimo da multa de mora de 20% (vinte por cento) e dos juros corrigidos pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

§ 4º Na hipótese do sujeito passivo não optar pelo seu desenquadramento da condição de Contribuinte Especial e fazer a compensação prevista neste artigo, a não homologação total ou parcial da compensação, não afetará as condições para a regularidade da transação.

§ 5º Caso a compensação seja homologada, o sujeito passivo deverá informar este fato ao órgão responsável pela administração do tributo, o qual emitirá um despacho fundamentado, cumprindo os prazos e condições previstos no artigo (...), no que tange à homologação da transação.

§ 2º Os órgãos responsáveis pela administração dos tributos, regulamentarão os procedimentos necessários para a compensação prevista neste artigo

Art. (...) Na hipótese de não cumprimento das condições previstas nesta lei para a homologação da transação, o que será verificado no momento do despacho previsto no caput do artigo (...), ou mediante procedimento de fiscalização regular das atividades do sujeito passivo, o saldo do débito consolidado pelo órgão responsável pela administração do tributo, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo (...), tornar-se-á imediatamente exigível.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, a cobrança do saldo será realizada mediante a inscrição do débito na dívida ativa, sendo que a totalidade deste débito será atualizada pela aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP e o sujeito passivo deixará imediatamente a condição de Contribuinte Especial.

§ 2º Para fins de inscrição do saldo remanescente do crédito tributário na dívida ativa, nos termos previsto no § 1º deste artigo, o valor será exigido por cada um dos órgãos responsáveis pela administração do tributo, na proporção do valor originalmente devido a cada um destes órgãos, sendo, contudo, irrelevante o tributo que originou o saldo consolidado.

§ 3º Os órgãos responsáveis pela administração dos tributos, regulamentarão a forma como a cobrança prevista no § 2º será efetuada, inclusive com a criação de códigos próprios para a arrecadação do saldo devido a cada um destes órgãos.

JUSTIFICATIVA

O PAC deve possibilitar uma aceleração de crescimento das empresas que devem recuperar as respectivas capacidades de alavancagem e de investimento. Assim é necessário que dentro de uma visão global do PAC, o Governo reconheça a alta carga tributária a que submeteu os agentes econômicos e possibilite sem anistia e sem renúncia fiscal, mediante um processo legal e criativo, que as empresas possam tornar-se regulares para com o fisco.

A possibilidade de transação com a União dos débitos tributários por ela arrecadados prevista nesta emenda tem por objetivo permitir aos sujeitos passivos quitar todos os débitos vencidos até a publicação da lei, por meio do pagamento dos Tributos Federais com as alíquotas vigentes à época dos fatos geradores majoradas em até 20% (vinte por cento)

As pessoas jurídicas que optarem por celebrar transação com a União serão consideradas Contribuintes Especiais e ficarão sujeitas ao recolhimento dos Tributos Federais com o adicional acima mencionado durante o prazo de até 20 anos, período em que será concedida a moratória desses créditos aos sujeitos passivos, ficando suspensa sua exigibilidade enquanto não for homologada a transação.

A homologação da transação após o decurso do prazo de até 20 anos como Contribuinte Especial está condicionada à não existência de débitos exigíveis relativos a Tributos Federais. Assim, além de se permitir a regularização dos débitos existentes até a publicação da lei, assegura-se à União que os sujeitos passivos que optarem pela transação continuarão com seus recolhimentos regulares durante esse período, sob pena de não homologação da transação.

Ademais, esta emenda poderá proporcionar uma alternativa aos programas de parcelamento, que são difíceis de administrar e têm alto custo para a máquina estatal, pois tais débitos poderão ser consolidados na proposta de transação

Esclarece-se, ainda, que não há na emenda qualquer renúncia fiscal ou de receita que configure desobediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o prazo de vinte anos adotado para o adicional é superior ao tempo médio de vida das empresas brasileiras, o que implica, na prática, a garantir que os sujeitos passivos continuem exercendo suas atividades e recolhendo tributos federais cujos pagamentos seriam incertos. Portanto, as empresas que optarem pela transação terão a oportunidade de gerar mais empregos e mais tributos para o país.

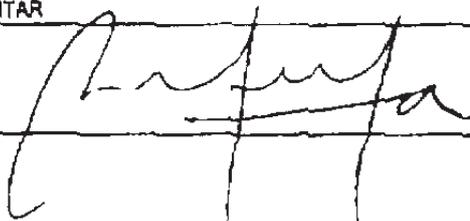
Por fim, deve-se ressaltar que os créditos tributários objeto da transação não serão extintos, apenas ficarão com sua exigibilidade suspensa enquanto se cumprem os requisitos para a transação. Somente após esse período e após a homologação da transação pela União é que tais créditos serão extintos.

De forma clara e direta esta emenda traz as seguintes VANTAGENS para a Administração:

1. Os débitos tributários que estão sendo pagos, inclusive por meio de parcelamentos, tenderão à extinção sem decréscimo na sua arrecadação;
2. As empresas poderão suspender todos os débitos que possuem até a data da publicação da lei e passarão a ter uma carga tributária maior durante o período em que ficarem na condição de Contribuinte Especial, aumentando a arrecadação da União;
3. Os créditos tributários não serão extintos, apenas suspensos até que se cumpram os requisitos para a homologação da transação;
4. Com a possibilidade de regularização de todos os débitos, os sujeitos passivos poderão alavancar se e crescer, gerar mais tributos (inclusive crescendo o valor do adicional) e empregos;
5. As empresas com maior patrimônio e melhor cadastro terão uma vida maior o que significa mais tempo real (e não projetado) de recolhimento de tributos federais;
6. A PGFN livra-se de milhares de processos judiciais e a Receita de programas de difíceis administração e gestão;
7. As empresas não poderão parcelar débitos tributários por dez anos, acabando a memória dos programas de parcelamento e de recuperação fiscal.

PARLAMENTAR

DEPUTADA BEL MESQUITA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-351

00124

data 07.02.2007	proposição Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007			
autor DEPUTADA FÁTIMA PELAES			nº de proeminência 012	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Adite-se onde couber na Medida Provisória nº 351, de 22 de Janeiro de 2007, uma Seção intitulada "DO CONTRIBUINTE ESPECIAL" com a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">SEÇÃO (...) DO CONTRIBUINTE ESPECIAL</p> <p>Art. (...) Fica facultado à União e aos sujeitos passivos das obrigações tributárias por ela arrecadadas, nos termos do artigo 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), celebrar transação, com a finalidade de extinção da totalidade dos créditos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, com vencimento até a data da publicação desta lei.</p> <p>§ 1º Aos créditos tributários que estiverem suspensos por força do disposto no artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), não se aplica o disposto no caput do presente artigo, salvo se o sujeito passivo manifestar expressamente o seu interesse na inclusão destes débitos, mediante a apresentação de formulários, nos termos da regulamentação a ser expedida pelos órgãos responsáveis pela administração dos tributos.</p> <p>§ 2º Para que possa transacionar com a União, o sujeito passivo das obrigações tributárias relacionadas no caput do presente artigo deverá encaminhar solicitação ao órgão responsável pela administração dos tributos até 31 de julho de 2007, nos termos da regulamentação que será expedida por esses órgãos.</p> <p>§ 3º A regulamentação dos procedimentos necessários para a implementação da transação, bem como para a manifestação expressa no § 1º deste artigo, será expedida por cada um dos órgãos responsáveis pela administração dos tributos federais, dentro de suas competências, no prazo de trinta dias contados da publicação desta Lei.</p> <p>§ 4º A autoridade competente para autorizar a transação é o chefe de cada um dos órgãos responsáveis pela administração dos tributos federais, ou pessoa por ele autorizada, o qual, mediante despacho fundamentado, aceitará ou não a proposta do sujeito passivo.</p> <p>§ 5º Após o transcurso do prazo de quinze dias da apresentação da solicitação prevista no § 2º deste artigo sem que haja manifestação expressa nos termos do parágrafo anterior, considerar-se-á autorizada a transação e o sujeito passivo passará a se enquadrar na qualidade de Contribuinte Especial, conforme definido no artigo seguinte.</p> <p>§ 6º A transação prevista neste artigo independe de apresentação de garantia, liberando-se as garantias existentes, relativas a débitos incluídos na transação.</p>				

Art. (...) O sujeito passivo que optar por celebrar a transação instituída por meio do artigo anterior, será considerado Contribuinte Especial, e ficará obrigado ao recolhimento dos seguintes tributos devidos à União, mediante a aplicação das alíquotas previstas nas legislações vigentes à época da ocorrência dos fatos geradores de cada um dos tributos, com um adicional de vinte por cento, caso seja contribuinte:

I - Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados;

III - Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros;

IV - Imposto sobre a Exportação para o Exterior de Produtos Nacionais ou Nacionalizados;

V - Imposto sobre Operações de Créditos, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários;

VI - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural;

VII - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Parágrafo único. O recolhimento dos tributos pelos sujeitos passivos (Contribuintes Especiais), com o adicional previsto no *caput* deste artigo, será realizado pelo prazo de até vinte anos, contado do primeiro dia útil do mês subsequente à data em que for autorizada expressa ou tacitamente a solicitação de transação, nos termos da regulamentação a ser publicada pelos órgãos responsáveis pela administração dos tributos.

Art. (...) A homologação da transação será efetivada em até seis meses, contados do término da condição de Contribuinte Especial, o que acontecerá com o decurso do prazo de até vinte anos previsto no artigo anterior, mediante despacho fundamentado da autoridade administrativa responsável pela administração do tributo.

§ 1º Caso a autoridade administrativa responsável pela administração do tributo não se manifeste no prazo previsto no *caput* do presente artigo, considerar-se-á tacitamente homologada a transação.

§ 2º Após a homologação da transação, o sujeito passivo deixará de ser considerado Contribuinte Especial, passando a recolher os tributos previstos no artigo anterior sem o adicional de vinte por cento e serão considerados extintos os créditos tributários objeto da transação.

§ 3º Não será homologada a transação, expressa ou tacitamente, do sujeito passivo que possuir débitos exigíveis relativos aos tributos previstos no artigo anterior.

§ 4º O disposto no § 3º, não se aplica à hipótese de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por força do disposto no artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 5º Caso após o decurso do prazo de até vinte anos previsto no artigo anterior, o sujeito passivo perceba que possui débitos exigíveis relativos aos tributos sujeitos ao adicional de vinte por cento incidente sobre a alíquota, poderá regularizar esta situação, mediante a quitação destes débitos, desde que esta quitação seja realizada antes do despacho previsto no *caput* deste artigo, ou antes do decurso do prazo de seis meses, previsto no § 1º do presente artigo.

§ 6º O resultado apurado quando da opção e da quitação de que tratam o *caput* e o § 3º deste artigo será registrado como reserva de capital, aplicando-se o tratamento tributário idêntico ao previsto no § 2º, do art. 38, do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo inciso VIII, do art. 10, do Decreto-lei nº 1.730, de 17 de dezembro de 1979, inclusive no que se refere à apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. (...) Os créditos tributários objeto da transação ficarão suspensos enquanto ela não for homologada, por força do disposto no artigo 151, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 1º Para fins de controle dos créditos suspensos na forma deste artigo, os órgãos responsáveis pela

administração dos tributos, consolidarão os créditos indicados pelos sujeitos passivos e manterão um controle paralelo destes créditos, nos termos da regulamentação a ser publicada por cada um destes órgãos.

§ 2º Caso o sujeito passivo tenha optado pelo pagamento de tributos federais mediante qualquer modalidade de parcelamento dos débitos tributários, ou ainda, de pagamento destes débitos com benefícios tributários concedidos por quaisquer legislações anteriores e tenha indicado estes débitos para a efetivação da transação, para fins da consolidação prevista no parágrafo anterior, considerar-se-á somente o valor do saldo remanescente, ou seja, amortizado pelas parcelas já quitadas.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o sujeito passivo não mais poderá ser excluído do respectivo programa de parcelamento, ou ter o seu parcelamento rescindido, ou o pagamento com benefícios não homologado.

§ 4º Também poderão optar pela transação os sujeitos passivos que tiveram os seus parcelamentos rescindidos, ou os pagamentos com benefícios não homologados, ou que foram excluídos de programas de recuperação fiscal ou de parcelamento de débitos tributários ou previdenciários e, nesta hipótese, serão desconsiderados os efeitos das rescisões já ocorridas, das não homologações dos pagamentos com os benefícios concedidos, ou das exclusões dos programas de parcelamento, de modo que tais sujeitos passivos terão o mesmo tratamento dos contribuintes que estejam com os seus parcelamentos regulares, ou que não tiveram os pagamentos com benefícios desconsiderados, ou que estejam regulares nos respectivos programas de parcelamento.

§ 5º A pessoa jurídica que possui ação judicial em curso, requerendo a sua reclusão em quaisquer dos programas de recuperação fiscal ou de parcelamento deverá desistir previamente à solicitação de adesão à transação da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a referida ação, hipótese em que não haverá condenação em honorários, protocolando requerimento de extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do CPC.

Art. (...) O exercício pelo sujeito passivo do direito assegurado no artigo (...) é condicionado à expressa renúncia, em caráter irrevogável e irretroatável, ao direito de:

I - aderir ou de optar por programas de parcelamento de débitos fiscais, existentes ou que venham a ser criados, pelo prazo de cento e vinte meses contado a partir da data da autorização para a inclusão no programa da transação;

II - cindir, fundir, ou incorporar a pessoa jurídica, exceto se a nova pessoa jurídica sucessora, proveniente da cisão, fusão, ou incorporação, optar pelo pagamento do adicional de que trata o artigo (...) pelo prazo remanescente que faltava para que a sociedade sucedida cumprisse com os requisitos para a homologação da transação;

III - criar pessoa jurídica subsidiária, controlada ou coligada, e de seus sócios ou acionistas constituírem pessoa jurídica ligada, conforme definições da legislação societária, com o mesmo objeto social, exceto se a nova sociedade optar pelo pagamento do adicional de que trata o artigo (...) até o término do prazo previsto para a homologação da transação do sujeito passivo que aderiu ao programa;

IV - extinguir, por qualquer meio, a pessoa jurídica.

Art. (...) Caso o sujeito passivo (Contribuinte Especial) possua créditos tributários, inclusive aqueles concedidos por meio da emissão de precatórios de natureza tributária, cujos pagamentos estejam ou não vencidos, respeitadas nas respectivas liquidações o art. 100 da Constituição Federal e o disposto no § 2º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderá, alternativamente ao pagamento dos tributos com o adicional de vinte por cento incidente sobre as alíquotas, conforme previsto no artigo (...), quitar o saldo consolidado previsto no artigo (...), mediante a compensação com estes créditos

§ 1º Na hipótese deste artigo, o valor do saldo consolidado será corrigido pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP até a data da compensação.

§ 2º Após a realização da compensação prevista neste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo seu desenquadramento da condição de Contribuinte Especial.

§ 3º Caso o sujeito passivo opte pelo desenquadramento previsto no parágrafo anterior, e não seja homologada total ou parcialmente a compensação pretendida, o sujeito passivo deverá quitar o saldo do débito, com o acréscimo da multa de mora de 20% (vinte por cento) e dos juros corrigidos pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 4º Na hipótese do sujeito passivo não optar pelo seu desenquadramento da condição de Contribuinte Especial e fazer a compensação prevista neste artigo, a não homologação total ou parcial da compensação, não afetará as condições para a regularidade da transação.

§ 5º Caso a compensação seja homologada, o sujeito passivo deverá informar este fato ao órgão responsável pela administração do tributo, o qual emitirá um despacho fundamentado, cumprindo os prazos e condições previstos no artigo (...), no que tange à homologação da transação.

§ 2º Os órgãos responsáveis pela administração dos tributos, regulamentarão os procedimentos necessários para a compensação prevista neste artigo.

Art. (...) Na hipótese de não cumprimento das condições previstas nesta lei para a homologação da transação, o que será verificado no momento do despacho previsto no caput do artigo (...), ou mediante procedimento de fiscalização regular das atividades do sujeito passivo, o saldo do débito consolidado pelo órgão responsável pela administração do tributo, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo (...), tornar-se-á imediatamente exigível.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, a cobrança do saldo será realizada mediante a inscrição do débito na dívida ativa, sendo que a totalidade deste débito será atualizada pela aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP e o sujeito passivo deixará imediatamente a condição de Contribuinte Especial.

§ 2º Para fins de inscrição do saldo remanescente do crédito tributário na dívida ativa, nos termos previsto no § 1º deste artigo, o valor será exigido por cada um dos órgãos responsáveis pela administração do tributo, na proporção do valor originalmente devido a cada um destes órgãos, sendo, contudo, irrelevante o tributo que originou o saldo consolidado.

§ 3º Os órgãos responsáveis pela administração dos tributos, regulamentarão a forma como a cobrança prevista no § 2º será efetuada, inclusive com a criação de códigos próprios para a arrecadação do saldo devido a cada um destes órgãos.

JUSTIFICATIVA

O PAC deve possibilitar uma aceleração de crescimento das empresas que devem recuperar as respectivas capacidades de alavancagem e de investimento. Assim é necessário que dentro de uma visão global do PAC, o Governo reconheça a alta carga tributária a que submeteu os agentes econômicos e possibilite sem anistia e sem renúncia fiscal, mediante um processo legal e criativo, que as empresas possam tornar-se regulares para com o fisco.

A possibilidade de transação com a União dos débitos tributários por ela arrecadados prevista nesta emenda tem por objetivo permitir aos sujeitos passivos quitar todos os débitos vencidos até a publicação da lei, por meio do pagamento dos Tributos Federais com as alíquotas vigentes à época dos fatos geradores majoradas em até 20% (vinte por cento).

As pessoas jurídicas que optarem por celebrar transação com a União serão consideradas Contribuintes Especiais e ficarão sujeitas ao recolhimento dos Tributos Federais com o adicional acima mencionado durante o prazo de até 20 anos, período em que será concedida a moratória desses créditos aos sujeitos passivos, ficando suspensa sua exigibilidade enquanto não for homologada a transação.

A homologação da transação após o decurso do prazo de até 20 anos como Contribuinte Especial está condicionada à não existência de débitos exigíveis relativos a Tributos Federais. Assim, além de se permitir a regularização dos débitos existentes até a publicação da lei, assegura-se à União que os sujeitos passivos que optarem pela transação continuarão com seus recolhimentos regulares durante esse período, sob pena de não homologação da transação.

Ademais, esta emenda poderá proporcionar uma alternativa aos programas de parcelamento, que são difíceis de administrar e têm alto custo para a máquina estatal, pois tais débitos poderão ser consolidados na proposta de transação.

Esclarece-se, ainda, que não há na emenda qualquer renúncia fiscal ou de receita que configure desobediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o prazo de vinte anos adotado para o adicional é superior ao tempo médio de vida das empresas brasileiras, o que implica, na prática, a garantir que os sujeitos passivos continuem exercendo suas atividades e recolhendo tributos federais cujos pagamentos seriam incertos. Portanto, as empresas que optarem pela transação terão a oportunidade de gerar mais empregos e mais tributos para o país.

Por fim, deve-se ressaltar que os créditos tributários objeto da transação não serão extintos, apenas ficarão com sua exigibilidade suspensa enquanto se cumprem os requisitos para a transação. Somente após esse período e após a homologação da transação pela União é que tais créditos serão extintos.

De forma clara e direta esta emenda traz as seguintes VANTAGENS para a Administração:

1. Os débitos tributários que estão sendo pagos, inclusive por meio de parcelamentos, tenderão à extinção sem decréscimo na sua arrecadação;
2. As empresas poderão suspender todos os débitos que possuírem até a data da publicação da lei e passarão a ter uma carga tributária maior durante o período em que ficarem na condição de Contribuinte Especial, aumentando a arrecadação da União;
3. Os créditos tributários não serão extintos, apenas suspensos até que se cumpram os requisitos para a homologação da transação;
4. Com a possibilidade de regularização de todos os débitos, os sujeitos passivos poderão alavancar-se e crescer, gerando mais tributos (inclusive crescendo o valor do adicional) e empregos;
5. As empresas com maior patrimônio e melhor cadastro terão uma vida maior o que significa mais tempo real (e não projetado) de recolhimento de tributos federais;
6. A PGFN livra-se de milhares de processos judiciais e a Receita de programas de difícil administração e gestão;
7. As empresas não poderão parcelar débitos tributários por dez anos, acabando a memória dos programas de parcelamento e de recuperação fiscal.

PARLAMENTAR


DEPUTADA FÁTIMA PELAES

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-351

00125

DATA 07/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351
--------------------	--

AUTOR <i>Dep. Wilson Braga</i>	Nº PRONTUÁRIO
-----------------------------------	---------------

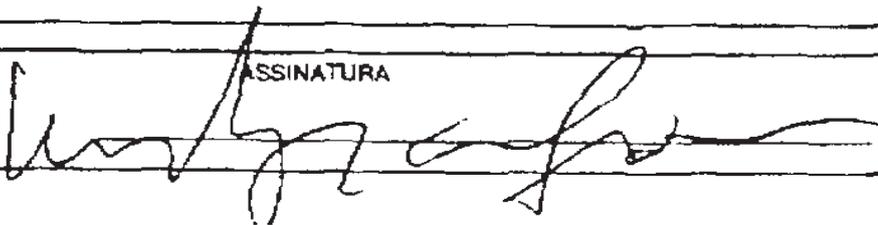
TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

Introduza-se onde couber um artigo no texto da MP nº 351, de 2007, criando a Unida de Educacional de Tecnologia, UNED, ligada ao Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba_ CEFET/PB

Justificativa: O Município de Piancó-PB, necessita de implantação de uma Escola Técnica Federal para atender às necessidades de toda a juventude estudiosa do vale piancoense, o que implicará em desenvolvimento cultural e econômico, pela geração de empregos naquela região tão carente do semi-árido. Os cursos solicitados são: Curso Técnico em Radiologia; Curso Técnico em Enfermagem; Curso Técnico em Instrumentação Hídrica; Curso Técnico em Agricultura; Curso Técnico em Bovinocultura. Pela relevância social da presente emenda, terços a certeza da sua inclusão no Projeto de Aceleração do Crescimento, bem como da sua aprovação nesta Casa Legislativa

07/02/2007	ASSINATURA 
------------	--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-351
00126

DATA 370202007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351			
AUTOR <i>Clép. Wilson Braga</i>			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Introduza-se onde couber um artigo no texto da MP nº 351, de 2007, a criação de recursos para ampliação de dragagem do Porto de Cabedelo e modernização dos terminais e passageiros e pesqueiros do referido Porto.

Justificativa

O Porto de Cabedelo localiza-se num dos portos mais estratégicos para o escoamento da produção do Nordeste.

Como encontra-se funcionando de forma precária necessita de recuperação e ampliação de infra-estrutura portuária, com as seguintes ações:

- a. Dragagem da bacia de evolução e do canal de acesso.

Calados: Bacia: 10,00 m e Canal de Acesso: 11,00 m.

Valor R\$ 100.000.000,00;

- b. recuperação do cais do porto.

Valor: R\$ 8.000.000,00;

- c. implantação do Terminal de Granéis (Líquidos e Sólidos) e Terminal Pesqueiro.

Valor: R\$ 20.000.000,00;

- d) Modernização dos Armazéns, Equipamentos e Instalações Portuárias.

Valor: 10.000.000,00;

- e) Implantação do Terminal de Passageiros, do Terminal de Passageiros, do Terminal de Containeres e do Retroporto Jacaré e sua Via de Acesso.

Valor: 20.000.000,00.

Pela relevância social da presente emenda, temos a certeza da sua inclusão no Projeto de Aceleração do Crescimento – PAC, bem como da sua aprovação nesta Casa Legislativa.

ASSINATURA

021021-407

Documento2

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-351

00127

DATA 07/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351
--------------------	--

AUTOR <i>Wilson Braga</i>	Nº PRONTUÁRIO
------------------------------	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

Introduza-se onde couber um artigo no texto da MP nº 351, recursos para a a transposição das águas do S. Francisco com sua entrada na Paraíba através do Rio Piancó, no município de Conceição, até o Açude de Coremas - Mãe D'Água, estendendo-se até a Várzea de Souza.

Justificativa

A transposição das águas do S. Francisco, antigo pleito do Nordeste setentrional, visa garantir o abastecimento d'água a todas as bacias hídricas da Paraíba, a fim de amenizar o flagelo das secas e proporcionar a garantia do processo de desenvolvimento econômico do semi-árido com o fortalecimento da sua agricultura.

Será uma forma de restituir para o uso múltiplo das populações dos municípios do Vale do Piancó, os 10 ml³ seg. que hoje se destinam a atividades em municípios fora da bacia do Rio Piancó.

Fela relevância social da presente emenda, temos a certeza da sua inclusão no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, bem como de sua aprovação nesta Casa Legislativa.

07/02/2007	ASSINATURA <i>Wilson Braga</i>
------------	-----------------------------------

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-351
00128

DATA 070202007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351
-------------------	--

AUTOR <i>dep.</i> Wilson Braga	Nº PRONTUÁRIO
-----------------------------------	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO
<p>Introduza-se onde couber um artigo no texto da MP nº 351, de 2007, criando o <i>campus</i> da Universidade Federal de Campina Grande no Município de Itaporanga.</p> <p style="text-align: center;">Justificativa: O município de Itaporanga é hoje o maior centro de atividades econômicas e sociais do Vale do Piancó. Localiza-se no centro geográfico do conglomerado de municípios da região, o que justifica a necessidade de ensinamentos, principalmente nas áreas de: formação de professores de nível superior para compor os corpos docentes das escolas de Ensino Fundamental e Médio da região; formação de técnicos de nível superior em agricultura irrigada; formação de técnicos de nível superior em economia agrícola; formação de técnicos de nível superior em processamento de alimentos. Por todas essas razões ora apresentadas, e pela relevância desta emenda, temos a certeza de sua inclusão no PAC e de sua aprovação pelos ilustres membros desta Casa .</p>

0702107	ASSINATURA
---------	------------

MPV-351**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****00129**

Data 07/02/2007	proposição Medida Provisória n.º 351 de 22 de janeiro 2007
--------------------	---

autor Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	n.º do proponente 332
---	--------------------------

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Adicione-se ao texto da Medida Provisória n.º. 351/07, onde couber:

"Art. xxx Na aplicação do disposto na Lei n.º. 9427/1996, artigo 26º, conforme redação dada pela Lei n.º. 10.762/2003, o limite de 30 MW de capacidade potência instalada, utilizado para apurar o custo de uso do sistema de distribuição, com aplicação da redução de 50% da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), conforme regulamentação da ANEEL deverá ser considerada apenas capacidade de potência líquida em megawatts (MW), a ser injetada na rede do sistema de distribuição e/ou de transmissão".

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se pretende acrescentar ao texto da Medida Provisória n.º. 351/07 propõe que seja considerado o "valor líquido de energia injetada na rede de distribuição", destinada para os ambientes de comercialização existente - regulado e livre, para fins de aplicação do desconto de 50% da TUSD, conforme regulamentado pela ANEEL.

O conceito de geração distribuída aplicado, principalmente nos projetos de cogeração com biomassa (usinas de açúcar e etanol), pressupõe desenvolver projetos "customizados" para a produção de energia elétrica e térmica, destinada ao consumo próprio da unidade industrial e, inclusive, para a exportação dos excedentes de produção.

Com o avanço da tecnologia, conceitos e processos de geração distribuída, que possibilita viabilizar a implantação de novos projetos de grande porte (para processamento de até 9,0 milhões de toneladas de cana/safra), foram criadas condições para instalar capacidades de geração superiores a 100 MW por empreendimento. Essas condições tornaram-se acessíveis a partir das novas condições de financiamento estabelecidas pelo BNDES, que contemplam a utilização de caldeiras de alta pressão (acima de 60 bar), projetos e processos de maior eficiência agrícola, industrial e energética, sempre visando o máximo aproveitamento da biomassa disponível (bagaço e palha), nas centrais de geração distribuída.

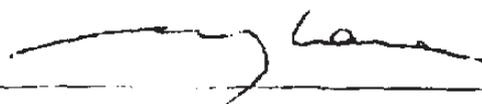
Com esse novo cenário, o limite estabelecido pela Lei n.º. 9.427/96, no seu artigo

26º, com redação atualizada pela Lei nº. 10.762/2003, tornou o limite de 30 MW de potência instalada um fator inibidor do fomento da geração distribuída (cogeração a gás natural e, principalmente, a partir da biomassa da cana), para os pequenos e médios empreendimentos. Além disso, para empreendimentos existentes, o limite de 30 MW também é inibidor, quando consideramos que as usinas de etanol estão efetuando "retrofits" dos seus processos de produção industrial e energético, visando utilizar avanços tecnológicos nos sistemas de moendas, que passam a operar com acionamento elétrico.

Nessas condições, o consumo próprio de energia elétrica nas usinas para a produção do açúcar/etanol pode chegar a 40% da capacidade instalada, o que significa que usina com capacidade instalada superior a 30 MW e inferior a 50MW, dependendo do consumo próprio, terão os custos de uso da linha de transmissão onerados em função de uma capacidade de potência que não é "injetada na rede de distribuição", pois a energia elétrica circula apenas no barramento interno da usina.

Além disso, é importante considerar que, atualmente, têm sido considerados no cálculo do custo de utilização da rede de distribuição os 12 (doze) meses do ano, enquanto que as usinas utilizam apenas sete meses do ano (abril a novembro). No período da entressafra (dezembro a março) as usinas são classificadas como "consumidores cativos" das Distribuidoras, ficando sujeitas à compra da energia nas condições de tarifa regulada, que já incluem os custos de usos dos sistemas de distribuição/transmissão.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV-351
00130**

data
07/02/2007

proposição
Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007

autor
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

nº do prontuário
332

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutiva global

Página Art. Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo:

"Art. O art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002,, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V ao § 3º, renumerando-se o atual inciso V.

Art. 1º

§ 3º

V – de venda de biodiesel.

JUSTIFICAÇÃO

O incentivo à produção de combustíveis não fósseis é de fundamental importância na contribuição nacional à limitação do aquecimento global

PARLAMENTAR

Thame

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-351
00131

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007			
autor Deputado Bruno Araújo	nº do promissário 146			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2 <input type="checkbox"/> substitutiva 3 <input type="checkbox"/> modificativa 4 <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, à presente Medida Provisória, os seguintes artigos:

Art. O artigo 5º da Lei 9.986/2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 5º Presidente ou o diretor Geral ou Diretor Presidente , os demais membros do Conselho Diretor ou da Diretoria e Procuradores-Gerais das agências reguladoras e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de sua especialidade, sendo escolhidos pelo Presidente da República a partir de lista triplíce elaborada por empresa de consultoria especializada em busca de talentos.

§ 1º Consideram-se agências reguladoras, para os fins do caput do artigo :

- I - a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL;
- II - a Agência Nacional do Petróleo – ANP;
- III - a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL;
- IV - a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;
- V - a Agência Nacional de Saúde Suplementar- ANS;
- VI - a Agência Nacional de Águas – ANA;
- VII - a Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ;
- VIII - a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT;
- IX - a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC;
- X - a Agência Nacional de Cinema - ANCINE.

§ 2º A empresa de consultoria prevista no caput será contratada com base na Lei 8.666, de 1993, na modalidade de concorrência prevista no inciso I do artigo 22, observando-se os critérios de técnica e preço, conforme o inciso III do artigo 45 da mesma Lei.

§ 3º O edital de licitação definirá quais vagas nas agências a empresa de consultoria deverá elaborar as listas triplíces, sendo uma para cada vaga nos casos de Presidente ou Diretor-Presidente e Procurador-Geral.

§ 4º A empresa de consultoria poderá ser contratada para a indicação de mais de um membro do Conselho de uma agência reguladora ou do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, podendo, neste caso, as listas triplíces serem substituídas por listas com mais de seis nomes.

§ 5º A empresa de consultoria produzirá Relatório justificando cada um dos nomes indicados, com referência explícita aos quesitos do caput, contendo declarações dos indicados de que, caso escolhidos, aceitarão tomar posse dos respectivos cargos.

§ 6º Os Presidentes, Conselheiros e Procuradores Gerais das agências reguladoras e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, após escutados pelo Presidente da República, serão aprovados pelo Senado Federal nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

Art. Finalizado o mandato de qualquer membro do Colegiado e do Procurador-Geral da agência reguladora ou do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, o Presidente ou Diretor-Presidente, após quinze (15) dias sem preenchimento da vaga, nomeará substituto interino.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos eixos fundamentais do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), proposto pelo governo Lula, é a ampliação dos investimentos de infraestrutura. No entanto, entendemos que o PAC foca de forma excessiva no investimento público, com pouca atenção ao investimento privado.

Sabemos que um dos alicerces mais relevantes para avançar os investimentos privados em infraestrutura são as agências reguladoras criadas no governo Fernando Henrique, para as quais o governo Lula tem demonstrado pouco entusiasmo dentro da máquina do Estado, inclusive com a proposição de medidas que caminham no sentido de reduzir a independência daqueles entes.

O processo de aparelhamento sofrido pelo Estado brasileiro nesses quatro anos inclusive não foi ferrenho: estranho na indicação do comando das agências reguladoras do país.

Acreditamos ser crucial blindar institucionalmente estes entes da excessiva politização, o que pode comprometer sobremaneira a retomada sustentável do crescimento econômico, para a qual o PAC, tal como proposto pelo governo Lula, é claramente insuficiente e insatisfatório.

Desta forma, propomos a emenda acima com o objetivo de evitar que a escolha dos Conselhos Diretores das agências se afaste em demasia do critério técnico. O Presidente da República continua indicando ao Senado Federal os seus candidatos a tomar posse nos Colegiados. Entretanto, sua escolha estará condicionada a uma lista tripla elaborada por critérios eminentemente técnicos por consultoria especializada que dêem real substância ao comando legal de "elevado conceito no campo de sua especialidade", por vezes negligenciado no atual governo.

Buscando ainda reunir ao máximo a probabilidade de transferência da politização da indicação dos conselheiros para a escolha da consultoria especializada previmos que a modalidade de licitação a ser utilizada à sua contratação é a de concorrência, observando-se os critérios de técnica e preço.

Incluimos ainda dispositivo com regra de substituição de conselheiro no caso de negligência do governo em indicar novos nomes. É sabido as dificuldades enfrentadas pelas agências nos recorrentes atrasos nas indicações.

Sendo assim, esperamos contar com os votos do eminentes pares para a aprovação dessa emenda.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-351
00132

data
07/02/2007

proposição
Medida Provisória nº 351 de 22 de janeiro de 2007

autor
Deputado Leonardo Vilela

nº do proponente

1 Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4 aditiva 5 Substitutivo global

Página

Artigo 12

Parágrafo 1º

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICATIVA

Acrescentar parágrafo 6º ao artigo 9º da Lei n º 11.079 de 30 de novembro de 20074, que disciplina os contratos das Parcerias Público Privadas:

Parágrafo 6º - fica excluída da base de cálculo do lucro real e do lucro líquido da empresa, para efeito de incidência de impostos de Renda, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, CONFIS e PIS, a parcela da contraprestação pecuniária destinada ao investimento em bens reversíveis para a Administração, a qual será caracterizada como subvenção para investimento e registrado como reserva de capital da Sociedade de Propósito Específico

JUSTIFICATIVA

Nas parcerias público-privadas celebradas sob a modalidade de concessão administrativa, a contraprestação pecuniária paga pela Administração ao parceiro privado engloba o custo dos investimentos realizados em bens que reverterão para a Administração ao final do contrato (o próprio equipamento público objeto da Parceria Público Privada) e também dos serviços agregados. Nesse sentido, a contraprestação pecuniária é contabilizada pelo parceiro privado como receita operacional, sofrendo todas as incidências tributárias correspondentes.

Considerando que parte dessa contraprestação é destinada a obras que, se realizadas diretamente pela Administração, não sofreriam tais incidências, afigura-se justificada a instituição de mecanismo que permita o mesmo tratamento tributário quando tais investimentos sejam realizados pela Sociedade de Propósito Específico e custeados com a montante da contraprestação pecuniária paga pela Administração, o que significa, na prática reduzir o resultado). Vale salientar que a figura da subvenção para investimentos já é contemplada na legislação tributária e destina-se à aplicação pelo beneficiário em implantação ou expansão de empreendimento econômico de interesse público.

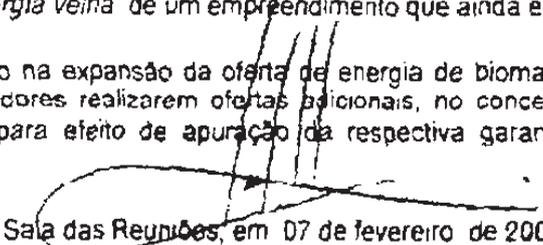
PARLAMENTAR

Brasília/DF, 07 de fevereiro de
2007.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-351

00133

Data: 07/02/2007	Proposição: Medida Provisória nº 351, de 2007.			
Autor: Deputado Nelson Markezelli - PTB SP			Nº do Prontuário 381	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:	Pág. 1 de 1
Adicione-se ao texto da Medida Provisória nº 351/07, onde couber				
"Art. ... Na habilitação de empreendimentos de geração distribuída, a partir da biomassa da cana, para oferta nos leilões anuais de energia nova, não se aplica o disposto no Artigo 17º, da lei nº 10848/04."				
JUSTIFICATIVA				
<p>Os procedimentos de oferta nos leilões anuais, para contratação de "energia nova" de UTEs, estabelecem condições quanto à utilização de combustíveis fósseis, cujo dimensionamento da capacidade instalada é realizado em uma única vez, por ocasião da definição do projeto. Nesse caso, a quantidade de combustível é definida a partir da decisão do próprio empreendedor.</p>				
<p>No caso das UTEs de biomassa da cana, os procedimentos consideram a disponibilidade de combustível (bagaço e palha), conforme a capacidade de "produção agrícola", que sempre fica condicionada à disponibilidade de terras para o plantio da cana seja ele próprio ou através de um mecanismo de arrendamento. Nesse caso, a quantidade de combustível é dependente das possibilidades de ampliação da área plantada e das condições agrícolas para a produção da cana.</p>				
<p>Nos procedimentos vigentes, caso seja possível viabilizar uma oferta de capacidade adicional (expansão) de uma central de biomassa, que já participou de leilões anteriores, o empreendimento fica prejudicado, pois a regulamentação vigente tende a considerar que essa oferta de capacidade adicional seja caracterizada como "energia velha" de um empreendimento que ainda está na fase de construção.</p>				
<p>Para maior motivação na expansão da oferta de energia de biomassa, é recomendável que seja possibilitado aos empreendedores realizarem ofertas adicionais, no conceito "energia nova", desde que devidamente comprovado, para efeito de apuração da respectiva garantia física de oferta "lastro de contratação".</p>				
<p>Sala das Reuniões, em 07 de fevereiro de 2007</p> 				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-351
00134

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007
--------------------	--

autor Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	nº do proponente 332
---	-------------------------

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo:

"Art. O art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V ao § 3º, renumerando-se o atual inciso V.

Art. 1º

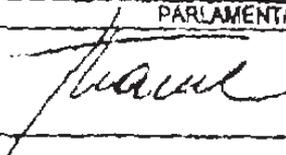
§ 3º

V – de venda de biodiesel.

JUSTIFICAÇÃO

O incentivo à produção de combustíveis não fósseis é de fundamental importância na contribuição nacional à limitação do aquecimento global

PARLAMENTAR



MPV-351
00135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<small>data</small> 07/02/2007	<small>proposição</small> Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007
--	--

<small>autor</small> Deputado Rômulo Gouveia	<small>nº do prolatoria</small>
--	---------------------------------

1. Supressiva
 2. substitutiva
 3. modificativa
 4. aditiva
 5. Substitutive global

<small>Página</small>	<small>Art.</small>	<small>Parágrafo</small>	<small>Inciso</small>	<small>Alínea</small>
-----------------------	---------------------	--------------------------	-----------------------	-----------------------

TEXTO DE JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo:

"Art. O art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V ao § 3º, renumerando-se o atual inciso V.

Art. 1º

§ 3º

V – óleo de mamona para fins combustíveis.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A produção de combustíveis verdes, em especial o óleo de mamona, já existente no Estado da Paraíba, deve ser incentivada e contribuirá efetivamente com o desenvolvimento sustentável.

PARLAMENTAR

--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-351
00136

data
07/02/2007

proposição
Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007

autor
Deputado Rômulo Gouveia

nº de proponente

1 Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4 aditiva 5 Substitutivo global

Página Art. Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo:

"Art. O art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V ao § 3º, renumerando-se o atual inciso V.

Art. 1º

§ 3º

V – óleo de mamona para fins combustíveis.

JUSTIFICAÇÃO

A produção de combustíveis verdes, em especial o óleo de mamona, já existente no Estado da Paraíba, deve ser incentivada e contribuirá efetivamente com o desenvolvimento sustentável.

PARLAMENTAR

Empty box for stamp or additional information

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-351
00137

Data: 07/02/2007	Proposição: Medida Provisória nº 351, de 2007.
----------------------------	--

Autor: Deputado Nelson Marquezelli - PTB SP	Nº do Prontuário 381
---	--------------------------------

Supressiva
 Substitutiva
 Modificativa
 Aditiva
 Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 1
---------	------------	---------	---------	-------------

Adicione-se ao texto da Medida Provisória nº 351/07, onde couber:

"Art. ...Caberá aos Agentes de Distribuição e/ou de Transmissão a responsabilidade de realizarem e absorverem os custos dos investimentos necessários para conexão de empreendimentos de geração distribuída, novos e para expansão da capacidade instalada daqueles existentes, conforme regulamentação, a ser estabelecida pela ANEEL."

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se propõe acrescentar ao texto da MP 351/07 atribui responsabilidade aos Agentes de Distribuição e/ou Transmissão para realizarem os investimentos de conexão elétrica das centrais de geração distribuída até o sistema existente, conforme regulamentação a ser estabelecida pela ANEEL.

Estabelecer procedimentos regulatórios que atribuam responsabilidades para os Agentes de Distribuição e/ou de Transmissão, para realizarem os investimentos necessários na expansão do sistema elétrico é importante para possibilitar a conexão das novas centrais de geração distribuída e/ou a expansão da capacidade instalada daquelas existentes, geralmente localizadas nas "pontas do sistema" como é o caso da cogeração com biomassa da cana e das PCHs, que estão sendo planejadas e construídas nas novas "fronteiras agrícolas".

Esse procedimento trará grande impacto no fomento da geração distribuída, com possibilidade de viabilizar, em curto prazo, ofertas adicionais de energia para os próximos anos, cujos fatores críticos de potencial desabastecimento poderão ser atenuados com investimentos realizados pela iniciativa privada, que apresentam menor impacto no licenciamento sócio-ambiental.

Sala das Reuniões, em 07 de fevereiro de 2007



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-351

00138

Data: 07/02/2007	Proposição: Medida Provisória nº 351, de 2007.				
Autor: Deputado Nelson Marquezelli – PTB SP				Nº do Prontuário 381	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>					
Artigo:	Parágrafo:	Inclso:	Alínea:	Pág. 1 de 2	

Adicione-se ao texto da Medida Provisória nº 351/07, onde couber:

Art... Na aplicação do disposto na Lei nº 9427/1996, artigo 26º, conforme redação dada pela Lei nº 10.762/2003, o limite de 30 MW de capacidade potência instalada, utilizado para apurar o custo de uso do sistema de distribuição, com aplicação da redução de 50% da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), conforme regulamentação da ANEEL deverá ser considerada apenas capacidade de potência líquida em megawatts (MW), a ser injetada na rede do sistema de distribuição e/ou de transmissão.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se pretende acrescentar ao texto da Medida Provisória nº 351/07 propõe que seja considerado o "valor líquido de energia injetada na rede de distribuição", destinada para os ambientes de comercialização existentes, para fins de aplicação do desconto de 50% da TUSD, conforme regulamentado pela ANEEL.

O conceito de geração distribuída aplicado, principalmente nos projetos de cogeração com biomassa (usinas de açúcar e etanol), pressupõe desenvolver projetos "customizados" para a produção de energia elétrica e térmica, destinada ao consumo próprio da unidade industrial e, inclusive, para a exportação dos excedentes de produção.

Com o avanço da tecnologia, conceitos e processos de geração distribuída, que possibilita viabilizar a implantação de novos projetos de grande porte (para processamento de até 9,0 milhões de toneladas de cana/safrá), foram criadas condições para instalar capacidades de geração superiores a 100 MW por empreendimento

Essas condições tornaram-se acessíveis a partir das novas condições de financiamento estabelecidas pelo BNDES, que contemplam a utilização de caldeiras de alta pressão (acima de 60 bar), projetos e processos de maior eficiência agrícola, industrial e energética, sempre visando o máximo aproveitamento da biomassa disponível (bagaço e palha) nas centrais de geração distribuída.

Com esse novo cenário, o limite estabelecido pela Lei nº 9.427/96, no seu artigo 26º, com redação atualizada pela Lei nº 10.762/2003, tornou o limite de 30 MW de potência instalada um fator inibidor do fomento da geração distribuída, principalmente, a partir da biomassa da cana, para os pequenos e médios empreendimentos. Além disso, para empreendimentos existentes, o limite de 30 MW também é inibidor, quando consideramos que as usinas estão efetuando "retrofit" dos seus processos de produção industrial e energética, visando utilizar avanços tecnológicos nos sistemas de moendas que passam a operar com

acionamento elétrico.

Nessas condições, o consumo próprio de energia elétrica nas usinas para a produção do açúcar/etanol pode chegar a 40% da capacidade instalada, o que significa que usinas com capacidade instalada superior a 30 MW e inferior a 50MW, dependendo do consumo próprio, terão os custos de uso da linha de transmissão onerados em função de uma capacidade de potência que não é "injetada na rede de distribuição", pois a energia elétrica circula apenas no barramento interno da usina.

Além disso, é importante considerar que, atualmente, têm sido considerados no cálculo do custo de utilização da rede de distribuição os 12 (doze) meses do ano, enquanto que as usinas utilizam apenas sete meses do ano (abril a novembro). No período da entressafra (dezembro a março) as usinas são classificadas como "consumidores calivos" das Distribuidoras, ficando sujeitas à compra da energia nas condições de tarifa regulada que já incluem os custos de usos dos sistemas de distribuição/transmissão.

Sala das Reuniões, em 07 de fevereiro de 2007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-351
00139

data 07/02/2007		Proposição MP 351 /2007	
Dep.	Autor ARELANDO LUIÇON		nº do prontuário
1 Supressiva		2. substitutiva	
3. modificativa		4. x aditiva	
5. Substitutivo global		XXXXXX	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

Emenda aditiva

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

*Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

Art. 1º

XIII - rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e suas matérias-primas.

XIV - animais reprodutores

JUSTIFICAÇÃO

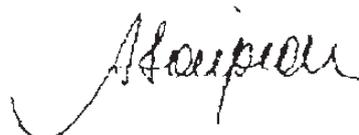
Coerente com os incentivos concedidos pelo governo federal no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) para os setores da construção civil e agropecuária brasileira também demanda medidas de incentivo, notadamente, no âmbito tributário.

A presente medida visa incluir rações e suplementos minerais na lista de insumos agropecuários isentos da cobrança de PIS e COFINS, tendo em vista que esta tributação vem onerando em, aproximadamente, 10% esses insumos.

Para produtores filiados à cooperativas e para aqueles integrados à indústria não há incidência das contribuições. Essa diferença de tratamento, discutível do ponto de vista da constitucionalidade, acarreta prejuízos à competitividade e à concorrência, tendendo a inviabilizar os produtores independentes.

O custo estimado destes itens, somente no segmento de pecuária bovina, é de R\$ 350 milhões na pecuária de corte e de R\$ 460 milhões na pecuária de leite.

Por outro lado, a utilização de sementes e embriões tem contribuído de forma significativa para o melhoramento genético da pecuária nacional e, conseqüentemente, dos índices de produtividade. Tendo em vista que esta tecnologia ainda não está acessível à maioria dos produtores de pequeno porte, que utilizam reprodutores para o melhoramento genético de seus rebanhos, a inclusão deste item se revestirá de caráter econômico e, principalmente, social.



MPV-351

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00140

Data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007
--------------------	--

autor Deputado Eduardo Gomes	nº do proponente
--	------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	--	--	--	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, como se segue.

"Art. O art. 2º da Lei nº 10.833, de 23 de dezembro de 2.003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

§ 4º - Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da COFINS, incidente sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - venda de livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal.

II - prestação de serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros e de característica urbana"

JUSTIFICAÇÃO

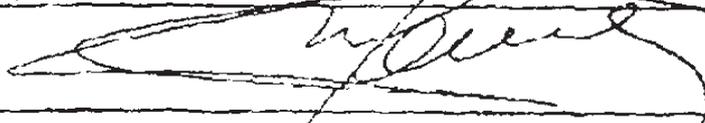
A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, reduziu a 0 (zero) as alíquotas das contribuições do PIS/Pasep e COFINS incidentes sobre diversos produtos importados, adubos, fertilizantes, defensivos agrícolas e sementes de mudas, bem como sobre os livros técnicos e científicos, de forma reduzir o custo final dos alimentos e da educação para o novo brasileiro.

Apesar disso, existe uma triste realidade de 37 milhões de brasileiros, integrantes das classes D e E que não estão tendo acesso aos serviços de transporte público de suas cidades, pois não dispõem de recursos para pagar a tarifa.

Não conseguir pagar uma tarifa de transporte público coletivo, seja no ônibus, metrô ou barcas, e conseqüentemente, não poder se deslocar-se em uma cidade dignamente, significa que estes milhões de brasileiros deixaram de ter acesso a serviços de saúde, educação, e até mesmo oportunidades de um emprego, e assim deixaram de crescer socialmente, e tornaram-se "**excluídos da sociedade**".

Assim, propomos a presente emenda visando conceder o mesmo tratamento tributário dispensado na lei citada aos serviços de transporte público urbano de passageiros e também, aos de características urbana, como o transporte público prestados nas regiões metropolitanas, micro-regiões e aglomerados urbanos, com o objetivo de reduzir o custo da tarifa deste serviço público essencial para estes 37 milhões de brasileiros que encontram-se excluídos deste serviço público, o qual a Constituição Federal o atribui como essencial.

PARLAMENTAR



MPV-351
00141

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007
--------------------	--

autor DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA	nº do preletório
---------------------------------------	------------------

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adite-se, na seção "Das Disposições Finais" da Medida Provisória nº 351, de 22 de Janeiro de 2007, um artigo com a redação abaixo.

*Art. (...) - O Poder Executivo assegurará à pessoa jurídica inscrita em programas de recuperação fiscal ou em parcelamento de débitos tributários para com a União o direito de antecipar a extinção do débito para com o programa mediante:

- I - Regulamentação e implementação do disposto no art 28 da Lei nº 10.684 de 30 de maio de 2003 para a espécie do débito previsto no dispositivo legal;
- II - Venda à vista ou parcelada, a preço de mercado, dos direitos creditórios da pessoa jurídica inscrita no programa de recuperação fiscal ou no parcelamento tributário à própria pessoa jurídica ou à sua ordem; e/ou
- III - Qualquer forma de securitização que possibilite ao contribuinte inscrito no programa de recuperação fiscal ou no parcelamento tributário adquirir diretamente ou indiretamente, através de instituição financeira, a preços de mercado, o seu débito para com o Programa

§ 1º - Fica facultado à União e aos sujeitos passivos das obrigações tributárias, nos termos do artigo 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, celebrar transação, com a finalidade de extinção da totalidade dos créditos tributários inscritos em parcelamentos tributários.

§ 2º - O Secretário da Receita Federal do Brasil, nos termos do art.171, parágrafo único, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, é indicado como autoridade competente para autorizar a transação em cada caso

§ 3º - O Poder Executivo poderá condicionar o exercício do direito de antecipação da extinção do débito para com o programa de recuperação fiscal ou para com parcelamento tributário a

I - Assinatura pelo contribuinte inscrito no parcelamento ou em programa de responsabilidade fiscal de Termo de Ajustamento de Conduta que fique estabelecido, sob pena de multa convencional a ser revertida para programa ou atividade social, o pagamento temporário do débito tributário corrente por um prazo de sessenta meses, e

II - A expressa renúncia, em caráter irrevogável e irretratável, ao direito de aderir ou de optar por programas de parcelamento de débitos fiscais, existentes ou que venham a ser criados, pelo prazo de 60 (sessenta) meses contado a partir da data da extinção do débito

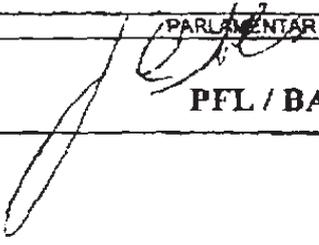
§ 4º - O eventual resultado apurado quando da extinção do débito no âmbito do parcelamento ou de programa de recuperação fiscal, será registrado como reserva de capital, aplicando-se o tratamento tributário idêntico ao previsto no §2º do art.38, do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo do inciso VIII, do art. 1º, do Decreto-lei nº 1.730, de 17 de dezembro de 1979, inclusive no que se refere à apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas legais cabíveis para a implementação do que dispõe este artigo.*

JUSTIFICATIVA

O Programa de Aceleração do Crescimento deve contemplar empresas que por estarem em programas de parcelamento sofrem a diminuição de sua capacidade de avanço. Muitas destas empresas necessitam para o seu crescimento sair do programa de forma a poder avançar-se, os bancos e seguradoras, apesar de considerarem a curto prazo a dívida de parcelamento tributário no conceito de valor presente, a médio e longo prazo, nas análises de risco, consideram o valor nominal da dívida, pois sua liquidação é um evento futuro dependente da realização e, em caso de exclusão, a dívida vence em noventa dias por seu valor nominal acrescido de cominações e penalidades. Em síntese as empresas ficam travadas e não podem crescer, pois ficam prejudicadas na obtenção de financiamento e de seguros, inclusive de performance. Trata-se, portanto, de uma medida complementar ao PAC.

Ao contrário de projetos anteriores sobre o assunto, a presente emenda deixa a regulamentação e o detalhamento do dispositivo com a própria Receita

PARLAMENTAR  PFL / BA
--

PROPOSIÇÃO N.º
MP 351/2007

MPV-351
00142

Acrescenta artigo a presente Medida Provisória

AUTOR: José Pimenta (PT/CE)

PÁGINA: 1/2

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. à MP 351/2007, onde couber:

Art. 26 - Dé-se ao caput e ao parágrafo único do art. 91 da Lei 10.833 27 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 91 Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de GLP realizada por distribuidor e revendedor varejista.

Parágrafo único. Este artigo entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do 1º dia do mês seguinte ao de sua publicação."

JUSTIFICAÇÃO

O Gás Liquefeito de Petróleo, GLP, mais conhecido como "gás de cozinha", por ser usado principalmente na cocção de alimentos, está presente em 42,5 milhões de domicílios, em todos os municípios brasileiros, atendendo a 95% da população do país, um alcance muito superior ao da água tratada, esgoto, telefonia ou qualquer outro produto de utilidade pública.

O GLP que hoje é quase totalmente produzido no país e oferece grande versatilidade de armazenamento e transporte.

De 1994 a 2006, os tributos que incidem sobre o GLP tiveram uma variação nominal de 1.156,60%, o que corresponde a uma variação real (utilizando-se o IGP-DI) de 266,66%. Um produto tão importante para as famílias brasileiras de baixa renda não poderia ser afetado de maneira tão violenta pelos tributos federais, estaduais ou municipais.

Diante deste quadro, e considerando-se a missão extremamente importante que o GLP desempenha na matriz energética brasileira, é fundamental que a sua carga tributária seja compatível com sua relevância social.



O preço de um botijão de gás pesa em demasia no orçamento das camadas mais pobres da população. Segundo programa de monitoramento da ANP (outubro/2005), o botijão de 13 kg custa hoje, para o consumidor, em torno de R\$ 29,97 (vinte e nove reais e noventa e sete centavos). Isto representa aproximadamente 10% do salário mínimo.

Uma análise superficial da estrutura de custos do GLP já é suficiente para evidenciar a importância dos tributos, que chegam a 22% do preço médio de venda ao consumidor. E uma análise detalhada, avaliando a força que cada parcela dessa estrutura de custo exerce no preço do produto, mostrará que a atuação dos impostos na elevação do preço do GLP tem tido um peso surpreendente ao longo dos anos.

Nenhuma outra parcela do custo do GLP teve aumento tão astronômico, tão violento, quanto a carga tributária. Não há dúvida de que a incidência elevada de tributos contribui decisivamente para que contingentes cada vez mais numerosos de famílias de baixa renda se vejam sem condições de adquirir esse energético essencial e, por isso, passem a utilizar outras fontes de energia, especialmente a lenha, nociva à saúde e ao meio ambiente.

Reduzindo-se a zero a incidência de PIS/CONFINS do GLP, será diminuído o preço final do produto, com o objetivo de preservar um pouco mais o poder de compra dos menos favorecidos em relação ao botijão de gás. Diante do exposto, verifica-se indubitavelmente a importância desta emenda, que, se aprovada, trará enormes benefícios, por tratar-se de uma fonte de energia imprescindível para o preparo das refeições de cada dia, em 95% dos lares brasileiros.

DATA 02.02.07

ASSINATURA PARLAMENTAR

Dep. José Riquelme

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-351

00143

data 06/02/2007	proposição Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007
--------------------	--

autor Deputado Leonardo Vilela	nº do precatório
-----------------------------------	------------------

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

"Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 1º

XIII – carnes e miudezas classificados no Capítulo 2 da TIPI. "

JUSTIFICATIVA

Coerente com os incentivos concedidos pelo governo federal no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) para os setores da construção civil e agropecuária brasileira também demanda medidas de incentivo, notadamente, no âmbito tributário.

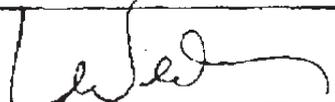
O Brasil é hoje o maior produtor e exportador mundial de carnes tendo apresentado, principalmente nos últimos dez anos, aumento consistente e significativo da produção. Somente em exportações, atingimos, em 2005, um volume superior a 05 milhões de toneladas, com faturamento de mais de 8 bilhões de dólares.

Apesar do baixo padrão de renda da população, tem-se verificado aumento no consumo interno de carne, mais importante fonte de proteína na nossa alimentação, refletindo na melhora dos indicadores sociais observada na última década.

A tributação incidente, que chega a atingir cerca de um terço do preço final do produto, é incompatível com a necessidade de melhoria do padrão alimentar de nossa população.

A eliminação da cobrança de PIS e CONFINS - cerca de 10% do preço do produto - representa medida de grande significado econômico e de justiça social.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-351
00144

data 06/02/2007	proposição Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007
--------------------	--

autor Deputado Leonardo Vilela	nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1 Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4 aditiva 5 Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

*Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

*Art. 1º

XIII - rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e suas maténas-primas.

XIV - animais reprodutores. *

JUSTIFICAÇÃO

Coerente com os incentivos concedidos pelo governo federal no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) para os setores da construção civil e agropecuária brasileira também demanda medidas de incentivo, notadamente, no âmbito tributário.

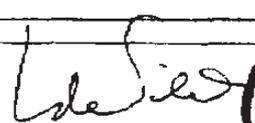
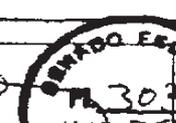
A presente medida visa incluir rações e suplementos minerais na lista de insumos agropecuários isentos da cobrança de PIS e COFINS, tendo em vista que esta tributação vem onerando em, aproximadamente, 10% esses insumos.

Para produtores filiados à cooperativas e para aqueles integrados a indústria não há incidência das contribuições. Essa diferença de tratamento, discutível do ponto de vista de constitucionalidade, acarreta prejuízos à competitividade e à concorrência, tendendo a inviabilizar os produtores independentes.

O custo estimado destes itens, somente no segmento de pecuária bovina, é de R\$ 350 milhões na pecuária de corte e de R\$ 460 milhões na pecuária de leite.

Por outro lado, a utilização de sêmens e embriões tem contribuído de forma significativa para o melhoramento genético da pecuária nacional e, conseqüentemente, dos índices de produtividade. Tendo em vista que esta tecnologia ainda não está acessível a maioria dos produtores de pequeno porte, que utilizam reprodutores para o melhoramento genético de seus rebanhos, a inclusão deste item se revestirá de caráter econômico e, principalmente, social.

PARLAMENTAR

MPV-351

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00145

Data 06/02/2007	Proposição Medida Provisória nº 351 de 2007
--------------------	--

Autor Senador Flexa Ribeiro	nº do prontuário
--------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3 modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	----------------	--	---

Página: 1/1	Artigo 27	Parágrafo	Inciso	Alínea
-------------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICATIVA

*De-se nova redação ao § 2º do art. 2º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, incluindo-se, novo artigo na mesma Lei.

Art. 2º.....

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às aquisições efetuadas entre 1º de outubro de 2004 e 31 de janeiro de 2007 (NR).

Art.2º a - As pessoas jurídicas poderão optar pelo desconto, no prazo de 18 (dezoito) meses, dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam o inciso III do § 1º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o § 4º do art. 15 da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, na hipótese de aquisição dos bens de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 1º Os créditos de que trata este artigo serão apurados mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor correspondente a 1/18 (um dezoito avos) do custo de aquisição do bem.

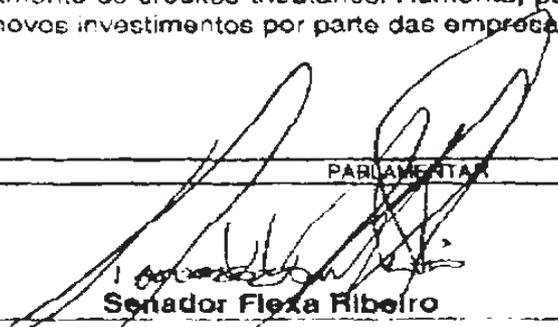
§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às aquisições efetuadas a partir de 1º de fevereiro de 2007.

JUSTIFICATIVA

A proposta representa uma redução adicional do custo dos investimentos, por reduzir o custo financeiro associado ao carregamento de créditos tributários. Aumenta, portanto, a rentabilidade dos projetos e estimula novos investimentos por parte das empresas.

PARLAMENTAR

Brasília, 06/02/2007



Senador Flexa Ribeiro

MPV-351
00146

Medida Provisória nº 351/2007

Cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações, amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber: No item 2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, o seguinte trecho rodoviário: “2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal: BR 440 dos pontos de passagem dos Entroncamentos com a BR-040/MG (São Pedro) – Entroncamento com a BR-267/MG (Mariano Procópio) em Minas Gerais na Extensão do Km 9,0

Justificativa

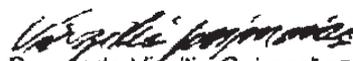
A alteração do Plano Nacional de Viação, em sua esfera rodoviária, busca adequá-lo às exigências de ligação entre as rodovias BR-040 e BR-267, no município de Juiz de Fora.

A necessidade da medida se justifica uma vez que a referida ligação contribuirá para uma relevante melhoria no tráfego de toda a região, já que a via irá permitir o desvio do tráfego da Zona da Mata para a BR-040, evitando o congestionamento da malha urbana central de Juiz de Fora. Os usuários das MG-353 e BR-267, rodovias que ligam o município a inúmeras outras cidades da Zona da Mata, terão a facilidade de chegar à BR-040 através dessa integração dos eixos rodoviários mencionados, não sendo necessário sobrecarregar, ainda mais, o centro da cidade.

Cabe destacar, ainda, a importância social do empreendimento para a população local e demais usuários das rodovias que há tempos aguardam esta obra.

Sala das Sessões

janeiro de 2007.


Deputado Virgílio Guimarães
PT/MG

MPV-351**00147****EMENDA Nº - A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351**

Cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações, amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

“Art. . O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

‘Art. 1º

.....
XIII – máquinas e implementos agrícolas.

JUSTIFICAÇÃO

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS passou a ter incidência não cumulativa sobre máquinas e implementos agrícolas com a edição da Lei Nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. O mesmo procedimento já havia sido adotado, com relação à contribuição para o PIS/PASEP, com a edição da Lei Nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

A principal característica de tributo NÃO-CUMULATIVO é o aproveitamento, em cada etapa do processo produtivo, da parcela recolhida até a etapa anterior. A NÃO-CUMULATIVIDADE, portanto, não se aplica ao segmento agropecuário que é constituído na quase totalidade – 99% - por pessoas físicas, impossibilitadas de compensar os créditos tributários.

Sensível a essa peculiaridade do setor, o Senado Federal, por ocasião da tramitação da PEC nº 74-A, de 2003, que tratou da Reforma Tributária, adotou o seguinte tratamento para o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS:

“Art. 155

§ 2º

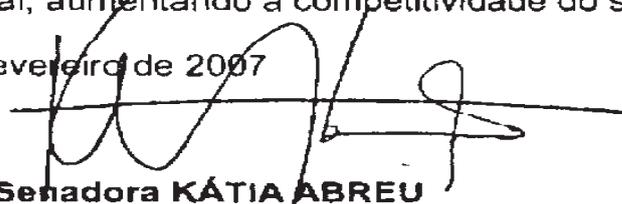
V

b) a menor alíquota será aplicada aos gêneros alimentícios de primeira necessidade, à energia elétrica de baixo consumo, às máquinas e implementos agrícolas, aos insumos agropecuários, inclusive material reprodutivo destinado ao melhoramento genético animal e vegetal, e aos medicamentos de uso humano, segundo condições e listas definidas em lei complementar e as mercadorias, bens e serviços definidos pelo órgão colegiado de que trata o inciso XII, g;”

Parcela dos gêneros alimentícios de primeira necessidade já foi contemplada com alíquota zero na tributação de PIS/COFINS, faltando estender o mesmo tratamento aos demais itens, inclusive a máquinas e implementos agrícolas.

A emenda proposta irá desonerar os bens de capital utilizados no processo produtivo rural, aumentando a competitividade do setor.

Brasília-DF, 07 de fevereiro de 2007



Senadora KÁTIA ABREU

MPV-351**00148****EMENDA N - A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351**

Cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações, amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

"Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 1º

.....
XIII – carnes e miudezas classificados no Capítulo 2 da TIPI.

JUSTIFICAÇÃO

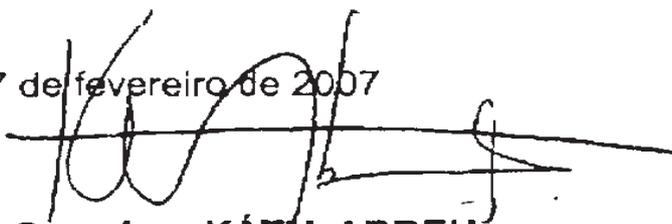
Coerente com os incentivos concedidos pelo governo federal no Programa de Aceleração do Crescimento (FAC) para os setores da construção civil e agropecuária brasileira também demanda medidas de incentivo, notadamente, no âmbito tributário.

O Brasil é hoje o maior produtor e exportador mundial de carnes tendo apresentado, principalmente nos últimos dez anos, aumento consistente e significativo da produção. Somente em exportações, atingimos, em 2005, um volume superior a 5 milhões de toneladas, com faturamento de US\$ 8 bilhões de dólares. Em 2006 o País consolidou exportações de 5 milhões de toneladas atingindo um faturamento de US\$ 8,5 bilhões.

A tributação incidente, que chega a atingir cerca de um terço do preço final do produto, é incompatível com a necessidade de melhoria do padrão alimentar de nossa população.

A eliminação da cobrança de PIS e COFINS - cerca de 10% do preço do produto - representa medida de grande significado econômico e de justiça social, possibilitando aumento do consumo e redução da carga tributária principalmente para a população de menor renda.

Brasília-DF, 07 de fevereiro de 2007



Senadora KÁTIA ABREU

MPV-351**00149****EMENDA Nº - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351,**

Cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações, amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

“Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

Art. 1º

.....
XIII - rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e suas matérias-primas.

XIV – animais reprodutores

JUSTIFICAÇÃO

Coerente com os incentivos concedidos pelo governo federal no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) para os setores da construção civil a agropecuária brasileira também demanda medidas de incentivo, notadamente, no âmbito tributário.

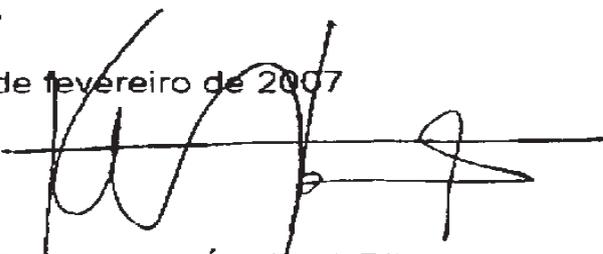
A presente medida visa incluir rações e suplementos minerais na lista de insumos agropecuários isentos da cobrança de PIS e COFINS, tendo em vista que esta tributação vem onerando em, aproximadamente, 10% o custo desses insumos.

Para produtores filiados à cooperativas e para aqueles integrados a indústria não há incidência das contribuições. Essa diferença de tratamento acarreta prejuízos à competitividade e à concorrência, tendendo a inviabilizar os produtores independentes. Essa medida propõe um tratamento isonômico para os produtores não integrados, permitindo-lhes melhores condições de competição com a produção integrada.

O custo estimado destes itens, somente no segmento de pecuária bovina, é de R\$ 350 milhões na pecuária de corte e de R\$ 460 milhões na pecuária de leite.

Por outro lado, a utilização de semens e embriões tem contribuído de forma significativa para o melhoramento genético da pecuária nacional e, conseqüentemente, dos índices de produtividade. Tendo em vista que esta tecnologia ainda não está acessível à maioria dos produtores de pequeno porte, que utilizam reprodutores para o melhoramento genético de seus rebanhos, a inclusão deste item se revestirá de caráter econômico e, principalmente, social.

Brasília-DF, 07 de fevereiro de 2007



Senadora KÁTIA ABREU

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-351

00150

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 351/2007
--------------------	---

autor Deputado Afonso Hamm	nº do proponente
-------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃOEMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 351/2007, onde couber, o seguinte artigo:

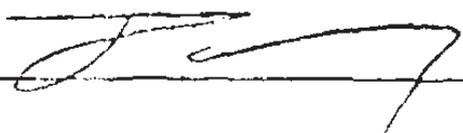
“Art. ... Estendem-se os incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura, previstos nesta Medida Provisória, ao projeto de duplicação da rodovia BR-116, no trecho Canoas – Pelotas, que passa a integrar o elenco dos projetos compreendidos no PAC.”

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese o fato de constituir a principal via de escoamento da produção agroindustrial do Rio Grande do Sul, partindo do porto de Rio Grande, esta rodovia foi relegada ao total descaso nas últimas décadas e, conseqüentemente, encontra-se em estado de conservação deplorável. Dessa forma, reveste-se de fundamental importância para a economia do estado federado e do Brasil a recuperação da via.



PARLAMENTAR

Dep. Afonso Hamm – PP/RS	
--------------------------	--

MPV-351**00151****EMENDA N - A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351**

Cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações, amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo:

"Art. . É obrigatório a implantação de eclusas ou dispositivos equivalentes de transposição, simultaneamente à construção de barragens destinadas a quaisquer finalidades em cursos de água navegáveis ou parcialmente navegáveis.

JUSTIFICAÇÃO

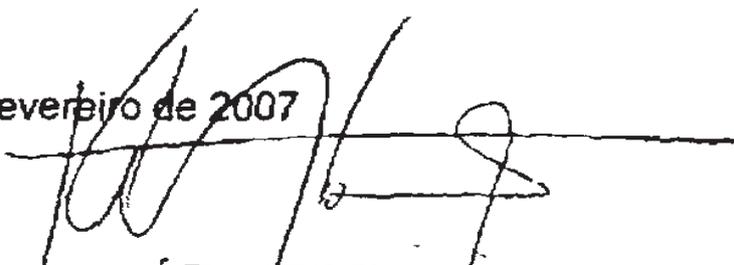
A construção de barragens e de usinas hidrelétricas afeta significativamente a navegabilidade dos cursos de água, impedindo a utilização dos rios para o transporte de pessoas e de cargas.

A realização de projetos de investimentos em barragens sem que haja, simultaneamente, investimento em eclusas ou outros dispositivos que possam tornar navegáveis os cursos de água trazem grande transtorno para as populações locais e, particularmente para as atividades econômicas que ficam impedidas de utilizar o sistema de transporte hidroviário para reduzir custos.

A falta de navegabilidade dos cursos de águas em decorrência da realização de obras de barragem, afeta negativamente as localidades ribeirinhas, com conseqüências negativas para a logística de escoamento da produção.

A presente emenda pretende disciplinar os investimentos realizados em barragens, assegurando a navegabilidade dos cursos de água.

Brasília-DF, 07 de fevereiro de 2007



Senadora KÁTIA ABREU

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Nota Técnica nº 9/2007

**Subsídios acerca da adequação
orçamentária e financeira da Medida
Provisória nº 351, de 22 de janeiro de
2007.**

I – INTRODUÇÃO

Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 10, de 2007, (na origem Mensagem nº 34, de 2007), a Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, que "cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura – REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS decorrentes da aquisição de edificações, amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições e dá outras providências."

A presente Nota Técnica atende a determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: "o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória".

II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

Com a edição da Medida Provisória nº 351, de 2007, o Poder Executivo institui o Regime Especial de Incentivos ao Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), visando estimular a realização de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia e saneamentos básico e, assim, eliminar alguns dos principais gargalos que impedem a ampliação da capacidade produtiva e a consecução de patamares mais elevados da taxa de crescimento econômico no país.

Para tanto, a iniciativa prevê a suspensão da exigência de pagamento, e posterior conversão em alíquota zero, do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na aquisição no mercado interno e externo de máquinas, aparelhos, instrumentos e

equipamentos, novos, bem como materiais de construção, para utilização e incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado da pessoa jurídica beneficiária. O mesmo tratamento tributário favorecido também se estende às operações de venda ou importação de serviços vinculados a obras de infra-estrutura, ficando a fruição do conjunto de benefícios limitada a cinco anos contados da data da aprovação do projeto de infra-estrutura.

Adicionalmente, a medida provisória reduz substancialmente o período para dedução dos créditos do PIS/PASEP e COFINS calculados em relação a edificações incorporadas ao ativo imobilizado do contribuinte, o qual passará de 25 anos para apenas 2 anos. Segundo informa a Exposição de Motivos que acompanha a MP, essa medida permite reduzir o comprometimento de capital das empresas, reduzindo, assim, o prazo de retorno dos valores aplicados em novos empreendimentos, configurando mais um estímulo aos investimentos em produção. Cumpre registrar que este benefício alcança apenas os gastos com construção e aquisição de edificações ocorridos a partir de 2007, e que o direito ao desconto do crédito somente poderá ter início a partir da data da conclusão da obra.

Além dos incentivos acima mencionados, a MP em exame amplia o prazo de recolhimento das contribuições do PIS/PASEP e COFINS e da contribuição previdenciária a cargo do empregador e da empresa contratante de mão de obra, bem como altera o prazo de pagamento do imposto de renda retido na fonte sobre pagamento de juros e comissões, o qual de forma similar às outras hipóteses de incidência passará a ser pago em bases mensais e não mais semanais.

Em sua parte final, a MP promove alterações no regime de incidência de multas de ofício que importarão em vantagens para o contribuinte, de um lado, suprimindo sua cobrança nos casos de pagamento do tributo após o vencimento do prazo sem acréscimo de multa de mora e, de outro, estabelecendo um aumento gradual de seu percentual na medida da gravidade da infração, até o máximo de 225%, o que contrasta com o teto anterior de 300%. Outro importante favorecimento recai sobre os contribuintes sujeitos ao carnê-leão e ao recolhimento mensal do IRPJ, os quais tiveram o percentual da multa de ofício reduzido de 75% para 50%.

III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O § 1º, do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o

art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira:

“Art. 5º

§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

A LDO – 2007, por sua vez, regulamenta a matéria em seu art. 101, nos seguintes termos:

“Art. 101. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira ou patrimonial as mesmas exigências referidas no caput deste artigo, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

§ 2º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2007, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter termo final de vigência de no máximo cinco anos.”

Já o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), determina:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

No caso em análise, verifica-se a concessão de dois tipos de incentivos fiscais dirigidos às empresas beneficiárias do projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura. O primeiro incentivo, cuja aplicação fica limitada a cinco anos, prevê a suspensão do recolhimento de PIS/PASEP e COFINS na aquisição de máquinas, equipamentos e outros insumos utilizados nas obras de infraestrutura, bem como na prestação de serviços vinculados a estas mesmas obras. Já o segundo incentivo concedido às empresas o direto à amortização acelerada dos créditos de PIS/COFINS relativos a edificações utilizadas na produção, cujo prazo passará dos atuais 20 anos para apenas 2 anos.

Segundo informa o Poder Executivo na Exposição de Motivos à MP 351 de 2007, a perda de arrecadação decorrente suspensão da cobrança do PIS/PASEP e COFINS sobre receitas a serem utilizadas em obras de infraestrutura somente será estimada quando da regulamentação da medida, momento em que deverão ser observadas as exigências da Lei Complementar nº 101 de 2000. Porém, no que tange a redução do prazo de utilização dos créditos do PIS/PASEP e COFINS, o governo federal estima uma renúncia de receita de R\$ 1,15 bilhão em 2007 e de R\$ 2,30 bilhões em 2008 e 2009, a qual será compensada através de ajustes na reprogramação bimestral de receitas orçamentárias para o exercício de 2007, na forma do que assegura o art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Do que foi mencionado acima depreende-se que a perda de arrecadação esperada com a MP 351 de 2007, foi apenas parcialmente mensurada pelo Poder Executivo de forma que não foram devidamente cumpridas as condições preliminares à aprovação no projeto de lei de renúncia de receita fiscal, na forma do que dispõe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ante que reconhecemos as dificuldades inerentes à realização de estimativas confiáveis sobre a perda de receita fiscal anua de investimentos incentivados em infraestrutura, parece-nos que a mera regulamentação da matéria por si não trará elementos novos capazes de facilitar sua apuração. Por outro lado, a regulamentação infra-legal realizada por uma cadeia de instruções normativas e portarias certamente não se constitui no instrumento adequado para definir compensações à renúncia de receita alheia à matéria.

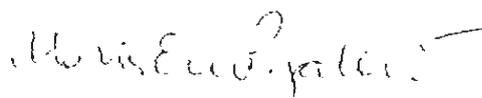
Por outro lado, ao remeter para um futuro decreto bimestral de reprogramação de receitas a competência para efetuar ajustes à título de compensação da renúncia de arrecadação, o Poder Executivo extrapola as disposições do art. 14 do LRF e do art. 101 da LOO - 2007, as quais não contemplam o cancelamento de receitas orçamentárias entre os instrumentos cabíveis para compensar o impacto orçamentário e financeiro da proposição.

Com relação aos dispositivos que ampliam prazo para pagamento de impostos e contribuições, cumpre reconhecer que os mesmos não geram perda de receita tributária em sentido estrito, pois envolvem acréscimos modestos de cinco a dez dias que em nada comprometem o fluxo de caixa do Tesouro Nacional.

Contudo, o mesmo já não se pode afirmar em relação às mudanças introduzidas na cobrança de multa de ofício, particularmente as que promovem o fim de sua exigibilidade em caso de pagamento do tributo após o vencimento e a que prevê redução de 75% para 50% no percentual aplicável aos contribuintes submetidos ao carnê-leão e ao regime de pagamento mensal do IRPJ. A inexistência de informações a cerca da renúncia de receita fiscal decorrente dessas medidas nos pareceu injustificável, uma vez que o montante recolhido à título de multas compõe o valor do tributo para efeitos orçamentários e por conseqüência quaisquer benefícios sobre essa parcela da arrecadação representa indubitavelmente uma renúncia de receita fiscal sujeita às condições e exigências do art. 14 da LRF, demandando, portanto, a estimativa de seu impacto orçamentário e as medidas de compensação cabíveis.

Esses são os subsídios.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.



MARIA EMILIA MIRANDA PUREZA
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

**PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351, DE 2007,
PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA.**

O SR. ODAIR CUNHA (PT-MG Para emitir parecer.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Exmo. Presidente da República editou a Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), que reduz para 24 meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Serviço Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), decorrentes da aquisição de edificações, amplia o prazo para pagamento de tributos e de outras providências.

Da Medida Provisória constam 21 artigos, agrupados em 5 Capítulos.

Os 5 primeiros artigos cuidam do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra-Estrutura (REIDI). Consoante a Medida Provisória, o regime especial, cujos limites e cujas condições para a habilitação a ele serão disciplinados pelo Poder Executivo, beneficiará a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia e saneamento básico. Somente poderá habilitar-se no REIDI a pessoa jurídica em situação regular em relação aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. Além disso, a ele não poderão aderir os optantes pelo SIMPLES ou pelo SIMPLES nacional, criado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O REIDI é de cunho eminentemente tributário. Ele contempla a suspensão da exigência, por 5 anos contados da data de aprovação do projeto de infra-estrutura, da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, no caso de prestação de serviços no mercado interno ou de importação de serviços, bem como no caso de aquisição no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção, para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado da pessoa jurídica beneficiária do REIDI. Tal suspensão converte-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do serviço, bem ou material de construção na obra de infra-estrutura. No entanto, a pessoa jurídica que não utilizar ou não incorporar o serviço, bem ou material objeto da suspensão tributária ficará obrigada a recolher as contribuições não pagas, acrescidas de juros e multa de mora.

Sr. Presidente, importante termos a clareza de que todos os projetos relativos às áreas de transporte, saneamento, energia e portos ficam suspensos da cobrança do PIS e da COFINS, ocasionando uma redução no custo das obras da ordem de 9,25%.

Em seguida, a Medida Provisória, nos arts. 6º a 12, cuida de prazo para aproveitamento de créditos fiscais relativos a edificações e de prazos para recolhimento de tributos federais. Até a edição da Medida Provisória nº 351, de 2007, as pessoas jurídicas podiam descontar, dos valores devidos a título de contribuição para o PIS/PASEP e de COFINS, os créditos relativos a edificações adquiridas a partir de 1º agosto de 2004 em 25 anos, ou seja, 300 meses. Agora, esse desconto pode ser feito em 24 meses. Em seguida, a medida provisória dilata o prazo para recolhimento da

contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS e das contribuições previdenciárias devidas por empregadores, adquirentes de produtos agrícolas, contratantes de serviços de cessão de mão-de-obra e responsáveis tributários pela retenção de contribuições do segurado contribuinte individual. Amplia, também, o prazo para recolhimento do Imposto de Renda retido na fonte incidente sobre juros e comissões relativos à parcela de créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportação, mas não aplicada nessa atividade.

Os arts. 13 a 19 da Medida Provisória nº 351, de 2007, alteram a legislação relativa à aplicação de multa de lançamento de ofício de impostos e contribuições federais, corrigindo distorções. Importantes também esses artigos. As novas disposições legais retiram a possibilidade de aplicação da multa de ofício no caso de pagamento de tributo em atraso sem o recolhimento da multa de mora e reduzem o percentual da multa de ofício, lançada isoladamente, nas hipóteses de falta de recolhimento mensal do carnê-leão e dos tributos sujeitos ao regime de estimativa. São feitas, ademais, modificações redacionais nas Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, e 9.430 de 27 de dezembro de 1996, para adequá-las às alterações sobreditas.

Em seu art. 20, a Medida Provisória revoga o art. 69 da Lei nº 4.502, de 1964, e os arts. 45 e 46 da Lei nº 9.430, de 1996. O primeiro artigo cuidava da majoração de penas relativas ao imposto sobre produtos industrializados (IPI); os 2 últimos artigos, da sistemática de aplicação da multa de lançamento de ofício por falta de recolhimento do referido imposto.

Por fim, o art. 21 determina a vigência da Medida Provisória a partir da data de sua publicação.

À Medida Provisória foram apresentadas 151 emendas, cuja íntegra encontra-se no avulso, sendo que as Emendas de nºs 112 e 114, de minha autoria, foram retiradas.

É o relatório.

Voto do Relator

A Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura — trata-se, basicamente, de atrair investimentos do setor privado para as áreas de transportes, portos, saneamento e energia —, reduz para 24 meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, decorrentes da aquisição e construção de edificações, amplia o prazo para pagamento de tributos e faz ajustes na legislação que disciplina a aplicação de multa de lançamento de ofício.

A presente proposição atende aos pressupostos constitucionais de urgência e relevância, exigidos pelo *caput* do art. 62 da Constituição Federal.

Não restam dúvidas de que a matéria é relevante. O crescimento econômico é fundamental para garantir que cada geração possa desfrutar de mais renda do que as gerações anteriores, permitindo-lhes consumir maiores quantidades de bens e serviços. Como demonstra a teoria econômica, é essa ampliação do consumo que resulta, ao longo dos anos, em melhoria do padrão de vida das pessoas.

Para que o Brasil acelere seu processo de crescimento, é fundamental haver incentivos, especialmente na área de infra-estrutura. Não haverá crescimento se não houver investimento real nos setores de infra-estrutura nacional. Uma vez que o Estado brasileiro não detém os recursos necessários para enfrentar toda a demanda de

investimento em infra-estrutura, é fundamental que o Poder Público crie instrumentos que atraiam para essas áreas a iniciativa privada. Esse é o objetivo central da Medida Provisória em análise

Entendemos, também, que a matéria é urgente. Como bem justificou o Poder Executivo na Exposição de Motivos que acompanha a proposição, as medidas em análise não podem esperar pelo tempo necessário para a conclusão da tramitação de um projeto de lei. De fato, o anúncio de medidas de estímulo ao investimento, com implementação posterior, poderia ter como consequência a postergação dos investimentos das empresas potencialmente beneficiadas, com impacto negativo sobre a atividade econômica.

Impende registrar, além do mais, que a matéria abrangida pela proposição em exame não incide em nenhuma das vedações para edição de medidas provisórias contidas no § 1º do art. 62 da Carta Magna

Observamos, ainda, que a Medida Provisória em tela não incorre em inconstitucionalidades e que ela e as emendas a ela apresentadas conformam-se com o ordenamento jurídico vigente e com os parâmetros da boa técnica legislativa

No que tange à constitucionalidade das emendas, contudo verificamos a existência de violações ao texto da Constituição Federal

A Emenda de nº 53 propõe a partilha de parte da arrecadação da Contribuição para o PIS/PASEP com os entes federativos subnacionais. As contribuições sociais têm destinação específica constitucionalmente estabelecida. Em síntese, elas devem financiar gastos na área de Previdência Social, assistência social e saúde atribuídos pela Lei Maior à União. Dessa forma, a lei — norma hierarquicamente inferior à Constituição — não pode alterar essa destinação constitucional das contribuições sociais

As Emendas de nºs 87, 92 e 110 tratam de matéria reservada a lei complementar. A primeira delas pretende, além de outras coisas, estender às sociedades cooperativas o tratamento tributário previsto para as microempresas e empresas de pequeno porte, na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como revogar o inciso VI do § 4º do art. 3º da referida lei complementar. Para revogar-se uma lei complementar exige-se lei complementar. Além disso, por força do art. 146 da Constituição, o tema versado pela emenda somente pode ser veiculado por lei complementar. As outras duas emendas tratam de normas gerais em sede de Direito Financeiro Público, matéria que, segundo o art. 163, I e II, da Carta Magna, também exige lei complementar.

Entre as emendas, há 2 que têm vício de iniciativa. Trata-se das Emendas de nºs 125 e 128, que sugerem a criação de órgãos da administração pública. Esse tipo de matéria, de acordo com o art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal, é de iniciativa privativa do Presidente da República.

Há, por fim, outro conjunto de emendas que não respeitam as normas especiais do processo legislativo para a elaboração das peças processuais. São elas as Emendas de nºs 61 a 63, 104 a 106, 113, 126 e 127, que dispõem sobre assuntos abrangidos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias ou Lei Orçamentária Anual. Tais assuntos, portanto, não podem ser incluídos em uma lei ordinária sujeita ao processo legislativo ordinário, devendo constar, tão-somente, das leis especiais orçamentárias.

Dessa forma, somos pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 53, 61 a 63, 87, 92, 104 a 106, 110, 113, 125 a 128 e pela constitucionalidade das demais emendas.

Analisados esses aspectos, passemos ao exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória e das emendas a ela apresentadas. Tal exame abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) — Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 —, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA)

As disposições da Medida Provisória nº 351, de 2007, estão em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual. Ela não gera perda de arrecadação no longo prazo. No caso do REIDI, apenas autoriza-se a suspensão da cobrança da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS que gerariam direito a crédito para os beneficiários. No caso da redução para 24 meses do prazo de utilização dos créditos das contribuições relativo a edificações, a situação é semelhante, visto que apenas se autoriza a apropriação em prazo mais curto de créditos que seriam utilizados em período mais longo.

No curto prazo há uma redução da receita tributária. Todavia, como esclarece o Poder Executivo, essa redução transitória de receita será compensada por meio de ajustes na programação orçamentária e financeira relativa ao corrente ano, de forma a não afetar o cumprimento da meta fiscal estabelecida na LDO. Para 2008 e 2009, o efeito da proposição sobre a arrecadação será considerado quando da elaboração do projeto de lei orçamentária anual.

No que diz respeito às emendas, no entanto, entendemos que muitas delas padecem do vício da inadequação financeira e orçamentária. Trata-se de um conjunto de proposições que implicam renúncia de receita. Elas pretendem instituir novas hipóteses de isenção, suspensão e remissão de tributos e novos casos de créditos presumidos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, reduzir alíquotas e bases de cálculo de tributos e o prazo de aproveitamento de créditos básicos das sobreditas contribuições, criar novos benefícios que correspondem a tratamento diferenciado e alterar o regime de tributação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS para alguns setores da economia. Para promover tais modificações, existem regras que não foram observadas pelos proponentes.

A LDO de 2007 — Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006 —, em seu art. 101, condiciona a aprovação de lei ou de medida provisória que, acarretando renúncia de receita, conceda ou amplie incentivo ou benefício tributário ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O referido dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal, por sua vez, exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrará em vigor e nos dois seguintes. Impõe, também, a compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO e o atendimento de pelo menos uma de duas condições previstas na sobredita lei complementar.

A primeira é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que ela não afetará as metas de resultados

fiscais previstas no anexo próprio da LDO. A segunda é que, alternativamente, a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Nesse último caso, o benefício somente poderá entrar em vigor quando implementadas as medidas compensatórias referidas.

Ao examinar as emendas, verificamos que algumas delas, a seguir relacionadas, não preenchem os requisitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal para proposições que acarretam renúncia de receita tributária. Elas não estão acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, não demonstram a compatibilidade delas com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO, não demonstram que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não demonstram que elas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Além disso, não estão acompanhadas de medidas compensatórias que aumentem a receita. Por isso, tais emendas não podem ser aprovadas.

Assim sendo, pronunciamos-nos pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 1, 9, 20, 21, 27, 30 a 46, 48 a 50, 52, 54 a 60, 64 a 66, 68, 69, 71, 75 a 77, 79, 80, 88 a 91, 99, 103, 109, 115, 118, 119 a 124, 130, 134 a 136, 139, 140 a 144 e 147 a 149, e pela adequação financeira e orçamentária das demais emendas.

Quanto ao mérito da Medida Provisória nº 351, de 2007, ele nos parece inegável

Inicialmente, gostaríamos de mencionar a dilatação do prazo de recolhimento de tributos e do ajustamento da legislação sobre a aplicação da multa de lançamento de

ofício. A primeira alteração melhora a situação das empresas brasileiras, porque lhes dá maior tempo para cumprir suas obrigações tributárias e para gerir seus recursos financeiros. A segunda aprimora a redação dos dispositivos que tratam da multa de ofício, inclusive reduzindo o percentual da multa, lançada isoladamente, nas hipóteses de falta de pagamento mensal devido pela pessoa física, a título de carnê-leão, ou pela pessoa jurídica, a título de estimativa, e excluindo a possibilidade de aplicação dela no caso de pagamento do tributo após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa de mora.

Embora todas essas mudanças sejam relevantes, o ponto mais notável da Medida Provisória nº 351, de 2007, é a instituição dos incentivos aos investimentos privados. Com efeito, a adoção da medida provisória pelo Poder Executivo e sua posterior conversão em lei pelo Parlamento são atos que expressam, de forma categórica, o compromisso do Poder Público com a aceleração do crescimento econômico do País, o que, como já dissemos, é fundamental para melhorar o padrão de vida dos brasileiros.

Sr. Presidente, essa Medida Provisória que votaremos a seguir é a última do PAC – Plano de Aceleração do Crescimento. É preocupação central do Presidente Lula fazer com que o País cresça cada vez mais e, sem dúvida, esta Casa está respondendo às expectativas do povo brasileiro, que tão bem soube o Governo Lula sintetizar, que tão bem soube o Governo implementar e colocar no caminho certo, especialmente neste momento em que queremos que o País cresça cada vez mais, de maneira acelerada, produzindo a inclusão dos tantos brasileiros excluídos. Acelerar com inclusão social é o central, como bem tem dito o Presidente Lula.

Na composição do produto interno brasileiro, os gastos com investimento respondem, em média, por menos de 20% do total. Entretanto, ele é muito mais volátil do que o consumo privado ou o consumo do Governo, sendo de interesse específico na compreensão das flutuações do ciclo de negócios. O investimento, além do mais, é essencial para o bom desempenho macroeconômico, porque é um dos principais determinantes do crescimento econômico e da *performance da produtividade*.

Geralmente, os formuladores da política econômica respondem a essa volatilidade por meio do ajustamento da política tributária. Com isso, eles procuram atenuar as variações nos níveis de gastos com investimentos, em especial com a formação bruta de capital fixo. No Brasil, quer em nível nacional, quer em nível subnacional, são fartos os exemplos de legislação tributária que têm por objetivo atrair ou incrementar investimentos. Respostas semelhantes podem ser encontradas em outros países, como os Estados Unidos, que, num período de 30 anos após a II Guerra Mundial, efetuou 60 mudanças em sua legislação tributária, muitas delas concernentes ao tratamento tributário dado ao investimento.

Essas alterações sugerem que os referidos formuladores percebem alguma resposta dos investidores privados a mudanças na tributação do investimento. Parece claro que elas são influenciadas pela abordagem neoclássica do investimento em capital fixo, segundo a qual o estoque de capital desejado depende, entre outros fatores, do custo de utilização do capital.

Ainda segundo essa abordagem, o custo de uso do capital, em termos gerais, depende da taxa de juros, tributação e depreciação. A primeira é a medida básica do custo de uso do capital, relacionando-se negativamente com o investimento. A segunda,

especialmente por meio de incentivos fiscais, pode ser calibrada de modo a reduzir o preço do bem de capital, diminuindo, assim, o custo de utilização do capital. A última representa o desgaste provocado pelo uso dos bens fixos da empresa, materializando-se nos gastos com manutenção necessários para manter a eficiência produtiva do capital.

Nessa perspectiva, a edição da Medida Provisória nº 351, de 2007, torna mais atrativa a realização de investimentos nos setores de transporte, portos, energia e saneamento básico. Com efeito, a suspensão da incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, com sua posterior conversão a alíquota zero, no caso de venda ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado das empresas dos referidos setores, tem o condão de diminuir o preço desses bens, reduzindo, assim, o custo de utilização do capital necessário para a recuperação e expansão da infra-estrutura do País.

Igualmente positivas são as disposições da Medida Provisória que permitem o aproveitamento mais acelerado de créditos da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS relativos à depreciação de edificações. De acordo com a legislação anterior à Medida Provisória n.º 351, de 2007, a utilização dos referidos créditos era feita na proporção das taxas de depreciação permitidas pela legislação do Imposto de Renda, que quase nunca são iguais às taxas verificadas na prática. Em outros termos, as contribuições embutidas no custo de edificações eram pagas por ocasião da construção ou aquisição, mas o crédito relativo a elas somente podia ser aproveitado em 300 meses. Agora ele pode ser utilizado em 24 meses. Essa medida pode, então, aumentar os lucros

dos empreendimentos novos no período mais crítico da vida deles, qual seja, nos primeiros anos de funcionamento.

Não obstante, entendemos que o texto original da Medida Provisória pode ser aprimorado. Não foi por outro motivo que a ele foram apresentadas mais de 150 emendas. Ademais, percebermos a necessidade de aprimorar a proposição depois de estudar o assunto, de muito refletir sobre ele e debatê-lo com os Líderes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, outros Deputados e Senadores, os setores envolvidos e o Governo. Por essas razões resolvemos apresentar o Projeto de Lei de Conversão anexo, cujos aperfeiçoamentos em relação ao texto inicial da proposição expomos a seguir — já foram distribuídos aos Líderes partidários na data de ontem.

Primeiro, alteramos a redação do parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória. Pela nova redação não será permitido ao Poder Executivo disciplinar os limites e as condições para a habilitação ao REIDI, cabendo-lhe, como é praxe no Estado Democrático de Direito, exercer o poder regulamentar e reger os detalhes administrativos necessários para a habilitação ao regime especial. Essa medida foi no sentido de garantir maior segurança jurídica nos empreendimentos a serem atraídos da iniciativa privada para as áreas de infra-estrutura, conforme já mencionamos.

Segundo, incluímos, no *caput* do art. 2º, a irrigação entre as atividades que podem ser beneficiadas pelo regime especial. A idéia é estendê-lo a projetos de irrigação, em especial os da região do Semi-Árido brasileiro, beneficiando, assim, a agricultura irrigada Incentivada, a agricultura irrigada na região oferece excelentes condições de sucesso, inclusive maior produtividade, haja vista a qualidade dos solos, a insolação constante, o

clima e a pluviosidade estáveis e previsíveis e o baixo índice de pragas. A agricultura irrigada, portanto, oferece real oportunidade de desenvolvimento socioeconômico para as comunidades carentes da região, especialmente do Semi-Árido, passível de promover a redução do êxodo rural, o aumento da renda e do Índice de Desenvolvimento Humano, a geração de tributos e a integração definitiva do Nordeste à cadeia do agronegócio.

Terceiro, introduzimos o § 3º ao art. 2º do PLV, prevendo a co-habilitação de pessoas jurídicas responsáveis pela execução da obra de infra-estrutura. Essa alteração é fundamental para o êxito do REIDI, visto que as grandes obras não são executadas diretamente pelo detentor do projeto, mas sim por uma empresa por ele contratada para isso. Pelo texto original, uma grande parcela do custo total da obra não seria reduzida porque as compras feitas pela contratada não ficariam sujeitas à suspensão das contribuições sociais de que trata o regime especial. Com a figura do co-habilitado, tal limitação deixa de existir, pois as compras de bens que posteriormente serão incorporados à obra passarão a gozar da referida suspensão tributária. É interessante entendermos isso porque, sem dúvida, se não houvesse o instituto da co-habilitação, teríamos um problema real de redução significativa do benefício previsto no REIDI. Essa alteração está em consonância com o espírito das Emendas de nºs 11, 14, 15, 16, 17 e 18, de autoria, respectivamente, dos ilustres Parlamentares Eduardo Gomes, Wilson Santiago, Rose de Freitas, Milton Monti, Pedro Chaves e Eduardo Sciarra, as quais, por essas razões, aprovamos parcialmente.

Além disso, propomos uma série de alterações na regulação do setor elétrico, uma das áreas mais importantes para o crescimento econômico do País.

É preciso ter clareza de que quando buscamos tratar da regulação do setor elétrico, compreendemos a Medida Provisória como um conjunto de iniciativas que visam a atrair o investimento privado para as áreas já citadas: transportes, saneamento, portos e energia. Percebemos que, para o setor elétrico, não bastaria haver incentivos de ordem tributária. Seria preciso também haver melhoras na regulação do setor elétrico.

Graças aos diálogos mantidos com Parlamentares desta Casa e em incansáveis reuniões realizadas no Ministério de Minas e Energia — ressalto o trabalho brilhante do Secretário-Executivo da Pasta, Nelson Hubner —, conseguimos melhorar a proposição e apresentar diversas medidas relativas à regulação do setor elétrico. Por isso, elas devem ser incluídas na proposição que ora discutimos, na medida em que eliminam vários empecilhos ao incremento dos investimentos no setor de energia elétrica.

Todos sabem que um ambiente favorável aos investimentos privados consiste não apenas num conjunto de benefícios fiscais que reduzam o custo de utilização de capital. Os investidores também se preocupam com a regulação que incide sobre as atividades que irão desenvolver. Essas regras devem ser simples e estáveis. Elas não podem, ademais, criar obstáculos ao desenvolvimento das atividades econômicas. Enfim, devem favorecer e incentivar a realização de investimentos.

Os arts. 20 e 25 tratam do pagamento pelo uso de bem público. Essa modificação tem por objetivo permitir aos agentes concessionários de uso de bem público que tiveram o cronograma de obras comprometido por fatos alheios à sua vontade concluir a obra, aumentando a oferta de energia de origem hidrica no País. Essencialmente, busca-se corrigir a situação presente, em que se cobra pelo uso do bem público sem que as

condições para tal se verifiquem. Vale dizer, a proposta define que o pagamento é devido a partir do momento em que a usina hidrelétrica entrar em operação comercial.

Destacamos que as licitações para outorga de novas concessões promovidas até 2002 utilizaram como critério de julgamento o maior pagamento pelo uso do bem público, isto é, um preço público fixado no contrato como contraprestação pelo efetivo uso do bem público — no caso, o uso do potencial hidráulico.

Com a evolução do processo de reestruturação setorial, especialmente com a implementação do novo modelo do setor elétrico, a partir das Leis nº 10.847 e 10.848, ambas de 15 de março de 2004, foram resgatados mecanismos para redução do custo de produção da energia, com a alteração das regras de concessão, que passaram a ser conferidas ao investidor que solicitasse a menor tarifa pela operação do empreendimento de geração.

Tratou-se de uma alteração radical, com profundos impactos na viabilidade econômica dos aproveitamentos concedidos sob as regras anteriores, o que motivou a edição dos arts. 17 e 18 da Lei nº 10.848, de 2004. Esses dispositivos introduziram incentivos para que se recuperasse a competitividade nos novos leilões de energia elétrica. Entretanto, o fato de as concessões anteriores à referida lei não exigirem a obtenção de licença ambiental prévia fez com que os aproveitamentos concedidos sob tais regras enfrentassem diversos atrasos de cronograma, em razão das dificuldades de obtenção dessas licenças.

Configurou-se, então, uma situação em que o poder público podia assumir simultaneamente posições contraditórias: exigir ações complementares para autorizar a

efetiva utilização do bem público, postergar as receitas decorrentes de sua exploração e solicitar que o concessionário realizasse os pagamentos de acordo com o cronograma original, ignorando o efeito de sua própria intervenção. ■

Como resultado, pode ocorrer a incompatibilidade entre o fluxo de desembolsos para pagamento de uso de bem público, previstos nos antigos contratos de concessão, e de receitas do empreendimento postergadas devido ao atraso no início da operação do mesmo, o que comprometeria a viabilidade econômica e financeira dos projetos. Atualmente, há cerca de 4.000 megawatts enquadrados nesta situação. Trata-se de fontes hídricas, mais eficientes do ponto de vista ambiental e econômico, mas que se não forem viabilizadas deverão ser substituídas por termelétricas, cujo efeito global nas emissões está na pauta de todas as discussões e cujos preços de venda nos leilões situam-se sempre acima dos obtidos em hidrelétricas.

O texto proposto busca, justamente, equacionar este problema, permitindo que a ANEEL celebre aditivos aos contratos de concessão de uso de bem público de aproveitamentos de potenciais hidráulicos feitos a título oneroso em favor da União, para que o fluxo de pagamentos seja compatível com o recebimento de recursos pela exploração do bem público.

O art. 21 do PLV altera a Lei nº 9.427, de 1996, e tem por objetivo mudar os critérios de aplicação da redução da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição prevista na citada Lei. A legislação atual, ao estabelecer um limite de 30 megawatts de potência instalada para o aproveitamento da referida redução, é um fator limitador do fomento de geração distribuída para os pequenos e médios empreendimentos, especialmente a partir da biomassa de cana. Ao determinar que seja considerada a potência injetada para aplicação da redução dessa tarifa, o projeto cria um incentivo à realização de novos

investimentos em energia elétrica, diminuindo os custos do setor e ampliando as possibilidades de financiamento desses empreendimentos, na esteira do que sugerem as Emendas de nº 85, de autoria do Deputado Arnaldo Jardim; 108 e 129, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame; e 138, de autoria do Deputado Nelson Marquezelli.

Já o art. 22 do projeto trata do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica — PROINFA. Instituído pela Medida Provisória nº 14, de 21 de dezembro de 2001, posteriormente convertida na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, o programa tem por objetivo aumentar a participação da energia elétrica produzida no Sistema Elétrico Interligado Nacional a partir de fonte eólica, de pequenas centrais hidrelétricas e biomassa.

Nos termos da referida lei, a energia deve ser produzida por Produtores Independentes Autônomos, entendidos esses como a sociedade que, não sendo ela própria concessionária de qualquer espécie, não é controlada ou coligada de concessionária de serviço público ou de uso do bem público de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica, nem de seus controladores ou de outra sociedade controlada ou coligada com o controlador comum.

A criação da figura dos Produtores Independentes Autônomos objetivou evitar a concentração e o controle da geração a partir de fontes alternativas em empresas que já possuíam concessões de serviço público ou mesmo de uso de bem público, criando condições específicas para atrair novos agentes para a realização de investimentos no setor de energia elétrica. Tal objetivo foi plenamente alcançado. Graças ao PROINFA, inúmeros novos investidores dirigiram sua atenção e suas decisões de investimento para a geração de energia elétrica.

Atualmente, vários produtores independentes autônomos, que firmaram contratos no âmbito do PROINFA, desenvolveram uma *expertise* técnica própria, cuja aplicação não deve ser limitada ao desenvolvimento do referido programa. Além disso, existe por parte de vários desses agentes uma real disposição de realizar outros investimentos em infra-estrutura de energia elétrica, engajando-se, assim, no esforço do Governo Federal no sentido de viabilizar a expansão do setor de energia elétrica.

Entretanto, estão os referidos agentes impedidos de realizar novos investimentos fora do âmbito do PROINFA, sob risco de rescisão de contratos, além de outras penalidades.

O interesse público, à época da aprovação da Lei nº 10.438, de 2002, que apontava no sentido de atrair novos agentes para a implantação de investimentos no PROINFA, já foi hoje plenamente atendido. Atualmente, o interesse público aponta no sentido de estimular ao máximo que os investidores ou aqueles já existentes, apórem recursos na expansão da geração de energia elétrica.

Os empreendedores que já investiram no PROINFA podem ser atraídos para a construção de novas usinas, desde que seja viabilizada a alteração da condição dos mesmos para produtores independentes.

Além de atender a um importante e atual interesse público, a alteração da condição dos atuais produtores independentes autônomos não trará quaisquer prejuízos ao PROINFA, aos demais participantes do programa ou aos demais agentes setoriais. Ao contrário, a alteração da condição possibilitará a agilização de vários empreendimentos do PROINFA com atrasos no cronograma de implantação.

Nesta mesma linha de defesa do interesse público, a contratação preferencial de produtor independente autônomo não deve ser estendida à segunda etapa do PROINFA.

Assim, por intermédio da presente modificação, procuramos restaurar a atratividade dos investimentos em produção independente de energia elétrica realizados no âmbito do PROINFA.

O art. 23 do Projeto de Lei de Conversão, por seu turno, traz uma proposta de alteração da Lei nº 10.848, de 2004, que instituiu o novo modelo do setor elétrico. O art. 3º da sobredita lei permite a contratação de reserva de capacidade, com vistas a garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica no Brasil. Porém, a redação atual da reserva de capacidade pressupõe que o pagamento pela contratação será de responsabilidade dos compradores da energia no ambiente regulado, não incluindo os consumidores livres e autoprodutores, os quais também serão beneficiados pela reserva de capacidade.

Isso é muito importante, Sr. Presidente, porque, muitas vezes, somente os consumidores cativos, especialmente os domiciliares, pagam por essa reserva técnica. Agora estamos ampliando esse ponto.

Complementando o disposto no art. 3º da referida lei, nossa proposta inclui entre os pagadores da contratação os consumidores livres, os consumidores de fontes alternativas e os autoprodutores, apenas na parcela decorrente da interligação ao sistema. Dessa maneira, todos os usuários do Sistema Interligado Nacional que serão beneficiados com a contratação de reserva também arcarão com os custos dessa contratação.

No art. 24 do projeto, atendemos parcialmente as Emendas de nºs 29 e 72, de autoria dos Deputados Valdir Collato e Eduardo Gomes, respectivamente. Com isso, pretende-se ampliar as possibilidades de comercialização das centrais geradores com características de pequenas centrais hidrelétricas (PCH) e de empreendimentos que

serão construídos e possuam outorga de serviço público, desde que oriundas de processo de desverticalização, estendendo-lhes os benefícios conferidos às PCHs por lei.

O art. 26 do PLV visa incentivar novos investimentos na expansão do sistema de geração pelo próprio consumidor de energia elétrica. A proposta estende os direitos de *autoprodutores já estabelecidos em lei para a situação em que esses participem de uma sociedade de propósito específico.*

De acordo com a legislação em vigor, a atividade de autoprodução é isenta do pagamento dos encargos relativos à Conta de Desenvolvimento Energético — CDE, ao Programa de Incentivos de Fontes Alternativas — PROINFA e à Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis dos Sistemas Isolados — CCC-ISOL.

No entanto, a forma de financiamento dos projetos de médio e grande porte de hidrelétricas por bancos de fomento tem sido especialmente por meio da chamada Sociedade de Propósito Específico — SPE, por permitir que agentes de diversas naturezas associem-se num mesmo empreendimento. Todavia, essa forma de financiamento tem inviabilizado a participação dos autoprodutores de energia do País, uma vez que, ao se constituir uma SPE com a participação de autoprodutor, a entrega de energia por essa empresa ao autoprodutor caracteriza uma comercialização sujeita a todos os encargos e não a uma autoprodução.

A presente alteração busca, justamente, superar essa distorção, permitindo aos autoprodutores que ingressarem em Sociedades de Propósito Específico a equiparação àqueles que realizaram investimentos individuais ou na forma de consórcios. Nota-se, portanto, que não se trata da criação de um novo direito ou benefício, mas de se permitir que a autoprodução possa continuar expandindo sua capacidade geradora com condições isonômicas, independentemente do arranjo societário escolhido.

Finalmente, é importante destacar que as Sociedades de Propósito Específico possibilitam uma maior eficiência regulatória, pois a concessão não é fragmentada como no caso dos consórcios e as responsabilidades são mais facilmente identificadas. Permitem, também, ganhos econômicos decorrentes de uma melhor estrutura de governança, o que torna possível o acesso a condições de financiamento com juros e garantias mais atrativos e uma redução significativa no custo da energia elétrica, potencializando a competitividade da indústria nacional.

Em seguida, o art. 27 do PLV regula o tempo de carga ou descarga de mercadorias transportadas, determinando a prevalência das disposições de contratos e conhecimentos de transporte em relação ao disposto na Lei no 11.442, de 5 de janeiro de 2007, o que dá maior flexibilidade e agilidade a esse tipo de operação.

O art. 28 do PLV veda a concessão, a partir da publicação da nova lei, de vale-transporte em espécie. Além disso, convalida as concessões em espécie já efetuadas e estipula um prazo de 90 dias para a adequação de convenções e acordos coletivos a essas novas regras.

As demais alterações fazem ajustes na legislação tributária federal. No art. 17 do PLV estendemos a possibilidade de redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/PASEP incidente sobre produtos químicos e farmacêuticos, até então existente apenas na legislação da COFINS. Trata-se de um equívoco que estamos solucionando. Nesse artigo e no art. 18 do Projeto, sugerimos o aproveitamento de crédito das sobreditas contribuições calculado em relação aos gastos com a aquisição de energia térmica pelas pessoas jurídicas, conforme a intenção das Emendas de nºs 51 e 74, apresentadas, nessa ordem, pelos Deputados Luiz Carlos Hauly e Julio Semeghini.

A proposta contida nos arts. 29 a 32 e 39, inciso II, obriga os fabricantes de cigarros em todo o território nacional a instalar equipamentos contadores de produção, bem assim aparelhos para o controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos, na forma, condições e prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

Propõe-se, ainda, a criação de penalidades específicas para o descumprimento da referida exigência, em razão de impedimento criado pelo próprio fabricante à instalação dos equipamentos mencionados ou não-adoção dos controles e comunicação exigidos pela Secretaria da Receita Federal na hipótese de inoperância dos mesmos. Por consequência, propõe-se também a revogação do art. 1º-A do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, para compatibilizar a legislação tributária sobre o assunto em tela.

O impedimento criado pelo próprio fabricante à instalação dos equipamentos contadores de produção também caracterizaria hipótese de cancelamento do registro especial de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 1977. Tal hipótese coaduna-se com o disposto no § 2º do art. 1º do referido Diploma Legal, que condiciona a concessão do registro especial à instalação dos contadores de produção.

A implementação da medida ora proposta está perfeitamente alinhada com o disposto no art. 15, item 2, da Convenção-Quadro para Controle do Tabaco, aprovada pela Organização Mundial de Saúde — especialmente em diálogo permanente com a Receita Federal e com o Deputado Carito Merss, foi possível a inclusão desses artigos.

No art. 33 do projeto, propomos, acatando sugestão do Deputado Beto Albuquerque contida na Emenda nº 101, a suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas relativas ao frete de mercadorias destinadas à exportação.

Em seguida, o art. 34 amplia a redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS prevista na Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para os tipos de leite ainda não contemplados, para o queijo fresco não maturado, para o queijo provolone, para o queijo parmesão e para o soro de leite fluido, na esteira do proposto pelo Deputado Luiz Carlos Heinze na Emenda nº 47 — vale ressaltar também a reunião que realizamos sob coordenação do Deputado Leonardo Vilela, especialmente do Deputado Marcos Montes e do Deputado Reginaldo Lopes, e essas medidas vão no sentido dos entendimentos que realizamos.

Já no art. 35, juntamente com a modificação da redação do art. 81 da Lei nº 9.430, de 1996, contida no art. 15 do PLV, sugerimos a adequação dos critérios legais para se declarar a inaptidão de inscrição das pessoas jurídicas e da multa aplicável no caso de cessão de nome da empresa para realização de operações de comércio exterior de terceiros.

Os arts. 36 e 37 prevêm a possibilidade de alienação de direitos creditórios dos fluxos de pagamentos oriundos de programas de recuperação fiscal e de parcelamentos de dívidas tributárias da União, o que poderá promover a antecipação do recebimento desses valores, aumentando a quantidade de recursos disponíveis para a prestação de serviços públicos. Nessa linha de solução, o art. 39 permite que tal tratamento seja aplicado também às dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios — de certa maneira, estamos atendendo à emenda do Deputado Cândido Vaccarezza.

O art. 38 faculta à União a celebração de transação, para extinguir créditos tributários. Os procedimentos para a transação serão detalhados em regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo. O Advogado-Geral da União é a autoridade competente para autorizar a transação, competência essa que poderá ser delegada para os

Procuradores da Fazenda Nacional que estiverem atuando nos processos em que será cabível celebrá-la.

É importante dizer sobre essas últimas medidas a que me referi, que a autorização cabe ao Poder Executivo, que o valor mínimo será definido pelo Poder Executivo, por critérios a serem estabelecidos em regulamento próprio; e que o art. 38 refere-se a questão autorizativa facultativa.

O art. 40 estende para as sociedades cooperativas os benefícios não-tributários concedidos pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, às microempresas e empresas de pequeno porte. Entendemos que, além dessas empresas, as sociedades cooperativas também exercem preponderante papel econômico, fato esse reconhecido inclusive pelo legislador constituinte originário, ao fazer a previsão, no § 2º do art. 174 da Carta Política, de que a lei deve apoiar e estimular o cooperativismo — ressaltamos aqui a participação permanente do Deputado Tarcísio Zimmermann e de todos os interessados em incentivar a economia solidária em todos os cantos do nosso País.

Por essa razão, entendemos que uma das formas de promover tal apoio é conceder às cooperativas com receita bruta de até 2 milhões e 400 mil reais os benefícios não-tributários — pois que, para os tributários, faz-se necessário lei complementar — previstos na Lei Complementar n.º 123, de 2006.

Por fim, gostaríamos de explicar o conteúdo e alcance do art. 41 do PLV, que cuida do prazo prescricional da Cota de Contribuição ao Instituto Brasileiro do Café — IBC.

A sobredita Cota de Contribuição foi recolhida nos anos de 1986 a 1992. Com a decisão do Supremo Tribunal Federal de 1997 — não-recepção da Cota pela

Constituição de 1988 —, produtores rurais, comerciantes de café e cooperativas buscaram na Justiça a devolução dos valores recolhidos indevidamente.

Ocorre que as ações judiciais de repetição do indébito foram protocoladas no tempo (1999 e 2001) em que a posição pacífica do Superior Tribunal de Justiça sobre a prescrição de tributos julgados inconstitucionais era de 5 anos, contados a partir da declaração de inconstitucionalidade da exação, no caso específico, contados a partir de 1997.

Posteriormente, no ano de 2005, para surpresa dos produtores e comerciantes de café que ingressaram em Juízo no tempo certo (1999 a 2001), o STJ mudou seu posicionamento para definir que a prescrição passava a ser de 10 anos (tese dos 5 + 5), começando quando do recolhimento indevido da exigência fiscal (nova interpretação dada ao Código Tributário Nacional).

Portanto, os produtores rurais e comerciantes de café que acreditaram na decisão do STF de 1997 (“chancelada” em 2004) e na jurisprudência pacífica do STJ sobre a contagem da prescrição (5 anos após a decisão do STF), hoje encontram-se na pior das situações, criada pela expectativa frustrada pelos próprios Tribunais Superiores: a negativa de valores cuja devolução era certa.

A proposta em análise de norma especial (lei ordinária) visa resgatar a situação jurídica existente à época em que os produtores rurais e os comerciantes de café, especialmente as cooperativas, pleitearam em Juízo a devolução dos valores recolhidos indevidamente a título de Cota de Contribuição ao IBC.

A proposta não objetiva no curto e médio prazo desembolso de caixa do Tesouro Nacional. Ao contrário, ao sanar o problema criado pela mudança jurisprudencial do STJ, a proposta pretende resgatar a situação jurídica dos produtores rurais e comerciantes de

café (devolução dos valores indevidamente recolhidos a título de Cota de Contribuição ao IBC) antes da mudança jurisprudencial do STJ, propiciando, dessa forma, minimizar a crise financeira do campo, bem como diminuir o desequilíbrio provocado por aqueles produtores rurais e comerciantes de café que já receberam de volta os valores recolhidos a título da Cota de Contribuição ao IBC. Estima-se, por alto, que a proposta restabeleça a segurança jurídica de mais ou menos 30 mil famílias.

Então, caro Presidente, em relação ao mérito das emendas restantes, impende registrar que, a despeito da nobre intenção dos ilustres Parlamentares que as apresentaram, elas não contribuem, a nosso ver, positivamente para o aprimoramento do texto legal que ora analisamos.

Em face do exposto, o voto é pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 351, de 2007; pela constitucionalidade das Emendas de nºs 1 a 52, 54 a 60, 64 a 86, 88 a 91, 93 a 103, 107 a 109, 111, 115 a 124 e 129 a 151; pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 53, 61 a 63, 87, 92, 104 a 106, 110, 113, 125 a 128; pela juridicidade e técnica legislativa das Emendas de nºs 1 a 111, 113 e 115 a 151; pela adequação orçamentária e financeira das Emendas de nºs 2 a 8, 10 a 19, 22 a 26, 28, 29, 47, 51, 53, 61 a 63, 67, 70, 72 a 74, 78, 81 a 87, 92 a 98, 100 a 102, 104 a 108, 110, 111, 113, 116, 117, 125 a 129, 131 a 133, 137, 138, 145, 146, 150 e 151; pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 1, 9, 20, 21, 27, 30 a 46, 48 a 50, 52, 54 a 60, 64 a 66, 68, 69, 71, 75 a 77, 79, 80, 88 a 91, 99, 103, 109, 115, 118 a 124, 130, 134 a 136, 139 a 144 e 147 a 149; e, quanto ao mérito, pela aprovação da referida Medida Provisória, pela aprovação parcial das Emendas de nºs 11, 14 a 18, 29, 47, 51, 72, 74, 85, 101, 108, 129 e 138, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo,

e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 10, 12, 13, 19 a 27, 28, 30 a 46, 48 a 50, 52 a 71, 73, 75 a 84, 86 a 100, 102 a 107, 109 a 111, 113, 115 a 128, 130 a 137 e 139 a 151.

É o voto do Relator, nobre Presidente.

Agradeço aos líderes partidários, às companheiras e companheiros e, especialmente, ao assessor Antônio Marcos, que muito nos ajudou nesse processo.

Muito obrigado.

É o parecer.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351, DE 22 DE JANEIRO DE 2007, PELA COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351, DE 2007 (Mensagem nº 34, de 22 de janeiro de 2007)

Cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura – REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS decorrentes da aquisição de edificações, amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ODAIR CUNHA

I – RELATÓRIO

O Presidente da República editou a Medida Provisória (MP) nº 351, de 22 de janeiro de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), reduz para 24 meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Serviço Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), decorrentes da aquisição de edificações, amplia o prazo para pagamento de tributos e dá outras providências.

A MP consta de 21 artigos, agrupados em 5 capítulos.

Os 5 primeiros artigos cuidam do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra-Estrutura (REIDI). Consoante a MP, o regime especial, cujos limites e cujas condições para a habilitação a ele serão disciplinados pelo Poder Executivo, beneficiará a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia e saneamento básico. Somente poderá habilitar-se no REIDI a pessoa jurídica em situação regular em relação aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda (SRF). Além disso, a ele não poderão aderir os optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) ou pelo Simples Nacional, criado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O REIDI é de cunho eminentemente tributário. Ele contempla a suspensão da exigência, por cinco anos contados da data de aprovação do projeto de infra-estrutura, da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, no caso de prestação de serviços no mercado interno ou de importação de serviços, bem como no caso de aquisição no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção, para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado da pessoa jurídica beneficiária do regime especial. Tal suspensão converte-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do serviço, bem ou material de construção na obra de infra-estrutura. No entanto, a pessoa jurídica que não utilizar ou não incorporar o serviço, bem ou material objeto da suspensão tributária ficará obrigada a recolher as contribuições não pagas, acrescidas de juros e multa de mora.

Em seguida, a medida provisória, nos arts. 6º a 12, cuida de prazo para aproveitamento de créditos fiscais relativos a edificações e de prazos para recolhimento de tributos federais. Até a edição da MP nº 351, de 2007, as pessoas jurídicas podiam descontar, dos valores devidos a título de contribuição para o PIS/PASEP e de COFINS, os créditos relativos a edificações adquiridas a partir de 1º agosto de 2004 em 25 anos, ou seja, 300 meses. Agora, esse desconto pode ser feito em 24 meses. Em seguida, a medida provisória dilata o prazo para recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS e das contribuições previdenciárias devidas por empregadores, adquirentes de produtos agrícolas, contratantes de serviços de cessão de mão-de-obra e responsáveis tributários pela retenção de contribuições do segurado contribuinte individual.

Amplia, também, o prazo para recolhimento do imposto de renda retido na fonte incidente sobre juros e comissões relativos à parcela de créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportação, mas não aplicada nessa atividade.

Os arts. 13 a 19 da MP nº 351, de 2007, alteram a legislação relativa à aplicação de multa de lançamento de ofício de impostos e contribuições federais, corrigindo distorções. As novas disposições legais retiram a possibilidade de aplicação da multa de ofício no caso de pagamento de tributo em atraso sem o recolhimento da multa de mora e reduzem o percentual da multa de ofício, lançada isoladamente, nas hipóteses de falta de recolhimento mensal do carnê-leão e dos tributos sujeitos ao regime de estimativa. São feitas, ademais, modificações redacionais nas Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para adequá-las às alterações sobreditas.

Em seu art. 20, a medida provisória revoga o art. 69 da Lei nº 4.502, de 1964, e os arts. 45 e 46 da Lei nº 9.430, de 1996. O primeiro artigo cuidava da majoração de penas relativas ao imposto sobre produtos industrializados (IPI); os dois últimos artigos, da sistemática de aplicação da multa de lançamento de ofício por falta de recolhimento do referido imposto.

Por fim, o art. 21 determina a vigência da medida provisória a partir da data de sua publicação

À medida provisória foram apresentadas 151 emendas, cuja íntegra encontra-se no avulso, sendo que as Emendas de nºs 112 e 114 foram retiradas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória (MP) nº 351, de 22 de janeiro de 2007, cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), reduz para 24 meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Serviço Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), decorrentes da aquisição e

construção de edificações, amplia o prazo para pagamento de tributos e faz ajustes na legislação que disciplina a aplicação de multa de lançamento de ofício.

A presente proposição atende aos pressupostos constitucionais de urgência e relevância, exigidos pelo caput do art. 62 da Constituição Federal.

Não restam dúvidas de que a matéria é relevante. O crescimento econômico é fundamental para garantir que cada geração possa desfrutar de mais renda do que as gerações anteriores, permitindo-lhes consumir maiores quantidades de bens e serviços. Como demonstra a teoria econômica, é essa ampliação do consumo que resulta, ao longo dos anos, em melhoria do padrão de vida das pessoas.

Entendemos, também, que a matéria é urgente. Como bem justificou o Poder Executivo na exposição de motivos que acompanha a proposição, as medidas em análise não podem esperar pelo tempo necessário para a conclusão da tramitação de um projeto de lei. De fato, o anúncio de medidas de estímulo ao investimento, com implementação posterior, poderia ter como consequência a postergação dos investimentos das empresas potencialmente beneficiadas, com impacto negativo sobre a atividade econômica.

Impende registrar, além do mais, que a matéria abrangida pela proposição em exame não incide em nenhuma das vedações para edição de medidas provisórias contidas no § 1º do art. 62 da Carta Magna.

Observamos, ainda, que a medida provisória em tela não incorre em inconstitucionalidades e que ela e as emendas a ela apresentadas conformam-se com o ordenamento jurídico vigente e com os parâmetros da boa técnica legislativa.

No que tange à constitucionalidade das emendas, contudo, verificamos a existência de violações ao texto da Constituição Federal.

A Emenda de nº 53 propõe a partilha de parte da arrecadação da Contribuição para o PIS/PASEP com os entes federativos subnacionais. As contribuições sociais têm destinação específica constitucionalmente estabelecida. Em síntese, elas devem financiar gastos na área de previdência social, assistência social e saúde atribuídos pela Lei Maior à União. Dessa forma, a lei — norma hierarquicamente inferior à Constituição — não pode alterar essa destinação constitucional das contribuições sociais.

As Emendas de nºs 87, 92 e 110 tratam de matéria reservada a lei complementar. A primeira delas pretende, além de outras coisas, estender às sociedades cooperativas o tratamento tributário previsto, para as microempresas e empresas de pequeno porte, na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como revogar o inciso VI do § 4º do art. 3º da referida lei complementar. Para revogar-se uma lei complementar exige-se lei complementar. Além disso, por força do art. 146 da Constituição o tema versado pela emenda somente pode ser veiculado por lei complementar. As outras duas emendas tratam de normas gerais em sede de direito financeiro público, matéria que, segundo o art. 163, I e II, da Carta Magna, também exige lei complementar.

Entre as emendas, há duas que têm vício de iniciativa. Trata-se das Emendas de nºs 125 e 128, que sugerem a criação de órgãos da administração pública. Esse tipo de matéria, de acordo com o art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal, é de iniciativa privativa do Presidente da República.

Há, por fim, outro conjunto de emendas que não respeitam as normas especiais do processo legislativo para a elaboração das peças processuais. São elas as emendas de nºs 61 a 63, 104 a 106, 113, 126 e 127, que dispõem sobre assuntos abrangidos pela lei de diretrizes orçamentárias ou lei orçamentária anual. Tais assuntos, portanto, não podem ser incluídos em uma lei ordinária sujeita ao processo legislativo ordinário, devendo constar, tão somente, das leis especiais orçamentárias.

Dessa forma, somos pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 53, 61 a 63, 87, 92, 104 a 106, 110, 113, 125 a 128 e pela constitucionalidade das demais emendas.

Analisados esses aspectos, passemos ao exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da medida provisória e das emendas a ela apresentadas. Tal exame abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) — Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 —, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

As disposições da Medida Provisória nº 351, de 2007, estão em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual. Ela não gera perda de arrecadação no longo prazo. No caso do REIDI, apenas autoriza-se a

suspensão da cobrança da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS que gerariam direito a crédito para os beneficiários. No caso da redução para 24 meses do prazo de utilização dos créditos das contribuições relativo a edificações, a situação é semelhante, visto que apenas se autoriza a apropriação em prazo mais curto de créditos que seriam utilizados em período mais longo.

No curto prazo, há uma redução da receita tributária. Todavia, como esclarece o Poder Executivo, essa redução transitória de receita será compensada, por meio de ajustes na programação orçamentária e financeira relativa ao corrente ano, de forma a não afetar o cumprimento da meta fiscal estabelecida na LDO. Para 2008 e 2009, o efeito da proposição sobre a arrecadação será considerado quando da elaboração do projeto de lei orçamentária anual.

No que toca às emendas, no entanto, entendemos que muitas delas padecem do vício da inadequação financeira e orçamentária. Trata-se de um conjunto de proposições que implicam renúncia de receita. Elas pretendem instituir novas hipóteses de isenção, suspensão e remissão de tributos e novos casos de créditos presumidos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, reduzir alíquotas e bases de cálculo de tributos e o prazo de aproveitamento de créditos básicos das sobreditas contribuições, criar novos benefícios que correspondem a tratamento diferenciado e alterar o regime de tributação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS para alguns setores da economia. Para promover tais modificações, existem regras que não foram observadas pelos proponentes.

A LDO de 2007 — Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006 —, em seu art. 101, condiciona a aprovação de lei ou de medida provisória que, acarretando renúncia de receita, conceda ou amplie incentivo ou benefício tributário ao cumprimento do disposto no art. 14 da LRF.

O referido dispositivo da LRF, por sua vez, exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrará em vigor e nos dois seguintes. Impõe, também, a compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO e o atendimento de pelo menos uma de duas condições previstas na sobredita lei complementar.

A primeira é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que ela não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. A segunda é que,

alternativamente, a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Nesse último caso, o benefício somente poderá entrar em vigor quando implementadas as medidas compensatórias sobreditas.

Ao examinar as emendas, verificamos que algumas delas — a seguir relacionadas — não preenchem os requisitos estabelecidos pela LRF para proposições que acarretam renúncia de receita tributária. Elas não estão acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, não demonstram a compatibilidade delas com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO, não demonstram que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não demonstram que elas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Além disso, não estão acompanhadas de medidas compensatórias que aumentem a receita. Por isso, tais emendas não podem ser aprovadas.

Assim sendo, pronunciamos-nos pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 1, 9, 20, 21, 27, 30 a 46, 48 a 50, 52, 54 a 60, 64 a 66, 68, 69, 71, 75 a 77, 79, 80, 88 a 91, 99, 103, 109, 115, 118, 119 a 124, 130, 134 a 136, 139, 140 a 144 e 147 a 149 e pela adequação financeira e orçamentária das demais emendas.

Quanto ao mérito da Medida Provisória (MP) nº 351, de 2007, ele nos parece inegável.

Inicialmente, gostaríamos de mencionar a dilatação do prazo de recolhimento de tributos e do ajustamento da legislação sobre a aplicação da multa de lançamento de ofício. A primeira alteração melhora a situação das empresas brasileiras, porque lhes dá maior tempo para cumprir suas obrigações tributárias e para gerir seus recursos financeiros. A segunda aprimora a redação dos dispositivos que tratam da multa de ofício, inclusive reduzindo o percentual da multa, lançada isoladamente, nas hipóteses de falta de pagamento mensal devido pela pessoa física a título de carnê-leão ou pela pessoa jurídica a título de estimativa, e excluindo a possibilidade de aplicação dela no caso de pagamento do tributo após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa de mora.

Embora todas essas mudanças sejam relevantes, o ponto mais notável da Medida Provisória nº 351, de 2007, é a instituição dos incentivos aos investimentos privados. Com efeito, a adoção da medida provisória, pelo

Poder Executivo, e sua posterior conversão em lei, pelo Parlamento, são atos que expressam de forma categórica o compromisso do Poder Público com a aceleração do crescimento econômico do País, o que, como já dissemos, é fundamental para melhorar o padrão de vida dos brasileiros.

Na composição do produto interno brasileiro, os gastos com investimento respondem, em média, por menos de 20% do total. Entretanto, ele é muito mais volátil do que o consumo privado ou o consumo do governo, sendo de interesse específico na compreensão das flutuações do ciclo de negócios. O investimento, além do mais, é essencial para o bom desempenho macroeconômico, porque é um dos principais determinantes do crescimento econômico e da performance da produtividade.

Geralmente, os formuladores da política econômica respondem a essa volatilidade por meio do ajustamento da política tributária. Com isso, eles procuram atenuar as variações nos níveis de gastos com investimentos, em especial com a formação bruta de capital fixo. No Brasil, quer em nível nacional, quer em nível subnacional, são fartos os exemplos de legislação tributária que tem por objetivo atrair ou incrementar investimentos. Respostas semelhantes podem ser encontradas em outros países, como os Estados Unidos, que, num período de 30 anos após a II Guerra Mundial, efetuou 60 mudanças em sua legislação tributária, muitas delas concernentes ao tratamento tributário dado ao investimento.

Essas alterações sugerem que os referidos formuladores percebem alguma resposta dos investidores privados a mudanças na tributação do investimento. Parece claro que elas são influenciadas pela abordagem neoclássica do investimento em capital fixo, segundo a qual o estoque de capital desejado depende, entre outros fatores, do custo de utilização do capital.

Ainda segundo essa abordagem, o custo de uso do capital, em termos gerais, depende da taxa de juros, tributação e depreciação. A primeira é a medida básica do custo de uso do capital, relacionando-se negativamente com o investimento. A segunda, especialmente por meio de incentivos fiscais, pode ser calibrada de modo a reduzir o preço do bem de capital, diminuindo, assim, o custo de utilização do capital. A última representa o desgaste provocado pelo uso dos bens fixos da empresa, materializando-se nos gastos com manutenção necessários para manter a eficiência produtiva do capital.

Nessa perspectiva, a edição da Medida Provisória nº 351, de 2007, torna mais atrativa a realização de investimentos nos setores de

transporte, portos, energia e saneamento básico. Com efeito, a suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, com sua posterior conversão a alíquota zero, no caso de venda ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção, para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado das empresas dos referidos setores, tem o condão de diminuir o preço desses bens, reduzindo, assim, o custo de utilização do capital necessário para a recuperação e expansão da infra-estrutura do País.

Igualmente positivas são as disposições da medida provisória que permitem o aproveitamento mais acelerado de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS relativos à depreciação de edificações. De acordo com a legislação anterior à MP nº 351, de 2007, a utilização dos referidos créditos era feita na proporção das taxas de depreciação permitidas pela legislação do imposto de renda, que quase nunca são iguais às taxas verificadas na prática. Em outros termos, as contribuições embutidas no custo de edificações eram pagas por ocasião da construção ou aquisição, mas o crédito relativo a elas somente podia ser aproveitado em 300 meses. Agora, ele pode ser utilizado em 24 meses. Essa medida pode, então, aumentar os lucros dos empreendimentos novos no período mais crítico da vida deles, qual seja, nos primeiros anos de funcionamento.

Nada obstante, entendemos que o texto original da medida provisória pode ser aprimorado. Não foi por outro motivo que a ele foram apresentadas mais de 150 emendas. Ademais, percebemos a necessidade de aprimorar a proposição depois de estudar o assunto, de muito refletir sobre ele e debatê-lo com Líderes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, outros Deputados e Senadores, os setores envolvidos e o Governo. Por essas razões, resolvemos apresentar o projeto de lei de conversão anexo, cujos aperfeiçoamentos em relação ao texto inicial da proposição expomos a seguir.

Primeiro, alteramos a redação do parágrafo único do art. 1º da medida provisória. Pela nova redação, não será permitido ao Poder Executivo disciplinar os limites e as condições para a habilitação ao REIDI, cabendo-lhe, como é praxe no Estado Democrático de Direito, exercer o poder regulamentar e reger os detalhes administrativos necessários para a habilitação ao regime especial.

Segundo, incluímos, no **caput** do art. 2º, a irrigação entre as atividades que podem ser beneficiadas pelo regime especial. A idéia é estendê-lo a projetos de irrigação, em especial os da Região do Semi-Árido

Brasileiro, beneficiando, assim, a agricultura irrigada. Incentivada, a agricultura irrigada na região oferece excelentes condições de sucesso, inclusive maior produtividade, haja vista a qualidade dos solos, a insolação constante, o clima e a pluviosidade estáveis e previsíveis e o baixo índice de pragas. A agricultura irrigada, portanto, oferece real oportunidade de desenvolvimento socioeconômico para as comunidades carentes da região, passível de promover a redução do êxodo rural, o aumento da renda e do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), a geração de tributos e a integração definitiva do Nordeste à cadeia do agronegócio

Terceiro, introduzimos o § 3º ao art. 2º do PLV, prevendo a co-habilitação de pessoas jurídicas responsáveis pela execução da obra de infraestrutura. Essa alteração é fundamental para o bom êxito do REIDI, visto que as grandes obras não são executadas diretamente pelo detentor do projeto, mas sim por uma empresa por ele contratada para isso fazer. Pelo texto original, uma grande parcela do custo total da obra não seria reduzida, porque as compras feitas pela contratada não ficariam sujeitas à suspensão das contribuições sociais de que trata o regime especial. Com a figura do co-habilitado, tal limitação deixa de existir, pois as compras de bens que, posteriormente, serão incorporados à obra passarão a gozar da referida suspensão tributária. Essa alteração está em consonância com o espírito das Emendas de nºs 11, 14, 15, 16, 17 e 18, de autoria, respectivamente, dos ilustres Parlamentares Eduardo Gomes, Wilson Santiago, Rose de Freitas, Milton Monti, Pedro Chaves e Eduardo Sciarra, as quais aprovamos parcialmente.

Além disso, propomos uma série de alterações na regulação do setor elétrico, uma das áreas mais importantes para o crescimento econômico do País. Essas modificações constam dos arts. 20 a 26 do PLV e, ainda que não sejam de cunho estritamente tributário, devem ser incluídas na proposição que ora discutimos, na medida em que eliminam vários empecilhos ao incremento dos investimentos no setor de energia elétrica.

Todos sabem que um ambiente favorável aos investimentos privados consiste não apenas de um conjunto de benefícios fiscais que reduzam o custo de utilização de capital. Os investidores também se preocupam com a regulação que incide sobre as atividades que irão desenvolver. Essas regras devem ser simples e estáveis. Elas não podem, ademais, criar obstáculos ao desenvolvimento das atividades econômicas. Enfim, elas devem favorecer e incentivar a realização de investimentos.

Os arts. 20 e 25 tratam do pagamento pelo uso de bem público. Essa modificação tem por objetivo permitir aos agentes concessionários de uso de bem público que tiveram o cronograma de obras comprometido por fatos alheios à sua vontade concluir a obra, aumentando a oferta de energia de origem hídrica no País. Essencialmente, busca-se corrigir a situação presente, em que se cobra pelo uso do bem público sem que as condições para tal se verifiquem. Vale dizer, a proposta define que o pagamento é devido a partir do momento em que a usina hidrelétrica entrar em operação comercial.

Destacamos que as licitações para outorga de novas concessões promovidas até 2002 utilizaram como critério de julgamento o maior pagamento pelo uso do bem público. Isto é, um preço público fixado no contrato como contraprestação pelo efetivo uso do bem público, no caso, o uso do potencial hidráulico.

Com a evolução do processo de reestruturação setorial, especialmente com a implementação do novo modelo do setor elétrico, a partir das Leis nºs 10.847 e 10.848, ambas de 15 de março de 2004, foram resgatados mecanismos para redução do custo de produção da energia com a alteração das regras de concessão, que passaram a ser conferidas ao investidor que solicitasse a menor tarifa pela operação do empreendimento de geração.

Tratou-se de uma alteração radical com profundos impactos na viabilidade econômica dos aproveitamentos concedidos sob as regras anteriores, o que motivou a edição dos arts. 17 e 18 da Lei nº 10.848, de 2004. Esses dispositivos introduziram incentivos para que se recuperasse a competitividade nos novos leilões de energia elétrica. Entretanto, o fato de as concessões anteriores à referida lei não exigirem a obtenção de licença ambiental prévia fez que os aproveitamentos concedidos sob tais regras enfrentassem diversos atrasos de cronograma em razão das dificuldades de obtenção dessas licenças.

Configurou-se, então, uma situação em que o poder público podia assumir simultaneamente posições contraditórias: exigindo ações complementares para autorizar a efetiva utilização do bem público, postergando as receitas decorrentes de sua exploração e solicitando que o concessionário realizasse os pagamentos de acordo com o cronograma original, ignorando o efeito de sua própria intervenção.

Como resultado, pode ocorrer a incompatibilidade entre o fluxo de desembolsos para pagamento de uso de bem público, previstos nos

antigos contratos de concessão, e de receitas do empreendimento, postergadas devido ao atraso no início da operação do mesmo, o que comprometeria a viabilidade econômica e financeira dos projetos. Atualmente, há cerca de 4.000 MW enquadrados nesta situação. Trata-se de fontes hídricas, mais eficientes do ponto de vista ambiental e econômico, mas que se não forem viabilizadas deverão ser substituídas por termelétricas cujo efeito global das emissões está na pauta de todas as discussões e cujos preços de venda nos leilões situam-se sempre acima dos obtidos em hidrelétricas.

O texto proposto busca, justamente, equacionar este problema, permitindo que a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) celebre aditivos aos contratos de concessão de uso de bem público de aproveitamentos de potenciais hidráulicos feitos a título oneroso em favor da União, para que o fluxo de pagamentos seja compatível com o recebimento de recursos pela exploração do bem público.

O art. 21 do PLV altera a Lei nº 9.427, 26 de dezembro de 1996, e tem por objetivo mudar os critérios de aplicação da redução da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), prevista na citada Lei. A legislação atual, ao estabelecer um limite de 30 MW de potência instalada para o aproveitamento da referida redução, é um fator limitador do fomento de geração distribuída para os pequenos e médios empreendimentos, especialmente a partir da biomassa de cana. Ao determinar que seja considerada a potência injetada para aplicação da redução da TUSD, o projeto cria um incentivo a realização de novos investimentos em energia elétrica, diminuindo os custos do setor e ampliando as possibilidades de financiamento desses empreendimentos, na esteira do que sugere as Emendas de nºs 85, de autoria do Dep. Arnaldo Jardim, 108 e 129, de autoria do Dep. Antonio Carlos Mendes Thame, e 138, de autoria do Dep. Nelson Marquezelli.

Já o art. 22 do projeto trata do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (PROINFA). Instituído pela Medida Provisória nº 14, de 21 de dezembro de 2001, posteriormente convertida na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, o programa tem por objetivo aumentar a participação da energia elétrica produzida no Sistema Elétrico Interligado Nacional a partir de fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa.

Nos termos da referida lei, a energia deve ser produzida por Produtores Independentes Autônomos, entendidos esses como a sociedade que, não sendo ela própria concessionária de qualquer espécie, não é controlada ou coligada de concessionária de serviço público ou de uso do bem público de

geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica, nem de seus controladores ou de outra sociedade controlada ou coligada com o controlador comum.

A criação da figura dos Produtores Independentes Autônomos objetivou evitar a concentração e o controle da geração a partir de fontes alternativas em empresas que já possuíam concessões de serviço público ou mesmo de uso de bem público, criando condições específicas para atrair novos agentes para a realização de investimentos no setor de energia elétrica. Tal objetivo foi plenamente alcançado. Graças ao PROINFA, inúmeros novos investidores dirigiram sua atenção e suas decisões de investimento para a geração de energia elétrica.

Atualmente, vários Produtores Independentes Autônomos, que firmaram contratos no âmbito do PROINFA, desenvolveram uma **expertise** técnica própria, cuja aplicação não deve ficar limitada ao desenvolvimento do referido programa. Além disso, existe por parte de vários desses agentes uma real disposição de realizar outros investimentos em infra-estrutura de energia elétrica, engajando-se assim no esforço do Governo Federal no sentido de viabilizar a expansão do setor de energia elétrica.

Entretanto, estão os referidos agentes impedidos de realizar novos investimentos fora do âmbito do PROINFA, sob risco de rescisão de contratos, além de outras penalidades.

O interesse público, à época da aprovação da Lei nº 10.438, de 2002, que apontava no sentido de atrair novos agentes para a implantação de investimentos no PROINFA, já foi hoje plenamente atendido. Atualmente, o interesse público aponta no sentido de estimular ao máximo que os investidores, novos ou existentes, aportem recursos na expansão da geração.

Os empreendedores que já investiram no PROINFA podem ser atraídos para a construção de novas usinas desde que seja viabilizada a alteração da condição dos mesmos para produtores independentes.

Além de atender a um importante e atual interesse público, a alteração da condição dos atuais produtores independentes autônomos não trará quaisquer prejuízos ao PROINFA, aos demais participantes do programa ou aos demais agentes setoriais. Ao contrário, a alteração da condição possibilitará a agilização de vários empreendimentos do PROINFA com atrasos no cronograma de implantação.

Nesta mesma linha de defesa do interesse público, a contratação preferencial de Produtor Independente Autônomo não deve ser estendida à segunda etapa do PROINFA. Assim, por intermédio da presente modificação, procuramos restaurar a atratividade dos investimentos em produção independente de energia elétrica realizados no âmbito do PROINFA.

O art. 23 do projeto de lei de conversão, por seu turno, traz uma proposta de alteração da Lei nº 10.848, de 2004, que instituiu o novo modelo do setor elétrico. O art. 3º da sobredita lei permite a contratação de reserva de capacidade, com vistas a garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica no Brasil. Porém, a redação atual da reserva de capacidade pressupõe que o pagamento pela contratação será de responsabilidade dos compradores da energia no ambiente regulado, não incluindo os consumidores livres e autoprodutores, os quais também serão beneficiados pela reserva de capacidade.

Complementando o disposto no art. 3º da referida lei, nossa proposta inclui entre os pagadores da contratação os consumidores livres, os consumidores de fontes alternativas e os autoprodutores, apenas na parcela decorrente da interligação ao sistema. Dessa maneira, todos os usuários do Sistema Interligado Nacional que serão beneficiados com a contratação de reserva também arcarão com os custos dessa contratação.

No art. 24 do projeto, atendemos parcialmente as Emendas de nºs 29 e 72, de autoria do Dep. Valdir Collato e do Dep. Eduardo Gomes, respectivamente. Com isso, pretende-se ampliar as possibilidades de comercialização das centrais geradores com características de pequenas centrais hidrelétricas (PCH) e de empreendimentos que serão construídos e possuam outorga de serviço público, desde que oriundas de processo de desverticalização, estendendo-lhes os benefícios conferidos às PCHs por lei.

O art. 26 do PLV visa a incentivar novos investimentos na expansão do sistema de geração pelo próprio consumidor de energia elétrica. A proposta estende os direitos de autoprodutores já estabelecidos em lei para a situação em que esses participem de uma sociedade de propósito específico.

De acordo com a legislação em vigor, a atividade de autoprodução é isenta do pagamento dos encargos relativos à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), ao Programa de Incentivos de Fontes Alternativas (PROINFA) e à Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis dos Sistemas Isolados (CCC-ISOL).

No entanto, a forma de financiamento dos projetos de médio e grande porte de hidrelétricas por bancos de fomento tem sido especialmente por meio da chamada Sociedade de Propósito Específico (SPE), por permitir que agentes de diversas naturezas associem-se num mesmo empreendimento. Todavia, essa forma de financiamento tem inviabilizado a participação dos autoprodutores de energia do País, uma vez que, ao se constituir uma SPE com a participação de autoprodutor, a entrega de energia por essa empresa ao autoprodutor caracteriza uma comercialização sujeita a todos os encargos e não uma autoprodução.

A presente alteração busca, justamente, superar essa distorção, permitindo aos autoprodutores que ingressarem em sociedades de propósito específico a equiparação àqueles que realizaram investimentos individuais ou na forma de consórcios. Nota-se, portanto, que não se trata da criação de um novo direito ou benefício, mas de se permitir que a autoprodução possa continuar expandindo sua capacidade geradora com condições isonômicas, independentemente do arranjo societário escolhido.

Finalmente, é importante destacar que as sociedades de propósito específico possibilitam uma maior eficiência regulatória, pois a concessão não é fragmentada como no caso dos consórcios e as responsabilidades são mais facilmente identificadas. Permitem, também, ganhos econômicos decorrentes de uma melhor estrutura de governança, o que torna possível o acesso a condições de financiamento com juros e garantias mais atrativos e uma redução significativa no custo da energia elétrica, potencializando a competitividade da indústria nacional.

Em seguida, o art. 27 do PLV regula o tempo de carga ou descarga de mercadorias transportadas, determinando a prevalência das disposições de contratos e conhecimentos de transporte em relação ao disposto na Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, o que dá maior flexibilidade e agilidade a esse tipo de operação.

O art. 28 do PLV veda a concessão, a partir da publicação da nova lei, de vale-transporte em espécie. Além disso, convalida as concessões em espécie já efetuadas e estipula um prazo de 90 dias para a adequação de convenções e acordos coletivos a essas novas regras.

As demais alterações fazem ajustes na legislação tributária federal. No art. 17 do PLV estendemos a possibilidade de redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/PASEP incidente sobre produtos químicos e

farmacêuticos, até então existente apenas na legislação da COFINS. Nesse artigo e no art. 18 do Projeto, sugerimos o aproveitamento de crédito das sobreditas contribuições calculado em relação aos gastos com a aquisição de energia térmica pelas pessoas jurídicas, conforme a intenção das Emendas de nºs 51 e 74, apresentadas, nessa ordem, pelo Dep. Luiz Carlos Hauly e pelo Dep. Julio Semeghini.

A proposta contida nos arts. 29 a 32 e 39, inciso II, obriga os fabricantes de cigarros em todo o território nacional a instalar equipamentos contadores de produção, bem assim aparelhos para o controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos, na forma, condições e prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

Propõe-se, ainda, a criação de penalidades específicas para o descumprimento da referida exigência, em razão de impedimento criado pelo próprio fabricante à instalação dos equipamentos mencionados ou não adoção dos controles e comunicação exigidos pela Secretaria da Receita Federal na hipótese de inoperância dos mesmos. Por conseqüência, propõe-se também a revogação do art. 1º-A do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, para compatibilizar a legislação tributária sobre o assunto em tela.

O impedimento criado pelo próprio fabricante à instalação dos equipamentos contadores de produção também caracterizaria hipótese de cancelamento do registro especial de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 1977. Tal hipótese coaduna-se com o disposto no § 2º do art. 1º do referido diploma legal, que condiciona a concessão do registro especial à instalação dos contadores de produção.

Visto que os equipamentos também tem por finalidade verificar a correta utilização do selo de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, além da necessidade de garantir segurança e confiabilidade às informações por eles produzidas, propõe-se, ainda, que a responsabilidade pela integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos seja atribuída à Casa da Moeda do Brasil, que detém a exclusividade para confecção dos selos fiscais, sob supervisão e acompanhamento da Secretaria da Receita Federal e observância aos requisitos de segurança e controle fiscal por ela estabelecidos. Com o intuito de não adicionar custos aos estabelecimentos fabricantes de cigarros com a implementação da obrigação ora em comento, propõe-se, ainda, que os valores por estes ressarcidos junto à Casa da Moeda do Brasil para instalação e manutenção dos equipamentos possam ser deduzidos do valor correspondente

ao ressarcimento de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, quando da aquisição dos selos de controle junto à Secretaria da Receita Federal.

A implementação da medida ora proposta está perfeitamente alinhada com o disposto no art. 15, item 2, da Convenção-Quadro para Controle do Tabaco, aprovada pela Organização Mundial de Saúde em 21 de maio de 2003, subscrita pelo Governo da República Federativa do Brasil em 16 de junho de 2003 e aprovada pelo Congresso Nacional por intermédio do Decreto Legislativo nº 1.012, de 27 de outubro de 2005, e justifica-se pela elevada carga tributária a que se sujeita o produto cigarro, requerida pelo princípio da seletividade consagrado no art. 153, § 3º, da Constituição Federal, sendo instrumento eficaz no combate à evasão fiscal do setor de fabricação de cigarros, que se opera pela adoção, em especial, de práticas como produção de cigarros sem selo de controle ou com selo de controle falso, produtos saídos do estabelecimento sem emissão de nota fiscal e omissão de receitas, que geram, por consequência, falta de recolhimento ou recolhimento a menor de tributos e contribuições federais.

No art. 33 do Projeto, propomos, acatando sugestão do Dep. Beto Albuquerque contida na Emenda de nº 101, a suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receitas relativas ao frete de mercadorias destinadas à exportação.

Em seguida, o art. 34 amplia a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS prevista na Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para os tipos de leite ainda não contemplados, para o queijo fresco não maturado, para o queijo provolone, para o queijo parmesão e para o soro de leite fluido, na esteira do que proposto pelo Dep. Luiz Carlos Heinze na Emenda de nº 47.

Já no art. 35, juntamente com a modificação da redação do art. 81 da Lei nº 9.430, de 1996, contida no art. 15 do PLV, sugerimos a adequação dos critérios legais para se declarar a inaptidão de inscrição das pessoas jurídicas e da multa aplicável no caso de cessão de nome da empresa para realização de operações de comércio exterior de terceiros.

Os arts. 36 e 37 prevêem a possibilidade de alienação de direitos creditórios dos fluxos de pagamentos oriundos de programas de recuperação fiscal e de parcelamentos de dívidas tributárias da União, o que poderá promover a antecipação do recebimento desses valores, aumentando a

quantidade de recursos disponíveis para a prestação de serviços públicos. Nessa linha de solução, o art. 39 permite que tal tratamento seja aplicado, também, às dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O art. 38 faculta à União a celebração de transação, para extinguir créditos tributários. Os procedimentos para a transação serão detalhados em regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo. O Advogado-Geral da União é a autoridade competente para autorizar a transação, competência essa que poderá ser delegada para os Procuradores da Fazenda Nacional que estiverem atuando nos processos em que será cabível celebrá-la.

O art. 40 estende para as sociedade cooperativas os benefícios não-tributários concedidos pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, às microempresas e empresas de pequeno porte. Entendemos que, além dessas empresas, as sociedades cooperativas também exercem preponderante papel econômico, fato esse reconhecido inclusive pelo legislador constituinte originário, ao fazer a previsão, no § 2º do art. 174 da Carta Política, que a lei deve apoiar e estimular o cooperativismo.

Por essa razão, entendemos que uma das formas de promover tal apoio é conceder às cooperativas com receita bruta de até R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), os benefícios não-tributários previstos na Lei Complementar nº 123, de 2006.

Por fim, gostaríamos de explicar o conteúdo e alcance do art. 41 do PLV, que cuida do prazo prescricional da Cota de Contribuição ao Instituto Brasileiro do Café (IBC).

A sobredita Cota de Contribuição foi recolhida nos anos de 1986 a 1992. Com a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) de 1997 — não recepção da Cota pela Constituição de 1988 —, produtores rurais e comerciantes de café buscaram na Justiça a devolução dos valores recolhidos indevidamente.

Ocorre que as ações judiciais de repetição do indébito foram protocolados no tempo (1999 e 2001) em que a posição pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a prescrição de tributos julgados inconstitucionais era de 5 anos contados a partir da declaração de inconstitucionalidade da exação, no caso específico, contados a partir de 1997.

Posteriormente, no ano de 2005, para surpresa dos produtores e comerciantes de café que ingressaram em Juízo no tempo certo (1999 a 2001), o STJ mudou seu posicionamento para definir que a prescrição passava a ser de 10 anos (tese dos 5 + 5), começando quando do recolhimento indevido da exigência fiscal (nova interpretação dada ao Código Tributário Nacional).

Portanto, os produtores rurais e comerciantes de café que acreditaram na decisão do STF de 1997 ("chancelada" em 2004) e na jurisprudência pacífica do STJ sobre a contagem da prescrição (5 anos após a decisão do STF), hoje, encontram-se na pior das situações criada pela expectativa frustrada pelos próprios Tribunais Superiores: a negativa de valores cuja devolução era certa.

A proposta em análise de norma de norma especial (lei ordinária) visa resgatar a situação jurídica existente à época em que os produtores rurais e os comerciantes de café pleitearam em Juízo a devolução dos valores recolhidos indevidamente a título de Cota de Contribuição ao IBC.

A proposta não objetiva no curto e médio prazo desembolso de caixa do Tesouro Nacional. Ao contrário, ao sanar o problema criado pela mudança jurisprudencial do STJ, a proposta pretende resgatar a situação jurídica dos produtores rurais e comerciantes de café (devolução dos valores indevidamente recolhidos a título de Cota de Contribuição ao IBC) antes da mudança jurisprudencial do STJ, propiciando, dessa forma, minimizar a crise financeira do campo, bem como diminuir o desequilíbrio provocado por aqueles produtores rurais e comerciantes de café que já receberam de volta os valores recolhidos a título da Cota de Contribuição ao IBC. Estima-se, por alto, que a proposta restabeleça a segurança jurídica de mais ou menos de 30 mil famílias.

Em termos técnicos jurídicos, a proposta está em sintonia com o disposto no artigo 146, inciso III, da CF, bem como com o artigo 168 do CTN porque não altera a norma geral de contagem do prazo de prescrição (que começa com a extinção do crédito tributário). Além disso, a proposta também é similar à norma especial dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8212, de 1991 (seguridade social) que tratam especificamente de decadência e prescrição de 10 anos, respectivamente. E por fim, a proposta também está em sintonia com os pareceres da União prolatados especialmente no Recurso Especial nº 616.348.

Em relação ao mérito das emendas restantes, impende registrar que, a despeito da nobre intenção dos ilustres Parlamentares que as apresentaram, elas não contribuem, ao nosso ver, positivamente para o aprimoramento do texto legal que ora analisamos.

Face ao exposto, o voto é pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 351, de 2007; pela constitucionalidade das Emendas de nºs 1 a 52, 54 a 60, 64 a 86, 88 a 91, 93 a 103, 107 a 109, 111, 115 a 124 e 129 a 151; pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 53, 61 a 63, 87, 92, 104 a 106, 110, 113, 125 a 128; pela juridicidade e técnica legislativa das Emendas de nºs 1 a 111, 113 e 115 a 151; pela adequação orçamentária e financeira das Emendas de nºs 2 a 8, 10 a 19, 22 a 26, 28, 29, 47, 51, 53, 61 a 63, 67, 70, 72 a 74, 78, 81 a 87, 92 a 98, 100 a 102, 104 a 108, 110, 111, 113, 116, 117, 125 a 129, 131 a 133, 137, 138, 145, 146, 150 e 151; pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 1, 9, 20, 21, 27, 30 a 46, 48 a 50, 52, 54 a 60, 64 a 66, 68, 69, 71, 75 a 77, 79, 80, 88 a 91, 99, 103, 109, 115, 118 a 124, 130, 134 a 136, 139 a 144 e 147 a 149; e, quanto ao mérito, pela aprovação da referida Medida Provisória, pela aprovação parcial das Emendas de nºs 11, 14 a 18, 29, 47, 51, 72, 74, 85, 101, 108, 129 e 138, na forma do projeto de lei de conversão anexo, e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 10, 12, 13, 19 a 27, 28, 30 a 46, 48 a 50, 52 a 71, 73, 75 a 84, 86 a 100, 102 a 107, 109 a 111, 113, 115 a 128, 130 a 137 e 139 a 151.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado ODAIR CUNHA
Relator

PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2007

Cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura – REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS decorrentes da aquisição de edificações, amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

Do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra-Estrutura – REIDI

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura – REIDI, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e co-habilitação ao REIDI.

Art. 2º É beneficiária do REIDI a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação.

§ 1º As pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples ou pelo Simples Nacional de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não poderão aderir ao REIDI.

§ 2º A adesão ao REIDI fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 3º A pessoa jurídica detentora de projeto aprovado para a implantação de obras de infra-estrutura poderá solicitar a co-habilitação ao REIDI de terceiros vinculados à execução do referido projeto que forneçam máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, materiais de construção e serviços para utilização ou incorporação nas obras de infra-estrutura.

Art. 3º No caso de venda ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção, para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência:

I – da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a venda no mercado interno, quando os referidos bens ou materiais de construção forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do REIDI;

II – da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, quando os referidos bens ou materiais de construção forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do REIDI.

§ 1º Nas notas fiscais relativas às vendas de que trata o inciso I do **caput** deverá constar a expressão “Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infra-estrutura.

§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção na obra de infra-estrutura fica obrigada a recolher as contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação – DI, na condição:

I – de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e à COFINS-Importação;

II – de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS.

Art. 4º No caso de venda ou importação de serviços destinados a obras de infra-estrutura para incorporação ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência:

I – da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País, quando os referidos serviços forem prestados à pessoa jurídica beneficiária do REIDI, ou

II – da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre serviços, quando os referidos serviços forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do REIDI.

Parágrafo único. Nas vendas ou importação de serviços de que trata o **caput** aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º.

Art. 5º O benefício de que tratam os arts. 3º e 4º poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de cinco anos contados da data de aprovação do projeto de infra-estrutura.

CAPÍTULO II

Do Desconto de Créditos de Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de Edificações

Art. 6º As pessoas jurídicas poderão optar pelo desconto, no prazo de vinte e quatro meses, dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que tratam o inciso VII do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso VII do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, na hipótese de edificações incorporadas ao ativo imobilizado, adquiridas ou construídas para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

§ 1º Os créditos de que trata o **caput** serão apurados mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, ou do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, conforme o caso, sobre o valor correspondente a um vinte e quatro avos do custo de aquisição ou de construção da edificação.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, no custo de aquisição ou construção da edificação não se inclui o valor:

I – de terrenos;

II – de mão-de-obra paga a pessoa física; e

III – da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições previstas no **caput** em decorrência de imunidade, não incidência, suspensão ou alíquota zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 3º Para os efeitos do inciso I do § 2º deste artigo, o valor das edificações deve estar destacado do valor do custo de aquisição do terreno, admitindo-se o destaque baseado em laudo pericial.

§ 4º Para os efeitos dos incisos II e III do § 2º deste artigo, os valores dos custos com mão-de-obra e com aquisições de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições, deverão ser contabilizados em subcontas distintas.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se somente aos créditos decorrentes de gastos incorridos a partir de 1º de janeiro de 2007, efetuados na aquisição de edificações novas ou na construção de edificações.

§ 6º Observado o disposto no § 5º deste artigo, o direito ao desconto de crédito na forma do **caput** aplicar-se-á a partir da data da conclusão da obra.

Capítulo III

Do Prazo de Recolhimento de Impostos e Contribuições

Art. 7º O art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. O pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS deverá ser efetuado até o último dia útil do segundo decêndio subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores." (NR)

Art. 8º O parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O imposto a que se refere este artigo será recolhido até o último dia útil do primeiro decêndio do mês subsequente ao de apuração dos referidos juros e comissões." (NR)

Art. 9º Os arts. 30 e 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30.

f – a empresa é obrigada a:

.....

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dez do mês seguinte ao da competência;

.....

III – a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia dez do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

..... ” (NR)

“Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dez do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33.

..... ” (NR)

Art. 10. O art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dez do mês seguinte ao da competência.

..... ” (NR)

Art. 11. O art. 10 da Lei nº 10.637, 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A contribuição de que trata o art. 1º deverá ser paga até o último dia útil do segundo decêndio subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.” (NR)

Art. 12. O art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. A contribuição de que trata o art. 1º deverá ser paga até o último dia útil do segundo decêndio subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador." (NR)

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais

Art. 13. O art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.

§ 1º No mesmo percentual de multa incorrem:

.....
§ 6º O percentual de multa a que se refere o **caput**, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, será:

I – aumentado de metade, ocorrendo apenas uma circunstância agravante, exceto a reincidência específica;

II – duplicado, ocorrendo reincidência específica ou mais de uma circunstância agravante, e nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 desta Lei.

§ 7º Os percentuais de multa a que se referem o **caput** e o § 6º serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos

§ 8º A multa de que trata este artigo será exigida:

I – juntamente com o imposto, quando este não houver sido lançado nem recolhido;

II – isoladamente, nos demais casos.

§ 9º Aplica-se à multa de que trata este artigo, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II – de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do **caput** será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do **caput** e o § 1º serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I – prestar esclarecimentos;

II – apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III – apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.

..... ” (NR)

Art. 15. Os arts. 33 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.”

.....
 § 5º Às infrações cometidas pelo contribuinte durante o período em que estiver submetido a regime especial de fiscalização será aplicada a multa de que trata o inciso I do **caput** do art. 44, duplicando-se o seu percentual.” (NR)

“Art. 81 Poderá, ainda, ser declarada inapta, nos termos e condições definidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, a inscrição da pessoa jurídica que não exista de fato, bem como daquela que não for localizada no endereço informado à Secretaria da Receita Federal do Brasil”

.....” (NR)

Art. 16. O art. 9º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Sujeita-se à multa de que trata o inciso I do **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicada na forma de seu § 1º, quando for o caso, a fonte pagadora obrigada a reter imposto ou contribuição, no caso de falta de retenção ou recolhimento, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

.....” (NR)

~~*~~ **Art. 17.** Os arts. 2º, 3º e 38 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
 § 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sementes e embriões da posição 05.11, todos da TIPI.

.....” (NR)

“Art. 3º

.....
 IX – energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

.....” (NR)

“Art. 38.

.....
 § 8º A utilização indevida do bônus instituído por este artigo implica a imposição da multa de que trata o inciso I do **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicando-se o seu percentual, sem prejuízo do disposto em seu § 2º.

.....” (NR)

Art. 18. Os arts. 3º e 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
 III – energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

.....” (NR)

“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

.....
 § 2º A multa isolada a que se refere o **caput** deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

.....
 § 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo.” (NR)

Art. 19. O art. 2º da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A multa a que se refere o inciso I do **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicada na forma de seu § 1º, quando for o caso, será de 150% (cento e cinquenta por cento) e de 300% (trezentos por cento), respectivamente, nos casos de utilização diversa da prevista na legislação das contas correntes de depósito sujeitas ao benefício da alíquota 0 (zero) de que trata o art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, bem como da inobservância de normas baixadas pelo Banco Central do Brasil de que resultar falta de cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF devida.

§ 1º Na hipótese de que trata o **caput** deste artigo, se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, a multa a que se refere o inciso I do **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, duplicada na forma de seu § 1º, quando for o caso, passará a ser de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) e 450% (quatrocentos e cinquenta por cento), respectivamente.

.....” (NR)

Art. 20. O art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 10. Fica a ANEEL autorizada a celebrar aditivos aos contratos de concessão de uso de bem público de aproveitamentos de potenciais hidráulicos feitos a título oneroso em favor da União, mediante solicitação do respectivo titular, com a finalidade de permitir que o início do pagamento pelo uso de bem público coincida com uma das seguintes situações, a que ocorrer primeiro:

I – o início da entrega da energia objeto de Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR; ou

II – a efetiva entrada em operação comercial do aproveitamento.

§ 11. Quando da solicitação de que trata o § 10 deste artigo resultar postergação do início de pagamento pelo uso de bem público, a celebração do aditivo contratual estará condicionada à análise e à aceitação, pela ANEEL, das justificativas apresentadas pelo titular da concessão para a postergação solicitada.

§ 12. No caso de postergação do início do pagamento, sobre o valor não pago incidirá apenas atualização monetária, mediante a aplicação do índice previsto no contrato de concessão." (NR)

Art. 21. O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26

.....
§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do **caput** deste artigo, os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos.

.....
§ 5º O aproveitamento referido no inciso I do **caput** deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 kW, poderão comercializar energia elétrica com consumidor, ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito cuja carga seja maior ou igual a 500kW, independentemente dos prazos de carência constante do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, observada a regulamentação da ANEEL, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando a garantia de suas disponibilidades energéticas mas limitado a quarenta e nove por cento da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto no §§ 1º e 2º deste artigo.

....." (NR)

Art. 22. O art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

§ 6º Após um período de 3 (três) anos da realização da Chamada Pública, o Produtor Independente Autônomo poderá alterar seu regime para produção independente de energia, mantidos os direitos e obrigações do regime atual, cabendo à Eletrobrás promover eventuais alterações contratuais.

§ 7º Fica restrita à primeira etapa do programa a contratação preferencial de Produtor Independente Autônomo." (NR)

Art. 23. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A Os custos decorrentes da contratação de energia de reserva de que trata o art. 3º desta Lei, contendo, dentre outros, os custos administrativos, financeiros e encargos tributários, serão rateados entre todos os usuários do Sistema Interligado Nacional – SIN, incluindo os consumidores referidos nos art. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995 e no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e os autoprodutores apenas na parcela da energia decorrente da interligação ao SIN, conforme regulamentação.

Parágrafo único. A regulamentação deverá prever a forma, os prazos e as condições da contratação de energia de que trata o caput deste artigo, bem como as diretrizes para a realização dos leilões, a serem promovidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica, direta ou indiretamente.

Art. 24. Os arts. 2º e 20 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 2º

III – o início da entrega da energia objeto dos CCEARs poderá ser antecipado, mantido o preço e os respectivos critérios de reajuste, com vistas ao atendimento à quantidade demandada pelos compradores, cabendo à ANEEL disciplinar os ajustes nos contratos, de acordo com diretrizes do Ministério de Minas e Energias.

.....” (NR)

“Art. 20

.....”
§ 3º As concessões de aproveitamentos hidrelétricos resultantes da separação das atividades de distribuição de que trata o caput deste artigo, poderão, a critério do Poder Concedente, ter o regime de exploração modificado para produção independente de energia, mediante a celebração de contrato oneroso de uso de bem público e com prazo de concessão igual ao prazo remanescente do contrato de concessão original, observado, no que couber, o disposto no art. 7º da Lei 9.648, de 27 de maio de 1998.

§ 4º Aplica-se o disposto nos §§ 1º a 8º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, bem como as regras de comercialização a que estão submetidas as fontes alternativas de energia, para os empreendimentos hidrelétricos resultantes da separação das atividades de distribuição de que trata este artigo, desde que sejam observadas as características previstas no inciso I do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996.” (NR)

Art. 25. O efetivo início do pagamento pelo uso de bem público de que tratam os §§ 10 a 12 do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, incluídos por esta Lei, não poderá ter prazo superior a 5 (cinco) anos, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 26. Para fins de pagamento dos encargos relativos à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, ao Programa de Incentivos de Fontes Alternativas – PROINFA e à Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis dos Sistemas Isolado – CCC-ISOL, equipara-se a autoprodutor o consumidor que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – venha a participar de sociedade de propósito específico, constituída para explorar, mediante autorização ou concessão, a produção de energia elétrica;

II – a sociedade referida no inciso I deste artigo inicie a operação comercial a partir da data de publicação desta Lei; e

III – a energia elétrica produzida no empreendimento deverá ser destinada, no todo ou em parte, para seu uso exclusivo.

§ 1º A equiparação de que trata este artigo limitar-se-á à parcela da energia destinada ao consumo próprio do consumidor ou sua participação no empreendimento, o que for menor.

§ 2º A regulamentação deverá estabelecer, para fins de equiparação, montantes mínimos de demanda por unidade de consumo.

§ 3º Excepcionalmente, em até 120 (cento e vinte) dias contados da data de publicação desta Lei, os investidores cujas sociedades de propósito específico já tenham sido constituídas ou os empreendimentos já tenham entrado em operação comercial poderão solicitar à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL a equiparação de que trata este artigo.

Art. 27. O art. 11 da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....

.....

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não se aplica aos contratos ou conhecimentos de transporte em que houver cláusula ou ajuste já dispondo sobre o tempo de carga ou descarga.” (NR)

 **Art. 28.** A partir da entrada em vigor desta Lei fica nula a cláusula de convenção ou acordo coletivo que disponha sobre a concessão do benefício do vale-transporte mediante pagamento em espécie.

§ 1º As convenções e Acordos Coletivos que contenham cláusulas de concessão do benefício de modo diverso do previsto no art. 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei, para se adaptarem à regra contida no **caput** deste artigo.

§ 2º Ficam convalidadas, para todos os efeitos, as concessões do vale-transporte já efetuadas, em espécie, observado o prazo previsto no § 1º deste artigo.

 **Art. 29.** Os estabelecimentos industriais fabricantes de cigarros classificados na posição 2402.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, excetuados os classificados no Ex 01, estão obrigados à instalação de equipamentos contadores de produção, bem assim de aparelhos para o controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos na forma, condições e prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º Os equipamentos de que trata o **caput** deste artigo deverão possibilitar, ainda, o controle e rastreamento dos produtos em todo o território nacional, e a correta utilização do selo de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com o fim de identificar a legítima origem e reprimir a produção e importação ilegais, bem como a comercialização de contrafações.

§ 2º No caso de inoperância de qualquer dos equipamentos previstos neste artigo, o contribuinte deverá comunicar a ocorrência no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devendo manter o controle do volume de produção, enquanto perdurar a interrupção, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 3º A falta de comunicação de que trata o § 2º deste artigo ensejará a aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 30. Os equipamentos contadores de produção de que trata o art. 29 desta Lei deverão ser instalados em todas as linhas de produção existentes nos estabelecimentos industriais fabricantes de cigarros, em local correspondente ao da aplicação do selo de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 1º O selo de controle será confeccionado pela Casa da Moeda do Brasil e conterá dispositivos de segurança aprovados pela Secretaria da Receita Federal que possibilitem, ainda, a verificação de sua autenticidade no momento da aplicação no estabelecimentos industrial fabricante de cigarros.

§ 2º Fica atribuída à Casa da Moeda do Brasil a responsabilidade pela integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos de que trata o art. 29 desta Lei junto aos estabelecimentos industriais fabricantes de cigarros, sob supervisão e acompanhamento da Secretaria da Receita Federal e observância aos requisitos de segurança e controle fiscal por ela estabelecidos.

§ 3º Fica a cargo do estabelecimentos industrial fabricante de cigarros o ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil pela execução dos procedimentos de que trata o § 2º deste artigo, bem como pela adequação necessária à instalação dos equipamentos de que trata o art. 29 desta Lei em cada linha de produção.

§ 4º Os valores do ressarcimento de que trata o § 3º deste artigo serão estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal e deverão ser proporcionais à capacidade produtiva do estabelecimento industrial fabricante de cigarros, podendo ser deduzidos do valor correspondente ao ressarcimento de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

Art. 31. Os equipamentos de que trata o art. 29 desta Lei, em condições normais de operação, deverão permanecer inacessíveis para ações de configuração ou para interação manual direta com o fabricante, mediante utilização de lacre de segurança, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O lacre de segurança de que trata o **caput** deste artigo será confeccionado pela Casa da Moeda do Brasil e deverá ser provido de proteção adequada para suportar as condições de umidade, temperatura, substâncias corrosivas, esforço mecânico e fadiga.

§ 2º O disposto neste artigo também se aplica aos medidores de vazão, condutivímetros e demais equipamentos de controle de produção exigidos em lei.

Art. 32. A cada período de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados poderá ser aplicada multa de 100% (cem por cento) do valor comercial da mercadoria produzida, sem prejuízo da aplicação das demais sanções fiscais e penais cabíveis, não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

I – se, a partir do 10^º (décimo) dia subsequente ao prazo fixado para a entrada em operação do sistema, os equipamentos referidos no art. 29 desta Lei não tiverem sido instalados em virtude de impedimento criado pelo fabricante;

II – se o fabricante não efetuar o controle de volume de produção a que se refere o § 2^º do art. 29 desta Lei.

§ 1^º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, considera-se impedimento qualquer ação ou omissão praticada pelo fabricante tendente a impedir ou retardar a instalação dos equipamentos ou, mesmo após a sua instalação, prejudicar o seu normal funcionamento.

§ 2^º A ocorrência do disposto no inciso I do **caput** deste artigo caracteriza, ainda, hipótese de cancelamento do registro especial de que trata o art. 1^º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, do estabelecimento industrial.

Art. 33. O art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40

.....
§ 6^º A suspensão de que trata este artigo alcança as receitas relativas ao frete contratado no mercado interno para o transporte rodoviário, dentro do território nacional, de:

I – matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos na forma deste artigo; e

II – produtos destinados à exportação pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

§ 7^º Para fins do disposto no inciso II do § 6^º deste artigo, o frete deverá referir-se ao transporte dos produtos até o ponto de saída do território nacional.

§ 8^º O disposto no inciso II do § 6^º deste artigo aplica-se também na hipótese de vendas a empresa comercial exportadora, com fim específico de exportação.

§ 9^º Deverá constar da nota fiscal a indicação de que o produto transportado destina-se à exportação ou à formação de lote com a finalidade de exportação, condição a ser comprovada mediante o Registro de Exportação – RE.” (NR)

Art. 34. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.....

XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, modificados ou não, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos, fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, e soro de leite fluido, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano;

XII - queijos tipo mussarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão e queijo fresco não maturado.

....." (NR)

Art. 35. A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros, com vistas ao acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários, fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único. À hipótese prevista no **caput** deste artigo não se aplica o disposto no art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 36. A União, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, fica autorizada a realizar a alienação, total ou parcial, dos direitos creditórios correspondentes aos créditos de natureza tributária e não tributária, inscritos em dívida ativa da União, observadas as seguintes regras:

I – a alienação dar-se-á sob a forma de leilão ou pregão eletrônico de maior lance, respeitado o valor mínimo a ser fixado no edital convocatório do leilão ou pregão eletrônico;

II – serão estabelecidas as condições de equalização entre o valor mínimo de alienação e o valor nominal da dívida, observando-se obrigatoriamente as condições de mercado;

III – qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá oferecer lance no leilão ou pregão eletrônico de alienação de direitos creditórios;

IV – a alienação dos créditos será realizada de forma individual ou em lotes, organizados a critério da Secretaria do Tesouro Nacional; e

V – o devedor com crédito objeto de alienação, em igualdade de condições com os demais participantes no leilão ou pregão eletrônico, terá direito de preferência na aquisição dos créditos alienados.

§1º A Secretaria do Tesouro Nacional poderá delegar a uma instituição financeira oficial a realização do leilão ou pregão eletrônico para alienação de créditos de que trata o **caput** deste artigo.

§ 2º Para realizar a alienação de créditos de que trata o **caput** deste artigo, a Secretaria do Tesouro Nacional e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deverão tomar as providências administrativas necessárias.

§ 3º O eventual resultado apurado, quando da extinção do débito junto à União, será registrado pelo devedor como reserva de capital, aplicando-se o tratamento tributário idêntico ao previsto no § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo do inciso VIII do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.730, de 17 de dezembro de 1979, inclusive no que se refere à apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Art. 37. A União, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, fica autorizada a realizar a alienação, total ou parcial, dos direitos creditórios dos fluxos de pagamentos provenientes de programas de recuperação fiscal e de parcelamentos dos créditos de natureza tributária e não tributária, inscritos ou não em dívida ativa da União.

§ 1º As regras previstas no art. 36 desta Lei são aplicáveis na alienação de créditos previstas no **caput** deste artigo, naquilo que for pertinente.

§ 2º Na hipótese do **caput** deste artigo, as condições de mercado e os critérios de equivalência econômica deverão tomar por base as regras estabelecidas na lei que instituiu o respectivo parcelamento e um deságio

compatível com o praticado para os títulos públicos de longo prazo de emissão do Tesouro Nacional.

§ 3º Aplica-se à alienação prevista no **caput** deste artigo a regra do § 3º do art. 36 desta Lei.

Art. 38. Fica facultado à União e aos sujeitos passivos de obrigações tributárias, nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, celebrar transação com a finalidade de extinção de créditos tributários, observados os procedimentos a serem definidos em regulamento.

Parágrafo único. O Advogado-Geral da União, ou pessoa por ele delegada, é a autoridade competente para autorizar a transação prevista no **caput** deste artigo.

Art. 39. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adequar suas respectivas legislações tributárias ao disposto nos arts. 36 a 38 desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** deste artigo à cessão onerosa de créditos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os quais poderão ceder a instituições financeiras a sua dívida ativa consolidada para cobrança por endosso-mandato ou para alienação sob a forma de fundo de investimentos em direitos creditórios, mediante a antecipação de receita até o valor de face dos créditos, desde que respeitados os limites e condições estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e pelas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e nº 33, de 2006, do Senado Federal.

* **Art. 40.** Aplica-se às sociedades cooperativas que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta de até R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), nela incluídos os atos cooperados e não-cooperados, o disposto nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI, e no Capítulo XII da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 41. O direito de ação do contribuinte em relação à Cota de Contribuição ao Instituto Brasileiro do Café, reinstituída pelo art. 2º do Decreto-

Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, prescreve em 20 (vinte) anos contados da data da extinção do crédito tributário.

capítulo V

Das Disposições Finais

Art. 42. Ficam revogados:

I – os arts. 69 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, 45 e 46 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e

II – o art. 1º-A do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado ODAIR CUNHA
Relator

REFORMULAÇÃO DO PARECER DO RELATOR, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351, DE 2007, PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA.

O SR. ODAIR CUNHA (PT-MG Para emitir parecer. Sem revisão do orador) – Sr Presidente, em relação ao PLV apresentado esta manhã foram feitas algumas alterações, tendo em vista as argumentações e reflexões dos ilustres Parlamentares.

A primeira modificação foi a retirada, no PLV que está sendo entregue às Lideranças, dos arts. 27 e 28 do PLV anterior, renumerando-se os demais

Na nova redação do art. 1º, inciso XI da Lei nº 10.925, de 2004, foi retirada a expressão "*modificados ou não*", fruto de intenso diálogo que mantivemos com o Deputado Abelardo Lupion

O terceiro item acolhido refere-se ao crédito presumido da soja. Aumentamos o percentual do crédito presumido de 35%, como estava previsto, para 50%. A emenda falava em 60%, mas estamos fazendo uma emenda modificativa

Outra modificação refere-se ao art. 40 do PLV que lemos pela manhã, que agora é o art. 38 com a seguinte redação:

O art. 38 passa a ter a seguinte redação:

“Aplica-se às sociedades cooperativas que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no art. 3º, Inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nela incluídos os atos cooperados e não-cooperados, o disposto nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI, e no Capítulo XII da referida Lei Complementar.”

No art. 24 do PLV, a alteração no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 2004, não consiste na mudança da redação do Inciso III do referido dispositivo, mas, sim, na inclusão do Inciso IV.

Portanto, onde se lê inciso III, leia-se inciso IV, com a seguinte redação:

“O início da entrega da energia objeto dos CCEARs poderá ser antecipado, mantidos o preço e os respectivos critérios de reajuste, com vistas ao atendimento à quantidade demandada pelos compradores, cabendo à ANEEL disciplinar os ajustes nos contratos, de acordo com diretrizes do Ministério de Minas e Energia.”

Ainda no art. 23 do PLV a redação do art. 3º-A, da Lei nº 10.848, de 2004 passa a ser a seguinte.

“Os custos decorrentes da contratação de energia de reserva de que trata o art. 3º desta Lei, contendo, dentre outros, os custos administrativos, financeiros e encargos tributários, serão rateados entre todos os usuários finais de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional — SIN, incluindo os consumidores definidos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995 e no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e os autoprodutores apenas na parcela da energia decorrente da sua interligação SIN, conforme regulamentação.”

Acolho ainda, Sr. Presidente, pelo debate realizado com os Líderes partidários, especialmente, os ilustres Parlamentares da bancada do Rio de Janeiro, Deputados Jorge Bittar, Luiz Sérgio, Hugo Leal e outros que nos requereram, e de acordo também com o diálogo que fizemos com o Governo, as Emendas de nºs 59 e 60.

Essas são as alterações que temos a fazer neste momento.

PLENÁRIO DA CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2007

Cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura – REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS decorrentes da aquisição de edificações, amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I **DO REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O** **DESENVOLVIMENTO DE INFRA-ESTRUTURA – REIDI**

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura – REIDI, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e co-habilitação ao REIDI.

Art. 2º É beneficiária do REIDI a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação.

§ 1º As pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples ou pelo Simples Nacional de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não poderão aderir ao REIDI.

§ 2º A adesão ao REIDI fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 3º A pessoa jurídica detentora de projeto aprovado para a implantação de obras de infra-estrutura poderá solicitar a co-habilitação ao REIDI de terceiros vinculados à execução do referido projeto que forneçam máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, materiais de construção e serviços para utilização ou incorporação nas obras de infra-estrutura.

Art. 3º No caso de venda ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção, para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência:

I – da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a venda no mercado interno, quando os referidos bens ou materiais de construção forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do REIDI,

II – da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, quando os referidos bens ou materiais de construção forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do REIDI.

§ 1º Nas notas fiscais relativas às vendas de que trata o inciso I do *caput* deverá constar a expressão “Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infra-estrutura.

§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção na obra de infra-estrutura fica obrigada a recolher as contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação – DI, na condição:

I – de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e à COFINS-Importação;

II – de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS.

Art. 4º No caso de venda ou importação de serviços destinados a obras de infra-estrutura para incorporação ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência:

I – da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País, quando os referidos serviços forem prestados à pessoa jurídica beneficiária do REIDI; ou

II – da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre serviços, quando os referidos serviços forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do REIDI.

Parágrafo único. Nas vendas ou importação de serviços de que trata o **caput** aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º.

Art. 5º O benefício de que tratam os arts. 3º e 4º poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de cinco anos contados da data de aprovação do projeto de infra-estrutura.

CAPÍTULO II

DO DESCONTO DE CRÉDITOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS DE EDIFICAÇÕES

Art. 6º As pessoas jurídicas poderão optar pelo desconto, no prazo de vinte e quatro meses, dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que tratam o inciso VII do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso VII do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, na hipótese de edificações incorporadas ao ativo imobilizado, adquiridas ou construídas para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

§ 1º Os créditos de que trata o **caput** serão apurados mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, ou do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, conforme o caso, sobre o valor correspondente a um vinte e quatro avos do custo de aquisição ou de construção da edificação.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, no custo de aquisição ou construção da edificação não se inclui o valor:

I – de terrenos;

II – de mão-de-obra paga a pessoa física; e

III – da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições previstas no **caput** em decorrência de imunidade, não incidência, suspensão ou alíquota zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 3º Para os efeitos do inciso I do § 2º deste artigo, o valor das edificações deve estar destacado do valor do custo de aquisição do terreno, admitindo-se o destaque baseado em laudo pericial.

§ 4º Para os efeitos dos incisos II e III do § 2º deste artigo, os valores dos custos com mão-de-obra e com aquisições de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições, deverão ser contabilizados em subcontas distintas.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se somente aos créditos decorrentes de gastos incorridos a partir de 1º de janeiro de 2007, efetuados na aquisição de edificações novas ou na construção de edificações.

§ 6º Observado o disposto no § 5º deste artigo, o direito ao desconto de crédito na forma do **caput** aplicar-se-á a partir da data da conclusão da obra.

CAPÍTULO III

DO PRAZO DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES

Art. 7º O art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. O pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS deverá ser efetuado até o último dia útil do segundo decêndio subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.” (NR)

Art. 8º O parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O imposto a que se refere este artigo será recolhido até o último dia útil do primeiro decêndio do mês subsequente ao de apuração dos referidos juros e comissões.” (NR)

Art. 9º Os arts. 30 e 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.

I – a empresa é obrigada a:

.....
 b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dez do mês seguinte ao da competência;

.....
 III – a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia dez do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

..... ” (NR)

“Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dez do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33.

..... ” (NR)

Art. 10. O art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dez do mês seguinte ao da competência.

..... ” (NR)

Art. 11. O art. 10 da Lei nº 10.637, 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A contribuição de que trata o art. 1º deverá ser paga até o último dia útil do segundo decêndio subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.” (NR)

Art. 12. O art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A contribuição de que trata o art. 1º deverá ser paga até o último dia útil do segundo decêndio subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.” (NR)

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. O art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.

§ 1º No mesmo percentual de multa incorrem:

.....
§ 6º O percentual de multa a que se refere o **caput**, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, será:

I – aumentado de metade, ocorrendo apenas uma circunstância agravante, exceto a reincidência específica;

II – duplicado, ocorrendo reincidência específica ou mais de uma circunstância agravante, e nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 desta Lei.

§ 7º Os percentuais de multa a que se referem o **caput** e o § 6º serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos.

§ 8º A multa de que trata este artigo será exigida:

I – juntamente com o imposto, quando este não houver sido lançado nem recolhido;

II – isoladamente, nos demais casos.

§ 9º Aplica-se à multa de que trata este artigo, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II – de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do **caput** será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do **caput** e o § 1º serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I – prestar esclarecimentos;

II – apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III – apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.

..... ” (NR)

Art. 15. Os arts. 33 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.

§ 5º Às infrações cometidas pelo contribuinte durante o período em que estiver submetido a regime especial de fiscalização será aplicada a multa de que trata o inciso I do **caput** do art. 44, duplicando-se o seu percentual.” (NR)

“Art. 81 Poderá, ainda, ser declarada inapta, nos termos e condições definidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, a inscrição da pessoa jurídica que não exista de fato, bem como daquela que não for localizada no endereço informado à Secretaria da Receita Federal do Brasil”

.....” (NR)

Art. 16. O art. 9º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Sujeita-se à multa de que trata o inciso I do **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicada na forma de seu § 1º, quando for o caso, a fonte pagadora obrigada a reter imposto ou contribuição, no caso de falta de retenção ou recolhimento, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

.....” (NR)

Art. 17. Os arts. 2º, 3º e 38 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sementes e embriões da posição 05.11, todos da TIPI.

.....” (NR)

“Art. 3º

.....

IX – energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

.....” (NR)

“Art. 38.

.....

§ 8º A utilização indevida do bônus instituído por este artigo implica a imposição da multa de que trata o inciso I do **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicando-se o seu percentual, sem prejuízo do disposto em seu § 2º.

....." (NR)

Art. 18. Os arts. 3º e 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

III – energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

....." (NR)

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

.....

§ 2º A multa isolada a que se refere o **caput** deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

.....

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo." (NR)

Art. 19. O art. 2º da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A multa a que se refere o inciso I do **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicada na forma de seu § 1º, quando for o caso, será de 150% (cento e cinquenta por cento) e de 300% (trezentos por cento), respectivamente, nos casos de utilização diversa da prevista na legislação das contas correntes de depósito sujeitas ao benefício da alíquota 0 (zero) de que trata o art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, bem como da inobservância de normas baixadas pelo Banco Central do Brasil de que resultar falta de cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF devida.

§ 1º Na hipótese de que trata o **caput** deste artigo, se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, a multa a que se refere o inciso I do **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, duplicada na forma de seu § 1º, quando for o caso, passará a ser de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) e 450% (quatrocentos e cinquenta por cento), respectivamente.

..... ” (NR)

Art. 20. O art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....
.....

§ 10. Fica a ANEEL autorizada a celebrar aditivos aos contratos de concessão de uso de bem público de aproveitamentos de potenciais hidráulicos feitos a título oneroso em favor da União, mediante solicitação do respectivo titular, com a finalidade de permitir que o início do pagamento pelo uso de bem público coincida com uma das seguintes situações, a que ocorrer primeiro:

I – o início da entrega da energia objeto de *Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR*; ou

II – a efetiva entrada em operação comercial do aproveitamento.

§ 11. Quando da solicitação de que trata o § 10 deste artigo resultar postergação do início de pagamento pelo uso de bem público, a celebração do aditivo contratual estará condicionada à análise e à aceitação, pela ANEEL, das justificativas apresentadas pelo titular da concessão para a postergação solicitada.

§ 12. No caso de postergação do início do pagamento, sobre o valor não pago incidirá apenas atualização monetária, mediante a aplicação do índice previsto no contrato de concessão. " (NR)

Art. 21. O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26

§ 1º *Para o aproveitamento referido no inciso I do caput* deste artigo, os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos.

§ 5º O aproveitamento referido no inciso I do **caput** deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 kW, poderão comercializar energia elétrica com consumidor, ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito cuja carga seja maior ou igual a 500kW, independentemente dos

prazos de carência constante do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, observada a regulamentação da ANEEL, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando a garantia de suas disponibilidades energéticas mas limitado a quarenta e nove por cento da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto no §§ 1º e 2º deste artigo.

....." (NR)

Art. 22. O art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

§ 6º Após um período de 3 (três) anos da realização da Chamada Pública, o Produtor Independente Autônomo poderá alterar seu regime para produção independente de energia, mantidos os direitos e obrigações do regime atual, cabendo à Eletrobrás promover eventuais alterações contratuais.

§ 7º Fica restrita à primeira etapa do programa a contratação preferencial de Produtor Independente Autônomo." (NR)

Art. 23. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A Os custos decorrentes da contratação de energia de reserva de que trata o art. 3º desta Lei, contendo, dentre outros, os custos administrativos, financeiros e encargos tributários, serão rateados entre todos os usuários finais de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN, incluindo os consumidores referidos nos art. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995 e no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e os autoprodutores apenas na parcela da energia decorrente da interligação ao SIN, conforme regulamentação.

Parágrafo único. A regulamentação deverá prever a forma, os prazos e as condições da contratação de energia de que trata o **caput** deste artigo, bem como as diretrizes para a realização dos leilões, a serem promovidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica, direta ou indiretamente.

Art. 24. Os arts. 2º e 20 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 2º

IV - o início da entrega da energia objeto dos CCEARs poderá ser antecipado, mantido o preço e os respectivos critérios de reajuste, com vistas ao atendimento à quantidade demandada pelos compradores, cabendo à ANEEL disciplinar os ajustes nos contratos, de acordo com diretrizes do Ministério de Minas e Energias.

.....” (NR)

“Art. 20

§ 3º As concessões de aproveitamentos hidrelétricos resultantes da separação das atividades de distribuição de que trata o **caput** deste artigo, poderão, a critério do Poder Concedente, ter o regime de exploração *modificado para produção independente de energia*, mediante a celebração de contrato oneroso de uso de bem público e com prazo de concessão igual ao prazo remanescente do contrato de concessão original, observado, no que couber, o disposto no art. 7º da Lei 9.648, de 27 de maio de 1998.

§ 4º Aplica-se o disposto nos §§ 1º a 8º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, bem como as regras de comercialização a que estão submetidas as fontes *alternativas de energia*, para os empreendimentos hidrelétricos resultantes da separação das atividades de distribuição de que trata este artigo, desde que sejam observadas as características previstas no inciso I do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996.” (NR)

Art. 25. O efetivo início do pagamento pelo uso de bem público de que tratam os §§ 10 a 12 do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, incluídos por esta Lei, não poderá ter prazo superior a 5 (cinco) anos, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 26. Para fins de pagamento dos encargos relativos à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, ao Programa de Incentivos de Fontes Alternativas – PROINFA e à Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis dos Sistemas Isolado – CCC-ISOL, equipara-se a autoprodutor o consumidor que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – venha a participar de sociedade de propósito específico, constituída para explorar, mediante autorização ou concessão, a produção de energia elétrica;

II – a sociedade referida no inciso I deste artigo inicie a operação comercial a partir da data de publicação desta Lei; e

III – a energia elétrica produzida no empreendimento deverá ser destinada, no todo ou em parte, para seu uso exclusivo.

§ 1º A equiparação de que trata este artigo limitar-se-á à parcela da energia destinada ao consumo próprio do consumidor ou sua participação no empreendimento, o que for menor.

§ 2º A regulamentação deverá estabelecer, para fins de equiparação, montantes mínimos de demanda por unidade de consumo.

§ 3º Excepcionalmente, em até 120 (cento e vinte) dias contados da data de publicação desta Lei, os investidores cujas sociedades de propósito específico já tenham sido constituídas ou os empreendimentos já tenham entrado em operação comercial poderão solicitar à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL a equiparação de que trata este artigo.

Art. 27. Os estabelecimentos industriais fabricantes de cigarros classificados na posição 2402.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, excetuados os classificados no Ex 01, estão obrigados à instalação de equipamentos contadores de produção, bem assim de aparelhos para o controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos na forma, condições e prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º Os equipamentos de que trata o **caput** deste artigo deverão possibilitar, ainda, o controle e rastreamento dos produtos em todo o território nacional, e a correta utilização do selo de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com o fim de identificar a legítima origem e reprimir a produção e importação ilegais, bem como a comercialização de contrafações.

§ 2º No caso de inoperância de qualquer dos equipamentos previstos neste artigo, o contribuinte deverá comunicar a ocorrência no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devendo manter o controle do volume de produção, enquanto perdurar a interrupção, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 3º A falta de comunicação de que trata o § 2º deste artigo ensejará a aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 28. Os equipamentos contadores de produção de que trata o art. 27 desta Lei deverão ser instalados em todas as linhas de produção existentes nos estabelecimentos industriais fabricantes de cigarros, *em local correspondente ao da aplicação do selo de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.*

§ 1º O selo de controle será confeccionado pela Casa da Moeda do Brasil e conterà dispositivos de segurança aprovados pela Secretaria da Receita Federal que possibilitem, ainda, a verificação de sua autenticidade no momento da aplicação no estabelecimentos industrial fabricante de cigarros.

§ 2º Fica atribuída à Casa da Moeda do Brasil a responsabilidade pela integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos de que trata o art. 27 desta Lei junto aos estabelecimentos industriais fabricantes de cigarros, sob supervisão e acompanhamento da Secretaria da Receita Federal e observância aos requisitos de segurança e controle fiscal por ela estabelecidos.

§ 3º Fica a cargo do estabelecimentos industrial fabricante de cigarros o ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil pela execução dos procedimentos de que trata o § 2º deste artigo, bem como pela adequação necessária à instalação dos equipamentos de que trata o art. 27 desta Lei em cada linha de produção.

§ 4º Os valores do ressarcimento de que trata o § 3º deste artigo serão estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal e deverão ser proporcionais à capacidade produtiva do estabelecimento industrial fabricante de cigarros, podendo ser deduzidos do valor correspondente ao ressarcimento de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

Art. 29. Os equipamentos de que trata o art. 27 desta Lei, em condições normais de operação, deverão permanecer inacessíveis para ações de configuração ou para interação manual direta com o fabricante, mediante utilização de lacre de segurança, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O lacre de segurança de que trata o **caput** deste artigo será confeccionado pela Casa da Moeda do Brasil e deverá ser provido de proteção adequada para suportar as condições de umidade, temperatura, substâncias corrosivas, esforço mecânico e fadiga.

§ 2º O disposto neste artigo também se aplica aos medidores de vazão, condutivímetros e demais equipamentos de controle de produção exigidos em lei.

Art. 30. A cada período de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados poderá ser aplicada multa de 100% (cem por cento) do valor comercial da mercadoria produzida, sem prejuízo da aplicação das demais sanções fiscais e penais cabíveis, não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

I – se, a partir do 10º (décimo) dia subsequente ao prazo fixado para a entrada em operação do sistema, os equipamentos referidos no art. 28 desta Lei não tiverem sido instalados em virtude de impedimento criado pelo fabricante;

II – se o fabricante não efetuar o controle de volume de produção a que se refere o § 2º do art. 27 desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, considera-se impedimento qualquer ação ou omissão praticada pelo fabricante tendente a impedir ou retardar a instalação dos equipamentos ou, mesmo após a sua instalação, prejudicar o seu normal funcionamento.

§ 2º A ocorrência do disposto no inciso I do **caput** deste artigo caracteriza, ainda, hipótese de cancelamento do registro especial de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, do estabelecimento industrial.

Art. 31. O art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40

.....

§ 6º A suspensão de que trata este artigo alcança as receitas relativas ao frete contratado no mercado interno para o transporte rodoviário, dentro do território nacional, de:

I – matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos na forma deste artigo;
e

II – produtos destinados à exportação pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

§ 7º Para fins do disposto no inciso II do § 6º deste artigo, o frete deverá referir-se ao transporte dos produtos até o ponto de saída do território nacional.

§ 8º O disposto no inciso II do § 6º deste artigo aplica-se também na hipótese de vendas a empresa comercial exportadora, com fim específico de exportação.

§ 9º Deverá constar da nota fiscal a indicação de que o produto transportado destina-se à exportação ou à formação de lote com a finalidade de exportação, condição a ser comprovada mediante o Registro de Exportação – RE.” (NR)

Art. 32. Os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.....

XI – leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, ~~modificados ou não~~ leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano;

XII – queijos tipo mussarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone e queijo fresco não maturado;

XIII – soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano.

.....

Art. 8º

§ 3º

II – 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para a soja e seus derivados classificados nos Capítulos 12, 15 e 23, todos da TIPI; e

III – 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos.

.....” (NR)

Art. 33. A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros, com vistas ao acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários, fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único. À hipótese prevista no **caput** deste artigo não se aplica o disposto no art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 34. Aplica-se às sociedades cooperativas que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no art. 38, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nela incluídos os atos cooperados e não-cooperados, o disposto nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI, e no Capítulo XII da referida Lei Complementar.

Art. 35. O direito de ação do contribuinte em relação à Cota de Contribuição ao Instituto Brasileiro do Café, reinstituída pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, prescreve em 20 (vinte) anos contados da data da extinção do crédito tributário.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

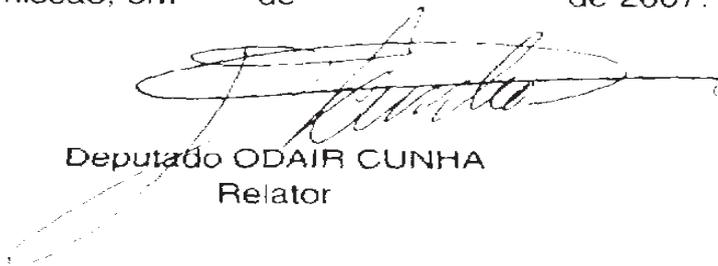
Art. 36. Ficam revogados:

I – os arts. 69 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, 45 e 46 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e

II – o art. 1º-A do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.


Deputado ODAIR CUNHA
Relator

::: eCâmara - Módulo Tramitação de Proposições :::

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: [MPV-351/2007](#)

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 27/01/2007

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de Tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Pronto para Fatura.

Ementa: Cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aplicação das reduções, amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições e dá outras providências.

Explicação da Ementa: Programa de Aceleração do Crescimento - PAC. Altera a Medida Provisória nº 2.156-95, de 2001, e as Leis nºs 9.779, de 1999, nº 10.166, de 2001, nº 10.637, de 2002, nº 10.833, de 2003, nº 1.502, de 1997, nº 4.310, de 1996, nº 4.26, de 2002, nº 392, de 2004.

Indexação: Criação, Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura, projeto, infra-estrutura, indisponível, porto, energia, transporte, serviços, benefícios, regularidade fiscal, benefício fiscal, suspensão, cogibilidade, (COFINS), (PIS - PASEP), importação, venda, (PPV), (PIS - PASEP), (PIS - PASEP), matéria de construção, ativo imobilizado, redução, prazo mínimo, pessoa jurídica, desconto, utilização, crédito tributário, do colégio social, aquisição, construção, infra-estrutura, aumento, prazo, recolhimento, impostos, contribuições, penalidade, inibitor, multa fiscal.

Despacho:

06/2/2007 - Proposição submetida ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação Urgência - PLEN (PLEN)

[MSC 34/2007 \(Mensagem\) - Poder Executivo](#)

Legislação Citada

Emendas

[MPV 351/07 \(MPV 351/07\)](#)

[EMC 1/2007 MPV 351/07 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sandro Mabel](#)

[EMC 2/2007 MPV 351/07 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Pimentel](#)

[EMC 3/2007 MPV 351/07 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauy](#)

[EMC 4/2007 MPV 351/07 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Damião Feliciano](#)

[EMC 5/2007 MPV 351/07 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sebastião Madeira](#)

[EMC 6/2007 MPV 351/07 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Vanderlei Macris](#)

[EMC 7/2007 MPV 351/07 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Vanderlei Macris](#)

[EMC 8/2007 MPV 351/07 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Damião Feliciano](#)

[EMC 9/2007 MPV 351/07 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Renato Molling](#)

[EMC 10/2007 MPV 351/07 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Damião Feliciano](#)

[EMC 11/2007 MPV 351/07 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Gomes](#)

[EMC 12/2007 MPV 351/07 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Roberto Santiago](#)

[EMC 13/2007 MPV 351/07 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rômulo Gouveia](#)

[EMC 14/2007 MPV 351/07 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Wilson Santiago](#)

[EMC 15/2007 MPV 351/07 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rose de Freitas](#)

[EMC 16/2007 MPV 351/07 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Milton Monti](#)

[EMC 17/2007 MPV 351/07 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pedro Chaves](#)

[EMC 18/2007 MPV 351/07 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Sciarra](#)

[EMC 19/2007 MPV 351/07 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Paulo Vellozo Lucas](#)

[EMC 20/2007 MPV 351/07 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Leonardo Vilela](#)

[EMC 21/2007 MPV 351/07 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Augusto Botelho](#)

[EMC 22/2007 MPV 351/07 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Albano Franco](#)

[EMC 23/2007 MPV 351/07 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ronaldo Caiado](#)

[EMC 24/2007 MPV 351/07 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ronaldo Caiado](#)

[EMC 25/2007 MPV 351/07 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ronaldo Caiado](#)

[EMC 26/2007 MPV 351/07 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ronaldo Caiado](#)

[EMC 27/2007 MPV 351/07 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Alvaro Dias](#)

[EMC 28/2007 MPV 351/07 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sandro Mabel](#)

[EMC 29/2007 MPV 351/07 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Valdir Colatto](#)

[EMC 30/2007 MPV 351/07 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Sciarra](#)

[EMC 31/2007 MPV 351/07 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Abelardo Lupion](#)

[EMC 32/2007 MPV 351/07 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Valdir Colatto](#)

[EMC 33/2007 MPV 351/07 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jorge Bittar](#)

- EMC 34/2007 MPV 35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luis Carlos Heinze
- EMC 35/2007 MPV 35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Wilson Santiago
- EMC 36/2007 MPV 35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta
- EMC 37/2007 MPV 35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Chico da Princesa
- EMC 38/2007 MPV 35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Chico da Princesa
- EMC 39/2007 MPV 35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Chico da Princesa
- EMC 40/2007 MPV 35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorge Bittar
- EMC 41/2007 MPV 35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Afonso Hamm
- EMC 42/2007 MPV 35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Afonso Hamm
- EMC 43/2007 MPV 35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra
- EMC 44/2007 MPV 35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra
- EMC 45/2007 MPV 35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luis Carlos Heinze
- EMC 46/2007 MPV 35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luis Carlos Heinze
- EMC 47/2007 MPV 35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luis Carlos Heinze
- EMC 48/2007 MPV 35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luis Carlos Heinze
- EMC 49/2007 MPV 35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luis Carlos Heinze
- EMC 50/2007 MPV 35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Piau
- EMC 51/2007 MPV 35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
- EMC 52/2007 MPV 35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
- EMC 53/2007 MPV 35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
- EMC 54/2007 MPV 35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
- EMC 55/2007 MPV 35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
- EMC 56/2007 MPV 35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Aline Correa
- EMC 57/2007 MPV 35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Gomes
- EMC 58/2007 MPV 35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Gomes
- EMC 59/2007 MPV 35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorge Bittar
- EMC 60/2007 MPV 35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorge Bittar
- EMC 61/2007 MPV 35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Renato Molling
- EMC 62/2007 MPV 35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Renato Molling
- EMC 63/2007 MPV 35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Renato Molling
- EMC 64/2007 MPV 35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alvaro Dias
- EMC 65/2007 MPV 35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alvaro Dias
- EMC 66/2007 MPV 35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alvaro Dias
- EMC 67/2007 MPV 35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Gomes
- EMC 68/2007 MPV 35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Gomes
- EMC 69/2007 MPV 35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Gomes
- EMC 70/2007 MPV 35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Cezar Silvestri
- EMC 71/2007 MPV 35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Cezar Silvestri
- EMC 72/2007 MPV 35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Gomes
- EMC 73/2007 MPV 35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorge Bittar
- EMC 74/2007 MPV 35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Julio Semeghini
- EMC 75/2007 MPV 35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Gomes
- EMC 76/2007 MPV 35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Gomes
- EMC 77/2007 MPV 35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Gomes
- EMC 78/2007 MPV 35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Gomes
- EMC 79/2007 MPV 35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sandro Mabel
- EMC 80/2007 MPV 35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Miro Teixeira
- EMC 81/2007 MPV 35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Cezar Silvestri
- EMC 82/2007 MPV 35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gervasio Silva
- EMC 83/2007 MPV 35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Duarte Nogueira
- EMC 84/2007 MPV 35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Jardim
- EMC 85/2007 MPV 35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Jardim
- EMC 86/2007 MPV 35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Jardim
- EMC 87/2007 MPV 35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcisio Zimmermann
- EMC 88/2007 MPV 35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
- EMC 89/2007 MPV 35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Zambiasi
- EMC 90/2007 MPV 35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Vanderlei Macris

EMC 91/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Vanderlei Macris

EMC 92/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Paulo Vellozo Lucas

EMC 93/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mauro Nazif

EMC 94/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mauro Nazif

EMC 95/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mauro Nazif

EMC 96/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mauro Nazif

EMC 97/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mauro Nazif

EMC 98/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Vital do Rêgo Filho

EMC 99/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Lúcia Vânia

EMC 100/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Lúcia Vânia

EMC 101/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Beto Albuquerque

EMC 102/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Waldir Neves

EMC 103/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Waldir Neves

EMC 104/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ratinho Junior

EMC 105/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ratinho Junior

EMC 106/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ratinho Junior

EMC 107/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame

EMC 108/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame

EMC 109/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Setim

EMC 110/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mário Negromonte

EMC 111/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mário Negromonte

EMC 112/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Odair Cunha

EMC 113/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mauro Nazif

EMC 114/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Odair Cunha

EMC 115/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Vaccarezza

EMC 116/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Melles

EMC 117/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Melles

EMC 118/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Vaccarezza

EMC 119/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marina Raupp

EMC 120/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Darcísio Perondi

EMC 121/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Darcísio Perondi

EMC 122/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Elcione Barbalho

EMC 123/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Bel Mesquita

EMC 124/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fátima Pelaes

EMC 125/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Wilson Braga

EMC 126/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Wilson Braga

EMC 127/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Wilson Braga

EMC 128/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Wilson Braga

EMC 129/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame

EMC 130/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame

EMC 131/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Bruno Araújo

EMC 132/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela

EMC 133/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nelson Marquenezelli

EMC 134/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame

EMC 135/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rômulo Gouveia

EMC 136/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rômulo Gouveia

EMC 137/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nelson Marquenezelli

EMC 138/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nelson Marquenezelli

EMC 139/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Abelardo Lupion

EMC 140/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Gomes

EMC 141/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Alelula

EMC 142/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Pimentel

EMC 143/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela

EMC 144/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela

EMC 145/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Flexa Ribeiro

EMC 146/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Virgílio Guimarães

EMC 147/2007 MPV35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu

- EMC 148/2007 (MPV 35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu 
- EMC 149/2007 (MPV 35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu 
- EMC 150/2007 (MPV 35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Afonso Hartmann 
- EMC 151/2007 (MPV 35107 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu 

Processos, Votos e Redação Final

- MPV 35107 (MPV 35107)
- PPP (MPV 35107 (Parecer Proferido em Plenário) - Odair Cunha 
- PPP (MPV 35107 (Parecer Reformulado de Plenário) - Odair Cunha 

Propostas

- PLEN (PLEN 1)
- PLV 43/2007 (Projeto de Lei de Conversão) - Odair Cunha 

Requerimentos, Recursos e Ofícios

- PLEN (PLEN 1)
- REQ 487/2007 (Requerimento) - Odair Cunha 

Ofício Acarajá

PLV 43/2007 (PLV 43/2007 (Projeto de Lei de Conversão) - Odair Cunha (13/05/2007) - 13/05/2007)

PLV 43/2007 (PLV 43/2007 (Projeto de Lei de Conversão) - Odair Cunha (13/05/2007) - 13/05/2007)

Número	Descrição
6.1.1.1.1	Poder Executivo (EXEC) Prévia - 13/05/2007 (Mensagem) - 13/05/2007 
6.1.1.1.2	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prévia - 13/05/2007 (Mensagem) - 13/05/2007 Prévia - 13/05/2007 (Mensagem) - 13/05/2007
6.1.1.1.3	PLENÁRIO (PLEN 1) Prévia - 13/05/2007 (Mensagem) - 13/05/2007 Prévia - 13/05/2007 (Mensagem) - 13/05/2007
6.1.1.1.4	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prévia - 13/05/2007 (Mensagem) - 13/05/2007 Prévia - 13/05/2007 (Mensagem) - 13/05/2007
6.1.1.1.5	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prévia - 13/05/2007 (Mensagem) - 13/05/2007 Prévia - 13/05/2007 (Mensagem) - 13/05/2007
6.1.1.1.6	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Prévia - 13/05/2007 (Mensagem) - 13/05/2007 Prévia - 13/05/2007 (Mensagem) - 13/05/2007
6.1.1.1.7	Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) Prévia - 13/05/2007 (Mensagem) - 13/05/2007 Prévia - 13/05/2007 (Mensagem) - 13/05/2007
6.1.1.1.8	PLENÁRIO (PLEN 1) Prévia - 13/05/2007 (Mensagem) - 13/05/2007 Prévia - 13/05/2007 (Mensagem) - 13/05/2007
6.1.1.1.9	PLENÁRIO (PLEN 1) Prévia - 13/05/2007 (Mensagem) - 13/05/2007 Prévia - 13/05/2007 (Mensagem) - 13/05/2007
6.1.1.1.10	PLENÁRIO (PLEN 1) Prévia - 13/05/2007 (Mensagem) - 13/05/2007 Prévia - 13/05/2007 (Mensagem) - 13/05/2007

27/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta de Ofício.
28/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
29/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação e Recurso do Dep. Beto Albuquerque (PM) - Líder do Governo, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
28/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta a Requerimento de Deputado.
1/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
6/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta de Ofício.
7/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
7/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
8/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
8/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
8/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do REQ 487/2007, pelo Dep. Odair Cunha, que "solicita a retirada das Emendas nº 112 e 114 da MPV 351/2007." 
12/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do levantamento da sessão, nos termos do inciso II do art. 71 do RICD, por falecimento do Dep. Germano da Adelfa (PEL-AL).
12/3/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Deferido o Requerimento de Retirada de emendas, REQ 487/07, conforme despacho expedido do seguinte teor: "Deferido. Publique-se."
12/3/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Deferido o requerimento REQ 487/2007 -> MPV 351/2007, nos termos do artigo 104, caput, do RICD.
12/3/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Deferido o requerimento REQ 487/2007 -> MPV 351/2007, nos termos do artigo 104, caput, do RICD.
13/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
13/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
14/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
14/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
15/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)

22.3.2007	PLENÁRIO (PLEN) Materia não apreciada por acordo dos Srs. Líderes, em face da evidente falta de "quorum".
22.4.2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 18:30)
23.4.2007	PLENÁRIO (PLEN) Materia não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 341/06, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
24.4.2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
25.4.2007	PLENÁRIO (PLEN) Materia não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 341/06, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
26.4.2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 18:30)
27.4.2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta por acordo dos Srs. Líderes.
28.4.2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 09:00)
30.4.2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta, de ofício, em virtude de acordo dos Srs. Líderes.
02.5.2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
03.5.2007	PLENÁRIO (PLEN) Materia não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 339/06, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
06.5.2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
09.05.2007	PLENÁRIO (PLEN) Materia não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 339/06, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
09.5.2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
09.5.2007	PLENÁRIO (PLEN) Materia não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 339/06, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
10.5.2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 20:30)
10.5.2007	PLENÁRIO (PLEN) Materia não apreciada em face do encerramento da Sessão.
13.5.2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
16.5.2007	PLENÁRIO (PLEN) Materia não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 348/07, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
17.5.2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)

23/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão ordinária - 14:00)
23/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Deferida pela Presidência a solicitação de prazo até a sessão seguinte feita pelo Relator, Dep. Odair Cunha (PT-MG), para proferir seu parecer, nos termos do artigo 6º, § 2º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
23/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão extraordinária - 9:00)
23/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Ratado pelo autor, Dep. André de Paula, na qualidade de Líder do DEM, o Requerimento que solicita a retirada de pauta da MPV.
23/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Lavrado e proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Odair Cunha (PT-MG), pela Comissão Mista, que com o objetivo de atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta e das Emendas de nºs 1 a 72, 74 a 86, 88 a 91, 93 a 105, 107 a 109, 111, 115 a 124 e 129 a 151; pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 1 a 101 a 119, 87, 92, 101 a 106, 110, 113, 117 a 128; pela juridicidade e técnica legislativa das Emendas de nºs 1 a 111, 113 a 115 a 131; pela adequação financeira e orçamentária desta e das Emendas de nºs 2 a 8, 16 a 19, 22 a 26, 28, 29, 47, 51, 53, 60 a 63, 67, 70, 72 a 74, 78, 81 a 87, 92 a 98, 100 a 102, 104 a 108, 110, 111, 113, 116, 117, 125 a 129, 131 a 133, 137, 138, 145, 146, 150 e 151; pela adequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 1, 9, 20, 21, 23, 30 a 49, 48 a 50, 52, 54 a 60, 64 a 66, 68, 69, 71, 75 a 77, 79, 80, 88 a 91, 99, 103, 109, 115, 118 a 124, 130, 134 a 136, 139 a 144 e 147 a 149; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e pela aprovação parcial das Emendas de nºs 11, 14 a 18, 29, 47, 51, 72, 73, 87, 101, 108, 129 e 138, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 10, 12, 13, 19 a 27, 28, 30 a 46, 48 a 50, 52 a 71, 73, 75 a 84, 86 a 90, 102 a 107, 109 a 111, 114 a 128, 130 a 137 e 139 a 151.
23/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Adota a discussão por acordo dos Srs. Líderes.
23/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão ordinária - 14:00)
25/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. José Carlos Aleluia, na qualidade de Líder do DEM, que solicita o adiamento da discussão por cinco sessões.
25/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Emendaram a Votação: Dep. Vicentinho (PT-SP) e Dep. Nímar Rios (DEM-RO).
26/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada, pelo Dep. André de Paula, na qualidade de Líder do DEM, e pelo Dep. Vicentinho, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se a sua votação pelo processo normal.
27/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento. Sim: 03; Não: 287; Abstenção: 02; Total: 290.
28/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. José Carlos Aleluia, na qualidade de Líder do DEM, solicitando que a discussão da matéria seja feita por grupos de artigos.
27/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Emendaram a Votação: Dep. Vicentinho (PT-SP) e Dep. José Carlos Aleluia (DEM-BA)
27/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Ratado pelo Autor o Requerimento
27/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Proferido, em função do acordo dos Srs. Líderes, o Requerimento que solicita o encerramento da discussão do encaminhamento da votação.
28/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Ratados pela Liderança do DEM, os Requerimentos do Dep. José Carlos Aleluia, que solicitou o adiamento da votação por duas sessões e votação artigo por artigo.
28/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. Leonardo Vilela (PSDB-GO), Dep. Fernando Corrêa (PPS-SC), Dep. Luiz Carlos Marinho (PSDB-PR), Dep. Colômbio Rodrigues Gomes (PMDB-BA), Dep. De. I Djalma (PSB-SP), Dep. Eduardo Valverde (PT-RO), Dep. Ayrton Xerez (DEM-RJ), Dep. Evaristo Zambermann (PT-RS), Dep. Antônio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP) e Dep. Jorge Brito (PT-RJ).

25/1/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do artigo 23 de PLV 13/07, objeto do Destaque para votação em separado da Bancada do DEM
25/1/2007	PLENÁRIO (PLEN) Bancada da Votação Dep. José Carlos Aldina (DEM-BAL)
25/1/2007	PLENÁRIO (PLEN) Mantido o artigo 23 do PLV 13/07
25/1/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do artigo 35 do PLV 13/07, objeto do Destaque para votação em separado da Bancada do PTB
25/1/2007	PLENÁRIO (PLEN) Tratativa em Votação Dep. Jovair Arantes (PTB-GO)
25/1/2007	PLENÁRIO (PLEN) Suprindo o artigo 25 do PLV 13/07
25/1/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final
25/1/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovação da Emenda de Redação nº 01
25/1/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovação da Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Odair Cunha (PT-MG)
25/1/2007	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado, (MPV 351-8/07) (PLV 13/07)

Cadastrar para Acompanhamento

Nova Pesquisa

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 25, DE 2007

O **Presidente da Mesa do Congresso Nacional**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007**, que “Cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações, amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições e dá outras providências”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 3 de abril de 2007, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 27 de março de 2007.


Senador **Renan Calheiros**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006****Mensagem de veto**

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

CAPÍTULO II**Da Definição de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte**

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

II – no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

CAPÍTULO V**DO ACESSO AOS MERCADOS****Seção única****Das Aquisições Públicas**

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2^a A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1^a deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado a Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1^o Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2^o Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1^o deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1^o e 2^o do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1^o e 2^o do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1^o Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2^o O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3^o No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 46. A microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Município não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação poderão emitir cédula de crédito microempresarial.

Parágrafo único. A cédula de crédito microempresarial é título de crédito regido, subsidiariamente, pela legislação prevista para as cédulas de crédito comercial, tendo como lastro o empenho do poder público, cabendo ao Poder Executivo sua regulamentação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 47. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

I – destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II – em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III – em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 1º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO VI

DA SIMPLIFICAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Seção I

Da Segurança e da Medicina do Trabalho

Art. 50. As microempresas serão estimuladas pelo poder público e pelos Serviços Sociais Autônomos a formar consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho

Seção II

Das Obrigações Trabalhistas

Art. 51. As microempresas e as empresas de pequeno porte são dispensadas:

I – da afixação de Quadro de Trabalho em suas dependências;

II – da anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro;

II' – de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;

IV – da posse do livro intitulado "Inspeção do Trabalho"; e

V – de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas.

Art. 52. O disposto no art. 51 desta Lei Complementar não dispensa as microempresas e as empresas de pequeno porte dos seguintes procedimentos:

I – anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II – arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;

III – apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP;

IV – apresentação das Relações Anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 53. Além do disposto nos arts. 51 e 52 desta Lei Complementar, no que se refere às obrigações previdenciárias e trabalhistas, ao empresário com receita bruta anual no ano-calendário anterior de até R\$ 36 000,00 (trinta e seis mil reais) é concedido, ainda, o seguinte tratamento especial, até o dia 31 de dezembro do segundo ano subsequente ao de sua formalização:

I - faculdade de o empresário ou os sócios da sociedade empresária contribuir para a Seguridade Social, em substituição à contribuição de que trata o caput do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na forma do § 2º do mesmo artigo, na redação dada por esta Lei Complementar;

II - dispensa do pagamento das contribuições sindicais de que trata a Seção I do Capítulo III do Título V da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

III - dispensa do pagamento das contribuições de interesse das entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, denominadas terceiros, e da contribuição social do salário-educação prevista na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

IV - dispensa do pagamento das contribuições sociais instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Parágrafo único. Os benefícios referidos neste artigo somente poderão ser usufruídos por até 3 (três) anos-calendário.

Seção III

Do Acesso à Justiça do Trabalho

Art. 54. É facultado ao empregador de microempresa ou de empresa de pequeno porte fazer-se substituir ou representar perante a Justiça do Trabalho por terceiros que conheçam dos fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental e de segurança, das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º [VETADO].

§ 3º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 12 (doze) meses, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, que se dará na forma dos arts. 39 e 40 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VIII

DO ASSOCIATIVISMO

Seção Única

Do Consórcio Simples

Art. 56. As microempresas ou as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão realizar negócios de compra e venda, de bens e serviços, para os mercados nacional e internacional, por meio de consórcio, por prazo indeterminado, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal.

§ 1º O consórcio de que trata o caput deste artigo será composto exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

§ 2º O consórcio referido no caput deste artigo destinar-se-á ao aumento de competitividade e a sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso a crédito e a novas tecnologias.

CAPÍTULO IX

DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 57. O Poder Executivo federal proporá, sempre que necessário, medidas no sentido de melhorar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte aos mercados de crédito e de capitais, objetivando a redução do custo de transação, a elevação da eficiência alocativa, o incentivo ao ambiente concorrencial e a qualidade do conjunto informacional, em especial o acesso e portabilidade das informações cadastrais relativas ao crédito.

Art. 58. Os bancos comerciais públicos e os bancos múltiplos públicos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal manterão linhas de crédito específicas para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, devendo o montante disponível e suas condições de acesso ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgadas.

Parágrafo único. As instituições mencionadas no caput deste artigo deverão publicar, juntamente com os respectivos balanços, relatório circunstanciado dos recursos alocados às linhas de crédito referidas no caput deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado.

Art. 59. As instituições referidas no caput do art. 58 desta Lei Complementar devem se articular com as respectivas entidades de apoio e representação das microempresas e empresas de pequeno porte, no sentido de proporcionar e desenvolver programas de treinamento, desenvolvimento gerencial e capacitação tecnológica.

Art. 60. (VETADO).

Art. 61. *Para fins de apoio creditício às operações de comércio exterior das microempresas e das empresas de pequeno porte, serão utilizados os parâmetros de enquadramento ou outros instrumentos de alta significância para as microempresas, empresas de pequeno porte exportadoras segundo o porte de empresas, aprovados pelo Mercado Comum do Sul - MERCOSUL.*

Seção II

Das Responsabilidades do Banco Central do Brasil

Art. 62. O Banco Central do Brasil poderá disponibilizar dados e informações para as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, inclusive por meio do Sistema de Informações de Crédito - SCR, visando a ampliar o acesso ao crédito para microempresas e empresas de pequeno porte e fomentar a competição bancária.

§ 1º O disposto no caput deste artigo alcança a disponibilização de dados e informações específicas relativas ao histórico de relacionamento bancário e creditício das microempresas e das empresas de pequeno porte, apenas aos próprios titulares.

§ 2º O Banco Central do Brasil poderá garantir o acesso simplificado, favorecido e diferenciado dos dados e informações constantes no § 1º deste artigo aos seus respectivos interessados, podendo a instituição optar por realizá-lo por meio das instituições financeiras, com as quais o próprio cliente tenha relacionamento.

Seção III

Das Condições de Acesso aos Depósitos Especiais do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT

Art. 63. O CODEFAT poderá disponibilizar recursos financeiros por meio da criação de programa específico para as cooperativas de crédito de cujos quadros de cooperados participem microempreendedores, empreendedores de microempresa e empresa de pequeno porte bem como suas empresas.

Parágrafo único. Os recursos referidos no caput deste artigo deverão ser destinados exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte.

CAPÍTULO X

DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 64. Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:

I – inovação: a concepção de um novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando em maior competitividade no mercado;

II - agência de fomento, órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

III - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

IV - núcleo de inovação tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;

V - instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei n. 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico.

Seção II

Do Apoio à Inovação

Art. 65. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e as respectivas agências de fomento, as ICT, os núcleos de inovação tecnológica e as instituições de apoio manterão programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive quando estas revestirem a forma de incubadoras, observando-se o seguinte.

I – as condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas;

II – o montante disponível e suas condições de acesso deverão ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

§ 1^o As instituições deverão publicar, juntamente com as respectivas prestações de contas, relatório circunstanciado das estratégias para maximização da participação do segmento, assim como dos recursos alocados às ações referidas no caput deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado no período.

§ 2^o As pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo terão por meta a aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos destinados à inovação para o desenvolvimento de tal atividade nas microempresas ou nas empresas de pequeno porte.

§ 3^o Os órgãos e entidades integrantes da administração pública federal atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica terão por meta efetivar suas aplicações, no percentual mínimo fixado no § 2^o deste artigo, em programas e projetos de apoio às microempresas ou às empresas de pequeno porte, transmitindo ao Ministério da Ciência e Tecnologia, no primeiro trimestre de cada ano, informação relativa aos valores alocados e a respectiva relação percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim.

§ 4^o Fica o Ministério da Fazenda autorizado a reduzir a zero a alíquota do IPI, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep incidentes na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, acessórios sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, adquiridos por microempresas ou empresas de pequeno porte que atuem no setor de inovação tecnológica, na forma definida em regulamento.

Art. 66. No primeiro trimestre do ano subsequente, os órgãos e entidades a que alude o art. 61 desta Lei Complementar transmitirão ao Ministério da Ciência e Tecnologia relatório circunstanciado dos projetos realizados, compreendendo a análise do desempenho alcançado.

Art. 67. Os órgãos congêneres ao Ministério da Ciência e Tecnologia estaduais e municipais deverão elaborar e divulgar relatório anual indicando o valor dos recursos recebidos, inclusive por transferência de terceiros, que foram aplicados diretamente ou por organizações vinculadas, por Fundos Setoriais e outros, no segmento das microempresas e empresas de pequeno porte, retratando e avaliando os resultados obtidos e indicando as previsões de ações e metas para ampliação de sua participação no exercício seguinte.

CAPÍTULO XI

DAS REGRAS CIVIS E EMPRESARIAIS

Seção IV

Do Protesto de Títulos

Art. 73. O protesto de título, quando o devedor for microempresário ou empresa de pequeno porte, é sujeito às seguintes condições:

I – sobre os emolumentos do tabelião não incidirão quaisquer acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência, fundo de custeio de atos gratuitos, fundos especiais do Tribunal de Justiça, bem como de associação de classe, criados ou que venham a ser criados sob qualquer título ou denominação, ressalvada a cobrança do devedor das despesas de correio, condução e publicação de edital para realização da intimação;

II – para o pagamento do título em cartório, não poderá ser exigido cheque de emissão de estabelecimento bancário, mas, feito o pagamento por meio de cheque, de emissão de estabelecimento bancário ou não, a quitação dada pelo tabelionato de protesto será condicionada à efetiva liquidação do cheque;

III – o cancelamento do registro de protesto, fundado no pagamento do título, será feito independentemente de declaração de anuência do credor, salvo no caso de impossibilidade de apresentação do original protestado;

IV – para os fins do disposto no caput e nos incisos I, II e III do caput deste artigo, o devedor deverá provar sua qualidade de microempresa ou de empresa de pequeno porte perante o tabelionato de protestos de títulos, mediante documento expedido pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso;

V – quando o pagamento do título ocorrer com cheque sem a devida provisão de fundos, serão automaticamente suspensos pelos cartórios de protesto, pelo prazo de 1 (um) ano, todos os benefícios previstos para o devedor neste artigo, independentemente da lavratura e registro do respectivo protesto.

CAPÍTULO XII

DO ACESSO A JUSTIÇA

Seção I

Do Acesso aos Juizados Especiais

Art. 74. Aplica-se as microempresas e às empresas de pequeno porte de que trata esta Lei Complementar o disposto no § 1º do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, as quais, assim como as pessoas físicas capazes, passam a ser admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial, excluídos oscessionários de direito de pessoas jurídicas

Seção II

Da Conciliação Prévia, Mediação e Arbitragem

Art. 75. As microempresas e empresas de pequeno porte deverão ser estimuladas a utilizar os institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução dos seus conflitos.

§ 1º Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia.

§ 2º O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados.

LEI Nº 4.502, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964.

Vide Lei nº 4.863, de 1965

Dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas.

Art. 46. O regulamento poderá determinar, ou autorizar que o Ministério da Fazenda, pelo seu órgão competente, determine a rotulagem, marcação ou numeração, pelos importadores, arrematantes, comerciantes ou repartições fazendárias, de produtos estrangeiros cujo controle entenda necessário, bem como prescrever, para estabelecimentos produtores e comerciantes de determinados produtos nacionais, sistema diferente de rotulagem, etiquetagem obrigatoriedade de numeração ou aplicação de selo especial que possibilite o seu controle quantitativo.

§ 1º O selo especial de que trata este artigo será de emissão oficial e sua distribuição aos contribuintes será feita gratuitamente, mediante as cautelas e formalidades que o regulamento estabelecer.

§ 2º A falta de rotulagem ou marcação do produto ou de aplicação do selo especial, ou o uso de selo impróprio ou aplicado em desacordo com as normas regulamentares, importará em considerar o produto respectivo como não identificado com o descrito nos documentos fiscais.: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 3º O regulamento disporá sobre o controle dos selos especiais fornecidos ao contribuinte e por ele utilizados, caracterizando-se, nas quantidades correspondentes: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966)

a) como saída de produtos sem a emissão de nota-fiscal, a falta que for apurada no estoque de selos; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966)

b) como saída de produtos sem a aplicação do selo, o excesso verificado. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966)

§ 4º Em qualquer das hipóteses das alíneas a e b, do parágrafo anterior, além da multa cabível, será exigido o respectivo imposto, que, no caso de produtos de diferentes preços, será calculado com base no de preço mais elevado da linha de produção, desde que não seja possível identificar-se o produto e o respectivo preço a que corresponder o selo em excesso ou falta. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966)

.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Regulamento

Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

.....

Capítulo VI

DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL E DO PESCADOR

(Redação dada pela Lei nº 8.398, de 7.1.92)

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.1992)

§ 2º A pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.1992)

§ 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Incluído pela Lei nº 8.540, de 22.12.1992)

§ 4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. (Incluído pela Lei nº 8.540, de 22.12.1992)

§ 5º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.540, de 22.12.1992)

§ 6º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

§ 7º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

§ 8º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

§ 9º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

§ 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

§ 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

§ 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

.....

LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995.Mensagem de veto

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

.....

**Capítulo II
DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA****Seção I
Das Concessões, Permissões e Autorizações**

Art. 4º As concessões, permissões e autorizações de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamento energético dos cursos de água serão contratadas, prorrogadas ou outorgadas nos termos desta e da Lei nº 8.987, e das demais.

§ 1º As contratações, outorgas e prorrogações de que trata este artigo poderão ser feitas a título oneroso em favor da União.

§ 2º As concessões de geração de energia elétrica anteriores a 11 de dezembro de 2003 terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a 35 (trinta e cinco) anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado por até 20 (vinte) anos, a critério do Poder Concedente, observadas as condições estabelecidas nos contratos. (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004)

§ 3º As concessões de transmissão e de distribuição de energia elétrica, contratadas a partir desta Lei, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato.

§ 4º As prorrogações referidas neste artigo deverão ser requeridas pelo concessionário ou permissionário, no prazo de até trinta e seis meses anteriores à data final do respectivo contrato, devendo o poder concedente manifestar-se sobre o requerimento até dezoito meses antes dessa data.

§ 5º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional – SIN não poderão desenvolver atividades: (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

I - de geração de energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

II - de transmissão de energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

III - de venda de energia a consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 desta Lei, exceto às unidades consumidoras localizadas na área de concessão ou permissão da empresa distribuidora, sob as mesmas condições reguladas aplicáveis aos demais consumidores não abrangidos por aqueles artigos, inclusive tarifas e prazos; (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

IV - de participação em outras sociedades de forma direta ou indireta, ressalvado o disposto no art. 31, inciso VIII, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nos respectivos contratos de concessão; ou (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

V - estranhas ao objeto da concessão, permissão ou autorização, exceto nos casos previstos em lei e nos respectivos contratos de concessão. (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º deste artigo às concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição e às cooperativas de eletrificação rural. (Redação dada pela Lei nº 11.192, de 2006)

I - no atendimento a sistemas elétricos isolados; (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

II - no atendimento ao seu mercado próprio, desde que seja inferior a 500 (quinhentos) GWh/ano e a totalidade da energia gerada seja a ele destinada; (Redação dada pela Lei nº 11.192, de 2006)

III - na captação, aplicação ou empréstimo de recursos financeiros destinados ao próprio agente ou a sociedade coligada, controlada, controladora ou vinculada a controladora comum, desde que destinados ao serviço público de energia elétrica, mediante anuência prévia da ANEEL, observado o disposto no inciso XIII do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, garantida a modicidade tarifária e atendido ao disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

§ 7º As concessionárias e as autorizadas de geração de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional – SIN não poderão ser coligadas ou controladoras de sociedades que desenvolvam atividades de distribuição de energia elétrica no SIN. (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

§ 8º A regulamentação deverá prever sanções para o descumprimento do disposto nos §§ 5º, 6º e 7º deste artigo após o período estabelecido para a desverticalização. (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

§ 9º As concessões de geração de energia elétrica, contratadas a partir da Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a 35 (trinta e cinco) anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato. (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

Seção III **Das Opções de Compra de Energia Elétrica por parte dos Consumidores**

Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica.

§ 1º Decorridos três anos da publicação desta Lei, os consumidores referidos neste artigo poderão estender sua opção de compra a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do sistema interligado. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Decorridos cinco anos da publicação desta Lei, os consumidores com carga igual ou superior a 3.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§ 3º Após oito anos da publicação desta Lei, o poder concedente poderá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste e no art. 16.

§ 4º Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão exercer a opção de que trata este artigo de acordo com prazos, formas e condições fixados em regulamentação específica, sendo que nenhum prazo poderá exceder a 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de manifestação formal à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição que os atenda. (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004)

§ 5º O exercício da opção pelo consumidor não poderá resultar em aumento tarifário para os consumidores remanescentes da concessionária de serviços públicos de energia elétrica que haja perdido mercado. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 6º É assegurado aos fornecedores e respectivos consumidores livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionário e permissionário de serviço público, mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo poder concedente.

§ 7º O consumidor que exercer a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei deverá garantir o atendimento à totalidade de sua carga, mediante contratação, com um ou mais fornecedores, sujeito a penalidade pelo descumprimento dessa obrigação, observado o disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004)

§ 8º Os consumidores que exercerem a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei poderão retornar à condição de consumidor atendido mediante tarifa regulada, garantida a continuidade da prestação dos serviços, nos termos da lei e da regulamentação, desde que informem à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição local, com antecedência mínima de 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

§ 9º Os prazos definidos nos §§ 4º e 8º deste artigo poderão ser reduzidos, a critério da concessionária, da permissionária ou da autorizada de distribuição local. (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

§ 10. Até 31 de dezembro de 2009, respeitados os contratos vigentes, será facultada aos consumidores que pretendam utilizar, em suas unidades industriais, energia elétrica produzida por geração própria, em regime de autoprodução ou produção independente, a redução da demanda e da energia contratadas ou a substituição dos contratos de fornecimento por contratos de uso dos sistemas elétricos, mediante notificação à concessionária de distribuição ou geração, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias. (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

Art. 16. É de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996.

Texto compilado

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar: (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004)

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW, destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - a compra e venda de energia elétrica, por agente comercializador; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - a importação e exportação de energia elétrica, bem como a implantação dos respectivos sistemas de transmissão associados; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

IV - a comercialização, eventual e temporária, pelos autoprodutores, de seus excedentes de energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

V - os acréscimos de capacidade de geração, objetivando o aproveitamento ótimo do potencial hidráulico; (Incluído pela Lei nº 10.438, de 2002)

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do **caput**, os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência instalada seja menor ou igual a 30.000 kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a cinquenta por cento a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos; (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 2003)

§ 2º Ao aproveitamento referido neste artigo que funcionar interligado e ou integrado ao sistema elétrico, é assegurada a participação nas vantagens técnicas e econômicas da operação interligada, especialmente em sistemática ou mecanismo de realocação de energia entre usinas, destinado a mitigação dos riscos hidrológicos, devendo também se submeter ao rateio do ônus, quando ocorrer; (Redação dada pela Lei nº 10.438, de 2002)

§ 3º A comercialização da energia elétrica resultante da atividade referida nos incisos II, III e IV, far-se-á nos termos dos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 4º É estendido às usinas hidrelétricas referidas no inciso I que iniciarem a operação após a publicação desta Lei, a isenção de que trata o inciso I do art. 4º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 5º O aproveitamento referido no inciso I do **caput**, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa, cuja potência instalada seja menor ou igual a 30.000 kW, poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito cuja carga seja maior ou igual a 500kW, independentemente dos prazos de carência constante do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, observada a regulamentação da ANFFI, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando a garantia de suas disponibilidades energéticas mas limitado a quarenta e nove por cento da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto no § 1º e § 2º; (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 2003)

§ 6º Quando dos acréscimos de capacidade de geração de que trata o inciso V deste artigo, a potência final da central hidrelétrica resultar superior a 30.000 kW, o autorizado não fará mais jus ao enquadramento de pequena central hidrelétrica; (Incluído pela Lei nº 10.438, de 2002)

§ 7º As autorizações e concessões que venham a ter acréscimo de capacidade na forma do inciso V deste artigo poderão ser prorrogadas por prazo suficiente à amortização dos investimentos, limitado a 20 (vinte) anos; (Incluído pela Lei nº 10.438, de 2002)

§ 8º Fica reduzido para 50 kW o limite mínimo de carga estabelecido no § 5º deste artigo quando o consumidor ou conjunto de consumidores se situar no âmbito dos sistemas elétricos isolados. (Incluído pela Lei nº 10.438, de 2002)

.....

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

.....

Art. 81. Poderá, ainda, ser declarada inapta, nos termos e condições definidos em ato do Ministro da Fazenda, a inscrição da pessoa jurídica que deixar de apresentar a declaração anual de imposto de renda em um ou mais exercícios e não for localizada no endereço informado à Secretaria da Receita Federal, bem como daquela que não exista de fato.

§ 1º Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, a comprovação da origem de recursos provenientes do exterior dar-se-á mediante, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

I - prova do regular fechamento da operação de câmbio, inclusive com a identificação da instituição financeira no exterior encarregada da remessa dos recursos para o País: (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - identificação do remetente dos recursos, assim entendido como a pessoa física ou jurídica titular dos recursos remetidos. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º No caso de o remetente referido no inciso II do § 2º ser pessoa jurídica deverão ser também identificados os integrantes de seus quadros societário e gerencial. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 4º O disposto nos §§ 2º e 3º aplica-se, também, na hipótese de que trata o § 2º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

.....

LEI Nº 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998.

Altera dispositivos das Leis nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias e dá outras providências.

.....

Art. 7º Em caso de alteração do regime de gerador hídrico de energia elétrica, de serviço público para produção independente, a nova concessão será outorgada a título oneroso, devendo o concessionário pagar pelo uso de bem público, pelo prazo de cinco anos, a contar da assinatura do respectivo contrato de concessão, valor correspondente a até 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) da receita anual que auferir.

§ 1^o A ANEEL calculará e divulgará, com relação a cada produtor independente de que trata este artigo, o valor anual pelo uso de bem público.

§ 2^o Até 31 de dezembro de 2002, os recursos arrecadados a título de pagamento pelo uso de bem público, de que trata este artigo, serão destinados de forma idêntica a prevista na legislação para os recursos da Reserva Global de Reversão - RGR, de que trata o art. 4^o da Lei n^o 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo art. 9^o da Lei n^o 8.631, de 4 de março de 1993.

§ 3^o Os produtores independentes de que trata este artigo depositarão, mensalmente, até o dia quinze do mês seguinte ao de competência, em agência do Banco do Brasil S/A, as parcelas duodecimais do valor anual devido pelo uso do bem público na conta corrente da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS - Uso de Bem Público - UBP.

§ 4^o A ELETROBRÁS destinará os recursos da conta UBP conforme previsto no § 2^o, devendo, ainda, proceder a sua correção periódica, de acordo com os índices de correção que forem indicados pela ANEEL e creditar a essa conta juros de 5% (cinco por cento) ao ano sobre o montante corrigido dos recursos. Os rendimentos dos recursos não utilizados reverterão, também, à conta UBP.

§ 5^o Decorrido o prazo previsto no § 2^o e enquanto não esgotado o prazo estipulado no *caput*, os produtores independentes de que trata este artigo recolherão diretamente ao Tesouro Nacional o valor anual devido pelo uso de bem público.

§ 6^o Decorrido o prazo previsto no *caput*, caso ainda haja fluxos de energia comercializados nas condições de transição definidas no art. 10, a ANEEL procederá a revisão das tarifas relativas a esses fluxos, para que os consumidores finais, não abrangidos pelo disposto nos arts. 12, inciso III, 15 e 16 da Lei n^o 9.074, de 1995, sejam beneficiados pela redução do custo do produtor independente de que trata este artigo.

§ 7^o O encargo previsto neste artigo não elide as obrigações de pagamento da taxa de fiscalização de que trata o art. 12 da Lei n^o 9.427, de 1996, nem da compensação financeira de que trata a Lei n^o 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

.....

LEI Nº 9.716, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1998.

Da nova redação aos arts. 1^o, 2^o, 3^o e 4^o do Decreto-Lei n^o 1.578, de 11 de outubro de 1977, que dispõe sobre o imposto de exportação, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002.

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

.....

Art. 3º Fica instituído o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa, com o objetivo de aumentar a participação da energia elétrica produzida por empreendimentos de Produtores Independentes Autônomos, concebidos com base em fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, no Sistema Elétrico Interligado Nacional, mediante os seguintes procedimentos: (Regulamento)

a) os contratos serão celebrados pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS até 30 de junho de 2004, para a implantação de 3.300 (três mil e trezentos) MW de capacidade, em instalações de produção com início de funcionamento previsto para até 30 de dezembro de 2008, assegurando a compra da energia a ser produzida no prazo de 20 (vinte) anos, a partir da data de entrada em operação definida no contrato, observados os valores e pisos definidos na alínea b deste inciso; (Redação dada pela Lei nº 11.075, de 2004)

b) a contratação a que se refere a alínea a deverá ser distribuída igualmente, em termos de capacidade instalada, por cada uma das fontes participantes do programa e a aquisição da energia será feita pelo valor econômico correspondente à tecnologia específica de cada fonte, valor este a ser definido pelo Poder Executivo, mas tendo como pisos cinquenta por cento, setenta por cento e noventa por cento da tarifa média nacional de fornecimento ao consumidor final dos últimos doze meses, para a produção concebida a partir de biomassa, pequenas centrais hidrelétricas e energia eólica, respectivamente; (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

c) o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste inciso I, os custos administrativos, financeiros e encargos tributários incorridos pela ELETROBRAS na contratação, serão rateados, após prévia exclusão da Subclasse Residencial Baixa Renda cujo consumo seja igual ou inferior a 80kWh/mês, entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado; (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

d) a contratação das instalações de que trata este inciso I, far-se-á mediante Chamada Pública para conhecimento dos interessados, considerando, no conjunto de cada fonte específica, daquelas habilitadas, primeiramente as que tiverem as Licenças Ambientais de Instalação - LI - mais antigas, prevalecendo, em cada instalação, a data de emissão da primeira LI, caso tenha ocorrido prorrogação ou nova emissão, limitando-se a contratação por Estado a vinte por cento das fontes eólica e biomassa e quinze por cento da Pequena Central Hidrelétrica - PCH; (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

e) concluído o processo definido na alínea d sem a contratação do total previsto por fonte e existindo ainda empreendimentos com Licença Ambiental de Instalação - LI - válidas, o saldo remanescente por fonte será distribuído entre os Estados de localização desses empreendimentos, na proporção da oferta em kW (quilowatt), reaplicando-se o critério de antiguidade da LI até a contratação do total previsto por fonte; (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

f) será admitida a participação direta de fabricantes de equipamentos de geração, sua controlada, coligada ou controladora na constituição do Produtor Independente Autônomo, desde que o índice de nacionalização dos equipamentos e serviços seja, na primeira etapa, de, no mínimo sessenta por cento em valor e, na segunda etapa, de, no mínimo, noventa por cento em valor: (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

g) fica a ELETROBRÁS autorizada, no caso da não contratação a que se referem as alíneas d e deste inciso, pela insuficiência de projetos habilitados, a celebrar contratos por fonte até 28 de dezembro de 2004, da diferença entre os 1.100 (mil e cem) MW e a capacidade contratada por fonte, seguindo os mesmos critérios adotados nas alíneas d e deste inciso: (Redação dada pela Lei nº 11.075, de 2004)

h) no caso das metas estipuladas para cada uma das fontes não terem sido atingidas conforme estabelece a alínea g caberá a ELETROBRÁS contratar imediatamente as quotas remanescentes de potência entre os projetos habilitados nas demais fontes, seguindo o critério de antiguidade da Licença Ambiental de Instalação: (Incluído pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

II - na segunda etapa do programa:

a) atingida a meta de 3.300 MW, o desenvolvimento do Programa será realizado de forma que as fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa atendam a 10% (dez por cento) do consumo anual de energia elétrica no País, objetivo a ser alcançado em até 20 (vinte) anos, aí incorporados o prazo e os resultados da primeira etapa.

b) os contratos serão celebrados pela ELETROBRÁS, com prazo de duração de vinte anos e preço equivalente ao valor econômico correspondente à geração de energia competitiva, definida como o custo médio ponderado de geração de novos aproveitamentos hidráulicos com potência superior a 30.000 kW e centrais termelétricas a gás natural, calculado pelo Poder Executivo: (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

c) a aquisição far-se-á mediante programação anual de compra da energia elétrica de cada produtor, de forma que as referidas fontes atendam o mínimo de 15% (quinze por cento) do incremento anual da energia elétrica a ser fornecida ao mercado consumidor nacional, compensando-se os desvios verificados entre o previsto e realizado de cada exercício, no subsequente;

d) o produtor de energia alternativa fará jus a um crédito complementar, calculado pela diferença entre o valor econômico correspondente à tecnologia específica de cada fonte, valor este a ser definido pelo Poder Executivo, e o valor recebido da ELETROBRÁS, para produção concebida a partir de biomassa, pequena central hidrelétrica e eólica: (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

e) até o dia 30 de janeiro de cada exercício, os produtores emitirão um Certificado de Energia Renovável – CER, em que conste, no mínimo, a qualificação jurídica do agente produtor, o tipo da fonte de energia primária utilizada e a quantidade de energia elétrica efetivamente comercializada no exercício anterior, a ser apresentado a Aneel para fiscalização e controle das metas anuais;

f) o Poder Executivo regulamentará os procedimentos e a Eletrobrás diligenciará no sentido de que a satisfação dos créditos complementares de que trata a alínea d não ultrapasse 30 (trinta) dias da requisição de pagamento feita pelo agente produtor;

g) na ordenação da contratação, que será precedida de Chamada Pública para conhecimento dos interessados, a Eletrobrás aplicará os critérios constantes do inciso I, alíneas d, e e f, observando, ainda, o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses entre a assinatura do contrato e o início de funcionamento das instalações;

h) a contratação deverá ser distribuída igualmente, em termos de capacidade instalada, por cada uma das fontes participantes do Programa, podendo o Poder Executivo, a cada 5 (cinco) anos de implantação dessa Segunda Etapa, transferir para as outras fontes o saldo de capacidade de qualquer uma delas, não contratada por motivo de falta de oferta dos agentes interessados;

i) o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste inciso II, os custos administrativos, financeiros e os encargos tributários incorridos pela ELETROBRÁS na contratação, serão rateados, após prévia exclusão da Subclasse Residencial Baixa Renda cujo consumo seja igual ou inferior a 80kWh/mês, entre todas as classes de consumidores finais atendidos pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado. (Incluída pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

§ 1º Produtor Independente é Autônomo quando sua sociedade, não sendo ela própria concessionária de qualquer espécie, não é controlada ou coligada de concessionária de serviço público ou de uso do bem público de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica, nem de seus controladores ou de outra sociedade controlada ou coligada com o controlador comum. (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003) (Regulamento)

§ 2º Poderá o Poder Executivo autorizar à ELETROBRÁS realizar contratações com Produtores Independentes que não atendam os requisitos do § 1º, desde que o total contratado não ultrapasse a vinte e cinco por cento da programação anual e dessas contratações não resulte preferência de oferta de Produtor Independente Autônomo, observando-se, no caso da energia eólica, que na primeira etapa do Programa o total das contratações seja distribuído igualmente entre Autônomos e não Autônomos. (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003) (Regulamento)

§ 3º Caberá ao Ministério de Minas Energia a elaboração de Guia de Habilitação por fonte, consignando as informações complementares às Licenças Ambientais de Instalação, necessárias à participação no PROINFA. (Incluído pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003) (Regulamento)

§ 4º Somente poderão participar da Chamada Pública, Produtores que comprovem um grau de nacionalização dos equipamentos e serviços de, no mínimo, sessenta por cento, na primeira etapa e noventa por cento na segunda etapa, em cada empreendimento. (Incluído pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003) (Regulamento)

§ 5º As concessionárias, permissionárias e o Operador Nacional do Sistema - ONS emitirão documento conclusivo relativo ao processo de acesso aos sistemas de transmissão e distribuição, conforme Procedimentos de Rede, no prazo máximo de trinta dias após a contratação do empreendimento pela ELETROBRÁS, cabendo à ANEEL diligenciar no sentido de garantir o livre acesso do empreendimento contratado pelo critério de mínimo custo global de interligação e reforços nas redes, decidindo eventuais divergências e observando os prazos de início de funcionamento das centrais geradoras estabelecidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003) (Regulamento)

LEI Nº 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004.

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

Art. 2º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação, conforme regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, disporá sobre:

I - mecanismos de incentivo à contratação que favoreça a modicidade tarifária;

II - garantias;

III - prazos de antecedência de contratação e de sua vigência;

IV - mecanismos para cumprimento do disposto no inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.470, de 6 de agosto de 1997, acrescido por esta Lei;

V - condições e limites para repasse do custo de aquisição de energia elétrica para os consumidores finais;

VI - mecanismos para a aplicação do disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, por descumprimento do previsto neste artigo.

§ 1º Na contratação regulada, os riscos hidrológicos serão assumidos conforme as seguintes modalidades contratuais:

I - pelos geradores, nos Contratos de Quantidade de Energia;

II - pelos compradores, com direito de repasse às tarifas dos consumidores finais, nos Contratos de Disponibilidade de Energia.

§ 2º A contratação regulada de que trata o **caput** deste artigo deverá ser formalizada por meio de contratos bilaterais denominados Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, celebrados entre cada concessionária ou autorizada de geração e todas as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição, devendo ser observado o seguinte:

I - as distribuidoras serão obrigadas a oferecer garantias:

II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo 3 (três) e no máximo 15 (quinze) anos;

III - para a energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, início de entrega no 3º (terceiro) ou no 5º (quinto) ano após a licitação e prazo de suprimento de no mínimo 15 (quinze) e no máximo 35 (trinta e cinco) anos.

§ 3º Excetua-se do disposto no § 2º deste artigo as licitações de compra das distribuidoras para ajustes, em percentuais a serem definidos pelo Poder Concedente, que não poderão ser superiores a 5% (cinco por cento) de suas cargas, cujo prazo máximo de suprimento será de 2 (dois) anos.

§ 4º Com vistas em assegurar a modicidade tarifária, o repasse às tarifas para o consumidor final será função do custo de aquisição de energia elétrica, acrescido de encargos e tributos, e estabelecido com base nos preços e quantidades de energia resultantes das licitações de que trata o § 2º deste artigo, ressalvada a aquisição de energia realizada na forma do § 8º deste artigo.

§ 5º Os processos licitatórios necessários para o atendimento ao disposto neste artigo deverão contemplar, dentre outros, tratamento para:

I - energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes;

II - energia proveniente de novos empreendimentos de geração; e

III - fontes alternativas.

§ 6º Entendem-se como novos empreendimentos de geração aqueles que até o início do processo licitatório para a expansão em curso:

I - não sejam detentores de outorga de concessão, permissão ou autorização; ou

II - sejam parte de empreendimento existente que venha a ser objeto de ampliação, restrito ao acréscimo de capacidade.

§ 7º A licitação para a expansão da oferta de energia prevista no inciso II do § 5º deste artigo deverá ser específica para novos empreendimentos ou ampliações, sendo vedada a participação de empreendimentos de geração existentes, ressalvado o disposto no art. 17 desta Lei.

§ 8º No atendimento à obrigação referida no **caput** deste artigo de contratação da totalidade do mercado dos agentes, deverá ser considerada a energia elétrica:

I - contratada pelas concessionárias, pelas permissionárias e pelas autorizadas de distribuição de energia elétrica até a data de publicação desta Lei; e

II - proveniente de:

a) geração distribuída, observados os limites de contratação e de repasse às tarifas, baseados no valor de referência do mercado regulado e nas respectivas condições técnicas;

b) usinas que produzam energia elétrica a partir de fontes eólicas, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, enquadradas na primeira etapa do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA; ou

c) Itaipu Binacional.

§ 9º No processo de licitação pública de geração, as instalações de transmissão de uso exclusivo das usinas a serem licitadas devem ser consideradas como parte dos projetos de geração, não podendo os seus custos ser cobertos pela tarifa de transmissão.

§ 10. A energia elétrica proveniente dos empreendimentos referidos no inciso II do § 8º deste artigo não estará sujeita aos procedimentos licitatórios para contratação regulada previstos neste artigo.

§ 11. As licitações para contratação de energia elétrica de que trata este artigo serão reguladas e realizadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, observado o disposto no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada por esta Lei, que poderá promovê-las diretamente ou por intermédio da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

§ 12. As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que tenham mercado próprio inferior a 500 (quinhentos) GWh/ano ficam autorizadas a adquirir energia elétrica do atual agente supridor, com tarifa regulada, ou mediante processo de licitação pública por elas promovido ou na forma prevista neste artigo, sendo que na licitação pública poderão participar concessionárias, permissionárias, autorizadas de geração e comercializadoras. (Redação dada pela Lei nº 11.075, de 2004)

§ 13. Nas licitações definidas no § 3º deste artigo poderão participar os concessionários, permissionários e autorizados de geração e comercialização.

§ 14. A ANEEL deverá garantir publicidade aos dados referentes a contratação de que trata este artigo.

§ 15. No exercício do poder regulamentar das matérias deste art. 2º, será observado o disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 3º O Poder Concedente homologará a quantidade de energia elétrica a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional, bem como a relação dos novos empreendimentos de geração que integrarão, a título de referência, o processo licitatório de contratação de energia.

§ 1º Para os fins deste artigo, os concessionários e os autorizados de geração, as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de distribuição, os comercializadores e os consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, deverão informar ao Poder Concedente a quantidade de energia necessária para atendimento a seu mercado ou sua carga.

§ 2º No edital de licitação para novos empreendimentos de geração elétrica, poderá constar porcentual mínimo de energia elétrica a ser destinada ao mercado regulado, podendo a energia remanescente ser destinada ao consumo próprio ou à comercialização para contratação livre.

§ 3º Com vistas em garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica, o Poder Concedente poderá definir reserva de capacidade de geração a ser contratada.

.....

Art. 20. As pessoas jurídicas concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição e de geração de energia elétrica deverão adaptar-se às disposições contidas nos §§ 5º, 6º e 7º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada por esta Lei, no prazo de 18 (dezoito) meses a contar de sua entrada em vigor.

§ 1º O prazo acima estabelecido poderá ser prorrogado pela ANEEL, 1 (uma) única vez, por igual período, se efetivamente comprovada a impossibilidade de cumprimento das disposições decorrentes de fatores alheios à vontade das concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos citados neste artigo.

§ 2º Excepcionalmente, as pessoas jurídicas em processo de adaptação previsto no **caput** deste artigo poderão celebrar novos contratos relativos às atividades previstas nos incisos I, II, III e IV do § 5º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada por esta Lei, durante o prazo máximo de 12 (doze) meses, contado da data de 11 de dezembro de 2003, observado, em qualquer hipótese, o disposto no art. 2º desta Lei e, no caso de empresas sob controle da União, dos Estados e dos Municípios, o rito previsto no art. 27 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com redação dada por esta Lei.

.....

LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004.

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

Art. 40. A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS ficará suspensa no caso de venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora. (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vigência)

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido igual ou superior a 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o caput deste artigo, deverá constar a expressão "Saída com suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 3º A suspensão das contribuições não impede a manutenção e a utilização dos créditos pelo respectivo estabelecimento industrial, fabricante das referidas matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão:

I - atender aos termos e às condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal; e

II - declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos.

§ 5º A pessoa jurídica que, após adquirir matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com o benefício da suspensão de que trata este artigo, der-lhes destinação diversa de exportação, fica obrigada a recolher as contribuições não pagas pelo fornecedor, acrescidas de juros e multa de mora, ou de ofício, conforme o caso, contados a partir da data da aquisição. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004.

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: (Vigência) (Vide Decreto nº 5.630, de 2005)

I - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas;

III - sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;

IV - corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI;

V - produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da TIPI;

VII - produtos classificados no Código 3002.30 da TIPI; e

VIII – (VETADO)

IX - farinha, grumos e sêmolos, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, todos da TIPI; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

X - pintos de 1 (um) dia classificados no código 0105.11 da TIPI; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, e leite em pó, integral ou desnatado, destinados ao consumo humano; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

XII - queijos tipo mussarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota e requeijão. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a aplicação das disposições deste artigo.

.....

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vigência)

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura; e

III - pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o **caput** e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º O montante do crédito a que se referem o **caput** e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos.

§ 4º É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do § 1º deste artigo o aproveitamento:

I - do crédito presumido de que trata o **caput** deste artigo;

II - de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o **caput** deste artigo.

§ 5º Relativamente ao crédito presumido de que tratam o **caput** e o § 1º deste artigo, o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem, pela Secretaria da Receita Federal.

§ 6º Para os efeitos do **caput** deste artigo, considera-se produção, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

.....

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005.

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de maio de 1986, as Leis nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e da outras providências

.....

Art. 56. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelo produtor ou importador de nafta petroquímica, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda desse produto às centrais petroquímicas, serão calculadas, respectivamente, com base nas alíquotas de 1% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento). (Vigência)

Art. 57. Na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de não-cumulatividade, a central petroquímica poderá descontar créditos calculados às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, decorrentes de aquisição ou importação de nafta petroquímica. (Vigência)

Parágrafo único. Na hipótese de a central petroquímica revender a nafta petroquímica adquirida na forma do art. 56 desta Lei ou importada na forma do § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, o crédito de que trata o caput deste artigo será calculado mediante a aplicação das alíquotas de 1,0% (um por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep e de 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento) para a Cofins.

.....

DECRETO-LEI Nº 1.437, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1975.

Dispõe sobre a base de cálculo do imposto sobre produtos industrializados, relativo aos produtos de procedência estrangeira que indica, e dá outras providências.

.....
Art 3º O Ministro da Fazenda poderá determinar seja feito, mediante ressarcimento de custo e demais encargos, em relação aos produtos que indicar e pelos critérios que estabelecer, o fornecimento do selo especial a que se refere o artigo 46 da Lei número 4.502, de 30 de novembro de 1964, com os parágrafos que lhe foram acrescentados pela alteração 12ª do artigo 2º do Decreto-lei nº 34, de 18 de novembro de 1966.
.....

DECRETO-LEI Nº 1.593, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1977.

Altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, em relação aos casos que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º A fabricação de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, excetuados os classificados no Ex 01, será exercida exclusivamente pelas empresas que, dispondo de instalações industriais adequadas, mantiverem registro especial na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 1º - As empresas fabricantes de cigarros estarão ainda obrigadas a constituir-se sob a forma de sociedade e com o capital mínimo estabelecidos pelo Ministro da Fazenda.

§ 2º A concessão do Registro Especial será condicionada, também, na hipótese de produção, à instalação de contadores automáticos da quantidade produzida. (Redação dada pela Lei nº 9.822, de 1999)

§ 3º - O Ministro da Fazenda expedirá normas complementares relativas ao registro especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as empresas, assim as já existentes como as que venham a constituir-se, podendo ainda estabelecer condições quanto à idoneidade fiscal e financeira das mesmas empresas e de seus sócios ou diretores.

§ 4º O disposto neste Decreto-Lei aplica-se à produção e à importação de cigarros e de outros derivados do tabaco. (Redação dada pela Lei nº 9.822, de 1999)

Art. 1º-A. Na hipótese de inoperância do contador automático da quantidade produzida de que trata o § 2º do art. 1º deste Decreto-Lei, a produção por ele controlada será imediatamente interrompida. (Incluído pela Lei nº 9.822, de 1999)

§ 1º O contribuinte deverá comunicar à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre seu domicílio fiscal, no prazo de vinte e quatro horas, a interrupção da produção de que trata o **caput**. (Incluído pela Lei nº 9.822, de 1999)

§ 2º O descumprimento do disposto no **caput** deste artigo ensejará a aplicação de multa, não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a cem por cento do valor comercial da mercadoria produzida no período de inoperância, sem prejuízo da aplicação das demais sanções fiscais e penais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 9.822, de 1999)

§ 3º A falta de comunicação de que trata o § 1º ensejará a aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.822, de 1999)
.....

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nos 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto a preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão;

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor de que trata o inciso I do caput do art. 2º desta Lei Complementar apreciar a necessidade de revisão dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO).

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 2 (dois) representantes da Secretaria da Receita Federal e 2 (dois) representantes da Secretaria da Receita Previdenciária, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários, e

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos.

§ 1º O Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo será presidido e coordenado por um dos representantes da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal no Comitê referido no inciso I do caput deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º O Comitê Gestor elaborará seu regimento interno mediante resolução.

§ 5º O Fórum referido no inciso II do caput deste artigo, que tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, será presidido e coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA COBRANÇA NÃO CUMULATIVA DO PIS E DO PASEP

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de vendas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - (VETADO)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - de venda de álcool para fins carburantes;

* *Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos,

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.

VI - não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado

* *Inciso VI com redação dada pela Lei nº 10.664, de 30/05/2003.*

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centesimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no caput a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas.

* *§ 1º, caput, acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.318, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural;

* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

II - no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, nele relacionados,

* *Inciso II acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

III - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI;

* *Inciso III acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

IV - no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei.

* *Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

V - no caput do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI;

* *Inciso V acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

VI - no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação.

* *Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

VII - no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda das embalagens nele previstas destinadas ao envasamento de água, refrigerante e cerveja classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03, todos da TIPI e

* *Inciso VII acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

VIII - no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI;

** Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

IX - no art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI;

** Inciso IX acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004 (DOU de 26/07/2004 - em vigor desde a publicação, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação desta Lei).*

X - no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural.

** Inciso X acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004 (DOU de 26/07/2004 - em vigor desde a publicação, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação desta Lei).*

§ 2º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, que fica sujeita à alíquota de 0,8 (oito décimos por cento).

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30, sobre produtos destinados ao uso em laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sementes e embriões da posição 05.11, todos da TIPI.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

§ 4º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, às alíquotas de:

** § 4º, caput, acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

I - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), no caso de venda efetuada na pessoa jurídica estabelecida:

** Inciso I, caput, acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

a) na Zona Franca de Manaus; e

** Alínea a acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a Contribuição para o PIS/PASEP no regime de não-cumulatividade;

** Alínea b acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

II - 1,3% (um inteiro e três décimos por cento), no caso de venda efetuada a:

** Inciso II, caput, acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido;

** Alínea a acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP;

** Alínea b acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

e) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES; e

* *Alínea e acrescentada pela Lei n.º 10.996, de 15.12.2004*

d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal.

* *Alínea d acrescentada pela Lei n.º 10.996, de 15.12.2004*

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos

* *Inciso I, caput, com redação dada pela Lei n.º 10.865, de 30.04.2004*

a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei, e

* *Alínea a acrescentada pela Lei n.º 10.865, de 30.04.2004*

b) no § 1º do art. 2º desta Lei;

* *Alínea b acrescentada pela Lei n.º 10.865, de 30.04.2004*

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei n.º 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

* *Inciso II, com redação dada pela Lei n.º 10.865, de 30.04.2004*

III - (VEJADO)

IV - alugueis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

* *Inciso V, com redação dada pela Lei n.º 10.865, de 30.04.2004*

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;

* *Inciso VI, com redação dada pela Lei n.º 11.196, de 21.11.2005*

VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

IX - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

* *Inciso IX acrescentado pela Lei n.º 10.684, de 30.05.2003*

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor

* *§ 1º, caput, com redação dada pela Lei n.º 10.865, de 30.04.2004*

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos IV, V e IX do caput, ocorridos no mês;

* *Inciso II com redação dada pela Lei n.º 10.684, de 30.05.2003*

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, ocorridos no mês;

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

* *§ 2º, caput, com redação dada pela Lei n.º 10.865, de 30.04.2004*

I - de mão-de-obra paga a pessoa física, e

* *Inciso I acrescentado pela Lei n.º 10.865, de 30.04.2004*

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

§ 5º (VETADO)

§ 6º (VETADO)

§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, em relação apenas a parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I - apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

§ 9º O método eleito pela pessoa jurídica será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 10. (Revogado a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao de publicação da Medida Provisória nº 183, de 30/04/2004 - DOU de 30/04/2004 - Ed. Extra - em vigor desde a publicação, pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004 - DOU de 26/07/2004 - em vigor desde a publicação)

§ 11. (Revogado a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao de publicação da Medida Provisória nº 183, de 30/04/2004 - DOU de 30/04/2004 - Ed. Extra - em vigor desde a publicação, pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004 - DOU de 26/07/2004 - em vigor desde a publicação).

§ 12. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento) e, na situação de que trata a alínea b do inciso II do § 4º do art. 2º desta Lei, mediante a aplicação da alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

** § 12 com redação dada pela Lei nº 11.307, de 19/05/2006.*

§ 13. Não integram o valor das máquinas, equipamentos e outros bens fabricados para incorporação ao ativo imobilizado na forma do inciso VI do caput deste artigo os custos de que tratam os incisos do § 2º deste artigo.

** § 13 acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

Art. 4º O contribuinte da contribuição para o PIS/Pasep é a pessoa jurídica que auferir as receitas a que se refere o art. 1º.

Art. 10. A contribuição de que trata o art. 1º deverá ser paga até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 11. A pessoa jurídica contribuinte do PIS/Pasep, submetida à apuração do valor devido na forma do art. 3º, terá direito a desconto correspondente ao estoque de abertura dos bens de que tratam os incisos I e II desse artigo, adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, existentes em 1º de dezembro de 2002.

§ 1º O montante de crédito presumido será igual ao resultado da aplicação do percentual de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor do estoque.

§ 2º O crédito presumido calculado segundo os §§ 1º e 3º será utilizado em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir da data a que se refere o caput deste artigo.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

§ 3º A pessoa jurídica que, tributada com base no lucro presumido, passar a adotar o regime de tributação com base no lucro real, terá, na hipótese de, em decorrência dessa opção, sujeitar-se a incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, direito a desconto correspondente ao estoque de abertura dos bens e ao aproveitamento do crédito presumido na forma prevista neste artigo.

§ 4º O disposto no caput aplica-se também aos estoques de produtos acabados e em elaboração.

* § 4º acrescentado pela Lei nº 10.684, de 19/05/2003.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos estoques de produtos que não geraram crédito na aquisição, em decorrência do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 3º desta Lei, destinados à fabricação dos produtos de que tratam as Leis ns. 9.990, de 21 de julho de 2000, 10.147, de 21 de dezembro de 2000, 10.485, de 3 de julho de 2002, e 10.560, de 13 de novembro de 2002, ou quaisquer outros submetidos à incidência monofásica da contribuição.

* § 5º acrescentado pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

§ 6º As disposições do § 5º não se aplicam aos estoques de produtos adquiridos a alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela incidência da contribuição.

* § 6º acrescentado pela Lei nº 10.560, de 10/11/2002.

§ 7º O montante do crédito presumido de que trata o § 5º deste artigo será igual ao resultado da aplicação da alíquota de 1,05% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor do estoque, inclusive para as pessoas jurídicas fabricantes dos produtos referidos no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

* § 7º com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.

CAPÍTULO II DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADIANEIRA

Art. 38. Fica instituído, em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, bonus de adimplência fiscal, aplicável às pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real ou presumido.

§ 1º O bonus referido no caput,

I - corresponde a 1% (um por cento) da base de cálculo da CSLL determinada segundo as normas estabelecidas para as pessoas jurídicas submetidas ao regime de apuração com base no lucro presumido;

II - será calculado em relação à base de cálculo referida no inciso I, relativamente ao ano-calendário em que permitido seu aproveitamento.

§ 2º Na hipótese de período de apuração trimestral, o bônus será calculado em relação aos 4 (quatro) trimestres do ano-calendário e poderá ser deduzido da CSLL devida correspondente ao último trimestre.

§ 3º Não fará jus ao bônus a pessoa jurídica que, nos últimos 5 (cinco) anos-calendário, se enquadre em qualquer das seguintes hipóteses, em relação a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal:

I - lançamento de ofício;

II - débitos com exigibilidade suspensa;

III - inscrição em dívida ativa;

IV - recolhimentos ou pagamentos em atraso;

V - falta ou atraso no cumprimento de obrigação acessória.

§ 4º Na hipótese de decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial, que implique desoneração integral da pessoa jurídica, as restrições referidas nos incisos I e II do § 3º serão desconsideradas desde a origem.

§ 5º O período de 5 (cinco) anos-calendário será computado por ano completo, inclusive aquele em relação ao qual dar-se-á o aproveitamento do bônus.

§ 6º A dedução do bônus dar-se-á em relação à CSLL devida no ano-calendário.

§ 7º A parcela do bônus que não puder ser aproveitada em determinado período poderá sê-lo em períodos posteriores, vedado o ressarcimento ou a compensação distinta da referida neste artigo.

§ 8º A utilização indevida do bônus instituído por este artigo implica a imposição da multa de que trata o inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sem prejuízo do disposto em seu § 2º

§ 9º O bônus será registrado na contabilidade da pessoa jurídica beneficiária:

I - na aquisição do direito, a débito de conta de Ativo Circulante e a crédito de Lucro ou Prejuízos Acumulados;

II - na utilização, a débito da provisão para pagamento da CSLL e a crédito da conta de Ativo Circulante referida no inciso I.

§ 10. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as normas necessárias à aplicação deste artigo.

Art. 39. As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, as despesas operacionais relativas aos dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de produtos.

* Este artigo ficará revogado a partir de 01/01/2006, por força da Lei nº 11.196, de 21/11/2005.

§ 1º Considera-se inovação tecnológica a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e no efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado.

§ 2º Os valores relativos aos dispêndios incorridos em instalações fixas e na aquisição de aparelhos, máquinas e equipamentos, destinados à utilização em projetos de pesquisa e desenvolvimentos tecnológicos, metrologia, normalização técnica e avaliação da conformidade, aplicáveis a produtos, processos, sistemas e pessoal, procedimentos de autorização de registros, licenças, homologações e suas formas correlatas, bem como relativos a procedimentos de proteção de propriedade intelectual, poderão ser depreciados na forma da

legislação vigente, podendo o saldo não depreciado ser excluído na determinação do lucro real, no período de apuração em que concluída sua utilização.

§ 3º O valor do saldo excluído na forma do § 2º deverá ser controlado na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) e será adicionado, na determinação do lucro real, em cada período de apuração posterior, pelo valor da depreciação normal que venha a ser contabilizada como despesa operacional.

§ 4º Para fins da dedução, os dispêndios deverão ser controlados contabilmente em contas específicas, individualizadas por projeto realizado.

§ 5º No exercício de 2003, o disposto no caput deste artigo aplica-se também aos saldos, em 31 de dezembro de 2002, das contas do Ativo Diferido, referentes a dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica.

LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DA COFINS

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor de faturamento, conforme definido no caput.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero),

II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente;

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - de venda de álcool para fins carburantes;

* Anexo IV com redação dada pela Lei nº 10.867, de 30.09.2004

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita.

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

§ 1º Executa-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas:

* § 1º, caput, acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural;

* Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.

II - no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, nele relacionados;

* Inciso II acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

III - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI;

* Inciso III acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

IV - no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei;

* Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

V - no caput do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI;

* Inciso V acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

VI - no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação;

* Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

VII - no art. 51 desta lei, e alterações posteriores, no caso de venda das embalagens nele previstas, destinadas ao envasamento de água, refrigerante e cerveja, classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03, todos da TIPI; e

* Inciso VII acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

VIII - no art. 49 desta Lei, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI.

* Inciso VIII acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

IX - no art. 52 desta Lei, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI;

* Inciso IX acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.

X - no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural.

* Inciso X acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.

§ 2º Executa-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, que fica sujeita à alíquota de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento).

* § 2º acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sêmens e embriões da posição 05.11, todos da Tipi.

* § 3º com redação dada pela Lei n.º 11.196, de 21.11.2005.

§ 4º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da COFINS incidente sobre a receita de venda de livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal.

* § 4º acrescentado pela Lei n.º 10.925, de 23.07.2004.

§ 5º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1.º a 4.º deste artigo, as alíquotas de

* § 5º, caput, acrescentado pela Lei n.º 10.996, de 15.12.2004.

I - 3% (três por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida:

* Inciso I, caput, acrescentado pela Lei n.º 10.996, de 15.12.2004.

a) na Zona Franca de Manaus; e

* Alínea a acrescentada pela Lei n.º 10.996, de 15.12.2004.

b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a COFINS no regime de não-cumulatividade;

* Alínea b acrescentada pela Lei n.º 10.996, de 15.12.2004.

II - 6% (seis por cento), no caso de venda efetuada a:

* Inciso II, caput, acrescentado pela Lei n.º 10.996, de 15.12.2004.

a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido;

* Alínea a acrescentada pela Lei n.º 10.996, de 15.12.2004.

b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da COFINS;

* Alínea b acrescentada pela Lei n.º 10.996, de 15.12.2004.

c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES; e

* Alínea c acrescentada pela Lei n.º 10.996, de 15.12.2004.

d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal." (NR)

* Alínea d acrescentada pela Lei n.º 10.996, de 15.12.2004.

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

* Inciso I, caput, com redação dada pela Lei n.º 10.865, de 30.04.2004.

a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 2º desta Lei; e

* Alínea a acrescentada pela Lei n.º 10.865, de 30.04.2004.

b) no § 1º do art. 2º desta Lei;

* Alínea b acrescentada pela Lei n.º 10.865, de 30.04.2004.

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei n.º 10.485, de 3 de

julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

* *Inciso V com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;

* *Inciso VI com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo e no § 1º do art. 52 desta Lei, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:

* *§ 1º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

* *§ 2º, caput com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e

* *Inciso I acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

* *Inciso II acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

§ 5º - (Revogado a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao de publicação da Medida Provisória nº 183, de 30/04/2004, pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004).

§ 6º - (Revogado a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao de publicação da Medida Provisória nº 183, de 30/04/2004, pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004).

§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, em relação apenas à parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I - apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II - razão proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

§ 9º O método eleito pela pessoa jurídica para determinação do crédito, na forma do § 8º, será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário e, igualmente, adotado na apuração do crédito relativo à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 10. O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição.

§ 11 - (Revogado a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao de publicação da Medida Provisória nº 183, de 30/04/2004, pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004)

§ 12 - (Revogado a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao de publicação da Medida Provisória nº 183, de 30/04/2004, pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004)

§ 13. Deverá ser estimado o crédito da COFINS relativa a bens adquiridos para revenda ou utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, que tenham sido furtados ou roubados, inutilizados ou deteriorados, destruídos em sinistro ou, ainda, empregados em outros produtos que tenham tido a mesma destinação.

* § 13 revogado pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004

§ 14. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal.

* § 14 acrescentado pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004

§ 15. O crédito, na hipótese de aquisição, para revenda, de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no § 2º do art. 2º desta Lei.

* § 15 acrescentado pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004

§ 16. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de vasilhames referidos no inciso IV do art. 51 desta Lei, destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 12 meses, à razão de 1/12 (um doze avos), ou, na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto no art. 52 desta Lei, poderá creditar-se de 1/12 (um doze avos) do valor da contribuição incidente, mediante alíquota específica, na aquisição dos vasilhames, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal.

* § 16 acrescentado pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004

§ 17. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da

Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento) e, na situação de que trata a alínea b do inciso II do § 5º do art. 2º desta Lei, mediante a aplicação da alíquota de 7,60% (sete inteiros e sessenta centésimos por cento).

** § 17 com redação dada pela Lei nº 11.307, de 19/05/2006.*

§ 18. O crédito, na hipótese de devolução dos produtos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei, será determinado mediante a aplicação das alíquotas incidentes na venda sobre o valor ou unidade de medida, conforme o caso, dos produtos recebidos em devolução no mês.

** § 18 acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

§ 19. A empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que subcontratar serviço de transporte de carga prestado por

** § 19, caput, acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

I - pessoa física, transportador autônomo, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

II - pessoa jurídica transportadora, optante pelo SIMPLES, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

§ 20. Relativamente aos créditos referidos no § 19 deste artigo, seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor dos mencionados pagamentos, de alíquota correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) daquela constante do art. 2º desta Lei.

** § 20 acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

§ 21. Não integram o valor das máquinas, equipamentos e outros bens fabricados para incorporação ao ativo imobilizado na forma do inciso VI do caput deste artigo os custos de que tratam os incisos do § 2º deste artigo.

** § 21 acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

Art. 4º A pessoa jurídica que adquirir imóvel para venda ou promover empreendimento de desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de prédio destinado a venda, utilizará o crédito referente aos custos vinculados à unidade construída ou em construção, a ser descontado na forma do art. 3º, somente a partir da efetivação da venda.

§ 1º Na hipótese de venda de unidade imobiliária não concluída, a pessoa jurídica poderá utilizar crédito presumido, em relação ao custo orçado de que trata a legislação do imposto de renda.

§ 2º O crédito presumido será calculado mediante a aplicação da alíquota de que trata o art. 2º sobre o valor do custo orçado para conclusão da obra ou melhoramento, ajustado pela exclusão dos valores a serem pagos a pessoa física, encargos trabalhistas, sociais e previdenciários, e dos bens e serviços, acrescidos dos tributos incidentes na importação, adquiridos de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

§ 3º O crédito a ser descontado na forma do caput e o crédito presumido apurado na forma do § 2º deverão ser utilizados na proporção da receita relativa à venda da unidade imobiliária, à medida do recebimento.

§ 4º Ocorrendo modificação do valor do custo orçado, antes do término da obra ou melhoramento, nas hipóteses previstas na legislação do imposto de renda, o novo valor orçado deverá ser considerado para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 5º A pessoa jurídica que utilizar o crédito presumido de que trata este artigo determinará, na data da conclusão da obra ou melhoramento, a diferença entre o custo orçado

e o efetivamente realizado, apurados na forma da legislação do imposto de renda, com os ajustes previstos no § 2º:

I - se o custo realizado for inferior ao custo orçado, em mais de 15% (quinze por cento) deste, considerar-se-a como postergada a contribuição incidente sobre a diferença;

II - se o custo realizado for inferior ao custo orçado, em até 15% (quinze por cento) deste, a contribuição incidente sobre a diferença será devida a partir da data da conclusão, sem acréscimos legais;

III - se o custo realizado for superior ao custo orçado, a pessoa jurídica terá direito ao crédito correspondente a diferença, no período de apuração em que ocorrer a conclusão, sem acréscimos;

§ 6º A diferença de custo a que se refere o § 5º será, no período de apuração em que ocorrer a conclusão da obra ou melhoramento, adicionada ou subtraída, conforme o caso, no cálculo do crédito a ser descontado na forma do art. 3º, devendo ainda, em relação à contribuição considerada postergada, de acordo com o inciso I, ser recolhidos os acréscimos referentes a juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança da contribuição não paga;

§ 7º Se a venda de unidade imobiliária não concluída ocorrer antes de iniciada a apuração da COFINS na forma do art. 2º, o custo orçado poderá ser calculado na data de início dessa apuração, para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º, observado, quanto aos custos incorridos até essa data, o disposto no § 4º de art. 12.

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica às vendas anteriores a vigência da Medida Provisória nº 2.221, de 4 de setembro de 2001.

§ 9º Os créditos referentes a unidades imobiliárias recebidas em devolução, calculados com observância do disposto neste artigo, serão estornados na data do desfazimento do negócio.

Art. 11. A contribuição de que trata o art. 1º deverá ser paga até o último dia útil da 1ª (primeira) quinzena do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 12. A pessoa jurídica contribuinte da COFINS, submetida à apuração do valor devido na forma do art. 3º, terá direito a desconto correspondente ao estoque de abertura dos bens de que tratam os incisos I e II daquele mesmo artigo, adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, existentes na data de início da incidência desta contribuição de acordo com esta Lei:

§ 1º O montante de crédito presumido será igual ao resultado da aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre o valor do estoque;

§ 2º O crédito presumido calculado segundo os §§ 1º, 9º e 10 deste artigo será utilizado em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir da data a que se refere o caput deste artigo;

* § 2º acrescentado pela Lei nº 10.925, de 23.07.2004

§ 3º O disposto no caput aplica-se também aos estoques de produtos acabados e em elaboração;

§ 4º A pessoa jurídica referida no art. 4º que, antes da data de início da vigência da incidência não-cumulativa da COFINS, tenha incorrido em custos com unidade imobiliária construída ou em construção poderá calcular crédito presumido, naquela data, observado:

I - no cálculo do crédito será aplicado o percentual previsto no § 1º sobre o valor dos bens e dos serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, adquiridos de pessoas jurídicas domiciliadas no País, utilizados como insumo na construção;

II - o valor do crédito presumido apurado na forma deste parágrafo deverá ser utilizado na proporção da receita relativa à venda da unidade imobiliária, à medida do recebimento.

§ 5º A pessoa jurídica que, tributada com base no lucro presumido ou optante pelo SIMPLES, passar a ser tributada com base no lucro real, na hipótese de sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, terá direito ao aproveitamento do crédito presumido na forma prevista neste artigo, calculado sobre o estoque de abertura, devidamente comprovado, na data da mudança do regime de tributação adotado para fins do imposto de renda.

§ 6º Os bens recebidos em devolução, tributados antes do início da aplicação desta Lei, ou da mudança do regime de tributação de que trata o § 5º, serão considerados como integrantes do estoque de abertura referido no caput, devendo o crédito ser utilizado na forma do § 2º a partir da data da devolução.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos estoques de produtos que não geraram crédito na aquisição, em decorrência do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 3º desta Lei, destinados à fabricação dos produtos de que tratam as Leis ns. 9.990, de 21 de julho de 2000, 10.147, de 21 de dezembro de 2000, 10.485, de 3 de julho de 2002, e 10.560, de 13 de novembro de 2002, ou quaisquer outros submetidos à incidência monofásica da contribuição.

* § 7º acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

§ 8º As disposições do § 7º deste artigo não se aplicam aos estoques de produtos adquiridos a alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela incidência da contribuição.

* § 8º acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

§ 9º O montante do crédito presumido de que trata o § 7º deste artigo será igual ao resultado da aplicação do percentual de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) sobre o valor do estoque.

* § 9º acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

§ 10. O montante do crédito presumido de que trata o § 7º deste artigo, relativo às pessoas jurídicas referidas no art. 51 desta Lei, será igual ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor dos bens em estoque adquiridos até 31 de janeiro de 2004, e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) sobre o valor dos bens em estoque adquiridos a partir de 1º de fevereiro de 2004.

* § 10 acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.

CAPÍTULO II DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos:

* § 4º caput com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005

I - no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

* Inciso I acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005

II - no inciso II do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos de evidente inuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

* Inciso II acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas no § 4º deste artigo.

* § 5º acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005

Art. 19. O art. 8º da Lei nº 9.317, de 3 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 18. O pagamento da contribuição para o PIS-PASEP e COFINS deverá ser efetuado até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 19. O art. 2º da Lei nº 9.215, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"§ 6º A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção da contribuição para o PIS-PASEP, devida sobre o valor das transferências de que trata o inciso III." (NR)

Art. 72. Os arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer prazo inferior ao previsto no caput deste artigo, que poderá ser diferenciado segundo o porte da pessoa jurídica.

§ 2º Ficam dispensadas do cumprimento da obrigação de que trata este artigo as empresas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados.

§ 4º Os atos a que se refere o § 3º poderão ser expedidos por autoridade designada pelo Secretário da Receita Federal." (NR)

"Art. 12.

II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período;

III - multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas.

Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano-calendário em que as operações foram realizadas." (NR)

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 91. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001.

LEI Nº 9.779, DE 19 DE JANEIRO DE 1999

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda, relativamente à tributação dos Fundos de Investimento Imobiliário e dos rendimentos

aferidos em aplicação ou operação financeira de renda fixa ou variável, ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLIS, à incidência sobre rendimentos de beneficiários no exterior, bem assim a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativamente ao aproveitamento de créditos e à equiparação de atacadista a estabelecimento industrial, do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, relativamente às operações de mútuo, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativamente às despesas financeiras, e da outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.788, de 1998, que o **CONGRESSO NACIONAL** aprovou, e eu, **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, PRESIDENTE**, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 9º Os juros e comissões correspondentes à parcela dos créditos de que trata o inciso XI de art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, não aplicada no financiamento de exportações, sujeita-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. O imposto a que se refere este artigo será recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à de apuração dos referidos juros e comissões.

Art. 10. O § 2º do art. 23 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º O imposto a que se referem os §§ 1º e 5º deverá ser pago:” (NR)

I - pelo inventariante, até a data prevista para entrega da declaração final de espólio, nas transmissões *mortis causa*, observado o disposto no art. 7º, § 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;

II - pelo doador, até o último dia útil do mês-calendário subsequente ao da doação, no caso de doação em adiantamento da legítima;

III - pelo ex-cônjuge a quem for atribuído o bem ou direito, até o último dia útil do mês subsequente à data da sentença homologatória do formal de partilha, no caso de dissolução da sociedade conjugal ou da união fúnebre.”

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 6º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001).

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantem equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.

* § 6º revogado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

* § 7º revogado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente.

* § 8º revogado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, admitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea b, inciso I, do art. 30 desta Lei.

* § 9º revogado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997

§ 10 Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei.

* § 10 revogado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997

§ 11 O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.097 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

* § 11 com redação dada pela Lei nº 11.345, de 14/09/2006

§ 12. (VETADO)

* § 12 revogado pela Lei nº 10.479, de 29/12/2003

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado.

* § 13 revogado pela Lei nº 10.110, de 29/12/2001

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural, pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros,

incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:

* *Artigo, caput, acrescido pela Lei n° 10.256, de 09/07/2001.*

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;

* *Inciso I acrescido pela Lei n° 10.256, de 09/07/2001.*

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.

* *Inciso II acrescido pela Lei n° 10.256, de 09/07/2001.*

§ 1° (VETADO)

* *§ 1° acrescido pela Lei n° 10.256, de 09/07/2001.*

§ 2° O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei.

* *§ 2° acrescido pela Lei n° 10.256, de 09/07/2001.*

§ 3° Na hipótese do § 2°, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput.

* *§ 3° acrescido pela Lei n° 10.256, de 09/07/2001.*

§ 4° O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura.

* *§ 4° acrescido pela Lei n° 10.256, de 09/07/2001.*

§ 5° O disposto no inciso I do art. 3° da Lei n° 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).

* *§ 5° acrescido pela Lei n° 10.256, de 09/07/2001.*

§ 6° Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica.

* *§ 6° acrescido pela Lei n° 10.684, de 30/05/2003.*

§ 7° Aplica-se o disposto no § 6° ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção.

* *§ 7° acrescido pela Lei n° 10.684, de 30/05/2003.*

CAPÍTULO X DA ARRECAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei n° 8.620, de 05/01/1993.*

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência;

* *Alínea b com redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26/11/1999.*

e) receber as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente;

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

* *Inciso II com redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26/11/1999.*

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

* *Inciso III com redação dada pela Lei n.º 9.528, de 16/12/1997.*

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

* *Inciso IV com redação dada pela Lei n.º 9.528, de 16/12/1997.*

V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como o parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo;

* *Inciso V com redação dada pela Lei n.º 8.444, de 26/07/1992.*

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei n.º 4.501, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem;

* *Inciso VI com redação dada pela Lei n.º 9.528, de 16/12/1997.*

VII - exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realizar a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor;

VIII - nenhuma contribuição a Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento;

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção:

a) no exterior;

b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física;

c) a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12;

d) ao segurado especial;

* *Inciso X alíneas com redação dada pela Lei n.º 9.528, de 16/12/1997.*

XI - aplica-se o disposto nos incisos III e IV deste artigo à pessoa física não produtor rural que adquire produção para venda no varejo a consumidor pessoa física.

* *Inciso XI acrescido pela Lei n.º 9.528, de 16/12/1997.*

§ 1º (Revogado pela Lei n.º 9.032, de 28/04/1995).

§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas, o recolhimento deverá ser efetuado no dia útil imediatamente posterior.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

§ 3º Aplica-se à entidade sindical e à empresa de origem o disposto nas alíneas a e b do inciso I, relativamente à remuneração do segurado referido no § 5º do art. 12.

* § 3º acrescido pela Lei nº 9.578, de 10/12/1997.

§ 4º Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, limitada a dedução a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição.

* § 4º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º ao cooperado que prestar serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho.

* § 5º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

§ 6º O empregador doméstico poderá recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a parcela a seu cargo relativas à competência novembro até o dia 20 de dezembro, juntamente com a contribuição referente ao 13º (décimo terceiro) salário, utilizando-se de um único documento de arrecadação.

* § 6º acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33.

* Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.

§ 1º O valor retido de que trata o caput que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

* § 3º com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços:

I - limpeza, conservação e zeladoria;

II - vigilância e segurança;

III - empreitada de mão-de-obra;

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

* § 4º com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.

§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante.

* § 5º acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao Departamento da Receita Federal - DRE todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

* *Inciso IV inserido pela Lei n.º 9.528 de 10/12/1997*

V - (VEIADÓ)

* *Inciso V acrescido pela Lei n.º 10.403 de 08/01/2002*

§ 1.º O Poder Executivo poderá estabelecer critérios diferenciados de periodicidade, de formalização ou de dispensa de apresentação do documento a que se refere o inciso IV, para segmentos de empresas ou situações específicas.

* *§ 1.º inserido pela Lei n.º 9.528 de 10/12/1997*

§ 2.º As informações constantes do documento de que trata o inciso IV, servirão como base de cálculo das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários.

* *§ 2.º inserido pela Lei n.º 9.528 de 10/12/1997*

§ 3.º O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV.

* *§ 3.º inserido pela Lei n.º 9.528 de 10/12/1997*

§ 4.º A não apresentação do documento previsto no inciso IV, independentemente do recolhimento da contribuição, sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa variável equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no art. 92, em função do número de segurados, conforme quadro abaixo:

0 a 5 segurados	1/6 valor mínimo
6 a 15 segurados	1 x o valor mínimo
16 a 50 segurados	2 x o valor mínimo
51 a 100 segurados	5 x o valor mínimo
101 a 500 segurados	10 x o valor mínimo
501 a 1000 segurados	20 x o valor mínimo
1001 a 5000 segurados	35 x o valor mínimo
Acima de 5000 segurados	50 x o valor mínimo

* *§ 4.º substituído por quadros pela Lei n.º 9.528 de 10/12/1997 (RCL nº 1011 de 11/12/1997, em vigor desde a publicação)*

§ 5.º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.

* *§ 5.º inserido pela Lei n.º 9.528 de 10/12/1997*

§ 6º A apresentação do documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa de cinco por cento do valor mínimo previsto no art. 92, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitadas aos valores previstos no § 4º.

* § 6º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 7º A multa de que trata o § 4º sofrerá acréscimo de cinco por cento por mês calendário ou fração, a partir do mês seguinte àquele em que o documento deveria ter sido entregue.

* § 7º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 8º O valor mínimo a que se refere o § 4º será o vigente na data da lavratura do auto-de-infração.

* § 8º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV, mesmo quando não ocorrerem fatos geradores de contribuição previdenciária, sob pena da multa prevista no § 4º.

* § 9º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 10. O descumprimento do disposto no inciso IV é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

* § 10. acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 11. Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa durante dez anos, à disposição da fiscalização.

* § 11. reenumerado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal - SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.

§ 1º É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Departamento da Receita Federal - DRF o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito, o disposto nos artigos 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Departamento da Receita Federal - DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que regular em devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

§ 4º Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário.

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, de faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

§ 7º O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recebidos apresentado pelo contribuinte.

* *§ acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*

Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

* *Adição caput, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

* *§ único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*

LEI Nº 10.666, DE 8 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência.

§ 1º As cooperativas de trabalho arrecadarão a contribuição social dos seus associados como contribuinte individual e recolherão o valor arrecadado até o dia quinze do mês seguinte ao de competência a que se refere.

§ 2º A cooperativa de trabalho e a pessoa jurídica são obrigadas a efetuar a inscrição no Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS dos seus cooperados e contratados, respectivamente, como contribuintes individuais, se ainda não inscritos.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao contribuinte individual, quando contratado por outro contribuinte individual, equiparado a empresa ou por produtor rural pessoa física ou por missão diplomática e repatriação consular de carreira estrangeiras, e nem

ao brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo.

Art. 5º O contribuinte individual a que se refere o art. 4º é obrigado a complementar, diretamente, a contribuição até o valor mínimo mensal do salário-de-contribuição, quando as remunerações recebidas no mês, por serviços prestados a pessoas jurídicas, forem inferiores a este.

LEI Nº 4.502, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas.

O Presidente da República,

Faça saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Seção II Da Aplicação e Graduação das Penalidades

Art. 69. A majoração da pena obedecerá aos seguintes critérios:

I - nas infrações não qualificadas:

a) ocorrendo apenas uma circunstância agravante, exceto a reincidência específica, a pena básica será aumentada de 50%;

b) ocorrendo a reincidência específica, ou mais de uma circunstância agravante, a pena básica será aumentada de 100%;

II - nas infrações qualificadas, ocorrendo mais de uma circunstância qualificativa, a pena básica será majorada de 100%.

* Artigo, *caput*, com redação dada pelo Decreto-lei nº 34, de 18/11/1966.

Parágrafo único. No concurso de circunstâncias agravantes e qualificativas, somente as últimas serão consideradas para fim de majoração da pena.

* Parágrafo acrescido pelo Decreto-lei nº 34, de 18/11/1966.

Art. 70. Considera-se reincidência a nova infração da legislação do Imposto do Consumo, cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica ou pelos sucessores referidos nos incisos III e IV do art. 36, dentro de cinco anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Parágrafo único. Diz-se a reincidência:

I - genérica, quando as infrações são de natureza diversa;

II - específica, quando as infrações são da mesma natureza, assim entendidas as que tenham a mesma capitulação legal e as referentes a obrigações tributárias previstas num mesmo capítulo desta Lei.

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72.

Art. 74. Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se cumulativamente, no grau correspondente, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas ou quando ocorrerem as hipóteses previstas no art. 85 e em seu parágrafo.

§ 1º Se idênticas as infrações e sujeitas à pena de multas fixas, previstas no art. 84, aplica-se, no grau correspondente, a pena cominada a uma delas, aumentada de 10% (dez por cento) para cada repetição da falta, consideradas, em conjunto, as circunstâncias qualificativas e agravantes, como se de uma só infração se tratasse.

§ 2º Se a pena cominada for a de perda da meteadoria ou de multa proporcional ao valor do imposto ou do produto a que se referirem as infrações, consideradas, em conjunto, as circunstâncias qualificativas e agravantes, como se de uma só infração se tratasse.

§ 3º Quando se tratar de infração continuada, em relação à qual tenham sido lavrados diversos autos ou representações, serão eles reunidos em um só processo, para imposição da pena.

§ 4º Não se considera infração continuada a repetição de falta já arrolada em processo fiscal de cuja instauração o infrator tenha sido intimado.

Seção III Das Multas

Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício:

* Artigo caput com redação dada pela Lei n.º 9.430, de 27.12.1996.

I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória;

* Inciso I com redação dada pela Lei n.º 9.430, de 27.12.1996.

II - cento e cinquenta por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada;

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996.*

III - multa básica de trezentos por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada, observado o disposto no art. 86.

* *Inciso III com redação dada pela Lei nº 8.218, de 29/08/1991.*

§ 1º Nas mesmas penas incorrem:

I - os fabricantes de produtos isentos que não emitirem ou emitirem de forma irregular, as notas fiscais a que são obrigados;

II - os remetentes que, nos casos previstos no art. 54, deixarem de emitir, ou emitirem de forma irregular, a guia de trânsito a que são obrigados;

III - os que transportarem produtos tributados ou isentos, desacompanhados da documentação comprobatória de sua procedência;

IV - os que possuírem, nas condições do inciso anterior, produtos tributados ou isentos, para fins de venda ou industrialização;

V - os que indevidamente destacarem o imposto na nota fiscal, ou o lançarem a maior.

§ 2º Nos casos do parágrafo anterior, quando o produto for isento ou a sua saída do estabelecimento não obrigar a lançamento, as multas serão calculadas sobre o valor do imposto que, de acordo com as regras de classificação e de cálculo estabelecidas nesta Lei, incidiria se o produto ou a operação fossem tributados.

§ 3º Na hipótese do inciso V do § 1º, a multa regular-se-á pelo valor do imposto indevidamente destacado ou lançado, e não será aplicada se o responsável, já tendo recolhido, antes do procedimento fiscal, a importância irregularmente lançada, provar que a infração decorreu de erro escusável, a juízo da autoridade julgadora ficando, porém, neste caso, vedada a respectiva restituição.

§ 4º As multas deste artigo aplicam-se, inclusive, aos casos equiparados por esta Lei à falta de lançamento ou de recolhimento do imposto, desde que para o fato não seja cominada penalidade específica.

§ 5º A falta de identificação do contribuinte originário ou substituto não exclui a aplicação das multas previstas neste artigo e em seus parágrafos, cuja cobrança, juntamente com a do imposto que for devido, será efetivada pela venda em leilão da mercadoria a que se referir a infração, aplicando-se, ao processo respectivo, o disposto no § 3º, do art. 87.

Art. 81. (Revogado pelo Decreto-lei nº 1.736, de 20/12/1979).

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

Seção II

Regimes Especiais de Fiscalização

Art. 33. A Secretaria da Receita Federal pode determinar regime especial para cumprimento de obrigações, pelo sujeito passivo, nas seguintes hipóteses:

I - embargo à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

II - resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades do sujeito passivo, ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade;

III - evidências de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros socios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual;

IV - realização de operações sujeitas à incidência tributária, sem a devida inscrição no cadastro de contribuintes apropriado;

V - prática reiterada de infração da legislação tributária;

VI - comercialização de mercadorias com evidências de contrabando ou descaminho;

VII - incidência em conduta que enseje representação criminal, nos termos da legislação que rege os crimes contra a ordem tributária.

§ 1º O regime especial de fiscalização será aplicado em virtude de ato do Secretário da Receita Federal.

§ 2º O regime especial pode consistir, inclusive, em:

I - manutenção de fiscalização ininterrupta no estabelecimento do sujeito passivo;
II - redução, à metade, dos períodos de apuração e dos prazos de recolhimento dos tributos;

III - utilização compulsória de controle eletrônico das operações realizadas e recolhimento diário dos respectivos tributos;

IV - exigência de comprovação sistemática do cumprimento das obrigações tributárias;

V - controle especial da impressão e emissão de documentos comerciais e fiscais e da movimentação financeira.

§ 3º As medidas previstas neste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, por tempo suficiente a normalização do cumprimento das obrigações tributárias.

§ 4º A imposição do regime especial não elide a aplicação de penalidades previstas na legislação tributária.

§ 5º As infrações cometidas pelo contribuinte durante o período em que estiver submetido a regime especial de fiscalização serão punidas com a multa de que trata o inciso II do art. 44.

Seção III Documentação Fiscal

Acesso à Documentação

Art. 34. São também passíveis de exame os documentos do sujeito passivo, mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados, encontrados no local da verificação, que tenham relação direta ou indireta com a atividade por ele exercida.

CAPÍTULO IV PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

Seção V Normas sobre o Lançamento de Tributos e Contribuições

Multas de Lançamento de Ofício

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (camê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

V - (Revogado pela Lei nº 9.716, de 26/11/1998).

§ 2º As multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

a) prestar esclarecimentos;

b) apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelo art. 62 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

c) apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.

* § 2º acrescido pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

Art. 45. O art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte as seguintes multas de ofício:

I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória;

II - cento e cinquenta por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada.

Art. 46. As multas de que trata o art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o imposto, quando este não houver sido lançado nem recolhido;

II - isoladamente, nos demais casos.

§ 2º Aplicam-se às multas de que trata o art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 44.

Seção VI

Aplicação de Acréscimos de Procedimento Espontâneo

Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo, como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.

* *Inteiro com redação dada pela Lei nº 9.532, de 11.12.1997.*

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção VII

Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002.*

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

* *§ 1º acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002.*

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

* *§ 2º acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002.*

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

* *§ 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

* *Inciso I acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002.*

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

* *Inciso II acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002.*

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

* *Inciso III acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;

* *Inciso IV com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

* *Inciso V com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

* *Inciso VI acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

* *§ 4º acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002.*

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

* *§ 5º com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

* *§ 6º acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

* *§ 7º acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

* § 8º acrescido pela Lei nº 10.833, de 29-12-2003

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

* § 9º acrescido pela Lei nº 10.833, de 29-12-2003

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

* § 10 acrescido pela Lei nº 10.833, de 29-12-2003

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

* § 11 acrescido pela Lei nº 10.833, de 29-12-2003

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

* § 12, caput, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29-12-2004

I - previstas no § 3º deste artigo:

* Inciso I acrescido pela Lei nº 11.051, de 29-12-2004

II - em que o crédito:

* Inciso II, caput, acrescido pela Lei nº 11.051, de 29-12-2004

a) seja de terceiros;

* Alínea a acrescida pela Lei nº 11.051, de 29-12-2004

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

* Alínea b acrescida pela Lei nº 11.051, de 29-12-2004

c) refira-se a título público;

* Alínea c acrescida pela Lei nº 11.051, de 29-12-2004

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

* Alínea d acrescida pela Lei nº 11.051, de 29-12-2004

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

* Alínea e acrescida pela Lei nº 11.051, de 29-12-2004

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.

* § 13 acrescido pela Lei nº 11.051, de 29-12-2004

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

* § 14 acrescido pela Lei nº 11.051, de 29-12-2004

Seção VIII

UFIR

Art. 75. A partir de 1º de janeiro de 1997, a atualização do valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, de que trata o art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com as alterações posteriores, será efetuada por períodos anuais, em 1º de janeiro.

Parágrafo único. No âmbito da legislação tributária federal, a UFIR será utilizada exclusivamente para a atualização dos créditos tributários da União, objeto de parcelamento concedido até 31 de dezembro de 1994.

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a legislação do imposto sobre a renda, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto sobre a Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos artigos 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§ 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do Imposto sobre a Renda.

Art. 8º Fica sujeita ao pagamento do Imposto sobre a Renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica, também, aos emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos.

§ 2º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil da 1ª (primeira) quinzena do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos.

Art. 9º Quando o contribuinte auferir rendimentos da prestação de serviços de transporte, em veículo próprio locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária, o Imposto sobre a Renda incidirá sobre:

I - 40% (quarenta por cento) do rendimento bruto, decorrente do transporte de carga;

II - 60% (sessenta por cento) do rendimento bruto, decorrente do transporte de passageiros.

Parágrafo único. O percentual referido no item I deste artigo aplica-se também sobre o rendimento bruto da prestação de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e semelhantes.

LEI Nº 8.218, DE 29 DE AGOSTO DE 1991

Dispõe sobre impostos e contribuições federais, disciplina a utilização de cruzados novos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1.º ~~As~~ pessoas jurídicas que, de acordo com o balanço encerrado em relação ao período-base imediatamente anterior, possuírem patrimônio líquido superior a Cr\$ 250.000.000,00, e utilizarem sistema de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal ficarão obrigadas, a partir do período-base de 1991, a manter, em meio magnético ou assemelhado, à disposição do Departamento da Receita Federal, os respectivos arquivos e sistemas durante o prazo de cinco anos.

§ 1º O valor referido neste artigo será reajustado, anualmente, com base no coeficiente de atualização das demonstrações financeiras a que se refere a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

§ 2º O Departamento da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos e sistemas deverão ser apresentados.

* ~~§ 2º com redação dada pela Lei nº 8.383 de 30.12.1991~~

Art. 12 ~~A~~ inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;

II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas;

III - multa equivalente a Cr\$ 30.000,00, por dia de atraso, até o máximo de trinta dias, aos que não cumprirem o prazo estabelecido pelo Departamento da Receita Federal ou diretamente pelo Auditor-Fiscal, para apresentação dos arquivos e sistemas.

Parágrafo único. O prazo de apresentação de que trata o inciso III deste artigo será de, no mínimo, vinte dias, que poderá ser prorrogado por igual período pela autoridade solicitante, em despacho fundamentado, atendendo a requerimento circunstanciado e por escrito da pessoa jurídica.

Art. 13. (Revogado pela Lei nº 9.779, de 19/01/1999).

Art. 14. A tributação com base no lucro real somente será admitida para as pessoas jurídicas que mantiverem, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, livro ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário (Livro Razão), mantidas as demais exigências e condições previstas na legislação.

** Art. 15º ceptu com redação dada pela Lei nº 8.383 de 30/12/1991.*

Parágrafo único. A não-manutenção do livro de que trata este artigo, nas condições determinadas, implicará o arbitramento do lucro da pessoa jurídica.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.383 de 30/12/1991.*

***Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.**

LEI Nº 10.426, DE 24 DE ABRIL DE 2002

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 16, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, promulgo a seguinte Lei:

Art. 9º Sujeita-se às multas de que tratam os incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a fonte pagadora obrigada a reter tributo ou contribuição, no caso de falta de retenção ou recolhimento, ou recolhimento após o prazo fixado, sem o acréscimo de multa moratória, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição que deixar de ser retida ou recolhida, ou que for recolhida após o prazo fixado.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 24 de abril de 2002, 181^o da Independência e 114^o da República

Senador RAMFZ TEBEL

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEI Nº 10.892, DE 13 DE JULHO DE 2004

Altera os arts. 8^o e 16 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2^o As multas a que se referem os incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, serão de 150% (cento e cinquenta por cento) e de 300% (trezentos por cento), respectivamente, nos casos de utilização diversa da prevista na legislação das contas correntes de depósito sujeitas ao benefício da alíquota 0 (zero) de que trata o art. 8^o da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, bem como da inobservância de normas baixadas pelo Banco Central do Brasil de que resultar falta de cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF devida.

§ 1^o Na hipótese de que trata o caput deste artigo, se o contribuinte não atender, no prazo marcado, a intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passarão a ser de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) e 450% (quatrocentos e cinquenta por cento), respectivamente.

§ 2^o O disposto no caput e no § 1^o deste artigo aplica-se, inclusive, na hipótese de descumprimento da obrigatoriedade de crédito em conta corrente de depósito a vista do beneficiário dos valores correspondentes às seguintes operações:

I - cobrança de créditos de qualquer natureza, direitos ou valores, representados ou não por títulos, inclusive cheques;

II - recebimento de carnês, contas ou faturas de qualquer natureza, bem como de quaisquer outros valores não abrangidos no inciso I deste parágrafo.

§ 3^o O disposto no caput e no § 1^o deste artigo aplica-se às instituições responsáveis pela cobrança e recolhimento da CPMF, inclusive aquelas relacionadas no inciso III do art. 8^o da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e no inciso I do caput do art. 85 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 3^o A partir de 1^o de outubro de 2004, a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos a que se refere o art. 6^o da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, ocorrerá no último dia útil dos meses de maio e de novembro de cada ano, ou no resgate, se ocorrido em data anterior.

LEI Nº 9.311, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996

Institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 8º A alíquota fica reduzida a zero:

I - nos lançamentos a débito em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósito em consignação de pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, introduzidos pelo art. 1º da Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994, para crédito em conta corrente de depósito ou conta de poupança, dos mesmos titulares;

II - nos lançamentos relativos a movimentação de valores de conta corrente de depósito, para conta de idêntica natureza, dos mesmos titulares, exceto nos casos de lançamentos a crédito na hipótese de que trata o inciso II do art. 2º;

III - nos lançamentos em contas correntes de depósito das sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades de investimento e fundos de investimento constituídos nos termos dos artigos 49 e 50 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, das sociedades corretoras de mercadorias e dos serviços de liquidação, compensação e custódia vinculados às bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, e das instituições financeiras não referidas no inciso IV do art. 2º, bem como das cooperativas de crédito, desde que os respectivos valores sejam movimentados em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para as operações a que se refere o § 3º deste artigo;

IV - nos lançamentos efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas, relativos as operações a que se refere o § 3º deste artigo;

V - nos pagamentos de cheques, efetuados por instituição financeira, cujos valores não tenham sido creditados em nome do beneficiário nas contas referidas no inciso I do art. 2º;

VI - nos lançamentos relativos aos ajustes diários exigidos em mercados organizados de liquidação futura e específico das operações a que se refere o inciso V do art. 2º.

VII - nos lançamentos a débito em conta corrente de depósito para investimento, aberta e utilizada exclusivamente para realização de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, de qualquer natureza, inclusive em contas de depósito de poupança.

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 10.892, de 13/07/2004.*

VIII - nos lançamentos a débito nas contas especiais de depósito a vista tituladas pela população de baixa renda, com limites máximos de movimentação e outras condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e pelo Banco Central do Brasil.

** Inciso VIII acrescido pela Lei nº 11.110, de 25/04/2005.*

IX - nos lançamentos relativos à transferência de reservas técnicas, fundos e provisões de plano de benefício de caráter previdenciário entre entidades de previdência complementar ou sociedades seguradoras, inclusive em decorrência de reorganização societária, desde que:

** Inciso IX, caput, acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

a) não haja qualquer disponibilidade de recursos para o participante, nem mudança na titularidade do plano; e

* *Alínea a acrescentada pela Lei n.º 11.196, de 21.11.2005*

b) a transferência seja efetuada diretamente entre planos ou entre gestores de planos

* *Alínea b com redação dada pela Lei n.º 11.196, de 21.11.2005*

§ 1º O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, expedirá normas para assegurar o cumprimento do disposto nos incisos I, II, VI e VII do caput deste artigo, objetivando, inclusive por meio de documentação específica, a identificação dos lançamentos previstos nos referidos incisos

* *§ 1º com redação dada pela Lei n.º 10.892, de 13.07.2004*

§ 2º A aplicação da alíquota zero prevista nos incisos I, II e VI deste artigo fica condicionada ao cumprimento das normas que vierem a ser estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º O disposto nos incisos III e IV deste artigo restringe-se a operações relacionadas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre as que constituam o objeto social das referidas entidades.

§ 4º O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica a contas conjuntas de pessoas físicas, com mais de dois titulares, e a quaisquer contas conjuntas de pessoas jurídicas

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá estabelecer limite de valor do lançamento, para efeito de aplicação da alíquota zero, independentemente do fato gerador a que se refira.

§ 6º O disposto no inciso V deste artigo não se aplica a cheques que emitidos por instituição financeira, tenham sido adquiridos em dinheiro.

§ 7º Para a realização de aplicações financeiras, é obrigatória a abertura de contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do caput deste artigo, pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

* *§ 7º acrescentado pela Lei n.º 10.892, de 13.07.2004*

§ 8º As aplicações financeiras serão efetivadas somente por meio de lançamentos a débito em contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do caput deste artigo.

* *§ 8º acrescentado pela Lei n.º 10.892, de 13.07.2004*

§ 9º Ficam autorizadas a efetivação e a manutenção de aplicações financeiras em contas de depósito de poupança não integradas a contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do caput deste artigo, observadas as disposições estabelecidas na legislação e na regulamentação em vigor.

* *§ 9º acrescentado pela Lei n.º 10.892, de 13.07.2004*

§ 10. Não integram as contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do caput deste artigo:

* *§ 10, com redação dada pela Lei n.º 10.892, de 13.07.2004*

I - as operações e os contratos de que tratam os incisos II e III do caput do art. 85 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

* *Inciso I acrescentado pela Lei n.º 10.892, de 13.07.2004*

II - as contas de depósitos judiciais e de depósitos em consignação em pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973;

* *Inciso II acrescentado pela Lei n.º 10.892, de 13.07.2004*

III - as operações a que se refere o inciso V do caput do art. 2º desta Lei, quando sujeitas a apostas diárias.

* *Inciso III acrescentado pela Lei n.º 10.892, de 13.07.2004*

§ 11. O ingresso de recursos novos nas contas correntes de depósito para investimento será feito exclusivamente por meio de lançamento a débito em conta corrente de depósito do titular, por cheque de sua emissão, cruzado e intransferível, ou por outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

** § 11 acrescido pela Lei n° 11.892, de 13/07/2004.*

§ 12. Os valores das retiradas de recursos das contas correntes de depósito para investimento, quando não destinados à realização de aplicações financeiras, serão pagos exclusivamente ao beneficiário por meio de crédito em sua conta corrente de depósito, de cheque, cruzado e intransferível, ou de outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

** § 12 acrescido pela Lei n° 10.892, de 13/07/2004.*

§ 13. Aplica-se o disposto no inciso II do caput deste artigo nos lançamentos relativos a movimentação de valores entre contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do caput deste artigo.

** § 13 acrescido pela Lei n° 10.892, de 13/07/2004.*

§ 14. As operações a que se refere o inciso V do caput do art. 2º desta Lei, quando não sujeitas a ajustes diários, integram as contas correntes de depósitos para investimentos.

** § 14 acrescido pela Lei n° 10.892, de 13/07/2004.*

§ 15. A partir de 1º de outubro de 2006, os valores de resgate, liquidação, cessão ou repactuação das aplicações financeiras existentes em 30 de setembro de 2004, exceto em contas de depósito de poupança, poderão ser creditados diretamente ao beneficiário, em conta corrente de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do caput deste artigo.

** § 15 acrescido pela Lei n° 10.892, de 13/07/2004.*

§ 16. No caso de pessoas jurídicas, as contas correntes de depósito não poderão ser conjuntas.

** § 16 acrescido pela Lei n° 10.892, de 13/07/2004.*

§ 17. Em relação às operações referentes às contas correntes de depósito para investimento ou em relação à manutenção destas, as instituições financeiras, caso venham a estabelecer cobrança de tarifas, não poderão exigí-las em valor superior às fixadas para as demais operações de mesma natureza, observadas as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

** § 17 acrescido pela Lei n° 10.892, de 13/07/2004.*

X - nos lançamentos a débito em conta corrente de depósito de titularidade de residente ou domiciliado no Brasil ou no exterior para liquidação de operações de aquisição de ações em oferta pública, registrada na Comissão de Valores Mobiliários, realizada fora dos recintos ou sistemas de negociação de bolsa de valores, desde que a companhia emissora tenha registro para negociação das ações em bolsas de valores.

** Inciso X acrescido pela Lei n° 11.312, de 27/06/2006.*

Art. 9º É facultado ao Poder Executivo alterar a alíquota da contribuição, observado o limite máximo previsto no art. 7º.

***Vide Medida Provisória n° 340, de 29 de dezembro 2006.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340, DE 29 DE DEZEMBRO 2006

Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física, dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social

sobre o Lucro Líquido - CSLL, dispõe sobre a redução a zero da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona, altera as Leis nos 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, 11.128, de 28 de julho de 2005, que dispõe sobre o Programa Universidade para Todos - PROUNI, e 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), prorroga o prazo de que trata o art. 19 da Lei no 11.314, de 3 de julho de 2006, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 6º Os arts. 8º e 16 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passam a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 8º *As instituições financeiras, no âmbito de suas respectivas competências, deverão:*

XI - na liquidação antecipada, por instituição financeira, por conta e ordem do mutuário, de contrato de concessão de crédito que o mesmo mutuário tenha contratado em outra instituição financeira, desde que a referida liquidação esteja vinculada à abertura de nova linha de crédito, em valor idêntico ao do saldo devedor liquidado antecipadamente, pela instituição que proceder à liquidação da operação, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional;

XII - nos lançamentos a débito em conta-corrente de depósito de titularidade de entidade fechada de previdência complementar para pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, relativos a aposentadoria e pensão, no âmbito de convênio firmado entre a entidade e o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS;

XIII - nos lançamentos a débito em conta especial destinada ao registro e controle do fluxo de recursos, aberta exclusivamente para pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, decorrente de transferência para conta-corrente de depósito de titularidade do mesmo beneficiário, conjunta ou não, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional;

§ 1º O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, expedirá normas para assegurar o cumprimento do disposto nos incisos I, II, VI, VII, XI, XII e XIII do caput deste artigo, objetivando, inclusive por meio de documentação específica, a identificação dos lançamentos previstos nos referidos incisos.

....." (NR)

"Art. 16. *As instituições financeiras, no âmbito de suas respectivas competências,*

.....
§ 6º O disposto no inciso II do caput não se aplica na hipótese de liquidação antecipada de contrato de concessão de crédito, por instituição financeira, prevista no inciso XI do art. 8º .” (NR)
.....
.....

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis ns. 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis ns. 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XI DOS PRAZOS DE RECOLEIMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES

Art. 70. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2006, os recolhimentos do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF serão efetuados nos seguintes prazos:

I - IRRF:

a) na data da ocorrência do fato gerador, no caso de:

1. rendimentos atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior;

2. pagamentos a beneficiários não identificados;

b) até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores, no caso de:

1. juros sobre o capital próprio e aplicações financeiras, inclusive os atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, e títulos de capitalização;

2. prêmios, inclusive os distribuídos sob a forma de bens e serviços, obtidos em concursos e sorteios de qualquer espécie e lucras decorrentes desses prêmios; e

3. multa ou qualquer vantagem, de que trata o art. 70 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

c) até o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do período de apuração, no caso de rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos fundos de investimento mobiliário; e

d) até o último dia útil do 1º (primeiro) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos;

II - IOF:

a) até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores, no caso de aquisição de ouro, ativo financeiro; e

b) até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio da cobrança ou do registro contábil do imposto, nos demais casos.

Parágrafo único. Excepcionalmente, na hipótese de que trata a alínea d do inciso I do caput deste artigo, em relação aos fatos geradores ocorridos:

I - no mês de dezembro de 2006, os recolhimentos serão efetuados:

a) até o 3º (terceiro) dia útil do decêndio subsequente, para os fatos geradores ocorridos no 1º (primeiro) e 2º (segundo) decêndios; e

b) até o último dia útil do 1º (primeiro) decêndio do mês de janeiro de 2007, para os fatos geradores ocorridos no 3º (terceiro) decêndio;

II - no mês de dezembro de 2007, os recolhimentos serão efetuados:

a) até o 3º (terceiro) dia útil do 2º (segundo) decêndio, para os fatos geradores ocorridos no 1º (primeiro) decêndio; e

b) até o último dia útil do 1º (primeiro) decêndio do mês de janeiro de 2008, para os fatos geradores ocorridos no 2º (segundo) e no 3º (terceiro) decêndio.

Art. 71. O § 1º do art. 63 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63. O imposto de que trata este artigo incidirá sobre o valor de mercado do prêmio, na data da distribuição.

§ 1º O imposto de que trata este artigo incidirá sobre o valor de mercado do prêmio, na data da distribuição." (NR)

Art. 72. O parágrafo único do art. 10 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.
Parágrafo único. O pagamento ou a retenção e o recolhimento da Contribuição serão efetuados no mínimo 1 (uma) vez por decêndio." (NR)

Art. 73. O § 2º do art. 70 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70.
.....
§ 2º O imposto será retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem.
....." (NR)

Art. 74. O art. 35 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. Os valores retidos na quinzena, na forma dos arts. 30, 33 e 34 desta Lei, deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pelo órgão público que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil da quinzena subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço." (NR)

Art. 75. O caput do art. 6º da Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte inscritas no Simples será feito de forma centralizada até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta.
....." (NR)

CAPÍTULO XII

DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO CONSTITUÍDOS POR ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E POR SOCIEDADES SEGURADORAS E DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO PARA GARANTIA DE LOCAÇÃO IMOBILIÁRIA

Art. 76. As entidades abertas de previdência complementar e as sociedades seguradoras poderão, a partir de 1º de janeiro de 2006, constituir fundos de investimento, com patrimônio segregado, vinculados exclusivamente a planos de previdência complementar ou a seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, estruturados na modalidade de contribuição variável, por elas comercializados e administrados.

§ 1º Durante o período de acumulação, a remuneração da provisão matemática de benefícios a conceder, dos planos e dos seguros referidos no caput deste artigo, terá por base a rentabilidade da carteira de investimentos dos respectivos fundos

§ 2º Os fundos de investimento de que trata o caput deste artigo somente poderão ser administrados por instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM para o exercício da administração de carteira de valores mobiliários.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14, DE 2007 **(Proveniente da Medida Provisória nº 355, de 2007)**

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2007, com o objetivo de fomentar as exportações do País.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos meses de fevereiro e março de 2007, o montante de R\$ 975.000.000,00 (novecentos e setenta e cinco milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Lei.

Parágrafo único. O montante referido no caput deste artigo será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em 2 (duas) parcelas, sendo uma de R\$ 650.000.000,00 (seiscentos e cinquenta milhões de reais), no mês de fevereiro, e outra de R\$ 325.000.000,00 (trezentos e vinte e cinco milhões de reais), no mês de março de 2007, na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, observado o disposto no art. 6º desta Lei.

Art. 2º A parcela pertencente a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal será proporcional aos coeficientes individuais de participação discriminados no Anexo desta Lei.

Art. 3º Do montante dos recursos que cabe a cada Estado a União entregará diretamente ao próprio Estado 75% (setenta e cinco por cento) e aos seus Municípios, 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O rateio das parcelas dos Municípios obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do ICMS de seus respectivos Estados, a serem aplicados no exercício de 2007.

Art. 4º Para a entrega dos recursos à unidade federada a ser realizada por uma das formas previstas no art. 5º desta Lei, serão obrigatoriamente deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada, na seguinte ordem:

I - as contraídas com a União, depois as contraídas com garantia da União, inclusive decorrentes de dívida externa, e as contraídas com entidades da administração indireta federal;

II - as da administração direta, depois as da administração indireta da unidade federada.

Parágrafo único. Respeitada a ordem prevista nos incisos I e II do caput deste artigo, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

I - a quitação de parcelas vincendas, desde que haja anuência da unidade federada; e

II - quanto às dívidas com entidades da administração federal indireta, a suspensão temporária da dedução,

quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

Art. 5º Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do art. 4º desta Lei serão satisfeitos pela União pelas seguintes formas:

I - entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a 10 (dez) anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada com o Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

II - correspondente compensação.

Parágrafo único. Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos do art. 4º desta Lei e liquidada na forma do inciso II do caput deste artigo serão satisfeitos por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

Art. 6º Cabe ao Ministério da Fazenda definir as regras da prestação de informação pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere a alínea a do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

§ 1º O ente federado que não enviar as informações referidas no caput deste artigo ficará sujeito à suspensão do recebimento do auxílio de que trata esta Lei.

§ 2º Regularizado o envio das informações de que trata o caput deste artigo, os repasses serão retomados, nos termos do parágrafo único do art. 1º desta Lei, e os

valores retidos serão entregues no mês imediatamente posterior.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

AC	0,15315%	PB	0,67450%
AL	2,03739%	PE	1,21625%
AM	1,76136%	PI	0,52742%
AP	0,60657%	PR	9,60360%
BA	3,96523%	RJ	4,66514%
CE	1,74828%	RN	0,89329%
DF	0,55232%	RO	0,54409%
ES	5,96169%	RR	0,11137%
GO	1,81359%	RS	9,18716%
MA	2,58447%	SC	4,92228%
MG	10,67504%	SE	0,26110%
MS	1,39103%	SP	21,78505%
MT	4,46524%	TO	0,30301%
PA	7,59038%	Total	100,00000%

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 355, DE 2007

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2007, com o objetivo de fomentar as exportações do País.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos meses de fevereiro e março de 2007, o montante de R\$ 975.000.000,00 (novecentos e setenta e cinco milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Medida Provisória.

Parágrafo único. O montante referido no caput será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em duas parcelas, sendo uma de R\$ 650.000.000,00 (seiscentos e cinquenta milhões de reais), no mês de fevereiro, e outra de R\$ 325.000.000,00 (trezentos e vinte e cinco milhões de reais), no mês de março de 2007, na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, observado o disposto no art. 6º.

Art. 2º A parcela pertencente a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal será proporcional aos coeficientes individuais de participação discriminados no Anexo desta Medida Provisória.

Art. 3º Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará diretamente ao próprio Estado setenta e cinco por cento, e aos seus Municípios, vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. O rateio das parcelas dos Municípios obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do ICMS de seus respectivos Estados, a serem aplicados no exercício de 2007.

Art. 4º Para a entrega dos recursos à unidade federada, a ser realizada por uma das formas previstas no art. 5º, serão obrigatoriamente deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada, na seguinte ordem:

- I - as contraídas junto à União, depois as contraídas com garantia da União, inclusive decorrentes de dívida externa, e as contraídas junto a entidades da administração indireta federal;
- II - as da administração direta, depois as da administração indireta da unidade federada.

Parágrafo único. Respeitada a ordem prevista nos incisos I e II, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

- I - a quitação de parcelas vincendas; e
- II - quanto às dívidas junto a entidades da administração federal indireta, a suspensão temporária da dedução, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

Art. 5º Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do art. 4º, serão satisfeitos pela União pelas seguintes formas:

I - entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada junto ao Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

II - correspondente compensação.

Parágrafo único. Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos do art. 4º, e liquidada na forma do inciso II deste artigo, serão satisfeitos por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

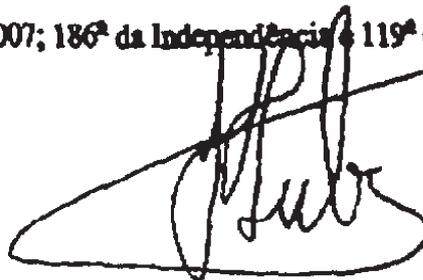
Art. 6º O Ministério da Fazenda definirá, em até trinta dias a contar da publicação desta Medida Provisória, as regras da prestação de informação pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere o art. 155, § 2º, inciso X, alínea "a", da Constituição.

§ 1º O ente federado que não enviar as informações referidas no caput ficará sujeito à suspensão do recebimento do auxílio de que trata esta Medida Provisória.

§ 2º Regularizado o envio das informações de que trata o caput, os repasses serão retomados, nos termos do parágrafo único do art. 1º, e os valores retidos serão entregues no mês imediatamente posterior.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007; 186ª da Independência e 119ª da República.



ANEXO

AC	0,15315%	PB	0,67450%
AL	2,03739%	PE	1,21625%
AM	1,76136%	PI	0,52742%
AP	0,60657%	PR	9,60360%
BA	3,96523%	RJ	4,66514%
CE	1,74828%	RN	0,89329%
DF	0,55232%	RO	0,54409%
ES	5,96169%	RR	0,11137%
GO	1,81359%	RS	9,18716%
MA	2,58447%	SC	4,92228%
MG	10,67504%	SE	0,26110%
MS	1,39103%	SP	21,78505%
MT	4,46524%	TO	0,30301%
PA	7,59038%	Total	100,00000%

Mensagem nº 87, de 2007.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 355, de 23 de fevereiro de 2007, que “Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2007, com o objetivo de fomentar as exportações do País”.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

EM Nº 00024/2007 - MF

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Governo Federal vem perseguindo as metas de fortalecimento de nossa economia e de eliminação das eventuais vulnerabilidades. Nesse sentido, tem empreendido esforços visando reduzir as barreiras à expansão das exportações, política que vem contribuindo para a acelerada expansão das vendas externas observada nos últimos anos.

2. Os resultados obtidos no comércio exterior não decorreram apenas dos esforços do Governo Federal, mas da cooperação de todas as unidades da Federação. Dada a relevância do tema para os interesses do país e a necessidade de manutenção desse esforço, cabe ao Governo Federal coordenar a mobilização do conjunto das unidades da Federação no sentido do fortalecimento de nossas exportações.

3. Não obstante os avanços já observados no fortalecimento das exportações nacionais, ainda persistem algumas deficiências, destacando-se, no aspecto tributário, a questão do acúmulo, pelos exportadores, de créditos do ICMS, imposto da competência estadual.

4. Como é sabido, a Constituição Federal determina a não-incidência do ICMS sobre as exportações, bem como assegura o direito aos exportadores à manutenção e ao aproveitamento dos créditos do referido imposto sobre os insumos utilizados na elaboração dos produtos exportados. Os Estados, entretanto, relutam em dar eficácia ao referido comando. Em certa medida, essa relutância se justifica porque, em decorrência do sistema de partilha horizontal da receita do ICMS, uma parcela do valor do imposto nas operações interestaduais é atribuída ao Estado de origem dos produtos, fazendo com que, no caso dos créditos de ICMS relativos aos insumos das exportações, o Estado de localização do exportador tenha que arcar com o ônus (crédito) de um imposto eventualmente recolhido a outro Estado.

5. O Ministério da Fazenda tem o entendimento de que esse problema deve ser equacionado com a introdução de um novo modelo para a tributação de ICMS nas operações de comércio exterior e vem trabalhando para a construção desse novo modelo em entendimentos com os governos estaduais e com os segmentos exportadores.

6. Contudo, enquanto não se concretiza a mudança de modelo, que exige a aprovação de uma emenda constitucional, e embora não exista perda de arrecadação do ICMS, nos termos definidos no Anexo da Lei Complementar nº 87, de 1996, em que a arrecadação de cada Estado nos anos posteriores à publicação da Lei deveria superar a arrecadação obtida no ano anterior, ampliada e atualizada pela inflação, resta enfrentar os problemas decorrentes da tributação de ICMS no comércio exterior com base na transferência de recursos da União aos Estados.

7. Tais transferências vêm sendo feitas nos últimos anos conjugando duas rubricas orçamentárias. A primeira dá cumprimento ao disposto no § 3º do art. 91 do ADCT, o qual preceitua que, enquanto não for editada a lei complementar prevista em seu *caput*, permanecerá

vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 2002. A segunda, por meio de transferências específicas com vistas à prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados e aos Municípios com o objetivo de fomentar as exportações do País, realizadas, nos exercícios de 2004 a 2006, nos termos das Leis nº 10.966, de 2004, nº 11.131, de 2005 e nº 11.289, de 2006.

8. Contrariamente ao ocorrido nos exercícios anteriores - quando parcela das dotações destinadas ao auxílio financeiro aos Estados foi alocada nos termos da Lei Complementar 87, de 1996 -, no exercício de 2007, a Lei Orçamentária, Lei nº 11.451, de 7 de fevereiro de 2007, contemplou a alocação da totalidade dos recursos destinados à compensação financeira dos Estados, R\$ 3,9 bilhões, na rubrica "Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios para compensação das Exportações - Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Fomento das Exportações", sem contemplar qualquer dotação na rubrica da Lei Complementar 87, de 1996.

9. Esta mudança exige uma redefinição dos critérios de distribuição dos recursos entre os Estados. Os Estados, no âmbito do CONFAZ, estão debatendo tais critérios, tendo solicitado ao Governo Federal um prazo de 60 dias para que cheguem a entendimentos acerca da matéria.

10. Contudo, enquanto se processa tal debate, para que não ocorra uma cessação completa da entrega desses recursos, em prejuízo das execuções orçamentárias estaduais e municipais, a Coordenação dos Secretários de Fazenda do CONFAZ solicitou que se efetive a transferência parcial dos recursos constantes da dotação orçamentária em questão.

11. A distribuição será realizada na forma de duas parcelas, sendo a primeira de R\$ 650.000.000,00 (seiscentos e cinquenta milhões de reais) entregue no mês de fevereiro e a segunda de R\$ 325.000.000,00 (trezentos e vinte e cinco milhões de reais) entregue no mês de março, na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda. As parcelas serão entregues proporcionalmente a coeficientes individuais de participação de cada unidade federada, resultantes de negociação entre os governos estaduais.

12. Com vistas a se obter informações quanto ao comportamento do volume de créditos acumulados do ICMS dos estabelecimentos exportadores, tal como ocorreu na implementação desse auxílio financeiro em anos anteriores, ao Ministério da Fazenda caberá definir as regras da prestação de informação pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere o art. 155, § 2º, inciso X, alínea "a", da Constituição.

13. A urgência da medida decorre da necessidade de entrega tempestiva dos recursos previstos no orçamento da União às unidades federadas, nesse primeiro trimestre de 2007, possibilitando a adequada execução das programações orçamentárias dos Entes Federados, o que não seria garantido pela via legislativa ordinária.

14. São essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais submeto à consideração de Vossa Excelência o projeto de medida provisória em anexo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

OF. n. 132./07/PS-GSE

Brasília, 03 de maio de 2007.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário do Senado Federal
NESTA

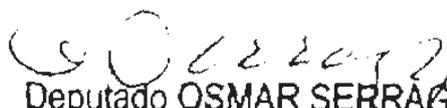
Assunto: **envio de PLV para apreciação**

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2007 (Medida Provisória nº 355/07, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 26.04.07, que "Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2007, com o objetivo de fomentar as exportações do País.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,


Deputado OSMAR SERRAGLIO
Primeiro-Secretário

MPV Nº 355

Publicação no DO	26-2-2007
Designação da Comissão	27-2-2007 (SF)
Instalação da Comissão	28-2-2007
Emendas	até 4-3-2007 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	26-2-2007 a 11-3-2007 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	11-3-2007
Prazo na CD	de 12-3-2007 a 25-3-2007 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	25-3-2007
Prazo no SF	26-3-2007 a 8-4-2007 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	8-4-2007
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	9-4-2007 a 11-4-2007 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	12-4-2007 (46º dia)
Prazo final no Congresso	26-4-2007 (60 dias)
Prazo final prorrogado	25-6-2007(*)

(*) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 29, de 2007 – DOU (Seção I) de 18-4-2007

MPV Nº 355

Votação na Câmara dos Deputados	26-04-2007
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMETIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 355

Deputado Alexandre Santos	005,
Senador César Borges	002,
Deputado Fernando Coruja	001,
Deputado Giovanni Queiroz	003,
Deputado Homero Pereira	004,
Deputado Lício Vale	006

SSACM

Total de Emendas: 06

MPV-355

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 02/03/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 355/2007			
AUTOR FERNANDO CORUJA - PPS/SC			N.º PRONTUÁRIO 478	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dá-se ao Art. 1º da MP 355/07 a seguinte redação:

Art. 1º - A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Medida Provisória.

Parágrafo único. O montante referido no caput será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em duas parcelas, sendo uma de R\$ 650.000.000,00 (seiscentos e cinquenta milhões de reais), no mês de fevereiro, e outra de R\$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de reais), no mês de março de 2007, na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, observado o disposto no art. 6º.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é dotar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que pleiteiam a compensação por perda de arrecadação em face do estímulo à exportação, de recursos suficientes para fazer frente aos dispêndios iniciais de suas respectivas gestões.

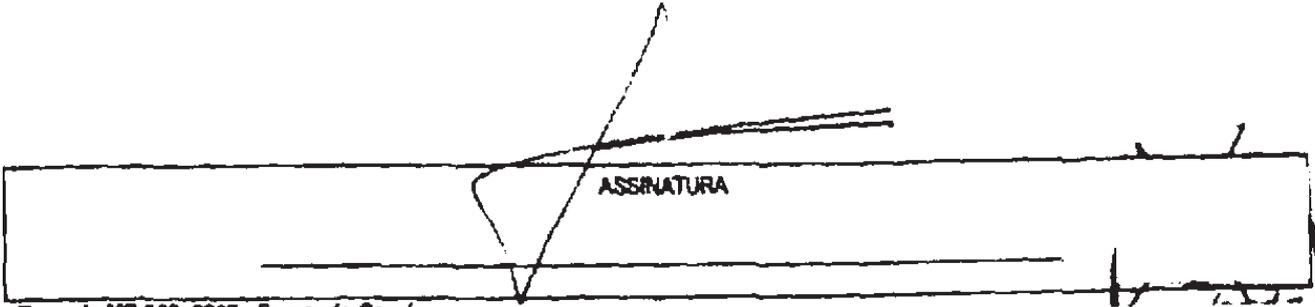
O Orçamento da União para 2007 aprovou o repasse de R\$ 3.900.000.000,00 (três bilhões e novecentos milhões de reais) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o "Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Fomento das Exportações Nacional", previsto na Funcional-programática nº 28.845.0903.0E25.0001 do Orçamento da União e mais uma dotação da ordem R\$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de reais) prevista na Reserva de Contingência cuja Funcional-programática é 28.845.0903.0E35.0001 – Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios para Compensação das Exportações – Reserva para Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Fomento das Exportações – Nacional, perfazendo o total de R\$ 5.200.000.000,00 (cinco bilhões e duzentos milhões de reais).

No texto original da Medida Provisória repassa somente R\$ 975.000.000,00 (novecentos e setenta e cinco milhões de reais) em duas parcelas, sendo uma de R\$ 650.000.000,00 (seiscentos e cinquenta milhões de reais), no mês de fevereiro, e outra de R\$ 325.000.000,00 (trezentos e vinte e cinco milhões de reais), no mês de março do corrente ano.

Mas deve-se atentar que o início deste ano é atípico, pois em 2006 foi ano de eleição e em 2007 de posse e sabe-se que o início de mandato é sempre conturbado pelo fato do novo governante ter que adequar o seu orçamento em virtude das contas públicas deixadas por seu antecessor.

Desta forma, propõe-se essa elevação do montante aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios com o objetivo de adequar os seus cabos em virtude de contas deixadas pelos seus antecessores e de fomentar as exportações.

ASSINATURA



Emenda MP 355_2007 - Fernando Coruja

MPV-355

EMENDA Nº

- CM

00002

(à MPV nº 355, de 2007)

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória nº 355, de 2007, renumerando-se os artigos subsequentes, substitua-se no *caput* do atual art. 5º a expressão “na forma do art. 4º” pela expressão “na forma do art. 3º” e atribua-se ao parágrafo único do atual art. 5º a seguinte redação:

Art. 5º

Parágrafo único. Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada que sejam liquidados na forma do inciso II deste artigo o serão por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da Medida Provisória nº 355, de 2007, determina que as dívidas vencidas e não pagas das Unidades da Federação, contraídas junto à União, sejam deduzidas das parcelas devidas como compensação pela desoneração das exportações. Trata-se, s.m.j., de determinação injurídica, pois imiscui-se nos contratos de renegociação da dívidas de estados e municípios.

Esses contratos, disciplinados pela Lei nº 9.496, de 1997, e pela Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001, que disciplinaram os critérios para a consolidação e a renegociação das dívidas com a União, são bastante minuciosos, discriminando quais são as garantias que devem ser dadas pelos estados e municípios na vigência dos Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal.

Impõe-se notar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXVI, estabelece que *lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*. Esse princípio constitucional tem sido empregado com frequência para vetar ou bloquear projetos do interesse de estados e municípios. Por conseguinte, nada mais justo que dele lembremos quando é a União que pretende solapar em seu benefício os contratos que firmou no passado.

Sala da Comissão,


CÉSAR BORGES

MPV-355

00003

Medida Provisória nº 355, de 2007	USO EXCLUSIVO
--	----------------------

AUTOR: Deputado Giovanni Quelroz

Dê-se ao inciso I do parágrafo único, constante do art. 4º da Medida Provisória nº 355, de 2007, a seguinte redação:

Art. 4º

Parágrafo único.

I - a quitação de parcelas vincendas, desde que autorizada pela respectiva unidade federada; e

....."

JUSTIFICAÇÃO

Objetivamos, com esta emenda, impedir que o Poder Executivo confisque recursos disponibilizados por esta Medida Provisória (MP) mediante mero ato administrativo e sem autorização prévia das unidades federadas.

O Inciso I do § único, constante do art. 4 da Medida Provisória nº 355, de 2007, autoriza o Poder Executivo, por meio de um simples ato, a reter recursos entregues na forma dessa MP para quitar parcelas de dívidas a vencer dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Como não se trata aqui de dívidas vencidas e não pagas, que justificaria tal medida, e sim de débitos que estão por vencer, a presente MP viola a autonomia financeira dos entes federados.

Portanto, pretendemos com essa emenda manter a prerrogativa do Poder Executivo de reter o montante pertencente aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios para quitar dívidas que estão por vencer, mas condicionada à autorização prévia dos respectivos entes federados.

A presente emenda foi apresentada à Medida Provisória nº 328, de 01 de novembro de 2006, que também tinha o intuito de fomentar as exportações do País, pelo ex-deputado Alceu Colares, mas foi rejeitada pelo relator, com o argumento de que "não houve, nas situações anteriores..., a necessidade objetiva de colocar em prática o enunciado no artigo citado (quitação de parcelas vincendas), uma vez que os recursos mais uma vez, como nos anteriores, serão repassados pelo Tesouro Nacional aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em espécie e sem condicionalidades".

A não utilização dessa prerrogativa por parte do Poder Executivo não significa que ela não possa ser implementada posteriormente, ferindo seriamente a autonomia financeira das unidades federadas. Por isso, apresentamos a presente emenda.

Sessão das Comissões, de de 2007


 Dep. Giovanni Queiroz
 PDT/PA

PROPOSTA DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 355 DE 2007

MPV-355

EMENDA ADITIVA Nº

00004

Acrescente-se o art. 7º e os § 1º, § 2º e § 3º, com a seguinte redação:

Art. 7º Os recursos a serem distribuídos a partir de abril de 2007 aos Estados e Distrito Federal a título de auxílio financeiro - fomento as exportações, terá os coeficientes individuais de participação calculados e atualizados com base nas exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, a.

§ 1º - O cálculo e atualização dos coeficientes individuais de participação de que trata o caput será apurado pela União e terá sua base de cálculo formada por 60% (sessenta por cento) das exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, 30% (trinta por cento) para a relação entre as exportações e as importações e 10% (dez por cento) para os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, a.

§ 2º - Fica estabelecida uma regra de transição que levará em consideração a média do coeficiente constante do anexo desta lei e o novo coeficiente calculado nos termos do caput e do § 1º, respectivamente, na proporção de 66% (sessenta e seis por cento) e 34% (trinta e quatro por cento) no segundo trimestre de 2007, 34% (trinta e quatro por cento) e 66% (sessenta e seis por cento) no terceiro trimestre de 2007, e 100% (cem por cento) do novo coeficiente a partir do quarto trimestre de 2007.

§ 3º - O Ministério da Fazenda definirá as regras da prestação de informação pelos Estados e pelo Distrito Federal.

JUSTIFICATIVA

Com a edição da Lei Complementar 87 de 13 de setembro de 1996, regulamentando o Artigo 155, § 2º, X, "a" da Constituição, que desonera as exportações do Imposto sobre as operações relativas a circulação de mercadorias e a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações (ICMS), os Estados registraram perdas significativas nas suas receitas.

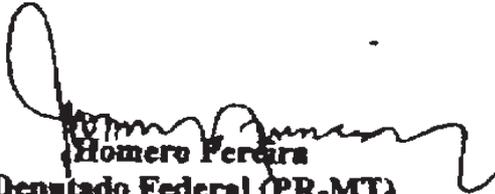
A própria lei estabeleceu forma de ressarcimento aos Estados por parte da União, com o objetivo de reduzir o impacto negativo nas finanças dos Estados e do Distrito Federal, moldando um processo de transição para adaptação à nova sistemática.

Dada a importância do tema, a Emenda Constitucional 42 introduziu o Artigo 91 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT-CF) estabelecendo que a União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, considerando as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores à exportação.

A União vem de forma provisória efetuando repasses aos Estados, repasses estes que não ressarcem as perdas efetivas e não contemplam os princípios almejados no artigo 91 do ADCT-CF.

Diante disso e na busca de um equilíbrio econômico regional é que apresentamos essa emenda na certeza que contaremos com o apoio dos ilustres pares.

Sala das sessões em 02 de março de 2007.


Homero Pereira
Deputado Federal (PR-MT)

MPV-355

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00005

<small>data</small> 27.02.2007	<small>proposição</small> Medida Provisória nº 355, de 23 de fevereiro de 2007
-----------------------------------	---

<small>autor</small> DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS	<small>nº da proposta</small>
--	-------------------------------

1 Suplementar 2 Substitutivo 3 X modificativa 4 Aditiva 5 Substitutivo global

<small>Página</small> 1	<small>Parágrafo</small>	<small>Início</small>	<small>Alínea</small>
----------------------------	--------------------------	-----------------------	-----------------------

TEXTO/JUSTIFICACÃO

Modifique-se o Anexo da Medida Provisória nº 355/2007, que passará a coeter a seguinte redação:

ANEXO

AC	0,15315%	PB	0,67460%
AL	2,03739%	PE	1,21825%
AM	1,76136%	PI	0,52742%
AP	0,80857%	PR	8,60380%
BA	3,98623%	RJ	12,88514%
CE	1,74828%	RN	0,89325%
DF	0,55232%	RO	0,54409%
ES	5,96169%	RR	0,11157%
GO	1,81359%	RS	8,18719%
MA	2,58447%	SC	3,82226%
MG	9,57904%	SE	0,26110%
MS	1,39103%	SP	18,78605%
MT	4,48624%	TO	0,30301%
PA	6,58036%	Total	100,00000%

JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina-se a adequar os coeficientes individuais referentes ao auxílio financeiro concedido pela União aos Estados, cujo objetivo é fomentar as exportações do País.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS



MPV-355**00006****EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS
CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO**

INSTRUÇÕES NO VERSO

MEDIDAS PROVISÓRIAS
MP nº 355/2007PÁGINA
1 DE 1

TEXTO

Alterar o Anexo da Medida Provisória nº 355, de 23 de janeiro de 2007, "Quadro de Coeficientes Individuais de Participação", com o objetivo de fomentar as exportações do País.

Alteração:

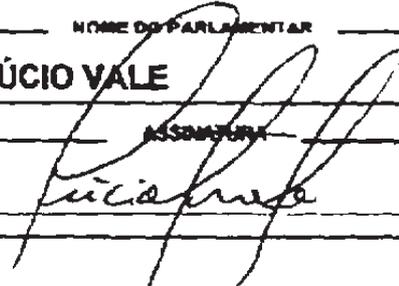
Alterar no Quadro de Coeficientes Individuais de Participação, o coeficiente percentual de distribuição ao Estado do Pará de 7,59038% para o coeficiente de 10,0000%, reduzindo o coeficiente percentual necessário ao atendimento dos demais Estados.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória nº 355, de 23 de janeiro de 2007, autoriza a união a prestar auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de fomentar as exportações do País, no montante de R\$ 975.000.000,00.

O Estado Paraense há anos acumula prejuízos ao deixar de arrecadar ICMS por conta da desoneração das exportações, motivo pelo qual foi instituída a compensação financeira regulada pelo art. 31 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002, que disciplina a entrega de recursos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

O aumento do coeficiente de 7,59038% para 10,0000% permitirá ao Estado do Pará corrigir distorções e minimizar os prejuízos com as perdas da arrecadação do ICMS.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO LÚCIO VALE	PA	PR
DATA	ASSINATURA		
28/05/07			

1º FLXO 13

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Nota Técnica nº 11/2007

Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 355, de 23 de fevereiro de 2007.

I – INTRODUÇÃO

Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 355, de 23 de fevereiro de 2007, que *“Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício financeiro de 2007, com o objetivo de fomentar as exportações do País”*.

A presente Nota Técnica atende a determinação do art.19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: *“o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória”*.

II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

A Medida Provisória 355/2007 autoriza a União a entregar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos meses de fevereiro e março de 2007, o montante de R\$ 975 milhões, com o objetivo de fomentar as exportações do País. Dispõe a MP que os recursos serão distribuídos aos Estados e Municípios em duas parcelas, sendo uma de R\$ 650 milhões, no mês de fevereiro, e outra de 325 milhões em março de 2007, e levará em conta dívidas vencidas e não pagas contraídas junto ao Tesouro Nacional e aos demais entes da administração federal ou garantidas pela União.

A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, (Lei Kandir) desonerou da incidência do ICMS os bens destinados a exportação. Em função disso passou-se a incluir no orçamento da União recursos para compensar as perdas decorrentes, distribuídos segundo os critérios da própria Lei Kandir (alterados pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002).

Posteriormente, o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT (incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003), previu a entrega de recursos pela União aos Estados e ao DF em função das exportações realizadas por esses entes. Esse dispositivo, porém, ainda depende de regulamentação por lei complementar específica. Com isso, a partir de 2004, passou-se a incluir na Lei Orçamentária Anual recursos a serem transferidos aos entes a título de *Auxílio Financeiro aos Estados Exportadores* com montantes e critérios definidos em leis específicas.

Para 2007, a Lei nº 11.451, de 7 de fevereiro de 2007 (Lei Orçamentária Anual/2007) contemplou R\$ 3,9 bilhões para "Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios para compensação das Exportações – Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Fomento das Exportações". Ocorre, porém, que a distribuição desses recursos depende do estabelecimento de coeficientes individuais de participação de cada Unidade da Federação, assim como de outros critérios.

A Exposição de Motivos nº 24/2007 – MF, de 16 de fevereiro de 2007, que acompanha a MP, esclarece que os critérios constantes da MP 355/2007 são provisórios, na medida em que os Estados ainda estão negociando essa matéria no âmbito do CONFAZ. Enquanto aguarda essa definição, o Governo Federal está autorizando a liberação de R\$ 975 milhões, ou seja, três duodécimos do total das dotações alocadas para essa finalidade na LOA/2007.

III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que *"Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências"*, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: *"O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União."*

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), no seu art. 16, §1º, estabeleceu os seguintes conceitos sobre adequação e compatibilidade financeira e orçamentária:

"§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições."

A MP 355/2007 autoriza a prestação de auxílio financeiro a Estados e Municípios, o que, nos termos do art. 25 da LRF, configura transferência voluntária cuja concretização depende do cumprimento dos seguintes requisitos:

"Art. 25...

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - VETADO

III - observância do disposto no inciso X do art. 167¹ da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em restos a pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social."

Do ponto de vista do exame de adequação orçamentária e financeira, já registramos acima que há Lei Orçamentária para 2007, R\$ 3,9 bilhões alocados a título de "Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios para compensação das Exportações – Reserva para Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Fomento das Exportações" classificados como despesa "primária obrigatória". Dessa forma, entendemos que o repasse de R\$ 975 milhões autorizados pela MP está em consonância com a legislação correlata.

Esses são os subsídios.

Brasília, 02 de março de 2007.


WELLINGTON PINHEIRO DE ARAUJO
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

¹ Constituição Federal:

*Art. 167. São vetados:

....

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 355,
DE 2007, E EMENDAS (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).**

O SR. AFONSO HAMM (PP-RS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Deputados, vou iniciar a leitura do relatório do nosso parecer à Medida Provisória nº 355.

Solicitei ao Presidente da Casa, Deputado Arlindo Chinaglia, ao Líder e ao Partido Progressista para ser o Relator da Medida Provisória que trata do ressarcimento da compensação no que se refere aos créditos de exportação, a chamada Lei Kandir, assunto de interesse dos Estados, que exportam cada vez mais.

Comemoramos a cada dia avanços significativos em relação ao crescimento das exportações, mas precisamos da compensação por meio de créditos de retorno a todos os Estados. Fiz isso, em particular, porque o meu Estado, Rio Grande do Sul, é hoje o 4º maior exportador do País.

Tenho certeza de que, não só para os maiores exportadores, como também para os demais Estados, é de grande importância aqui estabelecermos o fluxo de retorno dos créditos de exportação.

Relatório.

A Medida Provisória nº 355, de 2007, dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, no exercício de 2007, com o objetivo de fomentar as exportações do País.

Relatório.

O Excelentíssimo Sr. Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, submete à apreciação do Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 24-CN, de 2007 (nº 87/2007, na origem), a Medida Provisória nº 355, de 23 de fevereiro de 2007, que autoriza a União a conceder, no exercício de 2007, auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, no montante de 975 milhões de reais, para fomentar as exportações do País.

Nos termos do art. 1º da Medida Provisória em epígrafe, a União entregaria aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios o montante de 975 milhões de reais, dividido em 2 parcelas: 650 milhões de reais em fevereiro de 2007 e os 325 milhões de reais restantes em março de 2007.

O percentual a ser distribuído a cada Estado é definido em anexo à Medida Provisória, conforme seu art. 2º. Do total de recursos de cada Estado, 25% serão distribuídos aos respectivos municípios diretamente pela União, segundo os coeficientes municipais de participação no ICMS válidos para o exercício de 2007, tal qual dispõe o art. 3º.

Conforme o art. 4º, as dívidas vencidas e não pagas do ente subnacional nas quais a esfera federal esteja envolvida serão abatidas do auxílio prestado. Segundo a Medida Provisória, no que toca às características do credor, deduzem-se prioritariamente as dívidas contraídas diretamente com a União, seguidas daquelas contraídas com garantia da União — inclusive dívidas externas — e, posteriormente, as contraídas junto a entidades da administração indireta federal. No âmbito do ente subnacional devedor, as dívidas contraídas pela administração direta devem preceder as da administração indireta. Ato do Poder Executivo da União poderá, ainda, autorizar a quitação de parcelas vincendas das dívidas do ente subnacional, além de, em relação às dívidas contraídas

junto à administração federal indireta, autorizar a suspensão temporária da dedução nos casos em que as informações necessárias não estiverem disponíveis no prazo devido.

O art. 5º da Medida Provisória em exame dispõe que a parcela correspondente ao montante da dívida apurado na forma do art. 4º será efetivada pela União por meio da entrega de Obrigações do Tesouro Nacional de série especial — com vencimento não inferior a 10 anos, remuneradas pelo custo médio das dívidas do ente subnacional junto ao Tesouro Nacional e inalienáveis, embora com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas — ou, alternativamente, mediante a correspondente compensação da dívida. Abatida a dívida na forma do art. 4º, o saldo que couber ao ente subnacional, conforme o disposto nos arts. 1º a 3º, será creditado em moeda corrente na conta do ente beneficiário.

Por fim, o art. 6º estabeleceu prazo até 27 de março de 2007, 30 dias após a publicação da Medida Provisória, para que o Ministério da Fazenda definisse as regras de prestação de informação pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere o art. 155, § 2º, inciso X, alínea “a”, da Constituição Federal, estando o ente subnacional sujeito à suspensão do recebimento do auxílio financeiro caso não forneça as informações. Nesse caso, os valores retidos serão entregues no mês posterior àquele em que o envio das informações for regularizado. Vale notar que a Medida Provisória não estabeleceu um dia específico do mês para a entrega dos recursos, deixando essa tarefa para ato da Secretaria do Tesouro Nacional.

Foram apresentadas 6 emendas à Medida Provisória n.º 355, de 2007. A Emenda n.º 1 busca elevar o montante das transferências em 225 milhões de reais. A Emenda n.º 2 propõe, basicamente, suprimir o abatimento das dívidas apuradas na forma do art. 4º

do montante de recursos a serem entregues aos entes subnacionais. A Emenda n.º 3, por sua vez, busca condicionar à anuência do devedor o abatimento de parcelas vincendas do montante a ser entregue ao ente federativo, caso ato do Poder Executivo federal assim autorize. Por fim, as emendas de n.ºs 4, 5 e 6 pretendem alterar os coeficientes de participação estipulados pela Medida Provisória.

É o relatório.

Voto do Relator.

Da admissibilidade.

Como é de ciência ampla, o art. 62 da Constituição Federal dispõe que, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

A Exposição de Motivos n.º 24, de 2007, do Ministério da Fazenda, de 16 de fevereiro de 2007, assinada pelo Ministro Guido Mantega, justifica a urgência da Medida, alegando a necessidade da entrega, em tempo hábil, dos recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios ainda no primeiro trimestre de 2007, em respeito às respectivas programações orçamentárias, o que poderia não ser assegurado pela via legislativa ordinária.

Sendo assim, considero estarem caracterizados os pressupostos constitucionais de relevância e de urgência na Medida Provisória sob exame.

Somos pela admissibilidade da Medida Provisória n.º 355, de 2007.

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No que se refere à juridicidade, a proposição guarda harmonia com a lei e não se constata qualquer violação ao ordenamento jurídico-constitucional vigente. Com relação à

técnica legislativa, a presente Medida Provisória atende aos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Diante disso, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 355, de 2007, e das emendas que lhe foram apresentadas, excetuando-se a de n.º 2.

Estamos retirando e não considerando, dentro dos preceitos constitucionais e jurídicos, a Emenda nº 2.

Da Adequação Financeira e Orçamentária.

Nos termos do art. 5.º da Resolução do Congresso Nacional n.º 1, de 2002, a Consultoria de Orçamentos e Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados (Nota Técnica n.º 11, de 2 de março de 2007) concluiu que a presente transferência orçamentária à conta do Orçamento da União, sob a forma de auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, atende às normas orçamentárias e financeiras estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal — e aqui deve ser feita exceção à Emenda n.º 2. As demais estão contempladas. Do mesmo modo, as demais emendas apresentadas.

Em resumo, nosso voto é pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 355, de 2007, com exceção da Emenda nº 2.

Do Mérito

Não há, de plano, maiores obstáculos à aprovação da Medida Provisória nº 355, de 2007, que autoriza a União a conceder, no exercício de 2007, auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios no valor de 975 milhões.

O presente auxílio financeiro faz parte das medidas que o Poder Público adota, já há algum tempo, para o fortalecimento da economia nacional e para a eliminação de suas

eventuais vulnerabilidades, dentre as quais merece destaque a redução das barreiras às exportações, o que muito contribuiu para a acelerada expansão das vendas externas nos últimos anos.

Também gostaríamos de ressaltar que, não bastasse tal perda de receita, a Constituição Federal, além de confirmar a não-incidência do ICMS sobre as exportações, assegurou ainda aos exportadores o direito à manutenção e ao aproveitamento dos créditos daquele tributo sobre os insumos utilizados na elaboração dos produtos exportados.

Abreviando um pouco nosso relatório, gostaria de fazer uma consideração. Felizmente para os Estados e Municípios, não houve, nas situações anteriores e nem na presente oportunidade, a necessidade objetiva de colocar em prática o enunciado nos 2 artigos citados, uma vez que ditos recursos, mais uma vez, como ocorreu em vezes anteriores, estão sendo repassados pelo Tesouro Nacional aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios.

Gostaria de enfatizar que, em sucessivas edições de medidas provisórias de igual teor, o repasse dos recursos da União, do Estado, orçamento corrente, conforme estabelecido no art. 1º da Medida Provisória, será dividido em 2 parcelas. Estamos liberando 2 parcelas, de 650 milhões de reais e 235 milhões de reais.

Referindo-me a um aspecto importante, a nosso ver, é justificável acatar o disposto na Emenda n.º 3 — e é o que fazemos. A Emenda n.º 3 propõe a necessidade de anuência do devedor caso ato do Poder Executivo federal autorize o abatimento de parcelas vincendas do montante a ser entregue ao ente federativo. No caso dos Estados que têm dívida por vencer, a União não deve fazer a cobrança, a menos que tenhamos a autorização do ente federativo. Não há razoabilidade em se obrigar os Estados e

municípios a antecipar parcelas não-vencidas relativas às dívidas com o ente federal, conforme lembrou o Excelentíssimo Ministro Guido Mantega em sua Exposição de Motivos, contrariamente ao ocorrido em exercícios anteriores.

Portanto, estamos acatando a *Emenda de n.º 3*.

Queríamos, ainda, comentar que 3,9 bilhões da rubrica "*Transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios para compensação das exportações — Auxílio Financeiro aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios para o Fomento das Exportações*" — não deve contemplar qualquer dotação em rubrica específica para transferências nos termos da Lei Kandir.

Ou seja, a Lei Kandir não está contemplada e devemos fazer a transformação dessa lei para utilizar esses créditos.

Esclarece o Sr. Ministro da Fazenda que essa mudança exige redefinição dos critérios de distribuição dos recursos entre os Estados. Os Estados, no âmbito do CONFAZ, estão debatendo tais critérios, tendo solicitado ao Governo Federal um prazo de 60 dias para que cheguem a um entendimento acerca da matéria. Contudo, enquanto se processa tal debate, para que não ocorresse uma interrupção completa da entrega desses recursos, em prejuízo das execuções orçamentárias estaduais e municipais, a Coordenação dos Secretários de Fazenda do CONFAZ solicitou que efetivássemos a transferência parcial dos recursos constantes da dotação orçamentária em questão.

Em face disso, os recursos seriam entregues, conforme ocorreu em exercícios anteriores, segundo os percentuais individuais de participação de cada Estado e do Distrito Federal, para os quais temos uma tabela.

Há mais duas páginas para finalizar o parecer. Gostaria de comentar também a Emenda n.º 1, do Deputado Fernando Coruja. Não será acatada a Emenda n.º 1, que

eleva o valor global das transferências em 225 milhões de reais. Entende-se que o valor consignado no texto original atende a uma reivindicação dos próprios entes beneficiários, embora em caráter emergencial e provisório, até que se defina a fórmula de repartição dos recursos. Assim, aumentar o valor das transferências, conforme pretende a Emenda n.º 1, terminaria por aumentar as distorções caso os coeficientes de participação definitivos difiram significativamente dos apresentados na Medida Provisória. Ademais, acolher a Emenda n.º 1 implicaria, em verdade, adiamento da execução orçamentária da dotação restante, uma vez que há a previsão, segundo informa o Ministério da Fazenda, de o Poder Executivo editar mais uma MP, em termos semelhantes, que entrará em vigor nos próximos dias, inclusive o compromisso é de editá-la até o final deste mês. Acatada a emenda, o repasse dos recursos extras dependeria da tramitação desta Medida Provisória no Senado e, se lá houver modificação, novamente nesta Casa. Só então esse acréscimo poderia ser empenhado e liquidado, atrasando as programações orçamentária e financeira de Estados e municípios.

Finalizando, com base no exposto, votamos, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória n.º 355, de 2007, bem como pela aprovação da Emenda de n.º 3, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, restando rejeitadas as demais emendas.

Esta é a conclusão do nosso relatório e este é o nosso voto. Também vou abrir mão de ler aqui o detalhamento do Projeto de Lei de Conversão.

É o parecer.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MP 355/2007**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 355, DE 2007****(Mensagem n.º 24, de 26.02.2007 – CN e n.º 87, de 23.02.2007 – PR)**

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2007, com o objetivo de fomentar as exportações do País.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado AFONSO HAMM

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, submete à apreciação do Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem n.º 24 – CN, de 2007 (n.º 87/2007, na origem), a Medida Provisória n.º 355, 23 de fevereiro de 2007, que autoriza a União a conceder, no exercício de 2007, auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no montante de R\$ 975 milhões, para fomentar as exportações do País.

Nos termos do art. 1.º da Medida Provisória em epígrafe, a União entregaria aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 975 milhões dividido em duas parcelas: R\$ 650 milhões em fevereiro de 2007 e os R\$ 325 milhões restantes em março de 2007.

O percentual a ser distribuído a cada Estado é definido em anexo à Medida Provisória – conforme seu art. 2.º. Do total de recursos de cada

Estado, 25% será distribuído aos respectivos Municípios diretamente pela União, segundo os coeficientes municipais de participação no ICMS válidos para o exercício de 2007, tal qual dispõe o art. 3.º.

Conforme o art. 4.º, as dívidas vencidas e não pagas do ente subnacional nas quais a esfera federal esteja envolvida serão abatidas do auxílio prestado. Segundo a Medida Provisória, no que toca às características do credor, deduzem-se prioritariamente as dívidas contraídas diretamente com a União, seguidas daquelas contraídas com garantia da União – inclusive dívidas externas – e, posteriormente, as contraídas junto a entidades da administração indireta federal. No âmbito do ente subnacional devedor, as dívidas contraídas pela administração direta devem preceder as da administração indireta. Ato do Poder Executivo da União poderá, ainda, autorizar a quitação de parcelas vincendas das dívidas do ente subnacional, além de, em relação às dívidas contraídas junto à administração federal indireta, autorizar a suspensão temporária da dedução nos casos em que as informações necessárias não estiverem disponíveis no prazo devido.

O art. 5.º da Medida Provisória em exame dispõe que a parcela correspondente ao montante da dívida apurado na forma do art. 4.º será efetivada pela União por meio da entrega de obrigações do Tesouro Nacional de série especial – com vencimento não inferior a 10 anos, remuneradas pelo custo médio das dívidas do ente subnacional junto ao Tesouro Nacional e inalienáveis, embora com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas – ou, alternativamente, mediante a correspondente compensação da dívida. Abatida a dívida na forma do art. 4.º, o saldo que couber ao ente subnacional – conforme o disposto nos arts. 1.º a 3.º – será creditado em moeda corrente na conta do ente beneficiário.

Por fim, o art. 6.º estabeleceu prazo até 27 de março de 2007 – 30 dias após a publicação da Medida Provisória – para que o Ministério da

Fazenda definiu as regras de prestação de informação pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere o art. 155, § 2.º, inciso X, alínea "a", da Constituição Federal, estando o ente subnacional sujeito à suspensão do recebimento do auxílio financeiro caso não forneça as informações. Nesse caso, os valores retidos serão entregues no mês posterior àquele em que o envio das informações for regularizado. Vale notar que a Medida Provisória não estabeleceu um dia específico do mês para a entrega dos recursos, deixando esta tarefa para ato da Secretaria do Tesouro Nacional.

Foram apresentadas 6 emendas à Medida Provisória n.º 355/2007. A emenda n.º 1 busca elevar o montante das transferências em R\$ 225 milhões. A emenda n.º 2 propõe, basicamente, suprimir o abatimento das dívidas apuradas na forma do art. 4.º do montante de recursos a serem entregues aos entes subnacionais. A emenda n.º 3, por sua vez, busca condicionar à anuência do devedor o abatimento de parcelas vincendas do montante a ser entregue ao ente federativo, caso ato do Poder Executivo federal assim autorize. Por fim, as emendas de n.ºs 4, 5 e 6 pretendem alterar os coeficientes de participação estipulados pela Medida Provisória.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

II.1 – Da Admissibilidade

Como é de ciência ampla, o art. 62 da Constituição Federal dispõe que, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. O § 1.º do art. 2.º da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, determina que o texto da medida provisória, na data da publicação no Diário Oficial da União, será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva mensagem e documentos que revelem a motivação do ato.

A Exposição de Motivos n.º 24/2007–MF, de 16 de fevereiro de 2007, assinada pelo Ministro Guido Mantega, justifica a urgência da medida, alegando a necessidade da entrega em tempo hábil dos recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ainda no primeiro trimestre de 2007, em respeito às respectivas programações orçamentárias, o que poderia não ser assegurado pela via legislativa ordinária.

Sendo assim, esta Relatoria considera estarem caracterizados os pressupostos constitucionais de relevância e de urgência na Medida Provisória sob exame.

Com base no exposto e tendo em vista o cumprimento do que estabelece o art. 62 da Constituição Federal e o que dispõe o § 1.º do art. 2.º da Resolução n.º 1, de 2002, somos pela admissibilidade da Medida Provisória n.º 355, de 2007.

II.2 – Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

No que se refere à juridicidade, a proposição guarda harmonia com a lei e não se constata qualquer violação ao ordenamento jurídico-constitucional vigente. Com relação à técnica legislativa, a Medida Provisória atende aos termos da Lei Complementar n.º 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 2001.

No que se refere às emendas apresentadas, nenhum óbice pode ser levantado, desde que se excetue a emenda n.º 2. Essa emenda propõe, basicamente, suprimir o abatimento das dívidas apuradas na forma do art. 4.º do montante de recursos a serem entregues ao entes subnacionais, o que contraria o disposto na alínea “a” do inciso IV do § 1.º do art. 25 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que especifica como exigência para o recebimento de transferências voluntárias a comprovação de adimplemento dos empréstimos e financiamentos junto ao ente transferidor.

Diante disso, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória n.º 355, de 2007, e das emendas que lhe foram apresentadas, excetuando-se a de n.º 2.

II.3 – Da Adequação Financeira e Orçamentária

Nos termos do art. 5.º da Resolução do Congresso Nacional n.º 1/2002, a Consultoria de Orçamentos e Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados (Nota Técnica n.º 11, de 02.03.2007) concluiu que a presente transferência orçamentária à conta do orçamento da União, sob a forma de auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, atende às normas orçamentárias e financeiras estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal – e aqui deve ser feita exceção à emenda n.º 2, pelos motivos explicados na seção anterior –, na lei do plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária da União para o presente exercício financeiro.

Do mesmo modo, as demais emendas apresentadas não evidenciam problemas quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

Em resumo, nosso voto é pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n.º 355, de 2007, assim como das emendas apresentadas, excetuando-se, mais uma vez, a emenda de n.º 2, restando, pois, prejudicado o exame de mérito de sua matéria.

II.4 – Do Mérito

Não há, de plano, maiores obstáculos à aprovação da Medida Provisória n.º 355, de 2007, que autoriza a União a conceder, no exercício de 2007, auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no montante de R\$ 975 milhões, como compensação pelo esforço local para fomentar as exportações do País.

O presente auxílio financeiro faz parte das medidas que o Poder Público adota, já há algum tempo, para o fortalecimento da economia nacional e para a eliminação de suas eventuais vulnerabilidades, dentre as quais merece destaque a redução das barreiras às exportações, o que muito contribuiu para a acelerada expansão das vendas externas nos últimos anos.

Não se pode negar que os excelentes resultados de nosso comércio exterior foram e são também fruto da cooperação dos Estados, que assumiram pesado ônus financeiro, desde o advento da Lei Complementar n.º 87/1996 – Lei Kandir –, que retirou da incidência do ICMS as exportações de produtos primários e semi-elaborados. Não bastasse tal perda de receita, a Constituição Federal, além de confirmar a não-incidência do ICMS sobre as exportações, assegurou ainda aos exportadores o direito à manutenção e ao aproveitamento dos créditos daquele tributo sobre os insumos utilizados na elaboração dos produtos exportados.

O repasse dos recursos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios realiza-se à conta do orçamento corrente, conforme está estabelecido no art. 1.º da Medida Provisória, dividido em duas parcelas: a primeira, de R\$ 650 milhões, entregue em fevereiro de 2007; a segunda, de R\$ 325 milhões, em março do corrente exercício.

Em sucessivas edições das medidas provisórias de igual teor, o Tesouro Nacional abriu a possibilidade de transferir os recursos referentes ao auxílio financeiro aqui examinado mediante a emissão de títulos da dívida pública com características de custo semelhantes às dos custos das dívidas dos Estados e Municípios, para um encontro de contas entre os haveres da União e os desembolsos mensais com as mencionadas dívidas, conforme consta dos arts. 4.º e 5.º da presente MP.

Nada obstante, trata-se de uma medida apenas preventiva, colocada nos textos das medidas provisórias para atender as normas de finanças públicas quanto à autorização legal prévia para a emissão de títulos públicos. Na verdade, felizmente para os Estados e Municípios, não houve, nas situações

anteriores e nem na presente oportunidade, a necessidade objetiva de colocar em prática o enunciado nos dois artigos citados, uma vez que os recursos mais uma vez, como nas anteriores, estão sendo repassados pelo Tesouro Nacional aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em espécie e sem condicionalidades.

Apesar disso, entende-se justificável acatar o disposto na emenda n.º 3, que propõe a necessidade de anuência do devedor caso ato do Poder Executivo federal autorize o abatimento de parcelas vincendas do montante a ser entregue ao ente federativo. Ainda que, na prática, não seja a intenção do Poder Executivo o abatimento de parcelas vincendas, não há razoabilidade em se obrigar Estados e Municípios a antecipar parcelas não-vencidas relativas às dívidas com o ente federal.

Conforme lembrou o Excelentíssimo Ministro Guido Mantega em sua exposição de motivos, contrariamente ao ocorrido em exercícios anteriores – quando parcela das dotações destinadas ao auxílio financeiro aos Estados foi alocada nos termos da Lei Kandir –, no exercício de 2007, a Lei Orçamentária – Lei n.º 11.451, de 7 de fevereiro de 2007 –, contemplou a alocação da totalidade dos recursos destinados à compensação financeira dos Estados, R\$ 3,9 bilhões, na rubrica "Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios para compensação das Exportações – Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Fomento das Exportações", sem contemplar qualquer dotação em rubrica específica para transferências nos termos da Lei Kandir.

Esclarece o Sr. Ministro da Fazenda que essa mudança exige uma redefinição dos critérios de distribuição dos recursos entre os Estados. Os Estados, no âmbito do CONFAZ, estão debatendo tais critérios, tendo solicitado ao Governo Federal um prazo de 60 dias para que cheguem a um entendimento acerca da matéria. Contudo, enquanto se processa tal debate, para que não ocorresse uma interrupção completa da entrega desses recursos, em

prejuízo das execuções orçamentárias estaduais e municipais, a Coordenação dos Secretários de Fazenda do CONFAZ solicitou que se efetive a transferência parcial dos recursos constantes da dotação orçamentária em questão.

Em face disso, os recursos seriam entregues, conforme ocorreu em exercícios anteriores, segundo os percentuais individuais de participação de cada Estado e do Distrito Federal definidos em anexo da Medida Provisória.

Diante das discussões em torno da matéria no âmbito do CONFAZ, entende-se ser prudente não antecipar a definição dos critérios de distribuição dos recursos, razão pela qual não serão acatadas as emendas de n.ºs 4, 5 e 6, que justamente alteram os critérios de repartição dos recursos. Isso porque até que as partes envolvidas no assunto, União e Estados, cheguem a um acordo sobre o modelo de compensações e de estímulos aos Estados pelo esforço exportador local, derivado principalmente da desoneração do ICMS das exportações, devemos apoiar iniciativas como a aqui relatada, na expectativa de oferecer um alívio maior para as combatidas finanças dos Estados e Municípios.

Nesses termos, não será acatada a emenda n.º 1, que eleva o valor global das transferências em R\$ 225 milhões. Entende-se que o valor consignado no texto original atende a uma reivindicação dos próprios entes beneficiários, embora em caráter emergencial e provisório, até que se defina a fórmula de repartição dos recursos. Assim, aumentar o valor das transferências, conforme pretende a emenda n.º 1, terminaria por aumentar as distorções caso os coeficientes de participação definitivos difiram, significativamente, dos apresentados na Medida Provisória. Ademais, acolher a emenda n.º 1 implicaria, em verdade, no adiamento da execução orçamentária da dotação restante, uma vez que há a previsão, segundo informa o Ministério da Fazenda, de o Poder Executivo editar mais uma MP, em termos semelhantes aos da ora em análise, nos próximos dias. Acatada a emenda, o repasse dos recursos extras dependeria da tramitação desta MP no Senado e, se lá houver modificação, novamente nesta Casa. Só então esse acréscimo poderia ser empenhado e liquidado, atrasando as programações orçamentária e financeira de Estados e Municípios.

Com base no exposto, votamos, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória n.º 355, de 2007, bem como a aprovação da Emenda de n.º 3, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, restando rejeitadas as demais emendas.

Sala da Comissão, em de de 2007.


Deputado AFONSO HAMM
Relator

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MP 355/2007**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 355, DE 2007****PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N.º , DE 2007**

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2007, com o objetivo de fomentar as exportações do País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos meses de fevereiro e março de 2007, o montante de R\$ 975.000.000,00 (novecentos e setenta e cinco milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Lei.

Parágrafo único. O montante referido no *caput* será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em duas parcelas, sendo uma de R\$ 650.000.000,00 (seiscentos e cinquenta milhões de reais), no mês de fevereiro, e outra de R\$ 325.000.000,00 (trezentos e vinte e cinco milhões de reais), no mês de março de 2007, na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, observado o disposto no art. 6.º.

Art. 2.º A parcela pertencente a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal será proporcional aos coeficientes individuais de participação discriminados no Anexo desta Lei.

Art. 3.º Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará diretamente ao próprio Estado setenta e cinco por cento, e aos seus Municípios, vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. O rateio das parcelas dos Municípios obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do ICMS de seus respectivos Estados, a serem aplicados no exercício de 2007.

Art. 4.º Para a entrega dos recursos à unidade federada, a ser realizada por uma das formas previstas no art. 5.º, serão obrigatoriamente deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada, na seguinte ordem:

I – as contraídas junto à União, depois as contraídas com garantia da União, inclusive decorrentes de dívida externa, e as contraídas junto a entidades da administração indireta federal;

II – as da administração direta, depois as da administração indireta da unidade federada.

Parágrafo único. Respeitada a ordem prevista nos incisos I e II, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

I – a quitação de parcelas vincendas, desde que haja anuência da unidade federada; e

II – quanto às dívidas junto a entidades da administração federal indireta, a suspensão temporária da dedução, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

Art. 5.º Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do art. 4o, serão satisfeitos pela União pelas seguintes formas:

I – entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada junto ao Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

II – correspondente compensação.

Parágrafo único. Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos do art. 4.º, e liquidada na forma do inciso II deste artigo, serão satisfeitos por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

Art. 6.º Cabe ao Ministério da Fazenda definir as regras da prestação de informação pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere o art. 155, § 2.º, inciso X, alínea "a", da Constituição.

§ 1.º O ente federado que não enviar as informações referidas no *caput* ficará sujeito à suspensão do recebimento do auxílio de que trata esta Lei.

§ 2.º Regularizado o envio das informações de que trata o *caput*, os repasses serão retomados, nos termos do parágrafo único do art. 1.º, e os valores retidos serão entregues no mês imediatamente posterior.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

AC	0,15315%	PB	0,67450%
AL	2,03739%	PE	1,21625%
AM	1,76136%	PI	0,52742%
AP	0,60657%	PR	9,60360%
BA	3,96523%	RJ	4,56514%
CE	1,74828%	RN	0,89329%
DF	0,55232%	RO	0,54409%
ES	5,96169%	RR	0,11137%
GO	1,81359%	RS	9,18716%
MA	2,58447%	SC	4,92228%
MG	10,67504%	SE	0,26110%
MS	1,39103%	SP	21,78505%
MT	4,46524%	TO	0,30301%
PA	7,59038%	Total	100,00000%

Sala das Sessões, de dezembro de 2007.


 Deputado AFONSO HAMM
 Relator

:: Câmara - Módulo Tramitação de Proposições ::

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: **MPV-355/2007**

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 26/02/2007

Apreciação: Proposição sujeita à apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento

Enunciado: Dispor sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2007, com o objetivo de fomentar as exportações do País.

Indexação: União, Federal, auxílio financeiro, entrega, Estados, (DF), Municípios, desoneração tributária, (ICMS), incentivo, exportação, exportador, comércio exterior, proporcionalidade, valor, coeficiente individual de participação, redução, dívida pública da União, dívida externa, garantia, entidade, Administração Indireta, quitação, parcela, prestações vincendas.

Despacho:

13/3/2007 - Publicar-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição sujeita à apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência - PLEN (PLEN)

MSC 87/2007 (Mensagem) - Poder Executivo

Legislação Citada**Emendas**

- MPV 355/07 (MPV 355/07)

EMC 1/2007 MPV 355/07 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coruja**EMC 2/2007 MPV 355/07 (Emenda Apresentada na Comissão) - César Borges****EMC 3/2007 MPV 355/07 (Emenda Apresentada na Comissão) - Giovanni Queiroz****EMC 4/2007 MPV 355/07 (Emenda Apresentada na Comissão) - Homero Pereira****EMC 5/2007 MPV 355/07 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alexandre Santos****EMC 6/2007 MPV 355/07 (Emenda Apresentada na Comissão) - Lócio Vale****Pareceres, Votos e Redação Final**

- MPV 355/07 (MPV 355/07)

PPP LMPV 355/07 (Parecer Proferido em Plenário) - Afonso Hamm**Originaidas**

- MPV 355/07 (MPV 355/07)

PLV 14/2007 MPV 355/07 (Projeto de Lei de Conversão) - Afonso Hamm**Última Ação:****26/4/2007 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 355-A/07)**

* Este relatório foi gerado automaticamente pelo sistema, sendo sua consulta nos órgãos respectivos.

Andamento:	
26/2/2007	Poder Executivo (EXECI) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.
26/2/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para Emendas: 27/02/2007 a 04/03/2007. Comissão Mista: 26/02/2007 a 11/03/2007. Câmara dos Deputados: 12/03/2007 a 25/03/2007. Senado Federal: 26/03/2007 a 08/04/2007. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 09/04/2007 a 11/04/2007. Sobrestar Pauta: a partir de 12/04/2007. Congresso Nacional: 26/02/2007 a 26/04/2007. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 27/04/2007 a 25/06/2007.
03/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovação da MSC 87/2007, do Poder Executivo, que "submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 355, de 23 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2007, com o objetivo de fomentar as exportações do País".
13/3/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Ofício nº 97/07, do Congresso Nacional que encaminha a Medida Provisória nº 355/07 para apreciação da Câmara dos Deputados.
13/3/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publica-se. Submete-se ao Plenário. Proposição sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência
14/3/2007	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 15/3/2007.
19/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo. (Sessão Extraordinária - 18:30)
20/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
20/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por falta de "quorum" (obstrução).

21/3/2007	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) <i>Encaminhada à MPV 357/07.</i>
21/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
21/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
21/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 19:05)
21/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
22/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
22/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
26/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo. (Sessão ordinária - 14:00)
26/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 18:30)
26/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta, de ofício.
27/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
27/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) <i>Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 355/06, item 02 da pauta, com prazo encerrado.</i>
28/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
28/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 353/2007, item 05 da pauta, com prazo encerrado.
29/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
29/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

2/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
2/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes, em face da evidente falta de "quorum".
2/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 18:30)
2/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 341/06, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
2/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 341/06, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 20:05)
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta por acordo dos Srs. Líderes.
4/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
4/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta, de ofício, em virtude de acordo dos Srs. Líderes.
9/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
9/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 339/06, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 339/06, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 339/06, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 20:10)
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

11/4/2007	Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) Designado Relator, Dep. Afonso Hamm (PP-RS), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e as emendas.
11/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
11/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 348/07, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
12/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
12/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
17/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
17/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 349/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
17/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
17/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 349/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
18/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
18/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 351/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
19/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
19/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Licéres.
24/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
24/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 340/06, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
24/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
24/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 351/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
25/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)

25/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 351/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
25/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
25/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 351/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
26/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 10:30)
26/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Afonso Hamm (PP-RS), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta e das emendas de n.ºs 1 e 3 a 6; pela adequação financeira e orçamentária desta e das emendas de n.ºs 1 e 3 a 6; pela inconstitucionalidade e inadequação financeira e orçamentária da emenda de n.º 2; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e da emenda de n.º 3, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das emendas de n.ºs 1, 4, 5 e 6.
26/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
26/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
26/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
26/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inconstitucionalidade e inadequação financeira e orçamentária da emenda nº 2, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
26/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Em consequência, a Emenda nº 2 deixa de ser submetida a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 189 do RICD.
26/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
26/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 355, de 2007, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2007.
26/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
26/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Afonso Hamm (PP-RS).
26/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 355-A/07)

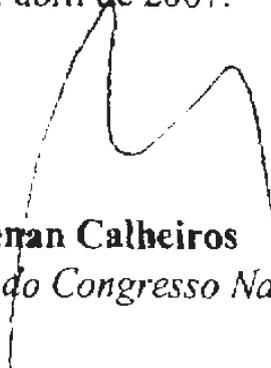
Cadastrar para Acompanhamento

Nova Pesquisa

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 29, DE 2007

O **Presidente da Mesa do Congresso Nacional**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 355, de 23 de fevereiro de 2007**, que “Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2007, com o objetivo de fomentar as exportações do País”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 27 de abril de 2007, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 27 de abril de 2007.


Senador **Renan Calheiros**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

.....

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

.....

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 356, DE 2007

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Esporte, no valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), para os fins que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor do Ministério do Esporte, no valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º A abertura do crédito de que trata o art. 1º desta Lei correrá à conta de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ORGÃO : 51000 - MINISTERIO DO ESPORTE
UNIDADE : 51101 - MINISTERIO DO ESPORTE

ANEXO I

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

RUBRICA	PROGRAMATICA	PROGRAMA/AÇAO/SUBTITULO/PRODUTO	E	S	F	M	T	F	V	VALOR
1246 RETOMO AO PAN 2007										100.000.000
ATIVIDADES										
27 811	1246 2430	REALIZACAO DOS JOGOS PAN E PARA-PAN-AMERICANOS DE 2007 NO RIO DE JANEIRO								15.000.000
27 811	1246 2430 0105	REALIZACAO DOS JOGOS PAN E PARA-PAN-AMERICANOS DE 2007 NO RIO DE JANEIRO - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CREDITO EXTRAORDINARIO)								15.000.000
			2	3	2	90	0	100		15.000.000

		PROJETOS						
27 811	1246 3950	IMPLANTACAO DE INFRA-ESTRUTURA FISICA PARA A REALIZACAO DOS JOGOS PAN E PARA-PAN-AMERICANOS DE 2007 NO RIO DE JANEIRO						85.000.000
27 811	1246 3950 0103	IMPLANTACAO DE INFRA-ESTRUTURA FISICA PARA A REALIZACAO DOS JOGOS PAN E PARA-PAN-AMERICANOS DE 2007 NO RIO DE JANEIRO - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CREDITO EXTRAORDINARIO)						85.000.000
							15.000.000	
							70.000.000	
TOTAL - FISCAL							100.000.000	
TOTAL - SEGURIDADE							0	
TOTAL - GERAL							100.000.000	

ORGAO : 3688 - MINISTERIO DA SAUDE
 UNIDADE : 20211 - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/CAO/SUBTITULO/PRODUTO	INCL	EXC	PL	NO	J	P	TE	VALOR
		0122 SERVICOS URBANOS DE AGUA E ESGOTO								8.000.000
		OPERACOES ESPECIAIS								
10 512	0122 0011	APOIO A IMPLANTACAO, AMPLIACAO OU MELHORIA DE SISTEMA PUBLICO DE ESGOTAMENTO SANITARIO EM MUNICIPIOS INTEGRANTES DE REGIOES METROPOLITANAS E REGIOES INTEGRADAS DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO (RIDE) PARA PREVENCAO E CONTROLE DE DOENCAS								3.000.000
10 512	0122 0021 0214	APOIO A IMPLANTACAO, AMPLIACAO OU MELHORIA DE SISTEMA PUBLICO DE ESGOTAMENTO SANITARIO EM MUNICIPIOS INTEGRANTES DE REGIOES METROPOLITANAS E REGIOES INTEGRADAS DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO (RIDE) PARA PREVENCAO E CONTROLE DE DOENCAS - RIO DE JANEIRO - RJ								3.000.000
		PROJETOS								3.000.000
10 512	0122 0038	SANEAMENTO BASICO PARA CONTROLE DE AGRAVOS								5.000.000
10 512	0122 5528 1224	SANEAMENTO BASICO PARA CONTROLE DE AGRAVOS - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO								3.000.000
			5	4	2	30	0	100		5.000.000
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										8.000.000
TOTAL - GERAL										8.000.000

ORÇAO : 3690 - MINISTERIO DA SAUDE
 UNIDADE : 3690 - FUNDO NACIONAL DE SAUDE

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/AÇAO/SUBSTITULO/PRODUTO	TER	SEG	TER	MOD	U	P	E	VALOR
1236 ATENCAO ESPECIALIZADA EM SAUDE										8.000.000
ATIVIDADES										
10 302	1236 8335	ESTRUTURACAO DE UNIDADES DE ATENCAO ESPECIALIZADA EM SAUDE								8.000.000
20 302	1236 8335 2400	ESTRUTURACAO DE UNIDADES DE ATENCAO ESPECIALIZADA EM SAUDE - REFORMA E AMPLIACAO DE UNIDADES DE SAUDE - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO								8.000.000
			100	0	0	0	0	0	0	377.820
			0	0	0	0	0	0	0	1.271.810
			0	0	0	0	0	0	0	1.907.270
			0	0	0	0	0	0	0	1.271.810
			0	0	0	0	0	0	0	1.271.810
			0	0	0	0	0	0	0	1.907.270
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										8.000.000
TOTAL - GERAL										8.000.000

ORÇAO : 3990 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
 UNIDADE : 3990 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/AÇAO/SUBSTITULO/PRODUTO	TER	SEG	TER	MOD	U	P	E	VALOR
8999 OPERACOES ESPECIAIS: OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS										4.000.000
OPERACOES ESPECIAIS										
26 846	8999 8038	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - DRAGAGEM DE APROFUNDAMENTO NO PORTO DO RIO DE JANEIRO - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO								3.000.000
26 846	8999 8038 0013	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - DRAGAGEM DE APROFUNDAMENTO NO PORTO DO RIO DE JANEIRO - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO								3.000.000
			0	0	0	0	0	0	0	1.000.000
26 846	8999 8040	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - IMPLANTACAO DE ACESSOS AO PORTO DO RIO DE JANEIRO - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO								3.000.000
26 846	8999 8040 0013	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - IMPLANTACAO DE ACESSOS AO PORTO DO RIO DE JANEIRO - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO								3.000.000
			0	0	0	0	0	0	0	1.000.000
TOTAL - FISCAL										4.000.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										4.000.000

ORGÃO : 3999 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES

UNIDADE : 3922 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DOUT

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/AÇAO/SUBSTITULO/PRODUTO	ES	FG	DE	R	M	O	D	I	F	TE	VALOR
0230 CORREDOR LESTE												6.000.000	
PROJETOS													
26 782	0230 7F11	IMPLANTACAO DE ILUMINACAO PUBLICA EM TRECHO RODoviARIO - INTERIO - MANILRA - DUQUES - NA BR-101 - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO											3.000.000
26 782	0230 7F11 0054	IMPLANTACAO DE ILUMINACAO PUBLICA EM TRECHO RODoviARIO - INTERIO - MANILRA - DUQUES - NA BR-101 - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO											3.000.000
26 782	0230 7F34	ELIMINACAO DE PONTOS CRITICOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	F	4	2	90	0	100					3.000.000
26 782	0230 7F34 0056	ELIMINACAO DE PONTOS CRITICOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	F	4	2	90	0	100					3.000.000
TOTAL - FISCAL												6.000.000	
TOTAL - SEGURIDADE												0	
TOTAL - GERAL												6.000.000	

ORGÃO : 5169 - MINISTERIO DO ESPORTE

UNIDADE : 53161 - MINISTERIO DO ESPORTE

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/AÇAO/SUBSTITULO/PRODUTO	ES	FG	DE	R	M	O	D	I	F	TE	VALOR
1250 ESPORTE E LAZER DA CIDADE												9.000.000	
PROJETOS													
27 813	1250 5430	IMPLANTACAO E MODERNIZACAO DE INFRA-ESTRUTURA PARA ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER											9.000.000
27 813	1250 5430 4046	IMPLANTACAO E MODERNIZACAO DE INFRA-ESTRUTURA PARA ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	F	4	2	40	0	100					9.000.000
TOTAL - FISCAL												9.000.000	
TOTAL - SEGURIDADE												0	
TOTAL - GERAL												9.000.000	

ORGÃO : 5198 - MINISTERIO DA DEFESA
 UNIDADE : 52121 - COMANDO DO EXERCITO

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	TER	CIN	QU	PR	M	D	I	O	F	T	E	VALOR
042 TECNOLOGIA DE FORÇA TERRESTRE														2.000.000
ATIVIDADES														
05 572	0543 4403	PEQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA FORÇA TERRESTRE												2.000.000
05 572	0543 4403 0001	PEQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA FORÇA TERRESTRE - NACIONAL												2.000.000
TOTAL - FISCAL														2.000.000
TOTAL - SEGURIDADE														0
TOTAL - GERAL														2.000.000

ORGÃO : 5496 - MINISTERIO DO TURISMO
 UNIDADE : 54301 - MINISTERIO DO TURISMO

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	TER	CIN	QU	PR	M	D	I	O	F	T	E	VALOR
116 TURISMO NO BRASIL: UMA VIAGEM PARA TODOS														25.000.000
OPERACOES ESPECIAIS														
23 695	1166 0564	APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURISTICA												15.000.000
23 695	1166 0564 1514	APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURISTICA - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO												5.000.000
23 695	1166 0564 25%	APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURISTICA - REGIAO METROPOLITANA - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO												2.000.000
TOTAL - FISCAL														15.000.000
TOTAL - SEGURIDADE														0
TOTAL - GERAL														15.000.000

ORÇAMO 2007 - DEMONSTRAO DAS CATEGORIAS
UNIDADE : 0811 - DEMONSTRAO DAS CATEGORIAS

ANEXO II CREDITO EXTRAORDINARIO
PROGRAMA DE TRABAHO SOCIALIZANTE RECURSOS DE TANGAS AS FONTES - R\$ 1,00

FUNO	PROGRAMA	PROGRAMA DE TRABALHO SOCIALIZANTE	ESPECIFICAO	R	F	D	U	P	T	V	V A L O R
0001 - INSTITUCOES DE ACUO E PESCA											4.000.000
OPERACOES ESPECIAIS											
17.032	0001.0001	APOIO A IMPLANTAO E AMPLIACO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ACUA EM MUNICIPIOS COM POPULAO SUPERIOR A 50 MIL HABITANTES									4.000.000
17.512	0001.0001.0102	APOIO A IMPLANTAO E AMPLIACO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ACUA EM MUNICIPIOS COM POPULAO SUPERIOR A 50 MIL HABITANTES - SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ACUA EM MUNICIPIOS - ESTADO DO RIO DE JANEIRO									4.000.000
1120 - IMPLANTAO URBANA SUSTENTAVEL											7.000.000
OPERACOES ESPECIAIS											
15.450	1120.0001	APOIO A IMPLANTAO E AMPLIACO DE SISTEMAS DE IMPLANTAO URBANA SUSTENTAVEL									7.000.000
15.454	1120.0001.0140	APOIO A IMPLANTAO E AMPLIACO DE SISTEMAS DE IMPLANTAO URBANA SUSTENTAVEL - SISTEMAS DE IMPLANTAO URBANA SUSTENTAVEL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO									7.000.000
0001 APOIO AO DESENVOLVIMENTO URBANO DE MUNICIPIOS DE RISCO E GRANDES PORTOS											17.000.000
PROJETOS											
15.451	0001.0001	OPERAO DE IMPLANTAO URBANA EM MUNICIPIOS DE RISCO E GRANDES PORTOS									17.000.000
15.453	0001.0001.0001	OPERAO DE IMPLANTAO URBANA EM MUNICIPIOS DE RISCO E GRANDES PORTOS - OPERAO DE IMPLANTAO URBANO EM MUNICIPIOS DE RISCO E GRANDES PORTOS - ESTADO DO RIO DE JANEIRO									12.000.000
15.454	0001.0001.0002	OPERAO DE IMPLANTAO URBANA EM MUNICIPIOS DE RISCO E GRANDES PORTOS - OPERAO DE IMPLANTAO URBANO EM MUNICIPIOS DE RISCO E GRANDES PORTOS - ESTADO DO RIO DE JANEIRO									5.000.000
0001 ACONDICIONAMENTO URBANO											13.400.000
OPERACOES ESPECIAIS											
13.450	0001.0001	APOIO A IMPLANTAO, AMPLIACO AO E/OU MODIFICAO DE LINHAS E TRACOS DE TRAFEGO URBANO EM ESTADOS E MUNICIPIOS									10.000.000
13.453	0001.0001.0101	APOIO A IMPLANTAO, AMPLIACO OU MODIFICAO DE LINHAS E TRACOS DE TRAFEGO URBANO EM ESTADOS E MUNICIPIOS - IMPLANTAO DE LINHAS E TRACOS DE TRAFEGO URBANO - ESTADO DO RIO DE JANEIRO									10.000.000
13.454	0001.0001	APOIO A PROJETOS DE CONDIIOES URBANAS DE IMPLANTAO E/OU MODIFICAO DE TRAFEGO URBANO									4.000.000
13.451	0001.0001.0001	APOIO A PROJETOS DE CONDIIOES URBANAS DE IMPLANTAO E/OU MODIFICAO DE TRAFEGO URBANO - PROJETOS DE CONDIIOES URBANAS DE IMPLANTAO E/OU MODIFICAO DE TRAFEGO URBANO - ESTADO DO RIO DE JANEIRO									3.000.000
TOTAL - ESPECIAIS											27.000.000
TOTAL - OPERACOES											4.000.000
TOTAL - TOTAL											47.000.000

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 356, DE 2007

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Esporte, no valor de R\$ 100.000.000,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

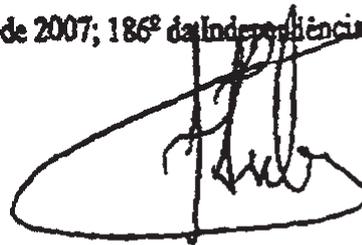
Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor do Ministério do Esporte, no valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º A abertura do crédito de que trata o art. 1º correrá à conta de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de março de 2007; 186ª da Independência e 119ª da República.

Referenda: Paulo Bernardo Silva
MP-CRÉDITO ME PAN(12)



ORÇAO : 5189 - MINISTERIO DO ESPORTE
UNIDADE : 5181 - MINISTERIO DO ESPORTE

ANEXO I CREDITO EXTRAORDINARIO
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

FUNÇ	PROGRAMA/ACAO	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	D	C	M	J	F	VALOR
1296 3390 AD PAN 2007								100.000.000
ATIVIDADES								
23 811	1246 3400	REALIZACAO DOS JOGOS PAN E PARA-PAN-AMERICANOS DE 2007 NO RIO DE JANEIRO						15.000.000
23 811	1246 2400 0125	REALIZACAO DOS JOGOS PAN E PARA-PAN-AMERICANOS DE 2007 NO RIO DE JANEIRO - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CREDITO EXTRAORDINARIO)	7	3	2	10	0	15.000.000

		PROJETOS					
37 821	1306 3000	IMPLANTACAO DE INFRA-ESTRUTURA FISICA PARA A REALIZACAO DOS JOGOS PAN E PARA-PAN-AMERICANOS DE 2007 NO RIO DE JANEIRO					15.000.000
37 821	1306 1000-0100	IMPLANTACAO DE INFRA-ESTRUTURA FISICA PARA A REALIZACAO DOS JOGOS PAN E PARA-PAN-AMERICANOS DE 2007 NO RIO DE JANEIRO - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CREDITO EXTRAORDINARIO)					95.000.000
						15.000.000	
						10.000.000	
TOTAL - FISCAL						110.000.000	
TOTAL - SEGURIDADE						0	
TOTAL - GERAL						110.000.000	

ORGAO : 3000 - MINISTERIO DA SAUDE
 UNIDADE : 3021 - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

INCLUI OS DE TODAS AS FONTES - ES 1, 08

MUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/AÇÃO/OBJETIVO/PROPOSTO	REG	GR	MO	IDE	FE	VALOR
002		SERVICOS URBANOS DE AGUA E ESGOTO						8.000.000
OPERACOES ESPECIAIS								
10 512	0022 0021	APOIO A IMPLANTACAO, AMPLIACAO OU MELHORIA DE SISTEMA PUBLICO DE ESGOTAMENTO SANITARIO EM MUNICIPIOS INTEGRANTES DE REGIOES METROPOLITANAS E REGIOES INTEGRADAS DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO (RIDE) PARA PREVENCAO E CONTROLE DE DOENCAS						3.000.000
30 512	0022 0021 0214	APOIO A IMPLANTACAO, AMPLIACAO OU MELHORIA DE SISTEMA PUBLICO DE ESGOTAMENTO SANITARIO EM MUNICIPIOS INTEGRANTES DE REGIOES METROPOLITANAS E REGIOES INTEGRADAS DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO (RIDE) PARA PREVENCAO E CONTROLE DE DOENCAS - RIO DE JANEIRO - 07						3.000.000
PROJETOS								
10 512	0022 3020	SANEAMENTO BASICO PARA CONTROLE DE AGRAVOS						5.000.000
30 512	0022 3020 0204	SANEAMENTO BASICO PARA CONTROLE DE AGRAVOS - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO						5.000.000
						5.000.000		
TOTAL - FISCAL						0		
TOTAL - SEGURIDADE						0		
TOTAL - GERAL						8.000.000		

ORGÃO : 3000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE
 UNIDADE : 3000 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE

ANEXO II CREDITO EXTRAORDINÁRIO
 PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

FUNÇ	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	E	X	P	M	I	F	V	VALOR
136 ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE										1.500.000
ATIVIDADES										
06 302	136 905	EXTENSIVIZAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE								1.500.000
06 302	136 905 2400	EXTENSIVIZAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO								2.000.000
			RECURSOS	375.000						
										1.375.000
										1.500.000
										1.375.000
										1.375.000
										1.375.000
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										1.500.000
TOTAL - GERAL										1.500.000

ORGÃO : 3900 - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
 UNIDADE : 3900 - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

ANEXO II CREDITO EXTRAORDINÁRIO
 PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

FUNÇ	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	E	X	P	M	I	F	V	VALOR
099 OPERAÇÕES ESPECIAIS: OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS										6.000.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS										
26 245	099 008	PARTICIPAÇÃO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DO CAS DO RIO DE JANEIRO - DRAGAGEM DE APROFUNDAMENTO NO PORTO DO RIO DE JANEIRO - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO								1.000.000
26 245	099 008 003	PARTICIPAÇÃO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DO CAS DO RIO DE JANEIRO - DRAGAGEM DE APROFUNDAMENTO NO PORTO DO RIO DE JANEIRO - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO								1.000.000
										1.000.000
26 245	099 008 004	PARTICIPAÇÃO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DO CAS DO RIO DE JANEIRO - DRAGAGEM DE APROFUNDAMENTO NO PORTO DO RIO DE JANEIRO - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO								1.000.000
26 245	099 008 003	PARTICIPAÇÃO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DO CAS DO RIO DE JANEIRO - DRAGAGEM DE APROFUNDAMENTO NO PORTO DO RIO DE JANEIRO - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO								1.000.000
										1.000.000
TOTAL - FISCAL										6.000.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										6.000.000

ORGÃO : 3998 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
 UNIDADE : 3922 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

ANEXO D CREDITO EXTRAORDINARIO
 PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ES	CF	OP	MO	U	TE	VALOR
0200 CORREDORES LESTE									6.000.000
PROJETOS									
24 702	0230 7711	IMPLANTACAO DE ILUMINACAO PUBLICA EM TRECHO RODOVIARIO - INTERIO - BANHEIRA - BOQUEZ - MA 98-981 - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO							3.000.000
26 702	0230 7711 0056	IMPLANTACAO DE ILUMINACAO PUBLICA EM TRECHO RODOVIARIO - INTERIO - MANOLEA - DOURAS - MA 98-981 - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO							3.000.000
26 702	0230 7736	ELIMINACAO DE PONTOS CRITICOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	7	4	2	98	0	100	3.000.000
26 702	0230 7736 0056	ELIMINACAO DE PONTOS CRITICOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	7	4	2	98	0	100	3.000.000
TOTAL - ESCAL									6.000.000
TOTAL - SEGURANCA									0
TOTAL - GERAL									6.000.000

ORGÃO : 5100 - MINISTERIO DO ESPORTE
 UNIDADE : 5100 - MINISTERIO DO ESPORTE

ANEXO E CREDITO EXTRAORDINARIO
 PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ES	CF	OP	MO	U	TE	VALOR
1200 ESPORTE E LAZER DA CIDADE									9.000.000
PROJETOS									
27 012	1230 5400	IMPLANTACAO E MODERNIZACAO DE INFRA-ESTRUTURA PARA ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER							4.000.000
27 012	1230 5436 4906	IMPLANTACAO E MODERNIZACAO DE INFRA-ESTRUTURA PARA ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO							5.000.000
TOTAL - ESCAL									9.000.000
TOTAL - SEGURANCA									0
TOTAL - GERAL									9.000.000

ORÇAO : 3398 - MINISTERIO DA DEFESA
 ORÇAMO : 0221 - COMANDO DO EXERCITO

ANEXO II CREDITO EXTRAORDINARIO
 PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ L. 08

FUNÇ	PROGRAMATICA	PROGRAMAÇÃO/SUBTITULO/PRODUTO	E	C	M	D	U	F	T	E	VALOR	
042 TECNOLOGIA DE USO TERRESTRE												2.000.000
ATIVIDADES												
05 172	0602 4005	PERQUERA E DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO DA FORÇA TERRESTRE									2.000.000	
05 172	0602 4403 9001	PERQUERA E DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO DA FORÇA TERRESTRE - NACIONAL									2.000.000	
TOTAL - FISCAL											2.000.000	
TOTAL - SEGURANDE											0	
TOTAL - GERAL											2.000.000	

ORÇAO : 5404 - MINISTERIO DO TURISMO
 ORÇAMO : 5421 - MINISTERIO DO TURISMO

ANEXO II CREDITO EXTRAORDINARIO
 PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ L. 08

FUNÇ	PROGRAMATICA	PROGRAMAÇÃO/SUBTITULO/PRODUTO	E	C	M	D	U	F	T	E	VALOR	
1144 TURISMO NO BRASL: UMA VIAGEM PARA TODOS												12.000.000
OPERACOES ESPECIAIS												
23 695	1144 0264	APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURISTICA									12.000.000	
23 695	1144 0264 1534	APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURISTICA - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO									4.000.000	
23 695	1144 0264 2576	APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURISTICA - REGIAO METROPOLITANA - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO									8.000.000	
TOTAL - FISCAL											12.000.000	
TOTAL - SEGURANDE											0	
TOTAL - GERAL											12.000.000	

ORGÃO : 5600 - MINISTÉRIO DAS CIDADES
 UNIDADE : 5601 - MINISTÉRIO DAS CIDADES

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

FUNO	PROGRAMATICA	PROGRAMAÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	U	O	R	M	I	P	T	E	VALOR
0321 SERVICOS URBANOS DE AGUA E ESGOTO											4.000.000
OPERACOES ESPECIAIS											
17 512	0422 0636	APOIO A IMPLANTACAO E AMPLIACAO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE AGUA EM MUNICIPIOS COM POPULACAO SUPERIOR A 30 MIL HABITANTES									4.000.000
17 512	0422 0634 0132	APOIO A IMPLANTACAO E AMPLIACAO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE AGUA EM MUNICIPIOS COM POPULACAO SUPERIOR A 30 MIL HABITANTES - SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE AGUA EM MUNICIPIOS - ESTADO DO RIO DE JANEIRO	5	4	2	30	0	0	0	0	4.000.000
1116 DRENAGEM URBANA SUSTENTAVEL											7.000.000
OPERACOES ESPECIAIS											
25 453	2328 0578	APOIO A IMPLANTACAO E AMPLIACAO DE SISTEMAS DE DRENAGEM URBANA SUSTENTAVEL									7.000.000
25 451	2328 0578 0140	APOIO A IMPLANTACAO E AMPLIACAO DE SISTEMAS DE DRENAGEM URBANA SUSTENTAVEL - SECUNDAS DE DRENAGEM URBANA EM MUNICIPIOS - ESTADO DO RIO DE JANEIRO	7	4	2	30	0	0	0	0	7.000.000
0902 APOIO AO DESENVOLVIMENTO URBANO DE MUNICIPIOS DE MEDIO E GRANDE PORTE											17.000.000
PROJETOS											
25 453	0002 3098	OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA EM MUNICIPIOS DE MEDIO E GRANDE PORTE									17.000.000
25 451	0002 3098 0400	OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA EM MUNICIPIOS DE MEDIO E GRANDE PORTE - OBRAS DE DESENVOLVIMENTO URBANO EM MUNICIPIOS DA BAIXADA FLUMINENSE - ESTADO DO RIO DE JANEIRO	7	4	2	30	0	0	0	0	17.000.000
25 451	0002 3098 0622	OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA EM MUNICIPIOS DE MEDIO E GRANDE PORTE - OBRAS DE DESENVOLVIMENTO URBANO - BELFORD ROXO - RJ	7	4	2	30	0	0	0	0	5.000.000
2000 MOBILIDADE URBANA											10.000.000
OPERACOES ESPECIAIS											
15 453	9999 0023	APOIO A IMPLANTACAO, AMPLIACAO OU MELHORIA DE LINHAS E TRECHOS DE SISTEMAS DE TRENS URBANOS DE ESTADOS E MUNICIPIOS									10.000.000
15 453	9999 0023 0028	APOIO A IMPLANTACAO, AMPLIACAO OU MELHORIA DE LINHAS E TRECHOS DE SISTEMAS DE TRENS URBANOS DE ESTADOS E MUNICIPIOS - IMPLANTACAO DE LINHA DE METRO - TRECHO RIO DE JANEIRO-PETROPOLIS - DONCALO - ESTADO DO RIO DE JANEIRO	7	4	2	30	0	0	0	0	10.000.000
15 451	9999 0090	APOIO A PROJETOS DE CORREDORES ESTRUTURAIS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO									5.000.000
15 451	9999 0090 0090	APOIO A PROJETOS DE CORREDORES ESTRUTURAIS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO - ADEQUACAO DA LIGACAO BASA DA TIJUCA-MADUREIRA-FERRA-CORREDOR T3 - RIO DE JANEIRO - RJ	7	4	2	30	0	0	0	0	5.000.000
TOTAL - FISCAL											39.000.000
TOTAL - SEGURIDADE											4.000.000
TOTAL - GERAL											43.000.000

Mensagem nº 122, de 2007.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 356, de 7 de março de 2007, que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Esporte, no valor de R\$ 100.000.000,00, para os fins que especifica”.

Brasília, 7 de março de 2007.

EM nº 00041/2007/MP

Brasília, 06 de março de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar Proposta de Medida Provisória que abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Esporte, no valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), com a seguinte configuração:

	R\$ 1,00
Programa/Ação	Valor
RUMO AO PAN 2007	100.000.000
Realização dos Jogos Pan e Para-Pan-Americanos de 2007 no Rio de Janeiro	15.000.000
Implantação de Infra-Estrutura Física para a Realização dos Jogos Pan e Para-Pan-Americanos de 2007 no Rio de Janeiro	85.000.000
Total	100.000.000

2. O crédito permitirá o apoio financeiro ao Estado do Rio de Janeiro, a fim de viabilizar obras emergenciais relacionadas com a infra-estrutura e a logística necessárias à realização dos XV Jogos Pan e Para-Pan-Americanos de 2007 - Pan-2007.

3. A relevância e a urgência desta proposição justificam-se pela possibilidade de o Pan-2007 ficar comprometido caso as obras de infra-estrutura não sejam finalizadas em tempo hábil, fato que

redundará em prejuízos à qualidade da prestação dos serviços essenciais à realização dos jogos. É importante ressaltar, ainda, que eventuais atrasos, além de colocar em risco o evento, acarretará a perda do direito de sediar o Pan 2007, o enfraquecimento de futuras candidaturas para competições da mesma magnitude e prejuízos à imagem e à credibilidade do País.

4. Esclareça-se que a proposição está em conformidade com o disposto no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, e será atendida à conta de anulação parcial de dotações orçamentárias.

5. Nessas condições, tendo em vista a relevância e urgência da matéria, submeto à consideração de Vossa Excelência, em anexo, Proposta de Medida Provisória que visa efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Bernardo Silva

OF. n. 133/07/PS-GSE

Brasília, 03 de maio de 2007.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário do Senado Federal
NESTA

Assunto: **envio de MPv para apreciação**

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 356, de 2007, do Poder Executivo, aprovada na Sessão Plenária do dia 26.04.07, que "Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Esporte, no valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), para os fins que especifica.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,


 Deputado OSMAR SERRAGLIO
 Primeiro-Secretário

MPV N° 356	
Publicação no DO	8-3-2007
Emendas	até 14-3-2007 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	8-3-2007 a 21-3-2007 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	21-3-2007
Prazo na CD	de 22-3-2007 a 4-4-2007 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	4-4-2007
Prazo no SF	5-4-2007 a 18-4-2007 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	18-4-2007
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	19-4-2007 a 21-4-2007 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	22-4-2007 (46º dia)
Prazo final no Congresso	6-5-2007 (60 dias)
Prazo final prorrogado	6-7-2007(*)
(*) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 30, de 2007 - DOU (Seção I) de 30-4-2007	

MPV N° 356	
Votação na Câmara dos Deputados	26-04-2007
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA

CONGRESSISTA	EMENDA
DAVI ALVES SILVA JÚNIOR	2
JAIRO ATAÍDE	3
JORGE BITTAR	1

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

EMENDA - 00001
MPV 356/2007
Mensagem 0027/2007-CN

MEDIDAS PROVISÓRIAS

INSTRUÇÕES NO VERSO	MP 356 de 2007	PÁGINA 01 DE 03
---------------------	----------------	--------------------

Emenda Modificativa

TEXTO

O Anexo II passe a vigorar com a seguinte redação:

Órgão: 54000 - Ministério do Turismo
Unidade: 54101 - Ministério do Turismo

Anexo II		Crédito Extraordinário							
Programa de Trabalho (Cancelamento)		Recursos de todas as fontes - R\$1,00							
Funciona	Programática	Programa / Subtítulo/ Produto	ESF	GN	RP	MOD	U	FTE	Valor
		1166 Turismo no Brasil : Uma Viagem para Todos							10.000.000
		Operações Especiais							
		Apoio a Projetos de Intra- Estrutura Turística							10.000.000
23695	1166 0564	Apoio a Projetos de Intra- Estrutura Turística na Região Metropolitana - no Estado do Rio de Janeiro	F	4	2	40	0	100	10.000.000
Total - Fiscal									10.000.000
Total - Seguridade									0
Total - Geral									10.000.000

Orgão: 56000 - Ministério das Cidades
 Unidade: 56101 - Ministério das Cidades

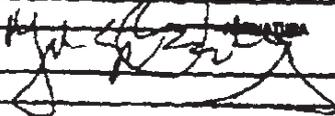
Anexo II	Crédito Extraordinário
Programa de Trabalho (Cancelamento)	Recursos de todas as fontes - R\$1,00

Função Programática	Programa / Subtítulo / Produto	ESF	GN	RP	MOD	IU	FTE	Valor
	9989 Mobilidade Urbana							23.000.000

Operações Especiais									
15453	9989 0E28	Apoio a Implantação ou Melhoria de Linhas e Trechos de Sistemas de Trens Urbanos de Estados e Municípios							10.000.000
15453	9989 0E28 0058	Apoio a Implantação ou Melhoria de Linhas e Trechos de Sistemas de Trens Urbanos de Estados e Municípios - Implantação da Linha de Metro-Trecho Rio de Janeiro - Niterói-São Gonçalo - Estado do Rio de Janeiro	F	4	2	30	0	100	10.000.000
15451	9989 0590	Apoio a Projetos de Corredores Estruturais de Transporte Coletivo Urbano							13.000.000
15451	9989 0590 0098	Apoio a Projetos de Corredores Estruturais de Transporte Coletivo Urbano - Adequação da Ligação Barra da Tijuca-Madureira-Pente-Corredor T5 - Rio de Janeiro - RJ	F	4	2	40	0	100	13.000.000
Total - Fiscal								47.000.000	
Total - Seguridade								4.000.000	
Total - Geral								51.000.000	

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda, feita em conformidade com a Coordenação da Bancada Federal do Estado do Rio de Janeiro, visa garantir a execução de obra da sede da Fundação Oscar Niemeyer no Complexo Niemeyer em Niterói. Esta obra, que é consenso na Bancada Federal do Estado do Rio de Janeiro, ganha grande importância simbólica neste ano de 2007, quando o arquiteto Oscar Niemeyer comemora o seu centenário de vida.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PERÍODO
	Deputado Jorge Bittar	RJ	PT
DATA	ASSINATURA		
11			

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

EMENDA - 00002
MPV 356/2007
Mensagem 0027/2007-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS	PÁGINA
	Anexo II - MP356	02

TEXTO

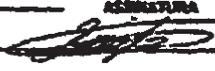
A Medida Provisória em discussão visa atender o Ministério dos Esportes no que diz respeito a obras de infra-estrutura para realização dos jogos Pan Americanos no ano em curso.

Nos termos regimentais, proponho a supressão de parte do Anexo II a que alude o artigo 2º da Medida Provisória 356, de 7 de Março de 2007, no que diz respeito ao remanejamento de verbas do Ministério da Saúde, para atender o Ministério dos Esportes.

JUSTIFICAÇÃO

Indiscutível que os jogos Pan americanos são de grande relevância para nosso País, que ao receber atletas de várias nações, expõe o Brasil de forma muito positiva, além de contribuir para incremento do turismo. Todavia, inviável o remanejamento de verbas do Ministério da Saúde para esse fim, em detrimento da saúde da população, que já recebe precário atendimento nos hospitais, sempre carente de médicos, equipamentos e remédios

Neste contexto, senhor Presidente, que se remaneje verbas de qualquer área para atender aos anseios da população quanto ao esporte, menos da combalida saúde do Povo Brasileiro.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DAVI ALVES SILVA JUNIOR	MA	PDT
DATA	ASSINATURA		
14/03/2007			

**EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS
CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO**

EMENDA - 00003
MPV 356/2007
Mensagem 0027/2007-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS	PÁGINA
	Nº 356, de 22 de janeiro de 2007	1 DE 1

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA:

Dê-se ao Anexo I do art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º _____

Anexo I _____

Projetos	Valor
Implantação de infra-estrutura física para a realização de jogos pan e para-pan-americanos	80.000.000
Término da construção da Vila Olímpica de Montes Claros - MOCÃO	5.000.000

JUSTIFICAÇÃO

Está em construção em Montes Claros uma Vila Olímpica, que recebeu do Ministério dos Esportes verba no valor de 1,5 milhão de reais, valor irrisório para atender os investimentos necessários. Entendemos que, como forma de estimular o esporte em toda a região, desviando os jovens de atividades marginais, torna-se imperiosa a conclusão desta obra que exige o mínimo de mais 5 milhões de reais. Como esporte é saúde e educação, é uma obrigação dos governantes assistirem a nossos jovens, principalmente com o objetivo de promover a inclusão

social. O término da construção da Vila Olímpica atenderá aos 2 milhões de habitantes do Norte de Minas, região que luta desesperadamente também por seu direito de inclusão no mundo desportivo, e não possui sequer uma única estrutura de prática esportiva.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR JAIRO ATAÍDE	UF MG	PARTIDO PFL
DATA 14/03/2007	ASSINATURA <i>Jairo Ataíde</i>		

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica s/nº, de 2007

Brasília, 14 de março de 2007.

Assunto: Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 356, de 7 de março de 2007, que “*abre crédito extraordinário em favor Ministério do Esporte, no valor de R\$ 100.000.000,00, para os fins que especifica*”.

Interessado: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

1 INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 01, de 2002-CN, que estabelece:

“Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória”.

No art. 62, § 9º, a Constituição estabelece que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer.

antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. No caso de medida provisória que abra crédito extraordinário à lei orçamentária anual, o exame e o parecer serão realizados pela Comissão Mista prevista no art. 166, § 1º, da Constituição Federal, conforme previsto no § 6º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN, que regula o processo legislativo de apreciação de medidas provisórias.

A Nota Técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem observados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: *"análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União"*.

2 SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República adotou e submeteu ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 356, de 7 de março de 2007, que abre crédito extraordinário no valor global de R\$ 100.000.000,00, em favor do Ministério do Esporte, destinado às seguintes ações:

UO: 51101 – Ministério do Esporte

PROGRAMA	AÇÃO	VALOR (R\$)
1246 – Rumo ao Pan 2007	2430 – Realização dos Jogos Pan e Para-Pan-Americanos de 2007 no Rio de Janeiro	15.000.000
	3950 – Implantação de Infra-Estrutura Física para a Realização dos Jogos Pan e Para-Pan-Americanos de 2007 no Rio de Janeiro	85.000.000
T O T A L		100.000.000

De acordo com Mensagem nº 27, de 2007-CN (nº 122/2007 na origem), o crédito permitirá o apoio financeiro ao Estado do Rio de Janeiro com vistas a viabilizar obras emergenciais relacionadas com a infra-estrutura e a logística necessárias à realização dos Jogos Pan e Para-Pan-Americanos de 2007.

A relevância e urgência se justificariam pela possibilidade de o Pan-2007 ficar comprometido caso as obras não sejam finalizadas em tempo hábil, o que redundaria em prejuízos à qualidade da prestação dos serviços essenciais à realização dos jogos. Eventuais atrasos, além de colocarem em risco o evento, poderiam acarretar a perda do direito de sediar o Pan 2007, o enfraquecimento de futuras candidaturas para competições da mesma magnitude e prejuízos à imagem e à credibilidade do País.

Os recursos necessários à abertura do crédito extraordinário são oriundos da anulação das seguintes dotações:

ÓRGÃO	UNID. ORÇ.	PROGRAMA	AÇÃO + SUBTÍTULO	VALOR (R\$)
Ministério da Saúde	Fundação Nacional de Saúde	0122 – Serviços Urbanos de Água e Esgoto	002L.0214 - Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhoria de Sistema Público de Esgotamento Sanitário em Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas e Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE) para Prevenção e Controle de Doenças - Rio De Janeiro - RJ	3.000.000
			5528.1224 – Saneamento Básico para Controle de Agravos – No Estado do Rio de Janeiro	5.000.000
	Fundo Nacional de Saúde	1216 – Atenção Especializada em Saúde	8535.2400 – Estruturação de Unidade de Atenção Especialização em Saúde – No Estado do Rio de Janeiro	8.000.000
Ministério dos Transportes	Ministério dos Transportes	0909 – Operações Especiais: Outros Encargos Especiais	0E38.0033 – Participação da União no Capital – Companhia Docas do Rio de Janeiro – Dragagem de Aprofundamento no Porto do Rio de Janeiro – No Estado do Rio de Janeiro	3.000.000
			0E40.0033 – Participação da União no Capital – Companhia Docas do Rio de Janeiro – Implantação de Acessos ao Porto do Rio de Janeiro – No Estado do Rio de Janeiro	3.000.000
	Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes	0230 – Corredor Leste	7F11.0056 – Implantação de Iluminação Pública em Trecho Rodoviário – Niterói – Manilha – Duques – Na BR 101 – No Estado do Rio de Janeiro	3.000.000
			7F36.0056 – Eliminação de Pontos Críticos no Estado do Rio de Janeiro – No Estado do Rio de Janeiro	3.000.000

Ministério do Esporte	Ministério do Esporte	1250 Esporte e Lazer da Cidade	5450.4946 – Implantação e Modernização de Infra-Estrutura para Esporte Recreativo e de Lazer – No Estado do Rio de Janeiro	9.000.000
Ministério da Defesa	Comando do Exército	0642 – Tecnologia de Uso Terrestre	4403.0001 – Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico da Força Terrestre - Nacional	2.000.000
Ministério do Turismo	Ministério do Turismo	1166 – Turismo no Brasil: Uma Viagem para Todos	0564.1514 – Apoio a Projetos de Infra-Estrutura Turística – No Estado do Rio de Janeiro	8.000.000
			0564.2576 – Apoio a Projetos de Infra-Estrutura Turística – Região Metropolitana – No Estado do Rio de Janeiro	10.000.000

Ministério das Cidades	Ministério das Cidades	0122 – Serviços Urbanos de Água e Esgoto	0636.0132 – Apoio a Implantação e Ampliação de Sistemas de Abastecimento de Água em Municípios com População Superior a 30 Mil Habitantes – Sistemas de Abastecimento de Água em Municípios – Estado do Rio de Janeiro	4.000.000
		1138 – Drenagem Urbana Sustentável	0578.0140 – Apoio a Implantação e Ampliação de sistemas de Drenagem Urbana Sustentáveis – Sistema de Drenagem Urbana em Municípios – Estado do Rio de Janeiro	7.000.000
		6002 – Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Municípios de Médio e Grande Porte	109B.0400 – Obras de Infra-Estrutura Urbana em Municípios de Médio e Grande Porte – Obras de Desenvolvimento Urbano em Municípios da Baixada Fluminense – Estado do Rio de Janeiro	12.000.000
			109B.0622 – Obras de Infra-Estrutura Urbana em Municípios de Médio e Grande Porte – Obras de Desenvolvimento Urbano – Belford Roxo – RJ	5.000.000
		9989 – Mobilidade Urbana	0E28.0058 – Apoio a Implantação, Ampliação ou Melhoria de Linhas e Trechos de Sistemas de Trens Urbanos de Estados e Municípios – Implantação de Linha de Metrô – Trecho Rio de Janeiro-Niterói-São Gonçalo – Estado do Rio de Janeiro	10.000.000
			0590.0098 – Apoio a Projetos de Corredores Estruturais de Transporte Coletivo Urbano – Adequação da Ligação Barra da Tijuca-Madureira-Penha- Corredor T5 – Rio de Janeiro – RJ	5.000.000
TOTAL DOS CANCELAMENTOS			100.000.000	

3 SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A Constituição Federal autoriza o Poder Executivo adotar medidas provisórias em casos de urgência e relevância (art. 62 da Constituição). Relativamente a matérias orçamentárias, no entanto, não pode ser utilizado referido instrumento, salvo no caso de crédito extraordinário, que somente pode ser aberto para atender despesas **imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública** (art. 62, § 1º, I, d; e art. 167, § 3º, da Constituição).

São, portanto, três os pressupostos constitucionais para a abertura de crédito extraordinário: urgência, relevância e imprevisibilidade. Além disso, a necessidade de realização das despesas deve decorrer de circunstâncias graves como **guerra, comoção interna ou calamidade pública**.

As considerações contidas na Exposição de Motivos permitem concluir pela **relevância** das ações a que o crédito extraordinário se destina. Também fica claro que se está diante de necessidade que deve ser atendida com urgência, pois, caso contrário, haveria grande prejuízo para a imagem do país, o qual se candidatou para sediar os jogos e, posteriormente, assumindo o compromisso de fazê-lo. Referido documento, contudo, não demonstra tratar-se de despesas **imprevisíveis**, uma das condições necessárias à abertura de crédito extraordinário.

Importa destacar que, por meio da Medida Provisória nº 343, de 5 de janeiro de 2007, já havia sido aberto crédito extraordinário em favor dos Jogos Pan e Para-Pan-Americanos de 2007 no valor de R\$ 313,5 milhões, nas seguintes ações:

PROGRAMA	AÇÃO	VALOR (R\$)
1246 – Rumo ao PAN 2007	1D72 – Implantação de Infra-Estrutura Tecnológica para a Realização dos Jogos Pan e Para-Pan-Americanos de 2007 no Rio de Janeiro	122.000.000
	2272 – Gestão e Administração do Programa	12.500.000
	2430 – Realização dos Jogos Pan e Para-Pan-Americanos de 2007 no Rio de Janeiro	82.000.000
	3950 – Implantação da Infra-Estrutura Física para a Realização dos Jogos Pan e Para-Pan-Americanos de 2007 no Rio de Janeiro	91.000.000
	4641 – Publicidade de Utilidade Pública	6.000.000
T O T A L		313.500.000

Esse fato reforça a convicção de que se trata não de um caso de imprevisibilidade de despesa, mas de dificuldades dos setores governamentais em estimar adequadamente os custos para a União relativos à realização do Pan 2007.

O crédito foi aberto à conta de cancelamento de dotações dos Ministérios da Saúde, dos Transportes, do Esporte, do Exército, do Turismo e das Cidades, as quais favoreceriam o Estado do Rio de Janeiro. Como os cancelamentos atingem despesas primárias, o crédito é neutro quanto a impactos no resultado primário. Dos R\$ 100 milhões cancelados, R\$ 20 milhões referem-se a dotações da Seguridade Social (Ministérios da Saúde e das Cidades), o que não implica, contudo, a utilização de recursos vinculados a essa esfera orçamentária. De fato, a suplementação e os cancelamentos referem-se Recursos Ordinários do Tesouro (fonte 100).

Por fim, cabe ressaltar que o crédito está em consonância com o Plano Plurianual 2004-2007 (Lei nº 10.933/2004, com alterações subseqüentes), haja vista que suplementa dotações de programas e ações inclusos no Plano.

4 CONCLUSÃO

Ante o exposto, consideramos que a Medida Provisória nº 356, de 2007, atende aos pressupostos constitucionais de **relevância** e **urgência** (art. 62 da Constituição), ante o risco de prejuízos à imagem do país caso não seja honrado o compromisso de sediar os Jogos Pan e Para-Pan-Americanos de 2007.

Contudo, não ficou evidenciado na respectiva Exposição de Motivos tratar-se de **despesa imprevisível**, também pressuposto para abertura de crédito extraordinário, conforme previsto no art. 167, § 3º, da Constituição. Aliás, a abertura de crédito extraordinário por meio da Medida Provisória nº 343, de 5 de janeiro de 2007, para atender ao Pan-2007 (R\$ 313,5 milhões), inclusive para as mesmas ações (R\$ 173,0 milhões) objeto do crédito que ora se examina, é um indício de que há falhas nas estimativas dos custos, pois nada é informado quanto a eventos extraordinários (imprevisíveis) que implicariam aumento de despesas e justificariam a abertura de novo crédito extraordinário.



Maurício Ferreira de Macêdo
Consultor de Orçamentos

**PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 356, DE 2007
PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA
DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E
FISCALIZAÇÃO.**

O SR. JOSÉ ROCHA (PR-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, fui designado para proferir parecer à Medida Provisória nº 356, de 7 de março de 2007, publicada em 8 de março de 2007, que abre crédito extraordinário em favor do Ministério do Esporte, no valor de 100 milhões de reais, para os fins que especifica.

A Medida Provisória visa apoiar financeiramente o Estado do Rio de Janeiro na concepção de obras para realização dos Jogos Pan-Americanos e Parapan-Americanos na cidade do Rio de Janeiro.

Quanto aos aspectos constitucionais e pressupostos de relevância e urgência, a Medida Provisória atende aos pressupostos constitucionais de admissibilidade referentes

à relevância, urgência e imprevisibilidade, previstos nos arts. 62 e 167, § 3º, da Constituição Federal, posta a necessidade de atuação imediata e eficaz do Governo Federal diante da proximidade dos Jogos Pan-Americanos e Parapan-Americanos.

Quanto à análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória, verifica-se que o crédito extraordinário não contraria os dispositivos constitucionais e legais.

Quanto ao cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 01, de 2002, do Congresso Nacional, o crédito extraordinário destina recursos para atendimento de despesas urgentes no âmbito do Ministério dos Esportes. Os recursos consignados têm por finalidade garantir a realização dos Jogos Pan e Parapan-americanos 2007, na cidade do Rio de Janeiro, que torna imprescindível e necessária imediata intervenção do Governo Federal.

Quanto à análise das emendas, foram apresentadas 3. As Emendas nºs 1 e 3, embora tenham sido apresentadas como modificativas do texto, na verdade, não se enquadram no conceito de emendas modificativas, pois pretendem acrescentar e reduzir recursos de alguns órgãos, o que é vedado pelo art. 111 da Resolução nº 01, de 2006, do Congresso Nacional.

Assim, nos termos dos arts. 15, incisos X e XI, e 111 da mencionada Resolução, indicamos para declaração de inadmissão as emendas nºs 1 e 3.

Quanto à Emenda nº 2, embora não contrarie o art. 111 da Resolução nº 01, de 2006, por tratar de supressão de dotação, e não obstante o reconhecimento do propósito nela contida, propomos sua rejeição, tendo em vista que eventual aprovação

comprometeria a integridade do crédito extraordinário, em prejuízo da eficácia das inadiáveis ações nela contidas.

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação da Medida Provisória nº 356, de 2007, na forma proposta pelo Poder Executivo, tendo por inadmitidas as Emendas nºs 1 e 3, e rejeitada a Emenda de nº 2.

É o parecer, Sr. Presidente.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PARECER Nº , DE 2007 – CN

Parecer sobre a Medida Provisória nº 356, de 7 de março de 2007, publicada em 8 de março de 2007, que "Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Esporte, no valor de R\$ 100.000.000,00, para os fins que especifica".

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado José Rocha

I - RELATÓRIO

Com base no art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 27 de 2007-CN (nº 122, de 2007, na origem), a Medida Provisória nº 356, de 7 de março de 2007, que "Abre

*crédito extraordinário, em favor do Ministério do Esporte, no valor de R\$ 100.000.000,00, para os fins que especifica*º.

Os recursos para a abertura do crédito provêm de anulação parcial de dotações orçamentárias de R\$ 16 milhões do Ministério da Saúde, R\$ 12 milhões do Ministério dos Transportes, R\$ 9 milhões do Ministério do Esporte, R\$ 2 milhões do Ministério da Defesa, R\$ 18 milhões do Ministério do Turismo e R\$ 43 milhões do Ministério das Cidades e visam apoiar financeiramente o Estado do Rio de Janeiro na consecução de obras para a realização dos XV Jogos Pan e Para-Pan-Americanos de 2007 na cidade do Rio de Janeiro.

A Exposição de Motivos nº 00041/2007/MP, de 6 de março de 2007, que acompanha a referida Mensagem Presidencial, informa que o crédito viabilizará obras de infra-estrutura e logística necessárias à realização dos jogos em questão e que a relevância e urgência da matéria são justificadas pela possibilidade de os Jogos ficarem comprometidos caso as obras não sejam finalizadas em tempo hábil, o que, além de colocar em risco o evento, pode acarretar no enfraquecimento de futuras candidaturas para outras competições esportivas e prejuízos à imagem e à credibilidade do País;

À medida provisória foram apresentadas 3 emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 5º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62, da Constituição Federal, prevê que o Parecer a crédito extraordinário deve ser único, contendo manifestação sobre a matéria quanto aos aspectos constitucional, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º, art. 2º, daquele diploma legal.

II.1. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

Do exame da medida provisória de Crédito Extraordinário, verificou-se que a iniciativa atende aos pressupostos constitucionais de admissibilidade referentes à relevância, à urgência e à imprevisibilidade previstos nos arts. 62, e 167, § 3º, da Constituição Federal, posto a necessidade de atuação imediata e eficaz do Governo Federal diante da proximidade dos Jogos Pan e Para-Pan-Americanos.

II.2. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA MEDIDA PROVISÓRIA

Da análise da adequação orçamentária e financeira da medida provisória, verifica-se que o crédito extraordinário não contraria os dispositivos constitucionais e legais.

A programação objeto do crédito extraordinário consta do Plano Plurianual - PPA 2004-2007 e do desafio 30 da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO 2007.

Nota-se ainda que a abertura do crédito não afeta o cumprimento da meta de resultado primário, posto que tanto as dotações suplementadas quanto as canceladas são primárias discricionárias.

Tendo em vista que a medida provisória possui eficácia imediata, o que toma o crédito disponível a partir da publicação da norma, cumpre registrar que parte dos recursos já foram gastos.

II.3. CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PREVISTA NO § 1º, DO ART 2º DA RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2002-CN

A Exposição de Motivos nº 00041/2007/MP, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, supre a exigência prevista no § 1º, do art. 2º,

da Resolução nº 1, de 2002-CN, que trata do envio de documento expondo a motivação da edição da Medida Provisória.

II.4. MÉRITO

O crédito extraordinário destina recursos para o atendimento de despesas urgentes no âmbito do Ministério do Esporte. Os recursos consignados tem por finalidade garantir a realização dos Jogos Pan e Para-Pan-Americanos de 2007 na cidade do Rio de Janeiro, o que torna imprescindível e necessária a imediata intervenção do Governo Federal.

II.5. ANÁLISE DAS EMENDAS

Preliminarmente, cabe destacar que foi aprovada, no Congresso Nacional em 22 de dezembro de 2006, e publicada no Diário Oficial da União em 26 de dezembro de 2006, a Resolução nº 01, de 2006 – CN, que “Dispõe sobre a Comissão Mista Permanente a que se refere § 1º do art. 166 da Constituição, bem como a tramitação das matérias a que se refere o mesmo artigo”.

Especificamente quanto às emendas a créditos extraordinários, dispõe o art. 111 do novo texto que “Somente serão admitidas emendas que tenham como finalidade modificar o texto da medida provisória ou suprimir dotação, total ou parcialmente.”

As emendas nº 00001 e 00003, embora tenham sido apresentadas como modificativas de texto, na verdade não se enquadram no conceito de emendas modificativas, pois pretendem acrescentar e reduzir recursos de alguns órgãos, o que é vedado pelo art. 111 da Resolução nº 01, de 2006 – CN. A primeira emenda visa reduzir em R\$ 8 milhões o cancelamento do Ministério do Turismo em contrapartida a um aumento de cancelamento no mesmo montante no Ministério das Cidades, além do montante previsto no Anexo II do Crédito. A última emenda almeja consignar recursos para “Término da construção da Vila

Olimpica de Montes Claros – MOCÃO”, que além de constituir uma nova ação não é objeto do crédito extraordinário em exame.

Assim, nos termos dos arts. 15, inciso XI, e 111 da mencionada Resolução, indicamos para declaração de inadmissão as emendas nº 00001 e 00003.

Quanto à emenda nº 00002, embora não contrarie o art. 111 da Resolução nº 1, de 2006, por tratar de supressão de dotação, e não obstante o reconhecimento do nobre propósito nela contida, propomos sua rejeição, tendo em vista que eventual aprovação comprometeria a integridade do crédito extraordinário. em prejuízo da eficácia das inadiáveis ações nele contidas. Ademais, conforme anteriormente assinalado, parte dos recursos do presente crédito já foram gastos.

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação da Medida Provisória nº 356, de 2007, na forma proposta pelo Poder Executivo, tendo por inadmitidas as emendas nºs 00001 e 00003 e rejeitada a de nº 00002.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: [MPV-356/2007](#)

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 08/03/2007

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento.

Ementa: Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Esporte, no valor de R\$ 100.000.000,00, para os fins que especifica.

Explicação da Ementa: Destinados aos Jogos Pan-Americanos e Para-Pan-Americanos 2007, no Rio de Janeiro.

Indexação: Abertura de Crédito, Crédito Extraordinário, Ministério do Esporte, infraestrutura, Jogos Pan-Americanos, Jogos Para-Pan-Americanos, Município, Rio de Janeiro, (R.J).

Despacho:

23/3/2007 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

- PLEN (PLEN)

[MSC 122/2007 \(Mensagem\) - Poder Executivo](#)

Legislação Citada

Emendas

- MPV 356/07 (MPV 356/07)

[EMC 1/2007 MPV 356/07 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jorge Bittar](#)

[EMC 2/2007 MPV 356/07 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Davi Alves Silva Júnior](#)

[EMC 3/2007 MPV 356/07 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jairo Ataide](#)

Pareceres, Votos e Redação Final

- MPV 356/07 (MPV 356/07)

[PPP 1 MPV 356/07 \(Parecer Proferido em Plenário\) - José Rocha](#)

Última Ação:

26/4/2007 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 356-A/07)

Obs.: Consultar o site da proposição para desta Casa Legislativa mais detalhes sobre a tramitação, devendo ser consultada nos órgãos respectivos.

Andamento:	
8/3/2007	Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.
8/3/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para Emendas: 09/03/2007 a 14/03/2007. Comissão Mista: 08/03/2007 a 21/03/2007. Câmara dos Deputados: 22/03/2007 a 04/04/2007. Senado Federal: 05/04/2007 a 18/04/2007. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 19/04/2007 a 21/04/2007. Sobrestar Paula: a partir de 22/04/2007. Congresso Nacional: 08/03/2007 a 06/05/2007. Formação pelo Congresso Nacional: 07/05/2007 a 05/07/2007.
22/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da MSC 122/2007, do Poder Executivo, que "submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 356, de 2007, de 7 de março de 2007, que "Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Esporte, no valor de R\$ 1000.000.000,00, para os fins que especifica."
22/3/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebido o Ofício nº 104/2007, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 356/2007, informando, ainda, que à Medida foram oferecidas 3 emendas e a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização não emitir parecer previsto no § 6º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002 - CN.
23/3/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência
23/3/2007	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) À publicação: avulso inicial.
26/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo. (Sessão ordinária - 14:00)

26/3/2007	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 27/3/2007.
26/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 18:30)
26/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta, de ofício.
27/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
27/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 335/06, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
28/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
28/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 353/2007, item 05 da pauta, com prazo encerrado.
29/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
29/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
21/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
2/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes, em face da evidente falta de "quorum".
2/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 18:30)
2/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 341/06, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 341/06, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 20:05)
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta por acordo dos Srs. Líderes.
4/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
4/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta, de ofício, em virtude de acordo dos Srs. Líderes.
4/4/2007	Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) Designado Relator, Dep. José Rocha (PR-BA), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Previdência e às 3 emendas apresentadas.

9/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
9/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 339/06, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 339/06, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 339/06, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 20:30)
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
11/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
13/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 348/07, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
12/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
12/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
17/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
17/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 349/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
17/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
17/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 349/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
18/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
18/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 351/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
19/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
19/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

24/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
24/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 340/06, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
24/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
24/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 351/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
25/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
25/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 351/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
25/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
25/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 351/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
26/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 10:30)
26/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Parer preferido em Plenário pelo Relator, Dep. José Rocha (PR-BA), pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; pela inadmissibilidade das Emendas de nºs 1 e 3; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e pela rejeição da Emenda de nº 2. 
26/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
26/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
26/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
26/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inadmissibilidade das Emendas de nºs 1 e 3, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
26/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Em consequência, as Emendas de nºs 1 e 3 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 189 do RICD.
26/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
26/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda de nº 2, com parecer contrário.
26/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 356, de 2007.
26/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.

26/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Resolução Final assinada pelo Relator, Dep. José Rocha (PR-BR).
26/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 356-A/07)

Cadastrar para Acompanhamento

Nova Pesquisa

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 30, DE 2007

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 356, de 7 de março de 2007**, que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Esporte, no valor de R\$ 100.000.000,00, para os fins que especifica”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 7 de maio de 2007, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 27 de abril de 2007.


Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/ PT – AC) – Com a palavra o Senador Paulo Paim por 20 minutos.

O SR. PAULO PAIM (Bloco/PT – RS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Senador Tião Viana, Presidente desta sessão e Vice-Presidente da Casa, ontem, este Plenário fez uma justa homenagem ao inesquecível Marechal Cândido Mariano da Silva Rondon. Por estar presidindo a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em parceria com a Comissão de Assuntos Sociais, não pude participar daquele momento. Contudo, no dia de hoje, Sr. Presidente, quero, de forma muito breve, render também as minhas homenagens ao Marechal Rondon.

Creio, Sr. Presidente, que o Marechal Rondon foi daqueles homens que, em nenhum momento da sua vida, renegou as suas origens. Era descendente de indígenas e, como tal, trouxe consigo todos os atavismos que moldaram a sua estampa de soldado e desbravador.

Rondon se entregou com consciência e sabedoria na busca de uma efetiva integração nacional.

Existem outros, mas, sem dúvida, ele foi o sentinela, como diz o gaúcho, o mangrullo, o torrão, o cheiro da chuva, o verde das matas, o barulho das águas dos rios a cortar as montanhas, as planícies, as florestas, explodindo nas cascatas.

E que percepção ele tinha de pátria!

Nas suas andanças a demarcar a silhueta do que é hoje o mapa do Brasil, foi, com certeza, a lanterna que iluminou caminhos, construiu linhas telegráficas, registrou a topografia de regiões, batizou rios e, sobretudo, manteve contato pacífico e respeitoso com os povos indígenas.

O educador Darcy Ribeiro, inesquecível, dedicou a sua obra *Os Índios e a Civilização*, publicada pela primeira vez no exílio, em 1970, ao Marechal Cândido Rondon. Darcy Ribeiro homenageou Cândido Rondon, a quem chamava de “o humanista”. Assim era Rondon, um verdadeiro humanista.

O poeta Fernando Pessoa descreve o enorme esforço da conquista dos mares pelos portugueses

(...)

o que [diz ele] não lhes fez herdar nenhum império rico, como o da Inglaterra [por exemplo].

(...)

enquanto o sal dos mares são lágrimas de Portugal, e [ele] se pergunta: Valeu a pena?

Com a resposta do poeta, de um supremo humanismo, posso dizer, lembrando o Marechal Rondon: “Tudo vale à pena se a alma não é pequena”.

E assim era Rondon... Um brasileiro com humanismo na alma.

Como um vulcão em plena gana de explodir foi a sua juventude. Participou ativamente dos movimentos abolicionistas e republicanos pela libertação dos negros.

Queria o fim da escravidão e por ela lutava, pois compreendia que, para existir pátria, é preciso que todos se vejam como irmãos.

Queria ele que todos fossem livres, livres como o vento ou como as ondas do mar a brincar na areia branca nas praias, esculpindo desenhos naturais nas pedras e nas dunas.

Esse era o Marechal Rondon, fruto do meio ambiente, fruto das sementes mais nativas que fecundaram o ventre da nossa terra, brotando no céu da nossa Pátria.

Por isso tudo, repito, ele foi homenageado pelo inesquecível Darcy Ribeiro, quando escreveu o livro *Os Índios e a Civilização*, obra esta que, até hoje, Sr. Presidente, é acariciada por aqueles que amam a liberdade, a igualdade e a justiça.

Ninguém mais do que Darcy Ribeiro para fazer essa homenagem ao grande Marechal Rondon.

Sr. Presidente, com essa introdução, lembrando aqui Darcy Ribeiro, entro na área da educação. Faço, então, meu pronunciamento no dia de hoje, além dessa pequena homenagem, em defesa da Universidade Estadual do Rio Grande do Sul, a UERGS.

Sr. Presidente, Senador Tião Viana, a Universidade Estadual do Rio Grande do Sul (UERGS), com certeza, já é um patrimônio de todos os gaúchos. Foi criada durante o governo de Olívio Dutra, que esteve à frente do Estado de 1999 a 2002. Mais do que uma simples obra de um governo, a UERGS vinha sendo reivindicada há muitos anos por todo o povo gaúcho.

O conjunto da população queria uma instituição forte, comprometida com o ensino de qualidade e voltada para a realidade das regiões do meu Estado.

Atualmente, esta universidade está presente em mais de trinta municípios gaúchos. São 25 cursos de graduação, além dos de pós-graduação e os de extensão, mais de duzentos professores qualificados e cerca de quatro mil e quinhentos alunos – números de dar inveja a muitas universidades.

Infelizmente, Sr. Presidente – e por isto o meu pronunciamento –, essa instituição atravessa uma série crise financeira. Conforme relatório que recebi ontem da reitoria, a dívida total chega a R\$11.350.860,00 (onze milhões trezentos e cinquenta mil oitocentos e sessenta reais).

Como exemplo dessa situação – sou obrigado a lembrar –, o *campus* da cidade de Montenegro não recebeu nenhuma verba do governo estadual no ano passado, embora as aulas tenham iniciado em 12 de março.

O diretório de estudantes nos informa que o governo estadual mantém uma dívida de aproximadamente R\$700 mil (setecentos mil reais) com a prefeitura municipal referente ao salário dos professores não pagos.

Recentemente, vários alunos, descontentes com a situação de descaso com a universidade, realizaram uma grande paralisação no *campus* de Montenegro. Da mesma forma, houve também uma grande manifestação em frente ao Palácio Piratini, sede do governo estadual.

Sr. Presidente, tenho acompanhado toda essa movimentação e tenho recebido – para não dizer milhares – centenas de correspondências, telefonemas de alunos, de pais, de Vereadores, de Prefeitos, de Deputados Estaduais; tive ainda contato com os Deputados Federais e falei com os Senadores. Sendo assim, sinto-me na obrigação e no dever de realizar alguns encaminhamentos que, tenho certeza, contam com o apoio da Bancada gaúcha aqui no Senado e na Câmara dos Deputados.

Aprovamos, na Comissão de Educação do Senado Federal, a realização de uma audiência pública para o dia 4 de junho, às 10 horas, no auditório Dante Barone da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul. Esse encontro será em parceria com a Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia da Assembléia Legislativa gaúcha, presidida pela deputada Marisa Formolo, do PT de Caxias do Sul, e com o apoio direto dos Deputados Adão Villaverde e Raul Carrion, que aprovaram requerimento semelhante a esse que aprovei aqui no Senado.

É nossa intenção ouvir os estudantes, os professores, a reitoria, os parceiros da instituição, o governo do Estado e a sociedade civil organizada. Além disso, também vamos levar um representante da Universidade Estadual de São Paulo, que fará lá uma exposição de como funciona – e muito bem – aquela universidade. Vamos levar também um representante do MEC para contribuir com o debate.

O objetivo dessa audiência é discutir e encaminhar sugestões para que a Universidade Estadual do Rio Grande do Sul, a nossa UERGS saia dessa situação de sucateamento, como já se diz no Rio Grande.

Sr. Presidente, com a compreensão de que não podemos ficar estáticos vendo os fatos acontecerem, é que, no próximo dia 17 de maio, aqui mesmo em Brasília, estaremos reunidos com o Reitor da Universidade, Dr. Carlos Alberto Martins Callegaro, juntamente com os senadores Pedro Simon e Sérgio Zambiasi.

Nessa reunião, Senador Tião Viana – dirijo-me a V. Ex^a porque sei que V. Ex^a, em determinada oportunidade, mencionou que doou sua verba específica

para uma única instituição, para um único movimento –, queremos pactuar um novo procedimento dos três Senadores do Rio Grande, que, todos os anos, abrindo mão de suas emendas individuais, deixam que a Bancada gaúcha decida para onde encaminhar. Preocupados com a UERGS, queremos entabular, junto com os outros Senadores do Rio Grande, que nossa verba seja, este ano, destinada à UERGS. A intenção é que, efetivamente, essa verba possa dar não uma solução definitiva, mas pelo menos um empurrão para que a UERGS volte a funcionar com toda força.

Eu dizia ao Reitor da UERGS que este não é um debate político-partidário, mas um debate do campo da educação. A UERGS vem acumulando problemas nos últimos anos, e temos a obrigação de, numa visão suprapartidária, contribuir, até mesmo com verbas do Orçamento que podemos destinar para o investimento na volta da UERGS nos moldes que tínhamos no passado.

O momento é de suma importância para a UERGS. O momento é crucial e de definição.

Os matizes políticos que me perdoem, mas, como dizia o velho Brizola, “não há mais tempo para ficar a costear o alambrado”, é preciso entrar em campo.

Queremos que a UERGS seja reconhecida como uma instituição de qualidade. Os benefícios que ela traz para o Rio Grande são incalculáveis. A inovação que ela representa para a história do Rio Grande é algo fabuloso. A UERGS é um esteio para o crescimento econômico, social e cultural e, por que não dizer, político do Rio Grande.

Lembro que alguns dias antes da criação da UERGS, quando percorríamos, Senador Mão Santa e Senador Mesquita Júnior, o meu Estado de sul a norte e de leste a oeste, quebrando geadas, consumindo o cheiro da terra e tocando o vento minuano, o que mais me perguntavam é se a UERGS seria de fato uma universidade comprometida com todo o povo gaúcho ou só com aqueles que moram na cidade. Eu disse que não. A UERGS seria uma universidade do campo e da cidade, comprometida com o filho do agricultor e do pequeno produtor, com aqueles que ficam no campo e tiram da terra o sustento para eles e para todos nós.

A UERGS, como me foi perguntado lá em Bosoroca, na região das Missões, fomentaria ilusão ou realidade? Acredito que a UERGS é uma realidade.

Antes de passar a palavra a V. Ex^a, Senador Mão Santa, quero dizer que, naquela época, eu já tinha uma resposta, mas hoje estou mais convicto ainda e, por isso, quero assegurar que a Universidade do Estado do Rio Grande do Sul vai atravessar esse momento difícil e se fortalecer para atender todo o nosso povo em suas respectivas regiões.

Nós a queremos em pleno funcionamento, saudável, parindo desenvolvimento para o querido Rio Grande. Aquilo que foi um sonho na nossa juventude é uma realidade: a UERGS existe e ela não morrerá.

Para finalizar, Sr. Presidente, eu só diria, antes de conceder o aparte ao Senador Mão Santa, que há muitos pensadores, educadores e estudiosos que falam sobre o tema, mas, de todos, fico ainda com o inesquecível Ernesto Che Guevara, que disse um dia que “um dos grandes deveres da universidade é levar suas práticas profissionais ao seio de todo o povo”.

Concedo um aparte a V. Ex^a, Senador Mão Santa.

O Sr. Mão Santa (PDMB – PI) – Senador Paulo Paim, V. Ex^a surpreende a todos. Ninguém hoje representa melhor o trabalho e o trabalhador do que V. Ex^a. V. Ex^a está estereotipado: é a cara do trabalho e do trabalhador, do salário e da luta, assim como dos excluídos, do negro, do idoso e do deficiente. Porém, V. Ex^a agora faz um pronunciamento sobre a educação e iguala-se ao nosso Cristovam Buarque. Quero dizer que V. Ex^a vai certo. O Senador Tião Viana tem orgulho do governo do irmão e eu dei um testemunho: foi um dos governos que tiveram o maior número de professores concursados. Mas eu tenho orgulho do desenvolvimento universitário que eu implantei no Piauí. Tenho orgulho por ter feito o maior desenvolvimento universitário do País. Deus me permitiu criar uns 400 cursos, cinco ou seis *campi* avançados, interiorizados. Havia mais de 12 mil vagas, mas foram reduzidas para menos de três mil. Essa é a mentalidade! Portanto, a luta de V. Ex^a é muito importante, pois a universidade é o início de tudo. Impressionou-me conhecer a Alemanha quando eu era Prefeito de Parnaíba, convidado que fui por uma multinacional. Conheci Heidelberg, a cidade da famosa universidade, e vi todas aquelas construções antigas, em uma Alemanha que, depois de haver sofrido com duas guerras, fora toda reconstruída e modernizada. Mas Heidelberg estava intacta. Eu, então, perguntei o porquê, e eles me responderam que o mundo havia respeitado a Universidade de Heildelberg. Albert Einstein estudou lá. E, com certeza, eles reconheceram isso, o que deu competência para que os alemães ressuscitassem após duas guerras. V. Ex^a, portanto, está defendendo o maior patrimônio. Entendo que a universidade do Estado tem que ser a melhor. Quando eu a dirigia, era melhor que a federal. Criei a Faculdade de Medicina, a Faculdade de Engenharia, de Fisioterapia, de Direito e muitas outras. E dei um exemplo, Senador Heráclito Fortes. O Piauí tinha dois palácios de governo. Voltei para o menor e mais antigo e dei o melhor, o majestoso para o reitor, para que acreditasse no futuro. Acho que plantei a grande semente que V. Ex^a está plantando. Sei que o seu Es-

tado é um Estado agricultor, de vocação pecuária, mas é a semente do saber a mais importante, e é a que V. Ex^a está aguando nesse pronunciamento com relação ao Estado do Rio Grande do Sul, especialmente sobre a sua universidade estadual.

O SR. PAULO PAIM (Bloco/PT – RS) – Muito obrigado, Senador Mão Santa. V. Ex^a fortalece a importância da educação e da nossa universidade estadual, dando exemplos.

Quero informar que o próprio Senador Cristovam Buarque estará conosco no próximo dia 4, porque ele preside a Comissão de Educação, que se deslocará com alguns Senadores até a nossa capital, Porto Alegre. Todos os Senadores estão convidados, mas faço um convite a V. Ex^a que usou da palavra neste momento. Já tivemos uma grande audiência, no Dante Barone – quando contamos com a presença de V. Ex^a, com um plenário lotado –, e um grande debate sobre a questão do quilombo dos Silva.

Senador Sibá Machado.

O Sr. Sibá Machado (Bloco/PT – AC) – Senador Paulo Paim, também sou entusiasta desta causa. Assim, quero fazer um comparativo com o esforço feito coletivamente no nosso Estado, que é um Estado pequeno e não tem condição de ter duas instituições públicas de ensino superior. Resolvemos, então, trabalhar com a universidade federal do Estado. Para tanto, houve um esforço coletivo de todos os entes, nossa Bancada Federal, o Governo do Estado, todo um aporte de recursos e de esforços para que se consiga dar um futuro cada vez mais brilhante e representativo da qualidade de ensino no nosso Estado. Entendemos que a interiorização do conhecimento é muito importante. E como se prima, no campo econômico, pela descentralização para se ter um maior equilíbrio regional, também isso deveria ocorrer no campo educacional. Então, V. Ex^a está no caminho correto. É preciso fazer todo o esforço para que essas instituições possam contribuir com o desenvolvimento não só do Estado do Rio Grande do Sul mas do Brasil. Assim, quantas mentes brilhantes poderão surgir? Quantos Albert Einstein poderemos arrancar da comunidade rio-grandense? Eu me solidarizo com V. Ex^a, portanto. É realmente um chamamento importante, e todos haveremos de colaborar da melhor maneira possível para que recursos possam ser aportados para essa universidade estadual. E que isso possa servir de exemplo para todas as outras instituições de ensino, especialmente as públicas do nosso País.

O SR. PAULO PAIM (Bloco/PT – RS) – Obrigado, Senador Sibá Machado. V. Ex^a também fortalece este debate com o seu aparte, lembrando a importância das universidades federais, com o que concordo. E

devemos investir cada vez mais naquilo que militávamos no tempo dos movimentos sociais, que era um ensino livre, público e gratuito, em todos os níveis, para o nosso povo. E isso passa pelo fortalecimento das federais e, entendendo também, pelo fortalecimento, onde for possível, das estaduais.

Para nós, que defendemos um novo pacto federativo, em nível econômico, cultural, social e político, para espalhar mais a nossa visão neste País e, ao mesmo tempo, fortalecer na base os investimentos na educação desde o Município ao Estado, penso que seria muito bom se os Estados pudessem ter as suas universidades, pois, com isso, descentraliza-se o processo, não se deixando de fortalecer as instituições federais, mas passando a ter parcerias locais.

Assim, sem trazer qualquer tipo de prejuízo para as federais, podemos fomentar também o desenvolvimento e a revalorização das universidades estaduais.

A UERGS foi criada quando foi Governador Olívio Dutra, ex-Ministro das Cidades e ex-Prefeito da capital. E ela veio com esse objetivo. Mas tenho certeza de que, independente de quem estiver no governo, há vontade política de fortalecer a UERGS. A universidade, tão sonhada pelo povo gaúcho, já é uma realidade, precisando apenas de um impulso no campo econômico, o que uma junção das forças políticas poderá garantir. Assim, o processo de ensino e pesquisa atenderá com qualidade não apenas aos seus 4,5 mil alunos, mas, quem sabe, no mínimo, a 10 mil alunos, haja vista que a fila para quem disputa um espaço na universidade gratuita é enorme.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – Agradeço a V. Ex^a, Senador Paulo Paim.

Concedo a palavra ao Senador Marco Maciel.

S. Ex^a dispõe de até 20 minutos.

O SR. MARCO MACIEL (PFL – PE. Pronuncia o seguinte discurso. Com revisão do orador.) – Nobre Senador Tião Viana que preside a presente sessão, Sr^{as} Senadoras, Srs. Senadores Heráclito Fortes, Geraldo Mesquita e Sibá Machado, a educação é a grande questão brasileira e fator decisivo para construirmos uma Nação não somente desenvolvida, mas também, e sobretudo, justa. Por meio da educação – e sobretudo de uma educação dada pela escola pública de boa qualidade – vamos conseguir superar também as desigualdades sociais no nosso País, não somente as desigualdades interesaciais, que ainda são muito agudas – e V. Ex^a, Sr. Presidente, como representante do Acre, sabe que é muito grande a distância de renda entre o Sul e o Sudeste versus Norte e Nordeste – mas também para reduzir as disparidades inter-

personais, porque, numa mesma sociedade, às vezes num mesmo Município, constatamos diferenças muito agudas de renda.

A educação também passou a ser importante nesses novos tempos em que vivemos, tempos do novo milênio, do novo século, que é caracterizado por uma grande revolução científico-tecnológica, as chamadas tecnologias da informação e do conhecimento, que estão fazendo com que a educação assuma um proscênio, um papel cada vez mais destacado na solução dos problemas brasileiros. Se não investirmos cada vez mais em educação, vamos verificar que as disparidades entre o chamado Primeiro Mundo e o mundo em desenvolvimento aumentarão. Portanto, é o investimento que possibilita que países como o Brasil possam ter também um processo de desenvolvimento mais elevado, mais consistente e, assim, construir um mundo menos desigual, um mundo marcado por mais justiça social.

O século XXI tornou ainda mais aguda a questão da educação. E esse tema não pode sair da agenda brasileira, porque certamente a questão educacional é central e ainda não adequadamente resolvida, em que pesem os avanços ocorridos nos últimos anos, sobretudo a partir do Governo Fernando Henrique Cardoso, que teve uma política sólida e continuada ao longo de oito anos, com uma característica: tendo apenas um Ministro da Educação, porque educação exige não somente bons programas, mas também boa execução.

No Governo Fernando Henrique Cardoso, além de medidas sociais adotadas, via Plano Real, conseguimos aprovar a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a chamada Lei Darcy Ribeiro, cujo projeto tive oportunidade de subscrever, a pedido do próprio autor. Também nesse foi aprovado o Fundef, um passo muito importante para dar foco ao chamado ensino básico. Apesar disso, diria que, se progredimos nos últimos anos, ainda há muito a fazer.

Gostaria de mencionar que a educação é um instrumento que dá soberania ao cidadão. O cidadão só se emancipa efetivamente quando tem acesso aos códigos básicos da sociedade em que vive, à cultura letrada e, sobretudo, à chamada cultura digital.

Por outro lado, a educação produz efeitos que reverberam em outras atividades, até na saúde. Por exemplo, constatamos, nos últimos anos, que caiu muito a taxa de mortalidade infantil quando se teve condição de dar mais informação às mães, especialmente às mais pobres, nutrizes, gestantes. Essa é uma prova de que a educação pode ajudar também a tornar menos dramática a questão da saúde em nosso País.

Sr. Presidente, não obstante os avanços, precisamos continuar a apoiar a educação, estimular seu desenvolvimento no País e assegurar sua boa qualidade a todos, sobretudo aos mais carentes, que nem sempre têm acesso à boa escola. Muitas vezes, uma escola privada cobra anuidade incompatível com a renda de grande parte da população brasileira.

Fui Ministro da Educação no século passado, no tempo em que era Presidente da República o hoje Senador José Sarney, e pude fazer algumas avaliações sobre a questão educacional brasileira. Uma delas era óbvia.

Naturalmente, insisti muito na melhoria do ensino básico, fundamental, que enseja condições para que possamos ter uma educação de boa qualidade. Tivemos uma preocupação muito grande em ampliar o acesso à informação, valendo-nos do apoio de satélites para alcançarmos todo o território nacional. Ampliamos o programa de Livros Didáticos, criamos o chamado Prodeli – Programa de Livro Didático, que ainda hoje existe, e demos um salto grande para que ele chegasse a todas as escolas tendo o professor a liberdade de escolha do livro que julgasse mais adequado. Também investimos na criação de novas escolas técnicas. Fizemos um trabalho abrangente nesse campo, que foi continuado pelo Senador Jorge Bornhausen, que me sucedeu no Ministério da Educação.

Mas uma das coisas que observei, quando Ministro da Educação, é que a residência médica estava produzindo resultados positivos no campo da formação do profissional. A partir dessa constatação, veio a idéia de que devíamos fazer com relação à educação, já que também é uma atividade fundamental para o País, uma experiência da residência educacional. E qual é o grande objetivo da residência médica? É justamente melhor formar quadros e especialistas. E esse é o objetivo do projeto, Sr. Presidente, que estou apresentando hoje à consideração dos ilustres Pares do Senado Federal.

O projeto, na realidade, acrescenta dispositivos à Lei nº 9.394, de 1996, a LDB, a chamada Lei Darcy Ribeiro, para instituir a residência educacional a professores da educação básica.

Proponho apenas duas pequenas mudanças: acréscimo de parágrafo único ao art. 65 e do art. 87-A à referida lei, que, a meu ver, produz bons resultados no campo da educação.

Não posso deixar de aproveitar a ocasião para elogiar o trabalho de Darcy Ribeiro, que, ao lado de João Calmon, com quem convivi no Congresso Nacional, foi um dos grandes apóstolos da educação brasileira.

Sr. Presidente, o objetivo desse projeto é criar, a exemplo da residência médica, a residência edu-

cacional, logicamente adaptada às circunstâncias, à formação de cada atividade.

Durante mais de um século, os professores e professoras dos cursos então chamados “Primário” e “Pré-Primário”, destinado às crianças de 4 a 10 anos de idade, eram formados nas chamadas escolas normais.

A história da educação brasileira registra uma consonância quase perfeita entre as demandas dessas crianças e as professoras normalistas, que, durante três anos de intensivo estudo de conteúdo e de metodologia, se preparavam para o seu atendimento.

Nos cursos normais, alternavam-se as aulas teóricas e práticas, de forma que fossem adquiridas as principais habilidades e competências necessárias aos futuros mestres. É certo que nem todos perseveravam na difícil empreitada de alfabetizar crianças e adultos. Mas o sucesso de aprendizagem da maioria atestava a adequação do processo formativo.

Enquanto isso, os poucos professores demandados pelos antigos ginásios e colégios, que constituíam nosso ensino secundário, na maioria recrutados da classe média, eram profissionais liberais ou licenciados em faculdades de Filosofia, Ciências e Letras.

Mas, Sr. Presidente, com a massiva democratização do acesso às escolas primárias e secundárias, dois fenômenos ocorreram simultaneamente: a necessidade de muitíssimos mais professores e a premência de uma formação em nível superior. Esta última, requisitada pelas situações mais complexas a serem enfrentadas nas escolas.

Ao mesmo tempo em que caía a qualidade do ensino e da aprendizagem no ensino fundamental e médio, deteriorava-se a formação dos docentes. Em grande parte, pelo dito antes, a formação tradicional não atendia às novas situações. Também pelas condições dos que passaram a demandar a profissão do magistério, oriundos agora das classes de menor poder aquisitivo, menos escolarizadas, portanto.

Muito mais pelo relaxamento dos processos de ensino nas habilitações para o magistério, que sucederam os cursos normais a partir de 1972, e na maioria dos cursos superiores de pedagogia, que se multiplicavam, sem critério, desde o mesmo ano a que me referi, o ano 1972.

Os resultados estão aí, há mais de duas décadas: os estudantes aprendendo cada vez menos e os professores cada vez mais inseguros, quer os preparados em nível médio, quer os que freqüentaram os cursos “normais superiores” ou cursos de pedagogia, muitos em período noturno, muitos em regime modular como “escolas de fins de semana”, todos sem a necessária articulação entre teoria e prática.

O Sr. Leomar Quintanilha (PMDB – TO) – Senador Marco Maciel, V. Ex^a me permite um aparte?

O SR. MARCO MACIEL (PFL – PE) – Pois não, nobre Senador Leomar Quintanilha, que representa o Tocantins, aqui, no Senado Federal.

O Sr. Leomar Quintanilha (PMDB – TO) – Senador Marco Maciel, V. Ex^a sempre aborda nesta Casa temas do maior relevo e da maior importância.

O SR. MARCO MACIEL (PFL – PE) – Muito obrigado.

O Sr. Leomar Quintanilha (PMDB – TO) – E vejo com muito interesse também as opiniões que V. Ex^a traz sobre a avaliação do ensino, sobretudo do ensino fundamental no Brasil. Vivi uma experiência – e não vai muito longe esse tempo – em que tive a honra de ser o 1º Secretário da Educação do Estado do Tocantins, com o qual V. Ex^a contribuiu, na Constituinte, para sua criação. Isso ocorreu há apenas cerca de 18 anos. Encontrei uma realidade brutal no quadro da Educação, exatamente pela ausência de Estado, ausência de poder. A área da Educação era extremamente crítica. Havia ainda aquelas chamadas escolas rurais, de número de alunos limitado, de idades variadas, de nível de conhecimento também diverso e, naturalmente, o aproveitamento era o pior possível. Os professores sem nenhuma qualificação. Encontrei inúmeros professores, em sala de aula regular, que não tinham o primeiro grau completo. Veja V. Ex^a o que poderia ensinar uma pessoa que ainda não estava devidamente capacitada? Como poderia contribuir na formação dessas novas inteligências, dessas novas gerações? Realmente, passamos por um processo muito difícil: primeiro, foi um susto constatar essa realidade. O sentimento primeiro era substituir todo mundo, mas não havia mão-de-obra qualificada e capacitada para se fazer substituição. Além disso, a remuneração era ínfima, não estimulava ninguém a vir da cidade ou ir da cidade maior para o interior. Então, foi um problema muito grande, muito grave que tivemos de superar com a capacitação, com a qualificação da mão-de-obra. Estudei, Senador Marco Maciel, em escola pública, e o ensino era realmente de muito boa qualidade. Lamentavelmente, o ensino público deteriorou-se.

O SR. MARCO MACIEL (PFL – PE) – É verdade, V. Ex^a tem razão.

O Sr. Leomar Quintanilha (PMDB – TO) – Começa pela pouca preocupação com a capacitação dos docentes, problema que V. Ex^a abordou com muita propriedade. Ledo engano imaginar que a criança nova não requer um professor qualificado, capacitado; ao contrário, talvez a criança mais nova é que precise de um professor ainda mais qualificado, ainda mais capacitado, porque a criança tem dependência total

das informações que recebe. O aluno adolescente ou adulto recebe a informação, mas ele tem possibilidade de buscar outras fontes de informação para formar sua própria opinião. Então, é preciso que as crianças mais novas, mais tenras, que têm dependência total das informações, tenham um professor altamente qualificado. Penso que é essa a preocupação que devem ter os governos atuais. O nosso colega Cristovam fala sobre a padronização do ensino fundamental. Penso que nisso ele tem muita razão. O que tem de ser ensinado no ensino fundamental, do Oiapoque ao Chuí, é o mesmo, para facilitar, para dar unidade nacional a esse ensino fundamental. Vejo com muita alegria e com muito interesse as observações que V. Ex^a faz nesta manhã.

O SR. MARCO MACIEL (PFL – PE) – Muito obrigado, Senador Leomar Quintanilha.

O Sr. Mão Santa (PMDB – PI) – Senador Marco Maciel...

O SR. MARCO MACIEL (PFL – PE) – Só um segundo, Senador Mão Santa.

Eu gostaria de dizer, em resposta ao aparte do Senador Leomar Quintanilha, que, além de uma palavra de estímulo às idéias que estamos aqui pregando, ele observou, com muita propriedade, que cada vez se exige mais do professor. Daí por que o professor tem de estar mais bem preparado. Esse é o grande desafio. Ainda temos, o que é lamentável, uma quantidade elevada de analfabetos; alguns não são totalmente analfabetos, mas são considerados analfabetos funcionais. Isso faz com que a questão brasileira, nesse campo, ainda mais se agrave, no momento em que o mundo se transforma de modo muito acentuado, exigindo mais investimentos em educação, em ciência, em tecnologia e em inovação.

Sempre cito uma frase de Norberto Bobbio, um grande cientista político, que disse, certa feita, ao lançar *O Tempo da Memória*, um livro autobiográfico: “O mundo já se dividiu em nações ricas e pobres, fortes e fracas. Agora vai se dividir entre os que sabem e os que não sabem”. Com isso, ele queria dizer que a questão da educação passou a ser mais aguda ainda. Pode acontecer que o desnível entre o Brasil e as nações mais ricas tenda a se ampliar, se não investirmos em educação. Se eu pudesse exagerar um pouco, eu diria que pode surgir um novo tipo de colonialismo. Tivemos, no passado, o colonialismo territorial, o colonialismo econômico, o colonialismo financeiro, o colonialismo comercial; e podemos ser vítimas, quem sabe, de um outro tipo de colonialismo, que seria o da informação e do conhecimento. Esse, pior ainda, na proporção em que crescer o hiato entre o Brasil e os países chama-

dos de Primeiro Mundo no território da educação, da ciência, da tecnologia, da informação.

Antes de ouvir o nobre Senador Mão Santa, de-sejo complementar meu raciocínio sobre a residência educacional, que a residência médica inspira o projeto de lei que estou apresentando. Sabemos da importância, na formação dos médicos, dos dois ou mais anos de residência, ou seja, do período imediatamente seguinte ao da diplomação, da intensa prática junto a profissionais já experientes em hospitais e em outras instituições de saúde, quando não somente são testados os conhecimentos adquiridos como também assimilam novas habilidades exigidas pelos problemas do cotidiano e pelos avanços contínuos da ciência. Por isso, insisto que a residência médica foi um salto na qualidade da medicina. Não sou médico. O nobre Senador Mão Santa, a quem vou conceder um aparte, poderá melhor expor sobre este assunto. Mas, como observador, concluiria que a medicina no Brasil melhorou muito graças à chamada residência médica, que permite formar especialistas, enseja também aprofundar o conhecimento, que nem sempre a pessoa obtém no curso regular, naquele período em que ele permanece em uma escola de medicina.

Nobre Senador Mão Santa, mais adiante permito a V. Ex^a acrescentar algo ao projeto que estou apresentando.

A Lei nº 9.394, de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação, a chamada LDB, já previa, em seu art. 65, trezentas horas de prática de ensino obrigatórias durante a formação dos professores. Entretanto, nem as escolas que atualmente oferecem cursos normais nem as instituições superiores com cursos de pedagogia estão tendo condições de desenvolver esse estágio de forma satisfatória; nem os alunos, geralmente já trabalhadores, têm previsto tempo adequado durante os quatro anos de formação para se dedicarem a essa carga horária de prática. Além disso, nos casos dos cursos de pedagogia, abriu-se um leque tão amplo de campos de estágio, que poucos alunos têm oportunidade de exercer sua prática no lugar e no momento mais importante da vida dos educandos que são os dois anos de maior intensidade de alfabetização – os seis e sete anos de idade.

As taxas de reprovação, na primeira série do ensino fundamental, são alarmantes. A cada ano, ingressam no ensino fundamental público cerca de 2 milhões e 900 mil alunos – crianças, leia-se.

Mas, estão matriculados na antiga 1^a Série, 5.600.000 alunos, o que indica a existência de 2.700 alunos repentinos. Entre as inúmeras causas dessa catástrofe que irá comprometer o futuro de milhões de brasileiros está o atual despreparo dos professores e professoras para o desafio da alfabetização. E, se examinarmos a situação

entre jovens e adultos, a situação é ainda mais grave. Há décadas tentamos erradicar o analfabetismo e ainda convivemos com 19 milhões de analfabetos absolutos e quase 40 milhões de analfabetos funcionais, a que há pouco me referi. Sem dúvida alguma, a falta de preparo dos alfabetizadores está na raiz da questão.

Ouçoo nobre Senador Mão Santa antes de concluir o meu discurso.

O Sr. Mão Santa (PMDB – PI) – Com a aquiescência do Presidente Sibá Machado, Senador Marco Maciel, quero dizer que V. Ex^a tem muitos serviços vitoriosos prestados a este País, reconheço, e o País também, mas quero lhe dizer que esta é a mais feliz idéia de V. Ex^a.

O SR. MARCO MACIEL (PFL – PE) – Muito obrigado a V. Ex^a.

O Sr. Mão Santa (PMDB – PI) – Fiz residência médica. E digo a V. Ex^a que, nos meus 64 anos de vida, os anos mais profícuos de minha formação foram esses. Então, a residência médica é um modelo vitorioso de aperfeiçoamento médico. E certamente a residência de docência também o será. Portanto, o aparteio para motivá-lo a continuar com essa idéia. Tem muita gente no Brasil ensinando o que não sabe. A residência de docência vai dar qualidade. Lembro-me, Senador Marco Maciel, de que quando terminei medicina, no Ceará, Senador Geraldo Mesquita, quase fiquei em Fortaleza, porque, à época, eu era primo da mulher do Governador Virgílio. Era concursado pela Assistência Municipal; era monitor e, por isso, ficaria na faculdade como assistente. Aí, o professor Antero Coelho, quem criou a Unifol, e foi o primeiro Reitor, disse-me – eu iria ficar, era um rapaz novo, Fortaleza é agradável, as meninas bonitas, tinha um carro DkW – se lembra, Heráclito: “tu, tu, tu”..., eu ficaria na Assistência Municipal e na Faculdade como Assistente, afinal, a mulher do Governador era minha prima, arrumava o que se chama “bico” –: “Moraes – assim eu era chamado –, o que você vai fazer?” Respondi que sonhava em ficar em Fortaleza, porque Fortaleza é bom: um carro dois tempos, novinho, os cearenses são gente boa, não é?! “Você vai se casar?”, perguntou-me. “Ainda não”, lhe respondi. “A sua família precisa de você?” “Não. Eu sou o mais novo. Ninguém precisa de mim.” Então, ele me disse: “Vá se embora daqui.” Ele, um professor de cirurgia e de cursinho de vestibular. Vejam o conselho; “Vá se embora daqui!” Eu disse a ele que havia recebido outros convites, inclusive do Hospital do Servidor do Estado. “Vá para o Hospital o Servidor do Estado, o IPASE, no Rio, nem que você passe dois anos lá, você vai aprender por osmose, vai aprender muito”. Eu acreditei tanto nesse conselho, e fui. Quero dizer – já estou aqui há quatro anos – que, de todos esses anos, os mais vitoriosos e mais importantes da

minha vida foram os da Pós-Graduação no Hospital do Servidor do Estado fazendo residência médica. Convivi com Christian Barnard, convivi com Lileray, convivi com o mundo. Lembro-me de ele dizer: “Se você ficar aqui, rapaz, jamais vai cortar o seu cordão umbilical”. Conheci o mundo. A formação do médico só se completa com a residência médica. Eu entendo, e conheço V. Ex^a – posso escrever um livro sobre Marco Maciel, um intelectual, um homem público. Essa é a sua mais feliz idéia. Tivemos, aqui, o João Calmon, tivemos o Darcy Ribeiro que, ontem, o exaltei como o melhor discípulo de Rondon, temos o meu amigo Cristovam Buarque, e temos V. Ex^a vai se igualar a eles – tem muita gente ensinando o que não sabe – com essa idéia de residência para docentes. Conviver com os grandes médicos, foi o que ele disse, aprende-se por osmose: a convivência, o exemplo. V. Ex^a, a exemplo de René Descartes, que disse: “Penso, logo existo”, pensou na melhor qualificação e justamente agora. Como dizem os orientais: a adversidade é uma benção disfarçada. Senador Sibá Machado, quando todos nós fomos reprovados nessa mensuração aí – que é uma idéia boa do Ministro da Educação e do Governo – acredito que V. Ex^a, nessa adversidade, pensou bem. Com certeza essa é a melhor saída para a educação e para a salvação do Brasil.

O SR. MARCO MACIEL (PFL – PE) – Muito obrigado, Senador Mão Santa. V. Ex^a, médico, como já tive a oportunidade de anteriormente assinalar, bem percebe o quanto foi importante para a Medicina a questão da residência médica. Assim, espero que igual efeito possamos auferir com a introdução da chamada residência educacional no campo do ensino.

Na realidade, quando falamos que às vezes não temos professores adequadamente formados, treinados para o desafio do Magistério, tarefa extremamente exigente, porém, muito gratificante, muito enriquecedora, extremamente exigente, devemos ter a convicção de que eles não são culpados. Se olharmos bem, nós é que somos responsáveis, porque não contribuimos para criar condições de melhorar a educação no País e também o professor, que tem de estar sempre merecendo nosso incentivo, nosso apoio para bem cumprir a tarefa essencial da educação.

Sr. Presidente, quero dizer a V. Ex^a e aos Colegas que espero seja a proposição avaliada no Senado e, posteriormente, se aqui aprovada, a Câmara dê também o seu assentimento para transformá-la em lei.

Sr. Presidente, a residência educacional, tal como propõe esse projeto de lei, não é um período de estudos integrado aos cursos normais ou aos cursos de pedagogia, mas de formação e trabalho ulterior a eles, que deve ser regulamentado, nos aspectos pedagógicos, pelos Conselhos de Educação e, nos aspectos

administrativos e financeiros, pelos sistemas de ensino com a necessária colaboração da União, através da destinação de recursos. .

A força do atual projeto é dada pela exigência da residência educacional como pré-requisito de atuação nos anos iniciais da rede de ensino de rede pública ou privada. No caso da rede pública, o certificado de residência poderia ser obrigatório como título nos concursos públicos, de acordo com a Lei Geral ou nos Sistemas de Ensino.

O âmbito da obrigatoriedade fica limitado aos dois anos iniciais do Ensino Fundamental não somente em razão da importância desse momento de alfabetização no processo educativo, como também para permitir viabilidade financeira aos órgãos contratantes e de formação, que irão investir nesse reforço estratégico de formação docente.

Sr. Presidente, a proposta concede tempo superior a um ano para a implantação de seus dispositivos, de modo a viabilizar a oferta de residência para os recém-formados e os que irão se habilitar no decorrer do ano de sua publicação. Obviamente, garantem-se os direitos adquiridos aos atuais professores em exercício, embora um programa de residência como a atualização profissional possa ser oferecido pelos sistemas de ensino aos professores que atuam nos anos iniciais do ensino fundamental.

Acreditando, como disse há pouco, que essa medida contribui para a melhoria da qualidade de nossa educação, confio, por isso mesmo, na compreensão e aprovação do projeto pelos meus ilustres Pares.

Aproveito a ocasião, Sr. Presidente, e entrego à Mesa o projeto de lei, a fim de que V. Ex^a o distribua à Comissão de Educação para que ali seja discutido e votado.

Muito obrigado a V. Ex^a.

Durante o discurso do Sr. Marco Maciel, o Sr. Tião Viana, 1º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência que é ocupada pelo Sr. Sibá Machado.

O SR. PRESIDENTE (Sibá Machado. Bloco/PT – AC) – Agradeço a V. Ex^a, Senador Marco Maciel.

Passo a palavra ao Senador Geraldo Mesquita Júnior e, em seguida, ao Senador Heráclito Fortes.

Vou conceder a V. Ex^a o tempo regimental, como se deu com os demais oradores, mas, se V. Ex^a porventura precisar de mais tempo, vou conceder, da mesma maneira que concedi ao Senador Marco Maciel.

O SR. GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB – AC. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Muito obrigado pela gentileza, Senador Sibá Machado.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, ontem, tive o prazer de receber nesta Casa a visita de servidoras da Polícia Federal, da chamada área meio daquela instituição. E o prazer foi dobrado, tendo em vista que uma das visitantes era uma ilustre conterrânea nossa, a Leilane, que está aqui presente, nascida no Município de Cruzeiro do Sul, agente administrativa da Polícia Federal, servindo no meu Estado. Elas vieram me trazer um ofício do Sindicato Nacional dos Servidores do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal, do qual eu gostaria de ler certas partes, porque é auto-explicativo.

No ofício do Sindicato, assinado por sua Presidente, Francisca Hélia Leite Carvalho Cassemiro, pedem a gestão dos Parlamentares no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com o objetivo de agilizar o andamento da reestruturação do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal. Segundo o Sindicato, o projeto cria nomenclaturas, atribuições dos diversos cargos e a tabela de vencimentos própria. Ainda segundo o Sindicato, a urgência da reestruturação se faz presente para a manutenção do quadro de pessoal da Polícia Federal, possibilitando que a instituição continue desempenhando suas funções institucionais, com o necessário suporte técnico, administrativo e logístico. O elevado índice de exonerações que vêm acontecendo revela a atual insatisfação da categoria com a falta de uma política salarial condizente com suas responsabilidades. O ofício, Senador Mão Santa, é vazado nesses termos.

O que pretende o Sindicato Nacional dos Servidores do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal? Simplesmente que o Governo Federal encaminhe a esta Casa, ao Congresso Nacional, projeto que contemple a reestruturação do Plano de Cargos dos Servidores da Polícia Federal. É um pleito absolutamente justo. Estamos falando de uma instituição, Senador Heráclito Fortes, que, nos últimos anos e ao longo de todos os tempos, tem cumprido uma missão de fundamental importância no País. Aos Policiais Federais, são conferidas graves responsabilidades, e eles têm se havido com denodo e com eficiência no cumprimento dessas missões. O País é testemunha de ações realizadas pela Polícia Federal que desbaratam o crime organizado e que colocam o dedo na ferida da corrupção no País, corrupção, para espanto nosso, que alcança as instituições, os Poderes.

Senador Mão Santa, não sou de fazer julgamento prévio. Para isso, existe o trâmite legal, mas, fruto da atuação da Polícia Federal, é triste o País testemunhar o envolvimento, em área obscura da corrupção, nas searas da corrupção e do crime organizado, de altas autoridades de todos os Poderes do País, agora, inclusive, do Poder Judiciário. Imagino o constrangimento

da Magistratura, instituição constituída de homens e de mulheres da maior dignidade, que prestam relevantes serviços à Nação no âmbito do Judiciário. O constrangimento deve ser grande com o envolvimento de representantes desse Poder, agora supostamente envolvidos com quadrilhas organizadas.

Ao mesmo tempo em que nos constrangemos, em que lastimamos que tudo isso esteja acontecendo, precisamos louvar o trabalho dessa instituição, que tem mostrado o caminho, Senador Mão Santa, da atividade competente, séria e conseqüente, que não dá trégua ao crime, à corrupção e ao desmando neste País. Estamos falando de uma instituição que orgulha o povo brasileiro – tenho a certeza absoluta de que falo em nome desse povo.

Exatamente por isso, eu gostaria de tecer alguns comentários e algumas considerações sobre os bastidores disso tudo.

Quando falamos em Polícia Federal, vem à nossa mente, imediatamente, a atuação do agente da Polícia Federal, do delegado da Polícia Federal, daqueles que são considerados os policiais federais. Efetivamente, é isso mesmo. Eles são os servidores da instituição que cumprem suas obrigações naquilo que comumente chamamos de área fim da Polícia Federal.

E digo, Senador Mão Santa, sem medo de errar – e aqui não desmereço um milímetro a competência e a atuação dos policiais federais –, que eles devem muito, a instituição deve muito, o País deve muito à atuação discreta e silenciosa que passa despercebida do País, inclusive, daqueles inúmeros servidores que atuam na chamada área meio da instituição.

Quando pensamos na emissão de passaportes, Senador Heráclito Fortes – V. Ex^a viaja pelo mundo afora e precisa desse instrumento para chegar aos países por onde anda –, ligamos o fato imediatamente ao policial federal. Quando pensamos na emissão do porte de arma, por exemplo, vinculamos essa tarefa imediatamente ao policial federal. Quando imaginamos a fiscalização de produtos químicos, a fiscalização que a Polícia Federal, por vezes, efetua, a logística dessas operações da Polícia Federal, não podemos dissociar essas atividades – que são da competência dos servidores da Polícia Federal – daqueles que, repito, são considerados servidores da área meio.

Digo isso, para que todos nós nos compenetrems disso e para que o País entenda, Senador Mão Santa, que se trata, igualmente, como a dos policiais federais, de uma categoria de servidores que prestam relevantes serviços e que têm responsabilidade em toda a operação que a instituição Polícia Federal realiza em nosso País. Acontece que, como eu disse, seu trabalho é discreto, silencioso e, muitas vezes, não

é percebido por quem está fora da instituição, embora seja de importância vital, Senador Paulo Paim. Diria até, sem medo de errar, que, se a categoria desses servidores administrativos fosse extinta numa penada – vamos supor –, a Polícia Federal teria sérias dificuldades de atuar como vem atuando.

O Sr. Heráclito Fortes (PFL – PI) – V. Ex^a me permite um aparte?

O SR. GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB – AC) – Ouço V. Ex^a, Senador Heráclito Fortes, com muito prazer.

O Sr. Heráclito Fortes (PFL – PI) – V. Ex^a traz a esta Casa um assunto que, pelas circunstâncias, vem afetando o País como um todo: os que chegam, os que saem, os que desejam ter livre o direito de ir e vir. Mas, se fizermos um apanhado nos pronunciamentos feitos hoje, vamos ver que o Governo está primando em prometer e em não honrar os compromissos assumidos. O caso da Polícia Federal é um deles. Há meses, houve o compromisso assumido pelo Ministro do Planejamento de que seria feita a revisão do plano de carreira da categoria, mas a promessa foi feita, e nada de concreto foi resolvido. Paciência tem limite! Se examinarmos, em questão semelhante, o Governo procedeu de maneira igual: o caso dos controladores continua por ser resolvido, e o País está pagando o preço de uma desmoralização interna e externa incalculável. Terceiro ponto: a promessa feita pelo Presidente Lula, de maneira solene, populista, aos Prefeitos do Brasil inteiro, quanto à revisão do Fundo de Participação dos Municípios. Ele a anunciou, mas a equipe econômica diz que não tem dinheiro, e a equipe política diz que é apenas falta de redação. Durma-se com um barulho como esse! É o Governo que prima em não honrar os compromissos assumidos. Daí por que, sem entrar no mérito, quero, de público, apresentar minha solidariedade à Polícia Federal, pela maneira como vem atuando e, acima de tudo, porque é credora de uma promessa assumida pelo Governo, na pessoa do Ministro da área competente. Promessa é feita para ser cumprida. O Senador Marco Maciel, aqui do meu lado, seguidor dos Eclesiásticos, sabe que há uma passagem que diz que o homem é dono da palavra guardada e escravo da palavra anunciada. O Governo precisa aprender a ser mais econômico nas promessas e mais generoso no seu cumprimento. Parabéns a V. Ex^a!

O SR. GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB – AC) – Muito obrigado, Senador Heráclito Fortes. V. Ex^a se reporta a um fato que é real. Há um compromisso do Governo Federal com a Polícia Federal, com seus policiais e com seus servidores administrativos.

O pleito dos servidores administrativos é, sobretudo, Senador Marco Maciel, o de que o Governo

encaminhe, de uma vez por todas, uma proposta de reestruturação do setor que contemple melhores condições de trabalho. A questão salarial também é objeto do plano – é lógico que não pode deixar de ser.

Vou-lhe relatar um fato, Senador Marco Maciel. Um policial federal que ganha melhor do que esses servidores administrativos, há pouco tempo, no meu Estado, numa visita que fiz à Polícia Federal, revelou-me reservadamente: “Senador, por favor, estou na iminência de ter de vender minha arma, para poder pagar o aluguel do mês, que está vencendo; não tenho de onde tirar”. É uma situação dramática, Senador Marco Maciel! Isso acontece com o policial federal. Imagine o que acontece com os servidores administrativos da instituição, que ganham menos do que os policiais federais e que prestam também relevante serviço à instituição, em parceria com os policiais! É uma ação integrada; não se pode dissociar. Eles cuidam de tarefas de fundamental importância. Em toda a logística, em todo o preparo daquelas operações, há a atuação, o envolvimento dos servidores administrativos. E o que eles querem é simplesmente isto: que o Governo encaminhe, de uma vez por todas, o plano de reestruturação da carreira, para que a situação seja normalizada.

Senador Marco Maciel, ouço V. Ex^a, com muito prazer.

O Sr. Marco Maciel (PFL – PE. Com revisão do orador.) – Nobre Senador Geraldo Mesquita, estamos todos aqui ouvindo o discurso de V. Ex^a, que situa muito bem a questão da política salarial com relação à Polícia Federal. Ao tempo em que fui Vice-Presidente, acompanhei bem o assunto e tenho a respeito noção muito próxima do que V. Ex^a suscita. Daí por que junto meu apelo ao do Senador Heráclito Fortes e ao que V. Ex^a faz, para que o Poder Executivo resolva rapidamente essa questão. Assim procedendo, estará fazendo justiça àqueles que estão com salários não-compatíveis com a função que exercem. Não podemos deixar de reconhecer, no momento em que constatamos os altos níveis de violência no País, que o papel da Polícia Federal é também muito importante, na medida em que, pela sua atuação nacional, subsidia, apóia as ações das polícias civil e militar dos diferentes Estados da federação. Elas ficam, portanto, muito amparadas quando desfrutam, em operações integradas, do apoio da Polícia Federal.

O SR. GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB – AC) – Senador Marco Maciel, V. Ex^a tem absoluta razão. Penso que essa instituição, de uma vez por todas, além dos nossos elogios, que são absolutamente merecidos, precisa exatamente daquilo a que V. Ex^a se referiu: da nossa efetiva atuação, da ação de todos os Parlamentares do Congresso Nacional, como a do

Senador Paulo Paim, a do Senador Heráclito Fortes, a do Senador Marco Maciel, a do Senador Mão Santa, a do Senador Sibá Machado, para que intercedamos no Ministério do Planejamento, no Poder Executivo.

Senador Marco Maciel, a Polícia Federal, com toda essa bagagem de serviços prestados ao País, é uma categoria que está na iminência de entrar em greve. Pode um negócio desse? É inimaginável uma coisa dessas, Senador Paim! Por que o Ministério Público não entra em greve, Senador Paim? Porque tem uma situação estrutural, orgânica, salarial absolutamente resolvida. A Nação reconheceu dar-lhes o devido tratamento. A Polícia Federal merece, como instituição séria deste País, tratamento à altura. Merece, além dos nossos elogios, nossa ação efetiva. Aqueles que fazem parte da base de sustentação do Governo neste Congresso Nacional, neste Senado, devem agir com absoluta urgência. É inimaginável que uma instituição como essa, com serviços relevantes prestados ao País, tenha de cogitar, num momento como este, paralisar suas atividades, Senador Paim! Acordos feitos, lastimavelmente, são postergados, empurrados, e as coisas não acontecem.

O que pretende a Polícia Federal é muito justo, é um tratamento à altura da sua relevância, um tratamento à altura da sua atividade neste País, nada mais que isso. Não pode o Governo continuar nessa política de empurrar, empurrar, criando um clima insustentável, fazendo com que uma instituição como essa – como eu disse, acho isso uma coisa terrível – tenha de cogitar paralisar suas atividades para demonstrar sua insatisfação em relação ao descumprimento de acordos que foram feitos tanto em relação aos policiais como em relação aos servidores administrativos da instituição.

Senador Mão Santa, com muito prazer, concedo-lhe um aparte.

O Sr. Mão Santa (PMDB – PI) – Senador Geraldo Mesquita, V. Ex^a é muito feliz em trazer esse apoio. Quero dar um testemunho. V. Ex^a, talvez, seja muito novo. A Polícia Federal não é de agora, ela é esse patrimônio. Em 1972, o MDB ganhou umas eleições da ditadura na minha cidade. Fui muito perseguido e, quando vi, de repente, eu era visto na Justiça como subversivo. Ou se era subversivo, ou se era corrupto. Nunca me esqueci. Eles são preparados para as situações mais difíceis. Eu ia saindo do lugar em que eu trabalhava, eu era secretário de saúde do Município, do INPS, e um policial federal bem formado, cheio de virtude, correto, parou e disse: “Vim fazer um serviço aqui. Já andei por aí, e você é uma das melhores pessoas desta cidade. Estou na capitania dos portos, mas lá tem um bocado de contrabandistas, e não quero, quero ir à sua casa”. E bateu ali. Depois, eu tinha um cliente lá. Você sabe

como é médico, não é? Eu não sabia nem o que era maconha, o que era fumo. Aí é que eu estava envolvido. Era um cliente que me convidou, e pensei que ele, essa pessoa, era pastor. A Polícia Federal, na ditadura, dava essa liberdade a qualquer cidadão e assim está procedendo, ela continua assim. Mas recebi – e já o li aqui – o manifesto de uma presidenta se queixando da falta de atendimento dos compromissos e das conquistas para os funcionários administrativos. E quero acrescentar que, dos vencimentos do policial rodoviário federal, foram garfados R\$500,00. Fala-se em aumentar o salário dos Senadores, fala-se até em diminuir o tempo das sessões, o que é uma vergonha. Fala-se em aumentar salário e em diminuir o trabalho, em terminar as sessões às 18h30min. Nada disso! Aqui é a Casa dos debates, é a ressonância do povo, é o altar da liberdade, é a vigilância da democracia, é o eterno preço da democracia, dizia Eduardo Gomes. Então, digo que, dos vencimentos dos policiais rodoviários federais, garfaram R\$500,00. Andando pelo Piauí, eles me pararam: “Tiraram-nos R\$500,00! Fizeram foi diminuir”. E mais: foram condenados 25, para ir para o Rio de Janeiro guarnecer o PAN. Não tenho nada contra o Rio de Janeiro, contra o esporte – **“mens sana in corpore sano”** –, mas tirar do Piauí? Ontem, em uma cidade de grande porte, Uruçuí, capital da soja, sede da TV Globo, os bandidos entraram no Banco, seqüestraram o Vice-Prefeito, o gerente, funcionário, dominaram a cidade todinha. E vão ainda transferir, para dar assistência ao Pan, 25 Policiais Rodoviários Federais, obrigando-os a isso, sem auscultar sua opinião. Isso é um trauma. Então, V. Ex^a está defendendo a melhor instituição do Brasil de hoje.

O SR. GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB – AC) – Muito obrigado, Senador Mão Santa.

Com a complacência do Senador Sibá, concedo um aparte, imediatamente, ao Senador Paim.

O Sr. Paulo Paim (Bloco/PT – RS) – Senador Mesquita Júnior, primeiro, quero cumprimentar V. Ex^a, porque, sempre preocupado com as questões sociais, traz este debate ao Plenário. Recebi em meu gabinete os líderes do movimento, o setor administrativo da Polícia Federal, ou seja, aqueles que montam toda a infra-estrutura. V. Ex^a disse muito bem. Faço questão de repetir que, no momento de uma ação de vulto, como essa última realizada, a televisão filma e divulga a imagem daqueles que estão corretamente lá cumprindo sua função, que são os Policiais Federais. É claro que temos de valorizá-los, mas também temos de valorizar aqueles que ficam na infra-estrutura, para permitir que, efetivamente, aquele momento aconteça, desde o sigilo da operação a cada ato administrativo. Por isso, quando os recebi, interagi com o Ministério da Justiça.

O Dado – a quem peço permissão, se estiver ouvindo a sessão neste momento, para chamá-lo assim, ele que é do Rio Grande do Sul, do Vale dos Sinos – é o Chefe de Gabinete do Ministro Tarso. Pedi que ele, naquele Ministério tão importante, patrocinasse uma reunião com outro Ministério, o do Planejamento, na busca de um entendimento. Segundo informação que recebi – por isso, fortaleço o pronunciamento de V. Ex^a –, a decisão foi transferida para o Planejamento. Então, quero me somar a V. Ex^a, para que o Planejamento o chame o mais rapidamente possível e dê uma decisão. E espero que a decisão siga a linha do atendimento justo da proposta que eles apresentaram, mediante negociação. É claro que será construído aquilo que for possível e viável quanto ao plano de carreira e à situação desses servidores. Então, neste minuto, quero mais é cumprimentar V. Ex^a. Sou parceiro nessa caminhada. Ainda hoje, recebi um *e-mail* do Rio Grande do Sul, dos profissionais da área da Administração da Justiça Federal, pedindo que, no momento em que usasse a tribuna, eu fizesse um aparte. Fui lembrado agora por uma das lideranças que estão aqui no plenário: “E o aparte, Senador Paulo Paim, que os gaúchos disseram que o senhor faria?”. Foi justa a cobrança do compromisso assumido com eles e também com o Ministério da Justiça. Neste momento, quero somar-me a V. Ex^a. Sou parceiro naquilo que pudermos encaminhar ao Ministério do Planejamento, para que haja uma justa decisão, atendendo à reivindicação desses servidores. Parabéns mais uma vez a V. Ex^a, que tem sido um parceiro permanente na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e na Comissão de Assuntos Sociais em temas relevantes como este! Parabéns a V. Ex^a!

O SR. GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB – AC) – Muito obrigado, Senador Paulo Paim. Mas eu diria para os gaúchos que eles não têm necessidade de lhe cobrar absolutamente nada, nenhuma ação nesse sentido, porque sou testemunha do seu compromisso enorme, da sua dedicação na defesa de causa como essa. Portanto, não haveria necessidade de seus conterrâneos lhe cobrarem absolutamente nada.

Encerrando, Senador Sibá Machado, que preside a sessão, o que eu diria, para concluir, é que, numa previsão feita pelos servidores, após a reestruturação ser aprovada pelo Congresso Nacional, a área meio consumiria apenas 8% da folha da Polícia Federal. A folha da Polícia Federal, hoje, é estimada em R\$149 milhões, Senador Mão Santa. Portanto, a área meio consumiria tão-somente R\$12 milhões.

Assim, estamos tratando de matéria que, do ponto de vista financeiro e econômico, não tem toda essa repercussão que faz com que o Governo, por vezes,

tema seu encaminhamento. Entende, Senador Paulo Paim? O que se pretende evitar com essa reestruturação é a continuidade da precarização do corpo funcional da Polícia Federal. O País não sabe ou não tem conhecimento pleno, mas existe um processo de terceirização de atividades na Polícia Federal exatamente por isso. Como a instituição não remunera seus servidores condignamente, acaba sendo uma instituição de passagem, Senador Paim. As pessoas passam no concurso, ali ingressam, decepcionam-se e dali saem. E – imaginem! – a Polícia Federal tem de terceirizar serviços. Inclusive, policiais têm de atuar em atividade meio, dada a precarização que hoje existe nesse setor naquela instituição.

Portanto, deixo aqui esse apelo e fico feliz com a receptividade dos Senadores ao assunto.

Repito: a instituição, como outras instituições sérias do nosso País, não precisa apenas do nosso aplauso, do nosso entusiasmo, mas precisa da nossa efetiva participação, como fez o Senador Paulo Paim, que entrou em contato com o Ministério da Justiça, por intermédio de seus companheiros, no sentido de encaminhar o assunto.

Creio que gestões nesse sentido, Senador Paim, é que são efetivas. Nosso aplauso será sempre devido à Polícia Federal, mas o que eles querem, de fato, além do aplauso, é nossa atuação – de todos nós, Deputados e Senadores –, como fez V. Ex^a, para que esse assunto se resolva de uma vez por todas. Que o Governo Federal encaminhe o plano de reestruturação, que, aqui nesta Casa, discutiremos e resolveremos, definitivamente, essa situação que incomoda e maltrata uma instituição tão importante para o País, como é a Polícia Federal!

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Sibá Machado. Bloco/PT – AC) – Com a palavra o Senador Heráclito Fortes. Da mesma forma como fizemos em relação aos demais, agiremos com V. Ex^a.

O SR. HERÁCLITO FORTES (PFL – PI. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, o Governo é fértil em dar à Oposição munição para mostrar seus erros. Estava agora mesmo me preparando, nesta sexta-feira ingrata, para fazer alguns comentários sobre os erros do Governo.

Abri, então, a coluna do jornalista Cláudio Humberto, onde se anunciam cortes e demissões que o Banco do Brasil promoverá com o único objetivo, Senador Edison Lobão, de prestar satisfações, segundo a nota, a banco internacional; ou seja, dar lucro, somente lucro, exclusivamente lucro.

E o Governo, dito governo dos trabalhadores, não tem, no caso, preocupação alguma com o servidor, com o funcionário do Banco do Brasil, enfim, com o social.

O orador que me antecedeu, Senador Geraldo Mesquita Júnior, tratou aqui de um assunto da maior relevância, que é exatamente essa greve que vem sendo anunciada...

O Sr. Edison Lobão (PFL – MA) – Senador Heráclito, se V. Ex^a me permitisse, logo no início do discurso de V. Ex^a, uma brevíssima intervenção...

O SR. HERÁCLITO FORTES (PFL – PI) – Pois não, com o maior prazer.

O Sr. Edison Lobão (PFL – MA) – Gostaria de dizer a V. Ex^a que tenho também preocupações com o trato que o Governo Federal deve dar a todos os brasileiros, notadamente na busca da promoção permanente da justiça. Quanto ao Banco do Brasil, tenho a melhor impressão do seu atual presidente, assim como do que saiu, o Dr. Rossano Maranhão. Assumi o Sr. Lima Neto, funcionário de carreira que começou no Banco como estagiário e rapidamente ascendeu às posições de gerente, de superintendente, chegou a diretor, vice-presidente e, agora, a presidente do Banco. É homem de grande competência e espírito público notável. Tenho certeza de que, se houver algum ligeiro deslize no Banco do Brasil, com essa advertência de V. Ex^a, ele tratará, seguramente, de corrigir, porque esse é o estilo dele. Eu confio na administração desse presidente. Muito obrigado a V. Ex^a.

O SR. HERÁCLITO FORTES (PFL – PI) – V. Ex^a há de convir que não partirá de mim desconfiança sobre um funcionário de carreira do Banco do Brasil, até porque sou oriundo de uma família de funcionários de carreira do Banco do Brasil. Meu pai, um servidor público do Piauí, ao concluir que não tinha dinheiro para pôr no Banco, resolveu colocar os filhos. Três irmãos meus foram funcionários do Banco.

Daí por que faço aqui este alerta baseado na credibilidade da coluna que me inspirou trazer o assunto. V. Ex^a, jornalista que foi brilhante, sabe a importância que representam essas notícias para nós, para que se tomem providências antecipadas.

O Sr. Edison Lobão (PFL – MA) – Notadamente de um jornalista da envergadura do Cláudio Humberto. É um jornalista cuja coluna leio todos os dias. Admiro sua competência e seriedade.

O SR. HERÁCLITO FORTES (PFL – PI) – Exatamente, principalmente pelas informações precisas com que, geralmente, a sua coluna brinda a todos nós.

Daí por que eu me antecipar com esta preocupação. É lamentável que o Governo que criticou no passado os famosos PDVs – e criticou de maneira cruel –,

agora, esteja exatamente fazendo o caminho inverso e promovendo, segundo matéria, essa campanha.

Como eu estava dizendo, a questão da Polícia Federal é grave, porque o Governo assumiu o compromisso, e compromisso tem de ser honrado. Por isso, minha solidariedade ao Senador Geraldo Mesquita pelo seu oportuno pronunciamento. Lamentavelmente, o Governo é useiro e vezeiro desta prática: criar expectativa, prometer e não honrar os compromissos.

Assim com a Polícia Federal, assim com os controladores.

Chamo a atenção mais uma vez: a questão dos controladores teve início quando um Ministro de Estado foi à central de controle reconhecer que entre os salários dos controladores civis e os militares havia distorções e que era de justiça a reivindicação que estava surgindo por parte dos controladores militares. Daí começou este imbróglio, pelo qual o País tem pago um preço muito alto, tanto interna como externamente.

Mas não fica só nisso, Sr. Presidente. O tema do meu discurso hoje era exatamente a promessa do Governo Federal com relação aos Prefeitos brasileiros, o Fundo de Participação dos Municípios.

O Presidente Lula reuniu-se com os Prefeitos do Brasil inteiro e foi ovacionado. Lembro-me de que, neste dia, após uma reunião de mais uma Marcha de Prefeitos a Brasília, houve um encontro dos Prefeitos piauienses com a Bancada. Notei uma euforia dos Srs. Prefeitos, como se aqueles recursos já estivessem para cair na conta no mês seguinte.

Eu os alertei de que já estamos cansados de promessas. Quantas marchas já foram feitas para Brasília, e quantas promessas fez Governo Federal? A realidade é que o Governo não só não cumpre o que promete, como também frustra os Prefeitos quando, depois de barrar o aumento prometido, reduz em muito as promessas feitas com relação a financiamentos para obras da área de saneamento básico.

Foi uma festa. V. Ex^a, Senador Geraldo Mesquita Júnior, deve ter recebido os Prefeitos do seu Estado. Foi uma festa alegre, lá no Blue Tree. O Presidente Lula foi aplaudido, e, agora, veio a decepção e a frustração dos Prefeitos brasileiros com relação ao que foi acertado e não foi honrado.

E o mais grave: enquanto o ministro político diz que isso é apenas uma questão de redação, a área econômica diz que é falta de dinheiro mesmo. O próprio Líder do Governo na Câmara, o Deputado José Múcio de Pernambuco, diz que não há recursos.

Enquanto isso, Senador Mão Santa, o Governador do Piauí toma Coca-Cola. Que coisa bonita! Correligionário de V. Ex^a, foi aos Estados Unidos e voltou tomando Coca-Cola. Que coisa bonita! Lá, em

um encontro, ele descobriu a pólvora, descobriu que a Coca-Cola já não faz mais apenas aquele misterioso líquido cuja fórmula não ensina a ninguém, que também entrou na área de sucos e que vai instalar uma fábrica de sucos no Piauí.

Parabenizo o Governador. Quero tomar esse suco com ele. Que ele marque a data para tomarmos suco seja lá do que for. Governador Wellington Dias, crie juízo! Não sei se é *jet lag* ou fuso horário, mas V. Ex^a tem de ter responsabilidade quando faz um anúncio. As coisas não podem ser feitas da maneira irresponsável como estão sendo feitas.

O investimento da Coca-Cola no Piauí não pode ser encarado irresponsavelmente, como aconteceu no caso da Vale do Rio Doce, quando se fez uma campanha, no ano de 2005, em que se dizia que “O Piauí agora vale” – naquela época, valia. Foram prometidos vinte mil empregos, criaram-se expectativas. Piauienses que tinham deixado o Estado, Senador Mão Santa, com destino a São Paulo, em busca de oportunidades, retornaram ou se prepararam para retornar à região sul do Piauí, mais precisamente ao município de Capitão Gervásio Oliveira, onde há a famosa mina da Vale do Rio Doce.

Nós já estamos em 2007, e aquilo não passou, como eu dizia naquela época, de um anúncio de uma reserva de mercado por parte da Vale do Rio Doce, que precisava de uma renovação legal. Agora o Governador vai, ouve que a Coca-Cola tem projetos de investimentos e já anuncia a fábrica. É preciso dizer à Coca-Cola onde o Piauí tem estradas que não estejam esburacadas, Governador, e onde há infra-estrutura básica de saneamento. É preciso que essas coisas sejam feitas de maneira mais responsável para não se criarem expectativas junto a um povo tão sofrido, como é o povo do Piauí.

Senador Mão Santa, ouço V. Ex^a.

O Sr. Mão Santa (PMDB – PI) – Senador Heráclito Fortes, vou invocar o testemunho do Deputado Marcelo Castro, que foi indicado para presidir a CPI do Apagão Aéreo – ele está governista, está muito certo, correto. No começo do Governo do PT, eu fui a São José do Peixe, onde me deram o título de cidadão e ao Deputado Marcelo também. Heráclito, discursando lá – peço o testemunho do presidente da CPI do Apagão Aéreo que também estava lá –, esse Governador disse: “Vou construir cinco hidrelétricas no rio Paranaíba” – e V. Ex^a está a dizer que, de mentira em mentira, eles vão andando. Cinco! Senador Paulo Paim, lá, a hidrelétrica de Boa Esperança está incompleta, falta eclusa e, por isso, não há mais navegação. É dever do governante terminar as obras que os outros começaram. O Piauí tem dezenas de obras inacabadas, como a hidrelétrica

da Boa Esperança. E ele, descaradamente, anuncia mais cinco hidrelétricas – é a estratégia da mentira de Goebbels. Eu quero o testemunho do Deputado Marcelo, que estava lá. Então, é isto: são esses projetos, esse porto, são aqueles que levaram Alberto Silva na conversa dizendo que iriam botar os trens para funcionar em sessenta dias – levaram os votos todos! Mas, Geraldo Mesquita...

O SR. HERÁCLITO FORTES (PFL – PI) – Senador Mão Santa...

O Sr. Mão Santa (PMDB – PI) – ...qual é o povo que está livre de ser enganado? O povo de Tróia era muito bom, mas inventaram o Cavalo de Tróia e ele foi enganado.

O SR. HERÁCLITO FORTES (PFL – PI) – Senador Mão Santa, e a Cidade Detran? O que é a Cidade Detran?

O Sr. Mão Santa (PMDB – PI) – Pois é! Então, é essa a maneira adotada, mas o PT tem gente boa: está ali um homem bom. Aliás, acho até que ele deveria ser candidato à Presidência da República pelo PT, e eu, dos independentes, já que o PMDB está coligado, vou pedir a Geraldo Mesquita para ser seu vice. Eu, do grupo dos independentes, indico Geraldo Mesquita e vou pedir o apoio do gaúcho Pedro Simon, maior líder do PMDB.

O SR. HERÁCLITO FORTES (PFL – PI) – Está formada a chapa dos descontentes para 2010! Espero, pelo menor, ter a oportunidade de ficar embaixo do palanque aplaudindo. Com certeza, me sentirei muito feliz em poder ser testemunha ocular de um momento histórico que o País viverá.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – Só gostaria de dizer ao Senador Mão Santa que já tenho um monte de problemas. Não me arrume mais um!

O SR. HERÁCLITO FORTES (PFL – PI) – É evidente que o Senador Mão Santa, com a sua veia premonitória, pode estar aqui fazendo um grande anúncio, um grande presságio para 2010. No entanto, enquanto 2010 não chega, vamos ver o Governador do Piauí tomar Coca-Cola. Vou até tirar do fundo do baú aquela música de Caetano Veloso ouvi-la e atualizá-la.

Mas quero fazer um apelo ao Governador: seja menos eufórico quando anuncia, Governador! V. Ex^a se lembra, Senador Mão Santa, do anúncio que foi feito de um centro de convenções no Piauí, um projeto da família Ohtake? Viajaram. Havia a Cidade Detran, que até hoje não sei o que é. Anunciou-se a Cidade Detran, levou-se para o Piauí a Esquadilha da Fumaça. Empregos seriam gerados, isso e aquilo...

O Sr. Mão Santa (PMDB – PI) – Senador Heráclito, o debate está bom! Está aqui o Senador Leomar

Quintanilha, que foi convidado por mim, juntamente com a sua esposa Márcia, piauiense, uma família bela, para passarem o Carnaval na praia de Luis Correia. O Senador me perguntou: “E avião?” Eu disse que não havia mais avião. Então, tudo é mentira. Não tem nem gasolina para avião, Heráclito. Outro dia, aluguei um táxi aéreo, pensei em viajar, mas teve de ir um carro, uma picape com gasolina, porque o aeroporto de lá não tem nem a gasolina.

O SR. HERÁCLITO FORTES (PFL – PI) – É isso. Anuncia-se vôo *charter* para o Piauí, faz-se um arremedo de vôo, e o hotel Islamar está fechando.

O Sr. Mão Santa (PMDB – PI) – Fechou já.

O SR. HERÁCLITO FORTES (PFL – PI) – Fechou, Senador Mão Santa? Veja V. Ex^a a que ponto chegamos!

Senador Tião Viana, conterrâneo de V. Ex^a, o Governador Wellington Dias anunciou que o Piauí agora vai tomar Coca-Cola. Chegou dos Estados Unidos empolgado e anunciou uma fábrica de suco daquela grande multinacional no Piauí.

Estará aqui sinceramente feliz, Governador, elogiando V. Ex^a, louvando a atitude de V. Ex^a, se baseado V. Ex^a estivesse em fatos concretos e não em euforia de passeio pela Quinta Avenida em Nova Iorque ou de almoço e de jantar em viagem com colegas governadores. Isso é demais!

Outro dia eu e o Senador Mão Santa fomos muito criticados porque não interferimos aqui numa briga envolvendo lideranças do Maranhão no que diz respeito à famosa construção de aeroportos no Piauí com a anuência dos governadores do Maranhão e do Ceará. Fiquei calado, porque achei – e continuo achando – que é uma briga que não dá em nada, até porque o Governador anunciou o aeroporto de São Raimundo Nonato, fundamental para a estrutura turística do Estado do Piauí. Aliás, verbas orçamentadas não foram liberadas, não chegaram ao destino final. O Governador anunciou o aeroporto de Parnaíba, Lula esteve lá – tomou banho nas águas onde nunca antes um Presidente havia entrado –, e pensou-se que, a partir de então, tudo iria ser diferente.

A partir de então, segundo ele, tudo ia ser diferente. Continua do mesmo jeito, tudo a mesma coisa ou pior: o hotel fechou. V. Ex^a tem toda a razão. Daí por que é com profunda tristeza que registro esse fato.

E quero dizer que se realmente ocorrer, vou repetir... Como era o nome, Senador Mão Santa, V. Ex^a que, hoje, falou na Companhia Aérea Paraense, e naquele cantor que morreu num acidente ao chegar em Belém. Ele dizia que um jumento tomou toda a coca-cola que quebrou o rabo na hora. Sei lá. É o Coronel Ludgero. Quero fazer tal qual o jumento do Coronel

Ludgero, de tanta coca-cola tomar ao lado do Governador nesse encontro.

Mas, Governador Wellington Dias, seja feliz na sua próxima viagem aos Estados Unidos! Mas que seu assessor internacional, sua equipe internacional não se esqueça de uma coisa básica: para chegar aos Estados Unidos é preciso de passaporte e visto, seja governador ou quem quer que seja. Não passe mais o vexame de ter que voltar do aeroporto por falta destes. A lei americana é dura, é insuportável e tem criado dissabores até para ministro que tirou o sapato de maneira humilhante.

Lamento, Governador, que V. Ex^a tenha voltado do aeroporto. É uma coisa desagradável, mas são as regras do jogo. Eu esperava que, ao nomear um assessor internacional, um secretário, enfim, uma equipe internacional, se evitasse um vexame dessa natureza.

Mas se lembre da próxima vez que, quando for viajar, há vários países que exigem o visto prévio de acesso. Os Estados Unidos são um deles, o Canadá é outro, a Austrália. E por aí afora. Peça a sua assessoria para ter o cuidado de verificar isso. É muito fácil. Basta entrar no *site* do Itamaraty e verificar a relação de países que exigem essa burocracia. Não nos dê mais essa preocupação. Não crie mais o vexame para o Piauí de ter que adiar a viagem por falta de visto.

Senador Mão Santa...

O Sr. Mão Santa (PMDB – PI) – Senador Heráclito Fortes, nós cantamos “Piauí, terra querida, filha do sol do Equador”, mas ultimamente só temos ganhado cerrado, os carros todos atolados, os caminhões... Hospital, pronto-socorro fechados. No Getúlio Vargas havia um médico chorando porque só havia uma vaga na UTI para ele escolher entre quatro pessoas quem colocar. O hotel principal está fechado. E agora ainda temos essa gozação. Quer dizer que eles foram viajar sem passaporte? Ele e a mulher? O Lula tem razão: há muitos aloprados nesse Partido.

O SR. HERÁCLITO FORTES (PFL – PI) – O Senador Tião Viana me disse que, em seu primeiro governo, naquela viagem a Paris, ele queria comer churrasco em plena Champs Elysées. Esse foi outro vexame. Acho, inclusive, Senador Tião Viana, que seu irmão foi naquela primeira viagem. Mas o Governador era novo, todo cheio de... O seu não, já estava em seu segundo mandato, era mais experiente.

Tudo são falhas naturais que não podemos que condenar. Mas a assessoria do Governador não pode permitir que isso ocorra.

Senador Tião Viana, outro dia eu fui mal-interpretado porque, com a minha maneira brincalhona, fiz uma citação à ida do Senador Suplicy ao Acre buscar petróleo, prospecção de petróleo. Foi um mal-entendi-

do, mas o Suplicy me ligou todo irritado, nosso cantor de *rap* não compreendeu o objetivo.

Quero, no entanto, que o Suplicy, com a mesma humildade que foi ao Acre, vá ao Piauí, com o Governador, fazer prospecção de coca-cola. O Governador vai lançar a “cocobras”, “cocopi”, uma nova indústria, evidentemente com o apoio do Governo do Piauí. A Coca-Cola vai para o Piauí.

Assim, Senador Mão Santa, vamos ver que esse Governador é mesmo cumpridor das suas promessas. Energia não vai faltar – que é o problema que temos –, pois vamos ter as cinco hidrelétricas, ou seja, ele tem cinco hidrelétricas para construir; também não será por falta de saneamento básico ou por falta de estradas. De forma que, enquanto o Brasil todo sofre, o Piauí vive nesse clube de falsa felicidade.

Por fim, faço um apelo ao Presidente Lula: não deixe que aquela festa onde os prefeitos brasileiros foram enganados fique apenas num ato. Honre os compromissos feitos com os prefeitos brasileiros, que merecem do Governo Federal pelo menos respeito.

Muito obrigado.

Durante o discurso do Sr. Heráclito Fortes, o Sr. Sibá Machado, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Paulo Paim.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – Passamos a palavra de imediato ao Senador Tião Viana, por permuta, e, em seguida, ao Senador Sibá Machado.

O SR. TIÃO VIANA (Bloco/PT – AC. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, caro Senador Paulo Paim, Sr^{as} e Srs. Senadores, trago uma reflexão sobre decisão importante que o Governo do Presidente Lula deverá tomar no dia de hoje.

A imprensa noticia que é possível que o Governo decida sobre o licenciamento compulsório de um medicamento para o tratamento da Aids, que é hoje produto sob patente de um laboratório chamado Merck-Sharp & Dohme, que explora esse produto no Brasil e no mundo, e o nosso País não tem outra fonte de aquisição do remédio a não ser comprar da própria empresa Merck-Sharp & Dohme.

O Governo brasileiro, há uma semana, como mandam as normas jurídicas vigentes sobre o comércio de medicamentos, lançou o reconhecimento formal no **Diário Oficial da União** dizendo que se trata de medicamento de interesse público, e esse é o primeiro passo que antecipa uma decisão sobre quebra de patente, ou seja, o chamado “licenciamento compulsório” – é quase a mesma coisa.

A revista **Carta Capital** traz em sua capa um título muito importante que diz que o Brasil é refém da indústria de remédios hoje. Os medicamentos têm um custo, em média, sete vezes maior do que em outros países. Isso provoca uma situação muito grave e muito preocupante, porque a assistência farmacêutica brasileira pressupõe um direito elementar da cidadania, expresso na Constituição Federal, sob o manto dos direitos e deveres do País, entre os quais o direito que cada cidadão brasileiro tem de adquirir medicamentos para o tratamento de saúde, para a prevenção de doenças e para o controle de suas doenças.

Infelizmente, vivemos esse drama, que vem se arrastando há muitos anos no Brasil: de um lado, a chamada autoridade intelectual das empresas multinacionais em relação aos produtos farmacêuticos que são comercializados em nosso País; do outro, o direito da população de ter acesso ao medicamento. O resultado é que, com a chamada Lei do Tratamento da Aids, de autoria do Senador José Sarney, no ano de 1997, tivemos um orçamento a mais para o Ministério da Saúde, que, hoje, já registra R\$1 bilhão de gasto anual apenas com medicamentos para o tratamento da Aids. Este é o drama que o Brasil vive hoje. Apesar do orçamento exíguo do Ministério da Saúde, foram trazidas compensações efetivas: o aumento da sobrevida dos doentes e a redução da transmissão da doença, garantindo qualidade de vida definitiva para os portadores da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida.

Então, com esse medicamento, que é o ponto de litígio com a empresa Merck-Sharp & Dohme, chamado Efavirenz, 75 mil brasileiros, até o mês de dezembro deste ano, estarão comprando e usando regularmente esse medicamento. Isso tem um significado muito expressivo, porque estamos falando de 42% dos pacientes vítimas da Aids. E, quando olharmos o custo desse medicamento, observamos que ele está sendo vendido por US\$1,50 o comprimido para o Governo do nosso País, enquanto, na Tailândia, é vendido a US\$0,65. Essa, a razão que inquieta o Governo brasileiro, que se sente refém da patente que a Merck-Sharp & Dohme detém, explorando a venda do medicamento por um preço exorbitante. A empresa iniciou a negociação propondo uma redução de 2% do custo do medicamento e evoluiu para uma proposta de 30%. O Governo, por sua vez, acha insuficiente e apela para uma redução de 70%.

Somado a isso, temos a memória desse debate. No Governo Fernando Henrique Cardoso, o então Ministro José Serra viveu esse problema com o medicamento antiretroviral e estabeleceu uma ameaça iminente do licenciamento compulsório, garantindo o direito de o Governo brasileiro produzir e adquirir de

outras fontes o produto. A empresa em questão à época, a Roche, entabulou uma negociação e reduziu em 42% o valor do medicamento, e não houve o licenciamento compulsório.

Temos outros medicamentos sendo questionados da mesma forma. Outros países têm rompido com a tradição de respeito ao licenciamento adquirido pela chamada Lei de Patentes para as empresas, como a China e a Índia, que são exímias em quebrar patentes e ter uma política própria de produção e venda de medicamentos.

No meio disso está o Brasil, que não produz fármacos, com uma indústria completamente obsoleta, incipiente em termos de evolução tecnológica e em capacidade de atender à demanda de consumo no Brasil. Nosso País não priorizou, conforme determinava a Constituição Federal, sua auto-suficiência na parte tecnológica e na produção de fármacos para atender à política nacional de assistência medicamentosa no Brasil. Isso gerou esse caos.

Por outro lado, tivemos a Lei de Patentes, de 1996, o marco definitivo de proteção à indústria internacional, quando esta se assenta seus produtos no mercado brasileiro, subordinado evidentemente a normas da Organização Mundial do Comércio.

Outro momento marcante foi o recurso utilizado pelo então Ministro José Serra, os chamados genéricos. Foi um recurso necessário em um primeiro momento, porque reduziu em até 30% o preço dos medicamentos. Mas, ao mesmo tempo, fez com que a indústria nacional, que emergia para uma escala maior de produção, ficasse refém do custo de importados da Índia, da China e de outros países asiáticos, com a entrada da matéria-prima de baixo custo, dificultando em demasia a capacidade competitiva brasileira.

Então, esses dois marcos foram importantes e inevitáveis, mas, ao mesmo tempo, trouxeram, em consequência, mais uma inibição na consolidação do parque tecnológico e de produção nacional de fármacos no Brasil.

Esse é um drama que estamos vivendo hoje. E o Ministro Temporão, de maneira muito consistente, diz que a pesquisa básica brasileira foi abandonada, o desenvolvimento tecnológico foi atrofiado, não há investimento do Governo e não houve pactuação com o setor privado para investimento. Deveria haver uma diretriz estratégica do Governo brasileiro no sentido da sua auto-suficiência e para a participação de um mercado que rende muitos milhões de dólares. Senador Mão Santa, a compra de insumos no Ministério da Saúde é da ordem de US\$11 bilhões, todos os anos. É um mercado vivo e seguro, em que qualquer um que produz passará a ter direito. E o Brasil não consegue

se organizar para entrar na área da produção industrial em larga escala, com suporte tecnológico definitivo, com competitividade e gerar seu próprio parque industrial na área de medicamentos.

E o resultado é este: o Governo cai no pior dos caminhos, o de ser refém de uma luta em que tem de se valer de licenciamento compulsório, com quebra ou não de patentes, o que impõe uma reação da indústria multinacional.

O fato é que o Brasil precisa despertar como nunca para esse debate. Precisa estar à altura do seu tempo e precisa ter como prioridade, não só estratégica, mas política, um investimento orçamentário que assegure um percentual mínimo para o fortalecimento da indústria medicamentosa.

O BNDES abriu uma linha de crédito que não chega a R\$3 bilhões ainda em termos de consolidação, porque é amarrada aos entraves burocráticos e ao debate sobre superávit primário e despesas correntes, que travam muito o financiamento para que o setor produtivo possa incrementar a auto-suficiência nacional na indústria de fármacos e nos insumos.

Concedo um aparte ao Senador Mão Santa.

O Sr. Mão Santa (PFL – PI) – Senador Tião Viana, é uma benção a todo o País V. Ex^a ser um Senador e ligado à ciência médica, por amor, por vocação. V. Ex^a é um professor do qual todos nos orgulhamos. Senador, está vendo este livrinho de Shakespeare? Eu andava com um livrinho deste tamanho que era o memento da Ceme – Central de Medicamentos. Fiz Medicina; estou formado há quarenta anos, trabalhava em Santa Casa. Sou médico cirurgião do antigo INPS. Senador Tião Viana, eu vivia com um livrinho desses no bolso, era o memento da Ceme. E ali havia medicamento para os pobres – e eu sempre me dediquei ao trabalho em Santas Casas. Foi no Governo Sarney que a criaram, e o Temporão trabalhou nisso. No Governo passado, como havia corrupção, fecharam a Ceme. Mas a Ceme comprava medicamentos de várias indústrias farmacêuticas brasileiras, de Pernambuco e de outros Estados. Eu vivi isso à época. Então, foi uma perda. O Brasil evoluiu no tratamento da Aids. Chegamos a essa conquista com muitos especialistas, sanitaristas e estudiosos de doenças infecto-contagiosas, como Veronese, Carlos Chagas, Samuel Pessoa, Alencar, Aragão, até chegarmos a Tião Viana. Foi um avanço, mas houve retrocessos. O Temporão não tem responsabilidade sobre isto, porque entrou agora no Ministério, mas a dengue outro dia estava no Mato Grosso e agora está no Piauí. Na minha Parnaíba, está morrendo gente de dengue. Meu filho teve dengue hemorrágica; foi para a UTI. Está bem, porque os médicos são bons. Então, temos esses problemas. Houve melhora na saúde fa-

miliar, mas houve piora na tabela dos procedimentos do INSS. Não se faz mais uma cirurgia pelo INSS; não existe, pois a tabela está defasada. Sou cirurgião e convivo com esses problemas. Tem procedimento de anestesia a R\$9,00. Então, não dá. Estamos confiando. Peço a V. Ex^a, com sua influência de médico, de sanitarista, e ao nosso Ministro Temporão, que é do nosso Partido, que nos ajudem a tirar o dengue do Piauí. Já que tem muita confusão lá, tem até o PT, vamos tirar o dengue primeiro.

O SR. TIÃO VIANA (Bloco/PT – AC) – Agradeço a V. Ex^a, Senador Mão Santa, que desperta um ponto importante do debate sobre a assistência farmacêutica no Brasil quando se reporta à nossa Ceme – Central de Medicamentos. Era um patrimônio nacional, um patrimônio do Ministério da Saúde e, que, lamentavelmente, sofreu desconsideração política no Governo passado e, por essa razão, foi extinta. O Governo Fernando Henrique não entendeu sua importância estratégica para uma política de auto-suficiência, principalmente na chamada cesta básica de medicamentos para as populações pobres.

Uma substituição, relativamente à Ceme, foi a nossa Farmácia Popular, que ainda não é suficiente, embora seja um grande passo dado pelo Governo do Presidente Lula.

O fato é que não há uma política de assistência farmacêutica sustentável que tenha como propósito cumprir as normas constitucionais e o desafio constitucional de garantir auto-suficiência em termo de tecnologia, produção, comercialização e assistência de produtos farmacêuticos no Brasil.

Grande parte da população não tem acesso aos medicamentos básicos brasileiros. A Fundação Oswaldo Cruz, que é uma matriz industrial para a produção e auto-suficiência de fármacos no Brasil, é completamente insuficiente, embora mereça todo o apoio do Governo brasileiro e da sociedade para sua edificação e ampliação. E a sociedade privada, que pode entrar nesse mercado, não despertou para ele, porque não encontra uma política de fomento bem definida por parte do Poder instituído.

Então, esse debate está posto. Entendo que a decisão a ser tomada pelo Governo brasileiro tem de ser apoiada, seja ela qual for: ou a negociação do preço, que ocorrerá nas próximas horas, ou a possibilidade do licenciamento compulsório para o Governo brasileiro importar, a custo mais barato, essa droga contra a Aids. Todavia, isso não vai resolver a questão, Sr. Presidente. É preciso que se faça uma retomada de prioridade em relação ao assunto que diz respeito à assistência farmacêutica no Brasil.

Vale lembrar mais uma vez: nosso País gasta, só no orçamento do Ministério da Saúde, US\$11 bilhões com insumos ligados à política de atendimento à saúde na área de consumo direto, medicamentos e outros itens indiretos. É um valor muito alto para um mercado que importa quase tudo das multinacionais.

O melhor seria uma repactuação com as empresas multinacionais, para que elas entrem, de maneira firme, com plantas industriais em nosso País, fortalecendo a indústria brasileira e consolidando indústrias como a Fiocruz, que, hoje, esforça-se muito para alcançar um lugar de excelência na contribuição para uma política de medicamentos em nosso País.

O que eu tinha a dizer era confirmar o respeito ao Governo brasileiro e ao Ministério da Saúde pela decisão que é tomada hoje. O Ministro Temporão está absolutamente certo em dizer que foi o abandono histórico do parque tecnológico, o abandono da pesquisa básica que gerou esse ambiente. O Governo do Presidente Lula, por sua vez, recupera a formação do conhecimento na área de ensino superior. Temos mais de 50 mil doutores sendo formados em curto período, o que é suficiente para uma reorientação da pesquisa básica e do implemento tecnológico para a indústria farmacêutica no Brasil. Mas, infelizmente, falta definição direta e objetiva do financiamento assegurado e pactuação com o setor produtivo deste País.

Era o que eu tinha a dizer. Entendo que será uma decisão importante e corajosa essa que o Governo brasileiro tomará nas próximas horas.

Durante o discurso do Sr. Tião Viana, o Sr. Paulo Paim, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Leomar Quintanilha.

O SR. PAULO PAIM (Bloco/PT – RS) – Sr. Presidente, V. Ex^a me concede a palavra, pela ordem, só para fazer um encaminhamento?

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Pela ordem, tem V. Ex^a a palavra, Senador Paulo Paim.

O SR. PAULO PAIM (Bloco/PT – RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, só para registro, informo que já encaminhei à Mesa e já foi dado procedimento à minha proposta, via Secretaria-Geral, de voto de louvor a Rádio Guaíba pelos seus 50 anos, lembrados e festejados pelo Rio Grande no último dia 30 de abril. Agora, sob nova direção, mas a rádio mantém a mesma linha no campo democrático, de ouvir a todos e de dar espaço a toda sociedade gaúcha.

Sr. Presidente, também quero apresentar um voto de louvor – apesar de que não estarei lá – ao Parlamento do Mercosul, que será instalado nesta segunda-feira, em cerimônia que será acompanhada

por uma delegação de Deputados e Senadores. Considero importante o evento e, por isso, apresento este voto de louvor.

Juntamente com o Senador Zambiasi e com o Senador Simon, apresentei também voto de louvor ao jornal *Zero Hora*, pelos seus 43 anos de fundação neste dia 4 de maio.

Quero que esses três votos de louvor fiquem registrados na Casa, Sr. Presidente, com a assinatura dos outros Senadores do Rio Grande do Sul, porque sei que S. Ex^{as} endossam essa posição. Ambos não estão aqui, porque, neste momento, estão viajando, para participarem dessa grande atividade do Mercosul.

Para concluir, Sr. Presidente, eu não poderia deixar de mencionar minha satisfação pelo Senador Mão Santa ter lembrado meu nome – quem sabe um dia! – como, até mesmo, Presidente da República. É claro que é uma bondade enorme do Senador Mão Santa. S. Ex^a é que já foi lembrado pelo ex-Presidente Itamar Franco para ser seu vice. Lembro-me que, à época em que o ex-Governador Antônio Britto se apresentava como candidato à Presidência, ele também se lembrou do nome do Senador Mão Santa. Na sua humildade, o Senador Mão Santa me fez essa homenagem – quero ver assim, Senador Mão Santa – pelo trabalho no Senado, dizendo que estava disposto a ser o meu Vice.

Quero apenas fazer esse registro, agradecendo ao Senador Mão Santa. Qual o brasileiro, do mais simples ao mais poderoso conhecedor da economia do País, que não gostaria de ser lembrado, no plenário do Senado da República, da forma como aqui fui lembrado pelo Senador Mão Santa?

Apenas agradeço a bondade de S. Ex^a. Foi um gesto de generosidade para com este Senador humilde do Estado do Rio Grande do Sul.

Muito obrigado a todos e, especialmente, ao Senador Mão Santa.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – O Senador Mão Santa, certamente, estriba suas afirmações no conhecimento que teve com a convivência com V. Ex^a e por auscultar a voz rouca das ruas.

O SR. MÃO SANTA (PMDB – PI) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Concedo a palavra ao Senador Mão Santa pela ordem.

O SR. MÃO SANTA (PMDB – PI. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Senador Leomar Quintanilha, lembro-me de que, quando eu era médico residente do Hospital do Servidor do Estado, Ipase, nos anos 60, havia dois gaúchos: Léo Gomes e Jaime Pieta. Eles brincavam com outros gaúchos da residência e diziam que eles estavam preparando um presidente para o

mundo. É grande o número de presidentes gaúchos. V. Ex^a sabe o número? É grande. V. Ex^a vai continuar essa tradição.

Sr. Presidente, Senador Leomar Quintanilha, não posso mais convidá-lo para ir a Parnaíba, com a encantadora Márcia, mulher do Piauí – V. Ex^a levou essa beleza de riqueza do nosso Piauí, com quem constitui família –, porque levaram o avião. Acabou. Nunca mais houve avião neste Governo. Não há avião nenhum lá. Isso é conversa fiada. Só propaganda. Mas se V. Ex^a quiser ir a Teresina, há avião, e podemos ir para Parnaíba no nosso carro.

Ao lado de Parnaíba, há Buriti dos Lopes, cidade de grande riqueza na pecuária, que é a maior produtora de arroz. E, lá, há uma prefeita extraordinária – essas mulheres já tomaram conta do mundo, estão mandando –, com perspectiva invejável, que se chama Ivana Fortes, que fará a inauguração, amanhã, de uma escola técnica extraordinária, toda moderna, que recebeu o nome do meu irmão, que foi Deputado Federal e adoeceu, Antonio José de Moraes Souza. Então, eu queria dizer que, apesar das ocorrências que Heráclito Fortes acaba de citar – e também sou do Piauí –, há muita gente trabalhando, como a Prefeita de Buriti dos Lopes. E, no fim, no fim, creio que vamos encontrar soluções, e tudo vai melhorar no Piauí.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Senador Mão Santa, sinto-me lisonjeado com o convite que V. Ex^a faz – e já o fez reiteradas vezes – para que eu visite a sua encantadora Parnaíba. E eu o farei, mesmo não tendo avião. Até porque sou acostumado a viajar por outros meios de transporte: de ônibus, de automóvel. Irei no seu automóvel ou em outro qualquer.

Naquela ocasião, no feriado do Carnaval, lamentavelmente, não pude aceitar seu convite. Fui atingido por uma situação drástica: perdi uma sobrinha com dengue hemorrágica, exatamente na sexta-feira, às vésperas do Carnaval. E o período do feriado foi de grande constrangimento, para mim e para toda nossa família.

O SR. PAULO PAIM (Bloco/PT – RS) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – V. Ex^a tem a palavra.

O SR. PAULO PAIM (Bloco/PT – RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sem querer abusar e já aproveitando a oportunidade, eu só queria informar que, na audiência pública do dia 4 de junho, no Rio Grande do Sul, o Senador Mão Santa já confirmou que estará presente, para discutir a questão da educação, centrada na Uergs. Ao mesmo tempo, digo a todos os

Senadores que, se puderem comparecer a essa audiência pública, serão bem-vindos.

Peço desculpas ao Senador Sibá por, mais uma vez, ter atrapalhado sua ida à tribuna. Estão todos convidados.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Agradecemos o convite, Senador Paim.

Passamos a palavra ao eminente Senador Sibá Machado.

O SR. SIBÁ MACHADO (Bloco/PT – AC. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Senador Leomar Quintanilha; Sr^{as} e Srs. Senadores Adelmir Santana, Mão Santa e Paulo Paim, de ontem para hoje, a equipe de cientistas que está trabalhando nos relatórios do IPCC, o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas, reunida em Bangkok, na Tailândia, apresenta o que seria a última versão desses relatórios. Agora, eles apresentam sugestões de como o mundo deve se comportar nos próximos anos, para que se evite uma catástrofe de indicadores ainda não 100% identificados, segundo estes analistas.

Sr. Presidente, muitos aspectos me chamaram a atenção. Ainda não tive acesso, claro, a essa versão; apenas, via imprensa, algumas informações chegam de maneira bastante fragmentada. Porém, antes de mais nada, quero dizer que, quando se trabalha tendo uma visão como esta, de que a raça humana poderia até vir a ser extinta, nos próximos 50 ou 100 anos, como os indicadores apontam aqui, levam-me a uma reflexão. Primeiro, a perfeição do Planeta Terra para nele se ter existência de vida.

Lembro-me de palestra proferida pelo Frei Leonardo Boff, que comparava os extremos entre a representatividade de um mundo de grandeza e a representatividade de um mundo de insignificância. Ele comparava o Planeta Terra a um ponto diminuto. Se o ser humano pudesse compará-lo às maiores estrelas que a ciência já conseguiu detectar, como a Estrela Rigel, Estrela que nem o Sol aparece na escala de grandeza se a ela comparado, imaginem o Planeta Terra, um pontinho diminuto na ponta final de uma das espirais da nossa Galáxia, a Via Láctea, no meio de tantos bilhões de estrelas, de corpos celestes e de tantos outros bilhões de mundos. No entanto, até hoje a Ciência não conseguiu descobrir nem pôde comprovar a existência de outros seres vivos de quaisquer natureza em outros pontos do espaço sideral.

Ao nosso Planeta Terra, a mãe natureza deu-nos um ponto de equilíbrio extremamente perfeito. É sobre este equilíbrio que iniciarei o meu pronunciamento.

Sr. Presidente, em primeiro lugar, a Terra não tem o seu eixo vertical, norte-sul, plenamente reto. Ele é

ligeiramente inclinado. E esta inclinação, com o movimento de translação do Planeta em relação ao Sol, é que promove as estações do ano: os equinócios e os solstícios. No momento em que temos o inverno, é exatamente o ponto de menor incidência da luz do sol sobre o pólo que esteja, naquele momento, na estação de inverno; do outro lado, é claro, maior incidência de sol, o verão. Ou seja: menor incidência de sol, inverno; maior, verão. É nos períodos dos equinócios que se tem a maior distribuição solar sobre o Planeta. Isso faz com que tantas outras coisas se movimentem, como as correntes marinhas, a formação e o deslocamentos das massas de ar, a distribuição dos seres vivos no Planeta. E, ao olhar para atmosfera terrestre, que tem, na sua composição, 78% de nitrogênio, 21% de oxigênio e apenas 1% de uma sucessão de vários outros tipos de gases, mas basta que um deles desapareça para que tenhamos grandes problemas para continuarmos vivos no nosso Planeta. É o caso do gás hélio, do argônio, do xenônio, gases nobres, e tantos outros.

O que é o bendito efeito estufa?

Nas diversas camadas da atmosfera, temos, como a primeira delas, a que nos dá o ar que respiramos, a troposfera. Na passagem da troposfera para a estratosfera, temos, ali, uma camada de ar, que é formada pelo maior acúmulo de CO₂, o gás carbônico, de forma natural. Então é presença deste gás que faz com que toda a incidência de luz, de calor que o sol despeja sobre a superfície do nosso Planeta não se evapore de forma rápida. Se isso ocorresse, o nosso Planeta seria muito gelado, com temperaturas, seguramente, de menos 200°C. Então, o efeito estufa natural promove para que tenhamos esse clima, essa temperatura. Ou seja, nas extremidades, nos pólos, muito frio, no topo das montanhas, muito frio, mas que também nos desertos do Saara, do Atacama, tenhamos temperaturas que variam de 60° durante o dia, mas que, à noite, caem para próximo de 0°. Temos também a superfície dos mares, que tem grande capacidade de absorção e reflexão de calor com muita rapidez, temos a superfície dos continentes, com maior ou menor presença de florestas, e, assim por diante. Portanto, esse efeito estufa é um sistema natural da vida do Planeta.

O que ocorre, agora, com essa previsão, meio que apocalíptica, apontada pelo Relatório do IPCC? É que o ser humano, à medida em que se inventou a economia, que se inventou o sistema produtivo, precisou, imediatamente, de energia. Num primeiro momento, queimava a lenha para se aquecer, com a descoberta do fogo pelos homens da caverna; num segundo momento, a usaram como combustível. Então, o ser humano, em todos os modelos econômicos existentes, desde os homens primitivos até o hoje, precisa

deste bem chamado energia, inclusive para viver. Há uma máxima da Física que diz que tudo o que existe está em movimento; e tudo o que está em movimento gera e consome energia; e tudo o que gera e consome energia também gera resíduos. E é sobre esse ponto – penso – que a atenção do mundo se volta: o que fazer com os resíduos?

Nas cidades, temos o lixo, por exemplo. O que fazer com os dejetos, de toda espécie, que vão para os rios, que vão para os aquíferos, que vão para os mares? Ao se queimar qualquer material, gases são emanados para a atmosfera, e assim por diante.

O ser humano, com sua evolução tecnológica, vem avançando brutalmente sobre a natureza. Aí começa o paradoxo. Vários cientistas dizem que quanto mais baixo o nível tecnológico do homem, maior a agressão ambiental. Não é verdade também que quanto menor o nível tecnológico maior a proteção ambiental. O que determina a maior ou a menor agressão à natureza é o nível de consumo, a questão da qualidade do consumo. Assim, um país, um povo como os Estados Unidos, que têm um padrão de vida e de consumo naquele nível, se aquele padrão de consumo se espalhar por todos os países do mundo, nós não teremos energia suficiente no Planeta para atender tal demanda. Por isso podemos dizer aqui que o grande pecado humano está na qualidade do seu consumo.

O Planeta tem, hoje, mais de 6 bilhões de pessoas, de seres humanos que precisam de água, de comida, de roupa, de casa, de qualidade de vida e de outras coisas mais. Chamo a atenção sobre o que fazer para dar essa qualidade mínima de vida para 6 bilhões de almas espalhadas por todos os continentes.

Sr. Presidente, as fontes de energia têm sido uma busca incessante para que tenhamos energias, digamos, em grande quantidade, suficiente para atender o tamanho das nossas necessidades, que tenhamos essa energia não só em quantidade, mas também em qualidade. Em cima disso, que se analisem os custos financeiros, os custos ambientais e, acima de tudo, o aspecto tecnológico, tanto no momento da produção quanto do consumo.

Das fontes de energia de que o mundo é dotado, quero, aqui, citar algumas delas, temos, a mais comum, presente em todos os lugares, os fósseis, o carvão mineral, o petróleo e o gás. Houve um grande avanço no conhecimento humano a partir de Albert Einstein e outros, com o aparecimento da energia nuclear. Além dela, temos outras energias alternativas como a eólica, que trabalha com os ventos, a solar, as hidrelétricas, a que trabalha com a força das marés, a geotérmica, que usa a força do calor do centro da terra e também

a biomassa, que existe desde o surgimento do ser humano no Planeta.

O grande problema aqui é encontrarmos qual matriz poderá responder a estas perguntas: a fonte tem a quantidade suficiente? A energia produzida tem qualidade que respeita as questões ambientais? Financeiramente falando, ela é justificável, ela se viabiliza? Quem são os proprietários do processo produtivo e seus consumidores?

É aqui que residem os graves problemas. Não se trata apenas de um problema de poluição da atmosfera, dos rios, das águas, dos solos; trata-se muito mais de poder: poder econômico e financeiro.

Agora, ao se debater as energias renováveis, o Relatório, pelo que se sabe, por meio da Internet, aponta no sentido de que o mundo caminhe na direção de suceder plenamente o petróleo e todos os combustíveis fósseis e de substituir definitivamente a energia nuclear e todos os tipos de energia que geram resíduos perigosos à saúde humana e à do Planeta. Mas, no momento em que apresenta essas sugestões, fico muito preocupado, porque não sei se teremos essa capacidade. Quando fazemos uma análise da biomassa para a produção de energia elétrica, qual é o volume de energia elétrica que o mundo consome hoje? Em todas as indústrias e residências, qual é o consumo de energia elétrica? E que fontes utilizam?

Todos nós sabemos que a maior parte da energia elétrica dos Estados Unidos e da Europa é produzida a partir de combustíveis fósseis, especialmente o óleo diesel e o carvão mineral. E essas fontes estão mais sediadas na União Soviética – Rússia –, no Oriente Médio, na Arábia e seus vizinhos, um pouco na América do Sul, na Venezuela, estão espalhadas por muitos lugares do mundo, mas há muitos países que não têm nenhuma quantidade, por menor que seja, desses combustíveis. Nem o carvão mineral, nem o petróleo em si, nem o gás. Esses países são obrigados a importar, gerando, portanto, o primeiro problema de geopolítica do mundo, que é o domínio dessas jazidas.

Suponhamos que a biomassa venha substituir o petróleo. Aliás, tomei a iniciativa de verificar quantos produtos são retirados do petróleo atualmente. São muitos: o GLP, que é o gás liquefeito de petróleo, que corresponde a 7,5% de todos os subprodutos do petróleo; a gasolina, 16,2%; o óleo diesel, 33,9%; o querosene, 5%; o asfalto, 1,8%; lubrificantes em geral, 1,2%; naftas, 11,2%; e 22,2% de uma série de outros subprodutos, como plásticos, ceras e até a goma de mascar, o chiclete, são subprodutos do petróleo. Como é que a humanidade vai conseguir se desprover desse bicho chamado petróleo, gás natural e carvão mineral? Não é muito simples. Países e povos inteiros ainda

dependem disso. Portanto, não é coisa deste mundo, não é coisa pequena o desafio de se pensar em um sucedâneo para os combustíveis fósseis.

Dizem que o álcool vegetal e o biodiesel vão revolucionar a energia do mundo, mas não podemos cometer um erro dessa natureza, pois o álcool da cana-de-açúcar não vai sequer suceder um dos subprodutos do petróleo, que é a gasolina. O álcool só funciona como sucedâneo de um dos subprodutos do petróleo, que é a gasolina, e não tem condições de substituí-la 100%. Se pegarmos toda a gasolina consumida apenas do Brasil – não estou falando do resto do mundo, mas do Brasil –, de quantos hectares de terra precisaremos para cultivar cana-de-açúcar ou qualquer outro tipo de produto de que se possa extrair álcool vegetal para substituir 100% a gasolina? Esse é um caminho que podemos ir utilizando até que se encontre um verdadeiro sucedâneo, tanto em quantidade como em qualidade, e também no aspecto ambiental, social, econômico e financeiro. Mas não é para agora.

O biodiesel também se propõe a substituir um dos outros subprodutos do petróleo, que é o óleo diesel. É a mesma situação. Quantos litros de óleo diesel o País consome por ano? E não estamos falando do resto do mundo, estamos falando do Brasil. É claro que 70% da energia elétrica do Brasil é produzida por hidrelétricas, quase não há energia produzida de petróleo, talvez um pouco mais na Amazônia. Mas estamos falando de um sucedâneo que também não substitui 100%. Estamos falando de 5%, no máximo a 20%. E para chegar a 5% de substituição de complemento de óleo diesel com o biodiesel, estamos falando de perto de 5 bilhões de litros de biodiesel. Nós temos que falar de cerca de 100 bilhões de litros de álcool para se pensar em um abastecimento nacional razoável e na exportação. Então, quantos hectares de terra serão necessários?

Portanto, Sr. Presidente, os grandes problemas são de todas as ordens: ambiental, ordem social, econômica, estratégica, política, ou qualquer ordem que se possa imaginar. É preciso analisar muitos fatos.

E o que ocorre agora? A Europa, a partir da década de 80, depois do acidente nuclear de Chernobyl, na Ucrânia, então parte da União Soviética, começou a se afastar da tecnologia de produção de energia elétrica a partir da energia nuclear. Agora, há, novamente, uma tendência mundial no sentido de voltar à geração de energia a partir da tecnologia nuclear.

No Brasil, há experiências avançando com relação à energia solar, mas quando falamos de energia solar, é impossível imaginar que ela venha a tocar uma siderúrgica. Quantas placas solares teremos que instalar a fim de captar energia suficiente para tocar uma siderúrgica?

Considero energias como a solar, como a das marés, a geotérmica, a de biomassa e tantas outras capazes de atender no máximo parte dos veículos de baixa carga, como o automóvel, e parte do consumo doméstico, mas não para a industrialização.

O mundo, portanto, está diante de uma grande decisão, de um grande e grave problema. De um lado, terá de reduzir brutalmente – e o relatório aponta para isso – o comportamento de consumo. Em uma matéria, o jornal *Folha de S. Paulo* até brinca, dizendo que os próprios cientistas que trabalham na matéria deram uma grande contribuição para o aquecimento global, já que se reuniram em um país como a Tailândia. A maioria dos cientistas mora em distâncias muito grandes da Tailândia, por isso foram todos de avião. E cada avião – calcula –, em um trecho como São Paulo/Bangkok, emite cerca de dez toneladas de gás. Quantos vôos foram destinados a Bangkok para a reunião dos técnicos do IPCC? O jornal faz essa brincadeira, que não considero brincadeira, é sério.

Como mudar comportamentos? Como fazer para que uma família que possui três carros diminua para um carro somente? Como fazer para que as pessoas reduzam o consumo de energia elétrica em suas casas? As direções são várias. Estou dizendo isso de maneira muito desapaixonada. Eu poderia estar aos berros, dizendo que o biodiesel e o álcool seriam a redenção do Planeta. Mas não são. Não serão. Estamos diante de um gravíssimo problema. O mundo vai ter de renunciar parte do seu vício de consumo, vai ter de mudar brutalmente.

De outro lado, que real matriz de substituição não agride o ambiente e que pode ser, digamos, mais socializada para que nenhum país fique dependente de outro? Só porque o Brasil avançou no álcool da cana-de-açúcar, os alemães, os americanos e tantos outros países não querem trabalhar com o Brasil neste momento, porque dizem que é perigoso trabalhar com o país que é o único dono de uma tecnologia dessa natureza. Então, recomendam que o Brasil entregue para vários outros países o conhecimento que tem, a fim de que esse se torne propriedade coletiva e, somente a partir disso, todo o mundo abrace melhor a causa.

Mas o que quero dizer é que o álcool, segundo alguns cientistas, ajuda a quebrar a emissão de CO₂. Já foi tirado o chumbo da gasolina, o que foi um grande avanço, e há quem diga que o álcool ajuda a quebrar a emissão de CO₂. Como estava falando, Senador Leomar Quintanilha, há uma camada natural de CO₂ no planeta, senão não estaríamos aqui, pois o Planeta seria uma cobertura de gelo total. O que está acontecendo é que, como o CO₂ funciona como um cobertor – cobre-se quando está frio, mas quando o cobertor

é grosso demais, deixa-se de sentir frio e passa-se a suar debaixo dele –, de tanto queimar combustíveis fósseis, a camada de CO₂ está muito espessa. Ou seja, o cobertor está muito grosso, muito largo, e, portanto, o Planeta começa a sofrer desmandos climáticos, como os indícios de furacão em Santa Catarina, a tendência de cheias em que muitos povos terão suas residências alagadas, inundadas.

Até queria fazer um paralelo rápido. Vim a acreditar melhor na existência do dilúvio por conta desses estudos na área da glaciação, que mostraram que o Planeta, a cada período de 250 a 500 mil anos, passa por um momento em que o eixo de rotação deixa de ser inclinado e se torna reto. Ou seja, a incidência de luz fica mais no centro, as duas extremidades, norte e sul, ficam mais frias. Portanto, a camada de gelo avança em direção ao Equador.

Se isso ocorre, como no passado – e a Bíblia trata da questão do dilúvio –, em que os oceanos, no período glacial, chegaram a perder até 100 metros de superfície de água, sendo toda a água é evaporada mandada para a atmosfera, qual seria o resultado? Quando o período glacial passou, imaginem o volume de água, que estava no ar em forma de vapor, desabando em forma de chuva, por muitas semanas, meses inteiros. É claro que quem estava morando, naquele período, próximo das águas morreu de imediato.

Então, se ocorrer uma coisa como essa, de o oceano vir a subir alguns metros, inevitavelmente muitas cidades vão desaparecer.

Ouçó, com atenção, o Senador Leomar Quintanilha.

O Sr. Leomar Quintanilha (PMDB – TO) – Senador Sibá Machado, gostaria de participar das reflexões que V. Ex^a traz a esta Casa. São, efetivamente, as grandes preocupações que estão tomando conta, principalmente, das pessoas que pensam no mundo. Trata-se das reações da natureza a atitudes que, principalmente, nós, seres humanos, passamos a adotar no Planeta. E V. Ex^a lembra bem que é preciso, realmente, um grau de consciência, de responsabilidade que cada cidadão deve ter sobre seu comportamento, quando fala da necessidade da renúncia de uso, inclusive, da energia e de outros bens que temos o hábito de utilizar no dia-a-dia. Aliás, o conforto e a comodidade proporcionados por esses bens são um delta dificultador enorme para que as pessoas se conscientizem da necessidade de renunciar a alguns deles. E V. Ex^a lembra, muito bem e com propriedade, a grande preocupação com a matriz energética. É, efetivamente, um dos maiores geradores de poluição exatamente o consumo dessa matriz em face da sua origem. Mas há outros segmentos poluidores provocados pelo homem,

como os próprios dejetos humanos – e a população já passa de seis bilhões de habitantes. O volume de lixo que nós individualmente produzimos também se revela uma preocupação enorme e faz parte do elenco de itens para os quais as pessoas precisam, efetivamente, no seu dia-a-dia, estar atentas. É preciso reduzir a produção de lixo e o consumo de energia. Cumprimento V. Ex^a pela brilhante colocação que faz a respeito do tema.

O SR. SIBÁ MACHADO (Bloco/PT – AC) – Agradeço muito a V. Ex^a o aparte, que passa a fazer parte do meu pronunciamento, Senador Leomar Quintanilha.

Eu tenho me preocupado com isso já há algum tempo. Seria maravilhoso que realmente pudéssemos encontrar, em curto espaço de tempo, um substituto para todas as matrizes de energia.

Faço até mais uma comparação. Quando se faz uma hidrelétrica, produz-se impacto ambiental sobre solo e água, que é muito visível. Mas, quando se usa uma termoelétrica, que consome o óleo diesel para geração de energia, o impacto é menos visível. Ou seja, o impacto da hidrelétrica é muito mais fácil de ser observado; quando os efeitos danosos são na atmosfera, temos de acreditar naqueles que fazem as pesquisas.

Quanto à usina nuclear, qual é o grave problema? Ela emite poluentes para a atmosfera? Não. O grave problema de uma usina nuclear são os acidentes de vazamento, que também são danosos. Um exemplo disso é o acidente ocorrido em Goiânia, quando um mecânico abriu uma máquina de raio-x e encontrou uma cápsula de césio. Ele achou aquilo bonito, pegou com as mãos e levou para casa. Essa cadeia de eventos gerou uma grande contaminação. Há um risco muito alto, os cuidados com a segurança devem ser grandes para que não haja vazamentos.

E o que fazer com as sobras, depois que o urânio é usado? É preciso fazer um caixote de chumbo para enterrar o lixo atômico em poços muito profundos, para que ninguém tenha acesso, já que não pode haver o mínimo vazamento.

(O Sr. Presidente faz soar a campainha.)

O SR. SIBÁ MACHADO (Bloco/PT – AC) – O problema da usina nuclear é, então, o que fazer com o lixo atômico que sobra. Não se sabe o que fazer com ele; gastam-se, assim, rios de dinheiro com a segurança.

No caso da hidroelétrica, há o problema de imediatamente se cobrirem terras agricultáveis, de se extinguir com a fauna que existe ali e de se mudar o fluxo das águas. Aliás, muda-se o curso de uma vida.

Quando se trata de térmicas a diesel ou de qualquer outra fonte, temos a emissão de poluentes para

o ar; quando se trata de usina nuclear, há o problema do que fazer com o lixo atômico. O que fazer com as fontes de energia que não poluem? Tentaram fazer o carro elétrico, mas ele não se sustenta, porque a energia elétrica precisa ser gerada lá fora. E de onde vem essa geração? Então, esse carro está, direta ou indiretamente, consumindo energia, apenas se está mudando o lugar da queima.

Volto a dizer: considerando-se a energia solar, por exemplo, quantas placas são necessárias, e são caríssimas!

(Interrupção do som.)

O SR. SIBÁ MACHADO (Bloco/PT – AC) – Peça mais dois minutos, Sr. Presidente.

São os alemães que dominam esse conhecimento também.

Na Amazônia, o Programa Luz para Todos está tentando levar qualquer tipo de energia possível às comunidades mais distantes. E o que fazer com as placas solares? São caríssimas! Aliás, muitas pessoas lá as roubam, porque é dinheiro vivo; acabam tirando de uma escola, de um posto de saúde, das comunidades. E aí ela não toca um grande investimento. Pense em uma grande siderúrgica: como vamos tocá-la? Que energia vamos usar para manter a temperatura de um alto-forno?

Realmente, estamos diante de um grande problema. Está na hora de uma profunda reflexão sobre o assunto. Não é simples. Fala-se que o hidrogênio pode vir a ser o grande sucedâneo do petróleo, mas ainda não há uma tecnologia que possa consolidar essa conversão.

Sr. Presidente, faço ainda a ressalva do seguinte ponto: se somarmos todas as riquezas do mundo – seis bilhões de pessoas juntas produzindo em maior ou menor escala –, haverá um PIB de US\$46,5 trilhões. O relatório propõe que se usem 3% disso, por ano, até 2030, para investir nas pesquisas do sucedâneo aos combustíveis de alto impacto ambiental e social.

Portanto, nas minhas contas, o mundo tem de renunciar a US\$500 bilhões. Volto aqui à proposta do Senador Aloizio Mercadante, de se criar um fundo mundial, para se trabalhar pela substituição, a contento, da energia.

Sr. Presidente, volto a dizer que o nosso Planeta Azul, a grande Gaia, como é dito no mundo científico da Física, está em sérias dificuldades.

Realmente, se não tomarmos as medidas necessárias, é possível que o ser humano venha a ser varrido da face da Terra, como foram os dinossauros há 65 milhões de anos.

E, definitivamente, para encerrar, li uma matéria – é uma brincadeira que não é para ser levada a sério – sobre as baratas. Há quem diga que as baratas são descendentes de um bichinho, que é uma primeira espécie de vida animal surgido no Planeta, chamada trilobita, que nasceu aí lá pelo período Cambriano, há cerca de muitos milhões de anos. A barata deve ter surgido na face da Terra há cerca de 430 a 450 milhões de anos. Está aqui inteirinha. É um bicho que perpassou todas as crises climáticas que se pode imaginar, e tudo indica que, já que assistiu a tantos seres nascerem e desaparecerem, poderá assistir ainda ao nosso enterro. Então, a barata é o símbolo constante do que é ser cosmopolita e adaptar-se às novas realidades.

Muito obrigado.

Durante o discurso do Sr. Sibá Machado, o Sr. Leomar Quintanilha, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Paulo Paim.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – Senador Sibá Machado, esta Presidência cumprimenta V. Ex^a pelo brilhante pronunciamento alertando para a questão do meio ambiente, que está em debate no Brasil e, naturalmente, em todo o mundo.

Com satisfação, passo a palavra, neste momento, ao Senador Leomar Quintanilha.

Antes de S. Ex^a chegar à tribuna, aproveito a oportunidade para dizer que, em conversa aqui com o Senador Adelmir Santana, fechamos a pauta do debate que teremos no dia 15, às 14 horas, no Senado, na sala 2 da Ala Alexandre Costa, sobre a Emenda nº 3. Já ouvimos o Ministro do Trabalho e os sindicalistas; todos se posicionaram a favor do veto do Presidente. No dia 15, às 14 horas, vamos ouvir aqueles que têm uma posição diferente, ou seja, a favor da Emenda nº 3 e pela derrubada do veto.

Está confirmada a presença do representante da OAB – SP, do Dr. Yves Gandra da Silva Martins, do representante da CNI (Confederação Nacional da Indústria), do representante da CNC (Confederação Nacional do Comércio), do representante da CNT (Confederação Nacional do Transporte), do representante da Abert (Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão), do representante da Associação Nacional de Jornais e, ainda, do presidente da Fenaccon, Dr. Carlos Castro. Em todos os casos, encaminhamos, Senador Adelmir, o convite aos presidentes, mas informando que poderão mandar o representante, como aconteceu com o movimento sindical.

Senador Leomar Quintanilha, antes de passar a palavra a V. Ex^a, faço este esclarecimento para dizer que nós, no Senado Federal, tanto na Comissão de Assuntos Sociais como na Comissão de Direitos Hu-

manos e Legislação Participativa, estamos ouvindo todos: aqueles que são a favor do veto e aqueles que são contra o veto. É a partir desse debate que acreditamos poder construir uma alternativa, Senador Sibá Machado – V. Ex^a, que é um dos líderes desta Casa não só do Partido, como também do bloco de apoio ao Governo. Uma proposta será encaminhada à Casa oficialmente por parte do Ministro Guido Mantega.

Então, é bom que se ouçam todas as posições. Todo mundo sabe a minha posição e a do Senador Adelmir Santana. Mas o importante não é a minha posição ou a dele e sim ouvir todos e, a partir daí, tentar construir uma alternativa.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – Encerrando esta fala, passo a palavra ao Senador Leomar Quintanilha.

O SR. LEOMAR QUINTANILHA (PMDB – TO. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, não há como não nos sentirmos contagiados com as afirmações tão esclarecedoras que acaba de nos trazer o Senador Siba Machado, com reflexões acerca dos efeitos...

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – Senador Quintanilha, desculpe-me, mas, quando falei sobre a sala de reunião, houve um pequeno equívoco: será na Ala Nilo Coelho, sala 2. Desculpe-me, Senador.

O SR. LEOMAR QUINTANILHA (PMDB – TO) – Não tem problema.

... do aquecimento global, das conseqüências que o Planeta está atravessando exatamente porque o estarmos povoando sem essa preocupação histórica que remonta do início da humanidade. O homem, efetivamente, só em tempos mais modernos e mais recentes é que começa a ter uma preocupação mais acentuada com o ambiente em que vive.

Não é por outra razão senão exatamente pela facilidade do uso dos insumos que vimos os aglomerados urbanos, a maioria das povoações surgirem às margens dos regatos, dos riachos, dos ribeirões e dos rios. Entretanto, não está havendo nenhuma preocupação com a efetiva preservação, com o cuidado que esses riachos, ribeirões e rios deveriam merecer das populações.

É por isso que vemos com tristeza a morte de rios importantes como o Tietê, o Pinheiros, em São Paulo, o Meia Ponte, na minha querida Goiânia, minha cidade natal, e tantos outros riachos, córregos, ribeirões, que povoamos ao seu derredor, ocupamos as suas bacias, os seus leitos sem a preocupação de termos cuidado com esses mananciais.

Hoje, estamos constatando o absurdo da agressão que fizemos, e estamos adotando ainda tímidas

ações com vistas a recuperar as vidas desses riachos, desses mananciais.

Mas são os riachos e os mananciais o exemplo de que não tivemos cuidado com o ambiente em que habitamos; e isso no mundo inteiro. E o Senador Sibá fala que é preciso que façamos uma introspecção, que olhemos para nós mesmos para entender o que é que nós queremos do ambiente em que vivemos, para que possamos mudar hábitos do cotidiano, exatamente, para preservar esse ambiente e talvez recuperar o dano enorme que já causamos.

Estou seguro de que isso é difícil. Mas mais difícil do que adotarmos essa postura é fazermos com que a população compreenda essa necessidade, porque ainda temos um nível ínfimo, reduzido, de esclarecimento; ainda patinamos na educação e na capacitação do cidadão. Refiro-me ao Brasil, mas há outros países que enfrentam dificuldades iguais ou piores do que as do Brasil. Porque o cidadão, para ter o exercício pleno da cidadania, é preciso que ele tenha consciência da sua própria vida, do que significa a sua própria vida no contexto em que ele vive. Para isso é preciso que ele tenha formação, informação e capacitação.

Há pouco, o Senador Sibá Machado trazia uma reflexão da importância de cada cidadão, no Brasil e fora do Brasil, no Planeta inteiro, ter consciência de que é preciso mudar o seu comportamento, consumista principalmente, para que possamos tentar reverter esse quadro danoso que os cientistas estão dizendo que não há o que se possa fazer para revertê-lo. As reações da natureza já começam a se fazer sentir, e elas virão de forma brutal, violenta, gigantesca, como gigantesca é a própria natureza. Poderosa e gigantesca é a própria natureza.

Mas ainda patinamos no que diz respeito à formação do cidadão. O índice de analfabetos no Brasil ainda é grande e o índice de analfabetos funcionais também é enorme. Fez um registro a esse respeito, um pouco mais cedo, hoje, com muita propriedade também, o Senador Marco Maciel.

Quando se faz uma análise rápida sobre a necessidade da formação e da capacitação das pessoas, avaliando, a distância, um cientista bem informado da sociedade desenvolvida, constata-se um número muito grande de pessoas que ainda se encontram nessa fase, em que não lhes foi permitida alcançar a condição de exercício pleno da cidadania, porque elas não têm a informação, porque não têm a formação, porque não têm a capacitação ideal e adequada para isso. E nós continuamos agindo de forma equivocada. Olha que, na grande maioria dos casos, hoje, principalmente no que se refere ao ensino fundamental, verificamos uma perda enorme, acentuada, permanente, continuada

da qualidade do ensino que oferecemos às nossas crianças.

Entendo que o Senador Cristovam Buarque tem razão quando propõe que a União faça um programa revolucionário para a educação deste País, um programa que padronize, que uniformize o ensino fundamental, o ensino básico, para que ele possa ensinar as pessoas a lerem e a compreenderem o que estão lendo, bem como tenham noções elementares de Aritmética. Que essas noções sejam iguais, sejam padrão, do Oiapoque ao Chuí, de leste a oeste, em todas as escolas brasileiras, quer mantidas pela União, quer mantidas pelos Estados ou pelos Municípios. Nós estamos avançando muito lentamente, quando chegamos a argumentar que universalizamos a capacidade de atendimento, que todas as crianças em idade escolar já estão sendo atendidas. Mas ainda há equívocos enormes.

Mencionei, há pouco, que tive o privilégio de ser o primeiro secretário da educação e implantar o sistema de educação no meu Estado, que está completando 18 anos de idade. Trata-se de um Estado muito novo, no coração do Brasil, perto dos grandes centros desenvolvidos. No entanto, a ausência do Estado, a ausência do Poder, ainda permitia que a população daquele território ficasse legada ao ostracismo, ao abandono, sofrendo, pensando, com carência de tudo, inclusive da sua formação intelectual.

Eu dizia que encontrei na sala de aula pessoas que não tinham o 1º Grau completo, dando aula. Eles eram professores, eram do quadro docente. Ou seja, um que pouco conhecia ensinando alguma coisa para quem não sabia nada. Mas não é isso que nós queremos. Queremos um quadro docente capacitado, qualificado, exatamente para multiplicar o conhecimento para uma sala de 30, 40 crianças, que estão inaugurando, experimentando o novo, o conhecimento novo. Lamentavelmente, ainda estamos avançando timidamente nessa direção.

A implantação de creches, o que também é um avanço, é um imperativo em todos os Municípios. Quantas famílias não têm uma estrutura adequada, ideal, para dar aquelas primeiras informações – informações que deveriam vir do berço, do lar? E essas famílias só encontram na escola a possibilidade de dar às crianças essa informação adequada, contemporânea, que vai contribuir para que a pessoa possa crescer e alcançar a possibilidade de ser independente, autônoma, consciente.

Quantas mães novas não tiveram estrutura nas suas famílias e não têm como criar os seus filhos? Se não tiverem o auxílio da creche, essas crianças correm o risco de um futuro comprometido. Depois, ingressam na escola, onde o ensino fundamental não está

à altura das exigências do mundo contemporâneo. E, com esse emaranhado em que estamos transformando a nossa legislação, que busca avançar, melhorar e aprimorar, ainda não se alcançou o seu objetivo. Hoje, permite-se que a criança não seja reprovada e passe do primeiro ano sem ter alcançado o conhecimento adequado daquela série; supostamente fica em recuperação, a recuperação não é satisfatória, e passa para o segundo ano.

Talvez haja a compreensão de que o ônus para a repetição de um ano seja grande demais, mas não podemos pensar apenas dessa forma. O prejuízo é muito grande para o aluno que não tem a capacitação adequada no primeiro ano e passa para o segundo, ou do segundo para o terceiro. No entanto, se ele não tiver condição de fazer a recuperação, se ele não alcançar efetivamente a recuperação necessária, não pode ser guiado a uma série subsequente.

O que está acontecendo à grande maioria das crianças e dos adolescentes que freqüentam as nossas escolas? Salvo exceções, daqueles que têm a iniciativa própria de estudar como autodidatas ou buscar outros meios de completar e ampliar os seus conhecimentos, na vala comum, vemos que os alunos não aprendem o suficiente no primeiro ano, passam para o segundo, não aprendem o suficiente no segundo, passam para o terceiro, não aprendem no terceiro, passam para o quarto, e, assim, sucessivamente. Depois, entram na faculdade e saem dela sem saber ou com o conhecimento extremamente limitado, quando não desistem no meio do caminho.

E as estatísticas estão aí para mostrar que, após o ensino fundamental, o número de pessoas que abandonam as escolas é enorme.

Como vamos querer que o cidadão tenha a consciência de que, neste momento dramático e delicado que o Planeta vive, sua atitude é um fator preponderante para a preservação do meio ambiente e do Planeta? Que consciência ele pode ter, com o volume de lixo que está produzindo por dia, com o seu comportamento com relação ao meio ambiente, com o seu consumo, às vezes exacerbado, de energia?

É preciso que ele seja cidadão por inteiro, tenha a formação e a capacitação adequadas e necessárias para ter esse tipo de atitude e de comportamento. Aí, sim, podemos pensar que não será de forma diferente, pois, enquanto a população planetária como um todo não tiver a consciência de que cada um é importante no processo de recuperação do Planeta, de que cada um tem uma responsabilidade muito grande pelo seu comportamento, para que possamos proteger e recuperar o ambiente em que vivemos, seguramente, não venceremos essa batalha.

E quem sabe, Senador Sibá, se não aprendermos as lições com a barata, que tem sobrevivido às diversas sucessões de espécie que tem passado pelo Planeta, quem sabe, se elas conseguirem, com a sua inteligência, sobreviver, poderão, de certa forma, assistir também à extinção da espécie humana.

Ouçõ com muito prazer V. Ex^a, Senador Sibá Machado.

O Sr. Sibá Machado (Bloco/PT – AC) – Agradeço a V. Ex^a pela oportunidade do aparte. Preciso fazer um esclarecimento, porque, se, porventura, alguém estiver assistindo à TV Senado, não sei o que pode ter entendido do que eu quis dizer com a história das baratas. Lembro, mais uma vez, que as baratas são os únicos seres vivos de que se tem notícia até hoje, no campo científico, que conseguiram sobreviver. Estão aqui há 420 milhões de anos e se adaptaram aos diversos ambientes que o Planeta já teve neste período para cá, ora mais frio, ora mais quente, com maior ou menor umidade. E acrescento ainda o que a matéria dizia: a barata tem os cérebros ao longo do corpo, não na cabeça; são cinco cérebros. Então, se alguém pisar numa barata – e basta um dos cérebros ficar intacto –, ela consegue reproduzir as suas informações para futuras descendências se, porventura, estiver em vias de produzir filhotes. Outra: se mil baratas forem atingidas por um veneno, basta uma delas sobreviver àquele veneno, de imediato, o metabolismo dela passa a processar um antídoto, e todos os seus descendentes dali para frente estarão imunes àquele veneno. Por isso, há uma verdadeira guerra entre os fabricantes de veneno para barata, porque, algum tempo depois, esses venenos já não são mais eficazes. Volto ao assunto que V. Ex^a tratou. Dediquei parte deste meu mandato aqui do Senado, dentro das minhas condições, a essa questão do conhecimento. Tenho isto como uma convicção: conhecimento é poder. Quem sabe mais pode mais. No entanto, considero que a inteligência e a escolaridade são duas distintas, que podem somar-se. Assim, há pessoas que estudaram pouco ou até nunca estudaram e têm aptidões muito grandes e determinadas habilidades do conhecimento humano. Mas é claro que o ideal é somar a inteligência natural ao conhecimento escolar – a preocupação de V. Ex^a, que também é minha. E preocupam-me ainda mais os dados que V. Ex^a traz quando transportados para a questão do ensino rural. Tenho debatido incessantemente que o ensino rural brasileiro é um dos campos do êxodo rural. E quando os filhos de produtores rurais conseguem estudar e passam para o Segundo Grau ou mesmo para o ensino superior, o que é muito difícil, em uma comunidade mais distante, eles não voltam mais para casa. Então, o ensino rural, no meu enten-

dimento, está completamente atravessado. É preciso que avancemos nisso. Há inúmeras experiências aí pelo País. Uma que conheci recentemente foi a do método da alternância, que é um ensino inventado na França voltado exclusivamente para a realidade da família. O objetivo é que ela reproduza também o seu modo de vida e não fique sonhando com a felicidade apenas na cidade. Eu, então, tenho me dedicado ao máximo para também encontrar soluções para esse problema. Visitei algumas experiências no sul da Bahia. Entre elas, cito a experiência de Norberto Odebrecht, um empresário, agora aposentado, que cuida da Fundação Norberto Odebrecht. Fui visitar duas experiências nas quais ele trabalha com comunidades bem pobres por meio de cooperativas dentro das quais funciona uma escola. Aquilo me inspirou, e eu cheguei no Acre e incentivei os prefeitos a criar algumas escolas que pudessem trabalhar o pensamento do filho do produtor no contexto da cadeia produtiva em que ele está inserido. Foi difícil para os prefeitos se convencerem daquilo, mas acho que agora temos um ambiente mais propício para inovações. Espero que possamos criar um movimento nacional em torno do ensino. É claro que precisamos transmitir o conhecimento mais amplo, mas é preciso que se focalizem determinadas questões, porque o mundo também vive do trabalho. Ao chegar às universidades, muitos jovens pobres são obrigados a abandonar os estudos porque precisam trabalhar para sobreviver. Isso é um paradoxo. É preciso pensar em direcionar o ensino às realidades em que as pessoas vivem e propiciar a sua profissionalização a partir das necessidades que têm no mundo em que estão sobrevivendo, a partir daquilo que põe a comida na mesa de seus pais e de suas mães. Parabéns mais uma vez a V. Ex^a por tratar da questão da saúde naquele dia e, hoje, da questão da educação. V. Ex^a tem minha admiração crescente em razão de sua preocupação com esses temas.

O SR. LEOMAR QUINTANILHA (PMDB – TO)

– Creio que todos nós temos origem no meio rural. Meu pai era um homem do interior, um homem da roça, um homem que foi para a cidade e não voltou à sua origem. Nós experimentamos um dos fenômenos sociais mais contundentes e importantes desses últimos cinquenta anos, que foi o êxodo rural: inverteu-se o perfil da população brasileira, que era de 70% dos moradores do interior, no meio rural, contra 30% nas cidades. Hoje são apenas 18% das pessoas morando nos campos enquanto 82% delas vivem nas cidades. Essa migração ocorreu fundamentalmente pela ausência do Estado no interior, pela ausência do Poder, pela desassistência ao homem do campo.

Dentre as demandas do homem do campo, seguramente a mais importante, ou uma das mais importantes, era exatamente a sua formação, a sua educação, aí incluído o ensino profissionalizante. As pessoas vieram sem nenhuma formação para a cidade, mudaram seu *habitat*, seu modo de vida, tiveram de se adaptar a um outro ambiente, a um outro tipo de trabalho sem ter a oportunidade de ter a informação técnica adequada.

Costumo dar alguns exemplos, como o do pedreiro. A grande maioria dos pedreiros que conhecemos, inclusive os de nossa capital – e o mesmo vale para a maioria das cidades brasileiras, as maiores e as menores –, aprenderam a trabalhar por empenho seu, porque as informações que tiveram foram empíricas, não tiveram oportunidade de freqüentar uma escola que lhes fornecesse os fundamentos de sua profissão. Os fundamentos da construção civil são importantíssimos para o pedreiro no exercício de sua atividade. Ele tem de saber o que é prumo, o que é nível, como isso funciona, para que serve. Sem informação técnica, as coisas ficam mais difíceis.

Hoje se vê, em todos os segmentos da educação em nosso País, que a iniciativa privada se fez presente de forma muito importante. Há as escolas confessionais; na área profissionalizante, está presente a iniciativa privada mediante o Sistema S (Sesc, Senai e Sesi), que tem contribuído muito para essa formação, mas atendendo um número infinitamente pequeno em relação à demanda que temos, em relação à necessidade de capacitação e de formação.

Essa formação poderia ser começada com o jovem. O jovem que concluiu o ensino fundamental poderia fazer o ensino médio concomitantemente com o ensino profissionalizante. Se assim fosse, mais preparado para enfrentar o mercado de trabalho, ele mesmo poderia financiar a continuação de sua formação, o seu ingresso no ensino superior – buscaria uma faculdade particular, já que, até hoje, o Estado também não consegue oferecer o número de vagas suficientes para os jovens que têm o desejo de dar continuidade a sua formação.

O Sr. Adelmir Santana (PFL – DF) – Senador Quintanilha, V. Ex^a me permite um aparte?

O SR. LEOMAR QUINTANILHA (PMDB – TO) – Ouço com muito prazer V. Ex^a.

O Sr. Adelmir Santana (PFL – DF) – Já tive oportunidade de apartear-lo para falar sobre essa mesma matéria. Acho que, efetivamente, há uma dívida social imensa em relação à questão educacional, e V. Ex^a enfoca muito bem a questão do ensino profissionalizante. É necessário que todos nós estejamos com essa mesma preocupação. Quero enfatizar particularmente a última

parte do discurso de V. Ex^a, na qual fez referência ao Sistema S. Desde 1946, o mundo empresarial tem-se preocupado com a formação profissional da população brasileira, mas a contribuição que vem dando é muito pequena. O Senai, o Senac e o Senar realmente têm contribuído pouco nessa direção; é preciso que os educadores, os responsáveis pela educação brasileira comecem a se preocupar também com o conteúdo programático da formação do povo brasileiro. V. Ex^a fez um relato da questão da continuidade: muitas vezes o aluno chega ao terceiro grau sem objetivamente saber nada. É preciso que busquemos a modificação desses conteúdos programáticos de modo a formar a nossa gente para o trabalho, para o empreendedorismo, precisamos formar pessoas que estejam focadas efetivamente nas necessidades do mercado. É preciso, portanto, que se mude o conteúdo das escolas, o conteúdo programático da formação, objetivando também a responsabilidade social, a responsabilidade com o meio ambiente, a responsabilidade com a formação da cidadania. V. Ex^a enfocou isso e, portanto, quero me associar a essas suas colocações. A escola está dissociada das necessidades efetivas do mercado. Pode-se fazer concomitantemente a formação intelectual e a formação profissional direcionada para o mercado de trabalho. Concordo com V. Ex^a e queria dar essa contribuição.

O SR. LEOMAR QUINTANILHA (PMDB – TO) – Senador Adelmir Santana, V. Ex^a traz uma contribuição efetiva às informações modestas que trazemos a esta Casa nesta manhã.

O Sistema S tem, de fato, emprestado qualidade ao ensino profissionalizante que é ministrado no País. Lamentavelmente, ainda temos escolas públicas que não têm a qualidade efetiva que têm as escolas do Sistema S. Eu tenho visto, por exemplo, escolas profissionalizantes se multiplicarem muito mais no setor rural do que no setor urbano, e isso acontece após uma inversão, quando a população mudou do campo para as cidades. Nós temos de ampliar o número de escolas profissionalizantes aqui nas cidades, nas mais diversas atividades, inclusive nessas que a vida dinâmica tem constituído e criado, como a informática. Diante dessas questões modernas e novas, nós precisamos realmente preparar a população para se desincumbir com conhecimento nessas situações.

Mas eu queria lembrar as escolas profissionalizantes do meio rural, que são importantes, pois a agricultura é a vocação natural da economia do País. A história registra que este País, desde que foi criado, cria gado e planta. Então, a escola agrotécnica, a escola agrícola, a escola profissionalizante do meio rural tem de ensinar os fundamentos das atividades rurais:

ensinar a plantar arroz, feijão, milho, batata, mandioca, a criar o boi, a vaca, o porco e a galinha.

Temos observado que muitas escolas – escolas agrícolas inclusive – não são nem capazes de produzir alimento suficiente para atender a demanda dos alunos ali matriculados. E deparamos com uma situação interessante: a questão da merenda escolar. A rede pública estudantil é enorme, tem uma demanda impressionante de alimentos para a merenda escolar. Entendo que essas escolas poderiam estar em processo produtivo intenso. Organizadas, poderiam produzir não só o suficiente para atender os alunos nela matriculados, mas também à demanda das escolas regulares existentes no Município.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – Senador Leomar Quintanilha, queria muito estar no plenário. Sei que não posso apartear-lo enquanto presido a sessão, mas o assunto que V. Ex^a traz à tribuna é tão apaixonante que gostaria de cumprimentá-lo. Acho que deveríamos discutir mais vezes neste plenário o ensino técnico-profissionalizante. V. Ex^a sabe que o Ministério da Educação tem o mesmo entendimento de V. Ex^a com relação ao ensino integral. Quem sabe poderia ser o ensino básico em um período e, no outro, o ensino profissionalizante. Nesse sentido, vamos torcer muito para que a Casa aprove o Fundo Nacional de Ensino Profissionalizante (Fundep). Por isso, não resisti. Peço desculpas a V. Ex^a, mas vou descontar o tempo. Assim, quero mais uma vez cumprimentá-lo, pois esse tema, de fato, é apaixonante. Parabéns a V. Ex^a.

O SR. LEOMAR QUINTANILHA (PMDB – TO) – Sr. Presidente, agradeço. V. Ex^a, como representante legítimo das aspirações do povo brasileiro, tem todo direito de participar, em qualquer momento, do nosso discurso, dessa discussão e desse debate.

Espero que continuemos repercutindo aqui para que possamos provocar, no debate, o surgimento das idéias mais adequadas e mais ajustadas às demandas da atualidade e que possamos, por meio do conhecimento – o Senador Sibá Machado resumiu, com muita clareza, o que precisava ser feito –, fazer com que o cidadão seja autônomo, independente, tenha o discernimento para escolher entre o bem e o mal, entre o bom e o ruim, e poder construir seu próprio destino.

Todas as mazelas que estamos enfrentando e a que estamos assistindo hoje, inclusive a violência urbana, o nível elevado de desemprego, o formato do trabalho, os problemas ambientais, acabam tendo uma parte das suas raízes na educação ou, mais precisamente, na falta da educação ou na precariedade da educação.

Tenho certeza de que este tema é sempre momentoso, instigante e oportuno. Fico feliz que alguns

colegas tenham dele participado e também V. Ex^a, abrihantando o debate que trouxemos a Casa.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – Esta Presidência cumprimenta o Senador Leomar Quintanilha.

Na minha avaliação, esse tema terá de ser fruto de algumas audiências públicas para fomentarmos essa discussão na Casa. Insisto, Senador Leomar Quintanilha, que seremos parceiros. E sei também que o MEC pensa como V. Ex^a, pois tem dado sinalizações muito claras, como agora no lançamento do PAC da Educação, com a ampliação para 150 escolas técnicas no País.

Tive uma conversa com o Ministro e com o secretário dessa área, que disseram que estão acreditando muito na proposta do Fundep, um fundo de investimento no ensino técnico-profissionalizante, que não trará nenhum prejuízo para o Sistema S, pelo contrário, vai ampliar até que o Sistema S possa ter mais vagas. Assim, teremos mais escolas técnicas em todo o País.

Eu dizia há um tempo – Senador Leomar Quintanilha, ainda estou dentro do seu tempo, V. Ex^a ainda tem seis minutos – que, se o Presidente Lula conseguisse assegurar, durante esses oito anos do seu mandato, uma escola técnica que fosse para cada Município – é claro, Município menor, escola técnica menor; grandes Municípios, um número maior de escolas técnicas –, já teria feito uma grande revolução, como fala tanto o Senador Cristovam Buarque, e de forma correta, no campo da educação. Por isso, não resisti em apartear-lo.

Antes de encerrar a sessão, quero mais uma vez cumprimentar V. Ex^a e dizer que essa tendência muito positiva dentro do MEC vem ao encontro dos seus argumentos e da sua posição, com a qual me somo.

O SR. LEOMAR QUINTANILHA (PMDB – TO) – Sr. Presidente, antes de V. Ex^a encerrar a sessão, permita-me um minuto para fazer um registro que considero de relevo e do qual estava me esquecendo.

Acabo de ser informado que faleceu o Sr. Adail Viana Santana, um homem do norte de Goiás. Foi Deputado pelo norte de Goiás muito antes de ter sido criado o Tocantins, e já enfrentava as dificuldades da sua época: de locomoção, de comunicação.

Recordo-me que ele era conterrâneo do meu pai, natural de Natividade. Meu pai, quando foi servir ao Exército, saiu de Natividade para a cidade de Goiás, que era a capital do Estado, e utilizou o meio de transporte que existia na época: o lombo do animal. Gastou 29 dias para ir da sua cidade, Natividade, até Goiás. Veja V. Ex^a as dificuldades que um parlamentar daquela época tinha, comparando com as dificul-

dades que temos hoje, sobretudo de locomoção e de comunicação.

Por isso, queria registrar, com muito pesar, o falecimento do Deputado Adail Viana Santana, da nossa cidade de Natividade, legítimo representante do povo goiano, que prestou relevantes serviços para o desenvolvimento de Goiás e acompanhou, com muita determinação, dando sempre a sua contribuição à criação e instalação do processo de consolidação do Estado do Tocantins..

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE(Paulo Paim. Bloco/PT – RS)

– A Mesa se solidariza com V. Ex^a. Tenho certeza de que V. Ex^a encaminhará o requerimento de voto de pesar à Mesa na segunda-feira, quando o remeteremos à família, a pedido de V. Ex^a.

O SR. LEOMAR QUINTANILHA (PMDB – TO)

– Obrigado, Presidente. Esta é a intenção.

O SR. PRESIDENTE(Paulo Paim. Bloco/PT – RS)

– Encerrou-se ontem o prazo para apresentação de emendas às seguintes matérias:

- **Projeto de Resolução nº 22, de 2007**, que *autoriza o Estado da Bahia a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento (BIRD), no valor de até cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América; e*
- **Projeto de Resolução nº 23, de 2007**, que *autoriza a República Federativa do Brasil a conceder garantia à operação de crédito externo, a ser contratada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no valor total equivalente a até cinqüenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América, junto ao Banco Europeu de Investimento – BEI.*

Aos projetos não foram oferecidas emendas.

As matérias serão incluídas em Ordem do Dia oportunamente.

O SR. PRESIDENTE(Paulo Paim. Bloco/PT – RS)

– A Presidência comunica ao Plenário que recebeu a **Carta 104/07**, de 03/04/2007, da Associação dos Aposentados da Rede Ferroviária Federal S/A, e o **Ofício Secretaria nº 126/2007**, de 30/03/2007, referentes à **Medida Provisória nº 353, de 2007**; e o **Ofício 73/07**, de 21/03/2007, da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, e o **Ofício nº 66/2007**, de 27/03/2007, da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, referentes à **Medida Provisória nº 339, de 2006**.

Os expedientes foram juntados aos processados das Medidas Provisórias a que se referem.

O SR. PRESIDENTE(Paulo Paim. Bloco/PT – RS)

– Sobre a mesa, requerimento que passo a ler.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 448, DE 2007

Requeiro, nos termos do artigo 255, inciso II, alínea c, item 12 do Regimento Interno do Senado Federal, com a redação dada pela Resolução nº 37, de 1992, que sobre o PLS Nº 322, de 2004, que altera a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, para incluir a obrigatoriedade de identificação do apostador nas loterias de números administradas pela Caixa Econômica Federal, além da Comissão constante do despacho inicial de distribuição, seja ouvida também a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle – CMA,

Sala das Sessões, 4 de maio de 2007. – Senador **Sérgio Zambiasi**.

O SR. PRESIDENTE(Paulo Paim. Bloco/PT – RS)

– O requerimento que acaba de ser lido será incluído em Ordem do Dia oportunamente, nos termos do art. 255, inciso II, alínea “c”, XII, do Regimento Interno.

Sobre a mesa, requerimentos que passo a ler.

São lidos os seguintes:

REOUERIMENTO Nº 449, DE 2007

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 55, inciso III, da Constituição Federal, bem como do art. 40, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, requeiro autorização para participar da primeira e segunda sessões do Parlamento do Mercosul na presente Legislatura, as quais realizar-se-ão em Montevidéu, Uruguai, nos dias 7 e 8 do corrente mês de maio, tendo por objetivos a posse da delegação de senadores brasileiros e a abertura dos trabalhos correspondentes.

Nos termos do art. 39 do mesmo Regimento, informo que, para participar dos mencionados eventos, estarei ausente do País no período de 6 a 9 do mês corrente.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2007. – Senadora **Marisa Serrano**.

REQUERIMENTO Nº 450, DE 2007

Ex^{mo} Senhor Presidente do Senado Federal,
Senador Renan Calheiros

Com fundamento no art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que me ausentarei do País entre os dias 5 e 8 de maio, para participar, como integrante da representação brasileira, instalação do Parlamento do Mercosul, a realizar-se no dia 7 de maio, em Montevidéu, Uruguai.

Requeiro, com fulcro no art. 40 do Regimento Interno, seja devidamente autorizada a minha ausência dos trabalhos desta Casa, nesse período, pelo motivo acima exposto.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2007. Senador **Pedro Simon**.

REQUERIMENTO Nº 451, DE 2007

Requeiro, nos termos do art. 55, III, da Constituição Federal, e do art. 40, § 1º, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, autorização para participar da 1ª sessão do Parlamento do Mercosul, na qual ocorrerá a posse da delegação de senadores brasileiros, em Montevideu, Uruguai, nos dias 7 e 8 de maio.

Informo, nos termos do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, que estarei ausente do País no período de 6 a 9 de maio para participar do referido evento.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2007. – Senador **Adelmir Santana**.

O SR. PRESIDENTE(Paulo Paim. Bloco/PT – RS)
– A Presidência defere os requerimentos que acabam de ser lidos.

O SR. PRESIDENTE(Paulo Paim. Bloco/PT – RS)
– Sobre a mesa, requerimentos que passo a ler.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO Nº 452, DE 2007

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 222 do Regimento Interno da Casa, Requeiro Voto de Louvor ao jornal **Zero Hora** que pertence ao Grupo Rede Brasil Sul que completará, hoje dia 4 de maio de 2007, 43 anos de sua fundação.

Justificação

Nesse período, sob a fundação do empresário e jornalista Maurício S. Sobrinho, o jornal **Zero Hora**, acompanhou com imparcialidade a vida política e econômica do Rio Grande do Sul e do Brasil, fazendo deste órgão de imprensa um dos mais importantes jornais do País.

Fazemos votos para que o jornal **Zero Hora** prossiga nessa trilha que o consagrou como porta-voz legítimo das aspirações do povo do Rio Grande do Sul.

Finalmente, gostaria, de cumprimentar todos os funcionários que fazem do jornal, esse patrimônio de todos nós, daquele que entrega o jornal nas bancas, do jornaleiro que vende o jornal nas ruas, dos impressores, repórteres e editores ao editor-chefe.

Por essas razões estou muito feliz em apresentar este requerimento de voto de aplauso a Rede Brasil

Sul, em comemoração ao 43º aniversário de existência do jornal.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2007. – Senador **Paulo Paim**.

REQUERIMENTO Nº 453, DE 2007

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 222 do Regimento Interno da Casa, Requeiro Voto de Louvor à Rádio Guaíba que completou 50 anos de existência no último dia 30 de abril do presente ano.

Justificação

Nesse período, acompanhou com isenção a vida política e econômica do Rio Grande do Sul e do Brasil, fazendo deste órgão de comunicação um dos mais importantes do sul do País e que hoje pertence ao Grupo Record de Televisão.

Fazemos votos para que a rádio prossiga nessa trilha que o consagrou como porta-voz legítima das aspirações do povo brasileiro.

Finalmente, gostaria de cumprimentar todos os funcionários que fazem da rádio, esse patrimônio de todos nós, daqueles que noticiam os mais diversos acontecimentos tornando o direito constitucional à informação cada vez mais vivo.

Por essas razões estou muito feliz em apresentar este requerimento de voto de aplauso a Rádio Guaíba, em comemoração ao seu meio século de existência.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2007. – Senador **Paulo Paim**.

REQUERIMENTO Nº 454, DE 2007

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 222 do Regimento Interno da Casa, Requeiro Voto de Louvor ao Parlamento do Mercosul que será instalado na próxima segunda-feira, dia 7 de maio de 2007.

Justificação

Em razão da belíssima iniciativa pela instalação deste parlamento, referindo-se as questões do Mercosul e avivando os princípios fundamentais da Constituição Federal, especificamente a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Fazemos votos para que este parlamento alcance os objetivos propostos com o apoio do Senado Federal.

Por essas razões estou muito feliz em apresentar este Requerimento de Voto de Louvor ao Parlamento do Mercosul.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2007. – Senador **Paulo Paim**.

O SR. PRESIDENTE(Paulo Paim. Bloco/PT – RS)
– A Presidência encaminhará os votos de louvor solicitados.

Os requerimentos que acabam de ser lidos vão ao Arquivo.

Sobre a mesa, projeto que passo a ler.

É lido o seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 227, DE 2007

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para instituir a residência educacional a professores da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 65 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 65.

Parágrafo único. Aos professores habilitados para a docência na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental será oferecida a residência educacional, etapa ulterior de formação, com o mínimo de oitocentas horas de duração, e bolsa de estudo, na forma da lei. (NR)”

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo 87–A:

“Art. 87–A. Decorridos dois anos após a vigência do parágrafo único do art. 65, torna-se obrigatório, para a atuação do professor nos dois anos iniciais do ensino fundamental, o certificado de aprovação na residência educacional.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A formação de professores para atuar na educação básica, mormente nos anos iniciais do ensino fundamental, quando se concentra o processo básico do ensino–aprendizagem da alfabetização, tem passado nos últimos anos por intensa crise.

Durante mais de um século, os professoras e professores dos cursos então chamados de “primário” e “pré–primário”, destinados a crianças de quatro a dez anos de idade, eram formadas nas Escolas Normais.

A história da educação brasileira registra uma consonância quase perfeita entre as demandas dessas crianças e as professoras “normalistas”, que, durante três anos de intensivo estudo de conteúdo e de

metodologia, se preparavam para seu atendimento. Nos cursos normais, alternavam–se as aulas teóricas e práticas, de forma que fossem adquiridas as principais habilidades e competências necessárias aos futuros mestres. É certo que nem todos perseveravam na difícil empreitada de alfabetizar crianças e adultos. Mas o sucesso da aprendizagem da maioria atestava a adequação do processo formativo.

Enquanto isso, os poucos professores demandados pelos antigos ginásios e colégios, que constituíam nosso ensino secundário, na maioria recrutados da classe média, eram profissionais liberais ou licenciados em faculdade de filosofia, ciências e letras. Com a massiva democratização do acesso às escolas primárias e secundárias, dois fenômenos ocorreram simultaneamente: a necessidade de muitíssimos mais professores e a premência de uma formação em nível superior, esta última requisitada pelas situações mais complexas a serem enfrentadas nas escolas.

Ao mesmo tempo em que caía a qualidade do ensino e da aprendizagem no ensino fundamental e médio, deteriorava–se a formação dos docentes. Em grande parte, pelo dito antes – a formação tradicional não atendia as novas situações. Também pelas condições dos que passaram a demandar a profissão do magistério, oriundos agora das classes populares menos escolarizadas. Muito mais pelo relaxamento dos processos de ensino nas habilitações para o magistério que sucederam os cursos normais a partir de 1972 e na maioria dos cursos superiores de pedagogia, que se multiplicaram sem critério desde o mesmo ano.

Os resultados estão aí, há mais de duas décadas: os estudantes aprendendo cada vez menos e os professores cada vez mais inseguros, quer os preparados em nível médio, quer os que frequentaram os cursos “normais superiores” ou cursos de pedagogia, muitos em período noturno, muitos em regime modular como “escolas de fins de semana”, todos sem a necessária articulação entre teoria e prática.

A “residência médica” inspira o presente projeto de lei. Sabemos da importância na formação dos médicos os dois, ou mais anos, de residência, ou seja, do período imediatamente seguinte ao da diplomação, de intensa prática junto a profissionais já experientes, em hospitais e outras instituições de saúde, quando não somente são testados os conhecimentos adquiridos como se assimilam novas habilidades exigidas pelos problemas do cotidiano e pelos avanços contínuos da ciência.

A Lei nº 9.394, de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação, já previu, em seu artigo 65, tre-

zentas horas de prática de ensino obrigatórias durante a formação dos professores. Entretanto, nem as escolas que atualmente oferecem cursos normais nem as instituições superiores com cursos de pedagogia estão tendo condições de desenvolver esse estágio de forma satisfatória, nem os alunos, geralmente já trabalhadores, têm previsto tempo adequado durante os quatro anos de formação para se dedicarem a esta carga horária de prática. Além disso, no caso dos cursos de pedagogia, abriu-se um leque tão amplo de campos de estágio que poucos alunos têm oportunidade de exercer sua prática no lugar e no momento mais importantes da vida dos educandos, que são os dois anos de maior intensidade da alfabetização – os seis e sete anos de idade.

As taxas de reprovação na primeira série do ensino fundamental são alarmantes. A cada ano, ingressam no ensino fundamental público cerca de 2.900.000 crianças. Mas, estão matriculadas na antiga primeira série 5.600.000 crianças – o que indica a existência de 2.700.000 repetentes. Entre as inúmeras causas desta catástrofe, que irá comprometer o futuro de milhões de brasileiros, está o atual despreparo das professoras e professores para o desafio da alfabetização. E se examinarmos a situação entre os jovens e adultos, a situação é ainda mais grave: há décadas tentamos erradicar o analfabetismo e ainda convivemos com 19 milhões de analfabetos absolutos e quase 40 milhões de outros analfabetos funcionais. Sem dúvida alguma, a falta de preparo dos alfabetizadores está na raiz da questão.

A residência educacional, tal como se propõe neste projeto de lei, não é um período de estudos integrado aos cursos normais ou cursos de pedagogia, mas um período de formação e trabalho ulterior a eles, que deve ser regulamentado nos aspectos pedagógicos pelos Conselhos de Educação e, nos aspectos administrativos e financeiros, pelos sistemas de ensino, com a necessária colaboração da União. A força do atual projeto é dada pela exigência da residência educacional como pré-requisito de atuação nos anos iniciais de qualquer rede de ensino, pública ou privada. No caso da pública, o certificado de residência poderia ser obrigatório como título nos concursos públicos, de acordo com lei geral ou dos sistemas de ensino.

O âmbito da obrigatoriedade fica limitado aos dois anos iniciais do ensino fundamental não somente em razão da importância desse momento de alfabetização no processo educativo como também para permitir viabilidade financeira aos órgãos contratantes e de formação que irão investir nesse reforço estratégico de formação docente.

A proposta concede tempo superior a um ano para a implantação de seus dispositivos, de modo a viabilizar a oferta da residência para os recém-formados e os que irão se habilitar no decorrer do ano de sua publicação. Obviamente, garantem-se os direitos adquiridos aos atuais professores em exercício, embora um programa de residência como atualização profissional possa ser oferecido pelos sistemas de ensino aos professores que atuam nos anos iniciais do ensino fundamental.

Acreditando que esta medida contribui para a melhoria da qualidade de nossa educação, pública e privada, confio na compreensão e aprovação do projeto por meus Pares.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2007. – Senador **Marco Maciel**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

§ 2º O Poder Público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o grupo de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e de 15 (quinze) a 16 (dezesesseis) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

§ 3º O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem:

(Redação dada pela Lei nº 11.330, de 2006)

I – matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental; (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

II – prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III – realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

IV – integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 4º Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

(À Comissão de Educação, em decisão terminativa.)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS)

– O projeto que acaba de ser lido será publicado e remetido à Comissão de Educação, em decisão terminativa.

Sobre a mesa, requerimento que passo a ler.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 455, DE 2007

Senhor Primeiro Vice-Presidente

Atendendo a convite do Presidente do Parlamento do Mercosul, Senador Alfonso González Nuñez, para participar da Primeira Sessão do Parlamento do Mercosul, que será realizada na cidade de Montevideu, no Uruguai, no próximo dia 7 de maio de 2007, requeiro, nos termos do art. 40 do Regimento Interno, a necessária autorização para o desempenho da referida missão.

Informo que estarei ausente do país no período de 6 a 7 de maio de 2007.

Sala das Sessões 4 de maio de 2007. – Senador **Renan Calheiros**, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS)

– A Presidência defere o requerimento que acaba de ser lido.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS)

– Sobre a mesa, requerimento que passo a ler.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 456, DE 2007

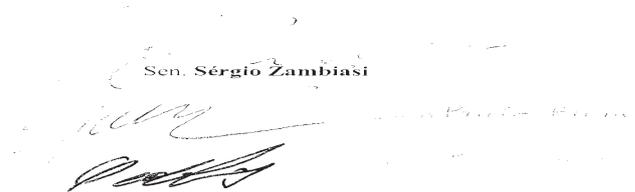
Requeremos, nos termos ao Art. 222 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja encaminhado Voto de Congratulações ao Jornal Zero Hora, em homenagem aos seus 43 anos de fundação comemorados na data de hoje.

O jornal Zero Hora é um dos jornais mais importantes e respeitados do País, circulando em todo o Estado do Rio Grande do Sul e ainda outros estados. No mercado gaúcho, possui 2.053.000 leitores segundo o Ibope, sendo o jornal mais lido do Estado.

Esta é uma justa homenagem que o Senado Federal presta a todo pessoal envolvido na realização deste sucesso editorial do Rio Grande do Sul, na pessoa de seu presidente Nelson Pacheco Sirotsky.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2007. – Senador **Sérgio Zambiasi**.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2007.



Sen. Sérgio Zambiasi

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS)

– A Presidência encaminhará o voto de congratulações solicitado.

O requerimento que acaba de ser lido vai ao Arquivo.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS)

– Não há mais oradores inscritos.

Os Srs. Senadores Cícero Lucena, Papaléo Paes, a Srª Senadora Lúcia Vânia e o Sr. Senador Arthur Virgílio encaminharam discursos à Mesa para serem publicados na forma do disposto no art. 203, combinado com o inciso I e § 2º do art. 210, do Regimento Interno.

S. Ex^{as} serão atendidos.

O SR. CÍCERO LUCENA (PSDB – PB. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, ocupo a tribuna neste momento para fazer o registro do editorial intitulado “Tudo na mesma”, publicado pelo jornal **Folha de S. Paulo**, em sua edição de 20 de março de 2007.

No editorial o jornal paulista critica a “balbúrdia” do setor aéreo. “Com seis meses de crise aérea, o governo Lula se atrapalha até em serviços básicos; esse desrespeito crônico exige uma CPI”.

Sr. Presidente, para concluir, requeiro que o referido editorial passe a integrar os Anais do Senado Federal.

Era o que eu tinha a dizer.

Muito obrigado.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. SENADOR CÍCERO LUCENA EM SEU PRONUNCIAMENTO.

(Inserido nos termos do art. 210, inciso I e § 2º, do Regimento Interno.)

Tudo na mesma

Com seis meses de crise aérea, governo Lula se atrapalha até em serviços básicos; esse desrespeito crônico exige uma CPI

As SE vão quase seis meses desde o acidente com o Boeing da Gol que matou 154 pessoas. A balbúrdia deste fim de semana, a prolongar se ao menos até hoje, reitera que a crise aérea da qual o desastre foi catalisador veio para ficar.

A incompetência das autoridades federais voltou a manifestar-se. Espanta que nem sequer um sistema ágil de prestação de contas e assistência a passageiros esteja em operação.

Quem se atrapalha nas tarefas básicas tampouco se mostra capaz de atacar as causas da crise. Eventos estranhos continuam a prejudicar o fluxo de aviões. Agora o pretexto para o engarrafamento foi uma pane no software de Brasília. Em outros "apagões", haviam sido a falha no rádio da capital federal e a queda de energia em Curitiba.

O governo de novo alimenta suspeitas de bastidor contra controladores de voo. Seria cômico se não fosse caótico. Responsáveis pelo tráfego aéreo fizeram uma greve branca, ou "operação-

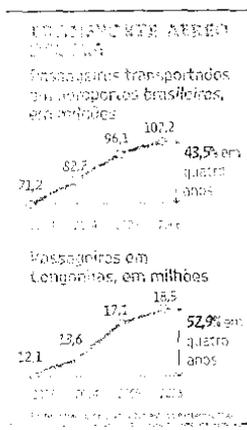
padrão", no início da crise. Em vez de conduzir o caso dentro da hierarquia militar, o governo Lula abriu um diálogo sindical com a categoria e nutriu suas expectativas de tirar o serviço da alçada da Aeronáutica.

De resto, a comissão criada pelo governo para analisar o problema tomou há pouco sua mais importante decisão: adiou o prazo para apresentar as conclusões. É lamentável que a gestão Lula não tenha produzido nem mesmo um diagnóstico consensual acerca das causas estruturais que levaram à enervante situação de hoje — a crise acarteta prejuízos de monta à economia nacional e solapa a credibilidade de todo o sistema aeroportuário.

Está claro que o Brasil não se preparou para o forte aumento na procura por transporte aéreo ocorrido nos últimos anos.

Congonhas, cujo movimento cresceu acima da média do país, foi alvo de reformas apenas cosméticas, repletas de indícios de fraude. Por temer a abertura dessa caixa-preta, e outras do gênero, o governo batalha a fim de barrar a CPI da crise aérea na Câmara.

Mas uma apuração parlamentar autônoma do colapso nos aeroportos é urgente — do que dão prova as filas e o desrespeito ao passageiro, agora rotina nos terminais brasileiros.



Mais equilíbrio

No início do mês, a ministra Ellen Gracie, presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou que o Estado de Alagoas não está obrigado a atender a todo pedido de fornecimento de remédios que lhe chegar por via judicial.

A decisão mobilizou, de um lado, secretários de Saúde, que há muito se queixam da excessiva ingerência de juizes, e, de outro, associações de pacientes, que temem ver tratamentos curar-se todos pela burocracia.

A decisão do STF faz sentido. Não cabe à Justiça, que trata de casos individuais, traçar políticas voltadas para o conjunto da população. E o acúmulo de decisões da Justiça em favor de pacientes específicos vem afetando a capacidade das autoridades de planejar e executar programas.

Como escreveu nesta **Folha** o secretário da Saúde de São Paulo, Luiz Roberto Barradas Barata, a pasta gasta hoje R\$ 960 milhões por ano na distribuição de remédios a pacientes crônicos, dos quais cerca de 30% determi-

Muitas dessas decisões são tomadas sem critério médico. Há desde casos estapafúrdios até situações mais comuns em que são comprados medicamentos cuja eficácia ainda não foi demonstrada. Como as demandas são ilimitadas, e os recursos, finitos, a população menos esla-recida, que padece de doenças crônicas como a hipertensão arterial, acaba mais prejudicada pela falta de tratamento.

É importante, porém, que o acerto da decisão do Supremo não dê lugar a um outro exagero, só que no sentido contrário. Vale lembrar que o hoje mundialmente celebrado programa brasileiro de assistência à Aids só teve início graças a decisões judiciais, combatidas pelos burocratas de então.

Em princípio, cabe à autoridade política traçar e executar ações em saúde pública. É função da Justiça, porém, arbitrar os casos omissos e contrabalançar a inércia administrativa. Espera-se que o precedente estabelecido pelo STF contribua para

O SR. SENADOR PAPALÉO PAES (PSDB – AP. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, venho à tribuna neste momento para fazer o registro do artigo intitulado “No quartel de Abrantes”, de autoria da jornalista Dora Kramer, publicado no jornal **O Estado de S. Paulo**, em sua edição de 13 de março do corrente.

Em seu artigo, a jornalista destaca que, o governo Lula repete, em seu segundo mandato, os métodos de cooptação que deram origem a todas as crises do seu primeiro mandato. A jornalista cita a denúncia feita pelo deputado mineiro Mario Junqueira do PFL, afirmando que recebeu propostas do Poder Executivo, para trocar o PFL pelo PR. Se trocasse de partido, o deputado receberia cargos no DNIT de Minas Gerais, poderia

indicar as empresas prestadoras de serviço de sua preferência e interesse, bem como poderia participar da negociação de emendas ao Orçamento relativo às obras a serem contratadas.

Sr. Presidente, para que conste dos Anais do Senado, requeiro que o artigo acima citado seja considerado como parte integrante deste pronunciamento.

Era o que eu tinha a dizer.

Muito obrigado.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. SENADOR PAPALÉO PAES EM SEU PRONUNCIAMENTO.

(Inserido nos termos do art. 210, inciso I e § 2º, do Regimento Interno.)

DORA KRAMER

dora.kramer@grupoestado.com.br

No quartel de Abrantes

Uma entrevista do deputado Márcio Junqueira (PFL-RR) publicada na edição dominical do **Estado** fornece um retrato breve, mas assombrosamente completo, das "relações virtuosas" que o presidente Luiz Inácio da Silva se orgulha de manter com o Congresso Nacional.

Na semana passada, durante a cerimônia de posse de seus novos líderes no Congresso, o presidente qualificou assim – como virtuoso – o relacionamento mantido com o Parlamento em seu primeiro mandato.

Naquele dia, soou peculiar o conceito de virtude de sua excelência. Mas a entrevista do deputado Junqueira contando ao jornalista Expedito Filho os termos da proposta que recebeu para trocar o PFL pelo PR esclarece a questão: não é a idéia de virtude de Lula que é singular; é a generalização do vício que inverte os valores e faz o vicioso assumir o lugar do virtuoso no cotidiano das relações entre os Poderes Executivo e Legislativo.

Segundo o relato do deputado, a tentativa de cooptação foi direta: se saísse do PFL e se filiasse ao PR ganharia o direito a cargos no Ministério dos Transportes e poderia também indicar as empresas prestadoras de serviços de sua preferência e interesse, bem como participar da negociação das emendas ao Orçamento relativas às obras a serem contratadas.

A idéia partiu de um empresário, o interlocutor foi o ex-ministro dos Transportes Alfredo Nascimento e o partido em questão é a nova legenda do vice-presidente da República que, sob a presidência de honra (!) de Valdemar da Costa Neto, tem apresentado um desempenho fantástico: elegeu 35 deputados federais, já aumentou a bancada para 40, tem planos de chegar em breve a 50 e conta com um governador (Blairo Maggi, de Mato Grosso) e um ex-governador (Lúcio Alcântara, do Ceará) em suas fileiras.

Estão aí expostos todos os elementos que compuseram as crises de 2005, desmoralizaram de vez o Congresso, fizeram cair a máscara ética do PT, não abalaram a força eleitoral de Lula, mas subtraíram dele autoridade para condenar a fisiologia do siste-

**Governo
repete os
métodos de
cooptação que
deram origem
a todas as
crises**

ma.

Não faltou nada na repetição do roteiro: troca de apoio por votos, uso da máquina estatal, manipulação de emendas do Orçamento, intermediação do empresário candidato a fornecedor, tráfico de influência, envolvimento direto do poder central, o desmentido de praxe, a participação do denunciante e a tentativa de intimidação como primeira reação.

O deputado Márcio Junqueira, o alvo da proposta, só abriu o jogo porque, ao molde de Roberto Jefferson dois anos atrás, também teve seu interesse contrariado. Não conseguiu fechar o negócio porque o líder do PR, Luciano de Castro, é de seu Estado, Roraima, e vetou a entrega de armas de poder ao concorrente.

Incendiou a ponte quando viu que não podia passar por ela. Como dantes, agora também o partido denunciado reagiu com indignação. Avisou que vai denunciar o denunciante à corregedoria da Câmara, instância providencialmente controlada pela base de apoio governista.

A idéia é bastante clara: pede-se investigação pró-forma, o caso cai na mão de amigos, não prospera e ainda se obtém o efeito demonstração pelo qual são inibidas outras possíveis intenções de denúncia.

Em 2004, falou-se pela primeira vez em operações parlamentares de compra e venda no governo Lula. Foi numa reportagem da revista *Veja* que mostrava os valores acertados entre o PTB e o PT para financiamentos de campanhas eleitorais.

Prevaleceu o desmentido. Não havia provas materiais, as testemunhas acharam melhor calar e, de mais a mais, naquela altura uma negociação daquela natureza parecia um tanto inverossímil.

Não por causa do histórico do PTB, mas por conta ainda da boa fama do PT e principalmente porque não havia sido inaugurada a era da fisiologia explícita e ideologicamente avalizada por um partido de origem de esquerda.

Hoje, uma história como a relatada pelo deputado Márcio Junqueira não surpreende e faz todo o sentido. O único risco que se corre é de o episódio ser plenamente aceito como natural, por corriqueiro, tradicional e muito representativo do conceito vigente de virtude aplicado às relações institucionais.

Secos e molhados

Reeleito presidente do PMDB, o deputado Michel Temer ressuscitou a história da candidatura própria à Presidência da República, já contada inúmeras vezes pelo partido.

Se vier a ter candidato, o PMDB o fará para atender ao interesse do partido ou do postulante a candidato mais bem posicionado na ocasião. Como já é de hábito nessa tradicional casa do ramo.

Reposição

Apenas por respeito aos fatos: não é exata a informação de que Lula será, no final do mês quando for aos Estados Unidos, o primeiro presidente brasileiro a se hospedar na residência oficial de veraneio dos presidentes americanos em Camp David.

Em 1998, Fernando Henrique Cardoso passou lá três dias – entre 6 e 9 de junho – a convite de Bill Clinton.

A SRª LÚCIA VÂNIA (PSDB – GO. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, ocupo a tribuna neste momento para fazer o registro da matéria intitulada “TCU vê problema em 35% das notas fiscais da Previdência”, publicada pelo jornal **Folha de S.Paulo**, de 30 de março de 2007.

A matéria destaca que uma auditoria do TCU, Tribunal de Contas da União, concluiu que mais de uma a cada três notas fiscais apresentadas para justificar gastos com cartões de pagamento do gabinete da Previdência da República contem irregularidades.

Segundo a matéria da jornalista Marta Salomon, há irregularidades em 226 notas; e que neste ano, as despesas

já ultrapassaram os R\$3,4 milhões. O TCU já havia criticado o uso exagerado dos cartões para saques em dinheiro por impedir a transparência dos gastos do governo.

Sr. Presidente, requeiro que a matéria acima citada seja considerada parte integrante deste pronunciamento, para que passe a constar dos Anais do Senado Federal.

Era o que eu tinha a dizer.

Muito obrigada.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE A SRª SENADORA LÚCIA VÂNIA EM SEU PRONUNCIAMENTO.

(Inserido nos termos do art. 210, inciso I e § 2º, do Regimento Interno.)

TCU vê problema em 35% das notas fiscais da Previdência

Para auditores, há irregularidades em 226 notas; neste ano, despesas foram de R\$ 3,4 mi

Tribunal já havia criticado o uso exagerado dos cartões para saques em dinheiro, que tiravam transparência dos gastos do governo

MARTA SALOMON DA SUCURSAL DE BRASÍLIA

Mais de uma a cada três notas fiscais apresentadas para justificar gastos com cartões de pagamento do gabinete da Previdência da República contêm irregularidades, concluiu auditoria do TCU (Tribunal de Contas da União).

Foram detectados problemas em 226 das 648 notas analisadas, após rastreamento do equivalente a menos de 3% das notas de comprovação de despesas feitas até julho de 2005.

Os cartões tiveram o uso ampliado no governo Lula. Neste ano, as despesas já ultrapassam R\$ 3,4 milhões, registra o Siafi (sistema de acompanhamento de gastos federais). O TCU já havia criticado o uso exagerado dos cartões, que tiravam transparência dos gastos.

No aprofundamento da investigação anterior, o tribunal encontrou, por exemplo, saque de R\$ 800 em dinheiro comprovado com nota fiscal preenchida em data posterior ao fechamento de empresa de editoração eletrônica no Distrito Federal, emissora do documento.

Há também caso de locação de seis veículos executivos sem motorista, de uma empresa de Santana do Parnaíba (SP), que custou aos cofres públicos R\$ 10.287,27, mas foi informada ao fisco com preço de R\$ 108,78. Em outro exemplo, a nota fiscal emitida por uma padaria em Brasília, de R\$ 9,44, foi adulterada para comprovar gasto de R\$ 99,44.

O relatório levado ao plenário depois de mais de um ano de investigação só menciona um caso comprovado de pagamento por serviço não-prestado.

Diz respeito à hospedagem de membros da comitiva que acompanhou o presidente Lula em viagem a Sertãozinho e Ri-



Planalto diz que análise cabe à Receita

DA SUCURSAL DE BRASÍLIA

Questionado sobre as conclusões do TCU, o Palácio do Planalto recorreu a trechos do relatório para chamar a atenção ao ineditismo de uma investigação sobre isso no tribunal e sobre a competência para esse tipo de análise, que caberia à *Receita Federal*. Para o Planalto, o relatório atesta que “bens e serviços contratados foram efetivamente prestados e utilizados”. A Casa Civil destaca que as principais irregularidades foram “apenas” de natureza fiscal.

Antes de serem encaminhados à análise do TCU, as notas fiscais foram analisadas pela equipe da ministra Dilma Rousseff, que acabava de assumir a chefia da Casa Civil.

Na ocasião, veio à público o primeiro caso de nota fria entre os comprovantes de despesas com cartões de pagamento.

volução de R\$ 1.250 aos cofres públicos em prazo de 60 dias.

Os auditores alegaram que não puderam chegar a uma conclusão sobre a eventual responsabilidade dos portadores de cartões da Previdência na comprovação de despesas com documentos fiscais irregulares.

Como a maioria dos gastos refere-se a pagamento de serviços ou compra de material de consumo, eles tiveram dificuldade de aferir se as despesas comprovadas de fato existiram. O TCU reclama não ter acesso à quebra dos sigilos bancários, fiscal e telefônico de fornecedores e agentes e pede aprofun-

NOTAS FISCAIS IRREGULARES

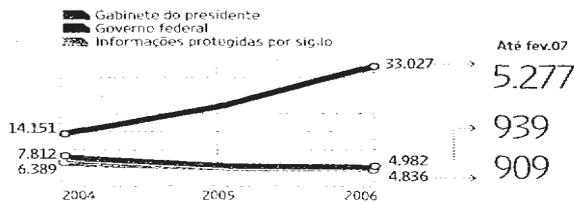
O TCU encontrou irregularidades em 35% das notas da prestação de contas dos cartões do gabinete presidencial

A POLÊMICA DOS CARTÕES

A que se destinam
Compra de bens e serviços de pequeno vulto ou despesas peculiares do presidente da República, como as relacionadas a viagens

Saques em dinheiro
No 1º semestre de 2004, os saques em dinheiro alcançaram 41% dos pagamentos. O percentual de saques caiu para 22% em 2005, após a primeira auditoria do TCU

OS GASTOS COM CARTÕES DE PAGAMENTOS, EM R\$ MIL



Fontes: TCU, relatório de Auditoria e Portal da Transparência; Controladoria Geral da União, dados de janeiro de 2004 a fevereiro de 2007

Uso de cartões cresceu sob governo Lula

DA SUCURSAL DE BRASÍLIA

O uso dos cartões de pagamentos vem crescendo continuamente desde o início do governo Lula. Pesquisa feita no Siafi (sistema de acompanhamento dos gastos federais) pela *Conta Abertas* mostra que as despesas pagas com cartões aumentaram de R\$ 9,3 milhões, em 2003, para R\$ 40,7 milhões, no ano passado.

O gabinete da Presidência da República é responsável por uma fatia importante —ainda que decrescente em comparação ao total— desses gastos. Até anteontem, os gastos com cartões no gabinete de Lula neste ano beira-

Por uma regra baixada em dezembro de 2004 pelo Gabinete de Segurança Institucional, detalhes dos gastos com cartões estão submetidos a sigilo. Servem de justificativa cuidadosa com a segurança do presidente da República e de sua família.

O uso dos cartões para saques em dinheiro — previsto para situações excepcionais, em estabelecimentos que não aceitem cartões— chegou a ultrapassar 40% dos gastos no gabinete da Previdência no primeiro semestre de 2004, segundo o TCU.

A *Folha* localizou, na ocasião, saques de R\$ 78 mil em dinheiro vivo em um único cartão no período de apenas um mês.

De acordo com a equipe do Contas Abertas, não é possível mais distinguir no Siafi, com precisão, o uso dos cartões para saques e para o pa-

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, fala-se como nunca sobre a Amazônia. Em discursos, em prosa, em notícia de jornal, em poesia (como a Região merece), enfim de mil maneiras se exalta e se procura defender a Amazônia.

Esta manhã, li, no **Jornal do Brasil** e em **O Globo**, duas interessantes matérias. A primeira, do jornalista Augusto Nunes (JB) narra a viagem numa *voadeira* pelo baixo Rio Negro, numa iniciativa da Universidade Paulista, a UNIP. A outra, de **O Globo**, com o título *Uma*

Temporada Amazônica, é também uma viagem pela Grande Floresta, empreendida pelo repórter Fellipe Awi. As duas matérias vão para os Anais do Senado.

Era o que eu tinha a dizer.

Muito obrigado.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O SR. SENADOR ARTHUR VIRGÍLIO EM SEU PRONUNCIAMENTO.

(Inseridos nos termos do art. 210, inciso I e § 2º, do Regimento Interno.)

JORNAL DO BRASIL

ESCOLA DA NATUREZA ■ No barco da Unip, um curso intensivo sobre a região do Rio Negro

As lições das águas e das matas



Augusto Nunes

■ MANAUS Há dezenas de milhões de anos, a imensidão fluvial que hoje converge para o Rio Amazonas corria em direção ao Oceano Pacífico. E então colossais movimentos nos intestinos da Terra formaram a Cordilheira dos Andes, e mudaram dramaticamente o clima e o relevo da Amazônia.

Bloqueadas pela cadeia de montanhas, as águas forjaram um fabuloso lago interior que acabaria abrindo caminho rumo ao Atlântico, ficam sabendo os 20 alunos a bordo do barco *Escola da Natureza*, uma extensão flutuante do campus da Universidade Paulista (Unip) em Manaus. O curso intensivo sobre a Bacia do Rio Negro acaba de começar.

O volume líquido que corre pelo leito do Negro supera a soma de todos os rios do continente europeu

Seis dias depois, os estudantes voltarão para casa com um baú de informações fascinantes – em menos de uma semana, ninguém se torna doutor em coisas da selva. Mas terão aprendido muito mais do que sabe o presidente Lula, mais do que souberam seus antecessores. A tribo dos che-

fes de governo nunca se interessou pela Amazônia.

Os caciques urbanos ignoram que o Rio Negro, da nascente na Colômbia até o Encontro das Águas com o Solimões, tem 1.700 quilômetros. Ou que o volume líquido que corre por seu leito supera a soma dos rios da Europa.

Vagarosas, as águas demoram um mês e meio entre a cabeceira e a foz. Nessa viagem, arrastam folhas e matérias orgânicas que escurecem. O tom âmbar do rio contrasta esplendidamente com o branco das areias das ilhas. São mais de mil, concentradas em dois grandes arquipélagos.

Um deles – Anavilhanas – domina o trecho em que o Negro recebe as águas do Cuieiras. Num trecho da margem esquerda desse afluente está o ancoradouro do barco-escola. Ficam perto dali os três alqueires transformados num laboratório na selva – e numa sala de aulas ao ar livre.

A própria floresta faz as vezes de mestra e, com os especialistas da Unip como coadjuvantes, acelera a assimilação das lições das matas e das águas. “Quem faz essa viagem se apaixona pela Amazônia”, diz João Carlos Di Genio, criador da Escola da Natureza. “É uma paixão definitiva”.

■ A mais bela tradução da Amazônia

Contemplada por quem refaz a bordo de aviões a trajetória do Rio Negro, a paisagem parece um tanto monótona: um mesmo manto verde cobre aquelas imensidões quilômetros abaixo. Nada mais enganoso, adverte o médico Drauzio Varella, coordenador do Projeto de Pesquisa Natural da Universidade Paulista.

“Trata-se de um olhar ingênuo”, corrige Varella no texto de apresentação do livro *Florestas do Rio Negro*. Visto de perto, a falsa homogeneidade do manto amazônico se desdobra em infinitas variedades de verde. Sobretudo, retalha-se em porções profundamente distintas entre si. “São tão diferentes quanto um cafezal e uma plantação de eucaliptos” compara Varella.

O espesso tapete estendido pelas florestas de terra firme localizadas nas áreas mais altas, não exhibe laços visíveis de parentesco com a vegetação nas cercanias do Pico da Neblina – bem menos densa, com muitos arbustos e bromélias – ou com a paisagem do médio Rio Negro. Mas são irmãs, tão filhas da mesma bacia quanto as matas alagadas que os nativos chamam de “igapós”.

As florestas da região são as mais preservadas da Amazônia: 41% do vastíssimo território estão sob a proteção de leis ambientais. São também as mais despovoadas: abstraídas as populações urbanas, vivem ali cerca de 20 mil índios e outros tantos caboclos. Essas circunstâncias evitam arranhões no cenário em que a natureza compôs a deslumbrante sinfonia da biodiversidade.

A Bacia do Rio Negro é a Amazônia brasileira em sua mais gloriosa tradução.

■ Leia e opine no **JB Online**
www.jb.com.br/24 horas

O GLOBO

POR DENTRO DO GLOBO

Uma temporada amazônica

Exaltada por suas belezas ou lembrada por sua contínua devastação, a Amazônia nunca deixou de representar um tema tão urgente quanto complexo para autoridades, ambientalistas e também para jornalistas. Nos últimos meses, com os novos estudos sobre os graves efeitos do aquecimento global, o debate sobre as ameaças à maior floresta do planeta se acentuou.

Por isso, O GLOBO pôs em prática um antigo desejo de investigar mais de perto problemas como desmatamento, grilagem de terras, conflitos fundiários, exploração de trabalho escravo, queimadas, desrespeito a índios e ribeirinhos, garimpo ilegal e as muitas histórias da floresta. Há dez dias, o repórter **FELIPE AWI** viajou com essa missão para uma temporada na Amazônia. Quando ele retornar, outros repórteres serão enviados, num esquema de rodízio.

— Estou entrando numa realidade completamente diferente da minha, o que considero um dos grandes privilégios da nossa profissão — diz Awi.

A primeira reportagem que chega de lá, assinada por Awi, será publicada amanhã. É sobre a Amazônia dos garimpeiros, mais especificamente os de Serra Pelada, conhecida nos anos 80 como o maior garim-

po a céu aberto do mundo. Ali, aos pés da Serra dos Carajás, o repórter testemunhou o cotidiano difícil dos garimpeiros que jamais abandonaram a vila. Quase isolados, em barracos sem saneamento, convivendo com endemias, doenças psicológicas e prostituição infantil, os moradores vivem a expectativa da reabertura do garimpo e, conseqüentemente, sonham de novo com a riqueza que o ouro nunca lhes trouxe.

— Os garimpeiros enfrentam uma espera agonizante de mais de 20 anos, em meio a dificuldades e conflitos políticos — conta o repórter, já embrenhado na selva para apurar a segunda reportagem de uma série que está apenas no início.

Numa parceria com O Globo Online, as aventuras do nosso enviado à floresta serão contadas diariamente no blog "Amazônia selvagem — Desmatamento, grilagem e criminalidade na maior floresta do planeta". Com estréia prevista para a próxima semana, o blog será escrito por Felipe Awi e pelo jornalista **RODRIGO TAVES**, editor-assistente de O País — que, do Rio, repassará aos leitores informações que chegam diariamente à redação, das mais variadas fontes de informação.

A PESQUISA DE ONTEM

Qual assunto ou reportagem mais chamou sua atenção em todo o jornal?

26,7%

Redução da idade penal passa no primeiro teste do Congresso

10,8%

Alívio após 56 horas

PF, juiz acusado de ajudar bicho planeja chantagear colega

Artigo "Lula e o chefe da Sealopra se merecem" (pág. 7)

Artigo: "Ministro, explique por que soltou os presos!" (pág. 7)

A íntegra da Pesquisa com os Leitores está no GLOBO Online em www.globo.com.br/bairrel

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – Está encerrada a presente sessão.

(Levanta-se a sessão às 13 horas e 17 minutos.)

COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 53ª LEGISLATURA

Bahia

PFL – Antonio Carlos Magalhães *
PFL – César Borges*
PDT – João Durval **

Rio de Janeiro

PRB – Marcelo Crivella*
PMDB – Regis Fichtner*^S
PP – Francisco Dornelles **

Maranhão

PFL – Edison Lobão*
PMDB – Roseana Sarney *
PTB – Epiácio Cafeteira **

Pará

PSOL – José Nery*^S
PSDB – Flexa Ribeiro*^S
PSDB – Mário Couto**

Pernambuco

PFL – Marco Maciel*
PSDB – Sérgio Guerra*
PMDB – Jarbas Vasconcelos**

São Paulo

BLOCO-PT – Aloizio Mercadante*
PFL – Romeu Tuma*
BLOCO-PT – Eduardo Suplicy**

Minas Gerais

PSDB – Eduardo Azeredo*
PMDB – Wellington Salgado de Oliveira*^S
PFL – Eliseu Resende**

Goiás

PFL – Demóstenes Torres *
PSDB – Lúcia Vânia*
PSDB – Marconi Perillo**

Mato Grosso

PFL – Jonas Pinheiro *
BLOCO-PT – Serys Slhessarenko*
PFL – Jayme Campos **

Rio Grande do Sul

BLOCO-PT – Paulo Paim*
PTB – Sérgio Zambiasi*
PMDB – Pedro Simon**

Ceará

BLOCO-PSB – Patrícia Saboya Gomes*
PSDB – Tasso Jereissati*
PC do B – Inácio Arruda**

Paraíba

PFL – Efraim Morais*
PMDB – José Maranhão*
PSDB – Cícero Lucena **

Espírito Santo

PMDB – Gerson Camata*
PR – Magno Malta*
PSB – Renato Casagrande**

Piauí

PFL – Heráclito Fortes*
PMDB – Mão Santa *
PTB – João Vicente Claudino**

Rio Grande do Norte

PMDB – Garibaldi Alves Filho *
PFL – José Agripino*
PFL – Rosalba Ciarlini**

Santa Catarina

BLOCO-PT – Ideli Salvatti*
PMDB – Neuto de Conto *^S
PFL – Raimundo Colombo **

Alagoas

PMDB – Renan Calheiros*
PSDB – João Tenório*^S
PRTB – Fernando Collor**

Sergipe

PMDB – Almeida Lima*
BLOCO-PSB – Antônio Carlos Valadares*
PFL – Maria do Carmo Alves **

Amazonas

PSDB – Arthur Virgílio*
PDT – Jefferson Péres*
PR – Alfredo Nascimento**

Paraná

BLOCO-PT – Flávio Arns*
PDT – Osmar Dias *
PSDB – Alvaro Dias **

Acre

PMDB – Geraldo Mesquita Júnior*
BLOCO-PT – Sibá Machado*^S
BLOCO-PT – Tião Viana**

Mato Grosso do Sul

PT – Delcídio Amaral *
PMDB – Valter Pereira*^S
PSDB – Marisa Serrano**

Distrito Federal

PDT – Cristovam Buarque *
PFL – Adelmir Santana *^S
PMDB – Joaquim Roriz**

Tocantins

PR – João Ribeiro *
PMDB – Leomar Quintanilha*
PFL – Kátia Abreu**

Amapá

PMDB – Gilvam Borges*
PSDB – Papaléo Paes*
PMDB – José Sarney **

Rondônia

BLOCO-PT – Fátima Cleide*
PMDB – Valdir Raupp*
PR – Expedito Júnior**

Roraima

BLOCO-PT – Augusto Botelho*
PMDB – Romero Jucá*
PTB – Mozarildo Cavalcanti**

Mandatos

*: Período 2003/2011 **: Período 2007/2015

COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES
1) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE
(27 titulares e 27 suplentes)

Presidente: Senador Aloizio Mercadante – PT
Vice-Presidente: Senador Eliseu Rezende - PFL

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
Eduardo Suplicy – PT	1. Flávio Arns – PT
Francisco Dornelles – PP	2. Paulo Paim – PT
Delcídio Amaral – PT	3. Ideli Salvatti – PT
Aloizio Mercadante – PT	4. Sibá Machado – PT
Fernando Collor – PTB	5. Marcelo Crivella – PRB
Renato Casagrande – PSB	6. Inácio Arruda – PC do B
Expedito Júnior – PR	7. Patrícia Saboya Gomes – PSB
Serys Slhessarenko – PT	8. Antonio Carlos Valadares – PSB
João Vicente Claudino – PTB	9. João Ribeiro – PR
PMDB	
Romero Jucá	1. Valter Pereira
Valdir Raupp	2. Roseana Sarney
Pedro Simon	3. Wellington Salgado de Oliveira
Mão Santa	4. Leomar Quintanilha
Gilvam Borges	5. Joaquim Roriz
Neuto De Conto	6. Paulo Duque
Garibaldi Alves Filho	7. Jarbas Vasconcelos
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
Adelmir Santana - PFL	1. Jonas Pinheiro - PFL
Edison Lobão - PFL	2. Antonio Carlos Magalhães - PFL
Eliseu Resende - PFL	3. Demóstenes Torres - PFL
Jayme Campos - PFL	4. José Agripino - PFL
Kátia Abreu - PFL	5. Marco Maciel - PFL
Raimundo Colombo - PFL	6. Romeu Tuma - PFL
Cícero Lucena – PSDB	7. Arthur Virgílio – PSDB
Flexa Ribeiro – PSDB	8. Eduardo Azeredo – PSDB
Sérgio Guerra – PSDB	9. Marconi Perillo – PSDB
Tasso Jereissati – PSDB	10. João Tenório – PSDB
PDT	
Osmar Dias	1. Jefferson Péres

Secretário: Luiz Gonzaga Silva Filho
Reuniões: Terças – Feiras às 10:00 horas – Plenário nº 19 – Ala Alexandre Costa.
Telefones: 3311-4605 e 3311-3516 Fax: 3311-4344
E – Mail: somcae@senado.gov.br

2) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS
(21 titulares e 21 suplentes)

Presidente: Senadora Patrícia Saboya Gomes - PSB
Vice-Presidente: Senadora Rosalba Ciarlini – PFL

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
Patrícia Saboya Gomes – PSB	1. Fátima Cleide – PT
Flávio Arns – PT	2. Serys Slhessarenko – PT
Augusto Botelho – PT	3. Expedito Júnior – PR
Paulo Paim – PT	4. Fernando Collor – PTB
Marcelo Crivella – PRB	5. Antonio Carlos Valadares – PSB
Inácio Arruda – PC do B	6. (vago)
Alfredo Nascimento – PR	7. (vago)
	8. (vago)
PMDB	
Romero Jucá	1. Leomar Quintanilha
Geraldo Mesquita Júnior	2. Garibaldi Alves Filho
Valter Pereira	3. Pedro Simon
Valdir Raupp	4. Neuto De Conto
Wellington Salgado de Oliveira	5. Joaquim Roriz
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
Demóstenes Torres – PFL	1. Adelmir Santana – PFL
Jayme Campos – PFL	2. Heráclito Fortes – PFL
Kátia Abreu – PFL	3. Raimundo Colombo – PFL
Rosalba Ciarlini – PFL	4. Romeu Tuma – PFL
Eduardo Azeredo – PSDB	5. Cícero Lucena – PSDB
Lúcia Vânia – PSDB	6. Sérgio Guerra – PSDB
Papaléo Paes – PSDB	7. Marisa Serrano – PSDB
PDT	
João Durval	1. Cristovam Buarque
PSOL	
José Nery	

Secretária: Gisele Ribeiro de Toledo Camargo
Reuniões: Quintas – Feiras às 11:30 horas – Plenário nº 09 – Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3311-3515 Fax: 3311-3652
E – Mail: scomcas@senado.gov.br

**2.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA.
(5 titulares e 5 suplentes)**

**Presidente: Senador Paulo Paim - PT
Vice-Presidente: Senador Marcelo Crivella - PRB**

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
Paulo Paim - PT	1. Flávio Arns – PT
Marcelo Crivella - PRB	2. (vago)
PMDB e PDT	
Geraldo Mesquita Júnior – PMDB	1. (vago)
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
Lúcia Vânia – PSDB	1. Cícero Lucena – PSDB
Jayme Campos – PFL	2. Kátia Abreu - PFL

Secretária: Gisele Ribeiro de Toledo Camargo
Plenário nº 09 – Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3311-3515 Fax: 3311-3652
E – Mail: scomcas@senado.gov.br

**2.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.
(5 titulares e 5 suplentes)**

**Presidente: Senador Eduardo Azeredo - PSDB
Vice-Presidente: Senador Flávio Arns - PT**

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
Flávio Arns - PT	1. (vago)
Paulo Paim - PT	2. (vago)
PMDB e PDT	
Geraldo Mesquita Júnior – PMDB	1. (vago)
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
Eduardo Azeredo – PSDB	1. Papaléo Paes – PSDB
Rosalba Ciarlini – PFL	2. (vago)

Secretária: Gisele Ribeiro de Toledo Camargo
Plenário nº 09 – Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3311-3515 Fax: 3311-3652
E – Mail: scomcas@senado.gov.br

**2.3) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE PROMOÇÃO,
ACOMPANHAMENTO E DEFESA DA SAÚDE.**

(5 titulares e 5 suplentes)

Presidente: Senador Papaléo Paes - PSDB

Vice-Presidente: Senador Augusto Botelho - PT

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
Augusto Botelho - PT	1. (vago)
Flávio Arns – PT	2. (vago)
PFL ou PDT	
João Durval - PDT	1. Adelmir Santana - PFL
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
Papaléo Paes – PSDB	1. Cícero Lucena – PSDB
Rosalba Ciarlini – PFL	2. Kátia Abreu - PFL

Secretária: Gisele Ribeiro de Toledo Camargo

Plenário nº 09 – Ala Alexandre Costa.

Telefone: 3311-3515 Fax: 3311-3652

E – Mail: scomcas@senado.gov.br

3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
(23 titulares e 23 suplentes)

Presidente: Senador Antonio Carlos Magalhães - PFL
Vice-Presidente: Senador Valter Pereira - PMDB

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
Serys Slhessarenko – PT	1. Paulo Paim - PT
Sibá Machado – PT	2. Ideli Salvatti - PT
Eduardo Suplicy – PT	3. Patrícia Saboya Gomes - PSB
Aloizio Mercadante – PT	4. Inácio Arruda – PC do B
Epitácio Cafeteira - PTB	5. João Ribeiro - PR
Mozarildo Cavalcanti - PTB	6. Magno Malta - PR
Antonio Carlos Valadares - PSB	
PMDB	
Pedro Simon	1. Roseana Sarney
Valdir Raupp	2. Wellington Salgado de Oliveira
Romero Jucá	3. Leomar Quintanilha
Jarbas Vasconcelos	4. Paulo Duque
Valter Pereira	5. José Maranhão
Gilvam Borges	6. Neuto De Conto
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
Adelmir Santana – PFL	1. Eliseu Resende – PFL
Antonio Carlos Magalhães – PFL	2. Jayme Campos – PFL
Demóstenes Torres – PFL	3. José Agripino – PFL
Edison Lobão – PFL	4. Kátia Abreu – PFL
Romeu Tuma – PFL	5. Maria do Carmo Alves – PFL
Arthur Virgílio - PSDB	6. Flexa Ribeiro - PSDB
Eduardo Azeredo - PSDB	7. João Tenório - PSDB
Lúcia Vânia - PSDB	8. Marconi Perillo - PSDB
Tasso Jereissati - PSDB	9. Mário Couto - PSDB
PDT	
Jefferson Péres	1. Osmar Dias
PSOL	
	José Nery

Secretária: Gildete Leite de Melo
Reuniões: Quartas – Feiras às 10:00 horas. – Plenário nº 3 – Ala Alexandre Costa
Telefone: 3311-3972 Fax: 3311-4315
E – Mail: scomccj@senado.gov.br

4) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
(27 titulares e 27 suplentes)

Presidente: Senador Cristovam Buarque - PDT
Vice-Presidente: Senador Gilvam Borges – PMDB

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
Flávio Arns - PT	1. Patrícia Saboya - PSB
Augusto Botelho - PT	2. João Pedro - PT
Fátima Cleide - PT	3. Aloizio Mercadante - PT
Paulo Paim - PT	4. Antonio Carlos Valadares - PSB
Ideli Salvatti - PT	5. Francisco Dornelles - PP
Inácio Arruda – PC do B	6. Marcelo Crivella – PRB
Renato Casagrande - PSB	7. João Vicente Claudino – PTB
Sérgio Zambiasi - PTB	8. Magno Malta – PR
João Ribeiro - PR	9. (vago)
PMDB	
Wellington Salgado de Oliveira	1. Romero Jucá
Gilvam Borges	2. Leomar Quintanilha
Mão Santa	3. Pedro Simon
Valdir Raupp	4. Valter Pereira
Paulo Duque	5. Jarbas Vasconcelos
Geraldo Mesquita Júnior	6. Joaquim Roriz
	7. Neuto De Conto
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
Edison Lobão - PFL	1. Adelmir Santana - PFL
Heráclito Fortes - PFL	2. Demóstenes Torres - PFL
Maria do Carmo Alves - PFL	3. Jonas Pinheiro - PFL
Marco Maciel - PFL	4. José Agripino - PFL
Raimundo Colombo - PFL	5. Kátia Abreu - PFL
Rosalba Ciarlini - PFL	6. Romeu Tuma - PFL
Marconi Perillo - PSDB	7. Cícero Lucena - PSDB
Marisa Serrano - PSDB	8. Eduardo Azeredo - PSDB
Papaléo Paes - PSDB	9. Wilson Matos - PSDB
Flexa Ribeiro- PSDB	10. Lúcia Vânia - PSDB
PDT	
Cristovam Buarque	1. Jefferson Péres

Secretário: Júlio Ricardo Borges Linhares
Reuniões: Terças – Feiras às 11:00 horas – Plenário nº 15 – Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3311-3498 Fax: 3311-3121
E – Mail: julioric@senado.gov.br.

**5) COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E
CONTROLE - CMA
(17 titulares e 17 suplentes)**

Presidente: Senador Leomar Quintanilha- PMDB

Vice-Presidente: Senadora Marisa Serrano – PSDB

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
Renato Casagrande – PSB	1. Flávio Arns – PT
Sibá Machado – PT	2. Augusto Botelho –PT
Fátima Cleide – PT	3. Serys Slhessarenko – PT
João Ribeiro – PR	4. Inácio Arruda – PC do B
Fernando Collor – PTB	5. Expedito Júnior – PR
PMDB	
Leomar Quintanilha	1. Romero Jucá
Wellington Salgado de Oliveira	2. Gilvam Borges
Valdir Raupp	3. Garibaldi Alves Filho
Valter Pereira	4. Geraldo Mesquita Júnior
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
Eliseu Resende – PFL	1. Adelmir Santana – PFL
Heráclito Fortes – PFL	2. Demóstenes Torres – PFL
Jonas Pinheiro – PFL	3. Edison Lobão – PFL
José Agripino – PFL	4. Raimundo Colombo – PFL
Cícero Lucena – PSDB	5. Lúcia Vânia – PSDB
Marisa Serrano – PSDB	6. Mario Couto – PSDB
Marconi Perillo – PSDB	7. Sérgio Guerra – PSDB
PDT	
Jefferson Péres	1. (vago)

Secretário: José Francisco B. de Carvalho
Reuniões: Terças – Feiras às 11:30 horas – Plenário nº 6 – Ala Nilo Coelho.
Telefone: 3311-3935 Fax: 3311-1060
E – Mail: jcarvalho@senado.gov.br.

6) COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH
(19 titulares e 19 suplentes)

Presidente: Senador Paulo Paim- PT
Vice-Presidente: Senador Cícero Lucena – PSDB

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
Flávio Arns – PT	1. Serys Slhessarenko- PT
Fátima Cleide – PT	2. Eduardo Suplicy – PT
Paulo Paim – PT	3. Sérgio Zambiasi – PTB
Patrícia Saboya Gomes – PSB	4. Sibá Machado - PT
Inácio Arruda – PC do B	5. Augusto Botelho - PT
	6. Marcelo Crivella - PRB
PMDB	
Leomar Quintanilha	1. Mão Santa
Geraldo Mesquita Júnior	2. Romero Jucá
Paulo Duque	3. Joaquim Roriz
Wellington Salgado de Oliveira	4. Valter Pereira
Gilvam Borges	5. Jarbas Vasconcelos
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
Demóstenes Torres – PFL	1. Edison Lobão – PFL
Eliseu Resende – PFL	2. Heráclito Fortes – PFL
Romeu Tuma – PFL	3. Jayme Campos – PFL
Jonas Pinheiro – PFL	4. Maria do Carmo Alves – PFL
Arthur Virgílio – PSDB	5. Mário Couto – PSDB
Cícero Lucena – PSDB	6. Lúcia Vânia – PSDB
Papaléo Paes – PSDB	7. (vago)
PDT	
Cristovam Buarque	1. (vago)
PSOL	
José Nery	

Secretário: Altair Gonçalves Soares
 Reuniões: Terças – Feiras às 12:00 horas – Plenário nº 2 – Ala Nilo Coelho.
 Telefone: 3311-4251/2005 Fax: 3311-4646
 E – Mail: scomcdh@senado.gov.br.

7) COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE
(19 titulares e 19 suplentes)

Presidente – Senador Heráclito Fortes - PFL
Vice-Presidente – Senador Eduardo Azeredo - PSDB

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
Eduardo Suplicy – PT	1. Inácio Arruda – PC do B
Marcelo Crivella – PRB	2. Aloizio Mercadante – PT
Fernando Collor – PTB	3. Augusto Botelho – PT
Antonio Carlos Valadares – PSB	4. Serys Slhessarenko – PT
Mozarildo Cavalcanti – PTB	5. Fátima Cleide – PT
João Ribeiro – PR	6. Francisco Dornelles – PP
PMDB	
Pedro Simon	1. Valdir Raupp
Mão Santa	2. Leomar Quintanilha
Joaquim Roriz	3. Wellington Salgado de Oliveira
Jarbas Vasconcelos	4. Gilvam Borges
Paulo Duque	5. Garibaldi Alves Filho
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
Heráclito Fortes – PFL	1. Edison Lobão – PFL
Marco Maciel – PFL	2. Eliseu Resende – PFL
Maria do Carmo Alves – PFL	3. Kátia Abreu – PFL
Romeu Tuma – PFL	4. Rosalba Ciarlini – PFL
Arthur Virgílio – PSDB	5. Flexa Ribeiro – PSDB
Eduardo Azeredo – PSDB	6. Papaléo Paes – PSDB
João Tenório – PSDB	7. Tasso Jereissati – PSDB
PDT	
Cristovam Buarque	1. Jefferson Péres

Secretária: Maria Lúcia Ferreira de Mello
Telefone 3311-3496 Fax: 3311-3546 – Plenário nº 7 – Ala Alexandre Costa
Reuniões: Quintas-feiras às 10:00 horas.
E – Mail: luciamel@senado.gov.br

7.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DA AMAZÔNIA
(7 titulares e 7 suplentes)

Presidente: Senador Mozarildo Cavalcanti - PTB

Vice-Presidente: Senador Augusto Botelho - PT

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
Augusto Botelho - PT	1. João Ribeiro - PR
Mozarildo Cavalcanti - PTB	2. Fátima Cleide - PT
PMDB	
Valdir Raupp	1. Leomar Quintanilha
Pedro Simon	2. Gilvam Borges
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
Romeu Tuma – PFL	1. Marco Maciel – PFL
Flexa Ribeiro - PSDB	2. Arthur Virgílio – PSDB
PDT	
Jefferson Péres	1. Cristovam Buarque

Secretária: Maria Lúcia Ferreira de Mello
Telefone 3311-3496 Fax: 3311-3546 – Plenário nº 7 – Ala Alexandre Costa
E – Mail: scomcre@senado.gov.br

7.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO DO REGIME INTERNACIONAL
SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS
(7 titulares e 7 suplentes)

Presidente: Senador Fernando Collor - PTB

Vice-Presidente: Senador João Ribeiro - PR

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
Fernando Collor - PTB	1. Inácio Arruda – PC do B
João Ribeiro - PR	2. Augusto Botelho - PT
PMDB	
Mão Santa	1. Valdir Raupp
Joaquim Roriz	2. Leomar Quintanilha
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
Romeu Tuma – PFL	1. Rosalba Ciarlini – PFL
Eduardo Azeredo - PSDB	2. Papaléo Paes – PSDB
PDT	
Cristovam Buarque	1. Jefferson Péres

Secretária: Maria Lúcia Ferreira de Mello
Telefone 3311-3496 Fax: 3311-3546 – Plenário nº 7 – Ala Alexandre Costa
E – Mail: scomcre@senado.gov.br

8) COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA - CI
(23 titulares e 23 suplentes)

Presidente - Senador Marconi Perillo - PSDB
Vice-Presidente – Senador Delcídio Amaral - PT

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
Serys Slhessarenko – PT	1. Flávio Arns– PT
Delcídio Amaral– PT	2. Fátima Cleide– PT
Ideli Salvatti– PT	3. Aloizio Mercadante– PT
Francisco Dornelles– PP	4. João Ribeiro– PR
Inácio Arruda– PC do B	5. Augusto Botelho – PT
Fernando Collor– PTB	6. João Vicente Claudino – PTB
Exedito Júnior– PR	7. Renato Casagrande– PSB
PMDB	
Romero Jucá	1. Garibaldi Alves Filho
Valdir Raupp	2. José Maranhão
Leomar Quintanilha	3. Gilvam Borges
Joaquim Roriz	4. Neuto De Conto
Valter Pereira	5. Geraldo Mesquita Júnior
Wellington Salgado de Oliveira	6. Pedro Simon
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
Adelmir Santana – PFL	1. Demóstenes Torres – PFL
Eliseu Resende – PFL	2. Marco Maciel – PFL
Jayme Campos – PFL	3. Jonas Pinheiro – PFL
Heráclito Fortes – PFL	4. Rosalba Ciarlini – PFL
Raimundo Colombo – PFL	5. Romeu Tuma – PFL
João Tenório – PSDB	6. Cícero Lucena – PSDB
Marconi Perillo – PSDB	7. Eduardo Azeredo – PSDB
Flexa Ribeiro – PSDB	8. Mário Couto – PSDB
Sérgio Guerra – PSDB	9. Tasso Jereissati – PSDB
PDT	
João Durval	1. (vago)

Secretária: Dulcília Ramos Calhao
Reuniões: Terças – Feiras às 14:00 horas. – Plenário nº 13 – Ala Alexandre Costa
Telefone: 3311-4607 Fax: 3311-3286
E – Mail : scmci@senado.gov.br

**9) COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO - CDR
(17 titulares e 17 suplentes)**

**Presidente - Senadora Lúcia Vânia - PSDB
Vice-Presidente – Senador Jonas Pinheiro - PFL**

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
Fátima Cleide – PT	1. Sibá Machado – PT
Patrícia Saboya Gomes – PSB	2. Expedito Júnior – PR
Alfredo Nascimento – PR	3. Inácio Arruda – PC do B
João Vicente Claudino – PTB	4. Antonio Carlos Valadares – PSB
Mozarildo Cavalcanti – PTB	
PMDB	
José Maranhão	1. Leomar Quintanilha
Geraldo Mesquita Júnior	2. Wellington Salgado de Oliveira
Garibaldi Alves Filho	3. Pedro Simon
Valter Pereira	4. Valdir Raupp
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
Demóstenes Torres – PFL	1. Adelmir Santana – PFL
Jonas Pinheiro – PFL	2. Jayme Campos – PFL
Marco Maciel – PFL	3. Kátia Abreu – PFL
Rosalba Ciarlini – PFL	4. Maria do Carmo Alves – PFL
Lúcia Vânia – PSDB	5. Tasso Jereissati – PSDB
Marisa Serrano – PSDB	6. Flexa Ribeiro – PSDB
Cícero Lucena – PSDB	7. João Tenório – PSDB
PDT	
Jefferson Péres	1. Osmar Dias
PSOL	
	José Nery

Secretário: Ednaldo Magalhães Siqueira
Reuniões: Quartas – Feiras às 14 horas
Telefone: 3311-4282 Fax: 3311-1627
E – Mail: scomcdr@senado.gov.br

10) COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA
(17 titulares e 17 suplentes)

Presidente – Senador Joaquim Roriz - PMDB
Vice-Presidente - Senador Expedito Júnior - PR

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
Sibá Machado – PT	1. Paulo Paim – PT
Delcídio Amaral – PT	2. Aloizio Mercadante – PT
Antonio Carlos Valadares – PSB	3. João Ribeiro – PR
Expedito Júnior – PR	4. Alfredo Nascimento – PR
Augusto Botelho – PT	5. (vago)
PMDB	
Joaquim Roriz	1. Valdir Raupp
Leomar Quintanilha	2. Romero Jucá
Pedro Simon	3. Valter Pereira
Neuto De Conto	4. Mão Santa
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
Heráclito Fortes – PFL	1. Edison Lobão – PFL
Jayme Campos – PFL	2. Eliseu Resende – PFL
Jonas Pinheiro – PFL	3. Raimundo Colombo – PFL
Kátia Abreu – PFL	4. Rosalba Ciarlini – PFL
Cícero Lucena – PSDB	5. Marconi Perillo – PSDB
Flexa Ribeiro – PSDB	6. João Tenório – PSDB
Marisa Serrano – PSDB	7. Sérgio Guerra – PSDB
PDT	
Osmar Dias	1. João Durval

Secretário: Marcello Varella
Reuniões: Quintas – Feiras às 12 horas –
Telefone: 3311-3506 Fax:
E – Mail: marcello@senado.gov.br

11) COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT
(17 titulares e 17 suplentes)

Presidente – Senador Wellington Salgado de Oliveira - PMDB
Vice-Presidente – Senador Marcelo Crivella - PRB

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
Marcelo Crivella – PRB	1. Expedito Júnior – PR
Augusto Botelho – PT	2. Flávio Arns – PT
Renato Casagrande – PSB	3. João Ribeiro – PR
Sérgio Zambiasi – PTB	4. Francisco Dornelles – PP
Ideli Salvatti – PT	5. (vago)
PMDB	
Valdir Raupp	1. Romero Jucá
Wellington Salgado de Oliveira	2. Garibaldi Alves Filho
Gilvam Borges	3. Mão Santa
Valter Pereira	4. Leomar Quintanilha
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
Demóstenes Torres – PFL	1. Eliseu Resende – PFL
Romeu Tuma – PFL	2. Heráclito Fortes – PFL
Maria do Carmo Alves – PFL	3. Marco Maciel – PFL
José Agripino – PFL	4. Rosalba Ciarlini – PFL
João Tenório – PSDB	5. Arthur Virgílio – PSDB
Eduardo Azeredo – PSDB	6. Marconi Perillo – PSDB
Cícero Lucena – PSDB	7. Papaléo Paes – PSDB
PDT	
(vago)	1. (vago)

Secretária: Égli Lucena Heusi Moreira
Reuniões: Quartas-Feiras às 8:45 horas
Telefone: 3311-1120 Fax: 3311-2025
E – Mail: scomcct@senado.gov.br.

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
(Resolução do Senado Federal nº 20/93)

COMPOSIÇÃO

(Eleita na Sessão do Senado Federal de 06/03/2007)

1ª Eleição Geral: 19.04.1995

2ª Eleição Geral: 30.06.1999

3ª Eleição Geral: 27.06.2001

4ª Eleição Geral: 13.03.2003

5ª Eleição Geral: 23.11.2005

6ª Eleição Geral: 06.03.2007

Presidente:

Vice-Presidente:

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT/PTB/PR/PSB)					
Titulares	UF	Ramal	Suplentes	UF	Ramal
Augusto Botelho (PT)	RR	2041	1.		
Sibá Machado (PT)	AC	2184	2.		
Renato Casagrande (PSB)	ES	1129	3.		
Serys Shessarenko (PT)	MT	2292	4.		
Eduardo Suplicy (PT)	SP	3213	5.		
PMDB					
Wellington Salgado de Oliveira	MG	2244	1. Valdir Raupp	RO	2252
Valter Pereira	MS	2221	2. Gerson Camata	ES	3235
Gilvam Borges	AP	1713	3. Romero Jucá	RR	2112
Leomar Quintanilha	TO	2073	4. José Maranhão	PB	1891
PFL					
Demóstenes Torres	GO	2091	1. Jonas Pinheiro	MT	2271
Heráclito Fortes	PI	2131	2. César Borges	BA	2212
Adelmir Santana	DF	4702	3. Maria do Carmo Alves	SE	1306
PSDB					
Marconi Perillo	GO	1961	1. Arthur Virgílio	AM	1413
Marisa Serrano	MS	3016	2. Sérgio Guerra	PE	2382
PDT					
Jefferson Péres	AM	2063	1.		
Corregedor do Senado (Membro nato – art. 25 da Resolução nº 20/93)					
Senador Romeu Tuma (PFL/SP)					2051

(Atualizada em 06.03.2007)

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento - SCOP
Ala Senador Dinarte Mariz, sala nº 6
Telefones: 3311-4561 e 3311-5258
scop@senado.gov.br; www.senado.gov.br/etica

CORREGEDORIA PARLAMENTAR
(Resolução do Senado Federal nº 17, de 1993)

COMPOSIÇÃO

Senador Romeu Tuma ¹ (PFL-SP)	Corregedor
(Vago)	1º Corregedor Substituto
(Vago)	2º Corregedor Substituto
(Vago)	3º Corregedor Substituto

(Atualizada em 6.3.2007)

Notas:

¹ Eleito na Reunião Preparatória da 1ª Sessão Legislativa da 53ª Legislatura, realizada em 1º.2.2007, nos termos da Resolução nº 17, de 17.3.93.

SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SCOP)
Ala Senador Dinarte Mariz, sala nº 6
Telefones: 3311-4561 e 3311-5259
scop@senado.gov.br

PROCURADORIA PARLAMENTAR
(Resolução do Senado Federal nº 40/95)

COMPOSIÇÃO

(Vago) ¹	
Demóstenes Torres ² (PFL-GO)	Bloco Parlamentar da Minoria
Alvaro Dias ² (PSDB-PR)	Bloco Parlamentar da Minoria
Fátima Cleide ³ (PT-RO)	Bloco de Apoio ao Governo

Atualizado em 1º.2.2007

Notas:

¹ Vaga ocupada pelo Senador Ramez Tebet, falecido em 17.11.2006.

² Em 29.3.2005, foi publicada no DSF a leitura, no Plenário do SF, do Of. Nº 031/2005, das indicações dos Senadores Demóstenes Torres e Álvaro Dias.

³ Em 17.5.2005, foi publicada no DSF a leitura, no Plenário do SF, do Of. Nº 285/2005, da indicação da Senadora Fátima Cleide.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SCOP)
Telefones: 3311-4561 e 3311-5257
scop@senado.gov.br

CONSELHO DO DIPLOMA MULHER-CIDADÃ BERTHA LUTZ
Constituído pela Resolução nº 2, de 2001, oriunda do Projeto de Resolução nº 25, de 1998,
aprovado na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal do dia 15.3.2001

COMPOSIÇÃO

1ª Designação Geral: 03.12.2001
2ª Designação Geral: 26.02.2003
3º Designação Geral: 03.04.2007

PMDB
Senadora Roseana Sarney (MA)
PFL
Senadora Maria do Carmo Alves (SE)
PSDB
Senadora Lúcia Vânia (GO)
PT
Senadora Serys Slhessarenko (MT)
PTB
Senador Sérgio Zambiasi (RS)
PR
(vago)
PDT
Senador Cristovam Buarque (DF)
PSB
Senadora Patrícia Saboya Gomes (CE)
PC do B
Senador Inácio Arruda (CE)
PRB
Senador Marcelo Crivella (RJ)
PP
(vago)
PSOL
(vago)

(Atualizada em 04.04.2007)

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento - SCOP
Ala Senador Dinarte Mariz, sala nº 6
Telefones: 3311-4561 e 3311-5259
scop@senado.gov.br

ÍNDICE ONOMÁSTICO

	Pág.		Pág.
ADELMIR SANTANA		Prefeitos do Brasil. Aparte ao Senador Geraldo Mesquita Júnior.	852
Considerações sobre a formação profissional da população brasileira. Aparte ao Senador Leomar Quintanilha.	870	Anúncio de demissões e cortes no Banco do Brasil.	854
Requerimento nº 451, de 2007, que requer autorização para participar da 1ª sessão do Parlamento do Mercosul, na qual ocorrerá a posse da delegação de Senadores brasileiros, em Montevideu, Uruguai, nos dias 7 e 8 de maio de 2007.....	873	Precipitação do Governador Wellington Dias em anunciar que a Coca-Cola irá instalar fábrica de sucos no Piauí.	854
ARTHUR VIRGÍLIO		Cobrança de cumprimento do compromisso assumido pelo Presidente Lula com os Prefeitos, sobre o aumento no repasse do Fundo de Participação dos Municípios.	854
Registro das matérias intituladas “As lições das águas e das matas”, do jornalista Augusto Nunes, e “Uma Temporada Amazônica, publicadas pelo Jornal do Brasil e <i>O Globo</i> , edições de 29 e 28 de abril de 2007, respectivamente.....	880	LEOMAR QUINTANILHA	
CÍCERO LUCENA		Considerações acerca do quadro educacional do Estado do Tocantins. Aparte ao Senador Marco Maciel.	848
Registro do editorial intitulado “Tudo na mesma”, publicado pelo jornal Folha de S.Paulo, edição de 20 de março de 2007.....	876	Considerações sobre a redução do consumo de energia. Aparte ao Senador Sibá Machado.....	865
EDISON LOBÃO		Análise de problemas relacionados às escolas técnicas.	867
Comentário a respeito do Presidente do Banco do Brasil. Aparte ao Senador Heráclito Fortes.	855	Homenagem de pesar ao Sr. Adail Viana Santana.	867
GERALDO MESQUITA JÚNIOR		LÚCIA VÂNIA	
Registro do pleito do Sindicato Nacional dos Servidores do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal.	850	Registro da matéria intitulada “TCU vê problema em 35% das notas fiscais da Previdência”, publicada pelo jornal Folha de S.Paulo, edição de 30 de março de 2007.	879
HERÁCLITO FORTES		MÃO SANTA	
Comentário sobre o Parlamento do Mercosul. Aparte ao Senador Sérgio Zambiasi.	4	Comentário a respeito do papel do Chile na América do Sul. Aparte ao Senador Sérgio Zambiasi.	2
Críticas ao Governo Lula por não cumprir os compromissos assumidos em relação à Polícia Federal, aos controladores de voo e aos		Críticas ao Governo do PT pelo mau desempenho do Estado do Piauí na educação.	5
		Comentário sobre o desenvolvimento universitário do Piauí. Aparte ao Senador Paulo Paim....	845

	Pág.		Pág.
Comentário acerca do sistema educacional no Brasil. Aparte ao Senador Marco Maciel.	849	Registro das comemorações dos 142 anos do nascimento do Marechal Cândido Mariano da Silva Rondon.	843
Comentário sobre a política salarial em relação à Polícia Federal. Aparte ao Senador Geraldo Mesquita Júnior.....	853	Comentário sobre a política salarial em relação à Polícia Federal. Aparte ao Senador Geraldo Mesquita Júnior.	853
Críticas ao Governo do Piauí por anunciar a construção de cinco hidrelétricas no referido Estado. Aparte ao Senador Heráclito Fortes.	856	Voto de louvor ao aniversário de fundação da Rádio Guaíba, ao Jornal Zero Hora e à inauguração do Parlamento do Mercosul.....	860
Comentário acerca dos avanços e retrocessos ocorridos na medicina brasileira. Aparte ao Senador Tião Viana.	859	Anúncio da ocorrência de audiência pública, no dia 4 de junho de 2007, para debater a situação da Universidade Estadual do Rio Grande do Sul. .	861
Elogios à Prefeita de Buriti dos Lopes, Ivana Fortes, pelo compromisso com o desenvolvimento da cidade.	861	Requerimento nº 452, de 2007, que requer Voto de Louvor ao Jornal Zero Hora que pertence ao Grupo Rede Brasil Sul que completará, dia 4 de maio de 2007, 43 anos de sua fundação.	873
Crítica ao Governo Federal pela falta de transporte aéreo em Parnaíba, Piauí.	861	Requerimento nº 453, de 2007, que requer Voto de Louvor à Rádio Guaíba que completou 50 anos de existência no dia 30 de abril de 2007.	873
MARCO MACIEL		Requerimento nº 454, de 2007, que requer Voto de Louvor ao Parlamento do Mercosul que será instalado na segunda-feira, dia 7 de maio de 2007.	873
Justificativas para a apresentação de Projeto de Lei que institui a residência educacional a professores da educação básica.	846	PEDRO SIMON	
Comentário sobre a política salarial em relação à Polícia Federal. Aparte ao Senador Geraldo Mesquita Júnior.....	852	Requerimento nº 450, de 2007, que comunica à Casa a ausência de S.Exa do País entre os dias 5 e 8 de maio, para participar, como integrante da representação brasileira, instalação do Parlamento do Mercosul, a realizar-se no dia 7 de maio, em Montevideu, Uruguai.....	872
Projeto de Lei do Senado nº 227, de 2007, que acrescenta dispositivos à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para instituir a residência educacional a professores da educação básica....	874	RENAN CALHEIROS	
MARISA SERRANO		Requerimento nº 455, de 2007, que requer a necessária autorização para participar da Primeira Sessão do Parlamento do Mercosul, que será realizada na cidade de Montevideu, no Uruguai, no dia 7 de maio de 2007	876
Requerimento nº 449, de 2007, que requer a autorização para participar da primeira e segunda sessões do Parlamento do Mercosul, as quais realizar-se-ão em Montevideu, Uruguai, nos dias 7 e 8 do mês de maio de 2007, tendo por objetivos a posse da delegação de Senadores brasileiros e a abertura dos trabalhos correspondentes.....	872	SÉRGIO ZAMBIASI	
PAPALÉO PAES		Registro da passagem do quadragésimo terceiro aniversário do jornal Zero Hora, do Rio Grande do Sul.	1
Registro do artigo intitulado “No quartel de Abrantes”, de autoria da jornalista Dora Kramer, publicado no jornal O Estado de S.Paulo, edição de 13 de março de 2007.....	877	Registro da primeira sessão do Parlamento do Mercosul, a realizar-se em Montevideu, Uruguai. .	1
PAULO PAIM		Requerimento nº 448, de 2007, que requer a inclusão da obrigatoriedade de identificação do apostador nas loterias de números administradas pela Caixa Econômica Federal, além da Comissão constante do despacho inicial de distri-	
Alerta para a grave situação financeira da Universidade Estadual do Rio Grande do Sul (UERGS).....	843		

	Pág.		Pág.
buição, seja ouvida também a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle – CMA.	872	Comentário sobre a necessidade de alteração da matriz energética do Brasil, com vistas à diminuição do impacto ambiental.	862
Requerimento nº 456, de 2007, que requer o encaminhamento de Voto de Congratulações ao Jornal Zero Hora, em homenagem aos seus 43 anos de fundação.	876	Comentário sobre a educação no Brasil, principalmente no que tange ao ensino rural brasileiro. Aparte ao Senador Leomar Quintanilha.	869
SIBÁ MACHADO		TIÃO VIANA	
Considerações acerca da Universidade Federal do Acre. Aparte ao Senador Paulo Paim.	45	Reflexão sobre possível decisão a ser adotada pelo Governo Lula, a respeito de licenciamento compulsório de um medicamento para tratamento da Aids, que está sob a patente do laboratório Merck-Sharp & Dohme.	858